

THEORICO E PRATICO

DAS

JUSTIÇAS DE PAZ

O Preceitor **dos** Juizes de **Paz**,
seus Supplentes ou Immediatos, Escrivães, officiaes e
Partes que requerem no Juízo de **Paz**.

" Eu considero um Juiz de Paz com como um pai de
familia entre os seus filhos: persuade concilia
e faz assim desapparecer as con'enda

*(Palavra do deputado Baptista P.rara,
na sessão de 21 de maio 1827*

por

José Xavier Carvalho de Mendonça

Juiz Substituto da Comarca de Santos em. S. Paulo

Rio DE JANEIRO

B.L =GARNIER, 11 VREIRO- EDITAR 71

RUA DO *Ouidor* 71

1889

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

Vai correr mundo o terceiro livro que publicamos sobre direito e jurisprudencia.

Nas horas vagas do afanoso e difficil desempenho do cargo de Juiz de uma das mais importantes comarcas do Imperio, escrevemos este Ensaio sobre as Justiças de Paz.

Ensaio, dizemos bem; e era este o titulo que em vigor devia figurar na primeira pagina deste livro. Motivos, porém, bem alheios á nossa vontade, fizeram substituil-o pelo que actualmente tem.

Ninguem se illuda, pois; este livro será, estamos certos, de grande auxilio para os Juizes de Paz do Imperio, em sua totalidade hospedes na sciencia juridica; de nada servirá, porém, aquelles que a conhecem. Estes nada ahi encontrarão de novo.

Além de pesada, foi difficil a tarefa que sobre nossos hombros tomamos. O desempe-

Verdade é que neste tempo aos Juizes de Paz estavam commettidas amplas attribuições policiaes e criminaes; constituíam elles a unica garantia de nossas instituições juradas e dos direitos individuaes dos cidadãos em todo o vasto territorio do Imperio, que não tinha ainda uma bôa organização judiciaria.

Tanto os Vereadores, como os Juizes de Paz e seus supplentes, determinava o Legislador de 1828, nas Primeiras Instrucções dadas para proceder-se á eleição de Camaras e de Juizes de Paz, devem ser homens probos e honrados, de bom entendimento e amigos do systema constitucional estabelecido, sem nenhuma sombra de inimidade á causa do Bra-zil. (*)

Hoje não precisamos que taes Juizes nos prestem os serviços de 1830 1831outra missão lhes está reservada, e esta missão consiste especialmente no restabelecimento da paz e concordia entre os cidadãos, condição essencial para o bem estar geral, e na distribuição da justiça nas causas de pequeno valor, que devam ser mais decididas *cequo et bono*, do que pedindo á sciencia suas regras e fómas.

(*) Art. 25 do Decreto de 1.* de Dezembro de 1828.

E' este o alvo que devem visar as Justiças de Paz.

Não exageramos a instituição, tornando-a como que impossível de realidade pratica, por exigir grande perfeição e virtudes por parte dos Juizes de Paz, e um espirito bem formado, fail de ser convencido, por parte dos desavindos.

Não; tudo é relativo e bem sabemos que os Juizes de Paz não dispõem do poder magico de com um mero acêo ou com uma simples palavra serenar os aimos e extinguir as contendias.

O que pretendemos mostrar é que a aspiração desta instituição é elevadíssima, porque é a uica que pód com mais facilidade, prompti-dão e verdade realizar a idéa da justiça. E si entre nós, elle está longe de produzir os fructos desejados o defeito está no modo por que foi posta em pratica a idéa constitucional; ou se organise a instituição de accordo com a sua compleição e natureza, ou então se a substitua por outra, que melhores resultados apresente, mas não dê-se o nome de — Justiça de Paz — a uma instituição que póde fazer tudo menos conseguir a concordia entre os dissidentes, evitando assim as demandas.

Dando-se amplas attribuições judicarias aos Juizes de Paz, collocando-os *ad instar* dos Juizes de Direito e Municipaes, tem-se mutilado a instituição, e erigido uma outra com rotulo discordante.

Não ha necessidade de tantos Juizes na organização judicaria. O contrario será embaraçar a marcha da justiça e tornar incertos os direitos das partes no labyrintho intrincado das competências, sempre difficeis de estabelecer-se.

A tendência do processo moderno é não só acabar com tantas figuras que, representando papel somenos, enchem a scena judicaria, como também diminuir o apparatus das formulas dos actos que se passam em juizo.

E devemos acompanhar esta tendência, si quizermos levar á consciência do povo a certeza de que a distribuição da justiça é uma cousa séria e que o Estado cumpre com o seu dever, garantindo o direito de todos.

*

O ex-Ministro da Justiça, o Sr. Conselheiro Ferreira Vianna, elaborou em 1888 um projecto de reforma judicaria, projecto este

que contém idéas luminosas, e que pende da decisão do Senado.

Na parte relativa ás Justiças de Paz, porém, este projecto pecca, porque será a ruina completa desta instituição, em vista das innumeradas e complicadas attribuições que dá-se aos Juizes de Paz. E, si hoje os Juizes de Paz desempenham muito imperfeitamente os seus deveres, uns e na maior parte por ignorância e outros por indolência ou indiferença como poderão dar conta de importantes attribuições que se acham a cargo dos Juizes Municipaes e Substitutos?

Justificando o seu projecto disse aquelle ex-ministro:

« Devemos esperar que o povo saiba responder á confiança que depositarmos nos juizes eleitos, e comprehenda não só a própria conveniência de escolher alguns cidadãos entendidos em jurisprudência, que melhor desempenhem as attribuições mais graves, senão também a honra que lhe advirá da boa escolha, tornando-se os seus eleitos mercedores da magistratura perpetua. » (*)

(*) Relatório do Ministério da Justiça de 1888, pag. 62

"Muito boas palavras para serem lidas com prazer, mas, que jamais corresponderão á expectativa.

O cargo de Juiz de Paz é gratuito, e qual o cidadão entendido em jurisprudência que irá apresentar-se candidato a um tal lugar para merecer a magistratura perpetua? Já não falíamos dos longiquos districtos de paz, verdadeiros desterrados, referimo-nos também aos mais prósperos e importantes.

O nobre ex-Ministro não devia ignorar que muitos municipios lutam com insuperavel difficuldade para organisarem a sua Camará Municipal, tal é a falta de cidadãos habilitados ; onde pois encontrar outros para exercerem um cargo gratuito, e que o incompartibilisa com o exercido de outras funcções?

O projecto do Sr. Conselheiro Ferreira Vianna mata a instituição, porque fal-a sahir do molde constitucional, e difficulta a administração da justiça.

Tão amplas attribuições como se quer dar aos Juizes de Paz, exigem verdadeira dedicação pelo cargo. Não é mais o tempo de uma audiência semanal para conciliações e acções summarissimas, como de ordinário hoje acontece, que privará, p Juiz de Paz das occupações que lhes dão os meios de sub-

sistencia; são, pelo projecto, as diligencias que lhes forem commettidas pelos Juizes de Direito, a coadjuvação que prestam nos actos da formação da culpa nos processos criminaes, as funcções de membro do tribunal correccional, além de muitas outras attribuições de natureza administrativa que já hoje exercem.

E podem ficar certos os Juizes de Paz que todas estas diligencias e coadjuvação nos actos da formação da culpa lhes serão commettidas, não só porque, segundo o projecto cresce o serviço dos Juizes de Direito das comarcas, como porque é serviço pago *afinal, ossos*, como vulgarmente se diz.

Deste mal soffrem hoje os pobres Juizes Substitutos das comarcas especiaes.

*

Dous males perseguem actualmente as Justiças de Paz, e são: a ignorância dos que se acham investidos do cargo e o espirito partidário que nelles predomina.

Em regra os Juizes de Paz ignoram os seus deveres mais comeseinhos. No commum limitam-se a presidir materialmente o acto conciliatório, cujo alcance elles desconhecem,

a processar e julgar a pequena demanda sem a menor orientação nem consciência do que fazem e organizar e presidir as mesas eleitoraes.

Nesta ultima matéria é que elles primam. A lei é letra morta; o arbitrio, a baixeza de sentimentos políticos, a vingança e o ódio, substituem o texto legislativo... e como não ser assim, si neste Império só se vive de politica, si quem não acompanha a *politicagem* não tem officio conhecido?!

E esta malsinada politica é que tem estragado todas as nossas instituições, é que tem atrophiado as Justiças de Paz. Ella converteu o Juiz de Paz em galopim partidário, espoleta vil, e quem tranquilamente pôde ver o cidadão Juiz popular, em vez do amigo de seus conterrâneos, conselheiro, apasiguador das contendas, digno de respeito e veneração, tornar-se o homem instrumento, o politico energúmeno, o perseguidor por profissão ?!... E' dever de todo o brasileiro trabalhar para engrandecer e nobilitar as nossas boas instituições, que vegetando em uma athmosphera corrompida, tendem a morrer envenenadas, si, em tempo fortes antidotos lhe não forem administrados.

De nossa parte, como amante do pro-

gresso e felicidade desta pátria estremecida, não pouparemos esforços para aquelle fim e um de lies consideramos a publicação deste modesto e desprezencioso livrinho. Ah!, compendiadas as attribuições dos Juizes de Paz, e patenteados os fins da instituição, taes como foram concebidos pelo Legislador Constituinte, acharão elles o sufficiente para exercerem com critério e consciência os seus deveres.

*

Antes de terminar estas poucas palavras, que irão preceder o nosso trabalho, não vem fora de propósito dar as seguintes regras que devem ser lidas e meditadas pelo magistrado popular.

Não exigimos que o Juiz de Paz seja—| *perfectus, castus, pudicus, perquisitus, roga-tus, tacituruus et secretas, sanctus, severus*, como Marcos António Sabelli, no Discurso Preliminar de sua *Summa* ensinava que o Juiz o fosse, porque seria o caso de dizer com Almeida e Souza:

*Sed qui est iste et laudabitnus cum?
Fecit mi rabi lia in vita sua.*

O que porém, não resta duvida é que o Juiz de Paz deve ser homem de puros costumes, honesto e moralizado.

Na cadeira de conciliador, deve ter uma autoridade moral que o eleve no conceito de seus concidadãos; os seus conselhos e exhortações devem ser rodeados de um prestígio tal que faça calar no animo de todos que as suas palavras são sinceras e verdadeiras e que o seu desejo é unicamente a garantia do direito e bem estar de seus jurisdicionados.

E, com effeito, como qualificar o Juiz, devedor fraudulento, sentado em sua cadeira a aconselhar ás partes que paguem aos seus credores ? o juiz libertino pronunciando-se contra o oífensor da moral?

Respeita-se a decisão, porque vê-se que ella tem a garantia da lei, mas, os homens honestos a commentam rindo-se de quem a pro ferio.

O particular está investido de uma funcção publica; os actos resultantes desta não devem estar em desharmonia com o procedimento privado de quem a exerce. A seriedade da justiça não supporta o typo de Frei Thomaz, que mandava fazer o que dizia e não o que fazia.

A promptidão na administração da jus-j

tiça é um poderoso elemento, que não deve ser esquecido.

A Justiça de Paz é por sua própria natureza breve, despida de quantas formalidades a chicana e a alicantina tem inventado para vencer pelo cansaço quem tem razão.

A sciencia das leis nem sempre fornece meios para a solução das questões, e estas, quanto menos importantes, mais difficeis se tornam de serem decididas.

Deve pois o Juiz de Paz achar em sua experiência o que não encontra na sciencia das leis, e na sua consciência os preceitos da mais rigorosa justiça e moral.

Tinha razão Pascal quando affirmava que —a consciência é o melhor livro de moral que conhecemos, e a que devemos frequentemente consultar.

O Juiz procure esclarecer-se consultando constantemente os dictames de sua consciência e na experiência da vida achará lições proveitosíssimas que guiarão o seu procedimento.

A affabilidade para com as partes é outra qualidade que deve ornar o Juiz de Paz. Si cila é uma obrigação do homem educado, mais necessária se torna quando se trata do juiz. Deve elle representar papel igual ao de

um pai, cujos filhos possam gosar do doce prazer de procural-o frequentemente e ouvir seus sábios conselhos, em vez de fugirem de sua presença pela austeridade com que são tratados.

A este respeito convém ter sempre em vista o dito do notável magistrado Lamoignon: — á desgraça de ser-se litigante não se deve juntar outra — qual ser mal recebido pelos juizes. Elies são creados para examinar os direitos das partes e não para amofinar a sua paciência.

*

De vós, magistrados populares, depende em muito a elevação desta nobre instituição, hoje tão em decadência.

Compreendei bem os vossos deveres, estudai-os e executai-os sem paixão, mas sim calma e prudentemente.

Si assim fizerdes tereis levantado a instituição, correspondido á confiança de vossos eleitores e ao mesmo tempo nobilitado a vossa pátria e prestado relevante serviço.

E feliz e bem feliz daquelle, que ao ter-

minar o seu mandato, possa repetir as palavras de Job, a figura da perfeição evangélica:

Justitia indutus sum: et vestivi me, sicut vestimenta et diademate, judicio meo.

Oculus fui cecoco et pes claudoo.

Pater eram pauperum, et causam quam nesciebam, diligentissime investigabam.

Santos — Agosto de 1889.

((oalwil/io tie <=y^éenaonfa.



TRATADO THEORICO B PRATICO

DAS

Justiças de Paz

a

PARTE PRIMEIRA

Considerações Geraes sobre as Justiças de Paz.

TITULO ÚNICO

CAPITULO I

Dos Juizes de Paz e seus Immediatos.

t.— Os Juizes de Paz, autoridades judi-
ciarias, creadas pela Constituição Política do
Império no art. 162, sío de eleição popular. (1)

(1) Os Juizes do PM «lo pois juizes constitneionaes. Dispõe
■ Constituirão Política no art. 161 t.— Sem M fazer constar que
e tem intentado o meio d reconciliação, nio se começará pro-
cesso algum.

Art. 161 J — Para este flo haverá Juizes de Pu, oê quaes •frio
electivos pelo mesmo tempo, e maneira, porque se elegend os
Vereadores das Camarás. Suas attrituições e Distrito* serio
regulados por Lei.

2.— Comquanto sejam representantes da organização judiciaria e investidos de autoridade publica para administrar justiça, não podem ser considerados magistrados na accepção jurídica desta palavra; são apenas — EMPREGADOS DA JUSTIÇA. (2)

Em 15 de Outubro de 1827 foi promulgada a lei orgânica das Justiças de Paz, lei esta que se acha hoje quasi totalmente alterada pelo Código do Processo Criminal publicado em 29 de Novembro de 1833, pela Lei n. 361 de 3 de Dezembro de 1841 (1.ª reforma judiciaria) e seus Regulamentos n. 120 de 81 do Janeiro de 1843, relativo a parte policial e criminal e n. 143 de 15 de Março de 1842, relativo à parte civil, pela Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871 (2.ª reforma judiciaria) e seu Regulamento n. 4821 de 33 de Novembro do mesmo anno, pelo Decreto n. 5467 de 19 de Novembro de 1873 e por muitas outras disposições que seria enfadonho aqui ennumerar.

Por ahi se pode ver quão esparsas se acham em nossa legislação as disposições relativas aos actos, attribuições e deveres aos Juizes de Paz. Reunir todas estas disposições, consolidando-as e submettendo-as a um methodo de fácil comprehensão para letrados e leigos — tal é o fim que almejamos realisar.

H (3) Reina grande confusão em determinav-se a significação própria da palavra — magistrado — segundo as nossas leis. Um sem numero de avisos do governo procura precisar as ideias, mas não obedecem elles a um principio geral, porque não temos em nossa legislação um critério seguro que facilite a solução da questão.

Em sentido geral ou amplo, magistrado — é a pessoa que exerce autoridade publica na administração da justiça.

Neste sentido podemos dizer que os Ministros do Supremo Tribunal de Justiça, os Desembargadores, os Juizes de Direito, Municipaes, de Paz, Chefes de Policia, seus Delegados • e Subdelegados são magistrados. ■ Sob este ponto de vista temos:

fil] — O Aviso do 7. de Agosto de 1835 declarando que são magistrados não só os juizes letrados, mas também os que o não são, 3uaes os Juizes Municipaes, de Orphãos e de Paz, porque além a se entender em generalidade por magistrado todo aquelle que tem e exercita alguma porção de (urlsdicção e autoridade publica na administração da justiça, Mello Freire — *Inst. Jur. Civ. Lus.* Liv. 1.ª, tit. 2.ª, § 11, Pereira e Souza, *Dicc. Jur.*, sempre nas leis antigas e modernas se designavam de magistrados os juizea territoriaes e locaes das comarcas e termos.

— O Avipo n. 105 de 13 de Março de 1836 declarando que: ■ — os Juizes Municipaes e de Paz são magistrados e estão comprehendidos tanto na disposição do art. 33 do Código do Processo Criminal, como em quaesquer outras disposições legislativas que a magistrados se retirem.

— O Regimento de Castas que foi dado pelo Decreto n. 1560' de 8 de Março de 1835 que sob a rubrica geral — DOS MAGISTRADOS — que constituía a — PAUTE I —, comprehendia os Juizes da Paz, Delegados e Subdelegados de Policia, Juizes Municipaes, de Direito e Desembargadores, etc. --J

Em nossa Constituição Política a palavra — magistrado — é empregada em um sentido mais restricto, designando a pessoa que, representante do poder judiciário reunir á autoridade publica de administrar justiça a condição de perpetuidade. In es são os Juizes de Direito (art. 15!) da Const.), os Desembargadores das Relações que são nomeados pelo Imperador dentre uma lista de 15 Juizes de Direito mais antigos (Dec. n. 557 de 26 de Junho de 1850) e também os Ministros do Supremo Tribunal que são tirados dentre os Desembargadores pela ordem de sua antiguidade. (Lei de 18 de Setembro de 1838 ■

No sentido em que a Constituição emprega a palavra — magistrado — temos o Aviso Circular n. 1) de 39 de Janeiro de 1844 declarando que, a palavra — magistrado — empregada no §7.º do art. 101 da Constituição comprehende não só os Juizes de Direito que presidem as Comarcas, mas também os membros das Relações e Tribunaes superiores, que também são Juizes de Direito, pois que applicam a lei ao facto e são perpétuos: porem que o mesmo não acontece com os Juizes Municipaes e de Orphlos, Chefes do Policia, Delegados o Subdelegados de Policia o Juizes de Paz, os quaes, posto que com maior razão possam ser suspensos pelo Governo Imperial, são também sujeitos a serem-no pelos Presidentes das Provincias, como o permitis o § 8.º do art. 6.º da Lei de 8 de Outubro de 1831.

No Acto Addicional á Constituição, art. 11 g 7.º, deu o Legislator ás Assembléas Provinciaes a faculdade de — decretar a suspensão e ainda mesmo a demissão do magistrado contra quem houver queima de responsabilidade, etc.

Esta disposição deu lugar a innumeros excessos por parte do muitas daquellas corporações, que tomando a expressão — magistrados — em um sentido amplissimo ahl comprehendiam desde o Desembargador até o mais pobre Juiz do Paz. Assim foi quo publicado o Acto Addicional em 1834, logo que foi installada a Assembléa Provincial da Babia, em 1895, foram perante ella denunciados alguns Desembargadores da Relação de 8. Salvador. A Assembléa Provincial de Matto-Grosso nesse mesmo anno de 1835 pela Resolução n. 17 de 25 de Agosto suspendia, sem forma alguma processual, um Juiz do Paz até que su justificasse doo factos por que bavia sido denunciado!

Para acudir a este estado de cousas a Lei Interpretativa de 2 de Maio de 1840 no art. 4.º dispôs: • Na palavra — magistrados — de que resa o art. 11 § 7.º do Acto Addicional, não se comprehendem os Membros das Relações e Tribunaes Superiores.»

Comprehender-se-ba porem no art. 11 § 7.º do Acto Addicional os Juizes de Paz? Certamente quo não, porque o Acto Addicional não deu aquella palavra significação mais ampla quo a Constituição Política segundo a qual, como vimos» os Juizes da Paz não podem ser considerados magistrados.

Fica pois assentado que, comquanto no sentido amplo ou genérico os Juizes de Paz possam ser considerados magistrados, não o são no sentido constitucional e jurídico.

Decidio portanto muito bem o Aviso da Justiça, n. 12 de 11

8.— A jurisdicção (3) dos Juizes de Paz é exercida nos Districtos de Paz. (Art. 10 do Cod. do Proc. Crim.). (4)

de Janeiro de 1858 declarando que a doutrina do Aviso de 15 de Dezembro de 1835 e a do de 1.º de Marco de 1836 já não subsistia em vigor, porque a legislação novíssima imo considera os Juizes de Paz como magistrados, mas sim como empregados da justiça, sendo assim decidido pelo Aviso de 14 de Novembro de 1855 a respeito dos Juizes Municipaes; que o magistrado, hoje, na forma de direito, é aquelle empregado que, a jurisdicção e auctoridade publica para administrar justiça reúne a perpetuidade, segundo o disposto no art. 153 da Constituição do Imperio.

(8) Jurisdicção é o poder que a lei confere ao juiz para administrar justiça.

Jurisdicção, diz Paula Baptista — *Prat. do Proc. Civ.* § 12 not., composta de *titus*, direito, e do verbo *dicere*, dizer, declarar, proclamar; a jurisdicção, pois, é o poder de proclamar os direitos que competem aos indivíduos entre si e à sociedade.

(4) A Constituição Política no art. 162 parece dar o nome de — *distrito* — a circumscripção dentro da qual os Juizes de Paz devem exercer a sua jurisdicção.

O Cgr De 1827, quando foi publicada a Lei Orgânica dos Juizes de Paz, até 1882, anno em que foi promulgado o Código do Processo Criminal, não liaviam propriamente os — *Districtos de Paz* —, mas sim as — *freguesias e capellas fliaes curadas*, nas quaes exerciam jurisdicção os Juizes de Paz, e por *cupellas fliaes curadas* se entendiam todas as espolias destinadas á administração dos Sacramentos ao povo de um certo distrito. (art. 2.º da Lei de 1.º de Setembro de 1830.)

O Código do Processo Criminal, porem, nos arts. 2.º e 4.º determinou precisamente o que constituo o *Distrito de Paz*.

Consolidando as disposições contidas nestes artigos o Conselheiro Ribas (*Consol. do Proc. Civil*) no art. 1.º diz: «O *distrito* de jurisdicção dos Juizes de Paz é a fracção do município marcada pela respectiva Camará Municipal, devendo conter pelo menos setenta e cinco casas habitadas.»

Os arts. 2.º e 4.º do Código do Processo Criminal não se acham, porem, revogados pelo art. 10 § 1.º do Acto Adicional que deu ás Assembleas Provincias a competência sobre a divisão civil, judiciaria e ecclesiastica da respectiva provincia?

Sem duvida que sim.

E isto mesmo já se acha resolvido pelo seguinte Aviso, que por ter importância o transcrevemos em sua integra:

Aviso N. 395 DE 19 DOS SETEMBRO DE 1860. — 8.ª Seccção.— Bio de Janeiro.—Ministério dos Negócios do Império em 19 de Setembro de 1860.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o offlejo de V. Ex. n. 2 de 1 de Maio ultimo, expondo a necessidade de estabelecce-se uma regra, que sirva para evitar os condidos que,, em virtude do art. 2.º do Código do Processo Cri-

4.— Em cada Districto de Paz haverá quatro Juizes de Paz, sendo declarados taes os quatro cidadãos que tiverem a maioria absoluta dos votos segundo a ordem da votação. (Art. 10 do Cod. do Proc. Crim. e art. 207 § 2.º do Regul. n. 8213 de 13 de Agosto de 1881).

5.— Os cidadãos que se seguirem em votos ao Juiz de Paz eleito om quarto lugar serão Immediatos ou Supplentes. (Art. 207 § 2.º do Regul. n. 8213 de 1881).

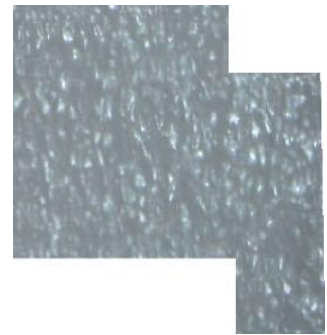
S.— Os Juizes de Paz são eleitos pelo tempo de quatro annos. (Art. 162 da Const. Polit. e art. 2.º da Lei de J.5 de Outubro de 1827). Cada um delles servirá no anno que lhe tocar, correspondente á collocação que tiver na ordem da votação (Art. 10 do Cod. do Proc. Crim.).

9.— Os Immediatos ou Supplentes não exercem jurisdicção alguma; têm apenas duas attribuições de natureza administrativa, compondo o 1.º e 2.º Immediatos as mesas elei-

minal, art. 55 da Lei de 1.º de Outubro de 1528 e g 1.» do art. 10 do Acto Adicional á Constituição, podem dar-se entre ns Assembléas Legislativas Provinciaes, e as Camarás Municipaes Acerca da criação, divisão ou suppressão do Districtos. £ o mesmo Augusto Senhor, de conformidade com a sua immediata Resolução de 15 do corrente mez, tomada sob parecer da Secção dos Negócios do Império do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 11 de Agosto ultimo, ha por bem mandar declarar-lhe o seguinte :

Que, como pondera V. Ex., depois da Lei Constituioinal de 12 de Agosto de 1881. a criação de districtos compete ás Assembléas Legislativas Provinciaes por virtude do § 1.º do art. 10, que revogou o art. 2.º do Código do Processo Criminal, e o art. o5 da Lei de 1 do Outubro de 1828. Não é pois cumulativa essa attribuição para competir ás Camarás Municipaes e as Assemblcas Provinciaes; é privativa destas.

Deus guarde a V. Ex. — *João de Almeida Pereira Filho.* — Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.



toraes (art. 15 8 7.º da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881), e o 1.º Immediato, fazendo parte da Junta Parochial para o alistamento dos cidadãos aptos para o serviço do exercito e armada. (Art. 6.º § único, n. IV letra *a* da Lei n. 3397 de 24 de Novembro de 1888).

São» porém, chamados para completar a lista doa quatro Juizes effectivos nos casos de morte, escusa ou impedimento absoluto de qualquer destes. (Art. 4.º da Lei de 15 de Outubro de 1827 e art. 6.º das Instmccões de 13 de Dezembro de 1832). (5)

OAPITULO II

Da eleição dos Juizes de Paz.

8.— As nomeações dos Juizes de Paz serão feitas por eleição directa, na qual tomarão parte todos os cidadãos alistados eleitores nos termos das leis eleitoraes vigentes. (Art. 1.º da Lei n. 3029 de 1881 e art. 91 do Regul. n. 8213 k do mesmo anno.) (6)

(5) Ha um caso excepcional e especial em que os Immediatos prestam juramento para exercer jurisdicçSo. Vide n. 145 e seguintes *infra*. Mas por isto mesmo que é excepcional não incluímos no texto.

(6) As nomeações dos Juizes de Paze Vereadores, entre nós, sempre foram por eleição directa. A Constituição Política tendo adoptado o systema eleitoral indirecto applicou-o somente às nomeações dos Deputados e Senadores para a Assembléa Geral e Membros dos Conselhos Geraes das Províncias, hoje Assembléas Legislativas Provinciales. (art. 90.)

A primeira lei que marcou o processo para as eleições das Camarás Municipaes e Juizes de Paz foi a de 1 de Outubro de 1828 (arts. 2.º a 131, tendo sido dadas as necessárias instrucções por Decreto de 1 de Dezembro do mesmo anno.

De conformidade com estas Instmccões o *volante* elegia directamente oa Juizes de Paz, sem necessidade do intermediário—*eleitor*.

O.— As eleições dos Juizes de Paz se farão conjunctamente com as de Vereador, isto é, no mesmo dia e perante a mesma meza. (Arts. 96 e 193 do Regul. n. 8213 de 1881.) (7)

IO.— As eleições das Camarás Municipaes e dos Juizes de Paz far-se-hão em todo o Im-
S Herio de quatro em quatro annos, no primeiro ia útil do mez de Julho, á contar ao anno de 1882 (8), começando á correr o quadriennio do dia 7 de Janeiro subsequente á eleição. (Art 25 da Lei n. 3029 e art. 191 do Regul. n. 8213). (9)

11.— No caso de morte, escusa ou perda *do* lugar de 'algum dos Juizes de Paz não se procederá a nova eleição para preenchimento

Pela Lei de 19 de Agosto de 1846 (Lei Regulamentar das Eleições) podiam votar para Juizes de Paz e Vereadores todos os cidadãos comprehendidos na *qualificação geral da parochia* (art. 97), que eram propriamente os *votantes* definidos no art. 91 da Constituição Política.

A nova Lei Eleitoral de 9 de Janeiro de 1881 acabou com a distincção que fazia a Constituição entre *votante* e *eleitor*, o 1.º definido no art. 91 e o 2.º no art. 94.

Todos os que nos termos da mesma lei tem direito de voto, são incluídos sob o nome de *eleitores*.

(7) Sempre assim se observou. A Lei de 1.º de Outubro de 1828, art. 7.º e as Instrucções de 1.º de Dezembro do mesmo anno art. 7.º, primeiras leis que regularam a forma e processo destas eleições, mandavam fazel-as no mesmo dia e perante a mesma meza.

O mesmo determinava a Lei de 19 de Agosto de 1816 no art. 100.

(8) A Lei 1.º de Outubro de 1898, no art. 2.º marcava o **dia** 7 de Setembro para as eleições de vereadores e Juizes de Paz. Igual disposição continha a Lei de 19 de Agosto de 1816, **art.** 92.

(9) E' **esta** a eleição ordinária dos Juizes de Paz e que se procede conjunctamente com a das Camarás Municipaes. Ha casos em que se procede eleição extraordinária para Juizes do Paz, isto é, fora da época legal e independente da eleição de **Camarás**. Estes casos acham-so declarados nos ns. 12 e 18.

da vaga, mas sim seguir-se-ha o que vai explicado no Capitulo IV. (10)

!•.— Far-se-ha porém, nova eleição de Juizes de Paz, fora da época ordinária (11):

a) Quando pelo poder Judiciário fôr declarada nulla a eleição anteriormente procedida, competindo ao Governo na Corte ou Presidente nas províncias mandar proceder immediatamente á esta nova eleição. (Art. 226 § 1 do Regul. n. 8213). (12)

b) Quando em virtude de divisão de um districto de paz em dous ou mais, os Juizes de Paz ficarem residindo uns no território á que se houver reduzido o primeiro e os outros nos territórios dos districtos novamente creados. (Art. 214 do Regul. n. 8213). (13) Vide n. 83 *g infra*.

(10) Não sê dá isto porém, com os Vereadores das Camarás Municipaes, pois no caso de morte, excusa ou mudança de domicilio de qualquer delles procede-se a nova eleição para preenchimento da vaga. (Art. 22 § 3.º da Lei n. 8029 e art. 206 do Regul. n. 8218).

(11) Isto é, fora do dia marcado pela lei para ter lugar a eleição geral de Camarás o Juizes de Paz em todo o Império.

Esta nova eleição de Juizes de Paz pode ser feita conjunctamente com a de Vereadores, quando também fôr caso de proceder-se á nova eleição destes, ou isoladamente quando as razões que obrigarem a proceder-se á esta nova eleição fôr especial á e Juizes de Paz. (Vide a nota 14).

(12) Annullada a eleição de uma parochia por Accordão da Relação, ao Governo é quo compete mandar opportunamente proceder a nova eleição; devendo o Juiz de Paz convocar a meza e os eleitores quando, por intermédio da Camará Municipal, tiver conhecimento do acto do Governo, que depende da communicação official que receber do Tribunal da Relação. (Decisão do Presidente do Rio de Janeiro, Desembargador Gavião Peixoto, de 22 de Janeiro de 1883).

(13) Neste caso os Juizes de Paz eleitos na época ordinária para o antigo districto que foi dividido posteriormente perdera o

1 e) Quando na eleição de Juizes de Paz feita em parochia ou districto divididos em secções se tiver deixado de proceder a eleição em secções cujo numero de eleitores exceder a metade dos de toda a parochia ou districto, competindo ao Governo na Corte e aos Presidentes nas Províncias, designar dia para a nova eleição, logo que tiver conhecimento do facto. (Art. 210 do Regul. Eleitoral n. 8213).

d) Quando na eleição feita em parochia ou districto divididos em secções forem annulladas eleições nas quaes haja concorrido maior numero de eleitores do que nas julgadas validas, caso em que estas ficarão sem effeito, competindo então ao Governo na Corte ou aos Presidentes nas Províncias designar dia para a nova eleição, logo que tiver conhecimento do facto. (Art.-210 do Eegul. Eleitoral n. 8213).

M

1 e) Quando achando-se vago algum lugar na respectiva lista dos quatro Juizes de Paz, não ha immediato para ser juramentado. (Aviso do Ministério do Império, n. 64 de 4 de Julho de 1887). Vide n. 74 *infra*.

13.— Tem lugar a eleição de Camarás e Juizes de Paz fora da época legal ou ordinária (14):

cargo, procedendo-se então a nova eleição em cada um dos novos districtos.

Estes Juizes de Paz novamente eleitos para cada um daquelles districtos servem somente até o fim do quadriennio geral marcado pela lei para todo o Império. (Arts 211 e 213, 2.º parto do Regul. Eleit. n. 8213).

I (14) Não se trata aqui de uma nova eleição, como no n. 12, porque nova eleição presume uma anteriormente feita que deixou, e produzir effeito. L- Explica-se neste n. 13 os casos em que tem lugar a eleição extraordinária para Juizes de Paz, isto é, fora do dia marcado pela lei para a eleição geral em todo o Império.



a) No caso de não ter-se realizado a eleição na época legal em virtude de qualquer occur-rencia, devendo o Governo na Corte ou os Presidentes nas Provincias designar novo dia para que ella se effectue. (Aviso do Ministério do Império, n. 9 de 11 de Julho de 1882).

h) No caso de criação de parochias ou dis-trictos de paz, comtanto que o sejam dentro dos limites marcados para os districtos eleitoraes. (Art. 27 da Lei Eleitoral n. 3029 e art. 212 do Regul. Eleit. n. 8213). (15)

14. — Não se fará, porém, eleição extraordinária na parochia novamente creada constituindo um só districto de paz, ou nos districtos de paz de parochia novamente creada, se no primeiro caso a nova parochia e no segundo os districtos de paz tiverem sido integralmente desmembrados de outra ou de outras parochias, pois nestes casos, os Juizes de Paz eleitos na ultima eleição geral continuarão á servir até ao fim do quatrienio. (Art. 213 do Regul. Eleit. n. 8213).

SECÇÃO 1

DAS CONDIÇÕES PARA A ELEGIBILIDADE DOS JUIZES DE PAZ (16)

IS. — E' elegivel para o cargo de Juiz de Paz, todo o cidadão que tiver as quali-

(15) Os Juizes de Paz eleitos nesta conformidade, só terão exercicio até tomarem posse os que deverem servir em virtude da eleição geral que tem de proceder-se quatriennialmente em todo o Império. (Parte ultima do art. 212 doReg. Eleit. n. 8213).

(16) Pela Lei orgânica das Justiças de Paz (art 3.º) podiam

■ dados requeridas para ser eleitor (17), comtanto
que: I

a) Não se ache pronunciado em processo
criminal. (18)

ser Juizes de Paz os que podiam ser eleitores, mas *eleitores*, entonda-
se, definidos no art 91 da Constituição Política.

O art. 24 das Instrucções Eleitoras de 1 de Dezembro de 1838
(nota 6) dispunha: «podem ser Juizes de Paz e seus Sup-pletos todos
os cidadãos que podem ser eleitores de parochia. (Art. 3.º da Lei de
15 de Outubro de 1827). ■

No art. 25 dispunham as mesmas Instrucções. «Tanto os
Vereadores como os Juizes de Paz e seus Supplentes, devem ser
homens probos e honrados, de bom entendimento e amigos do
systema constitucional estabelecido, sem nenhuma sombra de suspeita
de inimidade á causa do Brazil. »

(17) As qualidades exigidas pelas leis vigentes para o cidadão
brasileiro ser eleitor, são: H 1.º Ter a renda líquida annual não
inferior á 2008000 por bens de raiz, industria, commercio ou emprego.
(Art. 2.º da Lei Eleit. n. 3029 e art. 1.º do Regul Eleit. n. 8213);

2.º Ter a idade de 21 annos. (Art. 1.º g 93 da Lei Eleit. n. 3123 de 7
de Outubro de 1882), excepto sendo bacharel formado ou clérigo de
ordens sacras. (Art. 4.º § 1.º do Regul. n. 8213); H 3.º Saber ler e
escrever. (Art. 8.º n. II da Lei Eleit. n. 3029 e art. 26 § 2.º do Regul. n.
8213).

Os estrangeiros naturalizados brazi loiros e os acatholicos podem
também ser eleitos Juizes de Paz, desde que podem ser eleitores, por
não terem sido expressamente excluidos.

— A Lei Eleitoral n. 3023 diz que é elegível para o cargo de Juiz
de Paz *todo o cidadão que fór eleitor*; parece dabi resultar que, o
cidadão que não se achar incluído no alistamento eleitoral não pôde
ser eleito Juiz de Paz. Esta interpretação, porém, é rigorosíssima e no
Regulamento n. 8213 (art. 84) deu-se o verdadeiro sentido á lei. *E'*
elegível, dispõe este artigo, *para o cargo de Juiz de Paz todo o*
cidadão que tiver as qualidades requeridas no Cap. 1.º do TU. 1.º
deste Regulamento para ser eleitor.

A elegibilidade não depende, portanto, do facto do alistamento,
mas somente da condição de concorrerem no cidadão as qualidades
requeridas para ser eleitor.

Assim julgaram o Tribunal da Relação da Corte por Accordão de
16 de Fevereiro de 1883, considerando valida a eleição de um
Vereador da Camará -Municipal do Pirahy e o Juiz de Direito de
Taubaté, em sentença que se vê no *Direito*, vol. 41, pag. 512.

(18) Se a pronuncia fór decretada depois da eleição, pode o
cidadão eleito juiz de Paz, prestar o juramento do cargo, embora não
possa exercel-o; visto que a formalidade do juramento não importa o
immediato exercicio, como já foi declarado no Aviso n. 361 de 8 de
Outubro da 1878. (Aviso n. 341 de 24 de Agosto de 1877).

b) E tenha domicilio no districto de paz por mais de dous annos. (19) (Art. 10 da Lei Eleit. n. 3029 e art. 84 do Regul. Eleit. n. 8213).

JLG.— Quanto aos cidadãos naturalizados este prazo de mais de dous annos de domicilio será contado desde o tempo em que anteriormente tiverem fixado sua residência no districto de paz. (Art. 84 § 3.º do Regul. Eleit. n. 8213).

19. —O prazo de domicilio exigido (n. 15 b e n. 16 *supra*) deve estar completo no dia da eleição. Não é necessário, porém, a continuidade do domicilio, comtanto que, descontado o tempo das interrupções, fique preenchido o mesmo prazo. (Art. 84 § 5.º do Regul. Eleit. n. 8213).

(19) Dous factos diversos ha abt á examinar: 1.º a necessidade do domicilio no districto; 2.º o tempo do mesmo domicilio.

Si o cidadão eleito não reside no districto compete a Camará Municipal conhecer desta circumstancia, pois, a Lei Eleitoral não mandou proceder neste caso a nova eleição para preenchimento da vaga, como aliás determinou expressamente com relação aos Vereadores (art. 22 § 1.º da Lei Eleit. n. 3029 explicado pelo Aviso do Imp. n. 72 de 12 de Outubro de 1883), e implicitamente acha-se comprehendida a questão no Aviso do Ministério do Império n. 274 do 1 de Junho, de 1880 § 1.º (nota 45), pois tanto importa não residir no districto como mudar-se delle.

Dada pois, esta hypothese a Camará Municipal cumpre eliminar da respectiva lista o cidadão eleito Juiz de Paz, não residente no districto e chamar o immediato em votos para completar a vaga nos termos do art. 6.º das Instrucções de 13 de Dezembro de 1832. Esta matéria é meramente administrativa e a occasião própria da Camará Municipal assim proceder ó quando deferir juramento e posse aos novos juizes.

Si porém, o vicio da eleição consiste "na falta do prazo de domicilio, dos dous annos exigidos pela lei, então compete ao Poder Judiciário resolver n questão em virtude de reclamação que lhe for apresentada nos termos do art. 216 do Regulamento Eleitoral n. 8213 com a alteração do art. 6.º das Instrucções n. 9790 de 17 de Outubro de 1887.

Este ultimo caso já foi resolvido pelo Aviso do Ministério do Império' n. 39 de 31 de Março de 1887.

SECÇÃO II

DO MODO PRÁTICO DA ELEIÇÃO DOS JUIZES DE PAZ.—

I EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS AOS ELEITOS .

18.—As eleições de Vereadores e Juizes de Paz serão feitas conjunctamente perante a mesma mesa eleitoral (n. 9 *supra.*) (Art. 193 pr. do Regul. Eleit n. 8213). (20)

19. — A constituição e nomeação das mesas eleitoraes, sua installação e processo á seguir nos seus trabalhos, aena-se desenvolvidamente explicadas na Parte 3." Titulo 4.º Capitulo I. (21)

I VO. — Cada eleitor depositará na urna duas cédulas, sendo uma para a eleição de Camarás, com o rotulo—PARA. VEREADOR—, e a outra para a eleição de Juizes de Paz com o rotulo — PARA JUIZES DE PAZ DA PAROCHIA DE..., ou, DO DISTRICTO N... D A PABOCHIA DE ... (Art. 193 do Regul. Eleit. n. 8213). (22)

(20) Compreenderemos nesta secção também as disposições relativas á eleição dos Vereadores, porque são estas duas eleições, de Camarás e Juizes de Paz, procedidas conjunctamente e não convém deslocar as regras que regulam ambas.

Ha casos, porém, em que se terá necessidade de effectuarl somente a eleição de Juizes de Paz, como se vá dos ns. 12 e 13 e notas 9 e 11 *supra.*, mas serão raros estes casos, e quando se dôm, fácil será applicar á esta eleição as regras que acima vão englobadas com as que regem ao mesmo tempo a de Vereadores.

(21) Nesta secção só consolidaremos as disposições especiaes relativas á estas eleições.

1(22) Vide n. 796 *infra.*

fcí. — Na eleição de Vereadores cada eleitor votará em tantos nomos quantos se acham marcados pelo art. 2.º da Lei n. 3340 de 14 de Outubro de 1887 (23), e na de Juizes de Paz. em quatro nomes. (Art. 194 do Regul. Eleit. n. 8213).

3«S.— Terminado o recebimento das cédulas o Presidente da meza eleitoral mandará separar as que se referirem á eleição de vereadores, das que forem relativas á de Juizes de Paz, distin-guindo-se entre estas ultimas as pertencentes á cada um dos districtos de paz em que fôr dividida a parochia, quando na mesma parochia se proceder a eleição perante uma só meza. Em seguida serão contadas as mesmas cédulas e publicado o numero das pertencentes á cada eleição. (Art. 195 do Regul. Eleit. n. 8213).

(23) Pela seguinte tabeliã, organisa da a vista do art. 2.º da Lei n. 8810, do art. 3.º das Instrucções dadas pelo Decreto n. 9790 e de conformidade com o § 5.º do art. 23 da Lei Eleitoral n. 8029, vê-se o numero de nomes que devem conter cada cédula para eleição de Vereadores.

| CAMARÁS MÓNICIPABS | Numero de Vereadores do município | Numero de nomes que deve conter cada cédula |
|---|-----------------------------------|---|
| Da Corte..... | 21 | 14 |
| Da capital do Pernambuco..... | 17 | 12 |
| » » da Bahia..... | 17 | 12 |
| » » do Pará..... | 13 | 9 |
| » » do Maranhão..... | 13 | 9 |
| » » do Ceara..... | 13 | 9 |
| » » do Rio de Janeiro..... | 13 | 9 |
| » » de Minas-Geraes..... | 13 | 9 |
| » » de São Paulo..... | 13 | 9 |
| » » de S.P. do Rio Grande do Sul..... | 18 | |
| Das Capitães das outras provin das..... | 11 | |
| Das Cidades, salvas as acimas ennumeradas..... | 9 | |
| Das Villas..... | 7 | |

I 93.— Serão apuradas primeiramente as cédulas para Vereadores e successivamente as concernentes á eleição dos Juizes de Paz de cada um dos districtos. (Art. 19o § L°doKegul. Eleit. n. 8213). ■

94.— Na acta se fará separadamente menção do numero das cédulas recebidas e dos votos relativãmente á cada uma das eleições. (Art. 195 § 2.º do Regrai. Eleit. n. 8213). ■

K 95. — A eleição de Juizes de Paz, será regulada pela pluralidade relativa de votos.

Serão declarados JUIZES DE PAZ OS quatro cidadãos que tiverem a maioria dos votos segundo a ordem da votação, e seus SUPPLBNTES os que se lhes seguirem em votos, pela mesma ordem. (Art. 207 §2.º doRegul. Eleit. n. 8213).

96.— Quando a eleição dos Juizes de Paz fôr feita em parochia, ou districto de paz não divididos em secções, a respectiva meza eleitoral, finda a eleição, expedirá logo aos Juizes de Paz eleitos os diplomas que consistirão nas cópias authenticas da acta da eleição, assignadas pelos mezarios, e enviará três outras copias da referida acta e das assignaturas dos eleitores que compareçam á eleição, sendo as ditas copias assignadas por ella e concertadas por tabellião : ama ao Ministro do Império na Corte, ou ao Presidente nas Províncias, outra á Camará Municipal, e outra ao Juiz de Direito da Comarca. (Art. 209 do Regul. Eleit. n. 8213). (Vide n. 818 *infra*).

97.— Quando porém a parochia ou o districto de paz estiver dividido em secções, a

apuração geral dos votos será feita pela respectiva Câmara Municipal, procedendo-se á ella em seguida á dos votos para vereadores e pelo modo estabelecido quanto á esta nos arts. 197 e 198 do Reg. Eleit. n. 8213, lavrando-se acta especial da apuração geral dos votos para Juizes de Paz e remettendo-se na mesma occasiSo aos eleitos copias authenticas da referida acta, tiradas pelo Secretario da Câmara e assignadas pelos membros desta, para lhes servir de diplomas. (Arts. 207 § 1/ e 208 do Regul. Eleit. n. 8213).

28.— No caso do n. 27 *supra* a Câmara Municipal remetterá os diplomas acompanhados de officios pelos quaes se convidarão os Juizes de Paz eleitos para prestarem juramento e tomarem posse no dia 7 de Janeiro. (Arts. 201 § 2.º e 208 do Regul. Eleit. n. 8213).

20.— No caso do n. 26 *supra* a Meza Eleitoral se limitará a expedir os diplomas, communicando isto mesmo a Câmara Municipal por occasião da remessa de uma das copias authenticas da eleição, e esta corporação convidará por officio aos Juizes de Paz eleitos para os fins apontados no n. 28 *supra*,

30.— Si tratar-se de nova eleição (n. 12 *supra*) ou de eleição extraordinária (n. 13 *supra*), realisada em tempo que seja impossivel ter lugar o juramento e posse dos eleitos no dia 7 de Janeiro do 1.º anno do quadriennio geral, a Câmara Municipal designará com a maior brevidade outro dia para este fim.

Si.— Si fôr eleito Juiz de Paz algum cidadão notoriamente incompatibilisado por exercer

emprego publico retribuído, a Mesa Eleitoral ou a Camará Municipal não pôde negar o diploma. A Administração é a única competente para conhecer da incompatibilidade decretada pelo art. 24 da Lei Eleitoral n. 3029, como >em decidio o Aviso do Ministério do Império n. 29 de 13 de Março de 1883.

I SECCÃO III I

DA RECLAMAÇÃO DA ELEIÇÃO DE JUIZES DE PAZ. (24)

39.— O Juiz de Direito da Comarca é o funcionario competente para conhecer não só da validade ou nullidade da eleição de Juizes de Paz, como também da apuração dos votos, decidindo todas as questões concernentes a estes assumptos. (Decr. Legisl. n. 2675 de 20 de Outubro de 1875, art. 2.º § 30; art. 28 da Lei Eleit. n. 3029 e art. 216 do Regul. Eleit. n. 8213).

I 33.— Nas Comarcas especiaes que tiverem mais de um Juiz de Direito competirá a dita attribuição ao Juiz de Direito do 1.º Districto Criminai, e na sua falta aos que deverem

(24) A Lei Regulamentar de Eleições n. 887 de 19 de Agosto de 1816, no art 118, dava ao Governo e aos Presidentes do Provincia a competência de conhecerem, estes provisoriamente e aquelles definitivamente, das irregularidades de que se ressentissem as eleições das Camarás Municipaes e de Juizes de Paz.

O Decreto Legislativo n. 267? de 20 de Outubro de 1875 no art. 2.º § 30, retirou esta competência do Governo, dando-a ao Poder Judiciário. Esta disposição foi conservada pela Lei Eleitoral n. 8029 de 1881 que no art. 28 dispõe: ■ O Juiz de Direito *eon linuard* a ser o funcionario competente, etc.»

substituí-lo. (Art. 28 § 1.º da Lei Eleit. n. 3029 e art. 216 § 2.º do Regul. Eleit. n. 8213).

34.— O Supplente do Juiz Municipal, quando em exercício do cargo de Juiz de Direito, é o competente para resolver a reclamação da eleição de Vereadores e Juizes de Paz, visto que as disposições especiaes do Decr. Eleit. n. 8213, a do art. 14 8 5.º relativa ao processo para a renda, a do art. 22 ás inclusões e alterações no alistamento e a do art. 171 á composição das Juntas apuradoras para Deputado Geral e Provincial, não podem assumir as proporções de providencia geral reguladora para todos os casos de substituição do Juiz de Direito em matéria eleitoral. (Acc. da Rei. do Rio de 24 de Novembro de 1882, no *Direito*, vol. 30» pag. 91).

35.— A attribuição, de que trata o n. 32 *supra*, será exercida pelo Juiz de Direito em virtude de reclamação que lhe fôr apresentada dentro do prazo de 30 dias, contados do dia da apuração geral dos votos. (Art. 6.º das Instr.. Eleit. no Decr. de 14 de Outubro de 1887).

3©. — Não tendo sido apresentada qualquer reclamação dentro do prazo legal, embora se dessem irregularidades no processo eleitoral, devem-se reputar bem eleitos os Juizes de Paz. Tem aqui inteira applicação o Aviso do Ministério do Império n. 422 de 19 de Outubro de 1877 (sob consulta). Decidem do mesmo modo os Avisos de 8 de Novembro de 1882 (não colleccionado) e n. 1 de 4 de Janeiro de 1883, relativamente a Vereadores, que por semelhança podem ser invocados.

89.— O direito de reclamar contra as eleições de Juizes de Paz só pôde ser exercido por quem provar que é eleitor da respectiva parocma ou districto de paz. Deve pois o reclamante habilitar-se previamente exhibindo certidão passada pelo respectivo Tabellião ou Escrivão, que mostre ser eleitor.

38. — Será declarada nulla a eleição de Juizes de Paz nos seguintes casos:

1.º Falta de observância ou infracção das disposições dos arts. 126, quanto ao dia e ao edificio designados para a eleição; 127, 128, 129, 130, 132, 137; 141 quando o numero dos votos illegalmente recebidos ou recusados puder influir no resultado da eleição; 143, parte 3.*; e 149 § 4." do Regul. Eleit. n. 8213, quando provier de fraude a falta de transcripção da acta da eleição no livro de notas do Tabellião ou Escrivão de Paz. (25)

(25) Regulamento no Decreto n. 8313 de 13 de Agosto do 1881:

Art. 126. No dia e no edificio designados para a eleição, reunida a mesa eleitoral iustallada na véspera ou, nos casos a que se referem o § 1.º do art. 99 e o § 1.º do art. 107, no dia da eleição, começarão os trabalhos desta às 9 horas da manhã.

Art. 127. Quando na véspera ou, não sendo possível, no dia da eleição até à hora marcada para o começo dos trabalhos não se puder instalar a mesa eleitoral, não haverá eleição na parocchia, districto de paz ou secção.

Art. 128. Deixará também de haver eleição na parochia, districto de paz ou secção onde por qualquer outro motivo não puder ser feita no dia próprio.

Art. 129. Não será válida qualquer eleição feita perante mesa que não fôr organizada pela forma estabelecida nas disposições da secção antecedente. *Esta secção trata da organização das mesas eleitoraes e suas disposições vão consolidadas na, Secç. 2.ª Cap. I do TU. IV. da Parte 3.ª.*

Art. 130. E' prohibida a presença ou intervenção de força publica durante o processo eleitoral.

Não se comprehende nesta disposição a presença ou intervenção de força publica, fora do edificio em que se fizer a eleição, para o fim de obstar a actos attentatorios da ordem publica, ou

2.º Prova plena de fraude que prejudique o resultado da eleição. (Art. 217, 1.ª parte, Regul. Eleit. n. 8213).

39.— Será declarada nulla a apuração geral dos votos:

1.* Quando se verificar falta de observância ou infracção das disposições do § 2.º do art. 197 e dos arts. 198, na parte em que se refere ao art. 159 e paragraphos; 201, exceptuados os seus paragraphos e 208 do Regul. Eleit. n. 8213): (26)

do comparecimento dos eleitores e da reunião e do trabalho das mesas elMtoros.

Art. 189. A eleição começará o terminará no mesmo dia, não podendo prolongar-se além das 7 horas da tarde.

Art. 187. Installada a mesa eleitoral, se procederá ao recebimento das cédulas dos eleitores. Haverá uma só chamada destes.

Art. 141. Nenhum eleitor será admitido a votar sem apresentar o seu título, nem poderá ser recusado o voto do que exhibir o dito título, não competindo á mesa entrar no conhecimento da identidade de pessoa do «eleitor, qualquer que seja o caso.

Art. 148, Parto 8.¹. Finda a votação, e em seguida á assignatura do ultimo eleitor, a mesa lavrará e assignará um termo, no qual se declare o numero dos eleitores inscriptos no dito livro.

Art. 119.....
§ 4.* A acta da eleição será transcripta immediatamente, assignando-a a mesa e os lisaes o eleitores que quizerem.

(26) Regulamento no Decreto n. 8213 de 13 de Agosto de 1881:

Art. 197.....
§ 2.* Quando até o ultimo dia do referido prazo de 20 dias (*marcado no sr. do cit. art. 197 para ter lugar a apuração geral das authenticas*) só tiverem sido recebidas authenticas de parochias, districtos de paz ou secções, cujo numero de eleitores nos termos do art. 201, não exceder á metade dos de todo o município, não se procederá á apuração geral, e a Camará Municipal no mesmo dia o participará ao Juiz de Direito da Comarca, afim de ser por este marcado novo "prazo para aquelle acto, o qual não excederá a outros 20 dias, dando o mesmo juiz as providencias necessárias para que sejam presentes á Camará Municipal as authenticas que faltarem.

E applicavel a este caso a disposição do § 2.º do art. 176. (Dispõe este parágrafo: — *E' permitido a qualquer eleitor apre-*

2.º Quando houver prova plena de fraude, praticada no mesmo acto, que prejudique o resultado da eleição. (Art. 217, 2.ª parte, do Regul. n.º 213).[^]

I 4LO.— O Juiz de Direito deverá proferir o seu despacho no prazo improrrogavel de 15 dias, contados da data em que lhe fôr apresentada a reclamação, se já em seu poder se acharem as cópias authenticas das actas da apuração, ou, no caso contrario, do dia em que receber estas cópias. (Art. 218 do Regul. Eleit. n.º 8213).

41.— Da decisão do Juiz de Direito haverá recurso para a Relação do Districto. (Art. 220 do Regul. Eleit. n.º 8213).

48. — Da decisão pela qual fôr approvada a eleição ou a apuração, só haverá recurso vo-

sentar as actas que faltarem; e por ellas, si não houver duvida sobre a sua authenticidade, se procederá d apuração).

Art. 198. Na apuração a Camará Municipal procederá de conformidade com as disposições dos arts. 159 e seus §§ e 1G0.

Art. 159. Na apuração a Camará Municipal se limitará a sommar os votos mencionados nas diffbrentes authenticas, attendendo somente ás das eleições feitas perante mesas organisadas de conformidade com as disposições da secção 1.ª deste capitulo [*Estas disposições st acham consolidadas na Secç. 2.ª, Cap. I do Tit. IV da Parte 2.ª*).

H § 1.º Na acta da apuração geral se fará especificada
H declaração das authenticas que, de conformidade com a
disposição deste artigo, deixarem de ser apuradas, e bem
assim dos nomes dos cidadãos que constar delias terem sido
votados, e do numero de votos de cada um.

H § 2.º Na apuração os votos que, segundo as authenticas,
tiverem sido tomados em separado pelas mesas
eleitoraes não serão sommados, mas especificadamente
mencionados na acta da apuração geral.

Art. 301. *Refere-se especialmente d eleição de Vereadores.*

Art. 208. Da apuração geral dos votos para Juizes de Paz Be lavrará acta especial, pelo mesmo modo estabelecido para a eleição de Vereadores.

luntario, interposto, dentro do prazo de 30 dias, contados -da publicação do edital da mesma decisão, por qualquer eleitor da Parochia ou do Districto de Paz. (Art. 220 § 1.º do Regul. Bleit. n. 8213).

-13. — Do despacho pelo qual fôr annullada a eleição ou a apuração, haverá recurso necessário com effeito suspensivo para a Relação do Districto, além do recurso que a qualquer cidadão é licito interpor. (Art. 220 § 2.* do Regul. Eleit. n. 8213).

-14. — As férias judiciaes não interromperão os prazos estabelecidos relativamente á interposição e ao processo e julgamento dos recursos. (Art. 224 do Regul. Eleit. n. 8213).

CAPITULO III

Do Juramento, Posse e Exercício dos Juizes de Paz.
Seus Distinctivos.

45.— Os quatro Juizes de Paz eleitos prestam juramento e tomam posse no dia 7 de Janeiro do primeiro anno do quatriennio, perante a Camará Municipal. (Art. 208 do Regul. Eleit. n. 8213 e arts 54 e 55 da Lei de 1.º de Outubro de 1828). (27)

(97) A Ord. do liv. I.¹ tit. 67 § 15 recommendava que « a todos os officiaes, antes de comecarem a servir os seus offteios, será dado juramento sobre os Santos Evangelhos, que «troam bem e verdadeiramente, guardando nosso serviço e ds partes o seu direito. »

Entre nós, desde o Imperador até o empregado publico da

46.— Para o fim acima declarado os Juizes de Paz eleitos apresentar-se-hão no Paço da Camará Municipal com os seus respectivos diplomas passados de conformidade com os ns. 26 e 27 *supra*.

E uma vez que o Juiz de Paz se apresente diplomado a Camará Municipal não pôde recusar o juramento, mesmo quando a eleição tenha irregularidades substanciaes, porque áquella corporação falta competência para julgar da validade ou nullidade da mesma eleição. E' a doutrina do Aviso n. 1 de 4 de Janeiro de 1858, perfeitamente em vigor por se coadutiár com o direito existente.

No Aviso n. 14 de 14 de Fevereiro de 1883 approvou o Governo a decisão dada pelo Presidente do Maranhão resolvendo que o Presidente da Camará Municipal não tinha faculdade para recusar juramento e posse á um cidadão eleito vereador que se apresentou com o respectivo diploma, embora exercesse emprego publico retribuído. A doutrina deste Aviso é san e ap-plica-se inteiramente aos Juizes de Paz por identidade de razão.

411.— A formula do juramento dos Juizes de Paz pôde ser a mesma que as Instrucções dadas no Dec. de 1." de Dezembro de 1828 (nota 6 *supra*), art. 17, mandava observar : — '«Juro aos Santos Evangelhos desempenhar as obrigações de Juiz de Paz da Parocnia de...

mais inferior cathegoria, tolos são obrigados a prestar juramento.

Ordinariamente o juramento é prestado perante a autoridade superior e não a havendo, perante quem se acha estabelecido por lei ou estylo.

ou do Districto de Paz n... da Parochia de... guardar a Constituição e as Leis, e ás partes* o seu direito. »
(28)

Podendo ser eleito Juiz de Paz o acatholico (nota 17) será o juramento prestado segundo a religião que professar e si for de tal seita que proniba absolutamente o juramento substituirá, a palavra *juro*, pela de — *prometto*.

48.— Com este juramento ou promessa ficará tomada a posse do lugar de Juiz de Paz.

Para constar a posse, além do termo que-será lavrado no respectivo livro de juramentos ue deve ter a Camará Municipal, o Secretario esta lançará a competente verba no verso do diploma que o Juiz de Paz deve apresentar. (29)

40.— O juramento é um acto de religiosidade que não recebe sua virtude da pessoa ou corporação que o toma. (Aviso n. 140 de 23 de Abril de 1851) ; sendo assim, prevalece o juramento prestado pelo Juiz de Paz perante uma camará, cujos actos foram posteriormente julgados nullos pelo poder competente. (Aviso do Ministério da Justiça n. 49 de 10 de Maio de 1887).

ftO.— Se algum dos Juizes de Paz eleitos não prestar juramento perante a Camará Municipal, no dia marcado, mas para intervir na organização e nomeação das mezas eleitoraes o

(28) O art. 17 do Decreto citado diz : «... obrigações de Juiz de Pa* da freguetia ou capella filial de...», que substitui pelas palavras acima, pondo de accordo com o direito actual.

(29) O art. 17 do Decreto de 1 de Dezembro de 1823 recomendava isto mesmo.

fizer perante qualquer autoridade local ou em ultimo caso perante a própria meza eleitoral nos termos do art. 118 do Regul. Eleit. n. 8213, este juramento é sufficiente para o cargo, dispensando outro perante a Camará Municipal.

O Presidente do Rio de Janeiro Dr. Godoy e Vasconcellos por Portaria de 19 de Janeiro de 1884 dirigida á Camará Municipal de Iguassú resolveu neste sentido, sob o fundamento de que, si assim não fosse não teria aquelle Regulamento previsto e admittido tal juramento para uma funcção á que só podem ser admit-tidos Juizes de Paz juramentados.

Deve, porém, o Juiz de Paz assim juramentado inteirar á Camará Municipal desta occurrencia.

51.— Si algum dos cidadãos eleitos Juiz de Paz tiver sido também eleito vereador, pôde no mesmo dia marcado no n. 45 *supra*, prestar juramento de ambos os cargos, procedendo-se quanto ao mais como se diz no n. 98 *b, infra*.

58.— Deve haver sempre em cada districto de paz quatro. Juizes de Paz juramentados ; a Camará Municipal providenciará á este respeito, como se ensina no Capitulo IV desta Parte, quando por ventura der-se vaga, durante o quatriennio, na lista dos juizes effectivos, por morte, escusa ou perda do lugar. (Art. 6." das Instrucções dadas pelo Decr. de 13 de Dezembro de 1832).

69.— A acceitação do cargo de Juiz de Paz é obrigatória. O que sem motivo reconhecido recusar prestar juramento e tomar posse do cargo, deve ser processado como desobediente.

(Art. 4.º da Lei de 15 de Outubro de 1827. Avisos de 4 de Março e 18 de Maio de 1834). (30)

54.— Cada um dos Juizes de Paz servirá um anno, estabelecendo a preferencia a ordem da votação. (Art. 10 do Cod. do Proc. Crim.).

55.— Si dous ou mais dos Juizes de Paz eleitos tiverem reunido igual votação, á Camará Municipal cumpre estabelecer a ordem numérica que cada um delles deve occupar na respectiva lista, procedendo para este fim de conformidade com o art. 33 da Lei Eleit. n. 3029,

(30) Por Portaria de 27 de Julho de 1888, o Presidente de Pernambuco, Desembargador Oliveira Andrade, declarou ao 1.º Juiz de Paz do districto de Vicencia que « o exercicio do cargo de Juiz de Paz é obrigatório, de modo que, se os cidadãos eleitos não apresentarem motivo de legitima escusa, segundo o art. 4.º da Lei de 15 de Outubro de 1827, deverão ser compellidos a exercer o mandato por meio de multas, comminadas em casos idénticos aos Vereadores. Se ainda insistirem na escusa do cargo, deverão ser processados criminalmente, como incursos nas penas do art. 128 do Cod. Criminal. » (*Diário de Pernambuco* n. 181 de 14 de Agosto de 1888).

Esta decisão, com quanto dada por um distincto magistrado, é errônea, em nosso fraco entender. O art. 4.º da Lei de 15 de Outubro de 1827 manda, que os Juizes de Paz eleitos sejam constringidos a exercer o cargo, impondo-se-lhes as mesmas penas comminadas aos Vereadores, no caso de contumácia. Mas a pena de multa nunca foi comminada aos Vereadores eleitos como meio de obrigar-os a exercer o cargo. A Lei das Camarás de 1828 no art. 28 comminava as multas de 40000 nas cidades e 28000 nas villas aos Vereadores que sem motivo justificado faltassem ás sessões das Camarás, multas estas que foram augmentadas pela Lei Eleit. n. 8029 para 108000 nas cidades e 58000 nas villas.

Si os Vereadores ainda não estão empossados, é claro que não podem soffrer as multas.

A Lei de 1827 no art. 4.º refere-se claramente a pena de desobediência que também soffrem os Vereadores, estabelecida no art. 128 do Cod. Crim. Não conhecemos uma só decisão do Governo Geral que mande comminar multas aos Juizes de Paz como meio de compellir-os a prestar juramento e entrar em exercicio ; ao contrario, muitas recommendam que se convide uma ou mais vezes, e ai verificar-se o propósito de não exercer o cargo, processar o Juiz de Paz eleito.

isto é, preferindo o cidadão que fôr mais velho em idade. (31)

56.— Do dia 7 de Janeiro do anno seguinte ao da eleição (n. 10 *supra*), começa a correr o ■quatriennio, (art. 191 do Reg. Eleit. n. 8213), e neste mesmo dia depois da posse, deve entrar em exercício o Juiz de Paz eleito em 1.º lugar, largando a vara no dia 7 de Janeiro do anno seguinte para assumir o exercício o juiz eleito em 2.º lugar, e assim por diante.

&7.— Emquanto um serve, os outros três são seus supplentes, para substituição temporária. (Art. 10 do Cod. do Proc. Crim.) (32) (Vide Capitulo VII).

58.— Qualquer Juiz de Paz á quem compete servir em um anno determinado, conforme o numero de votos que tiver obtido, não fica privado de exercer o emprego nesse anno, como proprietário d'elle, por ter servido na qualidade de supplente em algum dos outros. (Aviso do Ministério da Justiça n. 71 de 1 de Fevereiro de 1836. Aviso n. 285 de 14 de Maio de 1836. Aviso n. 216 de 5 de Maio de 1840, Aviso da

(31) A idade devo provar-se paiois meios recommendados pela nossa legislação civil.

Em falta de certidão de baptismo extrabida dos livros ecclesiasticos ou do Registro Civil dos Nascimentos, podem ser admitlidns as justificações de idade produzidas perante o Juizo Ecclo-«iastico.

Tratando-se porem de *acatholicos*, quando não possam estesi apresentar certidão extrabida do Registro Civil podem justificar fora do Juizo Ecclesiastico. (Aviso n. 493 de 30 de Outubro de 1869).

(82) Na conformidade do Cod. do Proc. Crim. não pôde haver mais de um Juiz de Paz com os seus três supplentes em cada districto. (Aviso da Justiça n. 177 de 18 de Julho de 1835).

Justiça n. 452 de 21 de Setembro de 1880 e Aviso da Justiça de 14 de Junho de 1886).

f»9.— Os Juizes de Paz do quadriennio anterior são obrigados a servir em quanto os novos eleitos não forem empossados. (Art. 231 do Regul. Eleit. n. 8213).

Dada esta hypothese, compete ao mais votado dos antigos Juizes assumir o exercicio. (Avisos da Justiça n. 357 de 2 de Agosto de 1862, n. 4 de 5 de Janeiro de 1877 e n. 109 de 5 de Março de 1881).

GO. — Quando nas parochias e districtos de paz, que forem novamente creados dentro dos limites marcados para os districtos elei-toraes (33) se proceder eleição para nomeação de Juizes de Paz, nos termos do art. 27 da Lei Eleit. n. 3029 (n. 13 *b, supra*), os Juizes eleitos só terão exercicio até tomarem posse os que deverem servir em virtude da eleição geral que tem de proceder-se em todo o Império no primeiro dia útil do mez de Julho, de que falia o n. 10 *supra*. (Art. 212 do Regul. Eleit. n. 8213).

•t. — Quando os Juizes de Paz de um districto, que fôr dividido em dous ou mais, ficarem residindo uns no território a que se houver reduzido o primeiro e os outros nos territórios dos districtos novamente creados, procedendo-se á nova eleição nos mesmos districtos nos termos do art. 214 do Regul. Eleit. n. 8213 (n. 12 *b, supra*), os Juizes eleitos tam-

(33) Os districtos eleitoraes são divisões da Província para as eleições de Deputados à Assembléa Geral. (Art. 17 da Lei Eleit. n. 3029).

bem só terão exercício até tomarem posse os que forem eleitos na eleição geral do primeiro dia útil de Julho, de que trata o n. 10 *supra*. (Art. 214 do Regul. Eleit. n. 8213). íj

©8.— Na parochia novamente creada constituindo um só districto de paz, ou nos districtos de paz de parochia novamente creada, si no 1.º caso a nova parochia, e no 2.º os districtos de paz tiverem sido integralmente desmembrados de outra ou outras parochias, os Juizes de Paz eleitos na ultima eleição geral continuarão a servir até ao fim do quadriennio. (Art. 213 do Regul. Eleit. n. 8213).

©3.— Si a eleição de Juizes de Paz tiver lugar no segundo ou terceiro ou mesmo no quarto anno do quadriennio geral (n. 10 *supra*) compete ao 1.º Juiz de Paz entrar em exercício do cargo no primeiro anno depois da eleição, devendo, porém, passar o exercício ao seu inani ediato no dia 7 de Janeiro seguinte. Na impossibilidade de exercer cada um dos quatro Juizes a jurisdicção no anno que lhe devia tocar, deve antes ficar prejudicado o menos votado. E' a doutrina do Aviso do Minist. da Justiça (do Conselheiro Lafayette) de 23 de Março de 1878.

44.— O Juiz de Paz em exercício terá á sua porta uma taboleta, na qual estejam pintadas as Armas do Império com esta legenda por baixo — *Justiça de Paz*. (Art. 1.º do Decr. de 14 de Junho de 1831). (34)

(84) A Lei de 6 de Junho do 1831 sob a epigraphie: « *Dá iproeiências vara a prontpta administração da Justiça e punição dos criminosos* », no art. *U* dispunha:

05.— O Juiz de Paz em exercício trará sobre o seu vestuário o distintivo de uma faixa da largura de uma mão travessa, com três listras, uma amarella no meio de duas verdes, e postas a tiracollo do lado direito para o esquerdo. (Arts. 2.º e 3.º do Decr. de 14 de Junho de 1831). (35)

CAPITULO IV

Das Vagas na **Lista dos Juizes de Paz durante o quatriennio.** — **Modo** de preencher-as.

68.— Dissemos em o n. 52 *supra* que em cada parochia ou districto de paz deve haver sempre quatro Juizes de Paz juramentados. Com effeito, assim dispõe o art. 6.º do Decreto de 13 de Dezembro de 1832 que deu instrucções para a execução do Cod. do Proc. Crim. Esta

« As Autoridades Policiaes (*então o eram os Juizes de Paz*) terão a sua porta e nos seus vestidos, ura distintivo marcado pelo Governo, para serem conhecidos, respeitados e obedecidos ».

O Governo em virtude deste artigo publicou o Decreto de 11 de Junho de 1831.

Este Decreto mandava que cada um dos Juizes de Paz tivesse em sua porta e nos seus vestidos o distintivo; mas nesta época os Juizes de PAZ exerciam jurisdicção cumulativa em todo o município (art. 6.º do citado Decreto de 1831) o que não acontece hoje no districto, onde só exerce jurisdicção o Juiz que esta em exercício. (Art. 10 do Ood. do Proc. Crim.).

O Decreto de 9 de Julho do mesmo anno de 1831 mandava que a despeza com as taboletas que devem ler nas portas os Juizes de Paz fossem feitas á custa das Camarás respectivas, servindo de uns para outros quando fossem substituídos.

Infelizmente tem cahido em desuso tudo isto, quando as suas vantagens bem definidas foram pelo art. 14 da Lei de 6 de Junho de 1831. Conhecemos diversos provimentos de distinctos magistrados mandando observar o Decreto do 14 de Junho de 1831.

(85) Vide nota *supra*.

providencia torna-se de grande vantagem para a bôa administração da justiça e de necessidade para as funcções cleitoraes commettidas pelas leis vigentes áquellas autoridades.

I •!.— Durante o quatriennio pôde dar-ae-vaga na lista dos quatro Juizes de Paz, em virtude de:

- a) morte ;
- b) escusa; I
- I c) perda do cargo.

©8.— Em qualquer dos casos mencionados no n. 67 *supra*, verificada a morte, acceita a escusa (n. 79 *infra*) ou reconhecida a perda do cargo, será a vaga preenchida pelo Juiz de Paz que se seguir em votação ao que exercia o lugar vago, alterando-se deste modo a ordem dos juizes effectivos; e para o ultimo lugar que ficar vago na escala dos Juizes de Paz será chamado o Immediato que se seguir em votos, á quem a Camará Municipal expedirá diploma (36), juramentará e dará posse. (Lei de 15 de Outubro de 1827. Instrucções de 13 de Dezembro de 1832, art. 6." e Avisos citados na nota). (37)

(36) Neste caso o diploma será certidão da acta da apuração da eleição feita pela Camará, passada pelo Secretario do modo a fazer fê.

Se porém for a hypothese do n. 37 *supra* o diploma consistirá na certidão da acta da eleição, cuja copia authenUca deve-se achar no arcbivo da Camará *ut* n. 26.

(37) Assim, si vagar o lugar de 1.º Juiz de Paz, o 2.º pasará para t.º; o 3.º para 2.º; o 4.º para 3.º, e o 1.º para 4.º. Assim, si vagar o lugar de 2.º Juiz de Paz, o 3.º pasará para 1.º; o 4.º para 2.º, e o 1.º para 3.º. Assim, si vagar o lugar de 3.º Juiz de Paz, o 4.º pasará para 1.º; o 1.º para 2.º, e o 2.º para 3.º. Assim, si vagar o lugar de 4.º Juiz de Paz, o 1.º pasará para 1.º; o 2.º para 2.º, o 3.º para 3.º, e o 4.º para 4.º. Assim, si vagar o lugar de 1.º Juiz de Paz, o 2.º pasará para t.º; o 3.º para 2.º; o 4.º para 3.º, e o 1.º para 4.º. Assim, si vagar o lugar de 2.º Juiz de Paz, o 3.º pasará para 1.º; o 4.º para 2.º, e o 1.º para 3.º. Assim, si vagar o lugar de 3.º Juiz de Paz, o 4.º pasará para 1.º; o 1.º para 2.º, e o 2.º para 3.º. Assim, si vagar o lugar de 4.º Juiz de Paz, o 1.º pasará para 1.º; o 2.º para 2.º, o 3.º para 3.º, e o 4.º para 4.º.

Os Immediatos pois, quando incluídos na lista em razão de vagas occuparão sempre os últimos lugares na escala dos Juizes de Paz.

G».— Si porém, vagar o quarto lugar da lista dos Juizes de Paz, não se dará tal alteração ; será elle logo preenchido pelo Immediato em votos. (*Ibidem*)

9 O.— O Juiz de Paz que passar a substituir outro mais votado que deixou vago o lugar, occupa o lugar deste como proprietário • e não como supplente. (Aviso n. 144 de 16 de Junho de 1859). (38)

A doutrina exposta no texto do n. 68 resulta das seguintes disposições de leis e avisos:

Lei de 16 de Outubro de 1827 — art. 4.» *ibi*: «... devendo provar a legitimidade destes impedimentos para ella {*Camará*) então cbamar o Immediato em votos a fim de servir de supplente. »

Instrucções de 13 de Dezembro de 1832 — art. 6.* : « Quando algum dos quatro cidadãos mais votados, que hajam de ser juizes, fallecer ou for escuso nos termos do art. 4.» da Lei de 15 de Outubro de 1827, a Camará Municipal juramentará outro mais votado, de sorte que haja sempre quatro Juramentados. » >"

Aviso n. 200 de 3 de Agosto de 1835 declara— que quando os quatro Juizes de Paz de um districto se acharem absoluta-mente impedidos por moléstia, suspensão ou ausência, deve-se

proceder para a sua substituição conforme o disposto no art. 6.* as Instrucções de 13 de Dezembro de 1833; quando, porém, o impedimento ainda que de todos os quatro, for somente por motivo de suspeição em uma ou mais causas, seguir-se-ha o que determina o art. 63 do Cod. do Proc. Crim., remettendo-se os processos ao Juiz mais visinlio.

O mesmo decidio o Aviso da Justiça n. de 17 de Agosto de 1836 SS !•• e 2.».

Aviso n. 235 de 26 de Junho de 1363 declara que, por morte do 1." Juiz de Paz, o 2.º eleito passa para aquelle lugar e exerce como proprietário e não como substituto, subindo para o 2.º lugar o 3.º eleito, para 3.º o 4.º e para o 4.º o immediato ou supplente mais votado.

(33) De mído que, si por exemplo, fallecer o 2.* Juiz d? Paz em vésperas de findar o seu anno de exercício, o 3." Juiz de Paz, que vai occupar este lugar vago, somente o exerce como proprietário, até o fim do anno legal (dia 7 de Janeiro, MI n. 86 *supra*), passando então o exercício ao 4.º Juiz de Paz que tor-nou-se 3.*.

Alem do Aviso n. 141 de 16 de Junho de 1853, firmam a doutrina do texto do n. 70 *supra*: H

_OJkviso n. 24 de 13 de Janeiro de 1356, que declara que—

91.— Do mesmo modo, o Immediato logo ue presta juramento e entra para a lista dos trizes de Paz, perde o caracter de Immediato e torna-se juiz effectivo.

9 99.— Qualquer Immediato chamado para completar a lista dos quatro Juizes effectivós, pôde pedir escusa nos termos do n. 76 *infra* ou, allegar motivo tal que mostre estar incompa-tibilisado ou absolutamente impedido de exercer o cargo de Juiz de Paz. Pode mesmo a Camará Municipal por occasiã"o do convite verificar o impedimento absoluto e chamar então o que se lhe seguir em votos ; não pode porém aquella corporação conhecer *ex-officio* de motivos que importem escusa ou incompatibilidade, porque para a primeira é mister que o cidadão requeira e para a segunda tem elle a faculdade de opção.

93.— Si a Camará Municipal acceita a escusa, verifica o impedimento absoluto, ou si o cidadão opta pelo emprego publico que exercer, nos termos do n. 72 *supra*, este mesmo cidadão perde *ipso facto* o caracter de Immediato ou Supplente, não podendo mais nesta qualidade ser convocado para exercer acto ou funcção alguma que por lei lhe caiba. O Conselheiro

fallecondo o Juiz de "Paz do 3.º anno, pas3a para o seu lugar o do 4.º não como substituto e sim como proprietário.

L O Aviso n. 285 de 36 de Junho de 1863 extractado acima na nota 87.

O Aviso n. 151 de 14 de Junho de 1861 declarando que — o Juiz de Paz Immediato em votos succede como proprietário do lugar ao que lhe precede, si a vaga que se der resultar de impe-imento que não seja temporário.

BarSo Homem de Mello, Ministro do Império, por Aviso n. 501 de 7 de Outubro de 1881, dirigido ao Presidente do Rio de Janeiro, resolveu que um Immediato que resignou o cargo de Juiz de Paz, que devia occupar por fallecimento de um dos Juizes de Paz effectivos, Hão podia mais ser convocado n'aquella qualidade para a organização da mesa eleitoral. A doutrina deste Aviso é sustentável e pôde ser ampliada á casos semelhantes.

94.— Si aberta a vaga na respectiva lista não ha Immediato para ser' juramentado é caso de proceder-se eleição parcial para preenchimento da vaga. A Lei Eleit. n. 3029 não oogitou desta hypothese, aliás facillima de reali-sar-se. Aquella solução decorre naturalmente do art. 6." das Instrucções de 13 de Dezembro de 1832, dispondo, que haja sempre quatro Juizes de Paz juramentos. O Ministro do Império Barão de Mamoré em Aviso n. 64 de 4 de Julho de 1887 assim o resolveu. (Vide n. 12 —e— *supra*).

SECÇÃO I

DA VAGA EM VIRTUDE DE MORTE

9ft.— Logo que chegar ao conhecimento da Camará Municipal a noticia da morte de qualquer dos Juizes de Paz, eliminará da respectiva lista o nome do fallecido, organisando nova de conformidade com os ns. 68 e 69 *supra*.

SECÇÃO II

DA VAGA BM VIBTUDB DE BSCU8A

I

99.—Como se disse no n. 53 a acceita-
-çã"o do cargo de Juiz de Paz é obrigatória; o
eleito só pode escusar-se nos casos expressa
mente definidos em lei, e si recusar prestar
juramento e tomar posse, será punido como
desobediente. I

99. — São admissíveis as seguintes escusas:
a) doença grave e prolongada; I b) emprego
civil e militar que seja impossível exercer
conjunctamente. (Art. 4.º da Lei de 15 de Outubro de
1827). (39)

(39) O caso do n. 77 — b — *supra* é idêntico ao do o. 83
— f — *infra*, mas differem :

A.— O caso d. 77 6 è mais amplo, comprehende todo e qualquer
emprego civil e militar que comquanto não considerado por lei
incompatível, por ser gratuito, com tudo não pôde ser conjuncta-
mente exercido com o de Juiz de Paz; á Camará Municipal com-
pete então apreciar as razões adegadas pelo escusante, podendo
não as achar procedentes, indeferindo o pedido. F^ O caso do n.
83 f é porém limitado a emprego definido por lei como
incompatível; á Camará falta competência para entrar no exame
de poder ser ou não exercido conjunctamente com o de Juiz de
Paz; 8 lei já assim o resolveu e a esta corporação cabe apenas
proceder como ficou dito no n. 68.

Segundo a interessante classificação feita pelo Aviso n. 89 de
4 de Junho de 1847, as incompatibilidades (tomada esta palavra
no sentido amplo) do exercício de empregos diversos podó pro-
ceder de três princípios diff«rentes: H

1.º Quando a lei expressamente a tem declarado;

8.» Quando as funcções dos officios repugnam entre si por suai
própria natureza;

3.º Quando da accumulacão delles resulta a impossibilidade
de ser cada um delles servido e desempenhado satisfatoriamente.

O primeiro principio é a bypolhese do n. 83 f *infra*, e o
terceiro ó a do n. 77 b *supra*.

B.— No caso do a. 77 o, o cidadão requer voluntariamente a
escusa, no do n. 83 f não precisa elle requerer, á constringido a
optar por um dos dous cargos.

98. — Aquelle que tiver servido duas vezes successivamente como Juiz de Paz, poderá escusar-se por outro tanto tempo. (Art. 4.º ult. parte da Lei de 15 de Outubro de 1827 e art. 11 do Cod. do Proc. Criminal). (40) w

99. — A legitimidade de qualquer destes impedimentos deve ser provada perante a Camará Municipal, á qual compete apreciar a sua procedência ou improcedência. (Art. 4.º da Lei de 15 de Outubro de 1827).

80. — Reconhecida a legitimidade do impedimento pela Camará Municipal cumpre á esta proceder na conformidade do n. 68.

81. — O Juiz de Paz que obteve escusa absoluta por algum dos motivos declarados na lei, não pôde ser admittido á exercer o emprego, embora se apresente posteriormente e em termos de cumprir os deveres do cargo de que foi escuso. Só por nova eleição será como tal reconhecido. (Avisos n. 36 de 8 de Março de 1847 § 2.º e n. 553 de 18 de Dezembro de 1868). (41)

(40) O art. 11 do Ood. do Proc. Crim. dispõe: « O Juiz de Paz reeleito não será obrigado a servir, verificando-se a sua reeleição dentro dos três annos que immediatamente se seguirem àquella em que tiver servido effectivamente. »

— O Presidente da Província do Rio de Janeiro, Conselheiro Martinho Campos, por Portaria de 27 de Outubro de 1881, dirigida a Camará Municipal de Petrópolis, decidiu que um cidadão que tenha servido duas vezes successivamente o cargo de Juiz de Paz, embora não se desse o facto no ultimo quadriennio, tinha escusa legitima para exercer esse cargo no actual. H

(41) Anteriormente havia o Aviso n. 207 de 6 de Março de 1810 estabelecido uma doutrina errónea, declarando que « cessado o

8*.—A lei não reconhece as escusas prévias e geraes, nem autoriza que os motivos apresentados para se ser alliviado de um cargo se entendão militar á respeito de outro qualquer, sem que haja expressa declaração; não pôde o cidadão ser exonerado do seu emprego, depois de nomeado ou eleito, sem que o solicite e obtenha escusa delle, nos casos em que isto possa ter lugar. E' a doutrina do Aviso do Ministério do Império, assignado pelo Visconde de MonfAlegre, n. 37, de 13 de Fevereiro de 1849—7.* *duvida*, dirigido ao Presidente de Santa Catharina. £' san e correcta esta doutrina, pelo que, si o cidadão que accumular os cargos de Vereador e Juiz de Paz requerer e obtiver escusa de um delles não fica *ipso facto* privado de exercer o outro, salvo si também o requerer.

SECÇÃO III

DA VAGA EM VIRTUDE DE PERDA DO CARGO

83.—Perde-se o cargo de Juiz de Paz, nos seguintes casos:

a) Perda dos direitos políticos de cidadão

impedimento que sérvio de escusa ao cidadão eleito Juiz de Paz e não havendo algum outro motivo que o inhabilitasse do servir o emprego, devia entender-se subsistente o direito e a obrigação mesmo de servir, logo que o eleito fez perante a Gamara a renuncia da mesma escusa.»

O f. viso do Ministro do Império Joaquim Marcollino de Brito, n. 86, de 8 de Março de 1847, dirigido ao Presidente do Maranhão, no § 2.º decidiu muito juridicamente, e dando a razão desta decisão, diz o Aviso citado: « porque não convém ao serviço publico que o cidadão honrado com um cargo electivo ou de nomeação o accete e exerça quando seus interesses lhe não aconselhem o contrario, e muito menos que, havendo-o recusado, tenha direito de rehavel-o se o seu exercício lhe promette qualquer vantagem; pois que taes empregados não têm titulos a confiança de quem os nomôa e elege.»

brazileiro, nos termos no art. 7.º da Const. Polit.; (42)

b) Condemnação em pena de galés, ou de prisão, degredo ou desterro por tempo superior ao necessário para conclusão do quadriennio. (Art. 8.º da Const. Polit. e art 53 do Cod. Crim.); (43)

c) Condemnação á suspensão do emprego por tempo superior ao necessário para conclusão do quadriennio; (44)

(43) O fallido casual não perde nem fica suspenso dos direitos políticos de cidadão brasileiro; sua incapacidade limita-se á administração e disposição dos bens, como se deduz do art. 826 do Cod. do Com. (Aviso do Ministro da Justiça Conselheiro MacDowell, n... de 21 de Junho de 1887). Sendo assim, não pôde por este motivo o cidadão perder o cargo de Juiz de Paz, nem ser inhibido de exercer as suas funcções. Doutrina liberal e jurídica esta, suffragada pelo Aviso do Império, assignado pelo Barão de Cotegepe, n. 84, de 30 de Setembro de 1887.

Em a nossa *Novíssima Guia Eleitoral*, nota 639, sustentámos que o fallido casual não podia ser excluído do alistamento eleitoral.

(48) _ Qualquer destas hypotheses traz como effeito não a perda dos direitos políticos, que só pôde ter lugar nos termos expressos do art. 7.º da Const. Polit., mas simplesmente a privação ou suspensão daquelles direitos enquanto durarem os effeitos da condemnação. Si estes effeitos não vão além do termino do quadriennio, não se pôde privar o cidadão de um cargo popular occupado por confiança dos eleitores. A nota seguinte (44) trará luzes para justificativa da doutrina exarada no n. 83 b.

H (44) Longo exame demanda o caso *Ao* n. 88 *c supra*. Temos necessidade de justificar a doutrina que alli exaramos, tornando-a clara e mostrando que ella se firma nos principios de nosso direito. Embora exceda dos limites naturalmente traçados para uma nota, tal é a importância da matéria, que não hesitamos desenvolvê-la, embora incorramos na pecha de prolixos.

I

A suspensão do emprego publico pôde ser: 1.º

Administrativa, 2.º Judiciaria.

A suspensão administrativa, embora limitada a casos certos determinados em lei, é imposta pela verdade sabida, indepen-

-M-

dente de prévio processo onde se apure o maior ou menor gráo de responsabilidade do empregado.

Esta suspensão pôde ser, por sua vez:

- H a) *correccional*, também chamada *disciplinar*;
b) *administrativa propriamente dita*, também chamada *provisória, preventiva*.

H A suspensão judiciaria é acto privativo do poder judiciário; resulta de uma decisão dada por este poder em processo legal e previamente instaurado.

H Pôde resultar esta suspensão :

- a) da *pronuncia* do empregado em crime de responsabilidade ; H
- b) da *sentença condemnatória* á suspensão do emprego, passada em julgado.

Resumindo:— Temos pois quatro espécies de suspensão : 1.º a correccional ou disciplinar ;

2.º a administrativa propriamente dita, provisória ou preventiva;

3.º a que resulta da pronuncia em crime de responsabilidade; H

4.º a penal, effeito de sentença condemnatória.

Caracterisar cada uma destas espécies de suspensão é assumpto dos paragraphos seguintes.

II

A suspensão *correccional* ou *disciplinar* á imposta pela autoridade superior em virtude da falta de cumprimento de algum dever ou obrigação por parte do empregado publico.

Esta falta, que aliás não constituo uma acção ou omissão definida no Cod. Penal, por não ser puramente criminal, importa infracção á algum regulamento o como tal deve ser punida na forma do regimento das autoridades. (Art. 310 do Cod. Crim).

A suspensão correccional é portanto uma pena, mas applicada independente de processo, pela verdade sabida, *ex authoritate* do superior legítimo ; como pena oifte é deve ter tempo certo e determinado para a sua duração, ficando ao arbítrio *ao* superior fixal-o dentro dos limites prescriptos no seu regimento -

O effeito desta suspensão é privar durante aquolle tempo o empregado das funções do seu cargo. Si o cidadão accmula outros cargos, só fica privado das funções daquelle em que com-metteu a infracção regulamentar. (Parecer do Conselho de Estado Secç. do Imp., de 30 de Maio de 1871).

Si, por exemplo o cidadão que exercer conjunctamente os cargos de Delegado de Policia e Juiz de Paz fôr suspenso correccional-mente do primeiro, não fica inhibido de exercer o segundo.

O Juiz de Paz pôde ser suspenso correccional mente em tun só caso — pelo Juiz de Direito em correição quando o achar em culpa ou omissão. (Art. 50 do Regul. das Correições no Decr. n. 834 de 2 de Outubro de 1851).

Esta suspensão não poderá exceder de dous mezes (art. 60 cit. § 3.º) e para que tenha effeito deve primeiramente ser approvada pelo Governo na Corte e Presidente nas Províncias. (Art. 51 do Dec. cit.).

IH

A suspensão *administrativa propriamente dita*, também chamada *provisória* ou *preventiva* acha-se estabelecida (referindo-nos aos Juizes de Paz) pelo § 8.º do art. 5.º da Lei n. 40 de 8 de Outubro de 1884, que autorisa aos Presidentes de Província suspender qualquer empregado por abuso, omissão ou erro cometido em seu officio, promovendo immediatamente a responsabilidade do mesmo.

Na Corte é competente para impor esta suspensão o Governo Imperial, não tendo applicação ao caso o art. 101 da Const. Polit. quando no § 7.º dá ao Poder Moderador a attribuição de suspender os magistrados nos termos da art. 154, porque os Juizes de Paz não são magistrados. (Aviso Circular de 29 de Janeiro de 1844).

Esta suspensão é pois da competência do Poder Executivo; não cabe ao Poder Judiciário.

Ella affasta o empregado do exercicio do seu cargo por ser suspeito de crime de responsabilidade pelo qual deve ser processado perante o tribunal competente; e uma simples medida de segurança, uma providencia preventiva, na expressiva phrase da Resolução do Conselho de Estado (Secç. da Just.) de 18 de Dezembro de 1872.

A razão desta suspensão funda-se, como bem pondera o Parecer do Conselho de Estado de 80 de Maio de 1871, no bem publico que exige se affaste o empregado do exercicio do cargo, afim de evitar a possibilidade de repetir o delicio.

Na applicação desta suspensão deve haver todo o escrúpulo e prudência por parte da autoridade superior; é ella uma arma perigosissima que tem o Governo e os Presidentes de Província em suas mãos; quando bem e prudentemente exercida produz benéficos resultados, quando mal applicada degenera o poder em absolutismo.

E não tem sido poucos os abusos commettidos pelo Governo e seus delegados lançando mão sem critério desta arma terrível para com ella fulminar empregados públicos, que neste infeliz paiz, ainda mostram ter independência de character.

Para cohibir estes excessos do Poder Executivo viu-se o Legislador na necessidade de determinar que — emboi a suspensões por acto do Governo ou pronunciados em crime de responsabilidade I não ficariam os Juizes de Paz privados de concorrer para a formação ou nomeação das mezas eleitoraes.— (Art. 15 § 9.º da Lei] Elelt. n. 8029 de 9 de Janeiro de 1381).

O próprio Governo reconhecendo o abuso á que acha-se ex-costa semelhante faculdade por parte de seus delegados nas Províncias, em Aviso de 21 de Fevereiro de 1872, admittiu como que um recurso do acto presidencial, decidindo que—quando o Presidente da Província ordenar a suspensão, tem o Governo, si julgar infundado e desacertado o acto, o direito de o revogar, não obstante achar-se já sujeito ao Poder Judiciário, competindo á este proseguir no processo e julgar como de direito.

A suspensão *administrativa propriamente dita* deve seguiras a instauração de um processo perante o Poder Judiciário.

Sendo meramente preventiva não tem tempo certo e determinado para a sua duração, persiste até que o Poder Judiciário verifique a innocencia ou culpa do empregado.

D'ahi chamar-se também esta suspensão *provisória*.

Si o poder judiciário pronuncia o empregado, cessa a suspensão *administrativa, provisória* ou *preventiva* e o empregado incide na suspensão judiciaria por effeito da pronuncia, de que adiante foliaremos ; — si despronuncia, logo que passa em julgado a decisão, entra o empregado no exercicio das funcções do seu cargo, desapparendo *ipso facto* com a sentença do Poder Judiciário a suspensão administrativa, independente de qualquer acto da autoridade que a decretou.

Si o processo instaurado é julgado nullo, não se tendo verificado a culpa do empregado, subsiste a suspensão *administrativa*; o processo quando é annullado presutne-se não existir e aquella suspensão só pôde ser levantada depois que em processo regular o Poder Judiciário julgar improcedentes os motivos que a originaram. Muito juridica é sem duvida alguma a doutrina do Aviso n. 64 de 28 de Fevereiro de 1854 declarando que a annullação do processo não resolve a suspensão decretada pelo Governo.

A annullação do processo pôde dar-se: — ou antes da pronuncia emquanto esta de pá a suspensão administrativa, ou depois da pronuncia por occasião do julgamento no plenário, ou na segunda instancia por appellação.

Dada a annullação nestes dous últimos casos, *quid inde ?*

A resposta decorre dos principios até aqui estabelecidos.

O empregado fica sob a acção da suspensão administrativa, porque, deixando ella de existir para ser substituída pela judiciaria, effeito da pronuncia, presupõe que esta seja valida porque si fór nulla presume-se que nunca existio, *Quod nullum est, nullum producit effectum*, é a regra de direito. Os actos nullos são considerados como se não tivessem existido, como não feitos, *pro infectis habentur*, como diz a Lei 5 Cod. *de legibus*, ficam reduzidos á puros factos que nada produzem.

Na hypothese de que nos occupamos a suspensão *administrativa* nunca foi substituída pela *judiciaria*, embora aparentemente parecesse tal, porque na realidade juridica esta nunca existio.

Da natureza da suspensão administrativa deduz-se que provada a innocencia do empregado perante o poder indiciano o sendo elle despronunciado, volta tudo ao seu antigo estado, supõe-se que nunca existira esta suspensão; sendo assim si o cargo que e' exercer fór retribuido tem direito aos vencimentos que dei,x>ul 3b perceber durante o tempo da suspensão, como bem decido a Ordem da Fazenda n. 66 de 9 de Março de 1819.

Pelo que temos dito até aqui sobre esta suspensão basta para caracterisal-a.

Autorisada ella para o fim de sujeitar o empregado á processo pelo acto reputado criminoso, não pôde estonder-se além do emprego em cujo exercicio foi commettido aquelle acto.

Firmado neste principio o Parecer do Conselho de Estado (Secc. do Imp.) opinou que tal suspensão não priva o empregado ou funcionario suspenso do exercicio das funcções de qualquer outro emprego ou cargo. Nesse sentido foi expedido o Aviso n. 135 de 19 de Abril de 1872.

A Resolução do Conselho de Estado (Secc. da Just.) de 19 de Dezembro de 1872 o mesmo decido —que a suspensão adinini-

trativa é de sua natureza limitada ao exercício do cargo sob o qual foi positivamente determinada.

Si o cidadão por exemplo exercer ao mesmo tempo os cargos de Vereador e Juiz de Paz. suspenso administrativa ou provisoriamente do 1.* não fica privado do exercício do segundo.

IV

A suspensão *judiciaria por efeito da pronuncia* tem o seu fundamento, legal no art. 165 § 2.º do Cod. do Proc. Crim.

Ella faz caducar a suspensão administrativa ou preventiva sob cuja acção o empregado se achava. Desapparece toda a influencia do Poder Executivo, entra agora o Poder Judiciario.

A suspensão toina outro caracter; acha-se reconhecida a culpa, tem o empregado de ser julgado; milita contra elle não pre-sumpções nem simples e ligeiros indícios, mas sim indícios vohe-mentes de sua culpabilidade.

A suspensão neste caso é um resultado do processo, consequência das provas colhidas; é, portanto, mais grave e mais comprometedora para o empregado, os seus effeitos devem ser mais sérios do que na suspensão *administrativa propriamente dita*.

O art. 165 § 2.º do Cod. do Proc. Crim. assigna estes effeitos que consistem em ficar o empregado suspenso de todas as func-ões publicas. Se accumular mais de um cargo, fica suspenso de ambos.

O cidadão, por exemplo, que exercer simultaneamente os cargos de Vereador e Juiz do Paz, pronunciado em crime de responsabilidade no primeiro cargo, não pôde exercer o segundo.

V

A *suspensão por effeito de sentença* é d'entre todas as de que nos temos occupado, aquella que própria e juridicamente constituo uma pena. A pena supõe um crime. A verificação deste e a applicação daquella supõem um processo regular completamente findo produzindo os seus effeitos.

Desde que a sentença condemnatoria passa em julgado, cessa a *suspensão por effeito da pronuncia* e começa a verdadeira *suspensão penal*.

Aquella não tem prazo certo para sua duração, vai até o dia da sentença absolutória ou da sentença condemnatoria, passadas em julgado; esta, como pena que é, tem tempo certo e determinado.

No caso da sentença absolutória, desapparece a suspensão por effeito da pronuncia e o empregado entra no exercício do seu cargo; no caso da sentença condemnatoria de suspensão, cessa também a *suspensão por effeito da pronuncia*, mas para o empregado cahir sob a acção da *suspensão penal*.

Os effeitos da *suspensão penal* se acham declarados no art. 58 do Cod. Crim., e são :

1.* privar o réo do exercício do seu emprego durante o tempo da suspensão;

2.º inibir que, durante o mesmo tempo, exerça o réo outro qualquer emprego.

O art. 58 do Cod. Crim. relativamente a este segundo e (feito abre uma excepção, dizendo: *salvo sendo de eleição popular*).

Pergunta-se, porém, prevalece ainda hoje esta excepção? O empregado suspenso por sentença condemnatoria passada em julgado pôde exercer durante o tempo da suspensão emprego de eleição popular?

O Cod. Crim., que foi publicado na Lei de 16 de Dezembro de 1830, firma de modo claro a excepção. Porém, o Cod. do Proc. Crim. publicado posteriormente na Lei de 39 de Novembro de 1833, parece ter de certo modo abolido esta excepção.

Com effeito, legislando á respeito dos effeitos da pronuncia nos crimes de responsabilidade dos empregados públicos, dispõe no art. 165:

Os effeitos da pronuncia são:

H S 2.º *Ficar suspenso (o pronunciado) do exercício de todas as funcões publicas.*

H Ora, si a simples pronuncia nos crimes de responsabilidade ■ e em quaesquer outros crimes (art. 29 da Lei n. 2033 de 20 do Setembro de 1871), traz como consequência a suspensão do exercido não só das funcões do cargo por cujo abuso foi o empregado publico pronunciado como também da quaesquer outras funcões publicas que o empregado exerça ou tenha á exercer, sem excepção das que provierem de eleição popular, porque o Cod. do Proc. e a Lei n. 2033 não estabeleceram tal excepção, com maioria de razão a sentença de suspensão do emprego, uma vez passada em julgado deve produzir iguaes consequências; não se pode admitir que a sentença condemnatoria passada em julgado produza menos effeitos que a simples pronuncia.

Admittida a excepção que faz o art. 58 do Cod. Crim. é fora de duvida que ella deve referir-se tanto aos cargos de eleição popular que na occasio da sentença da suspensão o empregado estava accumulando, como aquelles que posteriormente, e durante o tempo da suspensão, vier a exercer.

Pois bem, a Lei Eleit. n. 3029 de 1881 no art. 10, impede que seja sufragado para qualquer cargo electivo o cidadão pronunciado em processo criminal.

Do art. 10 da Lei Eleit. n. 3029 cit. deduz-se:

1.º a sentença condemnatoria por qualquer crime, conimum ou de responsabilidade, e quaesquer que sejam as penas impostas priva o cidadão de ser eleito para aquelles cargos, porque si a pronuncia produz este effeito com maioria de razão deve produ-zil-o a sentença condemnatoria.

2.º a sentença condemnatoria de suspensão do emprego inibe que o cidadão seja eleito para qualquer caigo electivo, porque está comprulhiendida na expressão genérica empregada pelo art. 10 cit. onde não figura excepção alguma.

No *maré magnum* dos Avisos, cada qual mais contraditório e entre si divergentes, consignamos aqui o do Ministério do Império n. 108 de 3 de Março de 1860 (sob consulta) e o de n. 183 de 24 de Abril de 1861 que doutrinam de accordo com o que sustentamos.

VI

Firmados os princípios acima, abordemos a questão principal.

Nas Instruções de 18 de Novembro de 1832, o art. 6.º dispõe: « Quando algum dos quatro cidadãos mala votados, que hão de ser Juizes de Paz fallecer ou for escuso nos termos do art. 4.º da Lei de 15 de Outubro de 1827, a Camará Municipal juramentará outro mais votado, de sorte que haja sempre quatro juramentados. »

O princípio predominante neste artigo e que o Legislador teve em vista estatuir é o seguinte— deve haver sempre quatro Juizes de Paz juramentados.

Comquanto o referido art. 6.º somente contemplasse os casos de fallecimentn e escusa legal é inquestionável que a eliminação do Juiz de Paz da lista respectiva não tem somente lugar naquelles casos, pois não se sustentará que o Juiz de Paz condemnado por sentença à perda do lugar ainda continuo a figurar na lista, bem como nos demais casos mencionados no n. 83 *supra*.

E* pois uma disposição exemplificativa e não taxativa. Não é somente nos dons casos expressos que tem lugar o juramento dos Immediatos.

Agora a questão: no caso de suspensão do Juiz de Paz tem lugar a providencia do art. 8.º das Instruções de 1882 T

De um lado vé-s« o legislador exigir, que sempre haja quatro Juizes de Paz juramentados, e do outro vé-se o art. 52 do Cod. do Proc. Crim. dispor que —os Juizes de Paz servirlo por todo o tempo que lhes o marcado, não commettendo crime por que percam os lugares.

Ainda mais, o art. 58 do Cod. Crim. estabelecendo os effeitos da pena de suspensão do emprego, somente priv.i do exercíco durante o tempo da mesma pena, o que quer dizer que, cumprida ella, decorrido o tempo da suspensão, o empregado tomA para seu emprego.

Como conciliar estas duas disposições de modo que nem soffra o serviço publico nem fique prejudicado o direito que tem o Juiz de Paz de exercer o sou cargo findo o tempo da suspensão?

That is the question I

1

VII

Si fosse licito juramentar o Immediato om votos para completar a lista dos Juizes de Paz, no caso da suspensão de qualquer aelles e emquanto durasse a mesma suspensão, isto é, se pudesse o Immediato substituir provisoriamente o Juiz de Paz impedido» *toUnàa gucestio*.

A difnculdade sobe de ponto quando se considera que o Immediato logo que presta juramento e completa a lista dos Juizes de Paz, perde o caracter de Immediato e torna-se Juiz effectivo (n. 71 *supra*), o que o Juiz eliminado da lista e substituído deixa; de ser tal, e embora desapareça a causa que deu lugar à eliminação, não pôde mais tornar a exercer o cargo (n. 81 *supra*).

Nas Camarás Municipaes ha a chamada provisória de Immediatos para preencher a vaga dos Vereadores impedidos quando esta corporação não pode funcconar por falta de numero legal;

o mesmo não se dá no caso que nos occupa, pois a chamada do Immediato ao 4.º Juiz de Paz supõe a eliminação de um dos Juizes effectivos da lista e este uma vez eliminado, não pôde mais tornar para ella, senão em virtude de nova eleição. Compreende-se agora o alcance da questão.

VIII

A suspensão *correcional* ou *disciplinar* não pôde exceder de dous mezes, já o dissemos. O impedimento por ella produzido é temporário e de curta duração.

Muitas vezes se dão outros impedimentos, como ausência por licença, moléstia, etc. que podem exceder aquelle tempo e não se pôde dizer que estes impedimentos tenham a força de autorisar a eliminação do Juiz impedido.

O mesmo se pôde applicar ao caso da suspensão correcional. O impedimento tem curta duração, não excede de 60 dias; o serviço publico não pôde soffrer porque, além do Juiz de Paz em exercício, restarão mais dous para a supplencia e deve neste caso ser garantido o direito que tem o Juiz suspenso de tornar para o cargo, depois de cumprida a pena.

Portanto a suspensão correcional imposta ao Juiz de Paz nos termos dos arts. 50 e 51 do Regul. das Correções, privando-o do exercício do cargo durante um tão curto espaço de tempo, não é sufficiente para determinar o juramento do Immediato, eliminando-se da lista o Juiz assim suspenso.

IX

A suspensão *administrativa*, *provisória* ou *preventiva*, quanto não tenha tempo certo, é em regra de curta duração; vai até o dia da sentença de pronuncia do empregado publico e esta primeira phase do processo é sempre rápida.

A natureza desta suspensão, os effectos que produz, os perigos de sua má applicação, a própria razão justificativa de sua necessidade, mostram de sobejo que a sua força não deve chegar ao ponto de legitimar a eliminação do Juiz de Paz assim suspenso da respectiva lista.

Isto mesmo achia-se confirmado na Lei Eleit. n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, que no art. 15 § 9.º permittte que o Juiz de Paz suspenso por acto do Governo possa concorrer para a formação e nomeação das mesas; *ergo*, esta suspensão não acarreta a sua eliminação da respectiva lista.

X

As mesmas razões se podem applicar mais ou menos á *suspensão por effecto da pronuncia*.

E" dureza que não encontra o mais leve fundamento em nossas leis processuaes dar a esta suspensão effectos que não podem ser sanados ou remediados, no caso da absolvição no plenário, onde o empregado suspeito de crime tem largo campo para a defeza. Tanto, importaria condemnar sem ouvir a defeza do empregado.

O art. 39 da Lei n. 2033 de 20 de Setembro do 1871 (S.ª Reforma Judiciaria) ó expresso á respeito.

XI

Relativamente a *suspensão penal*, que tem, como vimos, um verdadeiro e jurídico caracter penal, muda-se oa termos da questão.

Comprohênde-se que, si longo fôr o tempo desta pena o serviço publico virá a soffrer, pois por longo tempo ficará incom-leta a lista d^p dos Juizes de Paz, ao que se oppõem as Instrucções e 1832.

O tempo de suspensão do emprego comminada pelo Ood. Grim. varia desde 15 dias, como na nypothese definida no art. 159, até 3 annos, como nas definidas nos arts. 129 §§ 1 á 7, 142, 145, 157, 160, 163 e outros.

Vê-se pois que mais ou menos longo pode ser o impedimento do Juiz de Paz o muitas vezes ha de acontecer que o tempo da pena de suspensão se prolongue além do termino do quatriennio, produzindo desfarte um dos effectis da pena de perda do emprego, definida no art. 69 do Ood. Grim.

Si o tempo da suspensão for longo • districto não poderá ficar privado durante elle de um de seus Juizes de Paz em detrimento do serviço publico. Por outro lado não se deve deixar da ter em consideração a garantia que a lei dá ao juiz suspenso de tornar para o cargo, logo que cumpra a pena.

Eliminar o juiz suspenso da respectiva lista á augmentar os effectos da pena além dos estabelecidos no art. 58 do Cod. Crim.

Como conciliar tudo isto?

Parece-nos que a solução* única que pôde ter este ponto é a seguinte:

Si a pena de suspensão tiver de exceder o termino do quatriennio, deverá a Gamara Municipal eliminar da lista o juiz suspenso e juramentar o Immediato. Isto porque, tal suspensão penal priva o Juiz de Paz de exercer o cargo enquanto durão quatriennio legal e neste caso não ha mais á garantir o direito do juiz suspenso, de, findo o tempo da pena reassumir o exercicio, e o serviço publico reclama que sempre se ache completa a lista com quatro juizes juramentados, isto ó em condições de exercer o cargo.

Si a suspensão do emprego fôr por tempo tal que permita ao juiz tornar ao exercicio do cargo, não se pôde euminal-o da lista:

1.º Porque seria confundir a pena de suspensão com a de perda do emprego, com a differença única, de que teria effectos mais brandos do que esta ultima como se verificará do confronto dos arts. 68 e 59 do Cod. Orim.;

2.º Porque, emquanto o serviço publico venha de certo modo á soffrer pelo impedimento do Juiz é no próprio interesse da sociedade, cuja vontade devo ser garantida, pois os Juizes de Paz são de livree escolha popular.

XII

Outros sustentam, que não havendo lei expressa que mande eliminar, em caso algum, o juiz suspenso da lista e illegal a doutrina exarada no n. 83 O *supra*, pois, em matéria odiosa, não ha interpretação extensiva. Acresce que o Juiz suspenso

M d) Condemnação á perda do cargo. (Art. 59 do Cod. Crim. e art. 52 do Cod. do Proc. Crim.);

e) Mudança definitiva de residência para fora do districto de paz. (Art. 10 § 1.º da Lei Eleit. n. 3029. Aviso do Imp. n. 274 de 1 de Junho de 1880 § 1.º e mais cits. na nota ; (45)

pôde de repente tornar-se desimpedido si o Fbder Moderador usando do facultade que lhe compete em virtude do art. 101, § 8.º da Const. Polit. perdoar ou minorar a pena. e, neste caso, tem o direito de tornar para o emprego, o que não se realizará se fôr eliminado da lista e preenchida esta pelo Immediato. [TM Esta argumentação não colhe. Quanto a 1.ª parte, porque trata-se aqui de conciliar duas disposições que parecem estar em desharmonia, portanto si ha odioso é admittido pela lei: quanto á 2.ª, porque o condemnado por sentença á suspensão do lugar, não pôde contar com o perdão ou minoração da pena, que é uma graça, filha da Clemência Imperial e nunca um direito.

Não sendo certo o perdão ou minoração da pena, não tendo o empregado condemnado direito á elle, prepondera somente o interesse publico que exige a chamada dos Immediatos, para que haja sempre quatro Juizes de Paz em condições de funcionar.

Si vier o perdão somente extinguirá o outro effeito da pena de suspensão que é — privar o réo de occupar outro emprego durante o tempo da suspensão.

Parece-noa que a verdadeira opinião é a que acabamos de sustentar; — resguarda-se o direito do cidadão que mereceu a confiança de seus jurisdicionados, que representa um dos poderes constitucionaes e ao mesmo tempo concilia-se este direito com o interesse publico que se deve ter muito em vista.

(45) Decide este Aviso n. 274 de 1 de Junho de 1880 § 1.º que «em face dos Avisos ns. 146 de 1847, 161 de 1848 e 840 de 1860, o Juiz de Paz mudado da parochia, ainda que nella volte a residir, tem perdido o lugar e deve a Camará Municipal eliminá-lo da lista dos Juizes de Paz e juramentar ao Supplente a quem competir. »

L. O mesmo decidio o Aviso do Imp. n. 502 de 7 de Outubro de 1881.

— Para a perda do cargo não basta a ausência temporária do districto de paz. É mister que ao facto material da ausência si reúna o animo firme e deliberado de residir em lugar diverso onde se estabeleça novo domicilio.

O Presidenta do Rio de Janeiro Conselheiro Martinho Campos pela Portaria de 15 de Outubro de 1881 dirigida ao 1.º Juiz de Paz de S. Joaquim da Barra Mansa fallando da mudança de um Juiz de Paz diz >...« não podendo se considerar como tal a simples ausência, ainda que por mais de um anno, como já foi decidido pelo Aviso n. 30 de 81 de Janeiro de 1871. »

f) Opção por emprego publico retribuído que o cidadão já estiver exercendo quando fôr eleito ou **para** que fôr nomeado depois de eleito. (Art. 24 da Lei Eleit. n. 3029 ; (46)

g) Alteração de limites da circumscripção parochial, quando os Juizes de Paz do districto que **fôr** dividido em dous ou mais, ficarem residindo uns no território a que se houver redu-sido o antigo, e os outros nos territórios novamente creados. Art. 214 do Regul. Eleit n. 8213.) (Vide n. 12 — b — *supra*).

84.— Logo que se verificar qualquer dos casos referidos acima no n. 83 compete á Camará Municipal excluir da respectiva lista dos Juizes de Paz aquelle que perdeu o lugar e fazer a substituição de conformidade com o n. 68. O Aviso do Império (de Manoel Alves Branco) n. 146 de 6 de Outubro de 1847 no § 3." relativamente á acceitação de emprego incompatível, o de n. 214 de 1 de Junho de 1880 relativamente á mudança de domicilio tem inteira applicação aos demais casos designados no n. 83 *mpra*.

85.— Não ha marcado em lei tempo certo **para** a Camará Municipal providenciar sobre a eliminação ; o prazo para a verificação dos factos que **a** justifiquem pôde variar conforme as cir-

A mesma decisão deu o Presidente Dr. Cesário Alvim por Portaria de 3 de Fevereiro de 1835 dirigida ao Juiz de Direito de S. João da Barra.

Perde o cargo o Juiz de Paz que muda-se para outra Parochia, embora do mesmo domicilio. Aviso da Justiça de 14 de Novembro de 1877. (Vide nota 19.)

(46) Não basta a nomeação é mister por parte do nomeado a opção expressa pelo emprego publico. (Video capitulo V.)

bumstancias. — Aviso do Minist. do Imp. de 25 de Maio de 1888 no *Diário Vfficial* de 26 do mesmo mez.

P A' este respeito devem as Camarás proceder com critério e justiça; nem demorar indefinidamente a eliminação quando fôr caso, nem decre-tal-a ligeiramente sem estudo e exame dos factos pois não devem concorrer para difficultar a bôa administração da Justiça do districto, com a privação dos seus Juizes de Paz, nem prejudicar o direito daquelles que mereceram de seus concidadãos tão grande prova de confiança.

SO.— Emquanto o cidadão não fôr excluído pela Camará Municipal, da respectiva lista não tem perdido o cargo de Juiz de Paz e nem fica inhibido* de exercel-o, embora se ache compre-hendido notoriamente em qualquer dos casos do n. 83 *supra*. Só depois de decretada a eliminação é que não poderá mais intervir em acto algum inherente ao cargo que perdeu. E' a doutrina dos Avisos do Imp. (Barão Homem de Mello)] ns. 502 de 7 de Outubro de 1881, e n. 532 de 32 de Outubro do mesmo anno, da Justiça n. 25 de 27 de Abril de 1882, assignado pelo Conselheiro Mafra e do Império n. 23 de 7 de Dezembro de 1882.

CAPITULO V Das

Incompatibilidades.

99.—A incompatibilidade pôde proceder, doutrina o Aviso n. 89 de 4 de Junho de 1847, de três princípios diversos: H

- 1.º Quando a lei expressamente a tem declarado ;
- 2.º Quando suas funcções repugnam entre si por sua própria natureza;
- 3.º Quando da accumulção delias resulta a impossibilidade de ser cada uma desempenhada satisfactoriamente.

88.— As funcções de Juiz de Paz são incompatíveis com as de empregos públicos retribuídos. (Art. 24 da Lei Eleit. n. 3029 de 1881).

89.— Por empregos públicos retribuídos se deve entender, segundo a nossa jurisprudência administrativa aquelles 'cargos que exigem exercício permanente e constituem em geral o meio de vida ou a profissão de quem os desempenha; não se consideram taes as meras commissões de confiança exercida temporária ou eventualmente. (Aviso do Ministério do Império n. 70 de 19 de Novembro de 1885).

©O.— A Resolução de 28 de Novembro de 1885 á consulta do Conselho de Estado (Secções reunidas de Justiça e Império) de 12 de Outubro do mesmo anno, tratando de precisar as" expressões — emprego publico retribuído — de que usa o art. 24 da Lei [Eleit. n. 3029 assim se exprime :

« Emprego publico retribuído é o que dá direito á ordenado, soldo ou cõgrua, compre-hendidos na despeza votada annualmente no orçamento geral, provincial ou municipal.

Retribuídos são também os empregos orçados por lei, mas cuja remuneração é feita pelas partes como acontece em relação as custas devidas por

actos judiciários ou de jurisdição voluntária marcadas no regulamento respectivo e em relação aos emolumentos consulares, sendo os cônsules empregados públicos retribuídos, ainda quando não tenham ordenado fixo.

I Ha pois, diversas cathgorías de empregos públicos retribuídos, civis, militares, ecclesias-ticos e de justiça, comprehendendo estes últimos os officios propriamente ditos que são de natureza vitalícia, e os empregos hoje amovíveis como o de Secretario da Relação, pelo qual foi substituído o officio de Guarda-mór daquelle tribunal.

A todas estas cathgorías comprehende uma aptidão technica, vocação ou profissão habitual e única do individuo.»

•I.— « O cargo gratuito, continua a mesma Resolução de 28 de Novembro de 1885, não constitue emprego publico ; este traz em si a idéa de retribuição. Assim, o cidadão que exerce um cargo publico gratuito não pôde ser considerado empregado publico ; é um servidor do Estado que presta á este o serviço que delle exige na sua qualidade de cidadão, seja o cargo electivo ou de nomeação do governo. Si porém são profissionaes as funcções e como taes retribuídas, ellas constituem propriamente o que o art. 24 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, designa por emprego publico retribuído.

I Não é empregado publico, portanto, quem não vive do emprego, quem não faz delle a occupação constante de sua vida, quem não o exerce em proveito próprio, mas como encargo inherente á qualidade de cidadão. »

Oí.— Tem o Governo declarado expressamente, exercerem empregos públicos retribuídos :

a) Os funcionarios públicos cuja retribuição consistem em custas. (Aviso Circular de 7 de Março de 1883, sob consulta);

b) Os fabriqueiros das matrizes. (Aviso de 13 de Julho de 1883) ;

c) Os agentes do correio. (Aviso de 23 de Maio de 1884 8 2.º) ;

d) Os Supplentes do Juiz Municipal. (Avisos do Imp. de 19 de Março de 1885 e da Just. de 20 do mesmo mez e anno) ;

e) Os agentes fiscaes da fazenda. (Aviso n. 92 do Minist. do Imp. de 9 de Fevereiro de 1880) ;

o Os procuradores das Camarás Municipaes. Portaria do Presidente do Rio de Janeiro de 10 de Fevereiro de 1881. Caso este, porém, opinativo, mas quanto a nós inquestionável *ex-w* do n. 90 *supra*. O caso opinativo, note-se, é quanto á exercerem elles empregos públicos retribuídos, pois quanto a incompatibilidade não ha duvida *ex-vi* do 2.º principio do n. 87 *supra*, pois aquelles empregados promovem perante os Juizes de Paz os processos de infracções das posturas.

93.— Não exercem empregos públicos retribuídos :

o) Os Presidentes e Vice-Presidentes de Província. (Aviso de 19 de Novembro de 1885);

b) Os Juizes de Paz, não obstante perceberem custas. (Aviso n. 26 de 18 de Maio de 1885):

c) Os officiaes da Guarda Nacional. (Aviso de 18 de Junho de 1885) ;

d) Os Subdelegados de policia. (Aviso de 3 de Dezembro de 1885, sob consulta) ;

e) Os Empregados aposentados. (Portaria do Presidente do Rio de Janeiro, de 30 de Dezembro de 1882). ■

94.— Os Juizes de Paz nem mesmo interinamente podem exercer empregos públicos retribuídos; a lei não limitou a incompatibilidade aos empregos effectivos e ao executor não é licito distinguir onde a lei não distingue. (Arg. do Aviso do Imp. n. 115 de 25 de Novembro de 1887) que isto , mesmo resolveu relativamente ao cargo de Vereador.

95.— Os Immediatos não estão comprehendidos na disposição do art. 24 da Lei Eleit. n. 3029 (n. 88] de modo que podem exercer empregos públicos retribuídos, salvo si, em virtude de vagas na lista dos Juizes de Paz tiverem de entrar para a mesma lista. (Aviso do Minist. do Imp., B. Homem de Mello, n. 511 de 13 de Outubro de 1881). ■

96.— A' Administração e não ao Poder Judiciário, compete providenciar sobre a accumulção das funcções de Juiz de Paz com qualquer emprego incompatível. (Aviso do Minist. do Imp. de 13 de Março de 1883). (47)

I 99.— Ao cidadão que na occasião da eleição estiver exercendo emprego publico retribuído ou outro incompatível, ou ao que depois de eleito

(47) Como consequência da doutrina deste Aviso se concluo que a Camará Municipal só pôde excluir da lista o juiz incompatibilizado e juramentar o Immediato, quando receber a devida ordem da Administração para este fim, pois á esta cabe resolver.

fôr nomeado para taes empregos, deve a Administração marcar prazo razoável para fazer opção expressa por um ou por outro lugar.

Si recusa fazer opção ou si a faz pelo cargo para que foi eleito será exonerado do emprego; si fizer opção pelo emprego, perde o cargo electivo e para preenchimento da vaga se procederá como ensina a Secção 3." do Capitulo IV. Esta doutrina resulta dos Avisos de 14 de Fevereiro de 1883, de 25 de Junho de 1884 e 16 de Junho de 1886 e muitos outros, que embora se refiram a Vereadores tem aqui I inteira applicação.

98.— Comquanto não sejam incompatíveis as funcções de Juiz de Paz, não podem, com-tudo, ser exercidas simultaneamente :

a) com as de Senador, Deputado á Assembléa Geral e Membro da Assembléa Legislativa Provincial, durante as respectivas sessões. (Art. 24 da Lei Eleit. n. 3029) ;

b) com as de Vereador, porque ao Juiz de Paz compete processar e julgar as infracções das posturas municipaes (Aviso da Just. n. 237 de 18 de Abril de 1872), sob consulta ;

O cidadão que accumular ambos os cargos, deve, quando servir como Juiz de Paz no anno que lhe competir, ou quando entrar em exercicio como supplente, por impedimento temporário do effectivo, ser substituído nà Camará Municipal de conformidade com o art. 22 § 4.º da Lei Eleit. n. 3029. (Aviso do Imp. n. 26 de 18 de Maio de 1885) ;

c) com as de Delegado e Subdelegado durante o serviço eleitoral. (Aviso n. 342 da Just. de 18 de Junho de 1841);

^f^m^

DE

-55-

<

RECURSOS

Ainda hoje não ha razão para sè^a^fítQaiÉ^S a recomendação do Aviso do Imp. (Visconde de MonfAlegre) n. 17 de 16 de Janeiro de 1849, *in fine*, pois a acumulaçSo desta jurisdicção pôde incutir temor nos votantes o que é contra a liberdade do voto, e porque não podem nem devem os membros da mesa eleitoral ser dis-traltidos dos trabalhos eleitoraes para a policia do districto ;

d) Com o serviço da guarda nacional, quer como official quer como simples guarda. (Art. 16 da Lei de 19 de Setembro de 1850 e art. 24 do Decr. n. 722 de 25 de Outubro do mesmo anuo). (48)

O cidadão deixará de servir na guarda nacional durante o tempo em que estiver em effectivo exercicio do cargo. (Aviso n. 28 de 13 de Janeiro de 1869).

Decidiu o Presidente do Bio de Janeiro (Conselheiro Martinho Campos) por Portaria de 19 de Outubro de 1881 que, estando um ci-j dadão em exercicio de Juiz de Paz, quando foi confirmado no posto de commandante superior, podia prestar juramento depois de findo o tempo ae exercicio; e o Presidente da mesma Província (Conselheiro Gavião Peixoto) por Portaria de 20 de Março de 1883 também resolveu que a regra 3.º do Aviso da Justiça n. 28 de 13 de Janeiro de 1861, considera o official em legitimo impedimento para tomar posse do posto dentro do prazo estabelecido, estando no exercicio do cargo de Juiz de Paz.

(48) O AT. da Just. de 7 de Maio de 1877 declarou que não obstante a nova organização conferida pela Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1878, prevalecem ainda as rnsões para ser julgada incompatível a accuraulação dos cargos de Juiz de Paz e Com-mandante Superior da Guarda Nacional.

CAPITULO V Das

Suspeições e Recusações.

90.— Nada mais tranquillizador para as partes, nem mais garantidor da ordem publica do que a confiança nos Juizes que tem de applicar strictamente a lei aos casos occurrentes. O Juiz, dizia o grande chanceller Bacon, tenha sempre nas mãos o livro da lei e no seu coração o espirito delia. Sábio preceito este que resume em si toda a sciencia moral do Juiz. No meio da luta dos interesses privados, serena deve ser a attitude do Julgador, mostrando-se livre de preconceitos e isento de parcialidade, porque só assim será digno, na phrase de d'Aguesseau, e julgar das alheias paixões.

i00.— O Juiz convivendo em sociedade, não pôde escapar das relações de parentesco e de amizade e muitas vezes de eivar-se de parcialidade; obrigar-o nestas condições, a julgar é forçar a sua consciência, trazer a descrença na justiça e perturbar a ordem social.

D'ahi a necessidade do Legislador intervir com a sua autoridade neste assumpto, estatuinto regras que assegurem a moralidade nos julgamentos e ao mesmo tempo que evitem os abusos e caprichos das partes.

Í01.— Á lei estabelece casos expressos em que o Juiz deve dar-se de suspeito, e deixa outros aos dictames de sua consciência; ás partes dá também o direito de recusai-o quando tenham motivos legítimos para isto.

I « A *suspeição*, diz o Marquez de S. Vicente, verifica-se quando a lei ou o Juiz por si mesmo declara que, por direito, elle não pôde ser julgador em uma causa; a *recusação* é a *suspeição* opposta por alguma das partes por motivos legítimos, que escaparam ao Juiz ou que elle julgou improcedente e por isso não se declarou por si mesmo suspeito. »

J.055.— Bem determinada fica a differença entre *suspeição* e *recusação*; a 1.* é filha do preceito da lei ou de um acto expontâneo do Juiz; a 2." é provocada pela parte. E' errónea a opinião daquelles que consideram a *recusação* como um recurso. A *recusação* não é mais do quo uma questão preliminar, pôde-se assim dizer, entre o Juiz e a parte que tem motivos para duvidar da sua imparcialidade.

I 10S.— Os autos processados e a sentença dada por Juiz suspeito são nullos. (Ord. do liv. 3.* tit. 24, Art. 680 § 1.º do Regul. Com. In. 737 de 25 de Novembro de 1850, art. 71 do Cod. do Proc. Crim.). (49)

104.— O Juiz que julgar causa em que a *lei* os tenha declarado suspeitos ou em que as partes os hajam legitimamente recusado ou dado de suspeito, commette crime que é punido com as penas—de suspensão por um á três mezes e de multa correspondente á sexta parte do tempo. (Art. 163 do Cod. Crim.).

(49) Nestes três processos — civil, coramercial e criminal existe pois, lei expressa que fulmina de nullidade os actos praticados por juiz suspeito.

i©5.— Ao Juiz não é licito dar-se de suspeito sem motivo legal e só porque as partes o exigem. (Aviso de 23 de Junho de 1834). Seria isto interromper o curso do processo prejudicando a parte adversa, e faltar aos seus deveres deixando de exercer o cargo. [~~

SECÇÃO I

EM MATÉRIA CÍVEL

A.— *Da suspeição legal obrigatória*

JLOB.—No eivei o Juiz por si mesmo é obrigado á dar-se de suspeito, não podendo ser julgador:

a) Nas causas de seus parentes dentro do 14.º gráo segundo o direito canónico e portanto nas de seus ascendentes e descendentes, irmãos e cunhados durante o cunhadio, tios e sobrinhos, primos-irmãos e mais parentes consanguíneos e affins. (Ord. liv. 3.º tit. 24 pr.);

b) Nas causas de pessoas que com clles vivem ou servem cit. Ord;

c) Nas causas dos officiaes que perante clles servem, salvo si a parte contraria consentir cit. Ord. Exceptuam-se porém: 1.º, o erro de officio que pôde ser punido pelo próprio Juiz Ord. cit. tit. 24 § 2.º; 2.º, as causas de salários devidos aos seus officiaes cit. Ord. e tit. 24 § 3.º;

d) Nas causas em que tiver interesse próprio, ou por amizade intima ou por inimizade capital. (Marquez de S. Vicente — Processo Civil).

Um Juiz que está preso por amizade estreita com uma das partes, deve declarar-se

I suspeito pois este laço é muito mais forte que o que resulta de um parentesco collateral em gráo remoto; mas como não se pôde avaliar o gráo de amizade, esta causa de suspeição deve ser deixada inteiramente á prudência, honra e

I á consciência do Juiz. (Pothier — Proc. Civil Cap. II Secç. V n. 65).

A Ord. do lív. 6.º tit. 56 § 7.º fallando de testemunhas declara « ser inimigo capital de outro o que com elle algum tempo teve ou tem I feito crime ou eivei, em que se trate ou mova demanda de todos os bens, ou a maior parte delles ; ou que houvesse aleijado ou malferido aquelle que fosse dado por testemunha contra •elle, ou contra sua mulher, seu filho, neto ou

I irmão, ou houvesse feito a cada um delles algum grande furto, roubo ou injuria, ou houvesse commettido adultério com a mulher de cada um delles, ou a testemunha houvesse morto ou commettido cada um dos ditos casos contra a I parte, ou contra sua mulher, filho, neto ou irmão. »

Si a respeito da testemunha, (ensina magis-

■;• tralmente Camará Leal — *Ápont. sobre Susp. e liceus*, pg. 6,) cujo enunciado na causa é apenas

I assertorio procede a disposição dessa lei; por força de maior razão deve ella proceder e ap-plicar-se ao Juiz cujo enunciado (a sentença') 6

■ decisório.

B.— *Da suspeição espontânea*

■ AO?.— Além dos casos expressamente de clarados por lei (n. 106 *supra*), pôde e deve o Juiz, quando em sua consciência julgar-se sus peito, declarar-se tal, jurando, (Ord. liv. 3."

tit. 21 §18), e por esta formula em uso—*Jurando, sou suspeito*, ou *Juro que sou suspeito* (Pereira e Souza. Edição T. de Freitas nota 318). (50)

C.—*Da reeusação*

108.— A reeusação não pôde ter lugar na execução. (Ord. liv. 3.º tit. 21 § 28).

108.— No exercício das funções civis que aos Juizes de Paz foram reservadas pelo art. 1.º do Regul. de 15 de Março de 1842, podem elles ser averbados de suspeitos nos casos e pela forma por que são averbados os outros juizes eiveis.— Aviso da Justiça (Eusébio de Queiroz) n. 246 Í6 de Novembro de 1849).

HO.— Para se oppôr a suspeição não carece do preliminar da conciliação. (Aviso de 24 de Janeiro de 1832).

111.— A excepção de suspeição deve ser a primeira a oppôr-se, antes mesmo da excepção de incompetência (Ord. do liv. 3.º tit. 21 § 2.º e tit. 49 § 1.º), porque exercendo a parte perante o juiz algum acto, pelo qual pareça consentir nelle, não pôde mais recusai-o.

(50) O juramento é essencial; si a suspeição não fôr jurada, neste caso o supplente torna-se incompetente. (Revisão do Supremo Tribunal n. 4651 de 30 de Abril de 1852, e Accordãos da Relação da Corte *apuã* Paula Pessoa Cod. do Proc. Grim. nota 598).

« E' desta Ord. tit. 21 § 18, diz Gamara Leal, obra cit. § XL, que se concluo e a praxe tem entendido, não ser necessário em causas eiveis que os Juizes declarem o motivo da suspeição, bastando que por despacho se declarem suspeitos, e o jurem. (Vide Silv. Pinh. Cod. Civil n. 68). Mas, bem ponderados os inconvenientes da declaração e os da não declaração, parecem-me serem os desta mais prejudiciaes do que os daquella.»

f li*.— A exceção de suspeição será op-posta por advogado em audiência, por escripto ou verbalmente, (art. 63 § 10 do Decr. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871), declarando-se a razão ou causa da suspeição. (Ord. do liv. 3.º tit. 21 § 4.º) (51). Nesta mesma audiência a parte recusante apresentará os documentos necessários e offerecerá logo os nomes de suas testemunhas. O processo de suspeição no jnizo de paz é brevíssimo.

113.— Opposta a suspeição o Juiz de Paz ou a reconhece ou não.

Si a reconhece, *tollitur questio*, passa o feito ao seu legitimo supplente, á quem o escrivão officiará, declarando que lhe compete a decisão por haver se reconhecido suspeito o juiz em exercício.

Si não a reconhece, o juiz suspenderá todo e qualquer procedimento no feito e a parte recusante incontinenti depositará em mão do escrivão do processo a caução de 12#0'0 (52) sem o que não será ouvido e o Juiz não receberá

ttk (51) Embora trate-se de uma pequena demanda, qual a que julgam os Juizes de Paz, comtudo devem as suspeições ser oppostas por advogado, como manda a Ord. do liv. 3.* tit. 21 § 4." e o art. 81 do Regul. Com. n. 737. Até do crime não dispensa a assignatura de ai voga lo. (Art. 230 d) Regul. n. 123 de 31 de Janeiro de 1842). (Vide n. 12-3 *infra*).

O Advogado deve ter poderes especiaes para oppor a suspeição. (Lei 39 § 7.º. Dig. de Procurai. — *Camará Leal, Obra*, cit. 8 CLXI).

(32) Nas suspeições oppostas aos Juizes de Paz não ha lei que marque a valor da caução, mas muito acertadamente declarou o Aviso da Justiça n. 216 de 16 de Novembro de 1819 (de Eusébio de Queiroz) que em taes casos a caução depositaria, que deverá prestar ao recusante, será de 1*28000, estabelecida no art. 250 do Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1813 para os subdelega los.

a excepção de suspeição, continuando no feito. (Ord. liv. 3.º tit. 22 pr.) (53) ■

1441.— Opposta e recebida a excepção de suspeição, o escrivão dentro de 24 horas, recolherá ao cofre da Camará Municipal respectiva a caução exhibida, juntando aos autos o necessário conhecimento do procurador da mesma Camará. (A.rt. 69 do Decr. n. 4824 de 1871).

115.— Em seguida fará os autos concluso» ao Juiz recusado que responderá sobre a suspeição opposta (art. 63 § 10 do Decr. n. 4824 de 1871) dentro do prazo de três dias, e não o fazendo, a suspeição julga-se confessada. (Ord. liv. 3.º tit. 21 § 11). Na resposta que offerecer deve o juiz recusado apresentar logo o rói das testemunhas que tem de depor.

HO.— Com a resposta do juiz recusado ou sem ella, si o juiz negou-se a dar, o escrivão] fará os autos conclusos ao Juiz de Direito da Comarca, que mandará citar as testemunhas offerecidas pelo recusante e pelo Juiz recusado para deporem. (Art. 63 § 10 do Decr. n. 4824 de 1871).

(58) Diz a Ord. liv. 8.º tit. 83 pr. *in fine*. «E não se depositando logo, não será o recusante quido sobre ellas e o Juiz irá pelo feito em diante, como se lhe não fora intentada suspeição.»

Si o recusante não preparar com a caução, diz Pereira e Souza (nota 318), pôde sem nullidade continuar na causa o juiz recusado.

Si a pessoa fôr tão pobre que não tenha para depositar a quantia da caução, permite a Ord. liv. 8.º tit. 33 § 3.º que seja ella dispensada de caucionar, provando por testemunha e não por juramento que não possui a importância da caução.

Isso, porém, não está em uso, muito menos tratando-se de tão diminuta quantia —133000. As despezas com a prova de *pobreza* seriam muito superiores ás daquella quantia, E' o caso da—*mecha mais cara que o sebo*.

117. — O Juiz de Direito ouvirá verbalmente e de plano as testemunhas no dia aprazado e lendo-lhe os autos conclusos decidirá afinal. (Art. 63 § 10 do Decr. n. 4824 de 1871). (54)

118.— A decisão do Juiz de Direito sobre a suspeição é peremptória. Delia não cabe recurso algum. (Art. 63 § 10 do Decr. n. 4824 de 1871).

HO.— Si a suspeição é julgada improcedente o Juiz de Paz recusado proseguirá no conhecimento da causa; si porém, é julgada procedente, passa o feito á seu substituto legal.

180.— O recusante perde metade da caução] depositada (vide n. 113 *supra*) julgando-se improcedente a suspeição; perde-a toda, desistindo posteriormente, mas nada perde, desistindo antes de qualquer julgamento. (Ord. liv. 3." tit. 22 § 3.º) (Vide. n. 131 *infra*).

SECÇÃO II

I" EM MATÉRIA CRIMINAL

A.— *Da suspeição legal obrigatória*

121.— Em matéria criminal lé o Juiz de Paz obrigado a dar-se de suspeito, ainda quando não seja recusado:

(51) Pôde a parte requerer que sejam reduzidos & escripto estes depoimentos/ Pensam alguns que sim, mas sem fundamento; trata-se de um incidente em uma acção summarissima, que deve ser p mais breve que fôr possível. E que necessidade ha destes depoimentos escriptos, quando a decisão do Juiz de J.Direito é peremptória?

a) Quando fôr inimigo capital ou intimo amigo de alguma das partes;

Tem inteira applicação aqui o que ficou dito sobre a amizade íntima ou inimidade capital,, no n. 106—d—*supra*;

b) Quando fôr parente consanguíneo ou affim até e segundo gráo de alguma das partes; (55)

e) Quando fôr amo, tutor ou curador de alguma das partes;

d) Quando tiver com alguma delias demandas ;

e) Quando fôr particularmente interessado na decisão da causa. (Art. 61 do Cod. do Proc. Crim).

199. — Quando o Juiz de Paz se houver de declarar suspeito o fará por escripto declarando o motivo e firmando-o com juramento; e immediatamente fará passar o processo ao juiz á quem competir o seu conhecimento, com citação das partes. (Art. 240 do Regul. n. 120). (56)

198.—Em matéria criminal não podem as partes, por transacção ou accordo admittir juiz suspeito na causa. (Avisos de 13 de Julho de 1843, de 10 Janeiro de 1845 e de 21 de Novembro de 1854).

(55) O filho de um primo do réo não tem impedimento para ser juiz, porque acbftndo-se os filhos do primo de alguma das partes em 8.º gráo de parentesco para com ellas e não fallando a Lei da attingencia do 8.* para o 2.º gráo, não podem estar comprehendidos nos arte. 01 do Coi. do Proc. e 247 do Regul. n. 120 de 81 de Janeiro de 1817. (Aviso de 1 de Agosto de 1839).

(56) Em matéria eivei a praxe tem adinittido o contrario. (Vide nota 50).

B.—*Da suspeição espontânea*

18-4. —Decorre da disposição do art. 240 do Regul. n. 120 de 1842 no n. 122 *supra*, que em matéria criminal não ha a suspeição espontânea como se dá .com relação ao eivei (n. 107 *supra*); o Juiz de Paz deve sempre declarar o motivo porque é suspeito o jurar.

C. — *Da recusação*

135.—Quando qualquer das partes pretender recusar o juiz, deverá declalar-o em audiência, por escripto, por ella assignado ou por seu procurador (57), deduzindo as razões da recusação por artigos assignados por advogado ou annexando-lhes logo o rol das testemunhas (que não poderão ser acrescentadas, mudadas ou substituídas por outras), todos os documentos que tiver e o conhecimento do deposito da caução. (Art. 250 do Regul. n. 120).

lfcl.—A caução depositaria que deverá prestar o recusante será de 12#000. (Aviso da Justiça n. 246 de 16 de Novembro de 1849).

fISS¹.—Apresentados os artigos, pela maneira dita no n. 125 *supra*, o juiz recusado, suspendendo o progresso da causa, si reconhecer a suspeição, mandará juntar os artigos aos autos, por seu despacho se lançará de suspeito e fará remetter o processo ao juiz que deve substituil-o, n. 132 *infra*. (Art. 251 do Regul. n'. 120).

(57) O procurador deve ter poderes especiaes para isto. (Lei 39 g 7.» Dig. dg Procurai.

128. — Si não se reconhecer suspeito, poderá continuar no processo, como se lhe não fôra posta suspeição, e remetterá os ditos artigos ao Juiz de Direito, com a sua resposta ou circumstanciada informação que dará dentro de três dias, que se contarão daquelle em que os mesmos artigos forem offerecidos. (*Ibidem*).

139.— Quando a parte contraria reconhecer a justiça da suspeição, poderá, á requerimento seu, lançado nos autos, suspender-se o processo até que se ultime o conhecimento da mesma suspeição. (Art. 254 do Regul. n. 120).

ISO.—O Juiz da suspeição, que é o Juiz. de Direito, (art. 7.º § 2.º da Lei n. 2033 de 1871) sem demora, assignará termo, dia e hora para o recusante apresentar suas testemunhas, não passando de cinco dias,- e, produzidas estas, lhe assignará mais vinte e quatro horas para allegar o mais que lhe convier, e decidirá definitivamente, comprehendendo na sentença, quando for contraria ao recusante, a perda da respectiva caução. (Art. 252 do Regul. n. 120).

131. — A importância das cauções, quando as partes as perderem, deve ser convertida em renda municipal. (Aviso da Justiça n. 69 de 26 de Outubro de 1882).

139.— No caso de proceder a recusação, ou porque haja sido reconhecida pelo Juiz de Paz (n. 127 *supra*), ou porque por sentença tenha sido julgada procedente (n. 130 *supra*), o Juiz suspeito será substituído pela forma indicada no Capitulo VII adiante.

E

SECÇÃO III '■]

EM MATÉRIA POLICIAL

A.—*Da suspeição legal obrigatória*

133.—Não obstante o que se diz no n. 135 *infra*, fundando-se a suspeição na razão natural de peijo que a lei presume, como bem declara o Aviso de 28 de Março de 1838, no exercício de suas attribuições policiaes, os Juizes de Paz são obrigados á dar-se de suspeitos n'aquellas causas de que trata o art. 61 do Cod. do Proc. Crim. e que se encontram de talhadamente enumeradas no n. 121 *supra*, que aqui tem inteira applicação, bem como os ns. 122 e 123. 1

I B.—*Da suspeição espontânea*

1341.— Não tem aqui lugar esta suspeição. O n. 124 *supra* applica-se também aqui.

C.—*Da recusação*

435 — Os Juizes de Paz no exercício de suas attribuições policiaes não podem ser averbados de suspeitos pelas partes, por não ter lugar a suspeição nos casos em que só se praticam actos meramente fiscaes á bem da policia, sendo esta a razão porque, muito de propósito, e não por omissão, nada se estabeleceu no Regul. n. 120 sobre a suspeição dos Juizes de Paz. (Aviso da Justiça (*Euzebio de Queiroz*) n. 246 de 16 de Novembro de 1849). ■

13®.— E nem obste, diz o cit. Aviso n. 246 de 1849,*o que dispõe o art. 65 do Regul. n. 120 no 8 4.º, quando a taes Juizes conferiu a attribuição de obrigar a assignar termo de bem viver, porque o processo que então instauram, concluído pela assignatura do termo, e comminação da pena, ô bem equiparado ao da formação da culpa, dependendo a efectividade da imposição da pena de processo ulterior e julgamento que não é da competência dos Juizes de Paz; e portanto tem alii toda a applicação o que está disposto no art. 66 do Cod. do Proc. Crim., repetido no art. 248 do Regul. de 31 de Janeiro de 1842.

SECÇÃO IV

EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA

1.39.—Relativamente ás attribuições administrativas não podem os Juizes de Paz ser averbados de suspeitos, pois não ha lei que tal cousa determine—

No processo eleitoral podem servir conjuntamente com parentes ou amigos na mesa e embora o candidato seja também parente ou amigo intimo, etc.

Na apposição de selloi, desde que o Juiz de Paz se ache para com o fallido em qualquer dos casos do art. 61 do Cod. do Proc. Crim. (n. 121 *supra*) parecnos que a razão natural de peijo e a sua própria consciência obrígam-no á dar-se de suspeito.

O mesmo se pôde dizer relativamente ao Registro Civil quando tiverem de tomar qualquer providencia relativa a sua pessoa ou de sua família, bem como relativamente ao alistamento militar.

CAPITULO VII

Da Substituição do Juiz de Paz em exercício, durante seus impedimentos temporários. (58)

138.— O Juiz de Paz em exercício é substituído era seus impedimentos temporários pelos outros três juntamente com elle eleitos, guardada quando tenha lugar, a mesma ordem entre os que não tiverem ainda exercido esta substituição (Art. 10 do Cod. do Proc. Crim. —vide ln. 57 *supra*).

139.— Para exercer a supplencia não precisa novo juramento; basta o que prestou por ocasião da posse. (Aviso de 11 de Junho de 1834).

HO.— A regra das substituições estabelecida no art. 10 do Cod. do Proc. Crim. (n. 138

(53) Relativamente a substituição do Juiz de Paz em exercício não ha lei que a firme com precisão. H. O Governo em Avisos tem procurado regular esta matéria, «as, força é confessar, que uns são contradictorios, outros sem o menor fundamento legal e alguns até confundindo a substituição temporária com a absoluta que tem lugar em virtude de eliminação da respectiva lista.

Desta legislação que denominaremos—*do evento*, recolhemos o que mais juridico nos pareceu, consolidando no Capitulo IV as regras sobre a substituição nos casos de impedimento absoluto ou vaga na lista, e neste Capitulo VII as regras sobre a substituição nos casos de impedimento temporário, como suspeição, molestia, etc.

—Devemos fazer uma observação e é a seguinte: Neste Capitulo VII tratamos da substituição nos impedimentos temporários das funcções judicines dos Juizes de Paz; quanto ás funcções administrativas, como serviço eleitoral, alistamento militar, etc, a substituição regula-se pelas regras que se encontrarão no lugar próprio. (Parle 2.º Titulo 4.º).

—Os Juizes de Paz, dispõe o art. 56 do Regul. n. 120, continuam á ser substituídos na forma das Leis e ordens em vigor.

supra) — é que os Juizes de Paz mais votados sejam os primeiros chamados, e portanto:

I — O Juiz de Paz do 2.º anno deve substituir ao do primeiro;

— O Juiz de Paz do 3.º anno deve substituir ao do segundo;

— O Juiz de Paz do 4.º anno deve substituir ao do terceiro; I

— O Juiz de Paz do 1.º anno deve substituir ao do quarto.

Esta regra deve ficar sempre subordinada ao principio de igualdade e divisão de trabalho entre os Juizes, devendo ser exceptuados da regra aquelles juizes que já tiverem servido como substituto, para serem chamados, conforme a ordem designada, os que não tiverem ainda servido nesta qualidade. (Aviso n. 273 de 15 de Dezembro de 1840). (59)

141.— Si os três supplentes forem suspeitos, será o processo remettido ao juiz mais visinho

(59) O Aviso do 15 do Dezembro citado acima é o que firma muito bem esta substituição.

Temos, entre outros, os seguintes:

— Aviso n. 40 de 21 de Fevereiro de 1838 que declara que o Juiz de Paz mais votado é o primeiro que deve substituir o impedido, si não tiver exercido a substituição, que se deve fazer com igualdade, de maneira que um supplente não substitua mais vezes que o outro.

— Avisos de 13 de Junho de 1813 a n. 357 de 2 de Agosto de 1862 que declaram que, o substituto do Juiz do Paz é sempre o seu immediato em votos, seguindo-se na falta desse os seus immediatos até esgotar-se a lista dos quatro, porque então passa a substituição ao do 1.º anno que vem a ser o 1.º substituto do 4.º anno.

— Aviso n. 109 de 11 de Abril de 1870 que declara que, os Juizes de Paz se substituem mutuamente, sendo o substituto do mais votado o seu immediato em votos.

para proceder nelle como fôr de direito. (Art. 62 do Cod. do Proc. Crim. (60) vide n. 142 *infra*).

1413.— A visinhança de que trata o n. 141 *supra* somente se considera regular com relação á de uns a outros districtos de paz, compre-hendidos dentro do mesmo termo ou julgado, pois de outra sorte se confundiria a divisão que se julgou conveniente estabelecer para a bôa administração da Justiça. (Aviso de 12 de Dezembro de 1840; Aviso da Just. de 17 de Agosto de 1886).

Por districto de paz mais visinho se deve entender aquelle que estiver mais perto de outro sob o ponto de vista topographico e não em relação aos meios de fácil e rápido transporte. (Aviso da Justiça (Conselheiro Lafayette) n. 32 de 18 de Janeiro de 1879, que por arg. pôde aqui applicar-se).

1413.— O Escrivão officiará ao supplente ou Juiz á quem remetter o processo, declarando que lhe compete a decisão do pleito de F... por haver se reconhecido suspeito o Juiz ou quem suas vezes fazia. (Art. 63 do Cod. do Proc. Crim.)

1141.— Quando por suspeição dos Juizes de Paz de uma freguezia si houver de recorrer aos do districto mais visinho, deve funcionar o Escrivão do foro onde teve começo o processo e onde deve ser feita a audiência. (Avisos da Just. n. 96 de 17 de Agosto de 1838 e de 17

(60) Sendo o impedimento proveniente de suspeição do» quatro Juizes de Paz de uma freguezia recorre-se aos dos districtos mais visinhos comprehendidos dentro do mesmo termo. (Aviso da Just. de 17 de Agosto de 1886).

de Agosto de 1886 § 4.º) Avisos estes muito jurídicos porque o substituído é o juiz e não o Juízo, segundo muito bem declarou o Aviso da Justiça n... de 2 de Março de 1887 relativamente a substituição do Juiz Municipal de um termo pelo juiz do termo visinho.

145. — Dando-se por suspeitos todos os Juizes de Paz dos diversos districtos comprehendidos no mesmo termo, procede-se de conformidade com o principio geral estabelecido no art. 6.º das Instrucções no Decreto de 13 de Dezembro de 1832, juramentando a Camará Municipal o cidadão immediato em votos ao 4.º Juiz de Paz do districto das partes. (Aviso da Just. n. 38 de 13 de Julho de 1843; n. 147 de 20 de Junho de 1859 e de 17 de Agosto de 1886 § 3.º (61)

(61) E* o único caso em que o Immediato exerce jurisdição; mas caso este excepcional e provisório reclamado no próprio interesse da justiça, que deve ser prompta e fácil. (Vide nota 5).

— Importantíssima é a seguinte decisão do Presidente do Rio de Janeiro, que para aqui transcrevemos textualmente :

« Palácio do Governo da Província do Rio de Janeiro, Nitheroy, 28 de Agosto de 1882.

« Resolvendo a consulta feita pelo procurador da Camará Municipal de Saquarema ao Dr. Procurador Fiscal da província, 3lie a transmittio a esta presidência com o seu parecer em officio e 24 do corrente, relativa a um processo de execução de sentença por infracção de posturas, no qual se deram por suspeitos todos os Juizes de Paz dos três districtos da freguezia da villa, declaro a mesma Camará, para os fins convenientes, que para o caso em questão é applicavel a disposição final do Aviso do Ministério da Justiça, sob n. 88, de 13 de Julho de 1818, concebida nos seguintes termos:

« Salvo o caso de ficarem os mais todos impedidos, quer para o exercicio das funecões em geral, quer para conhecerem de algum processo em particular, porque então nesse caso somente cumpre que seja juramentado mais um (Supplente do Juiz de Paz) para servir somente durante o impedimento de todos. »

« Assim pois, suspeitos os doze Juizes de Paz dos três districtos da única freguezia do município, cabe a essa Camará juramentar para servir no feito o cidadão immediato em votos na eleição respectiva aos quatro Juizes de Paz numerários do districto por

1416.— O juramento que a Camará Municipal tem de deferir ao Immediato competente é para conhecer de certo e determinado feito. O juramento é, pois, limitado á causa que elle tem de tomar conhecimento.

Para este fim a parte interessada representará á Camará Municipal sobre a necessidade de juramentar ao Immediato e ella promptamente attendendo, officiará ao Immediato para comparecer com urgência e prestar juramento.

JUt?.— Si o Immediato convocado for suspeito, o que só poderá declarar depois de juramentado e quando os autos lhe forem conclusos, ou os papeis entregues, proceder-se-ha na conformidade dos ns. 145 e 146 *supra*, relativamente aos subsequentes Immediatos.

118.— Si todos os Immediatos do districto onde corre o feito, forem suspeitos-, a Camará passará a juramentar os Immediatos dos outros districtos, começando pelo mais visinho, de accôrdo com a regra do n. 142 *supra*.

149.— Si todos os Immediatos dos diversos districtos comprehendidos no mesmo termo forem suspeitos, ou, si o termo se compuzer de um só districto de paz e os Juizes e Immediatos deste forem suspeitos, o feito passara então para o Juiz de Paz do districto do termo mais visinho.

onde corre o dito feito, e si esse jurar também suspeição, proseguir no mesmo alvitre com relação aos immediatos subsequentes do mesmo districto, e, esgotados estes, passar a juramentar os immediatos dos outros districtos, começando pelo mais visinho, « Deus guarde a Vms. —Bernardo Acetino Gavião Peixoto. — Srs- Presidente e mais Vereadores, da Camará Municipal de Saquarema. »

15©.— Não obsta que qualquer dos Immediatos convocados nos termos do n. 145 *supra* exerça emprego publico retribuído ou outro que o torne incompatível para exercer effectivamente o cargo de Juiz de Paz : pois trata-se neste caso de uma substituição provisória, de uma providencia urgente no interesse da bôa administração da justiça.

CAPITULO VIM Da

Constituição do Juízo de Paz.

161.— As pessoas principaes que constituem o juízo de paz são : O Juiz de Paz; O Autor ; O Réo (Ord. liv. 3.º tit. 20 pr.)

15*.— Além destas pessoas intervêm secundariamente :

O Escrivão ;
O Official de Justiça ;
O Advogado; O
Procurador.

SECÇÃO I

DO JUIZ DE PAZ

153.— O Juiz de Paz é a primeira pessoa do juízo; elle tem grande quinhão na sublime missão de administrar justiça, já conseguindo a concórdia entre as partes dissidentes, já pronun-ciando-se sobre aquellas causas cujo conhecimento as leis lhe tem commettido.

It 154.— Incumbe-lhe nesta qualidade :

1.º Julgar pela verdade sabida, sem embargo dos erros do processo. (Ord. liv. 3.º tit. 63).

2.º Julgar segundo o allegado e provado, ainda que a sua consciência lhe dite outra cousa e elle saiba a verdade ser em contrario do que no feito fôr provado. (Ord. liv. 3.º tit. 66 pr.) B 3.º Julgar pelas leis pátrias, pelos costumes recebidos e pelas disposições subsidiarias ; não podendo deixar de fazel-o sob pretexto de omissão nas leis, nem devendo sobre as causas pendentes, consultar ao Governo ou aos Juizes superiores. (Ord. liv. 1.º tit. 65 § 18 e Aviso de 7 de Fevereiro de 1856). (62).

4.º Dar audiência uma ou mais vezes semanalmente conforme a affluencia dos negócios. (Cod. do Proc. Oim. art. 58. Vide n. 176 e seguintes), publicando nellas as decisões que proferir nas causas de sua competência e assignando os termos de encerramento dos protocollos dos Escrivães, como recommenda o Alvará de 4 de Junho de 1823.

(62) Deve-se entender nos devidos termos o que ahi fica dito.

O art. 46 § 9.º do Cod. do Proc. Crim. dá ao Juiz de Direito da Comarca a attribuição de — inspecionar os Juizes de Paz, instruindo-os nos seus deveres quando careçam.

Esta attribuição, como bem decidiu o Aviso n. 250 de 39 de Abril do 1826, pôde e deve ser exercida não só no caso em que os Juizes de Direito forem consultados pelos Juizes de Paz, mas também quando aquelles Juizes, pela inspecção activa sobre estes, conhecerem que precisam de instrucções.

Mas, esta attribuição não é tão absoluta, como parece. Estas instrucções devem ser dadas em geral e não sobre casos pendentes em juizo, como acertadamente doutrina o Aviso de 26 de Novembro de 1868. Se fosse exercida em toda a sua plenitude, os Juizes de Direito, Juizes em 2.ª instancia nas causas da competência dos Juizes do Paz, manifestariam adiantadamente a sua opinião sobre caso que pelos meios regulares tem de vir a sua presença para sobre elle dar a ultima palavra.

Oomprende-se pois a cautela com que tem de ser exercitada esta attribuição que a lei deu aos Juizes de Direito.

5.º Regeitar as procurações insufficientes apresentadas (Ord. liv. 3.º tit. 20 § 10) (63) ; exigir procuração do menor púbere sendo autor, ou sua citação e de seu curador sendo réo (Ord. liv. 3.º tit. 63 § 1.*); e comquanto as causas que versem sobre bens de raiz qualquer que seja o seu valor fujam da sua competência, contudo podendo acontecer que a execução das sentenças proferidas em causas moveis recaiam sobre bens e raiz, ao Juiz de Paz incumbe exigir a procuração ou outorga da mulher, sendo o marido-; o exequente, ou a citação delia sendo o marido o executado. (Ord. liv. 3.º tit. 63 § 1/).

6.º Abreviar as demandas, não consentindo em dilações maliciosas nem em quaesquer meios cogitados pelas partes, para uma ganhar tempo contra a outra. (Ord. liv. 3/ tit. 20 § 35. — Paula Baptista § 73). ■

7.º Reprimir todos os meios indecentes, abusivos e injuriosos incompatíveis com a dignidade das leis e de seus ministros. (Paula Baptista § 73).

8.* Datar seus despachos afim de evitar as ante-datas e confusões. (Prov. de 25 de Fevereiro e Alvará de 4 de Junho de 1823). [É 9.* Impor penas disciplinares aos officiaes-do seu juízo nos casos e pela forma que as leis estabelecem. (64)

(68) Citado o réo, si apresenta-se alguém por elle munido de procuração insufficiente, isto é, com procuração que não dá poderes por lei exigidos para o acto de que se trata, o Juiz a recitnrA, e o autor poderá requerer que seja havido o réo como revel e a sua revelia se procederá no feito. (Ord. liv. 8.º tit. 20 § 10).

(61) Ha acções ou omissões, embora não declaradas no Cod. Crim., por não serem puramente criminaos, mas declaradas nos regimentos das autoridades o leis do processo, que estão sujeitos a alguma multa ou outra pena, nella falta do cumprimento de algum dever ou obrigação. (Art. 310 do Cod. Crim.).

10." Formar culpa aos officiaes que perante elle servem, nos crimes de responsabilidade. (Art. 25 § 1/ da Lei de 3 de Dezembro de 1841).

As penas disciplinares que podem os Juizes applicar aos seus subalternos são:

- a) Multa;
- b) Advertência;
- c) Suspensão do officio até dons mezes;
- d) Prisão até cinco. dias. (Art. 315 do Decr. n. 9420 de 38 de Abril de 1835).

—O que soffrer a pena terá o diroit » do vindicar a injuria e responsibilisar o Juiz pelos meios ordinários. (Art. 212 g 2.' do Cod. do Proc. Crim.).

—A multa só pôde ser imposta nos casos expressamente designados por lei.

—A advertência pôde ser: H

a) Simples ;

- b) Com censura e comminação de pena ;
- c) Feita em audiência;
- d) Feita em autos;
- e) Feita em particular.

O superior é a autoridade competente para fazer advertências aos subalternos, quando da omissão ou prevaricação se não seguir provavelmente prejuizo publico ou particular, independente de processo e só pela verdade sabida. (Art. 319 do Cod. do Proc. Crim.).

—A pena de suspensão de que aqui falíamos é- meramente disciplinar ou correccional.

Em a nota 41 falíamos largamente sobre a natureza desta suspensão disciplinar.

Relativamente a exigência ou recebimento indevido de custas o Juiz só pôde impor ao Escrivão até 30 dias de suspensão.

O Juiz de Paz não pôde impor a ■ Escrivão a pena de suspensão com a clausula de responsabilidade. (Av. da Just. n. 387 do C de Agosto de 1840).

—A suspensão correccional imposta pelo Juiz de Paz ao escrivão que é ao mesmo tempo escrivão da subdelegaria, limita-se ao officio em cujas funcções commetteu a falta que determinou a pena. (Art. 324 da C-onsol. das Leis dos olli, de Just. no Decr. n. 9420 de 28 do Abril de 1835).

—A pena de prisão de que se falia acima é meramente disciplinar; a sua imposição não está sujeita á instauração de processo algum; só em casos especiaes determinados em seus regimentos pôde o Juiz applicar esta pena, tal como no caso do art. 199 do Regimento de Custas, quando o escrivão exigir ou receber custas indevidas. ES

—A imposição das penas disciplinares ou correccionaes do que viem.is de fallar não pôde ter lugar quando nos regimentos especiaes hmiver alguma pena para a omissão que se procura corrigir. (Art. 53 do Regul. dsis Correicções applicado ao caso pelo Decr. n. 1571 de 7 do Maio de 1855;.

11.º Em geral, cumprir exactamente quantas obrigações ao seu cargo relativas, lhes sejam impostas pela legislação em vigor. (65)

455.— E-lhe porém, prohibido :

1.º Recusar e demorar a administração da justiça e as providencias do seu officio, quando requeridas. (Art. 129 § 6.º do Cod. Crim.).

2.º Julgar os feitos em que são suspeitos, como se disse no n. 104 *supra*. (Art. 163 do Cod. Crim.).

3.º Delegar sua jurisdicção, dando á outrem commissão para fazer audiência ou praticar demais actos do seu cargo. (Aviso de 13 de Setembro de 1838).

4.º Exceder a prudente faculdade de reprehender, corrigir ou castigar, offendendo, ultrajando ou maltratando por obra, palavra ou escripto algum subalterno ou dependente, ou qualquer outra pessoa com quem se trate em razão do officio. (Cod. Crim. art. 144).

5.º Contituir-se devedor de algum official ou empregado seu subalterno, ou dal-o por seu fiador, ou contrahir com elle alguma outra obrigação pecuniária. (Art. 149 do Cod. Crim.).

6.º Solicitar ou seduzir mulher que perante si litigue, ou esteja culpada ou aecusada, requeira ou tenha alguma dependência. (Art. 150 do Cod. Crim.).

7.º Julgar ou proceder contra lei expressa. (Art. 160 do Cod. Crim.).

8.º Infringir as leis que regulam a ordem

(65) A falta de exacção no cumprimento dos deveres, crime que consiste na ignorância, descuido, frouxidão, negligencia ou omissão de deveres, é punida pelo art. 161 e seguintes do Cod. Crim.

do processo, dando causa a que seja reformado. (Art. 162 do Cod. Crim.).

9.* Em geral, praticar qualquer acto ou omissão punível pelo Cod. Crim., quer por outras leis em vigor.

SECÇÃO II

DO AUTOR

ISO.— Autor é a pessoa que comparece em juízo pedindo que se declare um direito contestado. (Ramalho, *Praxe Braz.* § 42).

151.— A regra é que — todos podem propor acções eiveis; por excepção pessoas ha que sSO prohibidas de fazel-o.

1*8.— A prohibição pode ser : I

a) absoluta, ou

b) relativa, isto é, sujeita á condições.

I **1AO.** — São absolutamente prohibidos de propor acções :

1." O impúbere (66). Em vez delle, deve figurar seu pai, e na falta deste seu tutor. (Ord. liv. 3." tit. 41 § 8/ (67)

(66) Impúbere é o varão menor de 14 aunos e a mulher menor de 12.

(67) Quando os menores (até 21 annos, quer tenham pai quer sejam orphãos) e aquelles que lhes são equiparados demandam ou são demandados, isto é. são autores ou réos, além da pessoa do **pai**, tutor ou curador que os representa em juízo, o Juiz da causa nomeia *ex-officio* um curador chamado *aU litem* para os patrocinar ou defender. (Ord. liv. 3.º tit. 41 § 9.º. Repertório das Ords. vol. 1.» pag. 48 v. *verbo*, *Actos contra o menor*, nota b. *Praxe Forense*, g 108 e nota 48).

Quando pois no juizo de paz se apresentar algum menor de-

2." Os alienados de qualquer espécie, declarados taes em juizo (68). Em vez delles, devem figurar seus curadores. (Ord. liv. 4." tit. 103. (69)

3." Os pródigos, depois de judicialmente interdictos. Em vez delles devem figurar seus curadores (Ord. do liv. 4.º tit. 103. (70)

4." Os commerciantes fallidos, depois da sentença da abertura da quebra. Em vez delles devem figurar os curadores fiscaes ou os administradores da massa, conforme o estado da fallencia. (Cod. Com. art. 826 e Regul. n. 738 de 25 de Novembro de 1850, art. 154).

i©©.— São relativamente prohibidos :

1." Os púberes (71) sem assistência de seu pai ou curador, devendo ambos exhibir procuração. (Ord. liv. 3.º tit. 41 § 8.º). (72) Si forem suppiementados ou casados, cessa a pcohibiçSo

mandando ou sendo demandado, nomeará o Juiz de Paz um curador á lide, preferindo lettrado, á quem deferirá juramento da bem e verdadeiramente requerer peio menor. O curador assim nomeado é considerado como advogado, (Aviso de 16 de Janeiro de 1835) e é responsável pelos prejuizos que causar com a má gerência dos negócios do sou curatellado. (Ord. liv. 4.* tit. 102 g 8.º, liv. 5.º tit. 6.» g 4.» e tit. 11 g 3.»).

Para evitar duvidas, embora observemos o que está claro, diremos, que nas conciliações não precisa este *curador d lide*, trata-se de demanda, de acção. (Vide n. 834 *infra*).

(03) Na expressão — alienados — se comprehende, os dementes, os sandeus, os mentecaptos, desmemoriados o furiosos. Para que tal se considerem, ó mister que esteja reconhecido tal por sentença passada em julgado, do poder competente.

(69) Também m*so caso deve ser nomeado curador á lido — (Vide nota 07 *supra*).

(70) Idem.

(71) Púbere é o varão maior de 14 annos e menor de 21, e a mulher maior de 12 annos e menor de 21.

(72) Vide nota 67 *supra*.

relativa e podem litigar até mesmo sobre bens de raiz (Pereira e Souza nota 68).

I 2.º As mulheres casadas, mesmo demandando sobre bens moveis, senão assistidas ou auto-risadas por seus maridos. (Ord. liv. 3.º tit. 47 — Borges Carneiro § 126), ou suppletoriamente auto-risadas pelo Juiz, no caso de recusa do marido. (Ord. liv. 3.º tit. 47 § 5.º *in fine*). (73)

3.º O marido sobre bens de raiz ou direitos á elles relativos, sem outorga expressa da mulher. (Ord. liv. 3.º tit. 47 pr. e «53 § 1.º e Ord. do liv. 1.º tit. 79 § 22). (74)

4.º Os religiosos sem autorisação de seus prelados. (Pereira e Souza § XXXIV).

(73) Moraes, *Praxe Forense* § 117, estabeleço as seguintes excepções, casos em que a mulher pôde litigar sem consentimento do marido:

1.º Quando a mulher justifica sevícias ou demanda divorcio ou nullidade de matrimonio ;

2.º Quando ella pede caução do dote. (Ord. liv. 4.º tit. 60);

3.º Quando reivindica os bens pelo marido doados à concubina (Ord. cit.);

4.º Quando o marido está impossibilitado por moléstia, doença, ausência, prisão ou banimento; (Almeida e Souza, *Segundas Linhas* nota 98);

5.º Quando a mulher é preposta pelo marido em alguma negociação (*Primeiras Linhas*, nota 98) ;

6.º Depois de divorciada por sentença do juizo ecclesiastico. (Borges Carneiro, *Dir. Civil* g 123 n. 12).

Comquanto fuja a competência dos Juizes de Paz nos Ires primeiros casos, pôde muito bem ter lugar nos outros e para não mutilarmos o que aliás é conveniente saber-se, reproduzimos integralmente as excepções acima estabelecidas por Moraes.

— Si a mulher na época do seu casamento acha-se demandando não pôde proseguir na causa sem outorga do marido. (B. Carneiro g 125).

(74) Negando a mulher injustamente o seu consentimento pôde o marido pedir ao Juiz que o suppra. (Ord. liv. 3.º tit. 47 a 5.º, liv. 4.º tit. 48 § 2º). Sobre bens moveis o marido pôde litigar sem outorga da mulher, (arg. da Ord. liv. 3.º tit. 47 pr.).

t8t.— As pessoas *moraes e jurídicas*, como seres capazes do direitos e obrigações e não podendo estar por si em juízo, precisam de ser representadas (Paula Baptista § 67), sendo assim :

a) As Camarás Municipaes serão representadas em juízo por seus Procuradores. (Lei de 1.º de Outubro de 1828).

Os procuradores das Camarás Municipaes para defenderem os direitos das respectivas Camarás ante as justiças ordinárias, não necessitam de provisão como os solicitadores communs, visto como tem o character de procuradores públicos e exercem o mandato em virtude da Lei. (Aviso da Justiça n. 513 de 5 de Novembro de 1862).

b) A Fazenda Publica pelo Procurador dos Feitos e outros Agentes fiscaes.

c) As Irmandades, Confrarias, Instituições religiosas e outros corpos collectivos por seus Syndicos ou Procuradores, para tal fim auto-ridados em seus compromissos.

Para que os Syndicos ou Procuradores de Irmandades ou outras corporações possam ser citados como réos, é necessário que pelos respectivos compromissos, ou pelo mandato, tenham poderes para isso; aliás é preciso fazer citar os membros da Administração. (Moraes, *Praxe Forense* nota 45 8 119).

M9.— O autor não pôde demandar:

a) Mais do que lhe é devido. (Ord. liv. 3.º tit. 34).

Neste caso, o réo será condemnado a pagar a parte á que realmente é obrigado, e reconhecida a malícia do autor, será este condemnado no trespobro das custas sobre a parte que

de mais pediu, pagando o réo somente as custas singelas correspondentes áquella parte em que foi condemnado.

I — Si antes da contestação da acção, o autor retificar o seu pedido, pagará somente as custas singelas que até alli foram feitas correspondente a quantidade que de mais pediu.

— Si o pedido exagerado não foi filho da malícia, mas sim da ignorância ou simpleza, será condemnado nas custas singelas ou em dobro, segundo a simpleza ou culpa em que fôr achado. (Ord. cit. pr.).

8 b) Antes do tempo, á que seu devedor lhe é obrigado (Ord. liv. 3.º tit. 35), salvo no caso de fallencia, pois a qualificação da quebra torna exigíveis todas as dividas do fallido, ainda mesmo que se não achem vencidas, quer commerciaes quer civis, com abatimento dos juros legaes correspondentes ao tempo que faltar para o vencimento. (Cod. Com. art. 831).

Neste caso pagará em dobro as custas e não poderá tornar a demandar o réo sem provar ue as pagou e senão depois de 'passado o uplo do iempo que faltava quando foi o réo chamado á juízo. (Ord. liv. 3.º tit. 35).

c) O que já tem em si. (Ord. liv. 3.º tit. 36).

Neste caso pagará ao réo em dobro o que já havia recebido com as custas também em dobro. (Ord. liv. 3.º tit.- 36 cit.).

I 183. — Antes da contestação é livre ao autor desistir de sua acção, pagando as custas do processo. Não assim depois, porquanto faz-sé mister o consentimento do réo. (Pereira e Souza, § XXXIX e nota 86).

SECÇÃO III

DO RBO

M&.— Réo é a pessoa contra quem propõe-se a acção em juizo. (Ramalho, *Praxe Braz.* § 46).

165.— Só pôde ser réo quem pôde ser autor; prevalece pois á este respeito os ns. 157 á 161 *supra*, podendo mais ser réo o ausente, citado editalmente, que deve ser representado por curador. (Pereira e Souza § XLI n. 1).

Deve-se, porém, notar que :

1.º quando os púberes forem réos, devem ser citados conjunctamente com seus pais ou tutores; (75)

2.º quando o marido fôr réo, deve ser citado conjunctamente com a mulher si tratar-sc de bens de raiz.

SECÇÃO IV

I

DO' ESCRIVÃO E OFFICIAL DE JUSTIÇA

166.— Relativamente á estas pessoas do juizo, de que falia o n. 152 *supra*, tendo ellas grande numero de attribuições impostas por lei e por seus regimentos, minuciosa e largamente se occupará deste assumpto a Parte Terceira desta obra.

(75) Si houver algum menor como réo, deve-se juntar a este requerimento a certidão do cartório dos orphãos, com que se prove quem ô o seu tutor, e pedir seja elle citado, E si o menor não tiver tutor deve o A. previamente requerer ao Juiz de Orphãos que lh'o dê, declarando que tem de propor uma acção contra o mesmo. (Ord. liv. 3.º tit. 41 8 8.º e liv. 4.º tit. 102).

(Vide nota 67 que tem aqui applicação).

SECÇÃO V

DO ADVOGADO

107.— Advogado, como muito bem define Pereira e Souza § XLIV é a pessoa do juízo que por seus conhecimentos de jurisprudência instrue e patrocina os seus constituintes.

108.— Nas causas que correm perante as Justiças de Paz, sendo de simples processo e não envolvendo altas questões de direito, bem se comprehende que no maior numero de casos dispensa-se a presença e consulta dos advogados.

169.— Comtudo, si nas causas eiveis se exige a assignatura do advogado nas petições, cotas, allegações e artigos, em geral tem-se dispensado esta exigência no juízo de paz; basta que sejam assignados por advogado aquelles artigos que a lei expressamente manda que o sejam, taes como os artigos de suspeição, tanto no eivei (n. 112 *supra*), como no crime (n. 125 *supra*).

±70.— Não havendo advogados ou estando estes impedidos ou não querendo prestar-se ao patrocínio da causa nennum dos que houver, ou não sendo elles da confiança das partes, pôde esta assignar os seus articulados, allegações e cotas, sujeitando-se a responsabilidade com autorisacão do Juiz. (Av. n. 9 de 11 de Janeiro de 1838 e art. 703 do Reg. Com. n. 737.

SEÇÃO VI

DO PROCURADOS

111.— O autor ou o réo podem comparecer em juízo pessoalmente ou por procurador, salvo quando a lei expressamente exige o comparecimento pessoal.

M.99.— O procurador deve ser legalmente constituído e ter os poderes suficientes para o acto.

199.— Sem procuração ninguém deve ser admitido em juízo para tratar de causa alheia, sob pena de nullidade. (Ord. liv. 1.^o tit. 48 § 19).

tJ-1.— Sobre o procurador nas conciliações, delle se occupa o Capitulo II do Titulo I da Parte Segunda.

1J5.— Finda o mandato do Procurador em cada processo :

- 1.^o Pelo mutuo dissenso ;
- 2.^o Proferida a sentença definitiva ;
- 3.^o Pela morte do constituinte ;
- 4.^o Pela morte do procurador ;
- 5.^o Pela renuncia voluntária do procurador;
- 6.^o Pela revogação da procuração. (Pereira e Souza § LXI).

CAPITULO IX Das

Audiências.

HO.— O Juiz de Paz em exercício dará uma ou mais audiências em cada semana, com attenção a regular affluencia dos negócios. (Art. 58 do Cod. do Proc. Crim.).

199.— Não ha inconveniente em os Juizes de Paz darem audiências extraordinárias, em casos de urgência, para conciliação. O Aviso de 4 de Fevereiro de 1886 isto mesmo decidio declarando que o art. 58 do Cod. do Proc. Crim., só se referia ás audiências ordinárias e não as extraordinárias ou especiaes, permittidas nos casos de urgência, sem a qual ficaria prejudicado O objecto da conciliação.

198.— As audiências serão dadas em casa pública, para este fim destinada, e na falta, -serão feitas na da residência do Juiz ou em qualquer outra em que possa ser (art. 58 do Cod. do Proc. Crim.). De ordinário são dadas no Paço da Camará Municipal, quando o districto de paz é o da sede do município.

199.— O Juiz de Paz, que havendo casa publica destinada para a audiência, a fizer em outra, será punido com uma multa de 100\$000 á 1500000 (art. 196 do Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842). Quando não poder sahir para ir á audiência, deve passar a vara ao Supplente (arg. do Aviso de 23 de Junho de 1881).

180.— Todas as audiências serão publicas á portas abertas, com assistência do Escrivão e de um Official de justiça ou Continuo, em dia e hora certas e invariáveis, annunciado o seu principio pelo toque de campainha. (Art. 59 do Cod. do Proc. Crim.).

181.—No recinto destinado para o pessoal do juizo não poderá parte alguma entrar, ■em expressa licença do Juiz. (Ord. do liv. 3.*j tit. 19 § 10).

183. — Nas audiências os espectadores, as partes e os escrivães se conservarão sentados ; aquellas porém levantar-se-hão quando fallarem ao Juiz e todos quando este se levantar. (Art. 60 do Cod. do Proc. Crim.)

Os advogados fallarSo de seus assentos e por ordem de sua antiguidade. (Decr. n. 1799 de 7 de Agosto de 1856).

Os porteiros, officiaes ou contínuos estarão sempre de pé. (Ord. liv. 3.º tit. 19 § 8.º).

183. — Os Escrivães devem chegar antes da hora marcada para a audiência, devendo preceder ao Juiz para não se fazerem esperar. (Ord. liv. 3.º tit. 19 pr.)

Não se achando presente o escrivão na hora apazada para a audiência incorre em pena disciplinar. (Ord. liv. 3." tit. 19 § 11).

181. — Incorre em responsabilidade o Escrivão que sem motivo justificado deixar de comparecer nas audiências, ou de anotar os requerimentos e deferimentos nos seus proto-collos. (Art. 326 do Decr. n. 9420 de 28 de Abril de 1885).

185. — Ninguém nas audiências alterará vozes e palavras que possam interromper a seriedade e ordem do acto. (Ord. liv. 3.º tit. 19 § 5.º).

1.88. — Levantar motim ou excitar desordem durante a sessão de um Tribunal de Justiça ou audiência de qualquer Juiz de maneira que se impeça ou perturbe o acto, é crime punido pelo Cod. Crim. no art. 98 com as penas de prisão por 2 á 6 mezes além das mais em que incorrer.

189.—Para a boa regularidade dos trabalhos em audiência deve o Juiz de Paz dividil-a em três partes :

- a primeira destinada somente ás conciliações;
- a segunda aos processos das causas eiveis de sua competência;
- a terceira aos processos criminaes e poli-ciaes.

188.— Durante as ferias forenses dará pelo menos uma audiência. (Art. 4." do Decr. n. 1285 de 30 de Novembro de 1853. Vide n. 195 *infra*).

CAPITULO X Das

Ferias.

189. — Ferias forenses são os dias determinados por lei, durante os quaes suspende-se todos os actos judiciaes.

A lei que regula estas ferias é o Decr. n. 1285 de 30 de Novembro de 1853.

1 •©. — O Decr. acima citado estabeleceu para os Tribunaes e Juizes do Império as seguintes :

— Férias do Natal, que começam no dia 21 de Dezembro até o ultimo de Janeiro ;

— Férias da Semana Santa, de Quarta-feira de Trevas até se completarem quinze dias;

— Férias do Espirito-Santo, desde Domingo do Espirito-Santo até o da Trindade. {Art. 1.º)

191. — O mesmo Decr. no art. 3.º declarou feriados nos juízos de 1.ª e 2.ª Instancia e Supremo Tribunal de Justiça:

I a) em todo o Império :

— o dia 25 de Março;

— o dia 7 de Setembro; I

— o dia 2 de Novembro;

— o dia 2 de Dezembro.

b) em cada Provincia:

. — os dias de festividade que forem anni-rersarios da adhesão da mesma Provincia á Independência Nacional. (76)

È99.—Todos os actos praticados durante as férias, ainda consentindo as partes, são nullos. (Ord. liv. 3.º tit. 1.ª § 17 e tit. 18 § 1.ª).

193. — O já citado Decr. de 1853 no art. 3.ª dispõe :

f76) Piauh—94 de Janeiro Bahia—
2 da Julho. Maranhão — 2B de
Jnlho Par*—15 de Agosto
Sergipe — 34 de Outubro
Ceara — 34 de Novembro.

Podem ser tratados durante as férias, e não se suspendem pela intervenção delias:

- 1.º Os actos de jurisdicção voluntária como
 - II • testamentos, contractos, posses e todos aquelles < que forem necessários para conservação de direitos, ou que ficariam prejudicados não sendo feitos durante as férias ;
- 2.º Os processos de *habeas-corpus*, fianças, formação da culpa e recursos crimes;
- 3.º A dação e remoção dos tutores e curadores suspeitos ;
- 4.º Os arrestos, sequestros, penhoras, depósitos, prisões eiveis, embargos de obra nova e suspeições;
- 5.º As causas de alimentos provisionaes, soldadas e interdictos possessórios.

104. — O Aviso n. 173 de 1 de Abril de 1833 declarou que no Juizo de Paz não havia férias, e assim o fez, porque nem a Lei orgânica das Justiças de Paz de 15 de Outubro de 1827, nem o Cod. do Proc. Crim., nem a Disposição Provisoria as estabeleceu relativamente áquelle juizo, do qual as Ords. do Reino não podiam cogitar por ser creado pela nossa Const. Política.

Publicado o Decr. n. 1285 de 30 de Novembro de 1853 appareceu a duvida, si as suas disposições abrangiam as Justiças de Paz.

Quando á nós é fora de duvida que o Decr. de 1853 comprehende também o Juízo de Paz. Este Decreto traz a seguinte epigraphe. —*Designa as férias para o foro e eleva as alçadas das respectivas autoridades.* No começo diz: « *Hei por bem... Decretar o seguinte, sobre as férias e alçadas dos Tribunaes e JUÍZOS do Império.*

Destas expressões genéricas não se pode exceptuar o Juizo de Paz. Acresce que no art. 7.* elevou a alçada dos Juizes de Paz a 50/JO00 e se fosse intenção da lei excluir das outras disposições estes Juizes expressamente o teria feito sentir.

1B5.— O Juiz de Paz em exercício, durante as férias forenses, dará pelo menos uma audiência, (arg. do art. 5.º do Decr. de 1853), onde poderá tratar das conciliações daquellas causas que o cit. Decr. no art. 3.º permite que possam correr durante as férias, n. 193 *tupra*, bem como de actos policiaes administrativos e judiciários que o art. 8.º exceptua da comprehensão do Decr. cit. de 1853.

CAPITULO XI

Dos Emolumentos dos Juizes de Paz, e
Disposições Diversas sobre as custas dos actos
e processos que correm perante
as Justiças de Paz.

■ **106.**— A Justiça de Paz é a justiça do pobre, disse-o alguém e com muita propriedade. As pequenas causas não são promovidas pelos ricos. Por isto mesmo esta Instituição devia primar pela simplicidade de formulas e pela barateza, senão pela gratuidade.

191.— Comquanto já tenhamos conseguido alguma cousa á respeito da primeira, infeliz-

mente muito longe ainda estamos da segunda. Os processos que correm perante os Juizes de Paz, são despendiosissimos As custas no maior numero de casos excedem em muito o pedido na acção, concorrendo principalmente para isto a ganância dos Escrivães e a tolerância criminosa dos Juizes.

I O Regimento de Custas no Decr. n. 5737 de 2 de Setembro de 1874 taxa emolumentos exagerados para os Escrivães de paz equiparando-os aos Escrivães do eivei e crime 1 Pede reforma urgente este estado de cousas.

£ 198.— O Juiz de Paz é contador no seu juizo (art. 3.º do Decreto de 20 de Setembro de 1829). Pela conta, porém nada perceberá — (Aviso de 31 de Outubro de 1874 § 2.º) não sendo por conseguinte a elle applicavel a tabeliã dos emolumentos marcados para os contadores em geral.

199.— Os Juizes de Paz perceberão os seguintes emolumentos :

I A.—¹- EM MATÉRIA. CIVIL

(*Cap.fi do TU. i.º do Reg. de Custas*)

1.º De cada conciliação effectuada em causa:

| | |
|---------------------------------|---------|
| De sua competência | 11000 |
| De valor de 100# á 5000000..... | 5#000 |
| De mais de 500JJ000 | 10JJ000 |

2.º Das sentenças definitivas que proferirem como árbitros:

Não havendo recurso— os emolumentos acima do n. 1.º

Havendo recurso — os emolumentos abaixo do n. 3."

3/ De cada conciliação não effectuada, ou á revelia, em causa:

| | |
|-------------------------|-------|
| De 1000 á 500ÍJOOO..... | 10000 |
| De mais de 5000000..... | 20000 |

Nas causas de sua competência nada levarão.

4.º Das sentenças definitivas proferidas nas causas de sua competência, e cujo valor exceder: I

| | |
|----------------|-------|
| A 500000 | #500 |
| A 100^000..... | 10000 |

Nada levarão nas causas até 100000.

5.º Da apposição de sellos nos casos de fallencia, sendo a massa fallida arrecadada:

| | |
|-------------------------|--------|
| Até 5:0000000 | 50000 |
| Além dessa quantia..... | 100000 |

Perceberão emolumentos dobrados si a arrecadação tiver lugar fora da cidade ou villa.

Os Juizes de Paz só terão os emolumentos marcados acima, considerando-so gratuitos e compensados pelos mesmos emolumentos todos os mais actos eiveis que praticarem—»art. 2.º do Regimento de Custas.

Cobrar-se-ha o emolumento minimo do n. 3.* da tabeliã A acima, 1.* hypothese, pelos actos conciliatórios nas acções de divorcio, e naquelles em que não houver valor declarado, como despejo, prestação de contas.— Aviso de 31 de Outubro de 1874 § 1."

B.— EM MATÉRIA POLICIAL B CRIMINAL

K (Cap. I do Tit. 2." do lieg. de Custa»)

| | |
|--|---------|
| l." De assistirem pessoalmente : A' formação de corpo de delicto directo ou indirecto ou outro qual- • | |
| R quer exame..... | 3#000 |
| 2.' De cada pessoa pelo juramento que y. deferirem, qualquer que seja _____ | #300 |
| 3." Do interrogatório de cada réo e da 9- inquirição de cada testemunha... | \$800 |
| 4." Das sentenças que obrigam ou não á termo de bem viver ou segurança, de cada obrigado ou da parte contraria | 2\$ 000 |
| 5. De toda e qualquer decisão que ponha termo ao processo, ou sobre H prescrição ou perempção..... | 3\$ 000 |
| 6." De quaesquer mandados ou guias. | \$300 |
| 7." De editaes ou alvarás quaesquer.. | \$500 |
| 8." Do julgamento nos crimes cuja decisão final lhes compete..... | 3#000 |

Das fianças provisórias nada percebem; delias não falia o Regimento de Custas.

SOO. — Em matéria civil—as custas devem ser pagas interinamente por quem requereu o acto; o vencido será condemnado a pagal-as e então a parte que as adiantou será reembolçada.

201.—Em matéria criminal — todos os que decahirem da acção serão condemnados nas custas, excepto o Promotor; neste caso,

pagar-so-hão pelo cofre da Municipalidade. (Art. 307 do Cod. do Proc. Crim.).

Quando a Municipalidade fôr condemnada nas custas pagará somente a metade desses emolumentos ; e os juizes, Escrivães e mais empregados á quem competirem perderão a outra metade. (Art. 54 do Regimento de Custas). (77);

Sf o réo condemnado fôr tão pobre que não possa pagar as custas, o Escrivão haverá metade delias do cofre da Camará Municipal da cabeça do termo, ficando-lhe salvo o direito para haver a outra metade do mesmo réo, quando melhora de fortuna. (Art. 469 do Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842).

SOS.—Os salários marcados no Regimento de Custas serão pagos logo depois de concluídos os actos respectivos, e os Escrivães e mais Officiaes cotarão á margem a importância delles, declarando de quem os houveram e rubricando a cota, afim de que na contagem dos autos seja a mesma importância debitada ou creditada a quem de direito fôr. (Art. 201 § 1.º do Regimento de Custas).

%03.—O escrivão que não cotar o salário pelo modo preciso e formal prescripto no n. 202 *supra*, perderá o mesmo salário, o qual lhe não será contado, e antes deduzido das Custas que lhe forem devidas e contadas. (Art. 201 § 2 do Reg. de Custas).

(77) Esta disposição não comprehende, porém, os processos em que as próprias Camaras são partes; pois decahindo delles } devem pagar as custas integralmente, como qualquer particular, posto que só o façam afinal. (Avisos n. 292 do 3 de Outubro de 1855 e 434 de 21 de Setembro de 1861).

904L — Quaesquer autos, termos, traslados, diligencias *ex-officio*, ou em cuja expedição forem interessados orphãos, pessoas indigentes, a justiça publica, a fazenda nacional, provincial ou municipal, a provedoria de capellas e resíduos e os ausentes, não poderão ser demorados por falta de pagamento de custas. (Art. 201 § 3.º do Reg. cie Custas). I

204I.—Os Juizes de Paz não poderão receber quaesquer emolumentos directamente das partes, mas por intermédio dos Escrivães. E Para este fim os papeis que em razão da celeridade dos negócios as partes levam aos juizes devem conter a nota de pagos no cartono ou a declaração de serem *ex-officio*, ut. n. 204 *supra*. (Art. 203 Reg. de Custas).

5108. — Os Tabelliães e Escrivães são obrigados, sob as penas declaradas no n. 210 *infra*, a entregar ás partes recibo das quantias que delias receberem para emolumentos, sellos e quaesquer despesas a seu cargo. (Art. 204 do Reg. de Custas).

S09.—Da exigência ou percepção dos salários indevidos ou excessivos, feita pelos Escrivães e mais empregados e officiaes, poderá a parte recorrer para o respectivo Juiz por uma simples petição, e este ouvindo o Escrivão ou official de quem a parte se queixar, decidirá sem mais formalidade nem recurso algum. (Art. 197 do Regimento de Custas).

60S.— Dos emolumentos e assignatura dos Juizes de Paz poderá a parte que se julgar lesada recorrer para o Juiz de Direito. (Art. 198 do Regimento de Custas).

20f*.— Os Juizes que exigirem ou receberem por seus actos salários indevidos ou excessivos serão responsabilizados criminalmente e além disto obrigados pelos Juizes de Direito, para os quaes a parte recorrer, na forma do n. 208 *supra*, á restituir em trespobro o que demais houverem recebido. (Art. 199, 1.ª parte do Regimento de Custas).

SIO.— Os Escrivães e mais officiaes que exigirem ou receberem custas excessivas ou indevidas, ou por causa delias demorarem a expedição dos autos, termos ou traslados serão condemnados pelos respectivos Juizes nas penas disciplinares seguintes:

Prisão até cinco dias;

Suspensão até trinta dias;

Restituição em trespobro do que demais receberam.

Estas penas são independentes da responsabilidade criminal que no caso couber. (Art. 199, ult. parte do Regimento de Custas).

211.—Ainda sem recurso da parte o Juiz de Paz, que notar nos autos ou papeis que lhes forem presentes salários indevidos ou excessivos, providenciará como no n. 210 *supra*. (Art. 200 do Regimento de Custas).

ZVt.— Os emolumentos ou honorários, os salários e custas continuarão a ser cobrados executivamente.

Extraindo dos autos o mandado contendo a sentença ou o despacho que manda pagar as custas, e a conta feita pelo Juiz de Paz, será

a parte citada para pagar no prazo de 24⁹ horas. (78)

Não effectuado o pagamento, proceder-se-ha a penhora, que, decididos os embargos oppostos como contestação á acção, será julgada por sentença, proseguindo neste caso a execução até a excussão aos bens e effectivo pagamento. (Art. 205 do Regimento de Custas). (79)

CAPITULO XII ■ Do Sello

dos Autos, Papeis e Livros.

213.— O pagamento de sello nos autos e papeis que correm perante as Justiças de Paz e cousa que repugna á natureza desta instituição. (Vide ns. 196 e 197 *supra*).

No Juizo de Paz não havia pagamento de sello. (Art. 6.º do Decr. de 20 de Setembro de 1829 e o Regulamento do sello annexo ao Decr. n. 2713 de 26 de Setembro de 1860, no art. 85 § 14 ainda assim dispunha).

O Decreto n. 4505 de 9 de Abril de 1870 no art. 13 § 1.º acabou com esta isenção e o actual Regulamento do sello no Decr. n. 8946 de 19 de Maio de 1883 não exceptua de suas disposições os papeis e autos que correm perante os Juizes de Paz.

(78) Não sendo sujeitos á penhora os bens municipaes não se pôde expedir mandado contra as Camarás. (Resol. de Consult. b 13 de Janeiro no Aviso n. 238 de 21 Julho de 1867). Assim firmoti-se este ponto outr'ora vacillante.

(79) Não está sujeito ao sello o reconhecimento das firmas das procurações, escripto na mesma meia folha de papel em que a procuração tiver sido passada. (Aviso da Fazenda n. 238 de 14 de Dezembro de 1882). m

•141.—No fim deste capitulo segue a Tabela que regula o pagamento do sello fixo dos apeis forenses e documentos eiveis. Esta ta-ella deve ser bem examinada e estudada pelos Juizes de Paz, e seus Escrivães.

§ 15.— O imposto do sello é proporcional e fixo. (Art. 1.º do Regul. do sello).

918.— Entre muitas isenções que o art. 10 do Regul. do sello, faz do pagamento do sello proporcional, acham-se mencionados:

a) Os contractos de empreitada e os de locação de serviços, em que o empreiteiro ou locador apenas forneça o próprio trabalho ou industria ;

b) Os contractos de parceria, celebrados com colonos.

fclí.— São isentos do sello fixo:

a) Os processos em que forem partes a Justiça e a Fazenda Nacional; seus traslados e sentenças; os mandados e quaesquer actos promovidos *ex-officio* em juízo, sendo, porém, pagos pelo réo, quando afinal condemnado; as certidões passadas *ex-officio* no interesse da Justiça ou da Fazenda Publica;

b) Recibos passados em títulos sujeitos ao sello proporcional; as diferentes vias dos mesmos recibos e os menores de 25\$000; títulos ou papeis sujeitos ao sello proporcional e os que orem isentos delle, pagando estes últimos o sello. da Tabela B § 1.º, quando exhibidos como documentos em juízo ;

c) Papeis e documentos, relativos ao alistamento, revisão e sorteio para o serviço do exercito e da armada, e recursos, que os in-

interessados apresentem na defesa de seus direitos. \ (Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, artj [2.º § 8.º, Decr. n. 5881 de 27 de Fevereiro de ' 1875, art. 139);

d) Attestados de moléstia ou de frequência e requerimentos para estes, concedidos á empregados públicos afim de receberem vencimentos;

e) Processos, certidões e outros documentos exigidos para o alistamento dos eleitores. (Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, art. 5.º §§ 2.º e 4.º);

f) Contra-fés das intimações judiciada; requerimentos e papeis dos presos pobres; ordem para os mesmos sahirem da prisão; attestados e guias para sepultura de cadáveres. (Art. 13 do Regul. do sello).

34.8.—Os papeis acima enumerados (n. 217) nas lettras *c, d, e, f,* quando, juntos como documentos forem apresentados á autoridade para produzirem effeito diverso do fim para que foram passados, pagarão o sello da Tabela B § 1.º (Art. 14 do Regul. do sello).

9At).—Os juizes de Paz são fiscaes do procedimento de seus Escrivães como recebedores do sello. (Art. 38 do Regul. do sello).

320.—Os papeis serão sellados (com estampilha) collocando-se a estampilha e inutilizando-a com a data e a assignatura, escriptas parte no papel e parte no sello. (Art. 17 do Regul. do sello).

S31.— E' competente para inutilizar o sello:

a) Nos contractos lavrados em notas ou

por termos judiciaes o contrahente que o assignar em primeiro lugar, collocando a estampilha no próprio livro do termo ;

b) Nos títulos extrahidos de processos, nas certidões, traslados, publicas formas, o Tabellião ou Escrivão que primeiro subscrever taes documentos ;

c) Nas procurações e substabelecimentos por instrumento publico fora das notas e nas *apud acta*, o Tabellião ou Escrivão ;

d) Nos autos judiciaes a parte que assignar os arrazoados, articulados e allegações; nas folhas o Escrivão do processo, antes da conclusão para sentença final, ou interlocutoria com força de definitiva ;

e) Nos requerimentos, o signatário; nos documentos que lhes forem appensos (se antes desse acto não eram obrigados ao sello) o signatário dos mesmos requerimentos, a autoridade que os despachar, ou o empregado que antes do despacho, lhes der andamento ou informação ;

f) Nos testamentos e codicillos, o Escrivão que lavrar o termo de acceitação da testamentária. (Art. 17 do Regul. do sello).

S3S8.— Não se consideram sellados os pa-
peis com estampilhas em que haja datas, nomes
e dizeres estranhos aos que devem conter, para
serem legalmente inutilizadas, ou que tenham
signaes, rasuras, emendas e borrões. (Art. 19
do Regul. do sello). ,—

233.— Devem sellar-se por verba:

- a)* Os papeis não sujeitos ao sello de estampilha ;
- b)* Aquelles em que não se empregar o sello

de estampilha, por não havel-o na estação fiscal do município onde os actos e contractos se passarem, ou em que possam ser sellados, sendo isto declarado pelo Escrivão do Sello que lançar a verba ;

c) Os que incorrerem em revalidação. (Art. 22 do Regul. do sello).

324.— O sello de verba deve ser arrecadado nas Recebedorias, Colletorias, Mesas de Rendas e suas Agencias e nas Alfandegas dos lugares, onde não houver alguma dessas estações.

Nos casos em que é permitido os sellos de verba, arrecadar-se-ha também:

1.º Em outra repartição publica, autori-sada pelo Ministro da Fazenda.

2.º Nas Alfandegas, o dos papeis relativos ao seu expediente.

3.º O dos papeis e documentos sujeitos ao sello fixo, que se expedirem e processarem ante os Juizes de Paz e as autoridades poli-ciaes, do lugar onde não houver alguma das referidas estações, pelos respectivos Escrivães. (Art. 25 do Regul. do sello). (80)

225.— O numero de folhas dos livros, levados ao sello, será declarado na ultima folha por quem delles se deva servir. (Art. 30 do Regul. do sello).

226.— A verba do sello, nos titulos lavrados em livros de notas, lançar-se-ha em uma nota circunstanciada, assignada por qualquer

(60) Vide Parte Terceira, Titulo 1.º, Oap. IV, Secç. 5.º».

dos interessados ou pelo Tabellião, mencionando-se no acto, que só á vista desta nota se poderá lavrar, o numero, a quantia e a data do sello. (Art. 29 do Regul. do sello). 4

299.— Os contractos que devem ter o sello I proporcional não serão lavrados em livros de notas sem ter-se pago a taxa de conformidade com o n. 226 mpra. (Art. 31 do Regul. do sello).

I 838.— Os papeis sujeitos ao sello fixo serão sei] a dos :

I a) Os autos judiciaes, antes da conclusão para a sentença final ou interlocutoria com força de definitiva;

b) Os titulos extrahidos de processos, certidões e outros documentos officiaes, antes de subscriptos;

c) Os cheques e mandados antes de pagos;

d) Os conhecimentos de carga, dentro de oito dias da data; I

I e) Os testamentos e codicillos, antes de subscripto o termo de acceitação da testamentária ;

f) Os requerimentos, antes de despachados;

g) Os recibos de 25#000 para cima, ou sem declaração de valor, dentro de 30 dias da data onde houver repartição arrecadadora do sello ou deste lugar distante até 12 kilometros, concedendo-se mais 30 dias para cada nova distancia de 12 kilometros; I

h) Os outros papeis assignados por particulares, antes de juntos á autos e á requerimentos ou de apresentação á autoridade ou official publico para produzirem effeito;

i) Os livros, antes de rubricados, ou de

começar-se nelles a escripturação. (Art. 32 do Regul. do sello).

88».— Os papeis não sellados em tempo e aquelles em que a estampilha não fôr inutilizada como se ensina nos ns. 220 e 221 *supra*, l ou de que se cobrar taxa inferior á devida, serão revalidados, pagando-se a differença entre o sello estabelecido no actual Regulamento e o de 9 de Abril de 1870, quando a houver, ou o que faltar para completal-a, e mais:

1.º No 1.º e 2.º casos, o decuplo do sello marcado na respectiva Tabela do cit. Regul. de 1870; no ultimo caso, o decuplo da differença entre o mesmo sello ou o valor deste, não havendo differença, e a quantia paga no prazo legal, excluído o accrescimo.

2.º O dobro das taxas designadas no § antecedente (1.º) os que estão sujeitos ao sello proporcional, si não forem revalidados antes do dia do vencimento. (Art. 33 do Regul. do sello).

830. — Aos títulos sem data, ou que a tiverem emendada, sem que no mesmo papel tenha o próprio signatário rectificado a emenda, applicar-se-ha a disposição relativa aos não sellados em tempo, exceptuados aquelles cujo prazo para o sello não se contar da data. (Art. 34 do Regul. do sello).

831. — A rivalidação terá por base o valor de que se devera pagar o sello proporcional, ainda que o mesmo valor se ache diminuido por quitação ou outro meio legal.

A dos livros calcular-se-ha em relação á totalidade das folhas, quer se achem estas es-

cripturadas quer não. (Art. 35 do Regul. do sello).

233.—As estações encarregadas da cobrança do sello não poderão fazer exames nos cartórios, para averiguarem faltas de pagamento; devendo no caso de infracção, requisitar do Juiz de Paz certidões ou exames para procederem contra os infractores. (Art. 37 do Regul. do sello). I

333. — O Juiz á quem fôr presente algum processo no qual existam papeis, que não tenham pago sello ou revalidação nos prazos legais, exigirá por despacho no mesmo processo, antes de se lhe dar andamento, que a falta seja supprida. (Art. 39 do Regul. de sello).

334. — Incorrem na multa de 10#000 á 50#000 além das penas do Cod. Crim.:

1." Os Juizes que sentenciarem autos, assignarem mandados e quaesquer instrumentos e papeis que nenhum sello tenham pago ou em que a verba tiver sido feita ou' a estampilha inutilisada por pessoa incompetente.

2.º O Juiz que dér posse ou exercicio á empregado que não tenha vencimento pago pelos cofres públicos, sem que o titulo de nomeação esteja sellado.

3.º O Juiz que assignar nomeação, atten-der officialmente, despachar Tequerimento ou papel, instruído de, documentos não sellados, fizer guardar e cumprir ou que produza effeito, titulo ou papel sujeito ao sello, sem que o tenha pago.

4." O official publico, que lavrar contracto,

subscrever ou registrar papel sujeito ao sello, sem prévio pagamento deste. (Art. 46 do Regul. do sello).

I S3S.— Ficam sujeitos á multa de 40/JOOO á 200S000. além das penai do Cod. Crím. :

1." Os que falsificarem o sello, ou empregarem estampilha falsa, ou de que se tenha feito uso, e os que escreverem verba falsa.

2.º O escrivão ou antes empregado nas estações do sello que antedatar ou alterar a verba, com o fim de evitar o pagamento da revalidação. (Art. 47 do Regul. do sello).

3*0.—Os Juizes, Tabelliães, Escrivães e OfiKciaes públicos á quem fôr presente titulo ou papel sujeito á revalidação, ou de onde conste alguma das infracções de que tratam os ns. 234 e 235 *supra*, o remetterão ao chefe da Estação fiscal do districto ou a quem competir proceder sobre elle. (Art. 42 do Regul. do sello).

REGULAMENTO DO SELLO (DECR. N.

8946 DE 19 DE MAIO DE 1883)

TABELLA B

DOS PAPEIS SUJEITOS AO SELLO FIXO

1« classe.—Actos que pagam sello conforme a dimensão do papel

§ 1.º—PAPEIS FORENSES E DOCUMENTOS CIVIS

Sello de estampilha

1. Au los processados em qualquer juizo..... #300
2. Sentenças e sobre-sentenças exlrahidas dos processos, incluídos os
formaes de partilhas..... 8200
3. Requerimentos, memorias e memoriaes dirigidos a qualquer
autoridade ■..... #200

| | |
|---|---------|
| 4. Escriptos particulares ou por instrumento publico fora das notas em que, directa ou indirectamente, se n o declare valor | \$200 |
| 5. Cartas testemunháveis, precatórias, avocatorias de inquirição, arrematação e adjudicação | \$200 |
| 0. Provisões de tutela e as não especificadas..... | \$200 |
| 7. Instrumentos de dia de apparecer, de posse, de protesto e outros fora das notas..... | #200 |
| 8. Editaes e mandados judiciaes | \$200 |
| 9. Procurações e <i>apud acta</i> , não contendo clausula que torne exigível o sei lo proporcional..... | \$200 |
| 10. Substabelecimentos das mesmas, quando não outorguem poderes para a venda de escravos | 0200 |
| 11. Attestados..... | 0200 |
| 12. Testamentos e codicillos | \$200 |
| 18. Compromissos o estatutos de corporações religiosas e H outras sociedades | " \$200 |
| 14. Contractos, títulos ou documentos não especificados, dos quaes não seja devido sello proporcional, nem mais de 200 rs. de sello fixo..... | \$200 |
| 15. Certidões e cópias, não designadas em outros paragraphos desta tabeliã, traslados e publicas-fórmass.... | &200 |
| f ■', Sendo extrahidos de livros processos e documentos de repartições publicas geraes, e os actos subscriptos por empregados que não percebem custas ou emolumentos, pagarão mais: | |
| De rasa, por linha..... | \$050 |
| De busca, por anno | \$500 |

Observações

1.* O sello de 200 rs. é devido por meia folha de papel, toda escripta ou em parte, não excedendo de 88 centímetros de comprimento e 22 de largura. D Excedendo qualquer destas medidas, pagará o dobro.

Q.* Não é permittido escrever em meia folha dous ou mais actos, salvo pagando o sollo de cada um: excepto os substabelecimentos, a que se refere este paragrapho n. 10, escriptos na meia folha de procuração, as certidões e os attestados, na do requerimento ou mandado que os motivaram, e os reconhecimentos de firmas, lavrados na do acto que contenha a assignatura reconhecida, não so comprehendendo nesta excepção os reconhecimentos de que trata o n. 16 do § 5.º

3.' Da somma correspondente á rasa despreze-se a quantidade menor de 100 rs., quando haja, e não se receba menos de ISOOO.

ff? 4.* Da contagem de busca são excluídos o anno em que o livro, processo ou documento se considerar findo, ou pelo ultimo acto nelle escripto, ou por ter cessado de servir continuamente, e o anno em que se pedir a certidão.

5.* Designando a parte o tempo no requerimento, só haverá busca dos annos declarados, guardada a disposição antecedente.

6.* Ainda que duas ou mais pessoas requeiram a certidão, é devido o sello de uma só busca, e esta será calculada sem attenção ao numero de volumes em que se dividam os livros sobre o mesmo assumpto. Haverá, porém, a importância de tantas buscas, quantos os objectos de que se pedir a certidão.

g S.º— LIVROS

Sello de verba

1. Livros de notas, procurações, protocollo das 'audiências, entrega de autos aos Juizes, apontamento de letras e registro dos tabelliães e escrivães de qualquer juizo. 0100
2. Do cofre dos orphãos..... f100
3. De termos de bom-viver, segurança e rol dos culpados 0100
4. Dos hospitaes, das corporações religiosas e fabricas das igrejas 0100
5. Dos distribuidores 0100
6. Dos depositários públicos..... 0100
7. De registros dos nascimentos, baptismos, casamentos e Óbitos 0100
8. Protocollo do regisiro geral 0100
9. Dos despachantes das alfandegas 0040
10. De termos de venda de substancias venenosas, além do sello do § 5.º n. 33 0010
 11. Os que devem ter os commerciantes, as companhias r? anonymas, os corretores, agentes de leilões e adminis tradores de armazéns de deposito, de conformidade com o Código Commercial, arts. 11, 13, 50, 71 e 88 e De creto n. 8150 de 4 Novembro de 1883, art. 7.º g 3.º" além do sello do g 5.º n. 31 0040

Observação

O sello marcado neste paragrapho é devido_ por folha de livro, que não exceda de 33 centímetros de comprimento o 33 do largura, excluídas as folhas, adicionadas para índice ou qualquer fim diverso da respectiva escripturação (Ordem n. 300 de 13 de Julho de 1873).

Excedendo qualquer destas medidas, pagara o dobro da taxa correspondente.

CAPITULO XIII

Do Expediente do Juizo. — Correspondência.

Archivo e Estatística.

939.—As obrigações do Escrivão de Paz abrangem todo o expediente nos termos do art. 15 §1.º do Cod. do Proc. Crim. e arts. 18 e 19 do Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842. (Aviso de 6 de Junho de 1865).

338. — Os Juizes de Paz devem commu-nicar ao Presidente da Província todas as occur- l rencias relativas ao seu exercício, suspensão, etc. J Igual comunicação devem fazer á Camará Mu- J nicipal respectiva, pois á esta incumbe importantes funcções relativamente ao exercício dos ditos Juizes, bem como ao Juiz de Direito da comarca, que é primeira autoridade desta.

239. — Tem por dever também avisar aos Juizes de Paz dos outros districtos, aos Chefes de Policia, Delegados e Subdelegados de Policia, j acerca dos criminosos que souberem que exis tem nos seus districtos. (Art. 5." § 9 *in âne* da Lei de 15 de Outubro de 1827; art. 91 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e art. 65 do Regul. n. 120). 1

240. — A correspondência dos Juizes de Paz deve ser feita em forma de officios, nos quaes se guardarão as regras da etiqueta da correspondência official das autoridades inferiores para as superiores ou vice-versa, ou de iguaes á iguaes, conforme fôr.

241. — No fim de cada trimestre os Juizes de Paz remctterão á Camará Municipal uma relação das infracções de posturas que tiverem julgado durante aquelle prazo, declarando as condemnações e bem assim as appellações que se derem. (Art. 46 do Decr. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871).

34\$. — Os cartórios dos Escrivães de Paz são o archivo do juizo.

Nenhum papel deve ser guardado ou retido pelos Juizes de Paz, que podem, quando-

os entregarem aos Escrivães, exigir as cautelas que julgarem convenientes, para evitar o extravio. (Aviso de 5 de Dezembro de 1832).

94,9. — Os Juizes de Paz devem remetter para o archivo do seu juizo, as collecções de leis e decretos geraes e provinciaes, logo que os recebam, e só pôde retiral-as, assignando carga no livro competente.

I 94LM. — Bem assim, recebendo elles gratuitamente o *Diário Official* (Aviso da Fazenda n. 621 de 15 de Dezembro de 1881), deve ser guardado no archivo, devidamente emmassado e encadernado quando fôr possível.

345. — Até o fim do mez de Junho de cada anno remetterão ás autoridades abaixo declaradas, os mappas parciaes da Estatística Policial e Judiciaria que lhes cumpre organizar, relativos ao anno anterior. (Art. 23 do Decr. n. 7001 de 17 de Agosto de 1878).

A. —Aos CHEFES DE POLICIA remetterão os seguintes mappas parciaes da Estatística Policial :

1." As fianças provisórias. (Modelo n. 1);

2.º Os termos de segurança e bem viver. (Modelos ns. 2 e 3);

3." As detenções ou prisões preventivas. (Modelo n. 5). (Art. 4.º §§ 1, 2 e 4 do Decr. n. 7001 cit.)

B.—Ao GOVERNO na Corte e aos PRESIDENTES das províncias remetterão os seguintes mappas parciaes da Estatística Judiciaria:

a) *Estatística criminal*:

1." As fianças provisórias. (Art. 31 do Decr. n. 4824). (Modelo n. 1);

2." Os julgamentos das infracções de posturas. (Modelo n. 15);

3." Os processos de locação de serviços feita por estrangeiros. (Modelo n. 16);

4." Os processos contra os que alliciam colonos, obrigados á outrem, por contracto. (Modelo n. 17). (Art. 10 § 1.º docit. Decr. n. 7001).

b) *Estatística civil:*

1." As conciliações. (Modelo n. 36); 2." As causas julgadas pelos Juizes de Paz. (Modelo n. 37). (Art. 13 § 1.º do Decr. n. 7001).

C. — Os Juizes de Paz organizarão e remeterão aos Presidentes das Provindas: o mappa relativo á suspeições que lhes forem postas. (Modelo n. 54).

R

CAPITULO XIV

Disposições Diversas.

3JK».— Os Juizes de Paz não são empregados públicos privilegiados. (Art. 200 § 1.º, 2.* parte, do Regul. n. 120 de 1842). Sendo assim, os seus crimes de responsabilidade serão julgados definitivamente pelo Juiz de Direito da Comarca. (Art. 25 § 5.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e art. 200 § 1.º do Regul. n. 120 de 1842). (81)

(81) Relativamente aos seus crimes individuaes respondem no foro com muni.

Antes mesmo do Cod. do Proc. e sob o domínio da Lei Organica das Justiças de Paz, não tinham foro privilegiado. O Aviso B Justiça n. 330 de 18 de Outubro de 1881 assim declarava.



-III-

94f.— Constituída a mesa eleitoral, ficarão suspensos, até que se conclua a eleição, que perante ella se houver de fazer, os processos eiveis em que os Juizes de Paz e Imme-diatos, membros della, forem autores ou réos, si o quizerem, assim como durante o mesmo tempo não se poderão intentar contra elles novos processos crimes, salvo o caso de prisão em flagrante delicto. (Art. 123 do Regai. Eleit. n. 8213).

•418.— Em casos de conflicto de jurisdic-ção entre os Juizes de Paz e as Camarás Mu-nicipaes deve-se recorrer ao Governo. (Portaria de 5 de Março de 1833).

949.—Quando tiverem duvidas no cumprimento de suas obrigações devem os Juizes de Paz, recorrer aos Juizes de Direito, que tem fíor dever instruil-os. (Art. 48 § 9.* do Cod. do Proc. Crim.; Aviso de 2 de Abril de 1834). (82)

959.—Em matéria eleitoral devem recorrer aos Presidentes de Província para instruil-os. Aviso n. 643 de 31 de Dezembro de 1869, cuja doutrina tem ainda hoje inteira applica-ção. (83)

991.—Sendo os Juizes de Paz na maioria dos casos, leigos, sem possuírem os conhecimentos jurídicos necessários para o desempenho de suas funcções, podem aconselhar-se com

(82) Vide n. 151 f 3.» e nota 00 *tupra*.

(88) Pelo Aviso n. 001 de 7 de Outubro de 1831 o Burilo Homem de Mello, ratio Ministro- do Império, declarou que os Presidentes de Província podem dar solução as duvidas r «fali tas a casos oceurreates, sobre os quaes se torne necessário providenciar para Bel execução da Lei.

O art. 941 § 8." do Regai. Eleit a. 8218, «isto nao se oppõe.

pessoa entendida era jurisprudência, isto é, podem ter *assessores*. Os assessores não tem responsabilidade legal pelos pareceres que derem e não podem escrever nos autos sob pena criminal. (Pereira e Souza §§ XLIV e seguintes).

252.— Si o Juiz de Paz fôr dado como testemunha em' alguma causa em que tenha de funcionar como Juiz, poderá declarar por juramento que nada sabe re ativamente ao facto á que foi chamado á testemunhar e julgar a causa. (Ord. liv. 3.º tit. 21 § 13).

953.— Os actos regularmente e em boa fé praticados por Juizes de Paz, cuja eleição tiver sido annullada depois de haverem entrado em exercício das respectivas funcções, devem ser mantidos em todos os seus effeitos. (Aviso do Ministério do Império n. 485 de 25 de Outubro de 1869 ; Aviso n. 415 -de 12 de Novembro de 1873). I

254. —Os Juizes de Paz são competentes para passar attestado de residência na parochia aos cidadãos que pretenderem ser alistados eleitores. Este attestado deve ser jurado. (Art. 26 §3.º do Regul. Eleit. n. 8213).

855. — Os Juizes de Paz do quadriennio de 1877—1881 e do seguinte, presume-se terem renda legal independente de prova, para serem incluídos no alistamento eleitoral. (Art. 4.º n. XII da Lei Eleit. n. 3029).

Provam este facto com certidão de não terem sido annu liadas as respectivas eleições e haverem prestado o competente juramento. (Art. 13 n. XII do Regul. Eleit. n. 8213).



85©. — Os Juizes de Paz tomam também o juramento exigido pelo art. 6." da Lei n. 1590 de 12 de Julho de 1871 (84), dos estrangeiros que obtém carta de naturalisação, devendo enviar cópia dos respectivos termos de juramento ao Presidente da Província para este remetter ao Ministério do Império. (Aviso do Império de 19 de Janeiro de 1886). Tl

Nos termos de juramento dos estrangeiros naturalizados devem ser mencionadas não só a data da carta como também as declarações exigidas pelo cit. art. 6.º da Lei n. 1590, isto é, os princípios religiosos e a pátria do naturalizado; si é casado, ou solteiro, si com brasileira ou estrangeira; si tem filhos e quantos, de que nome, sexo, religião e naturalidade. (Aviso do Imp. de 20 de Outubro de 1886.)

»5ff.— A Lei de 23 de Outubro de 1832 no art. 6." dava aos Juizes de Paz a attribuição de tomar e julgar por sentença as habilitações dos estrangeiros que pretenderem ser naturalizados.

Esta attribuição não subsiste mais. A Lei n. 1590 de 12 de Julho de 1871 que regula hoje a naturalisação dos estrangeiros, no art. 3.' admitte como prova sufficiente para os cffeitos

(84) Dispõe os ar Is. 5." o 6." da Lei n. 1590 de 12 de Julho de 1871:

« Art. 5.º As ditas cartas (de naturalisação) não poderão sortir cffeito algum sem que os outorgados por si, ou por procurador munidos de poderes especiaes prestem juramento (ou promessa' de obediência e fidelidade à Constituição e as Leis do paiz, jurando ao mesmo tempo (ou promettendo) reconhecer o Brazil por sua pátria dnquelle dia em diante.

« Art. 6.º Este juramento poderá ser prestado perante o Governo ou perante os Presidentes das Provindas

« Nesta mesma occasião o individuo naturalizado declarará seus princípios religiosos e sua pátria; si é casado ou solteiro, si com brasileira ou estrangeira; si tem filhos e quantos, de que nome, sexo, idade, religião, estado e naturalidade. »

da cit. Lei as certidões extrahidas dos livros de notas e repartições officiaes, bem como attes-tações passadas por quaesquer autoridades e mesmo por pessoas de conceito.

Quando muito tem os Juizes de Paz relativamente A este assumpto de passar os attestados que lhes forem pedidos. (85)

•58. —Os Juizes de Paz são sujeitos ás Correições, a que os Juizes de Direito são obrigados á abrir uma vez por anno em cada um aos termos que tiverem foro civil especial e conselho de jurados, nos termos do Decr. n. 834 de 2 de Outubro de 1851. (Art.35 do cit. Decr.).

Devem comparecer tanto á abertura geral da Correição, a qual terá lugar em dia previamente designado por edital, tomando assento á direita do Juiz de Direito, (art. 6^o do cit. Dec), como na audiência geral do encerramento, senão para esse fim também chamados por edital. (Art. 20 do cit. Decr. de 1851).

959. —Os Juizes de Paz passam attestado de frequência aos Vigários, nos lugares do interior onde não existem Camarás Municipaes. (Ordem do Thesouro Nacional n. 132 de 21 de Setembro de 1850. (86)

(85) Admirável è que o Mostre Dr. Alencastro Autran, procurando nccommodar a legislação vigente a importante obra — *Director do Juit de Pas* — do Dr. Cordeiro, diga as pags. 17 do Appendice, que ainda subsiste esta attribuição. O Dr. Autran escreveu em 1881, dez annos depois da Lei da 18711

(80) A Ordem n. 165 da 18 da Maio de 1868 declara que são competentes para passar attestados aos Vigários, afim de receberem a cõgrua, os Bispos, Vigários geraes e da vara. Camarás Muaicipaea e Delegados de policia.

Estes attestados não pagam sello. (Vide n. 217 — d — *supra*).

FIM DA PARTE PRIMEIRA

PARTE SEGUNDA

Das Attribuições dos Juizes de Paz.

260.— A Constituição Política do Império exigindo a conciliação como preliminar de todos os processos, creou os Juizes de Paz para o fim de conseguil-a. (Art. 162).

A' lei commetteu a Constituição a faculdade de precisar as attribuições daquelles Juizes e marcar os districtos de sua jurisdicçSo.

261.— Em virtude do preceito constitucional, no anno de 1826 foi offerecido ao Poder Legislativo o projecto da Lei orgânica desta nova instituição. Na sessão de 1827 foi elle discutido.

Duas escolas se fizeram notar entre os legisladores daquella época.

Uns, interpretando a Constituição restrictamente e não admittindo que o legislador ordinário fosse um .ceitil além do legislador constituinte, queriam que as attribuições dos Juizes de Paz se reduzissem aos termos constitucionaes, isto é, simples conciliadores e quando muito encarregados também da prevenção dos delictos. (88,

(88) O deputado Feijó, na sessão de 19 de Maio de 1827 dizia: «As grandes aUrioiuições que se querem dar aos Juizes de Paz são incompatíveis com o estado da nossa instrucção publica: nós vimos a innabilidade com que servem os Juizes ordinários, os quaes não fazem nada sem o conselho do Escrivão, como, pois, havemos de entregar nas mãos dos Juizes de Paz certas causas

Outros pensavam de modo diverso; reconheciam que havia necessidade de dar-se amplas atribuições judiciais e policiais aos Juizes de Paz, não só para que pudesse manter-se a nova instituição, que cercada de importância, seriam os lugares de Juiz de Paz procurados por pessoas instruídas e inteligentes, como também pela necessidade da prompta repressão dos crimes e administração da justiça, de que se ressentia todo o Império, que então não tinha uma boa organização judiciaria. (89)

do judicial, quando elles devem meramente conciliar as partes, segundo manda a Constituição? »

Nesta mesma sessão o deputado Luiz Cavalcante ponderava que: «Os Juizes de Paz são mandados estabelecer pela Constituição, que lhes marcou a attribuição somente de conciliar as partes; vamos por ora creal-os para este fim e quando se tratar dos Códigos civil e criminal, lhes daremos as attribuições de policia ou quaesquer outras que parecerem convenientes.»

« Que os Juizes de Paz não sejam senão simples mediadoras entre os seus visinhos », era b voto do deputado Augusto Xavier.

Na sessão de 21 do Maio daquelle anno o deputado Oliveira Salgado, assim se exprimja: « Convencido de ser o Juiz de Paz uma autoridade constituída inteiramente para prover a tranquillidade publica, parece-me que é excessivo dar-lhe todas estas attribuições, porque então virá cada um delles á ser um pequeno déspota em seu districto: por isso entende que o Juiz de Paz só deve ter estas duas attribuições — conciliar as partes e prevenir os delictos, pois as outras attribuições devem pertencer á outras autoridades. »

(89) Na sessão de 31 de Maio de 1827 dizia o deputado Vasconcellos: « Eu julgo que devemos dar aos Juizes do Paz toda a jurisdicção que elles possam exercer, o isto afim de que recaia o cargo em pessoas dignas d'elle. Eu não posso ser suspeito nesta matéria porque sou magistrado ; não deixo de reconhecer que este juizado ó uma usurpação da magistratura, mas gostoso cedo deste legado de meus antepassados, uma vez que desta cessão pende a felicidade de minha pátria.

« Portanto eu sou de opinião que os Juizes de Paz conheçam daqueles crimes que são como encaminhamento á outros, ou dos actos que tendem r. prevenir delictos, »

O deputado Cahnon, um dos nrincipes da tribuna, de então aspim fallava na sessão de 23 de Maio: a Muito me alegre por ver que já se quer dar grandes attribuições aos Juizes de Paz. Até agora havia receio de se crearem outros tantos déspotas sobre a superfície do Império; por jm hoje não se receia mais do que ver aniquillada esta magistratura si se lhe não der grandes attri-

363.— Depois de longa e interessante discussão prevaleceu a segunda destas escolas, cujas idéas se acham expressas na Lei orgânica das Justiças de Paz, que tem a data de 15 de Outubro de 1827. Esta lei tem passado por continuas e successivas modificações; póde-se dizer mesmo que hoje não existe, porque as suas disposições ainda vigentes se acham reproduzidas em leis e regulamentos posteriores.

203.— Serão, porém, constitucionaes quaesquer outras attribuições, além da conciliatória, commettidas aos Juizes de Paz ? Parece-nos que sim. A Constituição creando os Juizes de Paz não os fez só e *especialmente* para procederem a .conciliação. Deu-lhes é verdade privativamente esta attribuição, mas não prohibiu que exercessem outras ; ao contrario, as ultimas palavras do art. 162.— *Suas attribuições e districtos serão regulados por lei*, bem mostram que a lei podia confiar-lhes outras attribuições além das conciliatórias.

26JL— Não é fácil, attendendo-se ao estado da nossa legislação relativamente á instituição das Justiças de Paz, fazer uma b.ôa e completa enumeração das actuaes attribuições dos Juizes de Paz ; importa tanto, mostrar até onde se estende a sua competência, isto é, a medida do poder de que pela lei se acham investidos. Fálamos, bem entendido, da compe-

buições e muito extensas. Eu, porém, não approvo nem o maia nem o menos, porque ambos os extremos são viciosos. »

Nesta mesma sessão dizia o referido deputado: « E' preciso que eu diga que não quero que os Juizes de Paz sejam reduzidos a juizes de vintena, mas que também não quero que sejam considerados como magistrados em tudo e por tudo; pois que não poderão satisfazer a tantas attribuições. »

tencia absoluta, ou *ratione materiæ*, que é aquella que tem seu fundamento nos limites prescriptos pelo legislador entre as diversas jurisdicções estabelecidas na organização judiciaria.

¶ 265.— Para chegarmos á este fim e para seguirmos um methodo claro e de fácil comprehensão, faz-se mister classificar todas as attribuições vigentes, para então detalhada e minuciosamente delias nos occuparmos.

Alguns tem classificado as attribuições dos Juizes de Paz em *ordinárias* e *excepcionaes*; as primeiras comprehendendo somente a preliminar conciliatória e as segundas todas as demais que leis posteriores á Constituição lhes tem com-mettido.

I Esta classificação porém, pécca pela base ; parte da idéa da inconstitucionalidade das attribuições commettidas áquelles Juizes por leis posteriores á Constituição, e já o provamos no n. 263, que o Pacto Fundamental não prohibiu que os Juizes de Paz exercessem quaesquer outras attribuições além daquella de que foram privativamente investidos.

266.— Sob quatro cathogorias diversas, podem ser classificadas as attribuições actuaes dos Juizes de Paz :

- 1.* Attribuições conciliatórias;
- 2.' Attribuições judiciarias ;
- I 3.' Attribuições policiaes ; ■
- 4.' Attribuições administrativas.

369.— Exercem os Juizes de Paz attribuições conciliatórias — assistindo a discussão e apreciação do direito contestado, feitas pelas próprias partes e procurando accommodal-as empregando

todos os meios brandos e pacíficos que esti-verem ao seu alcance para chamal-as á concórdia.

••8.— Exercem attribuições judiciais —
^processando e julgando aquellas causas eiveis ou criminaes, cujo conhecimento a lei lhes com-m et teu.

208.— Exercem attribuições policiaes —
[providenciando de modo que seja prevenido o Icrime, mantenidas a segurança e tranquillidade [publica.

290.— Exercem attribuições administrativas
I—presidindo ou intervindo em certos actos ex-
l trajudiciaes, já para inspirar maior garantia na
[execução delles, já para fiscalisal-os á bem dos
[interesses públicos. B

•Jl.— Nos títulos seguintes enumeraremos e estudaremos as matérias da competência absoluta dos Juizes de Paz, subordinadas á cada uma das cathogorias descriptas no n. 266 *swpra*.



Das attribuições conciliatórias dos Juizes de Paz.

11

979.— Na classificação que fizemos das attribuições dos Juizes de Paz, mencionámos as attribuições conciliatórias como distinctas das judicarias. Mas, a conciliação não poderia se classificar entre as attribuições judicarias ?

Si tomarmos em um sentido amplo a palavra — judicaria — é incontestável que sim, mas no verdadeiro sentido não pôde abranger a conciliação. As attribuições judicarias dão a idéa de um pleito, de uma demanda; as partes allegam o direito, provam os factos e pedem a sentença do juiz. Funciona ahi o Juiz não como apaziguador de contendas, porém, revestido do mais sublime dos papeis, isto é — como julgador.

A conciliação, comquanto seja um acto judicial, porque realiza-se em juizo, é um preliminar que tem seu juizo privativo, onde não se trata de decidir demandas, mas somente de as evitar.

« O Juiz de Paz, diz muito bem Murlon, em suas — *Rcpetitions écrites sur la Procedure Civile*—, quando funciona como conciliador, tem por dever não julgar uma questão, mas prevenil-a, si tanto fôr possível. Ouvir as observações das partes, acalmar sua irritação, tentar por exhortações approximal-as e accommodal-as,

I á isto se limita a sua missão. Propriamente I foliando, elle não exerce fuucção judiciaria; não I tem decisão a proferir, ordem á dar, testemuha lá ouvir, razões á apreciar. Seu papel é de I alguma maneira semelhante ao que manteria

In um tabelliSo escolhido pelas partes para as laecommodar, si possível fosse, e lavrar o termo [de composição amigável. »

« O preliminar da conciliação, concluo Mourlon, nito ó pois, uma *instancia*, um processo;

I*I não ó mesmo um começo de instancia, porque jf longe de ser o primeiro acto tem precisamente por objecto prevenil-a. A instancia só se firma, só começa pela citação. » •IS.— A conciliação desde remotíssimos l tempos é conhccida. Em Athenas, attestam fidedignos oscriptores, sempre se usou deste meio preventivo de demandas.

A Igreja desde tempos remotos, tinha era grande conta esta providencia, confiando-a aos i Bispos. Fundava-se cila nas palavras de Christo f no notável Sermão do Monte.— *Esto consenliens* [*adversário tuo cilò, dum es inria, cum eo ne forte tradai te iudice.* (90)

No Direito Romano encont ra-so também traços bem salientes das conciliações.

•t41.— Na Legislação Portugueza, contenda nas Ordenações Philipptnas, Leis, Regimentos, l Alvarás, Decretos e Resoluções promulgadas pelos

fOO) • **Concerta-ta som demora cnm o teu adversário, em-quinni.. «ata* porto 4 caminho com elle: para que não suceda, que elle -i Iversario te • otregue ao Juiz, o que o Juiz te entregue ao seu Miniatro; o sejas mandado para a cadeia. »** (S. Matlieus, oap. V, v. 85.)

Reis de Portugal, que nos regêo exclusivamente' até a época da nossa emancipação politica, nfo se encontra o systema da conciliação com aquella l importância de que hoje se acha rodeado.

No meiado do século XV (1446) nas Ordena-] ções Affonsinas, liv. 3.º tit. 20 § 2.*e tit. 108§ 6.*| appareceu a idéa das conciliações, mas sem re^fe sultado pratico.

No Capitulo 46 das Cortes de Évora do[_ anno de 1481 lé-se que reinando em Portugal* D. JoSo II, os povos lhe requereram a creacSo-lf de avymeleiros nas cidades e villas para met-terem a paz entre os desavindos.

D. Manuel, o Venturoso, attendendo á esta supplica, que ficou sem deferimento pelo seu antecessor D. JoSo II, por Lei de 20 de Janeiro! de 1519, creou os — Avindores ou Concertadores —, cuja única e especial missão era resta-1 belecer a harmonia e paz entre os desavindos. I Esta lei de 1519 nSo foi consolidada no Código Manuellino, cahindo por isto em com pleto abandono e desuso.

M

4 95.— Nas Ordenações Philippinas, publicadas em 1603 nada se legislou relativamente áquelles Avindores e pela do Liv. 3.º tit. 20 § 1.* parece ter ficado completamente revogada a Lei de 1519, já em abandono, desde que se deu aos juizes que tinham de julgar os feitos a attribuiçSo de propor a preliminar conciliatória. Diz com effeito o § 1.* da cit. Ordenação: « E no começo da demanda dirá o Juiz á ambas as partes, que antes que façam despezas, e se sigam entre elles os ódios e dissensões, se devem concordar, e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre é duvidoso. E isto que!

[dissemos, de reduzirem as partes á concórdia, mão é de necessidade, mas somente de honestidade, nos casos em que o bem poderem fazer. Porém isto não haverá lugar nos feitos crimes, miando os casos forem taes, que segundo as [Ordenações a Justiça haja lugar. »

Esta recommendação da Ordenação Philip-pina era, como attestam sérios escriptores, pouco Óu nada levada em conta, não passando da letra da lei. Perigosa mesmo seria cila desde que o [juiz se esforçasse para conseguir a paz e concórdia entre os litigantes; teria de manifestar a sua opinião antecipadamente, compromettendo dest'arte a sentença que mais tarde devia proferir em processo regular, no caso de não conciliação. A própria Ordenação reconheceu este grande inconveniente ; as expressões que emprega — em *que bem o poderem faser* —, si constituem uma advertência, um aviso salutar ao Juiz, encerram ao mesmo tempo a condemnação da nobre idéa que concebeu o legislador — estancar, suffocar em sua origem as demandas.

8?G.— A Constituição Política do Império, tornou obrigatório, á exemplo de outros paizes, o meio conciliatório, como preliminar á todos os processos (art. 161) e para este fim creou, como já dissemos anteriormente, os Juizes de Paz. (Art. 162).

A conciliação, é portanto, entre nós de origem constitucional.

Emquanto não foram creados os Juizes de Paz, o que só teve lugar depois da Lei Orgânica de 1827. o Dec. de 17 de Novembro de 1824, mandou que fosse observada a providencia sa-

Inter do art. 161 da Constituição, por todos Juizes
o Antorida I < á quem competisse. (91)

O pr i cm prinW
lugar regulado pela Lei de 15 de Outubro
de 1827, art. 5/g !.º ; de is peia Disposij
Provisória de 29 de Novembro de 1832 arts-3
*** 7.» e pelo Regul. de 15 de Marco de 1**
•ft. l.º 1 l.º.

O Doe. n. 737 de 23 de Novembro de IL
(Regulamento do processo commeroial) nos
art.º. I

a .t.> i <> { i na conciliai
minando es casos om que ella tem lasL matéria
eoommercial e traçando o processo seguir.

Temes pois duas legislações processuaes d
conciliações — «na para as causas citeis eouf
para as causas commerciaes.

•ff.— K* realmente deplorável que tenha
sido tio deformado o pensamento constitucional.

• Bi
Mini
O» ■
iw
reaM
hábil

4r, <lo*
baile
Estado:
L til_ K.«.

'Frai
luta

tm-rtim França.

o» ria ia l. r IMMI <"* J * o AULoriundos, a Mjwwto
nSo ~~bxhw~~ «• Joíica do PM, d«-l« 4B metn»
Conatltuição. Clemente Ferreira Conaelho de
Balado, Ministro • Secretario de m da Juatça, o
Unha assim entendido, o faca 1" para ea» fim os
do «pachos necessários. i Novembro de IMM,
S* da Indopep. ndencin a i rubrica de Sua
Magotaie Imperial. — Cument*



■ O Pacto Fundamental tendo em vista dissipar as demandas estabelecendo a providencia conciliatoria, confiou á lei ordinária regular esta attribuição conferida aos Juizes de Paz e marcar os limites em que devia exercel-a. Esta lei devia ser uma só, applicavel á todos os processos, Rquer eiveis quer commerciaes.

Esta diversidade de legislação traz a incerteza para os direitos das partes e a confusão na bôa marcha do processo conciliatório e de-[manda grande conhecimento da legislação processual por parte dos Juizes de Paz.

INo desenvolvimento de toda a matéria relativa a conciliações havemos de attender áquelles e dous processos. Muitas disposições se applicam tanto á um como a outro, já por se acharem ! expressamente consignadas em ambas ás leis processuaes, já por identidade de razão ou por ser a legislação civil subsidiaria da commercial. (Art. 2.º do cit. Regul. n. 737).

Quando porém divergirem as disposições, salientaremos as differenças, desenvolvendo uma e outra forma do processo.

CAPITULO I

Da Conciliação e sua necessidade. Casos em que não tem ella lugar.

S998.— A conciliação é, segundo as nossas leis o acto judicial, que precede ao exercicio das acções eiveis e commerciaes para o fim de accomodar as partes dissidentes sobre seus direitos. (P. Baptista — *Prat. do Proc.* § 82).

•••.— Sem se fazer constar que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará processo algum. (Art. 161 da Const. Polit. do Império). (92)

I 280.— A conciliação é acto necessário e preliminar a todos os processos.

A sua falta importa nullidade da causa, excepto, daquellas por lei dispensadas.

Esta nullidade, quanto ao PROCESSO CIVIL, resulta claramente do art. 161 da Const. Polit., cujo pensamento diz muito bem o Marquez de S. Vicente, é de prevenir demandas inconsideradas e com ellas inimidades e prejuízos que causam males aos indivíduos, assim como á paz das famílias e á riqueza publica. I A Disposição Provisória no art. 17 dispõe : « Não se julgarão nullas por falta de conciliação as causas intentadas antes da existência dos Juizes de Paz » á *contrario sensu* conclue-se que — são nullos os processos cíveis depois da lei Orgânica de 1827, dos quaes não conste ter-se intentado a conciliação.

Além disto é o caso de applicar aqui a regra de direito contida no frg. 22 Dig. *de Ugibus* — *Cúm lex in pcceteritum quid indulget, in futurum vetat* — presume-se que o legislador proíbe para o futuro o que cobre com a sua indulgência para o passado.

Depois de mostrar que a conciliação é uma instituição de ordem publica, Ribas, no Commentario CIX de sua *Cons. do Proc. Civil*, concilie dizendo que a falta delia importa :

(92) « Nenhuma causa commercial será proposta em juizo contencioso, sem que previamente se tenha tentado o meio da conciliação ou por acto judicial ou por comparecimento voluntário das partes. » (Art. 2i do Regul. Com. n. 737 de 13500)

- 1.* nullidade absoluta ;
- 2.º que não pôde ser supprida ;
- 3." nem renunciada; e portanto deve ser julgada pelo Juiz, ainda quando não seja alie-gada pelas partes.

No PROCESSO COMMEBCIAX são expressos os artigos 672 § 2.; e 673 § 1.º do Regul. n. 737 de 1850, fulminando de nullidade a causa em

3ue faltar a conciliação, e nos termos do art. 674 o referido Regulamento, esta nullidade pôde ser arguida em qualquer tempo e instancia, nSo pôde ser supprida pelo juiz, mas somente ratificada pelas partes.

•81.—No PROCESSO CIVIL, ha casos como veremos no n. 289 *infra*, em que a conciliação pôde ser feita posteriormente a providencia que aeua ter lugar ; si o autor deixa de proceder a conciliação, a nullidade só recahe nos actos posteriores á essa providencia. (Moraes — *Praxt Forense* § 172).

I 282.— No PROCESSO CIVIL uma vez feita a conciliação pôde á todo tempo ser proposta a acção. Desde que a lei não fixou prazo, é certo que satisfeito o preceito constitucional pôde ella servir para a acção em qualquer tempo. (Ramalho, *Praxe Braz.* § 72 ; T. de Freitas Júnior, *Formulário Civil*, nota 21 *ter*).

No PROCESSO COMMBRCIAX o Regul. n. 737 também não marca prazo para ser proposta a acção, mas para que a conciliação produza os effeitos mencionados no n. 310 *infra*, deve a acção ser proposta até um mez depois do dia em que se não verificou a conciliação. (Art. 38 do Regul. n. 737).

283.— Annullado o processo, por vicio não oriundo da conciliação, esta pôde ser aproveitada para a nova acção, desde que não ha lei que tal cousa prohiba. — (Moraes, *Praxe Forense* 8 173 ; Ramalho, *Praxe Braz.* § 72 ; Pereira e Souza § XCIII).

Moraes, em a nota 73 da obra citada justifica perfeitamente o exposto acima, dizendo: « A nullidade de um acto não pôde destruir a ▼alidade de outro: quando um processo se julga nullo por falta das solemnidades devidas, ou por incompetência, ou por outro motivo, nem por isso ficam nullos os documentos á elle juntos; o mesmo dizemos da conciliação ; mas si esta é eivada de nullidade de si própria, então é indispensável proceder á outra.»

O que fica dito applica-se tanto ao processo civil como ao commercial, desde que neste também não ha lei prohibitiva á respeito.

Mas, relativamente aos cfeitos da conciliação nos processos commerciaes, *quid inde ?* En-demos que, si a nova acção fôr proposta dentro de trinta dias depois de passada em julgado a sentença annullatoria do processo, a conciliação que sérvio no processo annullado produz os effeitos mencionados no n. 310 *infra*, desde que este processo annullado foi também intentado dentro do mez de que falíamos no n. 282 *supra*.

Assim pensamos porque os actos nullos, consideram-se como não existentes, como não feitos — *pro infrctis habentur*, frg. 5 Dig. *de legibus*. O processo annullado presume-se nunca haver sido feito, o tempo consummido em sua marcha presume-se nunca ter sido gasto.

A nullidade traz como consequência necessária a retroacção do processo ao momento em

que foi elle iniciado; tudo volta ao seu antigo estado.

E, si a nulhdade do processo não arrasta consigo a da conciliação, desde que o vicio não reside nesta, si a conciliação estava produzindo todos os effeitos legaes, a nullidade do processo não pôde destruir estes effeitos porque até ahi não chega a sua força.

Prevalece pois a disposição final do art. 38 do Regul. n. 737, presumindo-se que a não conciliação teve lugar no dia em que passou em julgado a sentença annullatoria.

•84.— « O objecto da conciliação deve ser idêntico com a da acção ; nesta não se pôde pedir nem cousa differente, nem maior (93), nem devida por diversa causa » (Moraes, *Praxe Forense* § 174. Com elle concordam Ramalho, *Praxe Braz.* § 72 e Pereira e Souza § LXXXIII).

Desenvolvendo esta doutrina diz Ribas no *Commentario CX da Consol. do Proc Civil*:

« E' preciso que entre a conciliação e a acção haja a tríplice identidade de cousa, de causa e de pessoas. (Ar. da C. de Cass. 11 Pluv. anno 4.º).

Com effeito, si se pedir na acção uma cousa differente, embora só em parte, da que se pedio na conciliação, não ficará preenchido o preceito constitucional, quanto á esta parte.

Variando a causa de pedir, varia a acção.

Consequentemente a tentativa da conciliação, feita relativamente á uma causa de pedir, e a uma acção, não poderá servir para acção differente.

(93) Pôde na acção pedir-se menos do que na conciliação, contanto que não seja cousa diversa. (Moraes, nota 74.)

Si forem citados para a conciliação umas pessoas e a acção se propuzer contra outras, é evidente que á respeito destas não foi preenchido o preceito constitucional e a acção será nulla.

A' esta tríplice identidade se deverão applicar em geral, os mesmos princípios que regem as excepções *htis pendência* e *rei judicatu*; á saber, que seja a mesma :

I — a cousa que se pede, quer seja singular quer collectiva;

II — a causa de pedir, quer próxima quer remota; isto é, o modo de aquisição do domínio, nas acções reaes e o contracto de onde nasce a obrigação, nas acções pessoais ;

III — a qualidade das pessoas que figuram como autor e réo. w

985.— Ninguém por mais elevada que seja a sua cathegoria está isento da jurisdicção conciliatória do Juiz de Paz. (Aviso de 14 de Junho de 1832.

ZSS.— Dispensa-se a conciliação :

No CÍVEL :

*

1.* nas causas em que as partes não podem transigir, como procuradores públicos, tutores, testamenteiros ;

Os casos apontados nesta disposição não são taxativos, mas sim exemplificativos. A regra é — não se admite conciliação nas causas em que as partes não podem transigir. São portanto jurídicas as decisões da Portaria de 23 de Agosto de 1834 — os Collectores estão comprehendidos nesta classe, da Portaria de 4 de Outubro de 1834 — nas causas em que são réos pessoas

responsáveis á Fazenda Nacional não se admitte conciliação, e da Portaria de 13 de Dezembro de 1843 — as causas das Camarás Municipaes não estão sujeitas ao preliminar conciliatório.

2.º nas causas arbitraes ;

3/ nos inventários ;

4/ nas execuções;

5." nas causas de simples officio do Juiz ;

6.º nas de responsabilidade. (Art. 6.* da Disposição Provisória).

I — No art. 6.* da Disp. Prov. acima citado não se acham incluídas as causas incidentes, como exceptuadas da conciliação; mas Paula Baptista as contempla no § 83 como taes e em nota justifica dizendo : « como as demandas incidentes, se dão em uma instancia preexistente e portanto em um processo já começado, é claro que estão fora do preceito constitucional. »

No COMMERCIO :

I 1.* nas causas procedentes de papeis de credito commercial que se acharem endossados. (Art. 23 do titulo único do Cod.);

2.º nas causas em que as partes não podem transigir (cit. art. 23), como os Curadores fiscaes dos fallidos durante o processo da declaração da quebra (art. 838 do Cod.), os administradores dos negociantes fallidos (art. 856 do Cod.), ou fallecidos (arts. 309 e 310 do Cod.), os procuradores públicos, tutores, curadores e testamenteiros ;

3." nos actos da declaração da quebra — (cit. art. 23) ;

4 * nas causas arbitraes, nas de simples officio do juiz, nas execuções, comprehendidas as preferencias e embargos de terceiro ; e em geral só é necessária a conciliação para a acção

principal, e não para as preparatórias ou incidentes. (Art. 23 SS 1.º á 4.º do Regul. n. 737 de 1850).

9H9.— As causas preparatórias COMMERCIAES como vimos acima no n. 286, estão expressamente excluídas das conciliações (art. 23 § 4.* do Regul. n. 737) ; não assim as causas preparatórias CÍVEIS (94), pois, diz muito bem Ribas, nenhuma disposição legislativa nem razão de direito autorisa a assim dizer-mos. Apenas, em alguns destes processos, em consequência de sua urgência se poderá adiar a conciliação para depois da instauração delles. (Vide n. 289 *infra*).

9H9.— As causas de divorcio *ouoad thorum et habitationem* são processadas e julgadas no juizo ecclesiastico, mas, nem por isso estão isentas da conciliação no Juizo de Paz. Sendo incontestável a utilidade cliristã e politica que da conciliação pôde resultar nas causas de divorcio, deve ella ser previamente intentada nas ditas causas, não podendo porém ter outro effeito, que não seja o de evitar litigios e continuar a perfeita união dos cônjuges, o que é conforme não só a Constituição do Império e legislação civil correspondente, como a que rege os Bis-

(91) « As causas preparatórias eiveis, segundo a nossa praza forense, são as seguintes:

- 1.º De difamação. (Ord. liv. 8º tit. 11 § 4.º, liv. 1.º tit. 8.º)
 - 3.º Interrogatória de posse. (Ord. liv. 3.º tit. 32 § 3.º tit. 40 pr.)
 - 8.º De exhibição de causa ou documento. *Ad exhib. Dig X, 4.*
 - 4.º Sequestro de posse. (Ord. liv. 4.º tit. 9º g 2.º)
 - 5.º Arresto ou embargo. (Ord. liv. 2.º tit. 81.)
 - 6.º Liquidação de instrumento illiquido Moraes, liv. 8.º
- C. 1 n. 01 o seg. » (Ribas, Commentario CXXIII ao art. 199 d* OonsoK do Proc. Civil.)

pados do Brazil. — (Aviso da Justiça, de *Euzebio ae Queiroz* n. 35 de 6 de Abril de 1850).

A doutrina deste Aviso tem sido abraçada pelos Tribunaes Superiores.

O Supremo Tribunal de Justiça por Acordão de 6 de Novembro de 1872 decidio que os Juizes de Paz tem competência para reconciliar os cônjuges desavindos, mas nenbuma para autorisar o accôrdo que elles fizerem sobre o divorcio. O Accordão Revisor da Relação da Bahia, de 12 de Agosto de 1873, assim também julgou. A Revista do Supremo Tribunal á que acima allu-dimos é n. 8184, recorrente D. Maria Rita Braga, recorrida Germano José de Carvalho Simões. — (*Direito* vol. 1.º pag. 356).

— Não é porém necessária a conciliação no caso de se pretender ou dever intentar a acção de divorcio e separação pelo motivo da nullidade do matrimonio, porque então procede a excepção estabelecida pelo art. 6.º da Disp. Provisória acerca da administração da justiça civil, visto como as partes não podem transigir á respeito da nullidade que é para ellas remes-sível, como foi declarado no Regimento do Audit. Ecclesiastico, tit. 2.º § 1.º n. 79—(cit. Aviso n. 35 de 6 de Abril de 1850).

858©.— Nos casos que não soffrem demora, como nos arrestos, embargos de obra nova, remoção de tutores e curadores suspeitos, (95) a con-

(95) Diz muito bem, P. Baptista (nota S ao g 83: «Não comprehendo como os casos de remoção de tutores suspeitos ou não suspeitos possam ser objecto de livre transacção de partes, quando o Juiz de orphãos tem de entrar abi necessariamente com sua jurisdicção official em beneficio de pessoas, que estão sob sua guarda e protecção. Se a remoção fór *ex-officio*, tanto peor. »

conciliação se poderá fazer posteriormente á providencia, que deva ter lugar. (Art. 5.º da Disp. Provisória).

Este artigo falia exemplificativa e não taxativamente. A regra é — nos casos que não soffrem demora a conciliação se poderá fazer posteriormente á providencia que deva ter lugar. (Moraes, *Praxe Forense*, nota 67; Accordão da Relação da Corte de 15 de Junho e 16 de Novembro de 1841, confirmados pelo Supremo Tribunal).

O que vai dito só tem lugar no CÍVEL ; nas causas COMMEBCIAES não ha conciliação posterior á processo algum.

CAPITULO II

^H

Das Partes na Conciliação.

••©.— Só pôde chamar outrem á conciliação no JUÍZO de Paz, quem pode ser autor. (Vide os ns. 157 e seguintes *supra*).

StML.— Só pôde ser chamado á conciliação quem pôde ser réo. (Vide o n. 165 *supra*).

999.— Versando a questão sobre bens de raiz é necessário que no acto conciliatório intervenha a mulher do autor e seja citada a do réo, qualquer que seja o regimen do casamento, sob pena de nullidade. (Arg. da Ord. liv. 3.º tit. 47 pr. e da Ord. liv. 4.º tit. 48).

Pereira e Souza § LXXXIV de accôrdo diz: « a falta de procuração das mulheres casadas, ou de sua citação, induz a nullidade da reconciliação, ainda que não verificada. »

R* malho, *frmm Buis.*, 113, explana tio Ota
[matéria que aio podemos deixar èê para aqui

Irrer aqnelle parographo:

J*A conciliação no Juixo de Pu resoWe-e*
por UM transacção on renuncia de nm direito
incerto por nm direito certo.

€ K pois. sendo oceaanrio para harer concilia-
ção uma renuncia de direito», aio pede aw
afectando pelo homem casado sem o scordo de
«na mulher, em todos os easos em que por
direito o marido "aroce da outorga da muller
sara a alienação »Je taes

« 0 ditwenso ou a falta de comparecimento
do um dos conjugas besta para que se aio resine
a couciliação.»

_f. — Nas d** manda* contra sociedade* ou
companhias oomroerriass será chamada á concé-
liação a pessoa qae administra; e, asado mais do
um os gerrotai ou administradores, bestará
chamar um delles. (Art. SB do Regul. a. 137).

_J.— Na* questões respectivas é e*taoa-
licimentos eommerciaaaa ou 4 fabricas admiats-
tradss por feitores ou propostos, nos termos dos
arts. "74 t 75 do Oad. Commercial. poderio estes
ser chamado* A conciliação P*1°* actos que como
taes tiveram praticado. (Art. 99 do Regai, n, 737).

_|— Por occaaiio da discussão na Camará
doa Deputados* do projecto da Lei Orgânica da»
Justiças da Pia, uns ajaaiism que a conciliarão
fosse leita pelas próprias partes qae deviam
comparoMr pessoalmente, outros que podeass ser
feita por procurador, outros finalmente votavam

que o procurador só fosse admittido no caso de impedimento previamente justificado. (96)

Na lei de 1827, foi vencedora esta ultima opinião.

De modo que :

NAS CAUSAS CÍVEIS. — Em regra, a conciliação deve ser feita pelas próprias partes — Lei; de 15 de Outubro de 1827, art. 5.º § 1.º que] expressamente diz :

— *Para a conciliação não se admittirá procurador.* (97)

(96) O deputado Baptista Pereira, que sustentava esta ultima opinião assim se exprimio na sessão de 32 de Maio de 1837:

« Na admissão dos advogados, pouco conseguiremos, absolutamente fallando, porque o interesse dos advogados é prolongar as questões e por isso não favorecerão as conciliações: *d* advogado não vive de meios conciliatórios, sim de provarás; por isso é claro e manifesto que a queremos conciliações» devemos admittir as procurações unicamente nos casos em que haja tal impedimento, que a parte não possa comparecer, e disto não sei pôde conhecer senão por meio de attestação do parochio. É necessário dar bem attenção á isto e não argumentar com o que se acba disposto nos Códigos Romanos, a que não estamos li-gados. Nos vamos fazer uma instituição nova, do modo o mai positivo.

« Eu acho mesmo, á certos respeito, melindrosa essa in-l distincta obrigação de comparecencia, como, v. g., no sexo feminino pouco affeito, máximo no campo, a taes actos, e que pode servir de pretexto a crimes; porém eu não conheço insti-lliação que não seja sujeita à abusos.

« No campo as mulheres conhecem pouco as astúcias e manejos, e podem ser victimas da seducção de um Juiz de Paz; ella, porém, pôde ser acompanhada de um parente, ou tomar as cautellas que julgar necessárias. »

(97) Esta regra não tem prevalecido na pratica, onde a maior parte das conciliações são feitas por procurador, sem que os uizes de Paz indaguem dos motivos da falta do comparecimento pessoal das partes.

Esta pratica tem seu fundamento no Aviso da Justiça de 19 de Julho de 1865.

Consultado o Governo pelo Juiz de Paz do 1.º districto da Freguezia do Sacramento na Corte si — ainda vigorava a disposição do art. 5.º j§ 1.º da Lei de 15 de Outubro de 1837, respondeu aquelle pelo aviso alludido—o art. 5.* § 1." da Lei de lo de Outubro de 1837 caducou, desde que a Disposição Provisória admittiu a conciliação a revelia das partes.

A.dmitte-se porém, procurador:

1.º, si qualquer das partes se achar impossibilitada de comparecer em juizo, provando o impedimento (Vide n. 296 *infra*) e sendo o procurador munido de poderes illimitados. (Vide n. 297 *infra*. Lei de 1827 art. 5.º § 1.º)

2.º, quando o autor quizer chamar o réo á conciliação fora do domicilio deste, devendo o procurador ser munido de poderes especiaes, declaradamente para a questão iniciada na procuração. (Vide n. 297 art. 3." da Disposição Provisória).

NAS CAUSAS COMMERCIAES poderão as partes comparecer por procurador, uma vez que este — tenha poderes especiaes para transigir no juizo conciliatório. (Vide n. 298 *infra* art. 26 do Regul. n. 737.)

296. — Para essusa do comparecimento pessoal, necessário nas conciliações das CAUSAS CÍVEIS (n. 295 *tupra*, 1." parte), poderá servir qualquer espécie de prova admissível em direito e a apreciação delia cabe exclusivamente ao

Esta decisão é tão obscura como a consulta que a motivou. O art. 5.º § 1.º da Lei de 1827 comprehende distinctamente dous trechos : um que determina o modo da conciliação e outro que trata do comparecimento das partes.

A' qual destes trechos se referem a pergunta e a resposta T

Ao ultimo ? Mas, como assim si já no domínio da lei de 1837 eram conhecidas as conciliações & revelia das partes? Foi este um ponto que ficou muito bem esclarecido pnr ocasião da discussão da lei de 1827. (Vide n. 329 *infra*) e era uma consequência dos principios geraes do processo.

Por maiores esforços que façamos não vemos em que a Disposição Provisória prejudicasse o art. 5.º § 1.º da Lei de 1827; apenas o art. 3.» ampliou o final do cit. art. 5.º § 1.» da Lei de 1827, admitindo mais um caso em que as partes podem nomear procurador para a conciliação, qual é, quando o réo tiver de ser citado fora do seu domicilio.

Deve, pois, ser abolida a pratica das conciliações por procurador. São ellas forçosamente nullas.

Juiz de Paz — Ribas, *Consol. do Proc. Civil* I art. 189, e o acto pelo qual o Juiz de Paz concede licença ás partes para figurarem **era** Juízo por procurador, não está sujeito ao exame do Juiz do contencioso.—Appellação eivei n. 1416. Accordão da Relação da Corte no *Direito* vol. 3:1 pag. 217 e vol. 1/ pag. 326. T

I 809. — Insistindo sobre os poderes de qui se devem achar munidos os procuradores no; casos mencionados no n. 295, 1.* parte *supra* diremos que, deve-se ter muito em attençj aquellcs dous casos:

1.*, si o autor ou o réo tem impediment para comparecer pessoalmente, é mister:

a) provar o impedimento (n. 296 *supra.*) gl

b) apresentar-se o procurador com poderes *ilimitados*.

As palavras — *poderes illimitados* —, pondera Moraes, *Praxe Forense*, nota 65, podem muito' bem substituir-se por outras equivalentes ; pois o legislador o que quer é que o procurador tenha poderes sem limites, não restrictos; por tanto todas as vezes que na procuraçã' se derem poderes amplos, nada importa as palavras com que forem expressos.

I

De accôrdo Pereira e Souza, *Processo civill* nota 163.

O Accordão do Supremo Tribunal de Justiça, de 20 de Junho de 1860 (*apud.* Coroa tá, *Vadè-mecum Forense* 8 a) julgou que — é nulla a conciliação, realizada ou não, quando é feita por procurador que não tem poderes especiaes e illimitados para transigir, na forma do art. 5.*j 1/ da Lei de 15 de Outubro de 1827, não astando apenas os poderes dados para aceitar

le propor conciliações, segundo as ordens que ao
procurador forem dadas, o que pelo contrario
limita os poderes.

2.º, si o autor, quer chamar o réo á conciliação
fora do domicilio do mesmo réo, basta o procurador
exibir a procuração com poderes especiaes
declaradamente para a questão iniciada na
procuração, o que quer dizer, que a procuração deve
dar poderes especiaes para a questão occurrente,
objecto especial da concitação .

298. — Nas CAUSAS COMMERCIAES: — nos
poderes illimitados contidos na procuração com-
preendem-se os *especiaes* exigidos para a concii-
titação : pela regra de que quem concede o piáis
concede o menos. Revista Commercial n. 8274.

Acórdão do extinto Tribunal do Com. fia Corte.
(Vide *Direito* vol. 1.* pag. 236).

O Àccordão da Relação de S. Paulo, de
24 de Julho de 1874 (no *Direito* vol. 5.º pag. 236)
julgou nullo um processo commercial, por não
ter sido a conciliação intentada por procurador
■munido de poderes especiaes para transigir no
juizo conciliatório, como manda o art. 26 do
Regul. Com. n. 737, cujos termos devem ser
observados restrictamente, não sendo bastantes
para o acto os *poderes conciliatórios e judiciaes*
que foram conferidos na procuração.

899. —A citação para os actos conciliatórios
pode ser accusada por quaesquer procuradores
judiciaes ou estra-judiciaes. (Ribas. *Contol. do*
Proc. Civil, art. 200).

CAPITULO III Perante quem deve

ser intentada a Conciliação.

300. — Os Juizes de Paz são os únicos competentes para promoverem a conciliação. (Art. 162 da Const. Polit. Vide n. 263, *supraf*É)

301. — Pôde intentar-se a conciliação perante qualquer Juiz de Paz onde o réo fôr encontrado, ainda que não seja na freguezia do seu domicilio. (Art. 1.º da Disp. Prov., el art. 24 do Regul. Com. n. 737 de 1850. (98))

309. — A conciliação com os presos ou afiançados será feita perante o Juiz de Paz do districto da prisão ou do em que fôr prestada a fiança. A escolha do foro será feita pelo réo no acto da conciliação. (Lei de 11 de Setembro de 1830, art. 5.º)

303. — As conciliações intentadas com as sociedades commerciaes, devem sel-o perante o Juiz de Paz do districto de sua sede e não do domicilio de qualquer dos sócios. (Aggravo m. 3573. Accordão da Relação da Corte de 11 de Novembro de 1873. *Direito* vol. 2." pag. 174).

(93) Art. 181 da *Consoldo Proq. Civil* (de Ribas); «E' competente para a conciliação, o Juiz de Paz:

§ 1.º Do domicilio do réo, estando este presente; ou do domicilio do autor, estando o réo ausente em parte incerta.

g 2.º Do lugar onde fôr o réo encontrado.

g 3.º Do lugar onde estiver a prisão ou tiver sido prestada a fiança, achando-se o réo preso ou afiançado. »

304. — No caso de serem dous ou mais réos chamados ao juizo conciliatório, si todos tiverem o seu domicilio ou forem encontrados no mesmo districto de paz não ha difficuldade em realizar-se o meio conciliatório.

Si porém, cada um dos co-réos residirem [em districtos diversos ?

As leis do nosso processo tanto civil como commercial calam este caso, aliás facilimo de udar-se.

Desde que não foi este caso contemplado [entre aquelles que são exceptuados do preliminar conciliatório, o autor deve intentar a conciliação [nos diversos districtos de paz onde residirem ou forem encontrados os réos.

O Dr. T. de Freitas Júnior tratando desta | questão, assim escreveu, no seu *Formulário Civil* — nota 3 — pag". 78 ; « Si os réos forem moradores em freguezias diversas, não resta ao autor senão requerer em todas ellas : tal é a imprevidência de nossas leis, e eis como, entre outros factos, se reduz á formalidade van e embaraçosa, uma medida de interesse social! Si a conciliação tem por fim evitar demandas, como não dispen-sal-a no caso de multiplicidade de réos em que quasi sempre os interesses de cada um diversificam entre si e determinam-se por motivos vários, tornando difficultosa, senão impossível, qualquer *composição* ?

O Direito Francez (art. 49 n. 6 do Cod. do Proc. Civil Francez) a dispensa em tal caso. »

CAPITULO IV

Do Modo Pratico das Conciliações. (Processo Conciliatório)

SECÇÃO I

DO REQUERIMENTO PARA A CONCILIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO ESPONTÂNEA

305.— A conciliação intenta-se a requerimento do autor, pedindo ao Juiz de Paz competente a citação do réo para comparecer na primeira audiência do seu juízo ou naquella que fôr designada (si houver urgência), afim de conciliar-se sobre a questão exposta, sob pena de revelia. (Pereira e Souza § LXXVII e art. 27 do Regul. Comm. n. 737).

m **308.**— A petição para a conciliação deve conter : os nomes, pronomes, moradas dos que citam e são citados; a exposição succinta do objecto da conciliação (Vide n. 284 *supra*), e da declaração da audiência para que se requer a citação; podendo esta ser feita para comparecer no mesmo dia só em caso de urgência e por despacho expresso do Juiz—art. 27 do Regul. Comm. n. 737, applicavel também ao cível pela bfiar ação.

309.— Sendo complexo o objecto da conciliação e contendo muitos objectos ou pedidos

diversos e distinctos, todos elles devem ser declarados ao réo na petição para a tentativa de conciliação, afim de vir á iuizo prevenido e instruído para se poder conciliar com conhecimento de causa sobre cada um dos ditos objectos, pois do contrario seria impossível a conciliação. (Ac. do Sup. Trib. de Lisboa de 25 de Junho del1839, *apud* Coroata, *Vademecum Forense*, n. 21).

SOS.— Independente de citação poderão as partes interessadas em negocio commercial apresentar-se voluntariamente na audiência de qualquer Juiz de Paz, para tratarem da conciliação, sendo o seu processo e effeitos os mesmos que das conciliações realizadas em virtude de citação (n. 305 *supra*). (Art. 35 do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850).

Esta disposição comquanto especial para os negócios commerciaes, parece-nos, que pôde ser admittida nos eiveis, desde que não traz prejuízo algum ás partes e satisfaz plenamente ao fim constitucional das conciliações. — Concorda o Dr. T. de Freitas Júnior ; nota 15 do seu *Formulário do Processo Civil*.

SECÇÃO II

DA CITAÇÃO PARA A CONCILIAÇÃO

SOB.— A citação para a tentativa conciliatória, em regra, deve ser feita pessoalmente. E' esta a prescripção do direito processual que colloca a citação inicial ao nivel da defesa, porque sem aquella não pôde ter lugar esta, eque em nosso direito encontra-se na Ora. liv. 3.* tit. 2.* relativamente a matéria eivei e no art. 47 do Regul. n. 737, relativamente á matéria com-

mercial que considera a citação a base do processo e o fundamento do juízo. JI

A citação pode porém, em vez de pessoal, ser feita :

A. — por éditos:

a) *si o réo se acha ausente em lugar incerto ;*

b) ou, em lugar inacessível por causa de peste ou guerra. (Art. 2.º da Disp. Prov. e art. 25 _D Regul. n. 787).

— Qualquer destes dous casos deve ser previamente justificado e depois de julgada por sentença a justificação e preenchidas as mais solemnidades que se lêem no n. 407 *infra*, se considera a citação por feita. :tW

Esta justificação será tomada e julgada pelo Juiz de Paz que tiver de conciliar. B diz á

Propósito T. de Freitas Júnior, no seu *Formu-i _Jrío do Processo dml* pag. 77 : « K' o único caso em que os Juizes de Paz julgam no exercício do encargo de meros conciliadores; o que nSol desnatura sua missão, por não versar o julgamento sobre o ponto controvertido ou motivo da conciliação pedida. »

— A Disposição Provisória no art. 2.º admite a citação edital para a conciliação em matéria eivei no caso único de ausência do réo cm parte incerta. O Regul. Comm. n. 737 no art. 25, admite-a nos dous casos acima mencionados *a — b*, e fundando-se na boa razão o caso da letra *b* não cogitado pela Disp. Prov. pôde ser applicavel ao cível. De accôruo Ramalho, *Praxe Braz.* § 69 nota 6.

— Quando o réo se acha em lugar sabido, mas é paiz estrangeiro, a citação deve ter feita por carta rogatória. Aa nossas leis são omissas á respeito, mas tem sido esta a pratica seguida.

Ribas, *Cotnmentario CXIII* ao art. 187 da I *Contol. do Processo Civil* diz que « a falta de conciliação neste caso não pôde induzir millidade 1 do processo.»

Por mais respeitável que seja a opinião do I illustrado mestre, com ella não podemos convir. I A conciliação é preliminar obrigatório á todas I as demandas, só em casos expressamente definidos I em lei cessa a obrigatoriedade. As excepções são I sempre restrictivas e não ampliativas. Como pois, ■ comprehender um novo caso que a lei não cogitou I entre os isentos de conciliação ? Accresce que, si para a acção principal não se dispensa a citação pessoal do réo, desde que é certo o lugar de sua residência embora em paiz estrangeiro, pela mesma razão não se dispensa para as conciliações.

B. — com hora certa, (art. 30 do Regul. l n. 737) e para assim ser feita deve guardar-se o que vai dito nos ns. 410 e 411 *infra*.

Para maior desenvolvimento sobre matéria das citações vide a Secção II do Capitulo II do Tit. II desta Parte que fica sendo completiva desta secção na parte em fôr applicavel.

3JLO.— A citação para a conciliação ou o comparecimento voluntário das partes na audiência do Juiz de Paz, (n. 308 *mpra*) :

a) interrompe a prescripção;

b) constitue desde logo o devedor em mora. (Art. 38 do Regul Com. n. 737). Esta disposição especial para as causas commerciaes pôde ser applicavel ás eiveis por parallelismo, como magistralmente o prova Paula Baptista nota 1.' ao § 85.

No commercio porém, para que a citação produza os effeitos acima declarados deve a acção

ser proposta até um mez depois do dia em que se não verificou a conciliação — (cit. art. 38 do Regul. n. 737.—Vide n. 282 *tupra*).

SECÇÃO III

DO COMPARECIMENTO DO AUTOR E DO RÉO EM JUÍZO CONCILIATÓRIO

811.— Comparecendo na respectiva audiência o autor e o réo por si ou seus procuradores, lida a petição poderão as partes discutir verbalmente a questão, dar explicações e provas e fazer reciprocamente as propostas que lhes convier.

Ouvida a exposição, procurará o Juiz chamar as partes á um accôrdo, esclarecendo-as sobre os seus interesses e inconvenientes de demandas injustas. (Art. 33 do Regul. n. 737).

818.— Si o Juiz de Paz reconhecer que as partes devem ter mais algum termo para reflectir sobre os meios apresentados para resolução da pendência, propôr-lhes-ha o adiamento para a audiência seguinte, e si ambas as partes nisto convierem não haverá inconveniente nesta dilação ; ao contrario será de grande vantagem orque o fim que devem ter em vista os Juizes e Paz é evitar as demandas, conciliando as partes.

Qualquer das partes pôde também requerer que fique a decisão esperada para a audiência, e concordando a outra, o Juiz de Paz assim o deferirá tomando nota de tudo em seu protocollo o respectivo Escrivão.

313.— Os Juizes de Paz devem empregar todos os meios pacificos ao seu alcance para ■ conciliarem as partes que pretenderem demandar; não podendo, porém, por modo algum constrangel-as á estarem pela conciliação que f propozerem. (Ribas. *Conso. do Processo Civil*, [art. 199).

A. — Do conciliação verificada.

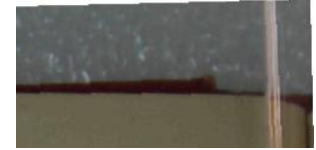
3141.— Verifica-se a conciliação quando as partes chegam a um accôrdo, acceitando proposições reciprocas e combinando no modo de solver a questão, sem discussão no Juizo Contencioso.

315.— A confissão da divida no juizo conciliatório importará conciliação verificada?

Interessante questão esta sobre a qual diz Ribas, no Commentario CXXIV ao art. 195 da *Cons. do Processo Civil*: S

«Se o réo comparece em Juizo e confessa a obrigação exigida pelo autor, sem nada contra ella oppôr, mas não chega a accôrdo sobre a forma do pagamento, ou ainda expressamente declara que não se concilia sobre o pagamento, porque não pôde ou não quer pagar, as partes se haverão, em- todo o caso, por conciliadas, e disso se lavrará o competente termo circuinstantiado e claro, afim de se lhe dar execução.

«Com eífeito, o objecto da conciliação é o nexo juridico, pelo qual o autor affirma estar á elle o réo obrigado a dar, fazer ou consentir alguma cousa. Confessada pelo réo a existência deste nexo ou obrigação pelo mesmo modo porque ê formulado pelo autor, cessa a razão para o letigio.



-150-

« O que então somente resta, é dar execução á obrigação constringendo judicialmente o réo, caso não se preste á fazel-o espontaneamente. Na verdade, o réo não pôde ter o *direito de não cumprir uma obrigação que elle reconhece*.

« Desde que se não acorda com o autor sobre o lugar e os prazos de pagamentos, deve ser judicialmente compellido a fazel-o integralmente e *inconlinenti* no lugar do seu domicilio.

« E' este o direito suppletivo que se executa, quando não existem estipulações em contrario.»

Da mesma opinião é o illustrado magistrado Dr. Macedo Soares, que em apreciável I artigo no *Direito*, vol. 13, assim se exprime:

1 « Se as partes se acordam no modo e tempo do pagamento da divida, bem está; si o devedor pagar logo, ou dentro do prazo ajustado, ainda melhor; se não paga logo, nem depois, segue-se a execução, que já não é demanda, nem acarreta os perigos da demanda. Em todo o caso a confissão matou o processo que precisava instaurar no Juizo Contencioso.

«Com effeito, a confissão não só evita a demanda, como a impossibilita. Ella faz prova plena contra a parte confitente e releva a parte contraria de mais prova. (Ord. liv. 3.º tit. 53 § 9.º) Logo, para que o processo no Contencioso? O fim da acção é provar a divida, o pedido em geral; ora, este já ficou provado pela confissão.

« Portanto, a confissão da divida importa uma conciliação verificada, porque evitou a demanda e depois delia só resta a sua própria execução. Ella é exequível como é a conciliação verificada. »

Já seguimos a opinião contraria e de conformidade com ella tivemos occasião de, como

I juiz, assim decidir, mas depois da leitura do I artigo do distincto Magistrado e de sobre elle I bem meditarmos, não hesitamos em mudar de I opinião.

O fim da conciliação é evitar a demanda I e que necessidade ha de demanda quando não ha direito contestado? E' multiplicar formulas, augmentar o valor da causa com as custas do processo que afinal hão de ser pagas pelo réo. *De accôrdo* com a doutrina de Ribas e Macedo Soares conhecemos o Ac. da Bel. de Porto Alegre, de 27 de Julho de 1875 o *contra* o Ac. do extincto Trib. do Com. da Corte de 26 de Setembro de 1867.

81S.—Yericada a conciliação de tudo lavrará o escrivão no respectivo protocollo termo circumstanciado e claro, que será assignado pelo Juiz de Paz e partes. (Art. 1.º § 1.º do Regul. n. 143 de 15 de Março de 1842 e art. 34 do Regul. Com. n. 737).

I' Si9.—O Escrivão dará as certidões da conciliação, que lhe forem requeridas, independentes de despacho do Juiz, á não serem requeridas por terceiras pessoas. (Art. 34 do Regul. n. 737).

3f 8.—Os termos de conciliação, devidamente rubricados pelo Juiz (99) terão força de sentença

(99) E' duvidoso o ponto de saber si a certidão da conciliação valerá sem rubrica do Juiz.

A Relação de Porto Alegre julgou ser necessária a rubrica do Juiz por Ac. de 28 do Março de 1874; julgou em sentido contrario por Ac. de 27 de Julho de 1875. (*Orlando*, Cod. Com. nota 48.)

O que é certo é que no eivei o art. 1.º § 1.º do Regul. n. 143 de 15 de Março de 1842 exige a rubrica, no commercio, porém, o art. 84 do Regul. n. 737 é silencioso a respeito.

Aconselhamos aos Juizes de Paz que em todo o caso rubriquem os alludidos termos.

© serão executados pelos Juizes de Paz, quando a quantia não exceder a sua alçada e pelas! justizas ordinárias no caso de excedel-a. (100) (Art. 1.º j 1.º do Regul n. 143 de 15 3e Março de 1842 e art. 34 do Regul. Com. n. 787, vide n. 540 *infra*).

•!•.— Ao Juiz de Direito não competi homologar as conciliações verificadas e nem presizam ser homologadas para serem exequíveis] (Sentença no *Direito*, vol. 12 pag. 759).

<**©.—Conciliação effectuada tem força de caso julgado e não se pode pedir em Juizo Contencioso contra o ajustado na conciliação. (Revista n. 8353 no *Direito* vol. 1 pag. 311 e) Ac. da Relação da Fortaleza no *Direito* vol. 11 pag. 366.)

3*1.— Verificada a conciliação, as custas devem ser pagas pelo réo, salvo si o autor se obrigou no termo conciliatório á pagal-as em todo ou em parte. Concorda Pereira e Souza, l § XCI, e em a nota 196 diz: «Caso omissio na Legislação, mas subentendido. Posto que o réo, confessando a obrigação, deve pagar as custas, é livre o autor dispensal-o no todo ou em parte. »

H (100) Justizas ordinárias, isto é:

Nas causas até 1.000.000, que versarem sobre bens moveis — pelos Juizes de Paz.

Nas causas até 500.000 que versarem sobre bens de raiz ou nas de mais de 100.000 até 500.000 que versarem sobre moveis— nas comarcas especiaes pelo Juiz Substituto.

Nas causas moveis de mais de 100.000 e nas que versarem sobre bens de raiz qualquer que seja o valor — nas comarcas ge-raes, pelo Juiz Municipal.

Nas causas de valor superior á 500.000, nas comarcas especiaes, pelo Juiz de Direito. (Art. 5.º do Decr. n. 9519 de 23 e Janeiro de 1886.)

B.—Da *conciliação não verificada*

399.—Si as partes, depois de empregados [OB meios de que falia o n. 311 *supra*, não se conciliarem, fará o Escrivão uma simples declaração no requerimento, para constar no Juizo Contencioso, lançando-se no protocollo, para se darem as certidões quando requeridas. (101) (Art. 7.º da Disp. Prov. e art. 35 do Regul. n. 737.)

333.—Verificada a não conciliação, poderão logo ser as partes ahí citadas para o juízo competente, que será designado, assim como a audiência do comparecimento e o Escrivão dará promptamente as certidões. (Art. 7.* da Disp. Prov. e art. 35 do Regul. Com. n. 737).

Observa, porém, Pereira e Souza (nota 118), « que não estão em uso estas citações antecipadas, á ponto de ser letra morta essa parte do art. 7.º da Disp. Prov. »

394.— Não se conciliando as partes é obrigado á pagar as custas o réo — (arg. do art. 4." da Disp. Prov.) (102) Si o réo recusar pagar deve o autor adiantal-as, havendo-as afinal.

C. — *Da instituição do juizo arbitral*

395.— Não chegando as partes á um accôrdo e querendo ellas evitar a demanda perante os tribunaes, podem por occasião da conciliação es-

(101) D¹ ahí se concluo claramente quo não precisa lavrar termo algum de nSo conciliação, basta a simples declaração do escrivão] no requerimento e a transcripção delia no protocollo.

(102) O art. 4.» da Disp. Prov. trata do caso de revelia do réo, mas a *simile* pôde applicar-se aqui.

colherem Juizes Ábitros, aos quaes incumbe decidir como juizes, a contestação.

Demandando algumas regras que devem ser sabidas, a matéria relativa ao Juizo arbitral] reservaremos o Capitulo V para delia demoradamente nos occuparmos.

SECÇÃO IV

DO NÃO COMPARECIMENTO DO RÉO EM JUIZO CONCILIATÓRIO

A. — *Em caso de moléstia ou impedimento*

330.— Si o citado não comparece á audiência designada, justificando doença ou impedimento, poderá o Juiz marcar-lhe um prazo razoável para comparecer pessoalmente, independentemente de nova citação. (Art. 31 do Regul. Com. n. 737), applicavel também ao eivei, por símile — (Pereira e Souza nota 194).

331.— Para a justificação da doença ou impedimento do réo, servirá qualquer prova admissível em direito e a apreciação delia é da exclusiva competência do Juiz de Paz. Por identidade de razão applica-se aqui o que dissemos no n. 296 *supra*.

H2H.— Si na audiência para que foi designada a nova conferencia das partes, o réo não comparecer pessoalmente se houverão as mesmas partes por não conciliadas e será o réo condemnado nas custas. (103) (Art. 31 do Regul.

(103) D'ahi se infere claramente que si o réo comparecer por procurador embora nos casos em que este pôde ser admittido, o Juiz de Paz, não obstante houverá as partes por não conciliadas.

- Com. n. 737), applicavel também ao eivei por simile— (Pereira e Souza nota 194).

B. — *Em caso de revelia*

I 399.—Interessante discussão diapertou entre [os legisladores de 1827 a parte relativa á revelia I do réo nas conciliações. Entendiam muitos que I o réo devia ser coagido a comparecer pois só I deste modo seria devidamente satisfeito o preceito constitucional. Prevaleceu porém a opinião [dos que admittiam a não conciliação em virtude da revelia das partes. A revelia no Juizo Conciliatório não foi pois criação da Disp. Prov. no art. 4.º, mas já havia sob o domínio da lei de 1827, em cuja discussão ficou bem patente este ponto. (104)

(101) Na sessiio da Cativara dos Deputados de 21 de Maio de 1827 dizia o Sr. Vasconcellos:

« Ba julgo não ser necessária a coacção porque todas as rezes que as partos não podem, ser forçadas a concilinar-se, não se pode empregar coacção; logo que naja uma certidão, de que o homem foi notificado e não compareceu, está subentendido quo não quer conciliação. »

Na mesma sessão dizia o deputado Almeida c Albuquerque:

■ Eu acho preciso que O Juiz do Paz procure todos os meios de fazer effectivn a conciliação, porque, aliás, ninguém comparecerá ; a lei o que quer ó obviar estos males da falta de conciliação, o deixar-se no arbítrio das partos o comparecer, é o mesmo que dizer, que nto haverá decisão alguma dos Juizes de Paz ; ninguém irá lá.

« Por consequência a desobediência ao chamamento do Juiz de Paz deve ser punida com alguma cousa; isto é muito velho, pois que a nossa Ordenação manda quo os juizes chamem as partes a conciliação.

« Concluo, portanto, que deve haver um meio de coacção para as lazer comparecer. »

O deputado Souza França tambom dizia:

« Sr. Presidente, uma conferencia com o Juiz de Paz, se elle é homem prudente, na de concitar as partes mais rixosas, porque estes demandistas tem repugnância em se avistarem o fogo que compareçam, talvez se lhes tiro esta antipathia, este ódio que os faz separar muitas vezes; a experiência mostra, que quando

SECÇÃO VI

I DO NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR E DO RÉO

33*.— Não comparecendo na audiência aprazada o autor e o réo a citação fica circum-ducta e sem effeito do mesmo modo que no n. 335 supra. Em casos análogos assim decide a Ord. liv. 3/ tit. 1.º § 18, que por identidade póde-se applicar também á theoria das conciliações.

CAPITULO V Do

Juízo Arbitral.

338.—O Juizo Arbitral, denominado no antigo direito portuguez — *Juizo dos ricos homens — bons e probos varões* —, foi admittido pela nossa Const. Polít. no art. 161 nas causas eiveis e nas penaes civilmente intentadas. (105)

Relativamente ás causas eiveis rege a matéria a Ord. liv. 3." tit. 16 e ás causas com-merciaes o Decreto n. 3900 de 26 de Junho de 1867.

I SECÇÃO I

IDA NOMEAÇÃO DOS ÁRBITROS NO JUÍZO CONCILIATÓRIO

339.— Por ocasião do acto conciliatório podem as partes accordarem em instituir o juizo arbitral para decidir a contestação exis-

(105) As palavras — *causas eiveis* — são aqui empregadas em contraposição a — *causas criminaes*, comprehendendo, portanto, as eiveis propriamente ditas e as commerciaes.

■ tente entre ellas (n. 325 *supra*) — (Art. 6/ do ! Decr. n. 3900 de 1867; Ramalho *Praxe Braz.* § 26 ; P. Baptista § 62.

34 O.— Poderão as partes sujeitar-se á decisão do mesmo Juiz conciliador, (art. 37 do Eegul. n. 737, applicavel também ao eivei por simile) ou então :

No CIVBL : — concordar em o numero de juizes que quizerem, par ou impar; porém é mais conveniente que seja *impar* ; também podem convencionar que cada um juiz seja juiz I *in solidam*. (Ramalho, *Praxe Brazil.* § 26).

No COMMERCIO : — nomear um ou dous árbittros e também os respectivos substitutos, se isto lhes aprouver, bem como é livre ás mesmas partes nomear o terceiro arbitro para o caso de I divergência ou autorisar os dous árbittros para I essa nomeação (106) arts. 12 e 13 do Decr. I n. 3900 de 1867. ■

341. — O acto pelo qual as partes no-I meam os árbittros chama-se *compromisso* (107); e I no compromisso deve conter, sob pena de nul-I lidade :

1." Os nomes, pronomes e domicilio dos I árbittros.

(106) Se as partes não tiverem nomeado o 8.* arbitro, nem autorizado a sua nomeação, a divergência dos dous árbittros [estingue o compromisso. (Art. 14 do Decr. n. 3000 de 1667.

(107) O compromisso á *judicial* ou *extrajudicial*.

O compromisso judicial pôde ser feito na conciliação, ou durante a demanda perante o juiz ou tribunal onde ella pender, e por termo nos autos.

O compromisso extrajudicial pó le ser feito por escriptura publica, ou por escripto particular assignado pelas partes e duas testemunhas.— Arts. 5.º, 6.º e 7.º do Decreto n. 3930 de 1867, applicavel também ao eivei. (P. Baptista § 6:2 e Ramalho, *Praxe Braz.* g 26).

2.º O objecto da contestação sujeita á decisão dos árbitros (art. 8.º do Decr. n. 3900 de 1867] applicavel também ao eivei.)

349.— Além dos requisitos declarados no n. 341 *supra*, é livre as partes acrescentar no compromisso as seguintes declarações ;

1/0 prazo em que os árbitros devem dar a sua decisão.

2.º Si a decisão dos árbitros será executada sem recurso.

3.º A pena convencional, que pagará a outra parte, áquella, que recorrer da decisão arbitral, não obstante a clausula sem recurso.

A pena convencional nunca será maior, que o terço do valor da demanda.

4.º Autorisação para os árbitros julgarem por equidade, independente das regras e formas do direito.

5.º Autorisação para nomeação do terceiro arbitro. (Art. 10 do Decr. n. 3900 de 1867 com applicação ao eivei por simile).

343.— Como dissemos no n. 340 *supra* o Juiz de Paz no acto conciliatório pôde ser também nomeado juiz arbítrio para decidir a questão; neste caso o termo assignado pelas partes e pelo juiz terá a força de compromisso. (Art. 37 do Regul. Com. n. 737, applicavel também ao eivei.

SECÇÃO II

QUEM PODE SER NOMEADO JUIZ ARBÍTRIO

344. — Podem ser nomeados árbitros todas as pessoas, que merecerem a confiança das partes. Exceptuam-se :

- 1.º os surdos e mudos;
- 2.º os cegos;
- 3.º os menores;
- 4.º as mulheres ; .
- 5.º os interdictos ;
- 6.º os analphabetos ;
- 7.º o estrangeiro, que não souber a lingua nacional ;
- 8.º o inimigo capital ;
- 9.º o amigo intimo ;
- 10.º o parente por consaguinidade ou afinidade até o segundo grau, contado por direito canónico ;
- 11.º o que tiver particular interesse na decisão da causa, como o sócio, o advogado, o procurador e o dependente de qualquer das partes. (Art. 15 do Decr. n. 3900 de 1867, applicavel também ao eivei por identidade de razão).

3-45. — Todavia, podem ser árbitros as pessoas acima designadas no n. 344, não obstante l« razão de suspeição, sendo esta razão conhecida pelas partes e expressamente declarada no compromisso :

- 1.º o amigo commum ;
- 2.º o parente entre os parentes. (Art. 16 do Decr. n. 3900 de 1867, applicavel também ao eivei por símile).

■ 34LS.— Podem também ser árbitros:

- 1.º o juiz de paz no acto da conciliação, (ns. 340 e 343 *supra*). I
- 2.º o juiz de primeira instancia ;
- 3.º qualquer membro dos Tribunaes Superiores. (Art. 17 do Decr. n. 3900 de 1867, applicavel também ao eivei por simile.)

SECÇÃO III

DAS CAUSAS QUE NÃO PODEM SER_ ARBITRAL

• 34?.— « Sendo o compromisso equiparada á uma transacção, podem ser objecto delle toda' as causas de qualquer natureza que sejam, com tanto que a respeito delias possam as partes] transigir, sem offensa das leis e dos. bons cos-] tumes.

E pois não é valioso o compromisso :!

1.º sobre todo o negocio ou questão rela-] tivo ao estado das pessoas;

2.º sobre causas matrimoniaes ;

3.º sobre matérias cspirituaes;

4.º sobre negócios em que é interessada a Fazenda Nacional;

5." acerca da cousa julgada, assim nas causas civis como nas criminaes, salvo si é duvidoso só si a causa é ou não julgada;

6." acerca da propriedade emphiteutica sem o consentimento do senhorio directo, e

7." em geral acerca de quaesquer bens, cuja alienação seja prohibida ». (Ramalho, *Praxe\Brás.*, § 27).

SECÇÃO IV

DO PROCESSO DAS CAUSAS QUE O JUIZ DE PAZ TEM DE DECIDIR, COMO JUIZ ARBITRO

84§.— O Juiz de Paz nomeado arbitro :

No CÍVEL : — deve seguir o processo estabelecido segundo a natureza das causas e disposi-

ções de direito. — Ord. liv. 3." tit. 17 pr. *ibi* — *guardarão os actos judiciaes.* (P. Baptista § 63 ; Kamalho § 24).

De modo que si a causa fôr até 100#000, versando sobre bens moveis, a forma do processo lé a do art. 63 do Decr. n. 4824 de 1871, si fôr ordinária terá andamento conforme o estabelecido na Ord. liv. 3." tit. 20 e mais disposições em vigor etc.

No COMMERCIAL : — observará o seguinte processo :

aj Ordenará por despacho que as partes dedusam sua intenção nos termos, que marcará, segundo a dificuldade e complicação do negocio e não poderão exceder de dez dias para cada uma. (Art. 34 do Decr. n. 3900 de 1867).

bl O Escrivão de paz fará os autos com vista ao advogado de cada uma das partes; e, findo o termo, os cobrará com razões ou sem ellas. (Art. 35 do Decr. cit.).

li c) Quando alguma das partes não tenha advogado, poderá no prazo marcado apresentar ássignadas as suas allegações com os documentos respectivos, independente de vista dos autos. (Art. 36 do Decr. cit.).

1 d) Si alguma das partes não allegar ou não ajuntar os seus documentos nos prazos marcados, irá por diante a causa; o não se ajuntarão depois, salvo si nisso convier a outra parte. (Art. 37 do Decr. cit.).

e) Quando a causa precisar de maior discussão, ou o réo com a sua contestação ajuntar novos documentos, de que o autor não tenha feito menção poderá conceder-se ao autor para replicar, e ao réo para triplicar, novo prazo, que nunca excederá de cinco dias. (Art. 38 do Decr. cit.).

f) Terminados os prazos, si ás partes, ou alguma delias protestou por prova testemunhal, será marcada para isso uma só dilação, que não poderá ser maior de dez dias. (Art. 39 do Decr. cit.).

g) As testemunhas serão inquiridas pelas, partes, que as produzirem, seus advogados ou procuradores, na presença dos árbitros, no dia, lugar e hora marcados pelo Escrivão, com intimação das partes ou seus procuradores. (Art. 40 do Decr. cit.).

h) Serão admittidas todas as provas admissíveis no juizo ordinário. (Art. 41 ao Decr. cit.).

i) Findo o termo probatório serão os autos conclusos ao Juiz de Paz arbitro. (Art. 42 do Decr. cit.).

I j) Si elle entender, que a questão não está suficientemente esclarecida, poderá mandar proceder ao exame ou diligencia, que julgar conveniente, e mesmo ao juramento de alguma das partes para ajuda de prova. (Art. 43 do Decr. cit.).

k) Qualquer destas diligencias poderá também ser feita a requerimento das partes, si algum delias o requerer até encerrar-se o termo probatório. (Art. 44 do Decr. cit.).

l) Si o Juiz arbitro entender, que a causa se acha em termos de ser julgada, assim o declarará por despacho, mandando que, sellados os autos, se lhes façam conclusos para sentença] final. (Art. 45 do Decr. n. 3900).

m) O Juiz arbitro julgará de facto e de direito, conforme a lei e as clausulas do com-] promisso. (Art. 46 do Decr. cit.).

34©.— Dissemos no n. 342 § 4.º *supra*, que no compromisso podiam as partes autorisar aos

árbitros julgarem por equidade, independente das regras e formas de direito.

- Si no acto conciliatório as partes sujeitar-se á decisão do Juiz Conciliador e no termo de que falia o n. 343 estipulam esta clausula, o

I: Juiz de Paz decide neste caso como *amigável compositor, cequo el bono* e então independente das regras e formas de direito poderá prescindir do processo descripto no n. 348 *supra*, e dará a sua decisão ouvindo verbal e summariamente as partes e testemunhas, reduzindo á um termo os depoimentos das mesmas testemunhas, e admit-tindo os raemoriaes, que as partes offerecerem. Art. 47 do Decr. n. 3900 applicavel também ao [eivei por símile.

SECÇÃO V

DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL

3AO.— No CÍVEL: A sentença arbitral, depois de homologada deve ser executada pelos juizes I ordinários. (Ord. liv. 3.º tit. 16 § 2.*; Ramalho I *Praxe Braz.* § 25). (108)

No COMMERCIO : A sentença só pôde ser executada depois de homologada — art. 37 do Regul. n. 737 c art. 59 do Dec. cit. n. 3900, e ao juiz [que presidio o juizo arbitral compete homolog-a e executal-a. (Art. 73 § 4.º do Decr. cit.).

(106) (Vide nota 100).

I Das attribuições judicarias **dos Juizes de Paz**

I 351.— Em o n. 268 *supra* mostramos em que consistem as attribuições judicarias dos Juizes de Paz. ■

Estas attribuições podem ser:

- 1.º eiveis; I
- 2.º críminaes ;

35*.— Aos Juizes de Paz foram conferidas] attribuições judicarias primeiramente pela Lei; Orgânica de 15 de Outubro de 1827, sendo posteriormente desenvolvidas quanto ao eivei pel Regul. n. 143 de 15 de Março de 1842 e R forma Judicaria de 20 de Setembro de 1871, quanto ao crime amplamente augmentadas pelj Cod. do Proc. Crim., onde se lhes deu as attribuições de formar culpa, julgar contravenções e crimes sujeitos a pequena penalidade, extinctas pela Lei de 3 de Dezembro de 1841, (art. 4.* § 3.º, art. 5." § 6.º, art. 17 § 2." e art. 91) el restauradas algumas e acerescentadas outras pela Reforma Judicaria de 1871. (Art. 2.º).

353.— No intuito de facilitar o estudo destas duas ordens de attribuições judicarias,¹ dividiremos este Titulo em duas partes, tratando na 1.ª da matéria civil e na 2.* da matéria¹ criminal.

DIVISÃO PRIMEIRA

ft Matéria Civil.

3541.— Em matéria civil compete aos Juizes de Paz :

1." Julgar as causas eiveis até o valor de 100#000, (109) exceptuadas as que versarem sobre bens de raiz, com appellação para os Juizes de Direito. (Art. 22 da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871 e art 28 do Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873.

2." Conhecer e julgar as causas derivadas da locação de serviços applicados á agricultura ta das empreitadas e trabalhos concernentes a Obras e fabricas respectivas á agricultura, com [alçada até 50#000, mediante appellação para o Juiz de Direito. (110) (Lei n. 2827 de 15 de Março de 1879).

SUBDIVISÃO PRIMEIRA

Processo, julgamento e execução das causas eiveis **que** versara sobre bens moveis, de valor **até 100\$000.**

355.— E' da competência das Justiças de Paz processar e julgar as causas eiveis

(109) A Lei Orgânica dos Juizes de Paz no art. 5.º fi 2.º [fixava a alçada do julgamento das pequenas demandas em 165000 ; e no art. 34 dispunha o Regul. de 15 de Março de 1812 : «A alçada dos Juizes de Paz é de 100000 em bens moveis e de raiz.»

O Decr. n. 1285 de 30 de Novembro de 1858, no art. 7.º elevou a alçada dos Juizes de Paz a 500000.

A Reforma Judiciaria de 1871 elevou a 1008000 e o art. 28 do Decr. n. 5467 retirou do julgamento dells os bens de raiz ainda mesmo de valor inferior a 100000.

(110) As demais locações de serviços continuarão á regular-se

(n. 356 *infra*), até o valor de 100fl000. (Art. 22 da Lei de 20 de Setembro de 1871).

Exceptuam-se;

1.º As que versarem sobre bens de raiz, embora sejam inferiores á 100#000. (Art. 28 do Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873). Por esta razão fogem da competência dos Juizes de Paz :

a) as nunciações de obras novas, embora o valor da causa não exceda a J.00#000. (111) (Aviso n. 401 de 29 de Outubro de 1874).

b) os interdictos possessórios, embora o valor da causa não exceda a 100,1000. (Aviso n. 401 citado).

2.º As causas fiscaes (art. 28 do cit. Decr. n. 5467) (112) e as que tiverem foro privativo ou privilegiado, até mesmo de valor inferior a 100jj000. (113) (Aviso de 27 de Janeiro de 1872).

356.— Na expressão —*causas eiveis*— empregada no n. 355 *supra*, estão comprehendidas as —*causas commereiaes*— que não tem processo especial, uma vez que sejam de valor inferior a 100fl000. O Aviso da Justiça n. 78 de 4 de

pela Ord. do liv. 4.º tit. 29 à 85, art. 226 e seguintes do Cod. Com. (art. 2.º da Lei n. 2527 de 1879).

(111) A nunciação de obra nova, também chamada — *embargo de obra nova* — com peto ao senhor e possuidor de uma propriedade, contra quem edifica obra nova em prejuízo de alguma servidão do autor. (Corrêa Telles, edic. T. de Freitas, § 93.

(119) As causas fiscaes tem foro privilegiado e sito processadas e julgadas de conformidade com o Decr. n. 9885 de 29 de Fevereiro de 1887.

(118) As Camarás Municipaes não tem o direito de cobrar as suas dividas pelo meio executivo, porque não ha lei que tal privilegio lhes confira. (Acc. da Rei. do Recife de 9 de Maio de 1871 e Revista n. 8365 no *Direito* vol. 1.º pag. 486) ; portanto si estas dividas forem inferiores á 1000000 serão cobradas perante os Juizes de Paz seguindo-se o processo summarissimo.

Fevereiro de 1880 (do Cons. Lafayette) "no § 3.º declarou que — segundo a decisão constante dos Avisos ns. 77 e 97 de 15 de Março e 6 de Abril de 1872, as palavras — *causas* ou *feitos eiveis* — que se encontram na Lei da Reforma Judiciaria, n. 2033 de 20 de Setembro de 1871 e respectivo regulamento, abrangem as *causas commerciaes*, sendo empregadas em contraposição á —*causas [crimes.*

&&1.— Na competência dos Juizes de Paz estão também incluídas as causas de *almotaceria*, que não excederem do valor de 100#000 e que não versarem sobre bens de raiz. (114) (Art. 1.º § 3." do Regul. de 15 de Março de 1842).

(114) Na legislação portugueza, que ficou subsistindo entre nós, havia uma instituição chamada —*Juizo de Almotaceria*—, á cujo encargo estava a maior parte da policia das cidades e villas.

Os Almotacés eram, como bem o demonstra Pegas e confirma Almeida e Siuza, magistrados creados *ad instar* dos edis dos romanos, salvas pequenas differenças.

Na Ord. do liv. 1.º tit. 18 encontra-se o Regimento do Almotacé-mór, que andava junto á Corte, e na do mesmo Livro tit. 68 o Regimento dos Almotacés menores.

Estes eram eleitos e sua eleição era regulada pela Ord. liv. 1.º tit. 67.

Da jurisdicção dos Almotacés, nos casos de que competiam elles eonhecer, ninguém era isento, nem o clérigo (Ord. liv. 2.º tit. 66 §20, nem mesmo qualquer pessoa por mais privilegiada que seja (Ord. liv. 3.º tit. 5.º g 9).

O Almotacés conheciam : 1.º de coimas ; 2.º de embargos de obra nova sobre edificios e servidões ; 3.º da limpeza das cidades e vilas; 4.º das medidas e pezos ; 5.º das carnes nos açougues e suas repartições ; 6.º das taxas dos obreiros; 7.º das victualhas e suas boas e más qualidades.

Eram elles também os executores dos accordãos e posturas das Camarás, conhecendo de todos os feitos que d'ahi se originassem.

Nestes feitos seguia-se o processo summarissimo. Os Almotacés, diz a Ord. do liv. 1.º tit. 08 g 2.º, despacharão os feitos, sem fazerem grandes processos, nem escripturas, com o que con* cordava a Ord. do liv. 1.º tit. 05 §23 *ibi* — *Enão lhes consintam que dos feitos da almotaceria ordenem processos, nem grandes escripturas mas mandem-lhes que brevemente os despachem.*

A Const. Polit. do Império nos arts. 167 e 168 mandou que em todas as cidades e villas então existentes e nas que de futuro

I 858.— A base para o reconhecimento da alçada e competência dos Juizes de Paz é o valor do pedido não excedente de 100#000, nas causas que trata o n. 355 *supra*.

Quando não se demandar quantia, será declarado na petição inicial a estimativa do valor, como se diz no n. 378 *infra*.

- ———^

se cre assem, houvesse Camarás electiva?, as quaes confiou o governo económico e municipal das mesmas cidades e villas.

A Lei Orgânica das Camarás de 1.* de Outubro de 1838, retirou dos Almotacés muitas de suas attribuições, dando umas ás Camarás Municipaes e outras aos Juízos do' Paz.

Vê-so d'ahi a que ficaram reduidos os Almotacés pela Lei orgânica das Camarás. Fugiram desde então de seu cargo todas as attribuições que tinham, mas somente foi declarado extinto o Juizo da Almotaceria pelo seguinte :

DECRETO — de 26 de Agosto de 1830. — *Abole o lugar de Juiz Almotacé e dispõe sobre varias attribuições suas.* Hei por bem sancionar, e mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Esta abolido o lugar de Juiz Almotacé; as suas attribuições em vigor, que não foram expressamente transferidas para as Camarás Municipaes, ou para outras autoridades, pelas Leis respectivas de suas creações, pertencem aos Juizes de Paz.

Art. 2.º Das sentenças proferidas pelos Juizes de Paz sobre objectos, excedendo a alçada estabelecida no art. 5.º §3.º da Lei de 15 de Outubro de 1827, haverá appellação para a Relação do districto.

Art. 8.º Todos os processos findos, e ora pendentes no Juizo da Almotaceria, passarão para o Juizo de Paz da freguezia, ou capella, em que o réo tiver o seu domicilio.

Art. 4.* Os actos praticados pelos Juízos Almotacés, depois das Leis, que crearem as Camarás Municipaes, e os Juizes de Paz, em virtude das attribuições mencionadas no art. 1.º não poderão annular-so por incompetência de Juizo.

Art. 6.º Os Escrivães da Almotaceria providos vitaliciamente e que não tiverem outro officio, deverão ser indemnizados, com outro de igual lotação.

Art. 6.º Ficam revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e outras mais disposições em contrario.

* O Visconde de Alcântara, Conselheiro de Estado honorário, Ministro e Secretario de Estado dos Negócios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessários. — Palácio do Rio de Janeiro em 26 de Agosto de 1830, 9.º da Independência e do Império. Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.—*Visconde de Alcântara.*

35®.— Os Juizes de Paz não podem conhecer de causas que versem sobre bens de raiz, dissemos no n. 356,1.* excepção : deve-se porém, entender isto relativamente á *acção principal* e não á *execução*, para cuja effectividade muitas vezes tem de re-cahir sobre bens de raiz. Ribas, no *Commenlario* III ao art. 2.º § 2.º da *Consol. do Proc. Civ.*, muito bem pondera que : —«Podem comtudo recahir sobre bens de raiz, as execuções das sentenças proferidas pelos Juizes de Paz, e neste caso, elles são competentes para tomarem conhecimento e decidirem dos embargos do executado ou de terceiro relativamente á ditos bens. »

SOO.— Nas causas de que trata o n. 355 *tupra* o processo será summarissimo. (Art. 27 da Lei n. 2033 de 1871).

Nestas causas guarda-se strictamente a ordem natural do processo, mantendo-se somente aquelles actos e formas que tenham por fim assegurar a verdade dos julgamentos. Por sua própria natureza estas causas não admittem longa discussão e multiplicidade de actos que tornariam interminável e embaraçosa a decisão. Repugna isto á essência da instituição. Mr. Thouret, apresentando a Assembléa Constituinte a lei orgânica das Justiças de Paz, em França, assim se exprimi o : « A Justiça de Paz deve ser livre de fórmás, que obscurecem de tal modo os processos, que o juiz mais pratico não sabe onde está a verdade. A competência destes juizes deve ser limitada ás cousas de convenção muito simples e de infimo valor e as cousas de facto que não podem ser bem julgadas senão pelo homem dos campos, que verifica no próprio lugar o objecto do litigio e que acha em sua experiência regras e decisões seguras, que a sciencia das fórmás

c das leis não pôde fornecer aos tribunaes.»
apud Mevlin, fíepcrt. de Jurisp. verb — Juge de Pais.l
Quam longe ainda estamos de attiaçir este
estado que é o alvo da instituição !. j^^

CAPITULO I

Oa Competência dos Juizes de Paz para
processarem as acções summarissimas.

• 881.— A *jurisdiceão* é o poder que a lei confere ao juiz para administrar justiça ; a *competência*, relativamente a cada juiz é a medida deste poder, ou melhor, empregando as palavras de P. Baptista § 42 — é aquelle mesmo poder dentro dos limites que a lei tem marcado. (Vid; nota 3).

868.— A competência pôde ser:

- a) absoluta, ou *ratione matéria* também chamada competência de *attribuição* ;
- b) relativa, ou *ratione personm*, também chamada competência *territorial* ou *ratione loci*.

368.— A competência *absoluta* ou *ratione matéria* tem o seu fundamento nos limites préscritos pelo legislador entre as diversas jurisdicções estabelecidas na organização judiciaria, ou por outra, a competência é absoluta — quando a matéria de que se trata se acha comprehendida entre as attribuições conferidas por lei ao juiz. Assim é da competência dos Juizes de Paz conhecer das matertas subordinadas á cada uma das cathogorias de attribuições enumeradas no n. 266 *supra*. (Vide n. 264 *supra*).

;• **36J**.— A competência relativa ou *ratione pertonce*, dá-se, como muito bem diz P. Baptista, *Proc. Civil* § 44, quando d'entre muitos juizes com iguaes attribuições, um delles é o competente para conhecer da causa na hypothese dada.

E' desta que neste capitulo particularmente tratamos, isto é, saber qual o Juiz de Paz competente para conhecer de determinada questão entre os Juizes de Paz dos diversos districtos do Império.

365.— Da doutrina dos na. 363 e 364 *supra* decorre que antes de examinar a competência relativa, deve-se estar certo sobre a competência absoluta.

A matéria de que se trata faz parte das] attribuições das Justiças de Paz '? — Bis a competência absoluta.

Qual o Juiz de Paz competente para conhecer desta matéria? — Eis a competência relativa.

368.— Tanto o autor como o réo tem o (direito de serem julgados pelos juizes que exercem jurisdicção no território do seu domicilio; quando o domicilio do autor fôr diverso do do réo faz-se mister estabelecer a preferencia entre os dois Juizes, e cila não pode deixar de ser dada ao que se defende contra aquelle que ataca.

Portanto a regra fundamental o dominante em matéria de competência relativa é — o réo deve ser demandado no foro do seu domicilio. (Ord. do liv. 3.* tit. 11 pr. e §§ 5.º e 6.º, Assento de 23 de Novembro de 1769, que sancionam o principio — *actor sequitur fórum rei*.)

361.— O principio de direito commum — *actor sequitur fórum rei* soffre excepções, firmadas

era considerações particulares que nascem quer d'um contracto entre as partes, quer da natureza da acção, quer de circumstancias especiaes.

Assim, relativamente as pequenas demandas de que aqui somente nos occupamos (115), a regra do n. 366 *supra* é derogada :

- 1." pela competência por contracto ;
- 2.º pela competência por quasi — contracto;
- 3.º pela competência por connexão de negócios.
- 4." pela competência por prorogação de ju—(risdicção).

388.— A competência por contracto nascei da convenção pela qual alguém renuncia o foro do seu domicilio, e se obriga a responder por algum negocio em um lugar determinado, ou a responder perante quaesquer juizes á arbítrio do autor. No 1." caso pôde ser demandado no lugar designado no contracto ; e no 2." no lugar onde for encontrado. (Ord. liv. 3." tit. 6.º §§ 2.º e 3.º, Regul. Com. n. 737, art. 62).

369.— A competência por quasi contracto provêm do quasi — contracto contraindo por todos aquelles que tratam ou administram negócios alheios, assim como o tutor, o curador, o feitor,] o negociador, o procurador, etc, em virtude do qual são obrigados á prestar contas, e são res-1 ponsaveis pelos prejuizos que causarem ; podem ser demandados pelas acções emanadas desse quasi

(115) Devemos fazer bem saliente que só nos occupamos dos princípios geraea do processo que tiverem inteira applicação ás pequenas demandas.

Os Praxistas acerescentam outros casos de excepção a regra do n. *Siid supra*, tues como a competência por situação da cousa, a competência por delicto, a competência por prevenção do jnrís-dicção, que não se applicam ás acções summarissimas.

— contracto no lugar onde administraram, ainda que não seja o do seu domicilio. (Ord. liv. 3/ It. 11 § 3.").

I O herdeiro que aceita a herança, por esse facto contrahe um quasi contracto com os credores do morto ; e por isao deve ser demandado no foro que á este pertencia. (Ord. liv. 3.º tit. 11 § 2."; Moraes, *Praxe Forense* § 37).

390.— A connexão do negocio, ensina . Moraes, na *Praxe Forense* § 43, pôde tornar com-
Setente o juiz incompetente, para que se não ivida a continência da causa ; isso se verifica ou quando, sendo muitos os réos, e sujeitos á diversas jurisdicções, o autor chama todos ao domicilio de um delles, ou quando as causas são connexas de forma que se não podem separar commodamente e sem prejuízo. (*Melfo Freire*, liv. 4.* tit 7.º §29).

331.— A competência por prorrogação de jurisdicção nasce, ou da vontade das partes ou *ex vf legis*. Proroga-se a jurisdicção *voluntária*, quando alguém se submctte á juiz alheio a sua jurisdicção, e pôde ter ella lugar : ou *expressamente*, pela renuncia do foro (Ora. liv. 3.º tit. 2.* § 3.º) na escriptura do contracto (Vide n. 368 *supra*); ou *tacitamente*, deixando de oppôr a excepção de incompetência. E' mister porém que neste caso seja prorogavel a jurisdicção ou não seja ella prohibida. (Ord. liv. 3.º tit.-49 § 2.º). A prorrogação de jurisdicção *ex vi leais*, não podendo ter lugar nas accções summarissimas, deixamos de nos occnpar delia.

3955.— Os autos processados e a sentença dada por juiz incompetente são nullos. (Ord. do

liv. 3.º tit. 75 p.º, com a qual concorda a do tit. 87 § 1.º art. 680 do Regai. Com. n. 737 de 1850).

CAPITULO 11

Da Proposição das Acções Summarissimas.

I **393.**— As acções summarissimas não podem ser propostas sem que seja intentado o preliminar conciliatório. (Art. 63 pr., Decr. n. 4824 de J871).

São dous actos distinctos — a *conciliação* e o *processo da acção* ; e não podem ser accumulados no mesmo processo embora ambos tenham de se realizar perante o mesmo Juiz de Paz.

Isto que decorre da natureza destes dous actos já havia sido decidido pelo Aviso de 11J de Setembro de 1837, sob o fundamento de serem aquelles dous actos tratados separadamente nos §§ 1.º e 2.º do art. 5º da Lei Orgânica de 1827. (116)

394.— Si acção fôr sobre questões relativas a sua industria ou profissão, não poderá o autor propô-la nem o réo defendel-a, sem exhibir o connecimento do pagamento do imposto do ultimo exercício. (Decr. n. 9870 de 22 de Fevereiro de 1888, art. 50). (117)

(116) Não será de grande inconveniência o Juiz de Paz que procede a conciliação processar e julgar a pequena demanda? ide o que dissemos no n. 275 *supra*.

(117) Vide n. 380 *infra*.

. **395.**— Os actos concernentes á proposição •das acções summarissimas são :

- a) a petição inicial;
- b) a citação do réo.

I SECCÃO I

I DA PETIÇÃO INICIAL

I 39G.— Na petição inicial requererá o autor a citação do réo para na primeira audiência do juizo ou n'aquella em que o juiz determinar, vir fallar a competente acção summarissima, bem assim si entender necessário, a citação das testemunhas para virem depor. (118)

399.— Si o autor não poder fazer citar o réo sem preceder vénia (n. 390 *infra*) poderá impetrar a necessária vénia na petição inicial e pôde ser concedida no mesmo despacho que determinar a citação do réo. (Ribas, *Consol. do Proc. civil* art. 232).

398.— A petição, inicial deve conter :

- a)- o nome do autor e do réo ;
- b) o contracto, transacção ou facto de que resultam o direito do autor e obrigação do réo com as necessárias especificações e estimativa do valor, quando não for determinado;
- c) a indicação das provas, inclusive o rói das testemunhas. (Art. 63 § 1.º do Decr. n. 4824 de 1871}.

" (118) A citação das testemunhas só será ordena la si a parta a requerer, (Art. 63 § 3.º do Decr. n. 4821 de 1871). Independente de citação podem as partes levar as suas testemunhas para deporem.

31©.— A petição inicial deve ser dirigida ao Juiz de Paz competente em exercício e no impedimento deste ao seu suplente, e assignada pela própria parte ou por procurador legitimo (119) e será de grande conveniência que seja deduzida por itens para ordem, clareza e facilidade da prova.

38©.— O Juiz de Paz competente, examinando a petição inicial quando -lne fôr apresentada a despacho, verificará se contêm os requisitos do n. 878 supra, e si vem instruída com o documento conciliatório (solvo os casos em que se dispensa a conciliação), e com o conhecimento de que falia o n. 374 *tupra*, exigido nas questões ahi declaradas.

Si faltar qualquer destas solemnidades mandará por despacho cumpril-as.

SECÇÃO II

DA CITAÇÃO

381.— Ordenada pelo Juiz de Paz a citação do réo? deverá ser ella procedida na forma e pelo modo nesta secção ensinado; e por occasião da citação, o official delia encarregado, dará ao mesmo réo cópia da petição inicial, lavrando a necessária certidão. (Art. 63 § 2.º do Deor. n. 4824).

(119) Nenhum requerimento (solvo aquelles pelos quaes se pedem certidões) será despachado pelos juizes, sem que venha assimilado pela parto ou por seu advogado ou procurador. (Art. 13 do Rogul. de 15 de Marco de 1842).

O instrumento da procuração deve acompanhar a petição inicial. A procuração não se presume, deve provar-se opresen-tando-se o instrumento delia em juizo. (Ord. liv. 3.º Ut. 29).

388.— Dous são os motivos que exigem a entrega ao réo da cópia da petição inicial, chamada —*contra-fé*— : 1.º Estes processos summarissimos devendo em regra começar e terminar na mesma audiência, deve o réo preparar antecipadamente a sua defeza e só á vista da *contra-fé* poderá bem fazel-o. 2.º No caso do não comparecimento do autor pôde o réo nos termos da Ord. do liv. 3.º tit. 14 nr. requerer a circumduc-ção da citação, exhibindo a *contra-fé*.

Võ-se pois que a *contra-fé* é essencial; a sua falta importa nullidade, porque indirectamente offende a defeza do réo.

398.— Já o dissemos no n. 309 *supra* que a citação inicial está ao nivel da defeza ; é ella a origem e fundamento do juízo. (Pereira e Souza, *Primeiras Linhas* S XCIV); a falta delia não pôde ser supprida (Ord. liv. 3.º tit. 63 § 5.º) e a sentença que fôr dada é nu Ha. (Ord. liv. 3.* tit. 75).

884.— Esta citação é geral ; seus efeitos estendem-se até a sentença definitiva. (Ord. liv. 3.º tit. 1/ § 13).

Deve ella ser pessoal, salvo si estando o réo ausente tiver deixado procurador geral ou especial com poderes suficientes para o acto para que o querem citar (Ord. liv. 3.º tit. 2.º pr.), ou ainda, nos casos em que tiver lugar a citação com hora certa (n. 410 *infra*), ou por éditos (n. 406 *infra*).

385.— O comparecimento espontâneo do citado em juízo, por si ou por procurador, sana a falta ou vicios da citação, salvo si elle vem allegar as nullidades desta e mostra o interesse

que nisto tem. (Art. 239 da *Contol. do Proc. Civil* — de Ribas).

A.— *Quem pôde fazer citar e ter citado*

5J8S. A Só pôde fazer citar, quem pôde ser autor. (Vide 'n. 157 *supra*).

Só pode ser citado aquelle que pôde figurar em juizo como réo. (Vide n. 165 *fupra*).

S89.— Além das pessoas declaradas no n. 165 *tupra*, que não podendo ser réos também não podem ser citadas, existem outras que por considerações especiaes e temporárias não podem ser citadas :

1.º Os clérigos de ordens sacras, emquanto officiam — (Ord. do liv. 3.º tit. 9 § 7.º);

2.º Quaesquer pessoas, emquanto assistem aos officios divinos — (cit. Ord. § 7.º) ;

3.º Os noivos dentro dos nove dias das bodas — (cit. Ord. § 8.º) ;

4/ Os cônjuges, pães, filhos e irmãos doj morto dentro dos nove dias do lucto—(cit. Ord.

I 5.º Os que acompanham o cadáver no dia do enterro, salvo para responderem depois de acabado o officio — (cit. Oro. § 9.º) ;

6.º Os enfermos de moléstias graves dentro de nove dias — (cit. Ord. § 10) ;

Prova se a moléstia com attestado medico.

— Pereira e Souza § 216 e P. Baptista § 96);

I Estes nove dias ainda podem ser prorogados por outros nove dias, si a moléstia ror prolongada — (cit. Ord. § 10) ; (120)

Alôj Ao procurador doente só se concede cinco dias. (Ord. T 3.º tit. 20 f 13).

7.º Os embaixadores, durante o tempo de sua missão diplomática. (Ord. liv. 3.º tit. 4.º), guardando o que se achar estabelecido á tal respeito nos tratados;

8.º Os pregoeiros e mais officiaes de justiça em acto de seu officio. (Ord. liv. 3.º tit. 9.º § 11).

888.— Os prezos ou afiançados podem ser citados, concedendo-lhes a dilação de 60 dias ;! quando não comparecer a defender.se, nomcar-se-ha um curador ; terá a escolha do foro da prizão ou fiança ou d'aquelle á que era sujeito, escolha esta que será feita na conciliação — Lei de 11 de Setembro de 1830.

A' parte que é preza, depois de iniciada a acção, não aproveita o favor da lei. (*Revista Civel* n. 8871 ; Accordãos da Relação de Porto Alegre e Supremo Tribunal de Just. — *Direito* vol. 8.º pag. 361 c vol. 11 pag. 195).

389.— Os estrangeiros citam e são citados pelas justiças territoriaes, em qualquer parte em **3** lue se achem ou transitória ou fixamente. (Aviso e 14 de Setembro de 1833).

Do mesmo modo os cônsules estrangeiros. O Aviso n. 24 de 19 do Janeiro de 1830 declarou que elles estavam sujeitos á jurisdicção civil e criminal do paiz.

B.— *Quem não pôde ser citado sem vénia*

300.— Não podem fazer citar sem vénia, sob as penas da lei (n. 391 *infra*) :

1." Os descendentes, assim legítimos como naturaes, á seus ascendentes ;

2.º O genro ou a nora, á seu sogro, ou á

sua sogra, enquanto durar entre elles a afinidade ;

3.º O enteado ou a enteada á seu padrasto ou á sua madrasta, enquanto também durar entre elles a affinidade ;

4.* Os adoptivos de qualquer sexo á seus adoptantes;

5." Os libertos á seus patronos e aos ascendentes e descendentes destes. (Ord. liv. 3.º tit. 9.* § ,1;º ■; Pereira e Souza § XCV1).

381.— « Fazendo-se a citação *sem vénia* nos casos em que esta se exige, o réo deve ser absolvido da Instancia, e a pedido seu condemnado o Autor na pena de 60#000. (Ord. liv. 3.º tit. 9." 81.º com a triplicação ordenada pelo Alvará de 16 de Setembro de 1814). Pôde o autor evitar' essa pena desistindo da citação, antes que o citado compareça em Juizo. (Ord. cit.) Taes penas [*Consolid. das Leis Civ.* nota 31 ao art. 184) não se acham em uso, mas estão em vigor por serem das exceptuadas na 2.* parte do art. 310 do Cod. Crim.» (Pereira e Souza,' nota 203).

■ C.—*Requisitos das citações.*

399.— Para ser valida a citação deve conter os seguintes requisitos:

a) *Internos*, que são : os nomes do juiz, do autor, do réo, o motivo da citação e o lugar o dia do comparecimento;

b) *Externos*, que são : o ser a citação ordenada por juiz competente, que conste por escripto, que delia seja encarregado official competente e que seja por este legalmente executada. (Pereira e Souza, §§ CII e CHI.)

de citação.

893.—Pôde fazer-se a citação :

- a) por simples despacho do juiz ;
- b) por mandado ;
- c) por carta ;
- d) por precatória ;
- e) por éditos.

a)*—*Da citação por despacho.*

394.— Tem lugar a citação por simples despacho do juiz, quando a parte que ha de ser citada está dentro da cidade ou villa onde habita o juiz. (Art. 42 do Reg. Com. n. 737 de 1850). (121)

395. — Basta o despacho do juiz na petição da parte. Entregue a petição despachada ao official da diligencia, este lerá á própria pessoa que vai citar o requerimento da parte com o despacho do juiz, dará contra fé (n. 381 *supra*) e passará no verso da mesma petição a respectiva certidão datada e assignada, onde declarará ter entregue a contra-fé.

6) — *Da citação por mandado.*

396.—Tem lugar a citação por mandado quando a parte está fora da cidade ou villa

(121) A Ord. do liv. 3.º tit. 1.º g. 1.º autorizava a citação independentemente de despacho do Juiz, desde que ella tivesse de ser feita dentro do lugar em que jurisdicção tenha, ou em seus arrabaldes. A pratica, porem, é exigir-se sempre despacho do Juiz; pratica esta adoptada pelo art. 88 do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850. (*Commentario CXXXII* ao art. 203 da *Cons. do Proc. Crim.* de Ribas).

onde habita o juiz ou seus arrabaldes, mas dentro do território de sua jurisdição. (Pereira e Souza, § CVIII).

39J.— O mandado deve conter:

1." os nomes, pronomes, morada do autor] e do réo ;

2.º o fim da citação, com todas as especificações que a petição contiver ;

3.º a comminação, si houver ;

4." o dia, a hora e lugar do comparecimento, si não fôr para a audiência ;

5." rubrica do juiz e subscrição do escrivão. (Art. 43 do Regul. n. 737 de 1850).

398.— Despachada a petição, a parte a entrega ao escrivão que passa o mandado, que será executado pelo official de justiça do mesmo modo declarado no n. 395 *supra*.

c) — Da citação por carta.

399.— Tem lugar a citação por carta do escrivão, si a pessoa á citar é egrégia, sendo a carta conduzida por official de fé, que atteste a entrega, e com isto, quer haja resposta quer não, o escrivão passa certidão. (Lobão, *Segundas Linhas*, nota 199). (122)

400. — Considera-se pessoa egrégia todas aquellas pessoas que podem passar procuração

(123) No Regul. Com n. 73? não se encontra expressamente consignada esta forma de citação, mas, não ha inconveniente nella, que alias foi reconhecida pelos arts. 843 do Cod. Com. e 133 e 134 do Regul. n. 738.

O Cod. do Proc. Criminal no art. 15 § 3." também a reconhece e delia trata o art. 108 § 3.» do Regimento de Custas de 1874.

por alheio ou por próprio punho, e estas pessoas são:

- 1.º Os Condes, Marquezes e Duques.
- 2.º Os Viscondes e Barões com grandeza lousa sem ella.
- 3.º Os Arcebispos e Bispos.
- 4.º Os que têm titulo de Conselho.
- 5.º Os Fidejussores da Casa Imperial.
- 6.º Os Magistrados. 7.º Os Doutores e Advogados. 8.º Os Cavalheiros das ordens do Império. 9.º Os Officiaes militares até o posto de capitão.
- 10.º Os Negociantes matriculados.
- 11.º Os Abbades Benedictinos e os Beneficiados e Clérigos de Ordens Sacras. (Aviso do Ministério da Fazenda n. 82, de 30 de Marco de 1849). (123)

d) — Da citação por precatória.

401. — Tem lugar a citação por precatória, si a pessoa a citar está fora do território da jurisdição do juiz (124). (Ord. liv. 3.º tit. 1/11 2.º, Reg. Com. n. 737 art. 50).

(123) Os Agentes Consulares também devem ser citados por carta (Aviso da Justiça n. 2, do Conselheiro Dantas, de 14 de Janeiro de 1882).

(124) Si a pessoa que tem de ser citada residir fora do Império, a citação se fará por *Carta Rogatória*. Esta carta é em tudo idéntica á *simple precatória* que tem lugar entre as autoridades do Império, apenas naquella intervêm os cônsules das duas nações para attestarem reciprocamente a authenticidade das assignaturas dos Officiaes públicos que em taes cartas intovem e o Ministro do Império para reconhecer a firma do Cônsul brasileiro no pais onde tem lugar a citação. *

4UM8.— A precatória deve conter:

1.* O nome do juiz deprecado anteposto ao do deprecante, excepto si aquelle fôr inferior á este e sujeito á sua jurisdicção.

2.* O lugar donde se expede e para onde é expedida.

3." A petição e despacho *verbo ad verbum*.

4/ Os termos rogatórios do estylo, e convenientes á autoridade a que se depreca. (Art. 44 do Regul. Com. n. 737).

403.— Apresentada ao juiz deprecado a precatória e depois do respectivo—*Cumpra-se*, mandará este citar a parte por mandado, pedendo também ser citado com hora certa, no caso em que tem lugar esta citação. (Art. do Regul. Com. n. 737).

404. — Cumprida a precatória corre n[cartório 24 horas. Opondo a parte citada em bargos á precatória, serão estes remetidos af Juiz deprecante para delles conhecer, salvo o caso de incompetência notória do Juiz deprecante. (Pereira e Souza, nota 250, Regul. Com n. 737, art. 52). I

4L05.—A citação feita por precatória dev ser accusada no juizo deprecante, assignando-sel ao citado o prazo designado na precatória para comparecer, e além d'elle, mais o de 20 dias. (Ord. liv. 3.º tit. 1.º § 18). (125)

e) — *Da citação por éditos.*

4LOG.—Tem lugar a citação por éditos, quando é incerta a parte que tem de ser citada,

(125) No commercio não ha lei qae marque estos vinte dias

ou sendo certa, é incerto o lugar onde está ou de difficil accesso, como no caso de peste ou guerra, (Ord. liv. 3.ª tit. 1.ª § 8.º) ou na-quelles casos em que a lei expressamente faculta citar-se por tal forma. (126)

I*

409.—« Nao se concede esta citação sem o Juiz mandar justificar o motivo delia por *impossibilidade de citação pessoal*. Provando o supplicante quanto baste e julgada por sentença a justificação de ausência, manda o Juiz passar os *Editaes* com declaração do prazo, em que deve o citado comparecer. Esse prazo deve ser razoável, segundo as distancias; mas para a primeira citação, é de ordinário, nunca menor de 30 dias. Passado esse prazo, e com certidão do Porteiro sobre terem corrido os pregões, e ter-se affixado os *Editaes*, a Parte se haverá por citada, accusando-se a citação, nomeamlo-se-lhe curador [*Curador de ausentes*] e correndo com este a causa.» (*Pereira e Souza, nota 25i*).

408.— «A justificação de ausência no Juízo de Paz para o acto conciliatório não dispensa outra justificação para citação inicial no Juízo Contencioso. Tal é a praxe. [*Consol. das Leis Civis* nota 51 ao art. 39). O *Curador do Ausente*, neste caso, é nomeado pelo Juiz da Causa. » (*Pereira e Souza, nota 25j*).

I (126) No commercio a citação edital tem lugar :
II.º quando for incerto ou inacessivel por causa de peste ou guerra
>■ lugar em que se achar o ausente que tem de ser citado;
I 2.º Quando for incerta a pessoa que tem de ser citada;
I 3.º Quando deverem ser citados os interessados na avaria grossa, não sendo conhecidos os seus procuradores;
I 4.º Para a intimação de protesto judicial ao devedor ausente Me que se não tiver noticia;
I p.º Em geral, quando forem desconhecidos os interessados em qualquer acto ou diligencia judicial que seja necessário intimar as partes. (Art. 53 do Reg. Com. n. 787).

*©.— « Feita legalmente a citação edital, o Juiz prosegue na causa, e ainda que mais tarde conste com certeza em juízo o íu<rar da residência do citado, não é necessário citai-©¹ de novo em pessoa. (Pegas ao § 8." n. 58).» (Ribas, *Consol. do Proe. Civ.*, Commentario CXLI ao art. 214/.

E.— *Da citação com hora certa.*

41©.— Si a pessoa que tem de ser citada se esconde (n. 384, *supra*), tem lugar fazer-se a citação nas pessoas de sua família, e na falta destas, nas de seus. vizinhos, a quem o official marca *hora certa*, para que a notifiquem á parte quando chegar (127.) (Ord. liv. 3." tit. 1.º § 9.º)

411.— Para a citação com hora certa ve-quer-se:

1.* que a pessoa que tem ser citada, tendo sido procurada por três vezes, se ooculte para evitar a citação, declarando-o assim na fé que passar o official da diligencia;

2." que a hora certa para a citação seja marcada pelo official para o dia útil immediato, podendo-o fazer independente de novo' despacho; (128)

(127) A citação cora hora cerla é subsidiaria da citação pessoal; não é um modo distincto de citação. Este meio de citação é applicavel á todos os modos de citação que se lêem no n. 398

(128) No eivei deve o juiz ordenar a citação com hora certa; o official não pô.lo fazel-a independente de despacho.

Para que Juiz a determine é necessário que o official da diligencia porte por fé que, tendo procurado a pessoa que tem do ser citada por tres ou mais vezes, em sua própria casa, verificou que ella se oocultava para não ser citada. (Art. 206 da *Consol. p Proc. Civ.* de Ribas).



3.* que a hora certa seja intimada á pessoa da família ou da visiuhança, não havendo família, ou não sendo encontrada pessoa capaz de receber a citação.

4.º que á pessoa assim intimada seja entregue contra-fé com a cópia da petição, do despacho do Juiz, da fé de ter sido a parte devidamente procurada á hora designada para a citação ;

5." que o official vá levantar a hora certa, e, não encontrando a parte, passe de tudo a competente fé, dando-se por feita a citação. (Art. 46 do Regul. Com. n. 31 com inteira applicação ao eivei, apenas com a modificação que se lê em á nota 128).

F.— *Quando deve ser feita a citação*

41®.— A citação só pôde ter lugar em dias livres e não feriados, sob pena de nullidade. (Ord. Hv. 3.º tit. 1.º § 17). I Nas causas, porém, que podem ser tratadas durante as férias (n. 193, *supra*) pôde ter lugar a citação nessa época. (129)

413.— A citação deve ser feita de dia, isto é, depois que o sol nasce até que se põe, do contrario é nulla. (Ord. liv. 3.º tit. 1.º § 16).

414.—A citação feita simplesmente entende-se para a primeira audiência, que se fizer depois do dia, em que a parte é citada; si no

(123) A citação feita em ferias divinas não valerá nem mesmo consentindo a parte; não assim em feri as humanas. (Ord. liv. 3.º tit. 18 pr.i Ribas, no Commentario CX.LIV ao art. 817 da *Consol. do Proc. Civil* enumera taes casos em que a citação ainda mesmo feita em ferias divinas e valida.

mesmo dia se fizer a audiência depois da citação, não será o citado obrigado a ir á ella,' salvo si o fôr expressamente para esta audiência e a distancia seja tal que o citado possa com parecer. (Ord. liv. 3.º tit. 1.º § 12 e art. 218 da *Consol. do Proc. Civ.* de Ribas). **

CAPITULO III

Do comparecimento do não comparecimento das partes em juizo.

4L15.— Feita a citação requerida na petição inicial (n. 376 *tupra*), quatro hypotheses diversas podem apparecer na audiência marcada:

1.º comparece o autor, incorrendo em revelia o réo ;

2.º comparece o réo e falta o autor ;

3.º não comparecem ambas as partes ;

4.* comparecem tanto o autor como o réo.

Cada uma destas hypotheses será objecto das secções seguintes.

SECÇÃO I

1)º COMPARECIMENTO DO AUTOR E NÃO COMPARECIMENTO DO RÉO

4IO.— Uma vez citado o réo para responder aos termos da acção, deve comparecer em juizo para defender-se. E' este um dos effeitos da citação.

419.— Na audiência aprazada o autor, ahi presente, deve acusar a citação feita ao réo,

(Alvará de 22 de Janeiro de 1810 § 33 e art. 57 pr. do Regul. Com. n. 737), e apregoado este e verificado o seu não comparecimento nem de alguém que o represente, o autor requererá que fique esperado para a audiência seguinte (130) e si nesta ainda não comparece, o mesmo autor requer o lançamento do réo e que á sua revelia se prosiga na causa até afinal ; mas em todo o caso comparecendo a parte lançada será admit-tida á proseguir no feito nos termos em que se achar. (Ord. liv. 3.º tit. 15 pr. e § 1.º art. 57 do Regul. Com. n. 737 e art. 63 § 2.º Decr. n. 4824).

418.— Si a citação do réo fôr feita por precatória, deverá o autor proceder na forma do n. 405 *snpra*; e findo os vinte dias de que nesse numero se trata, si na primeira audiência o réo não comparecer se guardará o que fica dito no n. 417 *supram*

410.— Si o réo não comparece pessoalmente, porém apresenta-se alguém por elle com procuração nulla ou com poderes insufficientes para o acto, o autor procederá também de conformidade com o n. 417 *supra*, não sendo admitido tal procurador. (Ord. liv. 3.º tit. 2.º § 10).

SECÇÃO II

DO COMPARECIMENTO DO RÉO B NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR

A90.— Si na audiência aprazada não comparece o autor, o réo exhibindo a contra-fé

(130) Não é essencial, nas acções snmmarissimas, esla espera. O art. 63 g 2.º do Decr n. 4324 parece até não admittil-a, nu •atendemos que si o autor quizer ser prudente deve esperar a seguinte audiência.

(D. 382 *mpra*) requererá a circumducção da citação, absolvição da instancia e condemnação do autor nas custas; o que o juiz deferirá, depois de apregoado o autor e verificado o seu não comparecimento. {Ord. do liv. 3.º tit. 14 pr. | art. 58 do Regul. n. 737).

491.— Emquanto o autor não paga as custas ou enquanto não deposita o valor delias, não poderá repetir a citação. (Ord. do liv. 3.º tit. 14 § 3.º art. 58 do Regul. Com. n. 787).

499.— Pagas as custas, poderá o autor repetir segunda e terceira vez a citação, mas não accusando esta ultima em audiência, não pôde mais inquietar o réo que fica com o direito de requerer perempção da instancia e da acção. (Ord. do liv. 3.º tit. 14 pr.)

493.— Si o autor não comparece pessoalmente mas apresenta-se em juízo alguém representando-o com procuração nulla ou sem poderes suficientes para o acto, o réo poderá requerer a ~sua absolvição da* instancia e a condemnação do autor nas custas. (Ord. liv. 8.º tit. 20 § 10).

SECÇÃO III

I

DO NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR E DO RÉO

494.— Se na audiência aprazada não comparecem o autor e o réo a citação ficará circumductu e sem effeito. (Ord. liv. 3.º tit. I.º § 18).

SECÇÃO IV

DO COMPARECIMENTO DO AUTOR B DO RÉO

493.— O comparecimento exacto do autor e do réo na audiência designada é o que constitui a *instancia*. (Pereira e Souza § ÔXXI).

E' esta a verdadeira luta jurídica, onde de um lado o autor, apresentando o facto d'onde emana o direito que reclama do réo, exhibe as provas e pede a sentença do juiz, e de outro lado o réo defende-se.

Nos seguintes capítulos se mostrará as armas com que o réo pôde defender-se e os meios que têm ambos os contendores para promoverem em juizo a garantia de seus direitos.

CAPITULO IV Da Resposta

ou Defesa do Réo.

4LQQ.—No vasto campo da defeza, que é de direito natural, ao réo cabem dous meios:

- 1.º atacar logo a demanda, apresentando factos e razões que tenham por fim differil-a ou peritnil-a;
- 2.º negar simplesmente ou contestar os factos e fundamentos da acção.

4L99.— O primeiro destes meios se chama — *excepção*—e o segundo — *contestação* ou *contrariedade*.

D'ahi vê-se a differença, que é preciso fique bem assignalada, entre estes dous meios de defeza; no 1.º o réo sem entrar no merecimento

da questão, contrapõe um direito seu para illidir o direito pretendido pelo autor; no 2.º o réo limita-se á negar os factos e fundamento da acção.

Na *contestação* é quando se manifesta propriamente o réo, combatendo os factos allegados pelo autor e pedindo directamente a sua absolvição; na *excepção* invertem-se os papeis do autor o do réo e com ella tenta o réo na acção, tornado autor na excepção, provar que circumstancias particulares existem e de natu-j reza tal que modificam o direito do autor na acção, tornado réo na excepção.

SECÇÃO I

DAS EXCEPÇÕES

4t\$8.— Os Praxistas dividem as excepções em dous grupos diversos, conforme tem ellas por fim simplesmente demorar ou dilatar a demanda, ou extinguil-a ou perimil-a.

À's primeiras dão a denominação de *dilatatórios* e ás segundas de *peremptórias*.

-420.—Sem entrarmos na enumeração das diversas excepções que na pratica do processo se comprehendem sob estes dous grupos, apenas diremos que entre as excepções *Maiorias* figuram as *excepção de suspeição* e a *excepção de-clinatoria fori* ou de *incompetência*, únicas que ■podem ser oppostas nas acções summarissimas. (Art. 63 § 8.º do Regul. n. 4824 de 1871).

-430.—Nas pequenas demandas, portanto, só aquellas duas excepções suspendem o curso da cansa até sua decisão ultima. As demais

excepções que o Processo Civil admite constituem matéria de contrariedade e são apreciadas na sentença definitiva. (Art. 63 § 8.º do Regul. n. 4824 de 1871).

43i.— Às duas excepções de que falíamos no n. 429 *supra* devem ser oppostas pelo réo antes de offerecer a contestação, (Pereira e Souza § CLI), e logo que o réo comparece em juizo em virtude da citação inicial. (Art. 63 §§ 9.º e 10, do Regul. n. 4824 de 1871).

A.— *Da excepção de suspeição.*

<£!••.— A excepção de suspeição é a primeira de todas á se oppor; deve mesmo ser opposta antes da excepção de incompetência. (Ord. do liv. 3.º tit. 21 § 2.º e tit. 49 § 1.º).

433.— Na Secção 1/ do capitulo VI da Parte Primeira (*tu. 106 e seguintes*) acha-se longamente tratada a matéria de suspeição e re-cusação no eivei e modo de oppor e processasse a excepção. Para alli remettemos o leitor.

B.— *Da excepção de incompetência.*

■43-4.— A excepção de incompetência também chamada *declinatoria feri*, será opposta pelo réo, em audiência, verbalmente ou por escripto. (Art. 63 § 9.º do Regul. n. 4824).

435.— Deve a excepção de incompetência ser proposta, logo depois da excepção de suspeição, si o réo quizer oppor esta, mas antes de ser ai legada qualquer defeza, pois do contrario, consente no juizo e proroga a juris-dicção deste. (Ord. liv. 3.º tit. 49 §§ 1.º e ».'.);

Referimo-nos a competência relativa, onde somente pôde dar-se a prorrogação da jurisdição (n. 371 *supra*), não assim á competência absoluta que pôde ser allegada em todo o tempo. (Ord. do liv. 3.º tit. 87 •§ 1.º), quer seja por ocasião da discussão verbal, quer na appeal-lação que se interposter da sentença final. , j

4L80.— Offerecida a excepção o Juiz de Paz ou viva a parte contraria, depois do que: — ou, regeita logo a excepção, si vê que não pôde proceder. .

— ou, a recebe e marca dez dias para prova.!

Findos estes dez dias, ouvidas as partes, j serão os autos conclusos ao mesmo juiz que jul- j gará provada ou não a excepção. (131) j^

•139.— Do despacho proferido poderá a parte l aggravar para o Juiz de Direito da comarca. (Art. 63 8 9." do Regul. n. 4824, art. 3." §§ 1." e 2." do Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de } 1873). (Vide n. 531 *infra*).

438.— Si a decisão do aggravo confirmar j a competência, ou si não houver aggravo, prose-guirá a causa principal perante o mesmo Juiz ; de Paz. Si porém o Juiz fôr declarado incompetente, remetterá as partes para o Juiz competente, sendo condem nado nas custas o autor.

(131) Sendo o processo das pequenas demandas suminarissimo, breves o muito breves devem sor as fórmulas á guardar nos iaci dentes que anparecercm.

- Sendo assim, opposta a excepção de incompetência verbalmente ou mesmo por escripto, pôde ser logo contestada pelo autor verbalmente em aulencia, lançando o escrivão nos autos as razões por elle apresentada! e o juiz pôde mesmo *incottinente* regeital-a in- *Itmine*, si consistir em matéria de direito claro e inconcusso. \ *Hl* o réo senti-se aggravado e interpõe o respectivo recurso, então suspender-sc ha qualquer procedimento ulterior até a decisão do aggravo.

SECÇÃO II



DA CONTRARIEDADE DO RÉO

439.— Comparecendo o réo na audiência marcada e não tendo de oppôr qualquer das duas excepções, de suspeição ou incompetência, deve apresentar, a sua contestação ou contrariedade, negando o facto articulado pelo autor, pedindo a sua absolvição de todo ou de parte do pedido. (132)

440.— Esta contrariedade pôde ser offerecida verbalmente ou por escripto; porém é muito melhor que seja feita por escripto, em forma de articulados nos quaes se negue os que o autor formulou na petição inicial, cuja cópia deve o réo receber por occasião da primeira citação.

441.— A' contestação devem acompanhar os necessários documentos que provem o que nella se diz, bem como conter os nomes das testemunhas, que o réo apresenta em sua defeza.

I 449.— O réo poderá conduzir consigo, á juizo, as testemunhas arrolladas, para deporem na audiência aprezada, independente de citação. (Art. 63 § 2.º do Regul. n. 4824).

Poderá também apresentar em audiência a sua contestação com o rói das testemunhas e requerer que sejam ellas citadas para deporem na seguinte audiência.

(182) O Regul. n. 4821 de 1871 não exige expressamente qua seja apresenta la a contrariedade ; mas, parece-nos ser cila indispensável não só para a boa deducçto da prova, como paru tornar patente a intenção do réo.

E si o próprio Regul. n. 4834 não exige expressamente a contrariedade, a admitte como se ve do art. 68 S 8.º ultima parte.

CAPITULO V

Da Exibição de **Provas**.

443.— Depois da contestação ou contrariedade do réo, ou, nos casos de revelia do réo (n. 417 *supra*) depois de accusada a citação inicial, tem lugar a exhibição das provas, segundo as quaes tem o juiz de decidir o pleito.

444.— As provas constituem a alma do processo; são cilas que justificam a pretensão o autor ou mostram a innocencia do réo. E' portanto uma das partes mais importantes do processo aquella em que se trata das provas, e onde se exige toda a cautela e attenção.

445.— Nas acções summarissimas não ha *dilações probatórias*, como nas acções ordinárias, isto é, tempo certo e marcado para dentro delle tratar-se das provas. Demandaria isto alguma morosidade incompativel com a natureza destas acções. ;

A prova nas acções summarissimas se faz na mesma audiência em que se accusa a citação do réo ou na seguinte, quando não seja possível fazer-se n'esta. (Art. 63 § 2.º do Regul. n. 4824).

SECÇÃO I

NOÇÃO DE PROVAS — SUAS ESPÉCIES

440.— Prova é a demonstração da verdade dos factos allegados em juizo. (*Cod. Civil Portuguez*, art. 2404). (133) _____?

(133) « E' objecto de prova qualquer facto sobre que versa o

Esta definição, sendo simples, dá-nos perfeitamente a ideia do todo definido.

A prova se faz sobre o facto, circumstancia ou proposição controvertidas. As leis não precisam ser provadas. « O direito, diz o eximio l Pereira e Souza, nota 446, allega-se, mas não se prova; porque é certo e deve ser sabido do juiz. (Ord. do liv. 3.º tit. 53 § 7.º); excepto, si for direito singular, municipal, ou não escripto, porque então a questão vem a ser de facto, si com effeito existe o privilegio, o estatuto, o costume. »

Comquanto, porem, o direito não deva ser provado, deve contudo ser discutido conjunctamente com o facto, afim de se determinar a sua bôa applicação, ao caso occorrente. Isto pertence ao domínio da *Hermenêutica Jurídica*.

44J.— A obrigação de provar incumbe á quem affirma em juizo o facto de que pretende tirar direito, quer seja o autor quer seja o réo. (Pereira e Souza § CCXIV — Ribas, *Conirol. do Proc. Civ.*, art. 334.

Ao autor incumbe, portanto provar a sua intenção. Si a não provar, basta isto, para que o réo, mesmo revel, seja absolvido: *autore non probante, réus absolvitur, etiam si nihil ipse prodsherit*. (Leis 1 e 4, *Cod. de edendo*, P. Baptista § 136).

Ao réo também incumbe a prova si affirma algum facto em sua defeza.

448,— A prova pôde ser:

a) *Em razão de sua causa efficiente: — artifi-*

liligio, embora uma das partes o allogue como certo e indubitável, desde que a outra o contesta.» (Art. 832 da *Consol. do Proc. Civil* de Ribas).

ciai o inartificial. A 1.ª a que se opera indirectamente e por um raciocínio de factos certos ou provados, e a 2.ª a que demonstra directamente a existência do facto que se discute, como é aquella que se faz por meio de confissão, de documentos ou de testemunhas.

b) Em razão de sua forma: — vocal ou orai, litteral e muda. A 1.ª é a que resulta de juramento de testemunhas; a 2.ª a que se faz por escripto, como a que resulta de documentos; a 3.ª a que resulta de presumpções.

c) Em razão de seus effeitos: — plena e semi-plena. A 1.ª a que se faz por todos os meios suficientes para demonstrar a existência do facto controvertido; a 2.ª aquella, que com-quanto mereça boa fé, não basta por si só para produzir a plena demonstração da verdade.

449.— Os meios ordinários de prova são r

- 1.º a confissão;
- 2.º os instrumentos, ou documentos;
- 3.º as testemunhas;
- 4.º o juramento;
- 5.º as presumpções.

450.— Os meios extraordinários de prova são:

- 1.º o arbitramento ; 2.º a vestoria.

451.— Para a instrucção da pequena demanda, desnecessários se tornam estes meios *| extraordinários enumerados no n. 450 *supra*. Por isto deli es não nos occuparemos, tratando nas secções seguintes de cada um dos meios de prova contemplados no n. 449 *supra*.

SECÇÃO II

DA CONFISSÃO

459.— A confissão é o reconhecimento expresso que a parte faz do direito da parte contraria ou da verdade do facto por esta alienado. (*Cod. Civil Portuguez*, art. 2408). I

E' este o mais importante meio de prova; aquelle que occupa o primeiro lugar pela sua natureza, d'ahi muitos a denominarem — *probatio probalissima*.

4&3.— A confissão pôde ser:

a) *judicial e extrajudicial*; ai.' a que se faz em juizo e perante juiz competente; a 2." a que se faz fora de juizo, ou sem assistência do juiz, ou perante juiz incompetente. (Pereira e Souza, nota 453). I

b) *simples e qualificada*; ai.* a que se faz simplesmente, isto é, sem coarctada, a 2." a que se faz accrescentando-se alguma qualidade. (Pereira e Souza, nota 454).

c) *expressa e tacita*; a 1." a que se faz expressamente, isto é, por palavras, ou por escripto, com animo deliberado; a 2.' a que a Lei deduz de algum facto. (Pereira e Souza, nota 455).

A.—*Da confissão judicial.*

454. —A confissão judicial pôde ser feita :

1.º por termo nos autos. (Pereira e Souza § CCXXVII).

2.º*em artigos. (*Ibidem.*)

3." em depoimento. (*Ibidem.*)

4.º no acto conciliatório. (Vide o -n. 315 «upra, art. 162 do Reg. Com. n. 737.)

4U»5».— A confissão somente vale sendo livre, «Iara, certa, com expressa causa, versando sobre o principal e não sobre o accessorio, sendo feita ella em parte em pessoa (134) ou por procurador astante e com poderes especiaes. (P. Paptista, § 160, Reg. Com. n. 737, art. 155).

4ãQ.— Si a parte faz a confissão espontaneamente em juízo, o Juiz manda reduzir á termo nos autos, que deve ser assignado pela própria parte. (Ord. do liv. 1.º tit. 24 §§ 19 e 20); de outra forma não vale.

4159.— «A confissão feita em artigos pelo Advogado da parte faz plena prova contra ella. (Ord. liv. 3.º tit. 50 § 1.º) Nem se precisa da subscripção da parte, porque reputa-se escripto com informação delia o que o Advogado articula. (Ord. liv. 1.º tit. 48 § 15.) Pôde, porém, revogar-se a confissão feita em artigos, sendo errónea. Não tem a mesma força que a confissão feita em artigos, a que é feita pelo Advogado em allegações não articuladas. » (Pereira e Souza, nota 465.)

4158.— «A confissão feita em depoimento . da parte (135) prova plenamente, (Ord. liv. 3.º tit. 53 § 9.º), mas só no que faz contra ella,

(134) Só pôde ser feita por pessoa que está na livre administração de sens bens. (Pereira e Souza § CCXXIV e Regul. Com. n.787, art. J60).

(135) Tanto o autor como o réo pôde requerer o depoimento [do seu contrario ; quanto este confessar faz prova perfeita contral elle e quanto disser à seu favor de nada vale. (Moraes, *Praxe] Forense*, § 426).

— A parte è obrigada a depor ou a requerimento da outra parte ou quando pelo juiz fôr ordenado. (Art. 63 §4.º do Regul. n. 4824).

i não á seu favor. O depoimento foi introduzido, ■ para que pela confissão feita por elles aos artigos ■ seja relevada a parte de dar á elles prova. (Ord. Ido liv. 3.º tit. 53 § 9.º) » (Pereira e Souza § 9.º)

459. — Nas acedes summarissimas o de-I poimento de qualquer das partes pôde ser tomada I ou á requerimento da parte contraria ou por I ordem do Juiz e deve ter lugar depois do I inquirição das testemunhas. (Art. 63 § 4.º do I Regul^_n^j4824)^

B.—*Da confissão extra-judicial.*

‡ ABO. — A confissão extra-judicial pôde ser SI feita *por escripto* ou *vocalmente*, no 1.* caso tem I tanta fé quanto o instrumento em que for ella I feita. (Art. 164 do Regai. Com. n. 737); assim I a que for feita em escriptura publica vale tanto H como o próprio instrumento; no 2." caso, só po-I dendo ser produzido por meio de testemunhas j constitue prova *scmi-nlcna*. (Ord. liv. 3." tit. 52

f Ir.), não sendo admissivel nos caeos em que a Bi exige f aprova litteral. (Art. 163 do Kgul. Com. n. 737).

C.—*Dos cfeitos da confissão.*

461. — A confissão judicial produz os seguintes effeitos:

1.º, sendo expontaneamente feita em Juizo e tomada por termo faz as vezes de sentença e cousa julgada; bastando um simples preceito *de solvendo*, sem outra sentença condemnatoria. (Ord. liv. 3.º tit. 69 § 9.º)

(Para este fim, nas acções summarissimas, é mister que seja feita a confissão, logo que

o réo comparece em juízo, mas não depois que a contesta. (Arg. da cit. Ord. e do § 183 de Ramalho, *Praxe Brasileira*).

2.º supprir as nullidades do processo, não sendo a de incompetência do juízo ; por ser improrogável a sua jurisdição ;

3.º infringir todas as outras provas e mesmo a sentença proferida em favor do confitente. ainda que passado em julgado. (Pereira e Souza § CCXXIX).

SECÇÃO III

DOS INSTRUMENTOS

4199.— Instrumento ou documento é qualquer escripto, que as partes offerecem em juízo para provar o que allegam. (P. Baptista § 142).

•Aô3.— Os instrumentos ou documentos dividem-se :

a) em razão de sua catisa eficiente, em *públicos* e *particulares* ;

b) em razão de sua forma; em *originaes* e *traslados*.

A. — *Dos instrumentos públicos.*

4194.—Pertencem á classe dos instrumentos públicos:

1.º as escripturas feitas por tabelliães ■;

2.º os actos authenticos passados em paizes estrangeiros segundo suas respectivas leis, reconhecidos pelos cônsules brasileiros, e sellados com as Armas Imperiaes. (Art. 79 do Regul. de 14 de Abril de 1834; Regul. Com. n. 737 e art. 140 § 2.º) ;

3.º os actos judiciaes, entre os quaes uns precisam de assignatura da parte por serem *pre-judiciacs*, como as cauções, fiança etc. (Ord. do liv. 3.º tit. 24 §§ 19 e 20); e outros requerem também a assignatura de duas ou três testemunhas, como seja a renuncia do Velleiano. {Ord. liv. 4.º tit. 102 § 3.º};

4." as certidões extrahidas dos autos pelos escrivães ;

5.º as certidões legalmente extrahidas dos livros, á que as leis dão fé publica, como os das alfandegas e mais estações publicas, os dos assentos de baptismos, óbitos e casamentos, os das actas das sessões dos corpos legislativos, administrativos, etc. ;

6." quaesquer instrumentos guardados nos l'archivos públicos. (P. Baptista § 143).

465.— O Regul. Com. n. 737 no art. 140 § 1." considera também instrumento publico :

1.º as procurações bastantes dos commer-ciantes matriculados ;

2»º as certidões extrahidas dos livros dos Correctores, devidamente escripturados ;

3.º a carta de fretamento com os requisitos do art. 569 do Cod. Com. ;

4.º o conhecimento revestido de todas as solemnidades exigidas no art. 575 do Cod. Com. ;

5." o instrumento do contracto de dinheiro á risco ou cambio marítimo, feito com as formalidades exigidas no art. 633 do Cod. Com.

-fttB.— Os instrumentos públicos fazem *prova plena*. Esta prova plena é extensiva á terceiros,

Quanto á existência do contracto, dos actos e jctos
• certificados no instrumento pelo official, visto se terem passado na presença d'elle e das

testemunhas, e restricta ás partes contractantes e á seus successores quanto a veracidade dos actos e factos referidos, narrados ou enunciados, que teem relação directa com o contracto. (Pothier, *Trai. das Obrig.* tom. 2.º n. 697 e Decr. 737 arts. 140, 143 e 144 ; P. Baptista § 144.) I Em todo o caso os actos e factos referidos, narrados ou enunciados fazem prova plena contra aquelle que os refere, narra ou enuncia. (Regul. Com. n. 737, art. 144 *in fine*).

407. — Si o instrumento publico não tiver sido lavrado por official competente ou não se achar revestido das solemnidades lega es vale como escripto particular, estando assignado pela parte. (Cod. Civil Francez art. 1318; Moraes, *Praxe Forense* § 451).

468. — Si o instrumento se refere á outro só terá fé, si o referido vier incorporado na-quelle ou si o primeiro fôr feito pelo mesmo Tabellião que fez o segundo e assim o declarar neste. (Ord. liv. 3.º tit. 60 pr.)

B. — *Dos instrumentos particulares.*

469.—Os instrumentos particulares podem ser:

- a) assignados pelas partes;
- b) não assignados. (P. Baptista, § 145).

490. — Os escriptos particulares assignados não fazem prova por si só; dependem do reconhecimento da parte obrigada ou de verificação.

Si a parte reconhece a assignatura como

sua, o escripto faz *prova plena* contra o devedor. (Ord. liv. 3.º tit. 25 § 9.º)

Si a parte citada para reconhecer a assignatura é revel, também faz *prova plena*, visto-1 como se dá o reconhecimento tácito.

Si a parte nega a assignatura cabe a verificação por meio de audição de testemunhas, que tiverem visto escrever ou assignar o escripto, (Cod. do Proc. Civil Francez, art. 211, Rocha, § 179); ou, de exame judicial feito por i Tahellião. (Paula Baptista, § 145).

491—Entre os escriptos particulares não assignados contam-se:

- 1." os livros dos negociantes;
- 2." os assentos;
- 3." os papeis domésticos ;
- 4." as notas escriptas em seguimento, á margem ou no dorso de outro documento. (P. Baptista, § 146).

498.— Os livros dos negociantes, quando sem vicios e escripturados regularmente, segundo os arts. 13 e 14 do Cod. Com., fazem *prova plena* nos casos e pela forma dos arts. 20, 23 e 544 do mesmo Cod. (Art. 141 §3.º do Reg. Com. n. 737).

493. —O assentos provam contra o escriptor, quando indicam o pagamento de alguma cousa, que se lhe devia, ou alguma obrigação do mesmo escriptor com declaração *expressa* de que tal assento fora feito para supprir a falta de titulo. (Cod. Civ. Francez, art. 1331; P. Baptista, § 146).

testemunhas, e restricta ás partes contractantes e á seus successores quanto a veracidade dos actos e factos referidos, narrados ou enunciados, que teem relação directa como contracto. (Pothier, *Trat. das Obrig.* tom. 2.º n. 697 e Decr. 737 arts. 140, 143 e 144 ; P. Baptista § 144.)

Em todo o caso os actos e factos referidos, narrados ou enunciados fazem prova plena contra aquelle que os refere, narra ou denuncia. (Regul. Com. n. 737, art. 144 *in fine*).

403". — Si o instrumento publico não tiver' sido lavrado por official competente ou não se achar revestido das solemnidades legaes vale como escripto particular, estando assignado pela parte. (Cod. Civil Francez art. 1318; Moraes, *Fraxe Forense* § 451).

4G§.— Si o instrumento se refere á outro só terá fé, si o referido vier incorporado na-quelle ou si o primeiro fôr feito pelo mesmo Tabelliao que fez o segundo e assim o declarar neste. (Orei. liv. 3.º tit. 60 pr.)

B. —*Dos instrumentos particulares.*

469.—Os instrumentos particulares podem ser:

- a) assignados pelas partes;
- b) não assignados. (P. Baptista, § 145).

4L90. — Os escriptos particulares assignados não fazem prova por si só; dependem do reconhecimento da parte obrigada ou de verificação.

Si a parte reconhece a assignatura como

Bi



f

ΛΛ

|

I sua, o escripto faz *prova plena* contra o devedor. (Ord. liv. 3.* tit. 25 § 9.º)

Si a parte citada para reconhecer a assignatura é revel, também faz *prova plena*, visto-como se dá o reconhecimento tácito.

Si a parte nega a assignatura cabe a verificação por meio de audição de testemunhas, que tiverem visto escrever ou assignar o escripto, (Cod. doProc. Civil Francez, art. 211, Rocha, § 179); ou, de exame judicial feito por TabelliSo. (Paula Baptista, § 145).

491— Entre os escriptos particulares não assignados contam-sc:

- 1." os livros dos negociantes;
- 2." os assentos;
- 3.* os papeis domésticos ;
- 4." as notas escriptas em seguimento, á margem ou no dorso de outro documento. (P. Baptista, § 146).

490.— Os livros dos negociantes, quando sem vicios e escripturados regularmente, segundo os arts. 13 e 14 do Cod. Com., fazem *prova plena* nos casos e pela forma dos arts. 20, 23 e 644 do mesmo Cod. (Art. 141 §3.º do Eeg. Com. n. 737).

498. —O assentos provam contra o es-criptor, quando indicam o pagamento de alguma cousa, que se lhe devia, ou alguma obrigação do mesmo escriptor com declaração *expressa* de que tal assento fora feito para supprir a falta de titulo. (Cod. Civ. Francez, art. 1331; P. Baptista, § 146).

4141.—Os papeis domésticos, notas es-cryptas em seguimento, á margem ou no dorso de outro instrumento, — ou indicam pagamento de divida e então fazem *prova plena* para descarga do devedor, sendo escriptos por qualquer mão em instrumento, que sempre estivera em poder do credor, ou por mão do credor em continuação de quitação, que está em poder do devedor (Cod. Civ. Fr. art. 1332), ou — indicam uma nova obrigação, e então fazem *prova plena* contra o devedor, si, além de terem ímmediata relação com o acto, em cujo seguimento estão, foram escriptos pelo próprio devedor, ou por differente mão, estando o acto em poder do mesmo devedor. (Pothier, *Trat. das OMg.* p. 4 n. 728, P. Baptista § 146).

C.— *Dos instrumentos em original e traslado.*

4L3S.— Para fazer prova plena deve o instrumento ser original e não traslado. (Art. 368 da *Consol. do Proc. Civ.* de Ribas).

4?®. —O traslado só faz prova plena:

1.º si é extrahido por mandado do Juiz com citação da parte ou concertado com outro official ;

2.º si é passado por certidão de autos, a que se havia juntado o original;

3.º si o traslado tem mais de 100 annos de antiguidade. (Art. 369 da. *Consol. do Proc. Civ.* de Ribas).

D.— *Dos instrumentos cancellados e riscados.*

499.— Não tem fé em juizo os instrumentos públicos ou particulares e quaesquer

documentos cancellados, raspados, riscados, borrados em lugar substancial e suspeito, caso provando-se que o vicio foi feito pela parte interessada nelle. (P. Baptista 8 148, Regul. Com. n. 737 art. 145).

498.—Também não produzirão effeito os instrumentos públicos ou particulares e quaesquer documentos emendados ou entrelinhados em lugar substancial e suspeito, não sendo a emenda competentemente resalvada. (Art. 146 do Regul. Com. n. 737).

SECÇÃO IV

I

DAS TESTEMUNHAS

I

499.—Testemunhas são as pessoas que vêm á juizo depor sobre o facto controvertido. (P. Baptista § 149).

E' este um dos meios mais communs de prova nas acções summarissimas. Os contractos eiveis "versando sobre moveis e até 1:200#000 e os commerciaes inferiores á 400#000, quantias que em muito excedem a alçada do Juiz de Paz, podem ser provadas por testemunhas. (136)

48©.—Nas acções summarissimas as testemunhas podem comparecer á audiência desig-

(136) No eivei não é admissível a prova testemunhal pna prova dos contractos, quando o objecto delles exceder a tnxn de t-00f#000 em bens de raiz e 1:2008000 em bens moveis. Consol das Leis Civis, art. 315S).

No commercio é inadmissível a prova testemunhal:

1.* Para prova dos contractos que conforme o código, só podem ser provados por escripto, ou cujo valor exceder a 40390 x);

2.» Contra ou alem do conteúdo do instrumento de sociedade (Art. 182 do Regul. Cim. n. 787).

nada á convite da parte e independente de citação. (Art. 63 § 2.º do Regul. n. 4824). Si as testemunhas recusam-se ao convite da parte, esta requererá ao Juiz de Paz a citação delias. (Art. 63 § 3.º do Regul. cit.), comminando-lhes pena para o caso de contumácia.

481.— As testemunhas citadas com comminação penal para deporem, são obrigadas á comparecerem pessoalmente em juizo para esse fim; e quando o não façam sem motivo justificado serão conduzidas debaixo de vara, e soffrerão a pena de desobediência. (Art. 422 da *Contai, do Pto. Civil de Ritas*).

Si pelo seu estado physico a testemunha ou parte que tem de depor não pôde vir a juizo, deverá a inquirição ou depoimento ser tomado pelo Juiz e Escrivão em casa delia. (Art. 330 da *Consol. do Proc. Civil de Ribas*).

4189.—As partes porém são obrigadas á pagar ás testemunhas os salários de seus officios ou occupações, que tiverem deixado de receber para irem ao juizo para testemunhas; bem como as despesas de vinda, estada e volta, con-tando-se-lhes o caminho á seis léguas por dia. (Art. 423 da *Consol. do Proc. Civil de Ribas*).

483.— As testemunhas são:

- a) *oculares*, si juram de vista;
- b) *auriculares*, si juram de ouvida;
- c) *referentes*, si em seus depoimentos se referem á outras referidas, si á cilas outras se referiram.

A.— *Pessoas que podem ser testemunhas.*

4184.— Podem ser testemunhas todas as pessoas de um e outro sexo, á quem a lei não prohiba expressamente. (Ord. liv. 3.º tit. 56 pr).

4185.— Não podem ser testemunhas por prohibição absoluta da natureza:

- 1.º os furiosos, excepto nos lúcidos inter-vallos;
- 2.º os mentecaptos ou desassisados. (Ord. liv. 3.º tit. 56 § 5.º) á cuja classe pertencem os ébrios no estado de embriaguez;
- 3.º os mudos e surdos de nascimento;
- 4.º os menores de 14 annos, sendo varões, e de 12, sendo mulheres, (Ord. liv. 3.º tit. 56 § 6.º) — o que não procede (*caso opinativo*) sendo já púberes e jurando sobre factos decorridos ao tempo da impuberdade. (Pereira e Souza, nota 502).

48@.— Não podem ser testemunhas por prohibição respectiva da natureza:

- 1.º os cegos, só no dependente do sentido da vista;
- 2.º os surdos, que bem podem jurar sobre o que ouviram antes da surdez. (Pereira e Souza, nota 502).

481.— Não podem ser testemunhas por disposição legal absoluta:

— os presos. (Ord. do liv. 3.º tit. 56 § 9.º), excepto:

- 1.º si antes da prisão foram nomeados para testemunhas;
- 2.º sendo preso por causa eivei ou por delicio leve ;

3.º por motivos de casos e malefícios decorridos na cadeia. (Pereira e Souza, nota 502, *Consol do Proc. Civ. de Ribas*, art. 398 § 5.º).

4L88.— São respectivamente prohibidos por disposição de lei, de servirem de testemunha:

(137)

1.º os ascendentes nas causas dos descendentes e estes nas d'aquelles, o sogro na causa do genro, e este na daquelle, o padrasto na causa do entiado e este na d'aquelle. (Ord. liv. 3.º tit. 56 § 1.º)j

2.º O marido na causa da mulher, e vice-versa; ^

3.º O irmSo na causa do irmão : 1.º quando se acha em sua casa, ou sob sua administração : 2.º quando se trata de causa criminal: 3.º ou de causa eivei sobre todos os bens, ou sobre a maior parte delles. (Ord. liv. 3.º tit. 56 § 2.º) ;

4.º Os inimigos capitães nas causas dos inimigos. (Ord. liv. 3.º tit. 56 § 7.º) O que se entende por inimigos capital, vide n. 106, *supra*, (Pereira e Souza, nota 502.)

B.— *Das testemunhas defeituosas.*

489*.— Ha pessoas que supposto sejam admittidas á jurar, os seus depoimentos são defeituosos, diminuindo-lhes o credito, e taes são :

A) *Por falta de boa fama:*

1.º Os que foram condemnados por crimes de falsidade. (Ord. liv. 3.º tit. 58 § 5.º)

(187; Nas causas commerciaes não podem ser testemunhas o ascendente, descendente, marido, mulher, parente consanguíneo ou amm por direito canónico até o 8.º gráo, e o menor de 14 annos. íArt. 177 do ftcgul. Com. n. 737).

2.º Os infames, sejam de direito ou de facto e taes são:

- a) os banidos;
- b) as meretrizes;
- c) os fali idos de má fé;
- d) os ébrios por habito ;
- e) os jogadores;
- f) os tafues. (Ord. liv. 4.º tit. 90 § 1/)

B) *Por suspeitas de parcialidade* :

1.º Os que tem interesse na decisão da causa, ainda que nella não seja parte, como :

- a) o sócio na causa do outro sócio ;
- o) o fiador na causa do devedor por elle afiançado ;
- c) o cedente na causa do cessionário;
- d) o prelado na causa de sua Egreja;
- e) o vendedor na causa do comprador, por quem foi chamado á autoria ;
- f) os que tem causa semelhante em juízo.

2.º Os parentes até o 4.º grão, contado por direito canónico, (Ord. liv. 3.º tit. 58 § 9.º), excepto, sendo parentes em igual grão de uma e outra parte. (138)

Aqui pertencem os affins, os compadres, os padrinhos e os amigos íntimos, porque a amizade íntima é equiparada ao parentesco.

3.º Os domésticos e os criados. (139)

(138) Como vê se da nota acima, no commercio a suspeição vai entre parentes até o 2.º grão.

(189) *Domésticos* são os que estão em nossa casa e comem o nosso pão ; ou sejam ao mesmo tempo criados e lacaios*; ou só **nos** estejam subordinados, como os caixeiros, aprendizes, etc. *Criados* são os assalariados e podem deixar de ser domestico*, como os caseiros, jardineiros, etc. (Pereira e Souza nota 506).

— Os criados nno se devem entretanto considerar como suspeitos de parcialidade, quando se trata de provar :

1.º o pagamento da soldada dos outros criados oté a quantia de 308000, jurando também o amo ;

4.º Os que esperam da causa louvor ou vitupério, como o Advogado, o Procurador, o Tutor, o Juiz, o Arbitro, o Administrador, o Corrector, excepto consentindo as partes.

5.º Os inimigos e os parentes ou Íntimos amigos delles. (Ord. liv. 3.º tit. 56 § 3 e tit. 58 §§ 7 e 8). Nesta classe entram os que se offerecem para jurar expontaneamente, porque presume-se inimigos.

c) *Por suspeitos de suborno :*

1.º Os que recebem dinheiro para ir jurar (Ord. liv. 3.º tit. 58 § 2.º), ou acceitam processo de interesse para esse fim. (cit. Ord.)

2.º Aquelles que depois de nomeados para testemunhas, faliaram á parte, ou á outrem por ella, sós e occultamente (Ord. liv. 3.º tit. 67 pr.)

3.º Aquelles a quem a parte perante outrem rogou, que em seu favor calassem a verdade ou dissessem o contrario delia (cit. Ord.) (Pereira e Souza, notas 505 á 507.)

C.— *Do processo da inquirição.*

490.— Procede-se a inquirição das testemunhas do modo seguinte :

1.º Começará o juiz perguntando-lhes seus nomes, pronomes, idades, profissão, estado, domicílio ou residência, si são parentes, em que grau, amigos ou inimigos ou dependentes de algumas das partes. (Ord. liv. 1.º tit. 86 pr., art. 176 do Regul. Com. n. 737).

2.º os factos domésticos que, de outro modo si não podem provar;

3.º quando já não são criados ao tempo do depoimento; salvo si foram despedidos para o fim de se aproveitar o seu depoimento. (*Consol. do Proc. Civil de Ribas; art. 406§3.º*).

Estas ultimas perguntas chamam-se do *costume*. Quando a testemunha não é parente nem amigo de alguma das partes, escreve-se no depoimento — *aos costumes disse nada*.

2.º Em seguida defere juramento á testemunha. (Ord. liv. 1.º tit. 86 pr.)

As testemunhas devem ser juramentadas conforme a religião de cada uma, excepto si, forem, de tal seita que prohiba o juramento. (Cod. do Proc. Crim. art. 86, art. 175 do Regul Com. n. 737).

3.º Inquirirá cada uma de per si e de modo que umas não ouçam o que dizem as outras. (Cod. do Proc. Crim., art. 88. P. Baptista, § 155).

4.º Em acto continuado, devem as testemunhas ser perguntadas pelas partes interessadas, ou por seus advogados ou procuradores sohre a matéria da petição, ou especificadamente, de cada um dos artigos, e suas circumstancias, e, depois, reperguntadas e contestadas pela parte contraria, ou por seu advogado ou procurador (140). (Disp. Prov. art. 11. Regul. Com. n. 737, art. 181; P. Baptista § 155).

5.º A' medida que a testemunha depõe, seu depoimento é escripto pelo escrivão debaixo da direcção do juiz, que o deve fazer escrever fielmente, não levando á fidelidade ao ponto de tornar o depoimento uma cópia minuciosa e insignificante de todas as expressões fúteis e incorrectas da testemunha. (P. Baptista § 155).

(140) « As testemunhas defeituosas podem ser contraditadas verbalmente no começo da inquirição e contestadas no fim delia, tomando-se por escripto a contradita, a resposta que & ella der a testemunha e a contestação final.» (Art. 425 da *Consol. do Proc. Civil* de Ribas).

■

6.* Pôde o juiz fazer ás testemunhas as perguntas que julgar convenientes. [*Ibidem*].

7/ Concluído o depoimento, deve ser lido na presença da testemunha, que tem o incontestável direito de reclamar contra quaesquer incorrecções, que alterem, ou desfigurem o sentido de suas palavras, e acrescentar alguma cousa tendente a completar o seu testemunho ou á tornar-b claro, devendo tudo ser novamente lido, para, então, o depoimento ser assignado pela testemunha e pelas partes ou seus procuradores presentes, e rubricado pelo juiz. (*Ibidem*).

D. — *Da fé que merecem as testemunhas.*

4L9È.—Regularmente, duas testemunhas oculares e fidedignas fazem prova plena. (Arg. da Ord. do liv. 1.º tit. 62 § 21 e liv. 3.º tit. 52 pr.)

■-49S9. — Uma só testemunha não faz prova plena, mas, somente prova semi-plena si é pessoa de probidade, sem suspeita e depõe cumpridamente sobre o facto. (Ord. liv. 3.º tit. 52).

SECÇÃO V

DO JURAMENTO

-£93.— Juramento ó o acto, pelo qual se toma á Deos por testemunha da verdade do que se diz. (P. Baptista § 165.)

4L94L.— O juramento divide-se em *voluntário* e *necessário*.

495.— O juramento *voluntário* é o que uma parte defere, ou refere á outra, para por elle decidir-se a questão, e por isso também se chama decisório, e pôde ser ainda :

a) *extrajudicial* quando uma parte defere á outra fora do juizo e sem autoridade do magistrado.

Este juramento, segundo attesta Pereira e Souza nota 524, não tem uso no foro.

b) *judicial* quando é deferido pelo juiz á uma das partes á requerimento da outra; ou por uma parte á outra em juizo sob consentimento e autoridade do juiz. (Ord. liv. 3.º tit. 52 § 3.º)

-596.— O juramento *necessário* é aquelle] que o juiz defere á uma das partes, ou

a) em ajuda de prova, e então chama-se,] *suppletorio*. (Ord. do HT. 3.º tit. 52,) ou

6) para determinar o valor ou quantidade do pedido e então chama-se *in litem*. (Ord. liv. 3.º tit. 52 § 5 e tit. 86 § 16.)

-£99.— O juramento *decisório* tem lugar sempre que a parte, por não ter escriptura (excepto si a escriptura é essencial ao acto, sobre que versa a questão), nem outras provas, quer deixar a decisão de stia acção ao juramento do seu adversário.

Neste caso a questão é decidida conforme o juramento do réo, e si este recusar-se a prestal-o ou for revél é referido ao autor. (Ord. liv. 3.º tit. 52 § 3 e tit. 59 § 5 e liv. 4.º tit. 52 pr. I

4198.— O juramento *decisório*, deferido ou referido, uma vez prestado, é *irrevogável* sem

embargo de quaesquer provas em contrario. (Ord. liv. 3.º tit. 52 § 3). Aproveita ou prejudica somente ás próprias partes e á seus herdeiros e não á terceiros. (Lei 3 § 3 de *jurej. i*

•40©.— O juramento *suppletorio* é deferido ao autor em ajuda ou auxilio da prova sobre a acção que propõe. (Ord. liv. 3.º tit. 52 pr.)

Este juramento, nas causas sumaríssimas, que são módicas nos termos da Ord. do liv. 3.º tit. 52 (141), para ser deferido é mister:

- * 1.º Que já se tenha feito meia prova, por que havendo prova plena, á favor do autor e do réo, ou não havendo prova alguma, o juiz condemna ou absolve ao réo, sem recorrer ao depoimento (Ord. cit. § 2 pr.)
- * 2.º Que o depoimento tenha sciencia do facto, ou ao menos razão de saber (Ord. cit. § 2.)

■ *istro*

■ *CCM* o *ibidem.*)

500.— O juramento *m litem* somente de-fere-se nas acções *reaes*. (Ramalho, *Praxe Braz.* § 190 nota o, Pereira e Souza, nota 543.) Sendo assim, fugindo da competência do Juiz de Paz, sobre elle nada diremos. -

i. *difeUu&ct*. SECCÃO VI A A-jte. *aJO?* c-^1_

501. — Presumpção é a consequência que a lei ou o juiz tira de um facto conhecido para

3.º Que seja pessoa honesta e de boa fama.

(141) O art. 63 § 3.º do Regul. n. 4821 admite também o juramento nestas acções.

Jum facto desconhecido. (Cod. Civil Francez, art. 1349).

508. — ■ As presumpções se dividem : 1 . * em presumpção *júris* ; 2." em presumpção *júris et de jure*; 3." em presumpção *hominis*.

SOS. — As* presumpções *júris* são consequências que a lei deduz de um facto, impondo I ao juiz a obrigação de tel-as por uma prova, até que seja destruída por outra prova. (142) (Ramalho, *Praxe Brasileira*, § 203).

50A.—As presumpções *júris et de jure* são aquellas que não admittem prova em contrario, v. g. a que resulta da cousa julgada. I

SOS. — As presumpções *de homens* não se acham escriptas em direito, mas sujeitas á prudência do juiz.

São ellas admissíveis nos mesmos casos em que admitte-se a prova testemunhal. (Ramalho, § cit.)

SECÇÃO VII

DO CONFLICTO DAS PROVAS

SOO. — Ribas, na *Consol. do Proc. ^Civil*, art. 338, estabelece as seguintes regras, que devem ser observadas no caso de conflicto entre as provas apresentadas pelo autor e réo:

(142) Por exemplo : a presumpção de que aquelles que casam, contrataram seu casamento por carta de metade ; a presumpção de que a divida se acha paga, quando o credor entregou ao devedor o titulo delia; a presumpção do pagamento da divida, quando o escripto da obrigação apparece rasgado, etc. (Pereira e Souza, nota 547.)

1.'

A confissão prefere a todas as espécies de prova. "f

2.'

A prova instrumental prefere á testemunhal, salvo:

o) quando todas as testemunhas instrumentarias, impugnam a verdade do instrumento. (143)

b) quando alguma das testemunhas instrumentarias e numerarias nega o que no instrumento se affirma. (144)

c) quando, embora estranhas ao acto, são as testemunhas maiores de toda a excepção, contestes e dão razão da sciencia do que depoem. J (145)

3/

Os instrumentos entre si contrários, apresentados pela mesma parte, nullificam-se reciprocamente ; salvo si for possível fazel-os ra-soavelmente concordar entre si.

(143) « Não basta que estas testemunhas jurem que não ou viram o que se escreveu no instrumento ; é preciso que acres centem que, estando attontas ao que se passava, era impossível que as partes dissessem, o que instrumento refere, sem que ellas o ouvissem. » *Commentario* CCXIII ao art. 338 § 2. » da *Consol. do Proc. Civil*.

(144) « Para este cfeito deve a testemunha negar a verdade do próprio instrumento. Si porém, em vez disso, só ella disser que o acto se passou de outro modo, prevalece o instrumento, se for confirmado por duas das outras testemunhas numerarias. » *Commentario* CCXIV ao art. 338 § 2. » n. 2 da *Consol. cit.*

(145) « E' preciso porém que jurem ser todo o instrumento falso, como no caso de um *alibi* dos outorgantes, não bastando que neguem alguma qualidade delle, ou algum dos factos ou palavras nelle mencionados. » *Commentario* COXV ao art. 338 § 2. n. 8 da *Consol. cit.*

■

I

- m -

4/

I

O instrumento contiadictorio comsigo mesmo também nenhum valor tem, si não se poder rasoavelmente conciliar as suas partes divergentes.

Entre os instrumentos públicos, prefere o ue houver sido feito por notário de mais credito, ou que tiver testemunhas mais qualificadas e dignas de maior fé.

I

6

I

No caso de conflicto entre as testemunhas do autor e do réo, sendo todas igualmente hábeis não se attenderá ao seu numero, posição social, ou qualquer outra circumstancia extrínseca; e sim á maior probidade ou á maior verosimilhança de seus depoimentos, maxime se de um lado estiver alguma presumpção (146).

I

7/

No conflicto das presumpções de direito, a especial prefere a geral; entre as especiaes, a violenta prefere a que não é (147).

(146) « Para haver conflicto de tos tom unhas é preciso que o autor e réo tenham provado perfeitamente a sua intenção e defeza. Não ha pois, conflicto quando as testemunhas de um delles são defeituosas, ou quando a prova é só semi-plena.» [*Commentario IOCXVII* ao art. 333 § 6.» da *Gonsol. eit.*]

(117) « Para que haja conflicto de presumpções ó preciso que nenhuma das partes tenha offerecido prova plena; alias esta destruíra as presumpções da parte contraria. Entre as presumpções de direito (*juris*) e as simples ou communs (de *homs*) não ha verdadeiro conflicto, porque a que lias ainda sendo graves, preferem por sua natureza, sempre á estas». *Commentario OCX VII* ao art. 333 § 7." da *Contot. cit*).

8.*

Quando sejam perfeitamente iguaes as provas do autor e do réo, preferem as que favorecem a causa privilegiada; e quando não houver causa privilegiada, prevalecerá a prova do réo, ou a que favorecer antes a liberação do que a obrigação.

CAPITULO VI Das

Allegações verbaes.

509.— Concluídas as inquirições e tomad o depoimento ou juramento das partes se for requerido ou ordenado pelo Juiz, segundo os princípios geraes do processo (capitulo V anterior), o Juiz de Paz dará a palavra ao autor e successivamente ao réo para verbalmente alle-garem o que acharem conveniente em bem de seus direitos. (Art. 63 § 4 do Decr. n. 4824).

ãOS.— Quaesquer documentos que offereçam devem ser juntos aos autos, bem como as allegações escriptas que por ventura a parte presente. (*Ibidem*).

509.— Podem as partes requerer que sejam escriptas nos autos as allegações oraes que fizerem, o que o Juiz determinará, evitando a prolixidade. (*Ibidem*).

CAPITULO VII

Da Sentença.

51©.— Depois da discussão oral, de que [Miamos no capitulo anterior, nada mais resta ■ senão a sentença do juiz, e com ella finda-se I a instancia. (Vide n. 425 *supra*).

511.— A sentença pôde ser dada na mesma I audiência em que terminar a instrucção do I processo ou na seguinte (148), (art. 63 § 4.* do Regul. n. 4824).

51*.— A sentença deve ser clara, sum- I mariando o juiz o pedido do autor, a defesa do I réo e motivando com precisão o seu julgado, I declarando a lei em que se funda. (Ord. liv. 3.º tit. 66 §§ 6 e 7). I

518. — Não deve a sentença exceder a matéria em letigio, nem deixal-a sem decisão (Vide n. 154 § 3 *supra*.) (Ord. liv. 3.º tit. 66 | 1.º), e nem ser alternativa, saliiip si a natureza la causa assim o exigir. (Ord. liv. 4." tit. 13 § 1.º)

514L— A sentença deve ser escripta e assi- gnada pelo juiz com o nome inteiro. (Ord. liv.

(143) E' muito mais conveniente, e aconselhamos, que o Juiz de Paz dô a sentença na audiência seguinte. A. sentença muitas vezes demanda estudo e conhecimento pleno e reflectido da causa e não deve ser dada precipitadamente.

O procedimento a seguir é o seguinte : finda a discussão oral O Juiz mandará que sellados e preparados os autos subam a sua conclusão. O Escrivão em audiência e logo apoz o despacho intimara a parte para aquelle fim o sem demora fura os autos conclusos ao Juiz.

1.º tit. 1/8 13 e tit. 6 § 16), e deve ser publicada pelo próprio juiz em audiência, (art. 63 § 4 do Regul. n. 4824.)

518.— O Juiz deve ser revestido de todo o critério, nunca devendo declarar o seu voto antes da publicação da sentença, porque é nulla a sentença cuja substancia se sabe antes de publicada. (Caetano . Gomes, Manual Pratico. Parte 1/ cap. 12 § 17.)

CAPITULO VII I Dos

Recursos.

519.— Nas acções summarissimas são unicamente admittidos dous recursos:

- 1/ a appellação;
- 2/ o agravo.

Não são portanto admittidos os *embargos á sentença*, que o processo civil admitte (art. 29 do Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873) e muito menos o recurso extraordinário da *revista*, porque» não cabe dentro da alçada dos Juizes de Paz.

SECÇÃO I

DA APPELLAÇÃO. (149)

519.— Das causas que competem aos Juizes de Paz julgar, cabe appellação para o Juiz de

(149) Appellação é a provocação interposta do juiz inferior para o superior, afim de que este reforme a sentença definitiva,

Direito da comarca. (Art. 63 pr. do Regul. n. 48*24, arts. 2.º e 8.º do Decr. n. 5467 de 1873, art. 29 § 2 do Regul. n. 9549 de 23 de Janeiro de 1886.)

518.— A appellação pôde ser interposta :

a) em audiência, na occasião em que o Juiz publicar a sentença, ou

b) por despacho do Juiz, dentro do praso de 10 dias, contados do dia da publicação da sentença, estando presente na audiência a parte vencida ou seu bastante procurador (150), ou

c) também por despacho do Juiz, dentro de 10 dias, contados do dia em que a parte for intimada da sentença, pelo escrivão por não ter comparecido na audiência.

aiô—Os dez dias para a appellação (n. 518 *supra*) são contínuos • contam-se de momento á momento e não se interrompem pelas ferias supervenientes. (Pereira e Souza, nota 657).

ou com força de definitiva por aquelle proferida. (P. Baptista fi 223).

Uma voz proferida a sentença, o Juiz de Paz não pôde mais reformata, nem mesmo por meio de ombargos. (Art. 29 do Decr. n. 5467 de 1873) ; á parte só resta appellar para o Juiz de Direito da Comarca.

—A appellação constituo uma nova instancia. (Ord. liv. 3.º) tit. 27 pr.,) e entre nós é segunda e ultima. (Const. art. 158).

(150) Quanto as appellações do Juizo de Paz para os Juizes de Direito, diz Pereira e Souza, nota 657, não se acha alguma disposição privativa ; e portanto prevalece a regra de sua interposição dentro do *decedio* sendo indifferente a respeito delle seguir as leis do juizo civil ou do juizo commercial, hoje idénticas, (vide nota 154.)

O Escrivão deve ter o necessário cuidado de declarar sempre no termo de publicação si as partes ou seus procuradores, ou, umas e outras, achavam-se ou não presentes á audiência e assistiram á publicação da sentença ; em duvida se presume que as partes não estiveram presentes á publicação. (Caetano Gomes, *Manual Pratico*).

Consequentemente pôde a parte appellar] ainda em tempo de ferias, uma vez que o não faça em domingo ou dia santificado que a Igreja manda guardar. (Ord. liv. 3.ª tit. 18, pr. e § 13, Loureiro, *Manual das App.* § 71.

Terminando os dias da appellação em dia] feriado e tal que nelle si não possa praticar acto algum (domingo ou dia santificado) pôde a parte appellar no dia nSo feriado immediatamente seguinte. (Ord. liv. 3.º tit. 13 § 1.ª, Loureiro *cit.* § 72).

Passados os dez dias a sentença transita em julgado e delia se não pôde mais appellar, (Ord. liv. 3.º tit. 79 § 1.º) e passa em julgado, (Loureiro *cit.* § 75).

530.— A appellação será tomada por um simples termo e notificada a parte contraria, (Art 63 § 6.º do Regul. n. 4824).

A interposição da appellação e assignatura do respectivo termo podem ser feitas pela própria parte ou por seu legitimo procurador, (Ord. liv. 3.º tit. 27).

53S JL.— A appellação nas acções summarissimas têm effeito suspensivo, isto é, suspende todo e qualquer ulterior procedimento até decisão final do Juiz de Direito. (Art. 63 § 6.ª do Decr. n. 4824).

55818.— Interposta a appellação e independente de avaliação (Art. 16 § 1.º do Decr. n. 5467 e art. 33 § 2.º do Regul. n. 9549), o Juiz de Paz a receberá no effeito suspensivo, e no mesmo despacho designará o prazo de 10 a 30 dias conforme a distancia em que se achar a parochia da residência do Juiz de Di-

rei to (151), em que devem ser apresentados os autos na instancia superior. (Art. 15 do Decr. n. 5467 de 1873).

5*3.— Si o Juiz de Direito residir no mesmo lugar onde tem a sede o distrieto de paz, não ficará traslado dos autos. (Art. 63 § 5.º do Regul. n. 4824 e art. 17 § 1.º do Decr. n. 5467).

Si o Juiz de Direito residir em lugar diverso, também não se extrahirá traslado, si as partes nisso convierem. (152) (Art. 63 § 5.º do Regul. n. 4824 e art. 17 § 3.º do De*, n. 5467).

5*44.— As partes arrasoarão em uma ou outra instancia, onde lhes convier, dando-se cinco dias improrogaveis á cada uma. (Art. 63 § 6.º do Regul. n. 4824).

Para o fim acima, a parte que appellar

(151) Este prazo acta a-se determinado no art. 20 § 1.º do Decr. n. 5467 e art. 89 § 1.º do Regul. n. 9549.)

Este prazo de 10 a 30 dias, decorre da data da publicação do despacho, pelo qual fôr recebida a appellação ; são communs a ambas as partes, não se podem prorogar ou restringir, nem se interrompem pela superveniencia das ferias. (Art. 21 do Decr. n. 5467).

— Este prazo de 10 á 30 dias chama-se — *segundo fatal*. O primeiro fatal é o de 10 dias para se appellar.

A appellação, doutrina o insigne Pereira e Souza, têm dons termos raaes, dentro dos quaes começa e acaba, com os nomes de — *Fataes da Appellação*.

(152) Si as partes não convierem na dispensa do traslado, expedem-se para o juizo de direito os autos originaes, ficando no juizo de paz (juizo *á quô*) o traslado.

O escrivão deve trasladar sem demora os autos, sob pena de responder pelas perdas e damnos de sua negligencia. (Ord. do liv. 3.º tit. 70 § 2.º; Pereira e Souza nota 664).

— Tanto os autos como os traslados serão sellados á custa do appellante e não se faz a remessa para o juizo de direito, sem que aquelle tenha pago o sello, imputando-se a demora que por essa causa houver. (Regul. de 8 de Janeiro de 1833, art. 51).

Consequentemente pôde a parte appellar ainda em tempo de ferias, uma vez que o não faça em domingo ou dia santificado que a Igreja manda guardar. (Ord. liv. 3.^o tit. 18 pr. e § 13, Loureiro, *Manual das App.* § 71.

Terminando os dias da appellação em dia feriado e tal que nelle si não possa praticar acto algum (domingo ou dia santificado) pôde a parte appellar no dia não feriado immediata-mente seguinte. (Ord. liv. 3.^o tit. 13 § 1.^o, Loureiro *cit.* § 72).

Passados os dez dias a sentença transita em julgado e delia se não pôde mais appellar, (Ord. liv. 3.^o tit. 79 § 1.^o) e passa em julgado, (Loureiro *cif.* § 75).

5*£0.— A appellação será tomada por um simples termo e notificada a parte contraria, (Art 63 § 6.^o do Regul. n. 4824).

A interposição da appellação e assignatura do respectivo termo podem ser feitas pela própria parte ou por seu legitimo procurador, (Ord. liv. 3.^o tit. 27).

ftfct.— A appellação nas acções summarissimas têm effeito suspensivo, isto é, suspende todo e qualquer ulterior procedimento até decisão final do Juiz de Direito. (Art. 63 § 6.^o do Decr. n. 4824).

£»&%.— Interposta a appellação e independente de avaliação (Art. 16 § 1.^o do Decr. n. 5467 e art. 33 § 2.^o do Regul. n. 9549), o Juiz de Paz a receberá no effeito suspensivo, e no mesmo despacho designará o prazo de 10 ã 30 dias conforme a distancia em que se achar a parochia da residência do Juiz de Di-

reito (151), em que devem ser apresentados os autos na instancia superior. (Art. 15 do Decr. n. 5467 de 1873).

533.— Si o Juiz de Direito residir no mesmo lugar onde tem a sede o districto de paz, não ficará traslado dos autos. (Art. 63 § 5.º do Regul. n. 4824 e art. 17 § 1.º do Decr. n. 5467).

Si o Juiz de Direito residir em lugar diverso, também não se extrahirá traslado, si as partes nisso convierem. (152) (Art. 63 § 5.º do Regul. n. 4824 e art. 17 § 3.º do Decr. n. 5467).

534.— As partes arrasoarão em uma ou outra instancia, onde lhes convier, dando-se cinco dias improrogaveis á cada uma. (Art. 63 § 6.º do Regul. n. 4824).

Para o fim acima, a parte que appellar

(151) Este prazo acha-se determinado no art. 20 § 1.º do Decr. n. 5407 e art. 39 g 1.º do Regul. n. 9549.)

Este prazo de 10 á 30 dias, decorre da data da publicação do despacho, pelo qual fôr recebida a appellação; são communs a ambas as partes, não se podem prorogar ou restringir, nem se interrompem pela superveniencia das ferias. (Art. 21 do Decr. n. 5467).

— Este prazo de 10 á 30 dias chama-se — *segundo fatal*. O *primeiro fatal* é o de 10 dias para se appellar.

A appellação, doutrina o insigne Pereira e Souza, têm dous termos fataes, dentro dos quaes começa e acaba, com os nomes de — *Fataes da Appellação*.

(152) Si as partes não convierem na dispensa do traslado, expedem-se para o juízo de direito os autos originaes, ficando no Juízo de paz (juízo à *quó*) o traslado.

O escrivão deve trasladar sem demora os autos, sob pena de responder pelas perdas e damno de sua negligencia. (Ord. do liv. 3.º tit. 70 g2.º; Pereira e Souza nota 664).

— Tanto os autos como os traslados serão sellados a custa do appellante e não se faz a remessa para o juízo de direito, sem que aquelle tenha pago o sello, imputando-se a demora que por essa causa houver. (Regul. de 8 de Janeiro de 1833, art. 51).

devo declarar por occasiSo da interposiçSo da appellaçSo, a instancia em que deseja arrasoara Pôde ainda, em vista dos termos genérico, do cit. art. 63, o appellante arrasoar na 1.ª o o appellado na 2.ª instancia.

595.— Julgada no Jnizo de Direito a appellaçSo (153), devem descer ao Jnizo de Paz os próprios autos, * para nelles se expedir o mandado de execuçSo. (Art 30 do Decr. n. 5467).

59B.— Si dentro do prazo assignado pelo Juiz de Paz (n. 522 *supra*), não se tiver expedido os autos para a instancia superior, o appellado pôde fazer citar o appellante para dizer em 24 noras, que correrão em cartório, sobre o impedimento que teve para o seguimento da appellaçSo. (Art. 22 do Decr. n. 5467 e arts. 41 e 42 do Regul. n. 9549).

599. — Com a resposta do appellante e provas *incontinenti* produzidas, ou sem ellas, o Juiz de Paz proferirá sua sentença julgando deserta a appellaçSo, ou assignando novo prazo para a

(153) A' sentença do Juiz de Direito em grão de appellaçSo cabem embargos ?

Alguns sustentam que sim pretendendo que o art. 29 do Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873 somente se refere ás sentenças do Juiz de Paz.

Opinamos de modo contrario.

Aquolla primeira opiniSo tem sido introduzida pela chicana e deve ser banida do foro como attenoria á disposiçSo clara de lei.

Nada mais positivo do que o art. 2) do Dec. n. 5467 : « *Nas causas de competência do Juiz de Paz, são inadmissives embargos d sentença.* »

Não se trata de embargos à sentença do Juiz de Paz, mas sim de todas aquellas que forem proferidas nas causas da competência do Juiz de Paz, isto é, nas causas até 100\$000.

Estas pequenas demandas não perdem a sua natureza própria e especial pelo facto de subirem ate ao juizo de direito em grão de recurso.

expedição dos autos. (Art. 23 do Decr. n. 5467 e arts. 44 e 46 do Regul. n. 9549).

Este novo prazo para a remessa dos autos deve ser de tanto tempo quando fôr provado que esteve impedido. (Arts. 44 e 46 do Regul. n. 9549).

5588. — Consideram-se impedimentos atendíveis, para ser o appellante relevado da deserção da appellação, os casos fortuitos, doença grave ou prisão do appellante, embaraço do juizo, ou obstáculo judicial opposto pela parte contraria. (Art. 25 do Decr. n. 5467 e art. 46 do Regul. n. 9549).

ft%9. — O appellante pôde desistir da appellação ou renuncial-a, não só no juizo inferior, antes da remessa dos autos; como no superior, antes do julgamento. (Ord. do liv. 3." tit. 72

Neste caso o appellante deve pagar as custas. (Cit. Ord.) E' praxe, attesta Pereira e Souza nota 633, mandar-se responder a outra parte sobre a desistência requerida e julgar-se esta por sentença.

SECÇÃO II

DO AGGRAVO

530. — Aggravo, segundo a definição de Pereira e Souza § CCCXXXV, é o recurso interposto da primeira para a segunda e ultima instancia, mas só nos casos expressamente facultados por lei.

531. — Cabe o agravo nas acções summarissimas :

I 1.º da decisão do Juiz de Paz sobre incompetência do juízo (quer se julgue competente, quer não) ;
2.º da decisão do mesmo Juiz sobre prisão.
(Art. 63 § 9.º do Regul. n. 4824 e art. 3.º §§ 2.º e 3.º do Decr. n. 6467).

532.— Tem-se perguntado si o agravo nas causas summarissimas tem lugar somente nos dous casos acima.

Antes do Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873 que deu regulamento para a interposição dos agravos e appellações eiveis, era liquido que somente cabia o agravo da decisão do Juiz de Paz em matéria de competência.

Este Decreto, porém, dispondo no art. 9.º que nas causas que aos Juizes de Paz compete julgar admitte-se o agravo por menor que seja o valor da demanda, veio trazer para alguns duvida sobre os casos em que naquellas causas cabe o agravo.

Si bem estudarmos o art. 9.º do cit. Decr., e procurarmos attender ás diversas disposições do mesmo Decr., chegaremos a conclusão, que, subordina-se ao art. 3.º §§ 2.º e 3.º que somente admitte o agravo nas causas de que tratamos, nos dous casos acima, devendo entender-se que qualquer que seja o valor da demanda naquelles dous casos pôde ser interposto o agravo.

533.— O agravo, nos dous casos do n. 531 *supra*, interpõ-se para os Juizes de Direito quer de comarca geral quer de especial. (Art. 3.º §§ 2.º e 3.º do Decr. n. 5467.)

534.— O agravo no caso de decisão sobre incompetência, e mesmo sobre prisão deve ser interposto na mesma audiência em que fôr proferida a decisão, ou dentro de cinco dias, contados da intimação ou da publicação dos despachos ou sentenças em audiência. (Art. 19 do Regul. de 15 de Março de 1842).

535.— O termo de interposição do agravo deve ser assignado pela própria parte ou seu procurador, mas a petição ou minuta não será acceita sem que esteja assignada com o nome inteiro do advogado constituído nos autos. (Art. 25 do Regulamento de 15 de "Março de 1842.)

Não havendo no lugar advogado formado ou provisionado pela Relação pôde a própria parte assignar a minuta do agravo, requerendo provisoriamente licença ao Juiz de Paz e assi-gnando termo de responsabilidade.

53G.— Interposto o agravo o escrivão sem perda de tempo, fará os autos com vista ao advogado do agravante para minutar-o, e, dentro de 24 horas improrogaveis, deverá o agravante apresentar a petição do agravo ao Escrivão, que immediatamente a fará conclusa com os autos ao Juiz *a quo*, o qual, si não reformar o despacho do qual fora interposto o agravo, deverá fundamental-o, dando as razões delle por escripto, para serem presentes ao Juiz de Direito, no prazo de 48 horas. (Art. 20 do Regul. de 15 de Março de 1842).

M9.— Si o Juiz de Direito para quem se tiver aggravado estiver no mesmo lugar deverão os autos lhe ser apresentados dentro de dous

dias; si porém o Juiz de Direito não residir no mesmo lugar, serão as autos entregues na administração do Correio dentro dos dous dias ou apresentados no Juizo de Direito dentro desse prazo de dous dias e mais tantos quantos forem precisos para a viagem, na razão de 4 léguas por dia. (Art. 21 do cit. Eegul. de 1842).

538.— O aggravo seguirá para o Juízo de Direito nos próprios autos e consequentemente, independente de traslado. (Art. 63 § 9.º do Regul. n. 4824).

(1) CAPITULO IX

Da Execução. (154)

..!

539.— Relativamente ás execuções nas acções summarissimas, silenciosa é a lei.

D'ahi pensarem uns — que sendo summarissima a acção, summarissima deve ser a execução, e outros que deve-se seguir nestas execuções o mesmo processo das grandes demandas por nada ter a lei innovado á respeito.

O que é certo é que o art. 63 do Regul. n. 4824 que regulou o processo das acções summarissimas, apenas no § 7.º traz algumas disposições sobre as execuções; d'onde se con-

(154) As execuções eiveis e commerciaes são hoje reguladas pelas mesmas disposições. O Decr. Legislativo n. 3273 de 5 de Outubro de 1885 assim o determinou. Este decreto foi regulamentado pelo Decr. do Poder Executivo n. 9549 de 33 de Janeiro de 1886.

Neste capitulo vai muitas vezes citado o Eegul. Com. n. 737, cujas disposições contidas nos tit. 1.º 3.º e 3.º da 2.ª parte, applica-se também ao eivei. (Art. 1.º do Decr. Legislativo n. 3373 e art. 1.º § 1.º do Regul. n. 9549).



elue que o processo é o mesmo que nas das grandes demandas com as modificações que se vê neste § 7.º

O Novíssimo Regulamento de n. 9549 de 23 de Janeiro de 1886 sobre as execuções do processo civil e commercial, nada de especial legislou á respeito das execuções das pequenas demandas, quando aliás em muitos artigos á ellas se referio, o que ainda confirma o que dissemos acima.

Accresce ainda que segundo o nosso processo, seja a caur a ordinária, seja summaria o processo da execução é sempre o mesmo, e desta regra não fogem aquellas da competência do Juiz de Paz, desde que não ha lei em contrario.

540.— Compete aos Juizes de Paz promover a execução :

1.º das causas de valor até 100#000, cujo julgamento é de sua competência. (Art. 63 § 7.º do Regul. n. 4824 e art. 5.º § 1.º do Regul. n. 9549);

2.º dos termos das conciliações verificadas, quando o valor delias não exceder de 100#000. (Vide n. 318 *supra* ; Art. 5.º da Lei de 20 de Setembro' de 1829 e art. 1.º § 1.º do Regul. de J5 de Março de 1842).

541.— Sendo o regulador da alçada o pedido na acção, não influem na execução as custas á cobrar. (Aviso de 14 de Outubro de 1844;.

E' corrente e expresso na Ord. do liv. 3.º tit. 70 §§ 6.* e 9.º que a alçada se regula pelo petitório na acção, accumulando-se os rendimentos ao principal, excluídas apenas as custas.

(Acc. da Rei. de Ouro Preto de 23 de Setembro de 1874 no *Direito* vol. 6.º pag. 78).

54*.— Para a execução das causas de que trata o n. 540 — 1.*—*supra*, basta um simples mandado contendo a substancia do julgado. (Art. 63 § 7.º do Regul. n. 4824). ■

543.— Para a execução dos termos de conciliação verificada (n. 540—2." *supra*), basta a certidão fiel do termo de conciliação, subscripta pelo escrivão do juizo e rubricada pelo Juiz. (Vide ns. 318 á 320 *supra*, art. 1.º § 1.º do Regul. de 15 de Março de 1842).

5441.— No caso do n. 542 *supra*, expedido o mandado, é o condemnado citado pessoalmente para no prazo de 24 horas pagar a quantia demandada e custas, ou nomear bens á penhora. (Ord. doliv. 3." tit. 86 pr. e § 7.º) 1

545.— No caso de n. 543 *supra*, á vista do termo de conciliação passado com as formalidades legais (Vide ns. 318 e 319 *supra*), mandará o Juiz de Paz citar a parte para satisfazer a quantia requerida dentro do prazo de 24 horas, seguindo-se em tudo o mais como si se tratasse de execução de sentença.

« Nas execuções sobre conciliações verificadas, não ha parte vencedora, não tendo havido litigio. O direito de requerel-a compete á quem figurar como credor contra a parte constituída na obrigação ». (Pereira e Souza, nota I 710).

SECÇÃO I

DO PROMPTO PAGAMENTO E DA NOMEAÇÃO DE BENS
k

PENHORA

I 548.—Si o condemnado, no caso do n. 544 *supra*, ou o obrigado de que falia o n. 545 *supra*, paga nas 24 horas, cessa todo o procedimento executivo, (Ord. do liv. 3." tit. 86). I

5417.—O executado si não quer pagar oul 'não tem dinheiro pôde offerecer livremente á penhora os seus bens. Isto é o que se chama— *nomeação de bens* á penhora e deve ser feita nas 24 horas, de que falias os ns. 544 e 545 ; passado este prazo de tempo não fica mais livre ao executado essa nomeação de bens. (Ord. do liv. 3.º tit. 86 §§ 1.º e 7.º)

54\$. —Não vale a nomeação feita pelo
•executado: I

1." si não é feita conforme a seguinte ordem :

o) dinheiro, ouro, prata e pedras preciosas ;

b\ títulos de divida publica e quaesquer papeis de credito do Governo ; (155)

c) moveis e semoventes ;

d) bens de raiz ou immoveis ;

e) direitos e acções.

2.º si o executado deixa de nomear os bens especialmente hypothecados ou consignados para o pagamento.

3.º si o executado nomeia bens sitos em •outro termo, tendo-os no termo da execução.

(155) As apólices da divida publica podem ser penhoradas, mas somente por expressa nomeação dos respectivos possuidores. (Art. 9.º) S 1.º do Decr. n. 9549 de 23 de Janeiro de 1886).

4.º si os bens nomeados não são livres e desembargados, havendo aliás outros bens nestas circumstancias.

5." Si os bens nomeados são manifestamente insufficientes para o pagamento da divida. (Art. 508 do Regul. Com. n. 737).

5JLO.— Si o exequente convir, será valida a nomeação de bens, embora contra o que se lê acima no n. 548. (Art. 508 do Regul. Com. n. 737).

Si não convém, informado o exequente em cartório da nomeação feita contra as regras legaes, por petição reclamará, negando seu assentimento e requerendo logo a penhora.

55©.— A nomeação será feita por termo nos autos, devendo o executado comparecer no cartório para este fim.

551.— Uma vez feita a nomeação de conformidade com as regras do n. 548, ou contra ellas com assentimento do exequente, conside-ram-se os bens penhorados e serão depositados. (Art. 509 do Regul. Com. n. 737).

SECÇÃO II

DA PENHORA

553.— Si o executado dentro das vinte e quatro horas não pagar ou não nomear bens á penhora ou fizer a nomeação contra as regras legaes e sem consentimento do exequente, proceder-se-ha effectivamente á penhora, passando-se mandado. (Art. 510 do Regul. Com. n. 737).

553.— O auto de penhora deve conter:

- 1." o dia, mez, anno e lugar em que é feito;
- 2.º a descripção dos bens penhorados com todos os característicos necessários para a verificação da identidade ;
- 3." entrega feita ao depositário que deve assignar, ou por elle duas, testemunhas, com os officiaes da diligencia. (Art. 511 do Regul. cit.)

554.— A penhora pode ser feita em quaesquer bens do executado, guardada a ordem seguinte ;

- 1.' Dinheiro, ouro, prata e pedras preciosas ;
- 2.* Moveis e semoventes ;
- 3.º Bens de raiz ou immoveis ; (156) -
- 4.º Direitos e acções. (Art. 512 do Regul. cit.) (157)

555.— A penhora deve ser feita em tantos bens quantos bastem para o pagamento, sob responsabilidade dos officiaes de justiça. (Art. 513 do Regul. cit.)

£>£»G.—Os officiaes de justiça devem fazer a penhora dentro em cinco dias, sob pena de suspensão ou de prisão (art. 212 do Cod. do Proc. Crim.), ou de responsabilidade, conforme as circumstancias. (Art. 514 do Regul. cit.)

£S5\$9.—Si as portas da casa se acharem fechadas, os officiaes não procederão ao abri mento sem expresso mandado do Juiz. (Art. 515 do Regul. cit.)

(166) Entre os immoveis comprthendem-se as embarcações. l(Art. 473 do Cod. Com.)

(157) Vide nota 168 *supra*.

Expedido o mandado para o abrimento judicial, os officiaes na presença de duas testemunhas, abrirão ou arrombarão as portas, gavetas, armários ou moveis onde se presume estarem os objectos penhoráveis: deste procedimento se fará menção no auto de penhora, que deverá ser assignado pelas testemunhas. (Art. 516 do Regul. cit.) 1

No caso de resistência, ou quando fôr ella de receiar, lavrado o auto respectivo no primeiro caso, e sob juramento da parte, ou precedendo requirição verbal, e em segredo no segundo caso, o juiz requisitará á autoridade competente a força necessária para auxiliar aos officiaes de justiça na penhora e prisão do resistente, si tiver havido ou houver resistência. (Art. 517 do Regul. cit.)

O resistente com o auto respectivo e rol de testemunhas será remettido á autoridade competente. (Art. 518 do Regul. cit.)

§58.—Pode fazer-se penhora em qualquer lugar em que se achem os bens do executado, ainda que seja dentro das repartições publicas, precedendo precatória rogatória ao cheie respectivo e guardadas as formalidades que o Governo pelo Ministério da Fazenda houver de prescrever, j (158) (Art. 520 do Regul. cit.)

Bíft.—para que se faça penhora em dinheiro do executado existente em mão de terceiro é

(158) O Decr. n. 841 de 13 de Outubro de 1881 prescreve as formalidades para penhora em mercadorias existentes nos estações fiscaes e à bordo dos navios.

Deixamos de transcrever para aqui as principaes disposições deste Decreto por ter pouca ou nenhuma applicaçSo nestas pe* quenas demandas.

preciso que este o confesse no acto da penhora.

(Art. 521 do Regul. cit.; I

Si o devedor confessar no acto da penhora, assignando o auto respectivo, será havido como depositário, á cuja pena e responsabilidade fica sujeito, si dentro em três dias, que lhe serão assignados, o não entregar ou depositar. . (Art.

522 do Regul. cit.)

Si o devedor depositar ou entregar a quantia confessada, se considerará desobrigado. (Art. 523 do Regul. cit.) i

5GO.—E' permittido ao credor exequente requerer ou que lhe fique salvo o direito de executar directamente os devedores do executado por meio das acções competentes, nas quaes ficará subrogado, ou que os direitos e acções do mesmo executado que forem penhorados sejam avaliados e arrematados para o pagamento da execução. (Art. 12 do Regul. n. 9549).

561.— O executado que esconder os bens para não serem penhorados, ou deixar de pos-suil-os por dolo, ou que não possuindo bens para segurar o juízo dispõe de quantias recebidas em pagamento de dividas não vencidas, será preso até que entregue os bens, ou o seu equivalente, ou até um anno si antes não entregar. (Arts. 525 do Regul. n. 737 e 13 do Regul. n. 9549)

Para a prova de factos relativos á occul-tação dolosa de bens, afim de não serem penhorados, dará o exequente, com citação do executado justificação perante o juiz da execução. (§ único do art. 13 do Regul. n. 9549).

5G3.—Não podem ser absolutamente penhorados os bens seguintes:

- 1.º os bens inalienáveis;
- 2.º os ordenados e vencimentos dos magistrados e empregados públicos; I
- 3.º os soldos e vencimentos militares;
- 4.º as soldadas da gente de mar e salários dos guarda-livros, feitores, caixeiros e operários;
- 5.º os equipamentos dos militares;
- 6.º os utensílios e ferramentas dos mestres e officiaes de officios mecânicos, que forem indispensáveis ás suas occupações ordinárias;
- 7.º os materiaes necessários para as obras;
- 8.º as pensões, tensas e monte-pios, inclusive os dos servidores do Estado ;
- 9.º as sagradas imagens e ornamentos de altar, salva a disposição contida no n. 563 *infra* sob o.n. l.º;
10. os fundos sociaes pelas dividas particulares dos sócios;
11. o que fôr indispensável para a cama, I vestuário do executado e de sua família, não sendo precioso;
- I 12. As provisões de comida que se acharem na casa do executado. (Art. 529 do Regul. n. 737).

563.—São sujeitos á penhora não havendo absolutamente outros bens:

- 1.º as sagradas imagens e ornamentos de altar, si forem de grande valor;
- 2.º o vestuário que os empregados públicos usam no exercício das suas funcções;
- 3/ os livros dos juizes, professores, advogados e estudantes.

4.º As machinas e instrumentos destinados ao ensino, pratica ou exercicio das artes libe-raes e das sciencias.

5.º Os fructos e rendimentos dos bens inalienáveis

6.º Os fundos líquidos que o executado possuir na companhia ou sociedade commercial a que pertencer. (Art. 530 do Regul. Com. n. 737).

7.º As letras hypothccárias. (Art. 10 do Regul. n. 4954).

£»64. — Os bens abaixo especificados só podem ser penhorados, vérificando-se as clausulas que nelles se contém:

1." Os bens particulares dos sócios por dividas da sociedade, depois de executados primeiramente todos os bens sociaes; I 2.º As machinas, bois, cavallos que forem effectiva e immediatamente empregados nas fabricas de mineração, assucar, lavoura de canna, sendo penhorados juntamente com as mesmas fabricas ;

3.º Os navios, guardada a disposição dos arts. 479 e seguintes do Cod. Com, (Art. 531 do Reg. Com. n. 737. II

58S. — Feita a penhora serão os bens depositados pela maneira seguinte:

1.º No deposito publico ou no geral onde não houver publico, o dinheiro, ouro, prata, pedras preciosas e papeis de credito; I 2.º No deposito geral os bens de raiz e os moveis ou semoventes, não havendo depositário particular;

3.º No deposito particular os bens semoventes e os moveis de difficil condução ou de

guarda dispendiosa e arriscada. (Art. 526 do Regul. Com. n. 737).

566.— Os bens serão depositados em poder de terceira pessoa, que assignará o auto respectivo como depositário judicial.

Si não houver terceira pessoa, será depositário o devedor, si o credor convier, ou o credor ou qualquer pessoa que elle indicar sob sua responsabilidade, si o devedor consentir. (Art. 528 do Regul. cit.)

567.— Si a penhora fôr validamente feita, somente se procederá á segunda:

1.º Si o producto dos bens primeiramente penhorados não chegar para o pagamento;

2/ Si o exequente desistir da primeira penhora. (Art. 518 do Regul. cit.)

O exequente somente pôde desistir da primeira penhora quando os bens apprehendidos e penhorados forem litigiosos, ou estiverem embargados e obrigados a outrem. (Art. 519 do Regul. cit.)

568.— A penhora será accusada na primeira audiência e marcados seis dias para o executado vir com seus embargos, querendo. (Art. 532 do Regul. n. 737). ■

I SECCÃO III

DA AVALIAÇÃO (159)

566.— As avaliações dos bens penhorados serão feitas pelos avaliadores nomeados pelas

(159} O autor do *Vademecum Forense* no § 68 pensa que é dispensável a avaliação dos bens nas execuções das acções summarissimas.

juntas commerciaes; em caso de falta, impedimento ou suspeição destes avaliadores, terá lugar a louvação das partes ou a do juízo a revelia delias. (Arts. 14 e 16 do Regul. n. 9549.)

A louvação será feita na audiência aprazada, nomeando cada uma das partes os seus avaliadores em numero igual. (Art. 17 do Regul. cit. e 192 do Regul. Com. n. 737). || Na mesma audiência nomearão as partes o terceiro avaliador, e, si não accordarem, será a nomeação feita pelo Juiz dentre as pessoas propostas por elles em igual numero.

No caso de revelia de alguma das partes, a nomeação do terceiro se fará sem dependência de proposta. (Art. 193 do Regul. Com. cit.)

AIO.— Juramentados os peritos nomeados, tse passará o respectivo mandado de avaliação, devendo os mesmos peritos regularem-se pelas regras leaes.

I & 9M.— A avaliação uma vez feita não se repete, salvo:

1.º provando-se ignorância ou dolo dos avaliadores ;

2.º si se descobrir entre o tempo da avaliação e arrematação algum ónus ou defeito na cousa avaliada, dos quaes até então se não sabia. (Art. 536 do Regul. Com. n. 737). 1

SECÇÃO IV

DOS EDITAES

I 599.— Feita a avaliação se passarão editaes que serão affixados na casa das audiências e

Entendemos de modo contrario.

O art 16 § 1.º do Decr. de 12 de Novembro de 1873 em que elle se firma refere-se a avaliação nas appellações.

impressos em os jornaes do dia da affixação e da arrematação.

As despezas da impressão se comprehenderão nas custas. (Art. 538 do Regul. Com. n. 737).

¶.— Os editaes devem conter :

- 1.º o preço da avaliação ;
- 2.º a qualidade dos bens e suas confrontações, sendo de raiz;
- 3.º o dia da arrematação. (Art. 539 do Regul. cit.)

594L.— Entre a affixação dos 'editaes e a arrematação devem mediar dez dias, si os bens forem moveis e vinte, si forem de raiz, independente de pregões. (Art. 540 do Regul. cit.)

Convindo ao executado e partes interessadas e havendo especial outorga da mulher em bens de raiz, pôde a arrematação ser feita sem o espaço acima exigido. (Art. 541 do Regul. cit.)

596.— Si a penhora fôr em dinheiro, se affixarão editaes marcando o prazo de 10 dias aos credores incertos para poarem requerer a sua preferencia, si não comparecerem os credores incertos chamados pelos referidos editaes ou os credores certos citados pessoalmente, passar-se-ha mandado de levantamento ao exequente. (Art. 547 do Regul. cit.)

São considerados credores certos aquelles que por titulo legitimo se houverem apresentado a requerer na execução promovida contra o devedor commum. (Art. 22 do Regul. n. 9549).

SECÇÃO V

DA ARREMATAÇÃO

590.— A arrematação será feita no dia e lugar annunciados; publicamente; presentes o juiz, escrivão e porteiro; e expostos os objectos que devem ser arrematados ou as amostras, sendo possível. (Art. 548 do Regul. Com. n. 737).

599.— A arrematação deve ter lugar impreterivelmente no dia annunciado; si por algum motivo ponderoso não fôr possível nesse dia, será transferida, annunciando-se por editaes e ella imprensa a transferencia e o dia novamente esignado. (Art. 543 do cit. Regnl.)

598.— Serão suspensos por um mez, ou multados de 500000 á 100#000, conforme a culpa o depositário, escrivão ou porteiro que concorrerem para a transferencia da arrematação, não comparecendo ou não avisando opportunamente o seu impedimento. (Art. 54o do Regul. cit.)

599.— E' admittido á lançar todo aquelle que está .na livre administração de seus bens. Exeptuam-se:

1.º o juiz, escrivão, depositário, avaliadores e officiaes do juizo;

2.* o tutor, curador e testamenteiro;

3.* a pessoa desconhecida sem fiança idónea ou procuração da pessoa por* quem comparece. (Art. 549 do Regul. cit.)

580.— A arrematação só pôde ser feita: 1.* a quem offerecer maior lanço, com tanto que cubra o preço da avaliação ;

2." com dinheiro á vista, ou com fiança por três dias. (Art. 550 do Regul. cit).

I **581.**— Ao exequente fica salvo em qual quer das praças o direito de lançar, independente de licença do juiz. (Art. 25 do Regul. n. 9549).

H Si o arrematante fôr o mesmo credor exequente, será obrigado a depositar o preço da arrematação somente nos casos em que não pode levantar-o, (n. 587 *infra*). (Art. 551 do Regul. Com. n. 737). ■

I O mesmo exequente é dispensado de depositar o preço da arrematação, prestando fiança nos casos em que sem prestala não pode levantar o mesmo preço (n. 586 *infra*). (Art. 552 do Regul. cit).

58\$.— Quando houver mais de um licitante, será preferido aquelle que propuzer a arrematar englobadamente todos os bens levados á praça, comtanto que offereça na primeira, preço pelo menos igual ao da avaliação e nas outras duas ao maior lanço offerecido. (Art. 23 do Regul. n. 9549.)

I **583.**— Não havendo arrematante pelo preço da avaliação voltarão os bens á praça com o intervallo de oito dias e com o abatimento de 10%. Si nesta ainda não encontrarem lanço superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irão a terceira praça com o mesmo intervallo e novo abatimento de 10 ⁹/₀, e neste caso serão arrematados pelo maior preço que fôr offerecido, sem que em hypothese alguma seja permittida a acção de nullidade por lesão de qualquer espécie. (Art. 24 do Regul. n. 9549).

584.— A arrematação solemnemente feita não se retrata ainda havendo quem offereça maior lanço. (Art. 554 do Regul. Com. n. 737).

585.— Si o arrematante ou o seu fiador não pagar o preço da arrematação nos três dias seguintes ao acto da arrematação, será preso o arrematante até que o pague e contra o fiador se procederá executivamente. (Art. 555 do Regul. cit.)

586.— O preço da arrematação não pode ser levantado sem fiança pendendo embargos ou appellação. (Art. 556 do Regul. cit.)

589.— O preço da arrematação não pode ser levantado havendo embargo ou protesto de preferencia e rateio por parte de outro credor. (Art. 557 do Regul. cit.)

SECÇÃO VI

DA REMISSÃO DOS BENS PENHORADOS

I **588.**— E' licito não só ao executado, mas também á. sua mulher, ascendentes e descendentes remir ou dar lançador á todos ou alguns dos bens penhorados, até a assignatura do auto da arrematação ou da carta de adjudicação, independente de qualquer citação. (Art. 19 do Regul. n. 9549).

589.— Para que possa o executado, sua mulher, ascendentes ou descendentes remir ou dar lançador á todos ou alguns dos bens penhorados, é preciso que offereça preço igual ao da avaliação até a primeira praça, e nas outras]

ao maior que nellas fôr offerecido. (Art. 20 do Regul. cit.)

5BO.—Nenhuma das pessoas mencionadas poderá remir ou dar lançador á algum ou alguns bens, havendo licitante que se proponha a aiv: rematar todos os bens offerecendo por elles o preço, que na ocasião tiverem, sendo superior ou igual a avaliação na primeira praça e nas outras superior ou igual ao maior lanço offerecido. (Art. 21 do Regul. cit.)

SECÇÃO VII

DA ADJUDICAÇÃO (160)

SOI.— O exequente pôde requerer que os bens lhe sejam adjudicados em qualquer das praças, si não houverem licitantes. (Art 26 § 1.º do Regul n. 9549).

&Wt.— Para que tenha lugar a adjudicação em qualquer das praças, é indispensável que não seja por preço inferior á avaliação ou ao valor determinado pelos abatimentos (n. 596 *infra*). (Art. 26 § 2.º do Regul. cit.) 8

593.—Em todo o caso o requerimento ara a adjudicação só será admittido depois de nda a praça. (Art. 26 § 3." do Regul. cit.)

&94L.—A adjudicação poderá ser requerida pelo credor exequente, ou por outro qualquer que devidamente habilitado naja protestado por

(160) Fica em todos os casos abolida a adjudicação judicial obrigatória. (Art. 96 do Decr. n. 9549).

preferencia ou rateio. (Art. 26 § 4.º do Reg-ul. cit.)

595.— Em vez da arrematação ou da adjudicação da propriedade dos bens penhorados, pode o exequente, não se oppondo o executado requerer o seu pagamento pelos rendimentos dos mesmos bens, si forem indivisos e o seu valor exceder o dobro da divida; precedendo a avaliação dos referidos rendimentos, a conta da importância da execução e o calculo do tempo preciso para a solução da divida. (Art. 27 do Regul. cit.)

590. — Os abatimentos de que falia o n. 592 *supra*, são:"

— decima parte si os bens são moveis e tem valor intrínseco;

— quarta parte si são moveis, mas não tem valor intrínseco;

— quinta parte si são de raiz ou immoveis. (Art. 560 do **Eeg.** Com. n. 737).

599.— Si o valor dos bens adjudicados excede a importância da divida, deve o credor consignar o excesso no deposito publico. (Art. 561 do Regul. Com. n. 737).

Si o credor adjudicatário não entrar para o deposito nos três dias seguintes ao acto da adjudicação com o excesso, será preso até que o pague. (Art. 28 do Regul. n. 9549).

SECÇÃO VIII

DOS EMBARGOS (161)

598.— Na execução das pequenas demandas podem apparecer:

(161). Comquanto a Lei A..8373 de 5 de Outubro de 1885, que.

-*- embargos do executado ; —
embargos de terceiro.

I A. — *Dos embargos do executado*

599.— São admissíveis os seguintes em
bargos do executado: I

1.º de nullidade do processo e da sentença.
(Ord. liv. 3.º tit. 75 pr., e tit. 87 § 1.º)

Para serem admissíveis estes embargos
é necessário que já não fossem allegados
I na causa principal. (Ord. liv. 3.º tit. 87
§§ 2.º, 5.º, 7.º e 10.º)

A nullidade pôde resultar:

I 1.º Da falta de jurisdicção, ou de com-
petência do juiz que deu a sentença;

I 2.º Da falta de primeira citação, posto
que, segundo entendem alguns, sendo nul-
lidade nua ou sem fomento de justiça,
isto é, sem damno causado, não se attende;

I 3.º De falsa prova;

4.º De sentença dada por peita;

5.º De sentença fundada em falsa causa ;

I 6.º De sentença contraria a Lei ex-
pressa. (Cit Ord. liv. 3.º tit. 75 princ,
Pereira e Souza, nota 822).

2.º de nullidade da execução. (Ord. do liv.
3.º tit. 87; ■

3.º de compensação, novação, transacção,
pagamento, *pacto de rum petendo*, retenção, mo-

**teve seu regulamento no Decr. n. 9549 de 23 de Janeiro de 1886
alterasse o processo das execuções eiveis, commerciaes e hypothe-
carias, rotativamente aos embargos a sentença e execução nada
alterou, de modo que hoje ainda rege-se esta matéria pela legisla-
ção anterior a 1885. (Art. 1.º § 2.º do cit., Deor. n. 9519).**

ratoria, etc, não tendo sido allegados e decididos na causa *principal* ou sendo supervenientes ao *judgado*. (Ord. cit.)

4.* Os que se fundam em algum direito especial, como, os de *restituição*. (Ord. lív. 3/ tit. 41 pr. e § 4.º; de *Velleiano*, hv. 4º tit. 61 § ult.; *Macedoniano*, tit. 50 § 2.º)

GOO.— Si o executado quizer oppôr-se com embargos, na mesma audiência em que se accusar a penhora (n, 568 *supra*) ou dentro de seis dias seguintes (162) o fará por meio de requerimento expondo o que julgar a bera do seu direito, e o Juiz mandando juntar aos autos o dito requerimento, ouvirá a parte contraria em 48 noras.

, Sendo os autos novamente conclusos ao Juiz de Paz este decidirá afinal, com appellação para o Juiz de Direito. (Art. 63 § 7.º do Regul. n. 4824).

60JL.— Suspendem o processo da execução os seguintes embargos :

I

1.º os embargos de nullidade do processo e da sentença, sendo a nullidade patente dos autos ou provada- *in conlinenti* (Ass. de 4 de Março de 1690);

2." os de nullidade da execução patente dos autos (cit. Ass. e Ord. liv. 3.º tit. 87 pr. e §1.º);

(16S) O Aviso de 19 de Outubro de 1874 declara que os embargos do executado devem ser oppostos na audiência em que se accusar a penhora.

Parece não encerrar boa doutrina este Aviso.

Embora o art. 63 § 7.º do Regul. n. 4834 mande que o processo de quaesquer embargos á execução se faça summariamente não se estende esta disposição ao ponto de encurtar o prazo de seis dias de que falia o n. 563 *supra*.

3.º os de pagamento provado *in continenti*, (cit. Ass.);

4.* e por igual razão," os de novação, transacção, pacto *de non petendo*, declaração de quebra, moratória, etc. ;

5/ os de restituição. (Ord. cit. tit. 41 pr. § 4/);

6." os de compensação de liquido á liquido;

7.* os de Macedoniano e Velleiano ;

8.' os infringentes do julgado provado *in continenti* com documentos obtidos depois do *julgado*, ou sendo oppostos pelo revel com qualquer prova *in continenti*;

9.º quando o executado deposita em juizo a somma da condemnação e o *exequente* pode levantar-a com caução. (P. Baptista § 210).

— Fora destes casos devem os embargos ser rejeitados ou recebidos em auto apartado, segundo a gravidade e importância de sua matéria. (P. Baptista, nota 1.' ao § 210).

B.— *Dos Embargos de terceiro.*

G09.— O terceiro, senhor e possuidor, quer a posse seja natural quer civil, pode vir com embargos reclamando os seus bens que foram penhorados por execuções alheias. (Ora. liv. 3.º tit. 86 § 17). I

B03.— Estes embargos devem ser oppostos desde a penhora até a assignatura da carta da arrematação ou adjudicação. (Ramalho, *Praxe Brasileira* § 402). ■

004.— O processo dos embargos de terceiro é o mesmo de que trata o n. 600 *supra*, summarissimo.

substituto do juiz de direito, não tem competência
receber ou apontar em summa emb

Logo que fôr offerecido o requerimento em que o terceiro deve expor o que fôr a bem d< seu direito, o Juiz ae Paz, concederá ao embargante o prazo de três dias que correrão do momento em que se assigna em audiência.

Feita a prova, ou sem ella, o Escrivão faz os autos conclusos ao Juiz, que ouviudo *st* parte exequente em 48 horas, decidirá afinal, com appellação para o Juiz de Direito. (Art. 63 § 7/ do Regul. n. 4824, e Ramalho § 405.)

I SUBDIVISÃO SEGUNDA

Processo e julgamento das causas eiveis derivadas da locação de serviços, comprehendida na Lei n. 2827 de 15 de **Março de 1879**, com alçada até 503000.

005.— Pouco uso tem entre nós os contractos de locação de serviços de que trata a Lei n. 2827 de 15 de Março de 1879.

Suas disposições, por demais claras e desenvolvidas, dispensam qualquer commentario.

Em seguida transcrevemos a citada Lei em sua integra, annotando-a naquelles pontos mais precisos.

DECRETO N. 2827 DE 15 DE MARÇO DE 1879

Dispondo o modo como deve ser feito o contracto de locação de serviços (168)

Hei por bem sancionar e mandar que se execute a resolução seguinte da assembléa geral:

I CAPITULO I I

H *Disposições preliminares*

Art. 1.º Esta lei só com prebende:

8.1.º A locação dos serviços applicados á agricultura.

§ 2.º As empreitadas e trabalhos concernentes a obras e fabricas respectivas á agricultura, que serão regulados pelas disposições dos arts. 226 e seguintes do Código do commercio, quando pr ommissa a presente lei.

Art. 2.º As demais locações de serviços continuarão a regulasse pela Ord. liv. 4.º, tits. 29 a 35, art. 226 e seguintes do Código do commercio.

Paragrapbo único. O governo mandará annexar a esta lei as disposições legislativas a que ella se refere. (161)

(168) Até hoje não foi dado o necessário regulamento á esta lei, tornando-se portanto incompleta e quasi sem execução em todo o Império.

Na provincia de S. Paulo passou ella por um pequeno ensaio, mas, logo se reconheceu que, muitas do suas disposições traziam gravame ao locador e nenhuma garantia ao locatário.

A lei em si não se pôde considerar má ; ao contrario é bem elaborada o com ligeiros retoques tomar-se-hia perfeita.

— Aviso n. 243 — Justiça — em 14 de Maio de 1880. — 2.º Secção. — Ministério dos Negócios da Justiça — Rio de Janeiro em 14 do Maio de 1880.

Um. e Exm. Sr.— Communico á V. Ex., em resposta ao seu officio de 5 de Abril ultimo, que o Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, á quem o dito officio foi transmittido conformando-se com o parecer das secções reunidas do Império, e Justiça do Conselho de Estado, considera em pleno vigor a Lei n. 2827 de 15 de Março de 1879, não obstante a falta dos respectivos regulamentos, e consequentemente revogadas as de 13 de Setembro de 1831 e 11 de Outubro 1837. como em termos expressos determina o art. 3.º da lei citada. As únicas disposições, que ainda não podem ser observada, são as constantes dos arts. 8.º, 25 e 81, cujos effeitos dependem dos regulamentos especiaes, á que elles se referem, e que, com a possível brevidade, serão expedidos. Deus Guardo á V. Ex.— *Manoel Pinto de Souza Dantas.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

(164) Temos pois entre nós :

1.º a locação de serviços civil, que é regulada pela Ord. do liv. 4.º tit. 29 a 85, legislação defleientissima especialmente sobre a locação de serviços propriamente chamados — *domésticos*. Dorme

Art. 8.º Esta lei é applicavel tanto ao locador nacional como ao estrangeiro.

Ficam revogadas as leis de 13 de Setembro de 1830 e 11 de Outubro de 1837. (166)

Art. 4.º O contracto de locação de serviços exige, para sua forma e para sua prova, a escriptura publica, celebrada perante o escrivão de paz do districto onde for situado o prédio rústico, ao qual se destinar o serviço, ou na capital das provincias marítimas, perante tabellião de notas, ahi acnando-se o locador. (166)

na Camará dos Deputados desde 1883 um interessante projecto A respeito destas locações, cujo parecer da commissão de justiça civil foi apresentado na sessão de 27 de Julho daquelle anno;

2.º a locação de serviços mercantil, regulada pelos arts. 226 e seguintes do Cod. Com. ;

8.* a locação de serviços relativos & agricultura, regulada por esta lei de 1879.

Quasi estas três legislações diversas tem sido letra morta, sem applicação pratica, o que quer dizer que não temos serviço perfeitamente organizado.

(165) A Lei de 13 de Setembro de 1830 regulava o contracto por escripto sobre prestação de serviços feitos por brasileiro ou estrangeiro dentro ou fora do Império.

A Lei de 11 de Outubro de 1837 deu varias providencias sobre os contractos de locação de serviços dos colonos.

Esta lei de 1837 havia revogado em parte a lei de 1830 e pela de 1879 foram ambas revogadas.

— As leis anteriores á de 1879 somente regulavam a locação da serviços dos estrangeiros, no interesse da colonisação e comquanto a lei de 1830 parecesse applicavel tanto aos brasileiros como aos estrangeiros, com tudo, como bem observa Teixeira de Freitas, *Consol. das Leis Civis*, nota 1.* ao art. 696, ve-se pelo contexto que só regulou a locação de serviços por estrangeiros.

— Não obstante a falta de regulamento desta lei se acham revogadas as leis de 1830 e 1837, (Aviso de 1880 nota 163 *supra*).

(166) Neste artigo trata a lei das formulas legais do contracto e exige tanto para a forma como para a prova, a escriptura publica. De outro modo é nullo e nao merece fé.

K — São pois competentes para lavrarem as escripturas de locação de serviços:

a) na capital das provincias marítimas, o tabellião das notas, si ahi se achar o locador ;

o) nos demais lugares, o Escrivão de paz do districto onde for situado o prédio rústico, ao qual se destinar o serviço»

A competência dos Escrivães de paz, neste caso, prevalece mesmo, embora fora dos casos da Lei de 80 de Setembro de 1880, ~n.e determina que os Escrivães de paz sirvam como tabelliães e notas, não só n'aquelles municipios onde não houver foro civil, como fora das cidades e vi lias. (Vide n. 851 *infra*).

— São isentos de sello: — os contractos de empreitada e os de locação de serviços, em que o empreiteiro ou locador apenas forneca o próprio trabalho ou industria. (Art. 10 § 10 do Regul. do Sello no Doer. n. 8946 de 19 de Maio de 1888).



-256-

Uma publica-fôrma do contrato sorá entregue ao locatário e ■outra ao locador gratuitamente.

Art. 5.º O contrato feito fora do Império para ser executado no Império, será authenticado pelo cônsul ou vice-oonsul brasi- lloiro* (167)

Art. 6.º Os menores de 31 annos serão noa contractos de locação de serviços assistidos por seus pais, ou, ai forem orphãos, por seus tutores, mediante prévia licença do juiz de orphaos, e quando os orphãos sejam estrangeiros, por seus cônsules, onde os houver. (168)

H Vô-se d'abi que si o empreiteiro fornecer a matéria prima ou si o locador obrigar-se á fornecer qualquer outra cousa além do próprio trabalho, o contracto paga o sello proporcional da Tabela Agi.» anexa ao cit. Regul. do sello).

Si o empreiteiro fornece a matéria prima já não ha proria-mente um contracto de locação de serviços, mas sim um contracto de venda.

Vô-se d'ahi a grande analogia que existe entre este contracto o o de venda. Justiniano na In st. tit. de *loc. conã.* assignala-a •9 dá regras para distinguil-os.

— Também não pagam sello proporcional os contractos de parceria celebrados com colonos. (Hegul. do sello art. 10 n. 14).

— Nos contractos de locação de serviços propriamente ditos o de parceria agrícola não pôde convencionar-se que o locador compre ao locatário os gêneros de que precise, mas, pôde convencionar-se que o locador será obrigado a vender somente ao locatário os seus productos. (Arg. dos arts. 39 g 5.º e 53 deste Eeg. de 1879).

(167) Porque lei se regerà a forma destes contractos ajustados no estrangeiro ?

Responde a pergunta o art. 406 da *Consol. das Leis Ciois*; « As leis e usos dos paizes estrangeiros regem a forma dos contractos nelles ajustados. »

Para terem, porém, fé em juízo devem ser legalizados pelos •cônsules brasileiros, na forma do Decr. n. 4918 de 21 de Maio de 1862 e competentemente traduzidos em língua nacional. (Art. 151 do Regul. Com. n. 737)-

Si o contracto fôr celebrado entre brasileiros nos lugares onde houver cônsul brasileiro para terem execução no Império, então a forma do contracto deve ser a que estabelece esta lei.

(168) Uma das condições essenciaes para a validade dos con tractos o a capacidade das partes contractantes.

Pelo nosso direito civil são incapazes de todo e qualquer contracto os menores de sete annos, os furiosos, os mentecaptos (g§ 8.º e 10 Inst. *de inut. stip.* L. 5 e L. 40 Dig *de reg. jûris*), excepto os furiosos que tiverem lúcidos intervalos, *emquanto estiverem no seu siso e entendimento.* (Ora. liv. 4.º tit. 103 g 4.º)

Os maiores^de si-te annos, assim como os pródigos privados da administração de seus bens, podem estipular qualquer contracto -que lhes seja vantajoso, mas, não se obrigam validamente sem -que intervenha a autoridade de seus tutores ou curadores. (L. 28 Dig. *de pactis*, e Ord. cit. gg 3.º e 6.º)

Art. 7.* O juiz dos orphãos será o dos diatricos designados no art. 4."

Art. 8." O locatário é obrigado a apresentar o contracto de locação de serviços ao secretario da camará municipal da cabeça da comarca onde estiver situado o prédio no qual haja de servir o locador, para ser averbado em livro próprio, numerado e rubricado pelo presidente da camará e escripto alphabeticamente.

O governo, nos regulamentos, determinará o modo da averbação e os emolumentos que por ella compete ao se -reterlo da camará municipal, os quaes correrão a cargo do locatário. (169)

H

CAPITULO II

Da locação de serviços em geral

Art. 9." Esta lei admite:

fi 1.» A locação de serviços, propriamente dita.

g 2.o A locação de serviços, mediante a parceria nos fructos do prédio rústico, denominada * parceria agrícola». (170)

§ 3.º A locação de serviços, mediante a parceria na criação de animaes utels a lavoura, denominada «parcena pecuária.» (171)

CAPITULO III

Da locação de serviços propriamente dita

Art. 10. A locação de serviços propriamente dita será regulada pela disposição dos artigos seguintes.

Art. 11. A duração della, sendo brasileiro o locador, não passará de seis a mios, salvo o direito de renovação. (171) ij

Art. 12. Não havendo tempo ajustado, presuue-se aer o de três annos agrários, contados conforme o costume do lugar. (178)

Art. 18. Considera-se renovada a locação de serviços por outro tanto tempo sobre o convencionado (art. 11) ou o presumido (art. 12), si até o ultimo mes do anno agrário, nem o locatário der, nem o locador exigir dispensa do serviço. (174)

E' este o nosso direito com o qual se conforma o art. 6.º desta lei.

A idade de 21 annos é somente condição exigida para os menores brasileiros ; relativamente aos menores estrangeiros, regula a lei da sua nacionalidade.

(Vide arte. 16 e 21).

(109) Este artigo dependendo de regulamento especial, não se acha ajuda em vigór. (Av. n. 218 de ISSO; nota 163 *supra*).

(170) (Vide art. 43 e nota 201)

(1711) (Vide art. 58 e nota 307).

(172) Este artigo applica-se tanto á parceria agrícola (art. 53), como a pecuária. (Art. 68).

(173) Idem.

(174) Idem.

- E* isto o que em direito se chama —*tacita reconducção*.

*

Art. 14. Sendo estrangeiro o locador, o prazo convencional da locação não excederá de cinco annos, salvo expressa renovação. (176)

Art. 15. Na locação do serviços de menor não se estipulara duração que transponha a menoridade.

Art. 16. O prazo da locação de serviços dos libertos é o mesmo determinado pela lei 28 de Setembro de 1871. (176)

Art. 17. O locatário não pôde, sem o aprazimento do locador transferir a outrem a locação de serviços. (177)

§ 1.º Este aprazimento deve constar de escriptura de cessão, na qual intervirá como assistente o locador. (178)

§ 2.º Nem o locador pôde, sem outorga do locatário, pôr outra pessoa em seu lugar.

§ 3.º Si o locatário annuir á substituição, o locador não será responsável pelos factos do substituto. (179)

Art. 18. A disposição do primeiro membro do artigo antecedente não é applicavel ao caso em que o prédio rústico, no qual serviu o locador, passe a outrem por qualquer titulo.

Art. 19. São nullos de pleno direito: (180)

§ 1.º Os contractos que impuzerem ao locador obrigações por dividas de outros que não forem sua mulher ou filhos menores, ou que impuzerem ao locador obrigações por dividas não provenientes da locação e posteriores a ella,

§ 2.º Os contratos que impuzerem ao locador a obrigação de pagar mais do que metade das passagens e despezas de instituição,

§ 3.º Os contractos que estipularem juros pelo debito do locador.

§ 4.º Não é nullo o contracto que estipular o preço da locação em determinada quantidade de fruetos: mas, não havendo convenção, presume-se consistir o preço em dinheiro.

Art. 20. É licito ao locador estrangeiro, contratado fora do Império, chegando ao Império, mas dentro de um mez depois de sua chegada, romper o contracto, com o qual veiu, e celebrar outro com terceiro, pagando integralmente as passagens e todas as quantias adiantadas. (181)

Art. 21. Nos contratos de locação de serviços, celebrados com menores, o locatário se responsabilizará, como depositário, sob as penas respectivas, pela terça parte da soldada, que guardará

(175) Vide nota 172 *supra*.

(176) Sem effeito hoje, *ex vi* da lei de 18 de Maio de 1888.

(177) E' o que em direito se chama — *sublocação*.

— Vide art. 18.

— Este artigo applica-se também á parceria pecuária.

(178) Esta escriptura de cessão deve ser também passada pelos officiaes de que trata o art. 4.º e com os mesmos requisitos in ternos o externos da escriptura de locação.

I (179) Este paragrapho applica-se á parceria agricola. (Art. 58).

(180) Este artigo applica-se tanto á parceria agricola (art. 58) como á pecuária. (Art. 68).

(181) Idem.

ara, entregar ao menor, findo o contracto, qualquer que seja o lebillo delle nesse tempo. (182)

Art. 22. O locatário é obrigado a ter um livro de conta corrente com os locadores do mesmo prédio rústico, livro aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo juiz de paz a que se refere o art. i.º (181)

Art. 28. Deste livro devem constar chronologica e successivamente os artigos de credito e debito, assim como os recibos das quantias recebidas, passados no mesmo livro pelo locador ou pessoa por elle designada. (184)

Art. 24. Este livro deve estar em poder do locatário; mas será exhibido no caso de contestação do locador, por occasião de ajustar-se a conta corrente annual ou definitiva, e bem assim toda a vez que o locador reclame. (185)

Art. 25. O governo, nos seus regulamentos, determinará a forma da escripturação do livro, a prova que deve fazer, e o processo, o tempo, assim como a perempção das reclamações e contestações. (Isti)

Art. 26. Findo ou resolvido o contracto, dará o locatário ao locador um at< estado consignando achar-se findo ou resolvido o contracto. (187)

Art. 27. Si o locatário, sem causa legitima (1881, recusar o attestado, o juiz de paz, impondo-lhe depois de ouvi-lo, a multa de 508000 a 100J000, mandará passar pelo escrivão de paz um cer-

(182) Da disposição deste artigo se conclue que nos contractos de locação de serviços com menores o preço da locação deve consistir em dinheiro, não obstante o que determina o art. 19

— Vide art. 28.

(183) Si este livro não reunir os requisitos externos exigidos neste artigo não merece fé alguma em JUÍZO.

— No contracto de locação mediante parceria agrícola, o parceiro locatario deve ter este livro (art. 53), bem como no de parceria pecuária. (Art. 68).

(184) Esta disposição applica-se ao contracto de parceria agrícola (art. 53), bem como a pecuária. (Art. 68).

(185) Idem.

— vide art. 28.

(186) Este artigo ainda não está em vigor por depender de regulamento especial. (Av. n. 24-3 de 1880, na nota 163 *supra*).

Assim, pois, fica livre ao locatário fazer a escripturação pela forma que melhor convier e ao juiz apreciar segundo as regras de direito o valor da prova.

B — Esta disposição applica-se também ao contracto de parceria agrícola (art. 58), bem como as de parceria pecuária. (Art. 68).

(187) Esta disposição applica-se ao contracto de parceria agrícola. (Art. 53).

(188) *Sem causa legitima*, isto è, fora do caso do art. 28.

tificado, que assignará, declarando que o contracto está findo ou resolvido, conforme a lei. (183)

Art. 28. Todavia; ainda findo o contracto, o locatário não é obrigado, salvo sendo o locador menor, e attingindo á maioridade, a dar-lhe attestado, si, no ajuste definitivo da conta corrente alguma quantia lhe dever o locador, e não puder pagal-a, sem apparecer quem por elle pague, ou se constitua seu fiador.

Art. 29. Neste caso, o juiz de paz, tomando conhecimento do negocio, determinará a prorrogação da locação por um ou dous annos, consignando uma quota dos salários, a qual não excederá da metade delles, para ser applicada a solução do debito.

Art. 80. Si, porém, algum terceiro offerer-se para tomar a locação de serviços do locador, responsabilizando-se a guardar e entregar ao locatário corta quota de salários nunca superior á terça darle delles, o juiz de paz procederá conforme o art. 27, declarando, no attestado ou certificado, o debito do locador.

Paragrapho único. Do mesmo modo procederá o juiz de paz, havendo a fiança de que trata o art. 28.

Art. 81. Este attestado ou certificado ficará sem vigor, si dentro em oito dias não fôr apresentado ao juiz de paz o novo contracto de locação, o se cumprirá então o que determina o art. 29, sujeito o terceiro refractário á multa de 500000 a 1008000, cujo processo os regulamentos do governo determinarão. (190)

Art. 32. Quando o locador se despedir com justa causa, (191) ou fôr despedido sem justa causa, (193) mas dever ao locatário alguma quantia, o attestado do locatário ou o certifica-lo do juiz de paz (art. 27) devem declarar a importância do debito. (198)

Art. 38. O novo locatário é obrigado a reter,- para entregar ao antigo locatário á terça parte dos salários ajustados, até pfectivo embolso da divida constante do attestado. (194)

Art. 81. O antigo locatário tem acção executiva para haver do novo locatário a quota dos salários marcados no artigo antecedente. (195)

Art. 35 Não aproveita ao novo locatário a d^afeza fundada em não lhe ter mostrado o locador o attestado ou certificado do art. 32, salvo si a locação dos serviços (art. 8.^o) foi em outra comarca.

Neste caso a responsabilidade do novo locatário começa desde a notificação judicial, feita pelo antigo locatário.

(189) A falta de attestado embarça o locador de fazer novo contracto, pois aquelles que tomarem para seu serviço individuos obrigados a outrem por contracto de locação do serviço, soffre as penas do art. 80 § B.

(190) Este artigo não pôde ser observado emquanto não fôr expedido o Regul. da lei. (Av. n. 243 de 1880 na nota 163, *supra*).

(191) Vide art. 89.

(192) Isto é, fora dos casos expressos no art. 33.

(198) Vide arts. 40 e 41.

(191) Vide art. 80 g O.

(193) Vide art. 85.

Art. 36. Cessa a locação de serviços: (106)

§ 1.º Sendo findo o seu tempo.

§ 2.º Sendo resolvido o contrato.

Art. 87. Resolve-se a locação (197):

« 1.º Pela morte do locador, mas não pela do locatário.

§ 2.º Despedindo-se o locador, por justa causa.

§ 3.º Sendo despedido o locador, por justa causa.

§ 4.º Sendo o locador condenado a pena criminal que o impossibilite de servir.

§ 5.º Assentando praça o locador como sorteado, ou como voluntário, em tempo de guerra.

Art. 38. São justas causas para o locatário despedir o locador (198):

§ 1.º Doença prolongada que ao locador impossibilite de continuar a servir.

§ 2.º Embriaguez habitual do locador.

§ 3.º Injúria feita pelo locador a honra do locatário, sua mulher, filhos ou pessoa de sua família.

§ 4.º Imperícia do locador.

§ 5.º Insubordinação do locador.

Art. 39. São justas causas para despedir-se o locador (199):

§ 1.º Falta de pagamento dos salários no tempo estipulado no contrato, ou por três mezes consecutivos.

§ 2.º Imposição de serviços não compreendidos no contrato.

§ 3.º Enfermidade que o prive de continuar a servir.

§ 4.º Haver-se casado fora da freguesia.

§ 5.º Não permittir o locatário que o locador compre a terceiro os géneros de que precise, ou constrangel-o a vender só a elle locatário os seus productos, salvo, quanto á venda, convenção especial. (200)

§ 6.º Si o locatário fizer algum ferimento na pessoa do locador, ou injuriar-o na sua honra e na de sua mulher, filhos ou pessoas de sua família.

Art. 40. Despedindo-se o locador sem justa causa, ou sendo despedido com justa causa, não tem direito senão aos ganhos vencidos, descontado o seu debito (art. 32).

Art. 41. Sendo o locador despedido sem justa causa (art. 83) antes de findo o tempo do contrato, o locatário é obrigado a pagar-lhe os salários vencidos e os por vencer, correspondentes ao resto do tempo do contrato.

Art. 42. O locador tem acção executiva, para haver do locatário os seus salários.

68). (196) Este artigo applica-se também a parceria pecuria.
(Art.

(197) O contracto também se resolve nos casos dos arts. 75 e 76.

(198) Vide arts. 40 e 41.

(199) O locador que sem justa causa ausentar-se incorre na pena de prisão por 5 á 20 dias. (Art. 69 g a) — vide art. 40.

(200) Este § applica-se ao contracto de locação de serviços mediante a parceria agricola. (Art. 58).

CAPITULO IV

Da parceria agrícola

Art. 48. Obnsidera-se parceria agrícola o contracto, pelo qual uma pessoa entrega a outra algum prédio rústico, para ST cultivado, com a condição de partirem os estipulantes entre si os fructos pelo modo que accordarem. (201)

lg Paragrapho único. A regra de partilha é a meação, salvo convenção diversa.

Art. 44. Prédios rústicos, no sentido desta lei, são todos os destinados á agricultura. Sendo, porém, terrenos de sesmaria, fazenda ou sitio, é preciso que sejam divididos entre si, e tenham morada para o cultivador, salvo si o contracto estipular a morada em edificio central com repartições convenientes.

Art. 45. O senhor do prédio rústico chamar-se-ha parceiro locatário, e aquelle que o cultivar, parceiro locador.

Art. 46. O parceiro locador não pôde sublocar ou ceder a parceria sem expresso accordo do parceiro locatário (art. 501). (202)

Art. 47. A parceria resolve-se pela morte do parceiro locador, salvo si, ao tempo da morte, a cultura estiver começada, ou o parceiro locador tiver feito despesas adiantadas.

Paragrapho único. Neste caso continua o contracto com os herdeiros do fallecido, pelo tempo necessário para serem aproveitados os trabalhos e despesas. (203)

Art. 48. Todos os fructos do prédio rústico, tanto naturaes, como indnstriaes, serão partilhados entre os parceiros. (Art. 43, paragrapho único).

Art. 49. Salvo convenção em contrario:

1.º As sementes correm por conta da parceria. 2.º As plantas para substituir as que perecem ou cabem fortuitamente, serão prestadas pelo parceiro locatário.

& 8.º Os utensílios necessários para exploração do prédio rústico deverão ser prestados pelo parceiro tocador.

84.º Também ao parceiro locador incumbem as despesas para a cultura ordinária dos campos e colheita dos fructos.

Art. 50. O parceiro locador não pôde colher os fructos sem sciencia do parceiro locatário.

Art. 51. A perda, por caso fortuito, de toda a colheita dos fructos, que devem ser partilhados, ou parte delia, corre por conta dos parceiros, e não dá a nenhum delles acção de indemnisação.

Art. 52. Não se rescinde a parceria senão por um dos motivos seguintes: (204)

I (201) Duração do contracto. (Arts. 10 á 11 applicados á este contracto pelo art. 53).

(202) Si o parceiro locatário annuir a substituição, o parceiro locador não será responsável pelos factos do substituto. (Art. 17 § 3.º applicado aqui pelo art. 53).

— Este artigo applica-se a parceria pecuária (art. 68). (Vide arts. 56 e 69 g O).

H (203) Este artigo applica-se á parceria pecuária» (Art. 68).

(204) Idem.



§ 1.º Não implemento do contracto por uma ou outra parte.
§ 2.º» Por parte do locador, imperícia, moléstia habitual ou prolongada, condemnação a pena criminal, ou obrigação do serviço militar.

Art. 58. São applicaveis ás parcerias as disposições dos arts. 11, 12, 18, 14, 17, g. 3.º, 19, 20, 22, 38, 21, 25, 28 e 39 § 5.º desta lei, assim como o art. 292 do Cod. Crim.

Art. 51. São, outrossim, applicaveis ás parcerias as disposições legaes e relativas á retenção dos prédios rústicos, findo o arrendamento delles. (Ord. liv. 4.º tit. 54).

Art. 55. Aos parceiros compete acção executiva para pagamento do saldo da conta corrente respectiva. (205)

Art. 56. Ao parceiro locatário compete a acção de despejo incontinenti contra aquelle que occupa o prédio rústico, violando o art. 46.

Art. 57. Subsistirá a parceria, não obstante a alienação do prédio rústico a que ella disser respeito; ficando, neste caso o adquirente subrogado nos direitos e obrigações do parceiro locatário. (206)

CAKTOTO V

Da parceria pecuária

Art. 58. Parceria pecuária é o contracto pelo qual uma pessoa entrega a outra os seus animais para os guardar, nutrir e pensar, sob a condição de partilharem ellas entre si os lucros futuros pelo modo quo accordarem. (207)

(205) Igual acção tem os parceiros na parceria pecuária. (Art. 68).

(206) Vide nota 303 *supra*.

(207) A Ord. do liv. 4.º tit. 69 prohibia as locações de gados e outros animais por determinado numero de annos e por certa pensão annual.

Esta lei de 1879 veio satisfazer uma das mais palpitantes necessidades reclamadas pela industria, revogando aquella Ord. e estabelecendo regras para a formação e execução deste contracto.

Este contracto em direito francez tem o nome de — *bail d cheptel*, e delle trata o Cod. Napoleónico nos arts. 1800 á 1881, convindo porém notar que era este contracto antiquissimo no Direito Francez, tendo sua origem no antigo Direito costumeiro,

— O contracto pelo qual cada uma das partes fornece a metade dos animais, ficando uma delias na obrigação de guardar, nutrir, pensar os ditos animais sob as condições que entre ellas forem estipuladas não é uma parceria pecuária.

O Cod. Civil Francez no art. 1818 admittre o — *cheptel d moitié* — que define, uma sociedade na qual cada um dos contractantes fornece a metade dos animais que tornam-se communs para os lucros e perdas. Não havendo portanto a nossa lei de 1879 fatiado d'is(a espécie de parceria pecuária, ao contrario, pela definição do art. 58 banio a ideia deste contracto, é claro que semelhante contracto não é regido pelas disposições desta lei. Já não ha da parte de um dos contractantes a simples locação de serviços, ha também a entrada por parte delle com certo capital, representado pelo valor dos animais.



Paragrapho único. Salvo convenção, e, na falta delia, o costume do lugar, si o houver, a parceria pecuária será regulada pelas disposições dos artigos que se seguem : de 59 a 68.

Art. 59. O proprietário dos animaes é o parceiro proprietário, e aquelle que guarda, nutre e pensa, o parceiro pensador. (208)

Art. 60. Constituem objectos de partilha:

S 1.* As lans, pellos o crinas.

K 2.» As crias.

Art. 61. Pertencem ao parceiro pensador:

O trabalho do gado ;

O esterco;

O leite e suas transformações.

Art. 62. Si os animaes pèrecem por caso fortuito, a perda á do parceiro proprietário. (209)

Fica pois neste caso livre ás partes contractantes estipularem do modo que melhor lhes convier, regendo-se o contracto pelas regras da sociedade em geral.

—Duração do contracto de parceria pecuária. (Vide arts. 11 a 14 que se applica ao caso *ex vi* do art. 68).

—Cessão do contracto. (Vide art. 46 *ex vi* do art. 68).

—Resolução do contracto. (Vide art. 47, *ex vi* do art. 68.)

—Que animaes podem ser objecto da parceria pecuária?

O art. 1802 do Cod. Civil Francez dispõe que, pôde ser objecto deste contracto toda a espécie de animaes susceptíveis de reproducção ou de proveito para a agricultura ou o commercio.

O art. 9.» § 3.º desta lei diz quaes são estes animaes, os de utilidade á lavoura.

(208) O parceiro pensador pôde transferir á outrem o contracto ?

Sim nos termos do art. 17, applicado á estes contractos de parceria pecuária pelo art. 68.

—E o parceiro proprietário pôde tranferir os seus animaes á outrem ? Não *ex vi* do art. 65.

—O parceiro proprietário deve ter um livro de conta corrente com o parceiro pensador, nos termos dos arts. 22, 28, 24 e 23 desta lei. O art. 68 manda applicar estes artigos ao presente contracto.

—Aos parceiros compete acção executiva para pagamento do saldo da conta corrente respectiva. (Art. 55 *exvi* do art. 68).

(209) Pelo contracto de parceria pecuária, o parceiro pensador tem como primeira e principal obrigação cuidar diligentem*nte dos animaes que estão em sua guarda. Torna-se portanto, responsável pela sua impericia, sendo mesmo este um dos motivos

para rescisão da parceria nos termos do art. 52 § 2.º applicado este contracto pelo art. 68. Si os animaes pèrecem por falta do

necessário cuidado ou diligencia do parceiro pensador, elle responde pelo valor dos mesmos animaes. Si porém, a morte é

devida á caso fortuito, a perda ó do parceiro proprietário.

Neste caso tem inteira applicação o aforismo *-res perit domino*.

—Por caso fortuito se entende todo o acontecimento prejudicial que o homem não pôde prever ou que pelo menos suas forças

Art. 63. Nem o parceiro pensador, sem consentimento do proprietário, nem este, sem annuencia daquelle, poderio dispor e Scabeça alguma do gado principal ou accescido. (210)

Art. 64. O parceiro pensador não tosquiará o gado lanígero sem que previna o parceiro proprietário, sob pena de pagar-lhe em dobro o valor da parte que lhe pertenceria na partilha. (911)

Art. 65. O parceiro proprietário é obrigado a garantir a posse e uso dos animaes da parceria, substituindo os que faltarem no caso de evicção.

Art. 66. Pertencem ao parceiro proprietário todo o proveito que se possa tirar dos animaes que perecerem.

Art. 67. É nullo o contracto no qual se estipular que o parceiro pensador supportará na perda parte maior do que nos ucros. f (212)

Art. 68. São applicáveis á parceria pecuária as disposições dos arts. 11, 12, 13, 14, 17, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 36, 46, 47, 52, 55, 57 desta lei, e 292 do CHigo Criminal.

não podem evitar, e por isso chamado pelo Direito Romano — *vis major, vis divina, vis naturulis, factutn.*

— Si o parceiro pensador allegnr o caso fortuito e o parceiro proprietário contestar, a jouem incumbe provar o mesmo caso prtuito I? A nossa lei é silenciosa á este respeito, podendo, porém, ter inteira applicação o art. 1808 do Cod. Civil Francez. « Em caso de contestação, o parceiro pensador (*le preneur*) deve provar o caso fortuito, e o parceiro proprietário (*le bailleur*) é obrigado á provar a falta que imputa ao pensador. »

(210) Esta annuencia como deve ser manifestada? E' claro que verbalmente ou por escripto, desde que a lei não exigiu expressamente qualquer destes modos. Aconselhamos, porém, que seja sempre dada a annuencia por escripto, porque será fácil provar-se á todo o tempo em que fôr contestada.

— O parceiro pensador que sem consentimento do proprie tário dispozer do gado da parceria incorre na pena de prisão por 5 a 20 dias. (Art. 69).

(211) Será conveniente que esta cornmunicacão seja feita por carta que deverá ser respondida pelo parceiro proprietário. E' uma cautela que sempre deve exigir o parceiro pensador afim de todo o (empo provar que cumpriu o determinado neste artigo.

— No caso de infracção deste artigo o parceiro proprietário si não cobrar-se amigavelmente, tem a accção para pedir ao lo cador o dobro do valor da parte que lhe pertence na partilha.

Si a parte que tein de haver judicialmente não excede de 508000 corre a accção perante o Juiz de Paz, de que trata o art. 81 da lei.

— O fim da lei é que por má fé do pensador não fique o proprietário privado de examinar ao tosquear da lan e fiscalisar a porção de lan, pello ou cousa que nos termos do art. 60 § 1.* é objecto da partilha.

(212) Além desta nullidade de pleno direito, são também nullo os contractos de parceria pecuária que incorrem em qualquer dos paragraphos do art. 19 desta lei, pois este artigo tem applicação a estes contractos *em vi* do art. 68.

- Art. 69. a) O locador, quo, sem justa causa, ausentasse (art. 89):
b) O que, permanecendo no estabelecimento, não quiser trabalhar ;
ii) O que ceder, ou sublocar o prédio da parceria;
d) O que o retiver a titulo de domínio ;
e) O parceiro pensador que, sem consentimento do propri** * tario, dispuser do gado da parceria;
Incorrerão na pena de prisão de 5 a 20 dias.
- Art. 70. A prisão deixa de effcluar-se ou cessa, pelo perdSo do parceiro locatário ou do parceiro proprietário, assim como por transacção delias. M
- Art. 71. Rosolvo-se • prisão, no caso do art 09 (o e o):
f l." Pagando o locador seu debito comprehendidos nelle os Iserviços pelo tempo que resto do contracto.
■ 12." Havendo quem seja fiador por esse debito. lrl 79. Reolve-aa a prisão no caso do art. 68 (c e d), pela Iröstituicffo do prédio ou gado e malta de 9>1000 a 1000000 em favor do parceiro locatário ou proprietário.
- Art. 73. A sentença quo oondemna o loeador, nos casos (a e b) do art. 69, obrígal-o-ha a voltar ao serviço logo que a pena for comprida.
- Art. 74. Voltando o loeador ao serviço, depois de cumprida oa perdoada a pena, e reincidindo em misentar-so, ou em não Juerer trabalhar, sor-lhe-ha imposta a prisão pelo dobro do tempo • primeira.
Esta disposição eomprehede o caso de não querer o locador voltar ao serviço depois da comprida a pena.
- Art. 75. Voltando o loeador ao serviço, depois de cumprida a segunda pena, se reincidir segunda vez, o contracto considerar-se-ha *ipto facto* resolvido.
- Art. 70. Igualmente considerar- se-ha resolvido o contracto, não querendo o loeador voltar ao serviço depois de cumprida a primeira e segunda pena.
- Art. 77. Nas hypotheses do art. 69 (a e b), por todos os factos cmmmettidos collectivamente por alguns locadores serão esses infractores detidos até o julgamento, que com urgência pro-mover-se-ha em om só processo.
- Art. 78. Os locadores que para fazer paredes, ameacarem ou violentarem a outros locadores, serão presos e remetidos á autoridade policial, afim de provar-se, mediante acção publica, a sua punição, como incursos no art. 180 do Código Criminal. (218)
- Art. ~9. Se effectuarem a parede, e por meio delia commett-terem ameacas e violências, serão punidos pelos crimes praticados.
- Art. 80. a) Aquelles que seduzirem para sen serviço e admitirem ou consentirem em suas casas, fazendas ou estabelecimento, indivíduos obrigados a outrem por contracto de locação de serviços prestáveis em qualquer parte do Império;

(218) Cod. Crim. art. 180: «Impedir que alguém faça o que a lei permite, ou obrigar á fazer o que ella não manda. Penas de prisão por um a seis mezes, e multa correspondente a metade do tempo de prisão.»

b) Aquelles que tomarem para seu serviço indivíduos obrigados a outrem por contracto de locação de serviços prestáveis na mesma comarca, sem o attestado de que tratam os arts. 27, 30 e 32:

c) Aquelles que, apesar de judicialmente notificados pelo locatário, conservarem em seu serviço indivíduos obrigados por locação de serviços prestáveis em qualquer outra comarca, sem preencher a obrigação do art. 33;

Pagarão ao locatário além das despezas e custas a que tiverem dado causa, o dobro do que o locador lhe dever, e não serão admit-tidos a allegar qualquer defeza em juizo sem depositar essa quantia.

Compete a acção executiva ao locatário para haver este pagamento.

CAPITULO VII

Do processo e competências

Art. 81. Todas as causas derivadas da locação de serviços, comprehendida nesta lei, incumbem aos juizes de paz da situação do prédio rústico (art. 1.º), com alçada até 500000 e competência, mediante appellação devolutiva para o juiz de direito, qualquer que seja a quantia.

Art. 82. Quanto á matéria penal de que trata o capitulo 6.º, a competência do juiz de paz é sempre com recurso suspensivo para o juiz de direito.

Art. 83- O processo penal será regulado pelas seguintes disposições:
D g 1.º A petição inicial deverá conter a indicação das provas, e será acompanhada do instrumento do contracto.

§ 2.º Citado o réo, e presente na audiência, cora as suas testemunhas que poderá levar independentemente de citação ou a revelia do mesmo réo, si não comparecer, o juiz de paz, ouvirá as testemunhas de uma e outra parte, mandando tomar por termo os seus depoimentos.

§ 3.º Concluídas as inquirições, e tomado o depoimento ou o juramento de qualquer das partes, se for ordenado pelo juiz, serão ellas ouvidas verbalmente, juntando-so aos autos, com quaesquer allegações, os documentos que offôrecerem, depois do que o juiz preferirá sua sentença na mesma audiência ou na seguinte.

Art. 84. O processo civil será o processo summario, estabelecido pelos arts. 237 e seguintes do Regulamento n. 737 de 1850. (214)

(214) Regul. Com. n. 737.

Art. 237. As acções su.limarias são iniciadas por uma petição, que deve conter, além do nome do autor e réo:

§ 1.º O contracto, transacção ou facto de que resulta o direito do autor e a obrigação do réo, conforme a legislação com-Imercial.

§ 2.º O pedido com todas as especificações e estimativa do valor quando não fôr determinado.

§ 3.º A indicação das provas em que se funda a demanda.

Art. 238. Na audiência, para a qual fôr o réo citado, presente elle, ou apregoado e a sua revelia, o autor ou seu advogado

Art. 85. Quando, porém, esta lei auctoris a accção executiva contra outros que não o locatário ou locador, fica entendido que a jurisdição para processal-a e julgal-a é a do juiz municipal do domicilio do réo, com appellação devolutiva para o juiz do direito, tendo o processo a mesma forma determinada pelas leis do processo Civil.

Art. 86. Fica autorizado o governo a dar os regulamentos necessários para execução desta lei.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu, do Meu Conselho, Senador do Império, Presidente do Conselho do Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenho entendido e faça executar.

Palácio do Rio de Janeiro, em 15 de Março de 1879, 58° da Independência • do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joflo Lins Vieira Cansansão de Sinimbu

Cbancellaria Mor do Império.—*Lafayette Rodrigues Pereira*. Transitou em 26 de Março de 1879.—*José Bento do Cunha Figueiredo Júnior*.

Publicada na Secretaria de Estado dos Neocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em 29 de Março de 1879.—*Augusto José de Castro Silva*.

lerá a petição inicial (art. 337), a fé da citação, e, exhibindo o escripto de contracto nos casos em que o Código exige, e os documentos que tiver, exporá de viva voz a sua intenção e depositará o rol das testemunhas.

Art. 239. Em seguida o réo ou seu advogado fará a defeza oral, ou por escripto, exhibindo os documentos que tiver e o rol das testemunhas.

Art. 240. Depois da defeza terá lugar n inquirição das testemunhas, a qual, se não for concluida na mesma audiência, será continuaria nas seguintes, podendo o Juiz marcar audiências extraordinárias para esse fim.

Art. 241. Findas as inquirições, arrasoando ou requerendo as* partes o que lhes convier, ou verbalmente ou por escripto, o Juiz fará reduzir á termo circunstanciadamente as allegações e requerimentos oraes, e depoimento das testemunhas, e, autoado esse termo com a petição inicial, documentos, conciliação e allegações escriptas, será concluso ao Juiz.

Art. 242. Conclusos os autos o Juiz procederá *ex-officio*, ou á requerimento das partes, ás diligencias necessárias para julgar afinal, ou ao arbitramento nos casos em que o Código determina.

A sentença do Juiz será proferida na audiência seguinte á conclusão do processo ou das diligencias que tiver decretado.

Art. 243. Os depoimentos das testemunhas serão escriptos por inteiro e não resumidos : 1.º, quando alguma das partes o requerer á sua custa; 2.º, quando a prova for somente testemunhal.

Art. 244. Se a sentença fôr de absolvição do pedido e só houver condemnação de custas para executar não será necessário extrahir sentença, mas, passar-se-ha mandado de penhora para o pagamento delias.

DIVISÃO SECUNDA

Matéria Criminal.

OOS.— Em matéria criminal compete aos Juizes de Paz:

K 1/ Processar e julgar as infracções das posturas municipaes. (Art. 2.º § 1.º da Lei n. 2033 de 1871).

2." Processar e julgar as causas penaes derivadas da locação de serviços comprehendida na lei n. 2827 de 15 de Março de 1879. (**Arte.** 82 e 83 da Lei n. 2827 cit).

3." Conceder fiança provisória. (Art. 19 § 3.º da Lei n. 2033).'

4.º Formar corpo de delicto. (215) Lei de 1827. (Art. 5." § 7.º Lei de 3 de Dezembro de 1841 art. 91 e Regul. n. 120, art. 65 n. 6).

CAPITULO I

Do Processo e julgamento das **infracções** de **posturas** municipaes (216)

ftOl.—E* da exclusiva competência dos Juizes de Paz o processo e julgamento das infracções

(815) Será ama attribuição criminal ou meramente policial a formação de corpo de delicto ?

Parece-noa ser criminal e por isso aqui a incluímos. 10 Decr. n. 7031 de 17 de Agosto de 1-378 (Regulamento da Estatística Policial e Judiciaria), a incluo entre a matéria criminal.

?16) As Camarás Municipaes em suas posturas po lerão com -

das posturas municipaes. (217) (Lei n. 2033 de 1871 art. 2/ § 1.º e art. 45 do Regai. n. 4824).

©OS.— Dada a infracção será lavrado por qualquer autoridade policial, agente da força publica, official publico (218) ou fiscal da Ca-I mara Municipal (219) o respectivo auto de infracção com assignatura de duas testemunhas (220), e remetido ao Procurador da Camará Municipal. (Art. 45 § 1.º do Regul. n. 4824).

©O®.— Quando a pena fôr de prisão, o infractor pôde ser preso em flagrante, mas é unicamente para ser levado á presença do juiz e lavrar-se o competente auto de prisão, depois

minar penas até 8 dias de prisão e 900000 de condemnação, Às quaes serão aggravadas na reincidência até 30 dias de prisão e 608000 de multa. (Art. 73 da Lei de 1 de Outubro de 18-28).

— O art. 72 da Lei de 1 de Outubro de 1838 deu ás municipalidades o direito de decretar as penas alli estabelecidas, mas não a faculdade de mandar executar ao seu talante, sem attenção ás garantias constitucionaes e ás formas do processo. (Aviso n. 9 de 8 de Janeiro de 1866).

— Das multas por infracção de posturas cabe recurso para as Camarás Municipaes antes de levados á juizo os autos respectivos para o processo e julgamento das infracções. (Aviso sob consulta do Conselho de Estado, Secç. do Inip., de 39 de Fevereiro de 1838).

(217) Antes da Reforma Judiciaria de 1871 não era da exclusiva competência dos Juizes de Paz o julgamento das infracções de posturas municipaes.

Mas a referida Reforma somente aos Juizes de Paz deu a necessária competência para estes processos.

(318) Aviso de 30 de Março de 1873.

(319) Declaram os Avisos n. 806 de 16 de Setembro de 1874 e de 13 de Janeiro de 1876, que os nscaes são competentes para lavrarem o auto de infracção.

■

(230) As pessoas analpnabetas, uma vez que tenham presenciado a infracção, podem ser tescmunbas no respectivo auto, assignando alguém por ellas á seu rogo. (Av. n. 306 de 16 de Setembro de 1874).

do que o infractor livra-se solto (221), —salvo se for vagabundo ou sem domicilio. (222) (Art. 12 § 3." da Lei n. 2033, art. 37 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e Aviso n. 9 de 8. de Janeiro de 1866).

OtO.— Si a pena fôr somente pecuniária, o Procurador da Camará Municipal, antes de requerer a execução judicial, dará aviso á parte infractora para pagar a multa. (Art. 45 § 1.º do Regul. n. 4824).

1 OIt.— Na falta de pagamento voluntário da multa, o Procurador da Camará Municipal requererá ao Juiz de Paz, a instauração do respectivo processo. (223) (Art. 45 § 2." do Regul. n. 4824).

01:9.— A' este requerimento do Procurador da Camará acompanhará o auto de infracção (224), e o Juiz mandará intimar com a copia do mesmo auto a parte infractora para comparecer na primeira audiência (225), citadas também as

(221) Isto por que a penalidade nestas infracções é muito inferior a dos crimes do art. 12 § 7.º do Cod. do Proc. Crim.)

H (222) Vide n. 629 *infra*. I

(228) Os procuradores das Camarás Municipaes para defenderem os direitos nas respectivas Camarás ante as justiças ordinárias, não necessitam de provisão como os solicitadores comuns, visto como tem o character de procuradores públicos e exercem o mandato em virtude de lei. (Aviso da Justiça n. 513 de 5 de Novembro de 1862).

H (224) O Procurador da Camará Municipal não pôde requerer a instauração do processo da infracção, independente de auto. (Aviso do 13 de Janeiro de 1876 g 2. •)

(225) Esta audiência nunca será a do mesmo dia da citação. (Art. 205 do Cod. do Proc. Crim. e art. 128 do Regul. n. 4d24).



-272-

testemuuhas, que o tiverem assignado (226)
(Art. 45 § 2.º do Begul, n. 4824).

©13.— Si a parte não comparecer nem mandar escusa relevante será julgada á revelia á vista do auto. (Art. 45 § 3.º do Regul. n. 4824).

Neste caso, verificado o não comparecimento da parte infractora, serão os autos conclusos ao juiz, que julgará, sem mais delongas, na mesma ou na seguinte audiência.

©14.— Si a parte apresenta e é aceita a a escusa, será adiado o julgamento para a seguinte audiência. (Art. 45 § 3.º do Regul. n. 4824).

©15.— Si a parte infractora comparecer, o Juiz do Paz depois de proceder ao auto de qualificação (227) lerá o auto de infracção; e querendo contestal-o (228) o Juiz mandará exercer as suas allegações e juntar os documentos

(226) Nos processos de infracção de posturas é permittida a inquirição de tantas testemunhas quantas bastem para descobrimento da vnrdade, comtanto que o seu numero não altere o character summario de taes processos. (Avisos ns. 215 de 6 de Junho de 1860 e de 13 de Janeiro de 1876).

(227) Se o réo comparece o primeiro acto á fazer-se é a qualificação (Art. 171 do Begul. n. 120), cujo fim é para a organização dos mappas estatísticos, vide nota 235 *infra*, que ficará fazendo parte desta.

H — Se o réo é menor dá-se-lhe curador.

(228) De conformidade com a doutrina do Aviso n. 813 de 19 de Julho de 1865 pó Jo qualquer pessoa, ainda não sendo advogado ou solicitador, produzir a defeza dos infractores em juizo. (Aviso de 13 de Janeiro de 1876 § 5.º)

que offerecer; inquirirá as testemunhas da accusação e as que forem apresentadas pelo réo até o numero de três; e proferirá a sua decisão na mesma audiência, ou quando muito na seguinte. (Art. 45 § 4.º do Regul. n. 4824).

OtO.— Si a parte condem nada quizer appellar, poderá fazel-o ou verbalmente, logo em audiência, ou por escripto no prazo de quarenta e oito horas ; e tomado por termo o seu requerimento o escrivão fará conclusos os autos ao Juiz de Direito, remettendo-os directamente á elle se estiver no lugar, ou, em sua ausência para o escrivão do jury, afim de serem apresentados ao Juiz de Direito quando chegar. (229) (Art. 45 § 5.º do Regul. n. 4824).

•II.— A appellação será recebida no effeito suspensivo. (Art 45 do Regul. n. 4824).

618.— Depois de julgados os processos em segunda instancia, são devolvidos ao juiz *a quo* para ahi terem execução as sentenças. (Aviso de 18 de Junho de 1872).

•IO.— Estas contravenções ou infracções de posturas municipaes prescrevem por um anno, estando o delinquente presente sem interrupção no districto e por três annos, estando ausente em lugar" sabido. (Art. 54 do Cod. do Proc. Crim.)

(239) A demora dos escrivães na remessa e apresentação dos autos será punida pelo Juiz de Direito com a multa de 108000 a-30J000. (Art. 45 § 6.º do Regul. n. -1S24).

-274-

CAPITULO II

Do Processo e Julgamento das causas penaes
derivadas da locação de serviços.

BtO.— Sobre a matéria deste capitulo, no n. 605 *supra*, encontra-se o Decreto Legislativo! n. 2827 de 15 de Março de 1879, devidamente annotado, dispensando á respeito maiores commentarios.

CAPITULO III Da Concessão

da Fiança Provisória.

081.—Os Juizes de Paz são também competentes para admitir a prestação da fiança provisória. (230) (Art. 19 § 3.º da Lei n. 033 e art. 31 do Regul. n. 4824). i

I G£3.— Fiança é a permissão dada ao reo em certos crimes, de conservar a sua liberdade, e no goso delia tratar de seu livramento mediante uma caução. (231) (Marquez de S. Vicente, *Processo Criminal*).

(230) Além dos JUÍZAS de Paz são também competentes para admitir a prestação da fiança provisória as autoridades policiaea, Juizes Municipaes, e seus supplentes, Juizes de Direito e seus substitutos. (Art. 31 do Regul. n. 4841). ■

(331) A' nmhuma autoridade é licito ordenar ou consentir que os réos ou indiciados saiam da prisão ou estejam fora delia nos casos em que as leis mandam que sejam ou estejam presos, senão em virtudt da fiança admittida e prestada nos termos legaes. (Aviso de lô da Fevereiro de 1814).

[■ 693.—A fiança pôde ser:

- provisória, ou,
- definitiva.

634.— A fiança provisória é instituída nos mesmos casos em que tem lugar a definitiva, mas os seus effeitos durarão por trinta dias e por mais outros tantos, quantos forem necessários para que o réo possa apresentar-se ao juiz competente afim de prestar a fiança definitiva, na razão de quatro léguas por dia. (Art. 14 da Lei .n. 2033 e art. 30 do Regul. n. 4824).

I 635.— Não poderá ser prestada a fiança provisória, si forem decorridos mais de trinta dias depois da prisão. (Art. 31 do Regul. n. 4824). I

636.— Não se pagará sello da fiança provisória que fôr substituída pela definitiva; o deposito ou caução, porém, da fiança provisória garante a importância do sello devido, si não seguir-se a definitiva. (Art. 33 § 4.º do Regul. In. 4824). ■

637.— Pode ser tratada durante as ferias, e não se suspendem pela superveniencia delias os processos das fianças. (Decr. de 30 de Novembro de 1853, vide n. 193 *supra*).

638.— A fiança não terá lugar:

1.* Nos crimes, cujo máximo da pena fôr:

- a) morte natural; I
- b) galés;
- I c) seis mezes de prisão com trabalho; I
- d) oito mezes de prisão simples;
- e) vinte annos de degredo. I

2.* Aos comprehendidos nos crimes:

a) de conspiração;

b) de opposição por qualquer modo á execução de ordens legaes das autoridades competentes, quando dessa op posição resulte não se effectuar a diligencia ordenada, ou soffrerem os officiaes encarregados da execução alguma offensa phy-sica da parte dos resistentes;

c) de arrombamento em cadeias, por onde fuja ou possa fugir o preso;

d) de arrombamento ou accommettimento de qualquer prisão com força para maltratar os presos.

3." Aos que uma vez quebrarem a fiança concedida pelo mesmo crime, de que ainda não estejam livres. (Regul. n. 120, art. 301).

4.º Nas tentativas ou complicitades de crimes inaffiançaveis. (Aviso de 27 de Janeiro de 1855) ;

5." No caso de appellação *ex-officio* interposta pelo Juiz de Direito de decisão absolutória do jury, de que trata o art. 79 § 1." da Lei de 3 de Dezembro de 1841. (Decr. n. 1696 de 15 de Setembro de 1869).

098.—Prescinde-se da fiança porque os réos se livram soltos:

1.º Nas contravenções ás posturas das Camarás Municipaes. (Vide n. 609 *supra*).

2.º Nos crimes a que não estiver imposta pena maior que multa até 100#000, prisão, degredo ou desterro até 6 mezes, com multa correspondente á metade deste tempo ou sem ella, e 3 mezes de Casa de Correcção ou officinas publicas, onde as houver. (Art. 299 do Regul. n. 120).

Desta disposição são exceptuados os réos que forem vagabundos ou sem domicilio.

São considerados vagabundos os indivíduos que não tendo domicilio certo, não tem habitualmente profissão ou officio, nem renda, nem meio conhecido de subsistência.

São considerados sem domicilio certo os que não mostrarem ter fixado em alguma parte do Império a sua habitação ordinária e permanente ; ou não estiverem assalariados ou aggregados á alguma pessoa ou família. (Art. 300 do Regul. n. 120).

630.— Em crime aífiançavel ninguém será conduzido á prisão, si perante o Juiz de Paz prestar fiança provisória por meio de deposito em dinheiro, metaes e pedras preciosas, apólices da divida publica ou pelo testemunho de duas pessoas reconhecidamente abonadas que se obriguem pelo comparecimento do réo durante a dita fiança sob a responsabilidade do valor que for fixado. (Art. 33 do Regul. n. 4824;.

631.— Preso o réo em flagrante delicto» será immediatamente conduzido á autoridade que ficar mais próxima, ou seja policial ou judiciaria, inclusive o Juiz de Paz ; e esta procedendo de conformidade com o art. 132 do Cod. do Proc. Crim. (ns. 698 e 699 *infra*), se reconhecer que o facto praticado pelo réo constitue crime aífiançavel e querendo elle prestar fiança, o ádmittirá logo á depositar ou caucionar o valor, que, independente de arbitramento, a mesma autoridade fixar. (Art. 33 8 1.º do Regul. n. 4824).

355.— Para determinar o valor da fiança provisoria, o Juiz de Paz attenderá ao máximo o tempo de prisão com trabalho ou de prisão

simples com multa ou sem ella, de degredo ou desterro, em que possa incorrer o réo pelo factol criminoso (232); e dentro dos dous extremos, que marca a tabeliã abaixo, fixará o valor da fiança, tendo em consideração não só a gravidade do dam no causado pelo delicto, como a condição de fortuna e circumstancias pessoaes do réo incluída a importância do sello. (A.rt.1 33 § 2." do Regul. n. 4824).

TABELLA DA FIANÇA PROVISÓRIA

| TERMOS | | PENAS | | |
|-------------|------------|------------------------|--|--|
| MÍNIMO | MÁXIMO | 1 ^a ou A | PRISÃO COM TRABALHO POR MENOS DE 8 | DEGREDO OU DESTERRO POR MENOS DE |
| 100^000... | 1:5008000 | 1 | 9 mezes | 2 annos e 6 mezes |
| 2008000... | 8:0000000 | ann | 1 anno e 6 » 3 » | 5 » |
| 300#000... | 4:5008000 | 3 | » | 7 » 6 » 10 |
| 4008000... | 5^0008000 | o | 3 » | » |
| 5008000... | 6s5008000 | 2 | » | 19 » 6 » |
| e00jj000... | 8:0008000 | 3 | » | 15 » |
| 7008000... | 9:5008000 | 4 | » | 17 » 6 » |
| 6000000... | ii:uoo80oo | 5 | » | 20 » • ■ |
| | | 6 | | |
| | | 7 | | |
| | | 8 | | |

Quando a pena de prisão simples ou de prisão com trabalho for acompanhada de multa correspondente á uma parte do tempo, serão proporcionalmente augmentados os termos da tabeliã.

m 633.— Quando a prisão do réo fôr determinada por mandado, á vista do valor da fiança

(333) O gráo máximo das penas é o que serve de regulador das fianças. Já o Aviso de 2 de Setembro de 1849 havia decidido isto.

nelle designado, se regulará o deposito ou caução. (Art. 33 § 3.º do Regul. n. 4824).

634.— No caso de prisão do réo em flagrante delicto, quando a fiança provisória fôr concedida pelo Juiz de Paz, este remetterá á autoridade competente para a formação da culpa no prazo de 24 horas o auto de inquérito a que procedeu de conformidade com o art. 132 do Cod. do Proc. Criminal (Viden. 631 *supra*), sendo o mesmo inquérito acompanhado do termo da fiança provisória, de que se fará declaração no protocollo do escrivão competente, ainda que na falta do escrivão seja o auto lavrado por qualquer pessoa que fôr designada e juramentada. (Art. 36 do Regul. n. 4824).

6*5.— Quando, porém, a fiança provisória fôr concedida ao réo preso por virtude de mandado, no verso deste, si houver lugar será lançado, ou á elle adicionado o termo da fiança e entregue ao mesmo official de justiça encarregado de sua execução para ser apresentado ao jttizo da culpa que o mandará juntar ao respectivo processo e dar o devido seguimento.

Far-se-ha igual declaração no protocollo do escrivão. (Art. 36 ult. parte do Regul. n. 4824).

6ít6.— Nos lugares em que não fôr possível recolher ao cofre da Camará Municipal o aeposito em dinheiro, metaes ou pedras preciosas e apólices da divida publica, será elle feito provisoriamente em mão de pessoa abonada, e, em sua falta, ficará no juizo, devendo ser removido para o dito cofre no prazo de três dias, do que tudo se fará menção no termo da fiança. (Art. 34 do Regul. n. 4824).

G3J.— O Juiz competente para conceder a fiança definitiva pode cassar a provisória, si reconhecer o crime por inaffiançavel, ou exigir a substituição dos fiadores privisorios, si estes não forem abonados, ou dos objectos preciosos, si não tiverem valor sufficiente. (Art. 35, 1.ª parte do Regul. n. 4824). V

038.— O Promotor Publico ou quem suas vezes fizer, sempre que estiver presente, será ouvido nos processos da fiança provisória, e em todo o caso ainda depois de concedida terá vista do respectivo processo, afim de reclamar o que convier á justiça publica. (Art. 35 ultima parte do Regul. n. 4824).

j

639. — Poderá ser alterado o valor da fiança rovisoria ou mesmo ficar ella sem effeito, si o despacho de pronuncia ou de sua confirmação, ou si o julgamento final innovar a classificação do delicto.

A innovação da classificação do delicto pelo despacho de pronuncia produzirá seu effeito, si não estiver pendente de recurso, quer voluntário quer necessário.

A nova classificação pelo julgamento final prevalecerá desde logo, seja ou não interposta appellação do promotor publico ou da parte. (Art. 37 do Regul. n. 4824). R

CAPITULO IV Dos Corpos

de Delicto.

640.— Quando se tiver commettido algum delicto que deixe vestígios (233), os quaes possam ser occularmente examinados, o Juiz de Paz, que mais próximo se achar, á requerimento da parte ou *ex-officio* nos crimes em que tem lugar a denuncia, procederá i«mediatamente á corpo de delicto. (Art. 256 do Regai. n. 120).

841.— Para se fazer o auto de corpo de delicto serão chamados pelo menos, duas pessoas profissionaes e peritas na matéria de que se tratar, e na sua falta pessoas entendidas e de bom senso, nomeadas pela autoridade que presidir ao mesmo corpo de delicto, a qual, ten-do-lhes deferido juramento, as encarregará de examinar e descrever com verdade e com todas as suas circumstancias, quanto observarem, e de avaliar o damno resultante do delicto, salvo qualquer juizo definitivo á este respeito. (Art. 258 do Regai. n. 120).

649.— Havendo no lugar médicos, cirurgiões, boticários e outros quaesquer profissionaes e mestres de officio que pertençam a algum estabelecimento publico, ou por qualquer motivo

(333) Si o delicto não tiver deixado vestígios, ou delle somente M tiver noticia quando os vestígios já não existam, não se procederá a corpo do delicto. bastando... etc. (Art. 257 do Begul. n. 120).

tenham vencimento da fazenda nacional serão chamados para fazer os corpos de delicto primeiro que outros quaesquer, salvo o caso de urgência em que não possam comparecer promptamente.

As pessoas que sem justa causa se não prestarem á fazer o corpo de delicto será imposta a multa de 300000 á 900000 pela autoridade que presidir o mesmo corpo de delicto, salvo si fôr Juiz de Paz, porque nesse caso será a dita pena imposta pelo Delegado, Juiz Municipal ou Subdelegado. (Art. 259 do Regul. n. 120).

G4í*.—O auto de corpo de delicto será escripto pelo escrivio, rubricado pelo juiz e assignado por este, peritos e testemunhas. (Art. 137 do Cod. do Proc. Crim.) I

©4141.— O corpo de delicto poderá ser feito de dia ou de noite, em dia santo ou feriado, e sempre o será mais proximamente que fôr possível á perpetração do delicto. (Art. 260 do Regul. n. 120).

O415. — Os corpos de delicto feitos á requerimento da parte, nos crimes em que não tem lugar a denuncia, são entregues á mesma parte, si o pedir, sem que delles fique traslado. (Art. 139 do Regul. n. 120).

040.—Os corpos de delicto nos crimes em que tem lugar a denuncia, serão remetidos immediatamente pelo Juiz de Paz com officio seu á autoridade policial para proceder ao inquérito policial nos termos da legislação em vigor. (Art. 261 do Regul. n. 120 de accordo com a Lei n. 2033).

I Das attribuições policiaes dos Juizes de Paz.

I ©41.— Os Juizes de Paz foram á principio as únicas autoridades policiaes.

A Lei Orgânica de 1827 concedía-lhes muitas attribuições policiaes, que mais tarde, com as exigências do tempo, foram sendo augmentadas.

Assim as Leis de 11 do Setembro de 1830, o Cod. Criminal promulgado na Lei de 16 de Dezembro de 1830 (*specialiter*, arts. 276, 284, 289, 295, 299) e notadamente, a Lei de 16 de Junho de 1831 desenvolveram o pensamento que predominou na elaboração da Lei de 1827 (ns. 261 e seguintes *supra*), conferindo áquellas autoridades amplas attribuições policiaes.

O Código do Processo Criminal publicado na Lei de 29 de Novembro de 1832 não fez mais do que consolidar e aperfeiçoar a legislação até então existente relativamente ao ponto de que falíamos, ampliando ainda mais áquellas attribuições.

■ Aos Juizes de Paz e aos Juizes Municipaes confiou o Cod. do Proc. Crim. toda a inspecção policial, cumulativamente.

A 1.ª Reforma Judiciaria na Lei n. 261 de 3 de Dezembro de 1841, cujo fim principal foi a instituição da ordem policial, creou os Chefes de Policia, Delegados e Subdelegados, e á estas entidades conferiu as attribuições poli-

ciaes e criminaes que até então tinham os Juizes de Paz, conservando porém, estes, as que lhes davam os §§ 4.º 5.º 6.º 7.º 9.º e 14 do art. 15 da Lei de 1827. (Art. 91). 1

A 2.ª Reforma Judiciaria na Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, ampliou as attribuições policiaes que conservaram os Juizes de Paz pela Lei de 1841, mas não tão largamente como as que exerciam sob o domínio do Código do Processo.

I 648.— Segundo a legislação vigente, as attribuições policiaes, dos Juizes de Paz (n. 269 *supra*) são as seguintes:

- 1.* Pôr em custodia o bêbado;
- 2." Evitar rixas, conciliando as partes;
- 3.º Obrigar os vadios e mendigos á honesto trabalho; I
- 4.º Obrigar a assignar termo de bem viver ;
- 5.º Obrig-ar a assignar termo de segurança;
- 6.º Prender os criminosos;
- 7.º Compor as contendas e duvidas, que se suscitarem entre os moradores de seu districto, acerca de caminhos particulares, atravessadonros, e passagens de rios ou ribeiros; acerca do uso das aguas empregadas na agricultura ou mineração, dos pastos, pescas e caçadas, dos limites, tapagens, cercados das fazendas e campos e dos dam nos feitos por familiares ou animaes domésticos.

G4f>.— Nos seguintes capítulos vai desenvolvida cada uma destas attribuições, segundo a sua importância.

CAPITULO I Da

Custodia do bêbado.

050. — Fazer pôr era custodia o bêbado durante a bebedice, é uma das attribuições policiaes dos Juizes de Paz. (Lei de 1827 art. 5.ºj § 4.º, art. 91 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e art. 65 n. 1 do Regul. n. 120).

Esta attribuição conferida aos Juizes de Paz, não se acha re.vestida de formalidade processual alguma; fica ao bom e prudente arbitrio do juiz, que deve ser muito cauteloso.

Bem empregada é uma medida preventiva de incalculáveis vantagens.

Não deve o Juiz de Paz limitar-se á custodiar o ébrio. Depois que este se achar absolutamente livre e em tal estado que possa com discernimento dirigir as suas acções, deve o juiz aconselhá-lo, procurando arredá-lo do caminho do vicio.

Si, porém, os seus conselhos forem infructiferos cumpre fazer effectiva a attribuição que vai desenvolvida no capitulo IV *infra*.

©51. —si o bêbado fôr encontrado com dinheiro, jóias e outros objectos de valor, deve o Juiz de Paz, arrecadar estes bens e arrollá-os para fazer entrega, quando passar a embriaguez.

•M.—São os Juizes de Paz obrigados ál participarem aos respectivos agentes estrangeiros a prisão correccional dos súbditos de suas nações. (Av. de 14 de Setembro de 1833).

CAPITULO II

Da conciliação dos rixosos.

1 OS3.— Uma das mais importantes attribuições dos Juizes de Paz é certamente a que lhes confere a Lei de 1827 no art. 5.º § 5.º o art. 91 da Lei n. 261 e art. 65 n. 2.º do Regul. n. 120, isto é — evitar as rixas, procurando conciliar as partes.

Esta attribuição traduz perfeitamente a natureza das instituições das Justiças de Paz e mostra o papel nobre e elevado que os Juizes de Paz representam.

Das rixas nasce quasi sempre o crime. Prevenir o delicto deve ser um dos fins da autoridade.

No exercício desta attribuição deve o Juiz de Paz empregar toda a sua força moral, aconselhar as partes, mostrar as consequências das rixas e rivalidades, em fim empregar todos os meios ao seu alcance para estabelecer a paz entre os desavindos.

CAPITULO III Da extineção da

vadiagem e da mendicidade.

05JL.— Aos Juizes de Paz também confiou a lei o cuidado de fazer que não haja vadios, nem mendigos, obrigando-os á viver de honesto trabalho. (Lei de 1827, art. 5.º § 5.º; Lei n. 261, art. 91 e Regul. n. 120 art. 65 n. 2).

H Compreende-se com facilidade o alcance desta disposição. A vagabundagem é uma chaga social, mãe de todos os vícios e causa constante da perturbação da ordem publica. I O Cod. Criminal no art. 295 define o radio dizendo : « Não tomar qualquer pessoa uma occupação honesta e útil de que possa subsistir, depois de advertido pelo Juiz de Paz, não tendo renda sufficiente, Penas etc, e no art. 296 mostra em que condições a mendicidade é um crime.»

Oeficientissima é a nossa legislação á respeito dos vadios e mendigos. Dá ao Juiz de Paz a attribuição de obrigar-os á occupar-se em honesto trabalho, mas não o auxilia com meios que permittam chegar ao resultado previsto.

A' principio deve pois, o Juiz de Paz empregar conselhos e admoestações, si porém nada assim conseguir, na lei só encontra o recurso de obrigar-os ass'gnar termo de bem viver, nos termos do art. 111 do ReguL n. 120.

I CAPITULO IV

■ Dos termos de bem-viver.

855.— Entre as attribuições policiaes dos Juizes de Paz figura a de corrigir os vadios e mendigos nos termos dos arts. 295 e 296 do Cod. Crim. (n. 654 *supra*), bêbados por vicio e prostitutas escandalosas que perturbem o socôgo publico, turbulentos que por palavras e acções offendam os bons costumes, a tranquillidade publica e a paz das famílias, obrigando-os á assignar termo de bem viver, com comminação de pena

para o caso em que o quebrem e vigiando o seu procedimento ulterior. (Lei de 1827, art. 5/ § 5/; Lei n. 261 art. 91; Regul. n. 120, arts. 65 e 111). I

Os termos de bem viver são medidas preventivas de incontestável utilidade; antes prevenir que punir, é um axioma que deve-se ter sempre em atenção.

I Não poucos tem sido os resultados conseguidos com os termos de bem viver; força é confessar, porém, que autoridades energúmenas tem por demais abusado desta faculdade legal, convertendo-o em arma de vingança. (234)

I — Os Juizes de Paz não são porém, competentes para julgarem as infracções dos termos de bem viver. (Art. 2.º § 1.º da Lei n. 2033 e art. 19 § 2.º do Regul. n. 4824).

O processo preparatório das infracções dos termos de bem viver é organizado pelos Chefes de Policia, Delegados e Subdelegados de Policia, Supplentes dos Juizes Municipaes e Substitutos dos Juizes de Direito das comarcas especiaes. (Art. 47 do Regul. n. 4824), e o julgamento pertence :

— Nas comarcas especiaes, aos Juizes de Direito. (Art. 4.º da Lei n. 2033 e art. 13 § 4.º do Regul. n. 4824).

(231) Assim ó que, Timos em um dos termos da Província do Paraná, um delegado de policia, sem fórmula processual, obrigar a um pobre camponez assignar um *termo de bem-viver* compromettendo-se á largar mão de uma estreita porção de terra que occupava, á favor de um vi.sinho I

Esta mesma autoridade obrigou um outro cidadão á assignar *termo de bem-viver*, por consentir que seu gado invadissee o cercado visinho I

Em Bragança (S. Paulo) um Juiz de Paz já obrigou um guarda nacional assignar *termo de bem-viver* por ser rebelde ao serviço da guarda nacional I

E quantos factos idênticos não se tem reproduido por abi além?!...

— Nas comarcas geraes, aos Juizes Municipaes. (Art. 3.º 8 2.º da Lei n. 2033 e art. 16 § 2.º do Regul. n. 4824).

650.— O termo de bem viver pôde começar :

- 1/ ex-officio;
- 2.' por queixa particular.

SECÇÃO I

DOS TERMOS DE BEM VIVER EX-OFFICIO

I 61»?— Será intentado *ex-officio* o termo de bem viver, quando chegar á noticia dos Juizes de Paz, que nos seus districtos existe alguém comprehendido no n. 655 *supra*. (Arts. 121 do Cod. do Proc. Crim. e 111 do Regul. n. 120).

658.— Neste caso o Juiz de Paz expedirá immediatamente mandado para vir á sua presença o réo com as testemunhas que souberem do facto. (Cits. arts).

Bastam de duas á três testemunhas, tantas quantas podem fazer prova plena de que o accusado se acha nas condições mencionadas no n. 655 *supra*.

V 659.— Intimado o accusado e testemunhas si aquelle não comparece no dia e hora designados, o Juiz de Paz mandará buscal-o debaixo ___b vara.

A presença do accusado é indispensável. O art. 121 do Cod. do Proc. Criminal a exige, *iH:—o mandará vir a sua presença com as testemunhas que souberem do facto.*

©©0.— Comparecendo o accusado eas testemunhas o Juiz procederá o auto de qualificação do mesmo accusado (235) e depois dar-lhe-ha ai palavra para apresentar a sua defeza, que pôde ser verbal ou escripta.

Si fôr verbal o juiz mandará escrevel-a nos autos, em resumo fiel, pelo escrivão; si fôr offerecida por escripto, mandará juntal-a aos autos.

©61.— Si o accusado requerer prazo para apresentar defeza conceder-se-na um improrogavel. (Art. 121 do Cod. do Proc. Crim. e art. 111 do Regul. n. 120). I

©69.— Depois da defeza serão inquiridas as testemunhas da accusação; si o accusado tem testemunhas á apresentar as produzirá logo, ou no prazo que requerer e lhe fôr concedido nos termos do n. 661 *supra*.

©©3.— Provado o facto mandará o Juiz de Paz ao accusado que assigne termo de bem-viver, comminando-lhe pena para o caso em que o quebrem. (Art. 121 do Cod. do Proc. Crim. e art. III do Regul. n. 120). 1

(385) Lego nue qualquer réo comparece em juizo, procede-se ao aut» de qualificação, (art. 171 do Regul. n. 120), que, cmqimnto não seja uma foruialiiiiae substancial do processo, tem por fim ;

1.º provara identidade de pessoa;

2.º provar a reincidência no crime ;

3.º fornecer os precisos dadoa para a organização da estatísticaj policial e criminal.

A autoridade que organizar o processo faltando semelhante auto, será mulla la na quantia de 208000 a 60/000 pela autoridade on tribunal superior qu ■ tomar conhecimento do mesmo processo por meio de recurso ou appellação. (Art. 172 do Regul. n. 1J0).

— Se o accusado fôr menor nomear-se-lhe-ha curador.

664.— A pena á comminar é a de multa até 30#000, prisão até 30 dias e três mezes de casa de correcção. (Art. 12 § 3.º do Cod. do Proc.)

665.— No termo se fará expressa menção das provas apresentadas *pro e contra*, do modo de bem viver prescripto pelo Juiz e da pena comminada, quando o não observe. (Art. 121 do Cod. do Proc. Crim.) I

66B.— Estes termos são escriptos pelo escrivão, assignados pelo Juiz, testemunhas e partes (art. 130 do Cod. do Proc. Crim.) e lavrados em livro especial para este fim destinado, que deve existir no júizo de paz. (236)

Do termo se extrahirá uma cópia que se juntará ao processo.

661. — A decisão pela qual o Juiz de Paz obrigar a assignar termo de bem-viver pode ser proferida logo depois de ouvidas as testemunhas, em seguimento ao acto e na presença do ac-cusado, ou em dia posterior.

Neste ultimo caso será o accusado intimado para assignar o termo, e si não comparecer será conduzido debaixo de vara.

668.— Si o accusado não guizer assignar o termo, a autoridade o mandará assignar por uma testemunha. (Art. 130 do Cod. do Proc. Crim.)

666.— O termo de bem-viver, não se in terrompe por prescripção; porque a pena se re-

(836) Este livro deve ser aberto, numerado e rubricado pelo Juiz de Paz.

pete tantas vezes quantas forem as reincidências. (Art. 122 do Cod. do Proc. Crim., Revisão do Sup. Trib. de Just. de 29 de Novembro de 1873).

SECÇÃO II

DOS TERMOS DE BEM VIVER INTENTADOS POR QUEIXA PARTICULAR

©tf©.— Muitos não admittem parte accusadora nos processos dos termos de bem-viver, porque, dizem, não ha pessoa directamente offendida. A offensa é feita a sociedade em geral, cuja defeza está á cargo dos seus órgãos legaes.

A opinião mais commum e que tem sempre prevalecido é que nelies pôde intervir parte accusadora, apresentando a sua queixa e acompanhando os termos do processo.

<MI.— Será intentado por queixa particular o processo de que tratamos quando aquelle que fôr incommodado por qualquer dos indivíduos mencionados no n. 655 *supra*, quizer obrigar-o a assignar o termo.

693.— Para este fim deverá o queixoso apresentar a petição ao Juiz de Paz e depois de jurada a queixa se proseguirá no processo como se fosse *ex-officio*, do modo porque ficou explicado nos ns. 658 e seguintes.

SECÇÃO III

DOS RECURSOS DOS TERMOS DE BEM VIVER

<W*i.— Da sentença que obriga á assignar termo de bem viver, cabe recurso. (Art. 483 § 1.º do Regul. n. 120).

Da sentença que não obriga, cabe *appel-lação*.
(Aviso de 30 de Abril de 1860).

E' de grande conveniência distinguir estes dous casos; no 1.º a parte accusada pode *recorrer*, no 2.º o queixoso pôde *appellar*.

E uma cousa é o *recurso* e outra a *appel-lação*; o 1.º, cuja palavra aqui empregamos no sentido stricto e rigoroso, é regulado pelos arts. 73 á 77 da Lei n. 261 e a 2.º pelos arts. 451 e seguintes do Regul. n. 120.

A.— *Do recurso no caso de condemnação.*

S34.— Si o accusado quizer recorrer poderá fazel-o por meio de uma simples petição, assignada por si ou seu legitimo procurador, dirigida ao Juiz que proferio a decisão de que recorre, dentro de cinco dias. (Art. 442 do Regul. n. 120).

4595.— Dentro de cinco dias contados da interposição do recurso deverá o recorrente ajuntar á sua petição todos os traslados e razões. (Art. 73 da Lei n. 261).

ÔÍÔ.— Com a resposta do recorrido, ou sem ella, será o recurso concluso ao Juiz *a quo* (isto é, ao Juiz que deu a decisão) e dentro de outros cinco dias, contados daquelle em que se findar o prazo do recorrente*, poderá o Juiz reformar o despacho ou mandar juntar ao recurso os traslados dos autos que julgar convenientes e fundamentar o seu despacho. (Art. 74 da Lei n. 261).

->".— O recurso deve ser apresentado na Superior Instancia (isto é, no Juízo de Direito)

dentro dos cinco dias seguintes, além dos de viagem, na razão de quatro léguas por dia, ou entregue na administração do correio dentro de cinco dias. (Art. 76 da Lei n. 261). I

698.— Este recurso não tem effeito suspensivo. (Art. 72 da Lei n. 261 e art. 445 do Begul. n. 120).

Portanto não obstante a interposição do recurso o condemnado será obrigado á assignar o termo no respectivo livro.

B.—*Da appellação no caso de não condemnação*

ag 699.— Não encontramos claramente na lei estabelecida a appellação ou qualquer outro recurso da sentença que não obrigar á assignar termo de bem viver. E' este o argumento hércules dos que entendem que nestes processos não pode ser admittida a queixa particular, e sobre o que, já falíamos no n. 670 *supra*.

Como quer que seja, tem-se entendido de modo contrario.

O Aviso de 30 de Abril de 1860 admitte a *appellação* neste caso, declarando que só se concede *recurso* da decisão que obriga e não da que não obriga á assignar termo de bem viver porque sendo o fim deste recurso o prompto remédio á coacção, que a parte presume feito á sua liberdade pela decisão que obriga á assignar o termo, e não havendo a mesma razão na decisão contraria, pois que os direitos que podem ser oflendidos ficam sob a salva-guarda da autoridade, emquanto o Juiz ou Tribunal Superior não julgar o recurso, é claro que a lei não quiz muito intencionalmente dar a mesma

disposição para ambas as decisões, como deu expressamente, para as de que tratam os §§ 3.º e 4.º do art. 69 da Lei n. 261 de 3 de Dezembro de 1841.

©§©.— Si a parte queixosa, não conformarão com a decisão do Juiz de Paz não obrigando o accusado á assignar o termo requerido, poderá appellar para o Juiz de Direito, dentro de oito dias depois que fôr intimado da sentença. (Art. 451 do Regul. n. 120).

1 **681.**— A appellação pôde ser interposta ou em audiência ou por meio de petição assignada pelo appellante ou seu legitimo procurador, e dirigida ao Juiz de Paz. (Art. 451 cit).

©§*.— Interposta a appellação e tomada por termo nos respectivos autos (Art. 451 cit) o escrivão remetterá os autos ao Juizo de Direito, onde as partes arrazoarão a appellação sendo decidida á final.

Poderão também as partes arrazoar a appellação no Juizo de Paz, si o requererem.

CAPITULO V Dos Termos

de Segurança.

683.—Aos Juizes de Paz compete obrigar á assignar termo de segurança aos legalmente suspeitos da pretenção de commetter algum criem. (Art. 19 § 2.º do Regul. n. 4824).

Não lhes competem porém o processo e o julgamento das infracções destes termos. (Art. 2.º § 1/ da Lei n. 2033 eart. 19 § 2.º do

Regul. n. 4824). No n. 655 *supra, in fine*, sei declara quaes as autoridades competentes para este processo e julgamento. São as mesmas que conhecem das infracções dos termos de bem viver.)

OS4t.— Reina grande duvida e incerteza sobre o modo de processar-se estes termos de segurança ; o Cod. do Proc. Crim. e o Regul. n. 120 são por demais lacónicos a respeito da forma do processo. Hábeis Juizes de Direito em correição tem dado regras praticas para este fim, e de accordo com ellas e os poucos artigos que no Cod. do Proc. tratam da matéria, daremos

O necessário desenvolvimento ao assumpto. I

68ft.— Os termos de segurança podem ser:

o) provisórios ;

b) definitivos. (237)

1

1 SECCÃO I

DOS TERMOS DE SEGURANÇA PROVISÓRIOS

©86.— O termo de segurança provisório é aquelle que é instaurado *ex-officio* e tem lugar todas as vezes que qualquer official de justiça, alcaide, pedestre ou qualquer cidadão conduzir á presença do Juiz de Paz qualquer individuo que fôr encontrado junto ao lugar, onde se acaba de perpetrar um crime, tratando de esconder-se, fugir, ou dando qualquer outro indício desta natureza, ou com armas, instrumentos, papeis e effeitos ou outras cousas que façam presumir

-----L-----;

(237) « O Cod. do Proc. Crim. estabeleço, segundo a sua integra, dous termos de segurança, um provisório e outro definitivo; nem de outro modo se podem conciliar ats disposições dos arfcs. 123 e 124 com os que se lhes seguem». (Cordeiro, *Assessor For'ense*).

cumplicidade em algum crime ou que pareçam fartadas. (Art. 123 do Cod. do Proc. Crim.)

08ST —Presentes o conductor com as testemunhas que presenciaram o facto e o suspeito, o Juiz de Paz dará juramento ao conductor, ouvirá as testemunhas e o suspeito, e si entender que ha fundamento razoável para acreditar-se que elle tenta um crime ou é cúmplice ou sócio em algum, o sugeitará á termo de segurança até justificar-se. (238) (Arte. 124 e 126 do Cod. do Proc. Crim.)

©88.— Nos termos de segurança poderá o Juiz de Paz commiuar ao suspeito a pena de multa até 30#000, prisão até 30 dias e três mezes de casa de correcção ou officinas publicas. (Art. 12 § 3.º do Cod. do Proc. Crim.) Vide n. 693 *infra* que aqui se applica.

SECÇÃO II

DOS TERMOS DE SEGURANÇA DEFINITIVOS

68©. — O termo de segurança definitivo tem lugar á requerimento de qualquer pessoa que tenha justa razão para temer que outra tenta um crime contra ella ou seus bens, (Art. 125 do Cod. do Proc. Crim.)

6DO, —Recebido o requerimento da parte queixosa deve ella prestar juramento e provar

(238) Se o acusado destróe as presumpções ou provas do conductor, o juiz mandará em paz, mas nem por isso fica o conductor sujeito á pena alguma, salvo havendo manifesto dolo. (Art. 128 do do Cod. do Proc. Crim.)

com testemunhas, ou documentos, quando lhes fôr possível, sua informação escripta; será o accusado notificado para vir á presença do juiz (239) e pôde contestar verbalmente e provar também sua defesa antes que o juiz resolva. (Art. 126 do Cod. do Proc. Crim.)

100i.—O juiz, si a gravidade do caso exigir,) porá a parte queixosa sob a guarda de officiaes de justiça, ou outras pessoas aptas para guardal-a, enquanto o accusado não assigne o termo. (Art. 127 do Cod. do Proc.) I

1693.— Si o accusado destróe as presumpções ou provas do queixoso, o juiz o mandará em paz; mas nem por isso fica o queixoso sujeito á pena alguma, salvo havendo manifesto dolo. (Art. 128 do Cod. do Proc. Crim.) .

130. — Os termos de segurança são escriptos pelo Escrivão, assignados pelo Juiz, testemunhas e partes; quando estas não queiram assignar ou não souberem escrever, o fará por ellas uma testemunha. (Art. 130 do Cod. do Proc. Crim.)

Estes termos bem como os de bem viver, devem ser lavrados em livro especial para este fim destinado, que deve existir no Juízo de Paz. I Do termo se extrahirá uma cópia para ser junta ao processo.

(239) p'ahi se infere que é essencial a presença do accusado na audiência ; se elle não comparece na audiência aprazada a parte deve requerer que seja conduzido debaixo de vara.

Para maior commodidade, deve a parte no requerimento da queixa pedir logo que seja notificado o accusado soo pena de ser conduzido debaixo de vara, caso falte.

SECÇÃO III

DOS RECURSOS DOS TERMOS DE SEGURANÇA

C94. — Sobre esta matéria tem inteira applicação o que ficou dito nos ns. 673 e seguintes relativamente aos recursos dos termos de bem-viver.

Fica, pois, fazendo parte desta secção os números contidos na sessão 3." do capitulo IV anterior.

CAPITULO VI Da Prisão

dos Criminosos.

695.— Determinou a lei que os Juizes de Paz tivessem uma relação de criminosos para os fazer prender. (Lei de 15 de Outubro de 1827 art. 5.º § 9.º, Lei n. 261, art. 95 e Regul. n. 120 e art. 65 n. 7).

Esta attribuição concedida aos Juizes de Paz, deve ser executada com toda a cautela e prudência.

Para ter lugar a prisão são necessarios os casos, circumstancias e solemnidades prescriptas pela lei; fora disso é arbitraria e incorre nas enas do art. 181 do Cod. Crim. quem a or-enar ou executar.

©96.— Tem lugar a prisão nos seguintes casos :
1.º no de flagrante delicto (240), indepen-

(240) Dá-so o flagrante delicto quando fôr o reo encontrado * commettendo algum delicto, ou emquanto foge perseguido polo clamor publico. (Art. 181 do Cod. do Proc. Crim.)

dente de ordem escripta. (Art. 175 do Cod. do Proc. Crim. e art. 114 do Regul. n. 120); ■ 2.º no de pronuncia, quando o despacho desta obrigue á prisão. (Art. 144 do Cod. do Proc. Crim.);

3.º no de indiciamento em crimes inaffiançaveis. (Art. 175 do Cod. do Proc. Crim.) I

SECÇÃO I

DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELICTO

&B9.— Qualquer pessoa do povo pôde e os officiaes de justiça são obrigadas a prender e (levar a presença do Juiz de Paz do districto) á qualquer que fôr encontrado commettendo algum delicto, ou emquanto foge perseguido pelo clamor publico. (241)

Os que assim forem presos entender-se-hão! presos em flagrante delicto. (Art. 131 do Cod.) do Proc. Crim.)

Gf>8.— Logo que um criminoso preso em flagrante fôr á presença do Juiz, será inter-) rogado sobre as arguições que lhe fazem o con-1 ductor e as testemunhas que o acompanharem ; do que se lavrará termo por todos assignado. (242) (Art. 132 do Cod. do Proc. Crim.) H

I (241) Não havendo antoii lade no lugar em que se eftW-tuar ai 4risão em flagrante, o cnductor apresentará immediatamente o réo quella 1autoridade que ficar mais próxima. (Art. 12 fi 1.º da Lei n. 2033).

São competentes os Chefes de Policia, Juizes de Direito e seusi Substitutos, Juizes Municipaes e seus Supplentes, Juizes de Paz, Delegados e Sub delegados de Policia. (Art. 12 g 2.º da Lei cit.)

tffi (212) Na falta ou impedimento do Escrivão servirá para lavrar o competente auto. qualquer pessoa que alli mesma for designada e juramentada. (Art. 12 § 2.º da Lei n. 2033). fl

099.— Resultando do interrogatório suspeita contra o conduzido, o Juiz o mandará pôr em custodia, em qualquer lugar seguro, que para isso designar; excepto o caso de se poder livrar solto, ou admittir fiança e elle a der. (Art. 138 [do Cod. do Proc. Crim.]

900.— Quando a prisão fôr por delicto de que trata o art. 12 § 7.º do Cod. do Proc. Crim. (243), o Inspector de quartirão ou mesmo o official de justiça ou commandante da força, que effectuar a prisão, formará o auto de que trata o art. 132 ao Cod. do Proc. (n. 698 *supra*) e porá o réo em liberdade, salva a disposição do art. 37 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e 300 do Regul. n. 120 (244), intimando o mesmo réo para que se apresente, no prazo que fôr marcado, á autoridade judicial, á quem o dito auto fôr remettido, sob pena de ser processado á revelia. (Art. 12 § 3.º da Lei n. 2033).

— O Aviso do Ministério da Justiça de 30 de Agosto de 1875 declarou que não tem fundamento a pratica de não se lavrar auto I de prisão em flagrante delicto, quando as pessoas que à ella assistem, se recusam a servir de testemunhas, ou quando, como acontece frequentemente, o criminoso é preso á deshoras, achando-se as ruas desertas, já por que contra as testemunhas da prisão em flagrante quando se recusam á acompanhar o preso á presença da

■ autoridade, cabe o procedimento indicado nos arfcs. 204 e 95 do Cod. do Proc. Crim., já por que a falta de testemunhas não é motivo para deixar-se de lavrar o auto, que neste caso deverá conter I somente as informações do conductor e do preso, observadas as disposições dos arts. 132 e 133 do cit. Cod. e n. 12 da Lei n. 2)33. (213) Isto é, infracções de posturas municipais, e crimes a que não esteja imposta pena maior que a multa até 1000000, prisão, degredo, ou desterro até seis mezes, com multa correspondente á metade deste tempo, ou sem ella, três mezes de casa de correcção ou oficinas publicas.

(214) Art. 37 da Lei de 3 de Dezembro * « Nos crimes mencionados no art 12 § 7.º ao Cod. do Proc. Crim. [*vids nota 243 supra*], os réos que não foram vagabundos ou sem domicilio, se I li vario soltos. » (Art. 800 — vida n. 629 *supra*).

I

SECÇÃO II

DA PRISÃO NO CASO DE PRONUNCIA

901. — Para ser legitima a ordem de prisão, J neste caso, é necessário:

1.ª que seja dada por autoridade competente ;

2.ª que seja 'escripta por Escrivão, assignada pelo Juiz ou Presidente do Tribunal que a emittir;

3.ª que designe a pessoa, que deve ser presa, pelo seu nome ou pelos signaes característicos, que a façam conhecida ao official;

4.ª que declare o crime;

5.ª que seja dirigida ao official de justiça. I (Art. 176 do Cod. do Proc. Crim.)

909.— Os mandados de prisão são exequíveis dentro do lugar da jurisdicção do juiz que os emittir. (Art. 117 do Cod. do Proc. Crim, e 116 do Regul. n. 120.)

■ **903.**— O mandado de prisão será em duplicata . O executor entregará ao preso, logo depois de effectuada a prisão um dos exemplares do mandado com declaração do dia, hora e lugar, (em que effectuou a prisão e exigirá que declare l no outro havel-o recebido ; recusando-se o preso, lavrar-se-ha auto assignado por duas testemunhas.' Nesse mesmo exemplar do mandado, o car- i cereiro passará recibo da entrega do preso com declaração do dia e hora. (Art. 13 da Lei n. 2033).

904.— O official de justiça encarregado de executar o mandado de prisão deve fazer-se

conhecer ao réo, apresentar-lhe o mandado intimando-o para que o acompanhe. (Art. 179 do Cod. do Proc. Crim.)

905. — Si o réo não obedece e procura evadir-se, o executor tem direito de empregar o grau de força necessária para effectuar a prisão; si obedece, porém, o uso da força ó prohibido. (Art. 180 do Cod. do Proc. Crim.)

906. — O executor tomará ao preso toda e qualquer arma que comsigo traga, para apresental-a ao juiz que ordenou a prisão. (Art. 181 do Cod. do Proc. Crim.)

SECÇÃO III

DA PRISÃO NO CASO DE INDICIAMENTO NOS CRIMES INAFFIANÇAVEIS

199. — Os Juizes de Paz deverão prender os indiciados culpados em crimes inaffiançaveis, quando encontrados em seus districtos, si para isso houverem de qualquer modo recebido requisição da autoridade competente, ou si fôr notória a expedição de ordem regular para a captura; devendo, porém, immediatamente ser levado o preso a presença da competente autoridade judiciaria para delle dispor. (Art. 13 § 3.º da Lei n. 2033).

200. — Não poderá ser ordenada ou requisitada nem executada a prisão do réo não prounciado, si houver decorrido um anno depois da perpetração do crime. (Art. 29 § 3.º do Regul. n. 4824).

SECÇÃO IV

DISPOSIÇÕES APPLICÁVEIS ÀS TRÊS ESPÉCIES DE PRISÃO
DE QUE FALTA O N. 696.

JO». —No caso em que uma autoridade policial, ou qualquer official de justiça munido do competente mandado, vá em seguimento de objectos furtados ou de algum réo (245), e este se passe a districto alheio, poderá entrar nelle e nelle effectuar a diligencia, previnindo antes ás autoridades competentes do lugar, as quaes lhes prestarão o auxilio preciso, sendo legal a requisição. (246) ES se essa comunicação prévia puder trazer demora incompatível com o bom êxito da diligencia, poderá ser feita depois e immediatamente que se verificar a mesma diligencia. (Art. 117 do Regai. n. 120). 1

JtO. — Si o réo resistir com armas, e executor fica autorisado á usar daquellas que entender necessárias para sua defeza, e para repellir a opposição, e em tal conjunctura o ferimento ou morte do réo é justificável, pro-

(215) Entender-seha que a autoridade policial ou qualquer official de justiga vai em seguimento de objectos furtados ou de um réo:

1.º Quando, tendo-os arrestado, os fôr seguindo sem interrupção, embora depois os tenha perdido de vista;

2.º Quando alguém que deva ser acreditado e com circumstancias verosimeis, o informar de que o réo ou taes objectos passaram pelo lugar á pouco tempo, e no mesmo dia, com tal ou tal direcção. (Art. 118 do Regul. n. 120).

(216) Quando as autoridades locaes tiverem fundadas razões para duvidar da legitimidade das pessoas que nas referidas diligencias entrarem pelos seus districtos, ou da legalidade dos mandados que apresentarem, poderão exigir as provas e declarações necessárias dessa legitimidade, fazendo pôr em custodia e deposito as pessoas e cousas que se buscarem. (Art. 119 do Regul. n. 120).

krando-se que de outra maneira corria risco a existência do executor. (Art. 182 do Cod. do Proc. Crim.)

—Esta mesma disposição com prebende quaes-uuer terceiras pessoas que derem auxilio ao official executor e os que prenderem em fla-grante, ou que quizerem ajudar a resistênci-a e tirar o preso de seu poder no conflicto. (Art. 183 do Cod. do Proc. Crim.)

111. —Si o réo se metter em alguma casa, o executor intimará ao dono, ou inquilino delia, para que o entregue, mostrando-lhe a ordem de prisão e fazendo-se bem conhecer; si essas pessoas não obdecerem immediatamente, o executor tomará duas testemunhas, e, sendo de dia, entrará á força na casa, arrombando as portas si fôr preciso. (Art. 185 do Cod. do Proc. Crim.)

—Si acontecer de noite, o executor depois de praticar o que fica dito para com o dono ou inquilino da casa, á vista das testemunhas, tomará todas as sahidas e proclamará três vezes incommunicavel a dita casa e immediatamente que amanheça arrombará as portas e tirará o réo. (Art. 186 do Cod. do Proc. Crim.)

I — Em todas as occasiões que o morador de uma casa negue entregar um criminoso, que nella se acoutou, será levado a presença do juiz, para proceder contra elle como resistente. (Art. 187 do Cod. do Proc. Crim.)

— Toda esta diligencia deve ser feita perante duas testemunhas, que assignem o auto que delia lavrar o official. (Art. 188 do Cod. do Proc. Crim.)

91*. — O preso não será" conduzido cõfli ferros, algemas ou cordas, salvo o caso extremo de segurança, que deverá ser Justificado pela conductor e quando o não justifique, além das penas em que incorrer, será multado na quantia de 100000 a 500000 pela autoridade á quem fôr apresentado o mesmo preso. (Art. 28 do Regai. n. 4824).

113. —As prisões podem ser feitas em oualquer dia util, santo ou domingo ou mesmo de noite. (Art. 184 do Cod. do Proc. Crim.)

CAPITULO VII

Da composição amigável das contendas e duvidas
entre os moradores do dístriccto acerca de
I caminhos, atravessadouros, uso de
aguas, pescas, caçadas, etc.

»Iâ.—O art. 5.º § 14 da Lei de 1827 dava aos Juizes de Paz a attribuição de procurar a composição de todas as contendas, e duvidas, que se suscitarem entre moradores de seu districto, acerca de caminhos particulares, atravessadores, e passagens de rios ou ribeiros; acerca do uso das aguas empregadas na agricultura, ou mineração, dos pastos, pescas e caçadas, dos limites, tapagens, cercados das fazendas, e campos e acerca finalmente dos d a trinos feitos por familiares ou animaes domésticos. I O art. 91 da Lei. n. 261 de 1841 confirma a competência dos Juizes de Paz relativamente á esta attribuição, comquanto o Regul. n. 120

enumerando no art. 65 as attribuições policiaes daquellas autoridades não a contemple.

t 9f&.— Critério e justiça são as duas qualidades principaes para o bom desempenho desta attribuição. Deve a autoridade ir ao lugar da contenda, examiual-o occularmente, mostrar a inconveniência das questões e duvidas, exhortar as partes, emfim restabelecer a paz e a concórdia entre ellas.

E" esta uma das attribuições que caracte-risa propriamente a justiça de paz, a justiça despida das longas formalidades judicarias, a justiça do amor, cujas armas principaes são os conselhos e a persuasão.

Feliz a nação onde se acha bem organi-sada esta instituição I

I Que bello e edificante quadro nos offerece o Juiz de Paz, no meio dos campos, fazendo-se ouvir, acabando com as divergências, fazendo cessar as queixas e decidindo conforme as regras ditadas pela sua experiência, regras mais efficazes que as que fornece a sciencia das formas e da lei.!!' ...

De tudo quanto se passar e do accôrdo ou convenção que as partes fizerem se lavrará termo em livro especial que para este fim deve existir no cartório de paz.

Do termo se dará cópia á ambas as partes.

T«TU)L@ QUARTO

Das attribuições administrativas dos Juizes de Paz.

9M.&.— No n. 270 *tupra* mostramos em que consistem as attribuições administrativas aos Juizes de Paz.

Podemos comprehendel-as sob quatro classes:

- 1." Serviço Eleitoral;
- 2." Registro Civil dos Nascimentos, Casamentos e Óbitos ;
- 3." Apposição dos sellos nos bens dos fallidos.
- 4.º Recrutamento para o Exercito e Armada.

Cada uma destas matérias será objecto dos seguintes capítulos.

CAPITULO I Do

Serviço Eleitoral.

919.— As attribuições administrativas dos Juizes de Paz e seus Immediatos relativamente ao serviço eleitoral, consistem :

- a) Na convocação dos eleitores para votarem ;
- b) Na organização e nomeação das mesas eleitoraes ;
- c) No processo eleitoral.

SECÇÃO I

DA CONVOCAÇÃO DOS ELEITORES PARA VOTAREM

918.— Um mez antes do dia marcado para a eleição a que se tiver de proceder o Juiz de Paz mais votado (a quem compete presidir a organização da mesa eleitoral da parochia, do districto de paz ou da secção — vide n. 733 *infra*), convocará por editaes affixados nos lugares públicos, e, sendo possível, publicados pela imprensa, os eleitores afim de darem os seus votos, reunindo-se naquelle dia ás 9 horas da manhã no edificio designado para a eleição. (Art. 124 do Regul. n. 8213). H

919.— Ainda que o Juiz de Paz não tenha recebido a competente ordem, cumpre-lhe no tempo marcado fazer a dita convocação, requisitando da Camará Municipal as necessárias providencias. (Art. 124 *inane* do Regul. Eleit. n. 8213).

920.— Em caso de ausência, de falta ou de impossibilidade do Juiz de Paz mais votado, ou de deixar o mesmo Juiz por qualquer motivo de fazer a convocação dos eleitores, será esta feita pelo primeiro dos seus substitutos legais, no prazo de 24 horas contadas das 9 horas do dia em que devia ter sido publicado o respectivo edital.

No caso de faltar também o 2.º Juiz de Paz, compete á qualquer dos Juizes que se lhe seguirem em votos fazer immediatamente a referida convocação. O tempo que assim decorrer até realizar-se o acto da convocação será com-

putado no prazo de um mez marcado no n. 718
supra.

■

Qualquer que seja a redução assim feita no dito prazo pela demora da convocação no caso de que se trata, proceder-se-ha, não obstante, á eleição, cabendo á autoridade competente para conhecer da validade desta attender e apreciar a importância da falta de cumprimento da referida formalidade. (Art. 215 do Eegul. Eleit. n. 8213). 1

SECÇÃO II

DA OBGANISAÇÃO E NOMEAÇÃO DAS MESAS ELEITORAES

991.— Em cada parochia, districto de paz ou secção se organizará uma mesa para o recebimento, apuração dos votos e mais trabalhos da eleição. (Art. 97 do Regul. n. 8213).

t**.— A organização ou composição das mesas eleitoraes varia segundo se trata :

A) de parochia ou districtos de paz,— ou — de secção da parochia ou districto de paz onde estiver a sede da mesma parochia,— ou — secção do districto de paz que não sendo sede da parochia, nella se contem o maior numero de eleitores do districto ;

B) de secções de parochia que contiver um só districto de paz e que não fôr a sede da parochia, ou de secções dos districtos de paz, com excepção dos que não sendo sede da parochia contiver o maior numero de eleitores do districto ;

C) de parochias, que ainda não tem Juizes de Paz, por não se haver procedido a eleição destes depois de sua criação;

,

D) de parochia novamente creada, onde em virtude de sua criação já se tiver procedido a eleição dos Juizes de Paz;

EJ de districtos de paz divididos ou incorporados .

A.— *Da organização das mesas eleitoraes das parochias ou districtos de paz, das secções das parochias ou districto de paz onde estiver a sede da parochia ou da secção do districto de paz que não tendo sede da parochia, nella se contem o maior numero de eleitores do districto.*

993.— Nas parochias ou districtos de paz não divididos em secções ;

Na secção da parochia ou do districto de paz onde estiver a sede da mesma parochia ;

Na secção do districto de paz (não sendo o da sede da parochia) na qual se contiver o maior numero de eleitores do districto ;

A mesa eleitoral se comporá :

— do Juiz de Paz mais votado da sede da parochia ou do districto de paz — como presidente;

— e de quatro membros, que serão o 2.º e 3.º Juizes de Paz e o 1.º e 2.º Immediatos em votos ao 4.º Juiz de Paz. (Art. 15 § 7.º n. 1 pr. Lei Eleit. n. 3029 e arts. 98 e 101 §§ 1/ e 2.º do Regul. Eleit. n. 8213).

§a

Dos Juizes de Paz e Immediatos que não podem fazer parte das mesas eleitoraes.

934.— Não poderão concorrer para a composição das mesas eleitoraes :

a) Os Juizes de Paz não juramentados. (Art. 118 1/ parte do Regul. Eleit. n. 8213).

O Juiz de Paz, á quem ainda não tiver "sido deferido juramento pela Camará Municipal, poderá prestal-o perante qualquer autoridade local, e em ultimo caso, na própria mesa fazendo-se na acta menção deste facto. (Art. 118, 2/parte do Regul. Eleit. n. 8213).

b) Os Juizes de Paz e Immediatos pronunciados por crime que não seja de responsabilidade ou condemnados por sentença passada em julgado por qualquer crime. (Art. 120 do Regul. Eleit. n. 8213).'

995.— Devem porém concorrer para a composição das mesas eleitoraes :

a) Os Juizes de Paz e Immediatos que estejam ou não em exercício, estejam embora suspensos por acto do governo ou por pronuncia em crime de responsabilidade. (Art. 15 § 9.º da Lei n. 3029 e art. 119 do Regul. Eleit. n. 8213) ;

b) Os Juizes de Paz e Immediatos absolvidos em crimes de responsabilidade, mas de cuja sentença absolutória se houver interposto appellação, com effeito devolutivo somente, deixando de produzir seus effeitos a pronuncia. (Art. 121 do Regul. Eleit. n. 8213).

929.— Na parochia ou no districto de paz em que não tiver havido eleição de Juizes de Paz na época legal, ou houver sido annullada a ultima eleição, os Juizes de Paz do qua-triennio findo, emquanto conservarem a jurisdicção, e os seus Immediatos, serão os competentes

para compor as mesas eleitoraes. (Art. 116 do Regul. Eleit. n. 8213).

§ b

Da Instalação destas mesas eleitoraes.

9*9.— Á mesa a que se refere o n. 723 *supra* será constituída na véspera do dia designado para a eleição que se fiou ver de proceder na parochia ou no districto de paz, reunindo-se para este fim os competentes Juizes de Paz e Immediatos, ás 9 horas da manhan, no edificio destinado para a mesma eleição. (Art. 15 § 7.* n. 1 *mane* da Lei n. 3029 e art. 99 do Regul. Eleit. n. 8213).

9!38.— Na mesa eleitoral de que trata o n. 723 *supra* as substituições do presidente e membros, no caso de ausência, falta ou impossibilidade se fará do seguinte modo :

— O Juiz de Paz mais votado, Presidente da mesa, será substituído pelo que se llre seguir em votos até o 4."

— O 2." ou o 3." Juiz de Paz, membros natos da mesa serão substituídos pelo 4.º

— Si dentre o 2.º, 3.º e 4.º Juiz de Paz só um comparecer ou nenhum se apresentar, o presidente da mesa convidará para supprir as faltas um ou dous eleitores, dentre os presentes.

O 1.º e 2.º Immediatos em votos ou Supplentes, serão substituídos pelos que se seguirem em votos até ao 4.º, sendo a falta destes preenchida por eleitores dentre os presentes, designados, no caso de faltarem o 1.º e 2." Immediatos, pelo Presidente, e no caso de faltar um só delles, pelo Immediato que tiver comparecido.

Si nenhum eleitor se achar presente será designado e convidado por officio qualquer eleitor da parochia ou districto de paz. (Art. 98 do Regul. Eleit. n. 8213).

929.— Para o fim de serem feitas as substituições de que trata o n. 728 *supra*, os Juizes de Paz e os seus Immediatos, que devem compor a mesa, são obrigados, si não poderem comparecer, á participar por escripto até ás duas horas da tarde da véspera do dia da eleição o impedimento que tiverem sob as penas do art. 29 § 14 da Lei n. 3029. (247)

Só poderão ser substituídos depois de recebida a participação, ou depois das duas horas da tarde, no caso de não ser ella feita. (248) (**Art.** 100 do Regul. Eleit. n. 8213).

JSO.— Quando não fôr possível constituir-se a mesa na véspera da eleição, terá lugar este acto no dia da eleição uma hora antes da marcada para o começo dos trabalhos eleitoraes. (**Art.** 99 § 1.º do Regul. Eleit. n. 8213). I

Quando na véspera, ou não sendo possível no dia da eleição até a hora marcada para o começo dos trabalhos não se poder installar a mesa, não haverá eleição na parochia, districto de paz ou secção. (Art. 15 § 13 da Lei n. 3029 e art. 127 do Regul. Eleit. n. 8213). ■

I 981.— O escrivão de paz (249) lavrará em

(3-17) Art. 29 § 14 da Lei n. 3039 :

— Deixar de comparecer, sem causa participada, para a formação da mesa eleitoral, conforme determina o art. 15 § 10 — Penas : privação do voto activo e passivo por dous a quatro annos e multa de 200l/900 á 600,5000.

(248) A Camará dos Deputados já decidiu que é licito aos mesarios substitutos certos, sem esperar convite ou convocação e mesmo antes de verificada a falta do substituido, participarem por escripto á mesa o motivo ou impedimento que tenham para não poderem comparecer. (Vide a *Novíssima Guia Eleitoral*: de C. de Mendonça, nota 776).

H (349) A falta de Escrivão de Paz para os trabalhos que lhe são incumbidos relativamente á constituição das mesas eleitoraes será supprida pelo Escrivão da Subdelegada de policia, e a falta deste pelo cidadão que para tal fim for nomeado e jura-l

lacto continuo, no livro que tiver de servir para a eleição, a acta especial da formação da mesa, a qual será assignada pelo Presidente e demais membros desta. (250)

Na acta se mencionarão os nomes dos Juizes de Paz e dos Immediatos que compareçam e dos que deixaram de comparecer, com declaração os motivos; os nomes dos Juizes de Paz, dos Immediatos ou dos eleitores que os tiverem substituído ; bem assim a apresentação dos fiscaes dos trabalhos eleitoraes (n. 783) ; os nomes destes e os dos candidatos ou eleitores que os tiverem apresentado ; finalmente todos os incidentes ou occurrencias que houver.

No fim da mesma acta se fará expressa declaração dos nomes dos que tenham deixado de assignal-a e da razão da falta. (Art. 99 do Regul. Eleit. n. 8213).

D 93S.— O Juiz de Paz, presidente da mesa, poderá requisitar para os serviços concernentes á constituição das mesas, ás autoridades competentes os officiaes de justiça necessários, e na falta destes empregados, nomear e juramentar pessoas para este fim. (Art. 110 do Regul. Eleit. n. 8213).

933.— Antes de estar constituída a mesa eleitoral, compete ao Juiz de Paz que presidir ao acto deliberar sobre qualquer occurrencia e decidir as duvidas que por ventura se suscitem, permitindo-se somente breves e resumidas obser-

mentado pelo Juiz de Paz competente para presidir a composição ou nomeação da mesa, ou pelo Presidente nomeado. (Art. 109 do Regul. Eleit. n. 8213).

(250). Para cada eleição deve haver livro especial, isto é, para a eleição de Deputados um, de Senador outro, de Membros e Assembléas Provinciaes outro e de Vereadores e Juizes de Paz outro. (Aviso n. 14 de 19 de Agosto de 1882),

vações ou esclarecimentos sobre a duvida occorrida.

Constituída porém a mesa deve o Juiz de Paz presidente, conformar-se com o voto da maioria nas deliberações que á mesma mesa couberem, salvo o direito de fazer inserir o seu voto na acta. (Art. 122 do Regul. Bleit. n. 8213).

B.— *Da organização das mesas eleitoraes de secções de parochia que contiver um só districto de paz e que não fôr sede da parochia, ou de secções dos districtos de paz, com excepção dos que não sendo sede da parochia contiver o maior numero de eleitores do districto.*

794:— Nas secções de parochia que contiver um só districto de paz e que não fôr sede da parochia ;

Nas secções dos districtos de paz, com excepção dos que não sendo sede da parochia con-tiver o maior numero de eleitores do districto;

A mesa eleitoral se comporá :— de um pre- j sidente e quatro membros.

O Presidente e dous destes membros serão nomeados pelos Juizes de Paz da sede da parochia l ou do districto e os outros dous membros pelos Immediatos dos mesmos Juizes de Paz. (Art. 15 | 7.º n. 2, da Lei n. 3029 e art. 102 pr.r o Regul. Bleit. n. 8213).

935.— A mesa eleitoral da secção da parochia ou do districto de paz onde estiver a sede da parochia se comporá do modo porque já dissemos no n. 723 *supra*.

Da mesma maneira, a mesa eleitoral da secção do districto de paz (não sendo este o

da sede da parochia,) na qual se contiver o maior numero dos eleitores do districto.

§a

*Nomeação destas mesas; sobre quem pôde re-
\cahir as nomeações.*

988.— As nomeações das mesas eleitoraes das diversas secções serão feitas dentre os eleitores da secção respectiva. (2.ª parte n. 11 § 7.º do art. 15 da Lei n. 3029 e art. 102 pr. do Regul. Eleit. n. 8213).

989.— Não poderão ser nomeados membros das mesas eleitoraes das secções nenhum dos Juizes de Paz nem dos Immediatos designados pela lei para serem membros effectivos das mesas eleitoraes das parochias e dos districtos de paz, bem como nenhum dos designados para supprir a sua falta ainda que esteja comprehendido como eleitor na parte do alistamento correspondente á circumscripção da secção de que se tratar.

No caso de ser feita tal nomeação ficará sem effeito e proceder-se-ha a nova nomeação. (Art. 104 § 8.º do Regul. Eleit. n. 8213).

§ b

Época da nomeação destas mesas; lugar onde deve ser feita.

PV 988.— As nomeações das mesas eleitoraes das secções serão feitas três dias antes do marcado para a eleição, no edificio designado para a eleição da parochia ou do districto. (Art. 15 § 7.º n. II, 2.ª parte, da Lei n. 3029, • e art. 102* 1ª parte, do Regul. Eleit. n. 8213).

939.— Basta o comparecimento de um dos Juizes de Paz e de um dos Immediatos para se proceder ás mesmas nomeações. (Art. 15 § I 7/ n. II, 3.* parte da Lei n. 3029 e art. 102, 2.' parte do Regul. Eleit. n. 8213).

Convocação dos Juizes de Paz e Immediatos para a nomeação das mesas.

7AO.— Para estas nomeações o Juiz de Paz mais votado da parochia ou do districto convocará os referidos Juizes de Paz e seus quatro Immediatos com a antecedência de 15 dias por officio ou notificação, e por edital, que será affixado em lugar publico, e, sendo possível, publicado pela imprensa, declarando-se que a reunião se effectuará no edificio designado, ás 9 horas da manhan.

Ao mesmo Juiz de Paz cumpre fazer no tempo próprio a dita convocação ainda que não tenha recebido a competente ordem para a eleição, e requisitar da Camará Municipal as ne-J cessarias providencias. (Art. 103 pr. e § 1.º do Regul. Eleit. n. 8213).

J4H.— Em caso de ausência, de falta ou impossibilidade, do Juiz de Paz mais votado, ou de deixar o mesmo Juiz por qualquer motivo' de fazer a convocação, cumprirá este dever o primeiro dos seus substitutos legaes, no prazo de 24 horas, contadas das 9 horas do dia em que devia ter sido publicado o edital da convocação, cabendo, no caso de igual falta do 2.º Juiz de Paz, á qualquer dos Juizes que se lhe seguirem •em votos desempenhar immediatamente o mesmo dever.

O tempo que assim decorrer até realizar-se lo acto da convocação será comoutado nos quinze dias marcados no n. 740 *supra.* (Art. 103 § 2/ 'doRegul. Eleit. n. 8213).

I 949.— Embora se tenha deixado de fazer a convocação por qualquer motivo até ao dia marcado para a nomeação das mesas, deverão todavia os competentes Juizes de Paz e seus Immediatos comparecer no dia e no edificio próprio e proceder áquelle acto. (Art. 103 § 3.º do Regai. Eleit. n. 8213).

I § d

Juizes de Paz e Immediatos competentes para a nomeação das mesas eleitoraes.

9413.— Não podem concorrer para a nomeação das mesas eleitoraes os Juizes de Paz e Immediatos que também não podem concorrer para a composição das mesas eleitoraes, e de I que falia o n. 724 *supra.*

944E.— Devem porém concorrer para a nomeação das mesas eleitoraes os Juizes de Paz e Immediatos que estiverem nas condições do n. 725 *supra*, que aqui se applica.

945.— Tem também inteira applicação aqui o n. 726 *supra*, que ficará fazendo parte deste.

r § e

Processo da nomeação das mesas eleitoraes.

9441.— Reunidos os Juizes de Paz e os Immediatos destes sob a presidência do Juiz de Paz mais votado (n. 740 *supra*), e presente o Escrivão de paz, proceder-se-na a nomeação do presidente e dos membros da mesa ou das mesas

das secções segundo a ordem da numeração destas, observando-se as disposições seguintes :

1/ Em primeiro lugar votarão os Juizes de Paz, entregando cada um duas cédulas fechadas de todos os lados e não assignadas, as quaes serão recolhidas em urna contendo uma ellas o nome de um eleitor para Presidente e a outra os nomes de dous eleitores para membros da mesa. A primeira terá o rotulo para presidente e a segunda para membro da mesa ;

I 2.* Serão lidas pelo Juiz de Paz Presidente e apuradas primeiramente as cédulas que tiverem o rotulo — Para Presidente, e o mesmo Juiz publicará sem interrupção os nomes dos cidadãos votados e o numero dos votos de cada um, declarando Presidente da mesa o que obtiver a pluralidade relativa de votos ;

I Do mesmo modo se procederá em seguida á leitura e apuração das cédulas que tiverem o rotulo para membros da mesa e a declaração dos dous eleitores nomeados membros da mesa;

3." Em acto successivo votarão os Immediatos dos Juizes de Paz, entregando cada um delles uma cédula contendo os nomes de dous eleitores e o com o rotulo — Para membros da mesa—, observando-se as disposições acima relativamente á leitura e apuração das cédulas. (Art. 104 88 1.' 2.º e 3.º do Regul. Eleit. n. 8213).

949.— Si algum dos Juizes de Paz ou de seus Immediatos convocados, comparecer depois da entrega das cédulas, mas antes de dar-se começo á apuração destas¹, será admittido á votar. (Art. 104 § 4.' do Regul. Eleit. n. 8213).

p **948.**— As cédulas em que se achar numero de nomes inferior ao que deverem conter serão não obstante apuradas. Das que contiverem nu mero superior serão desprezados os nomes exce dentes e segundo a ordem em que os mesmos se acharem escriptos. (Arts. 104 § 7.º e 147 do Regul. Bleit. n. 8213). I

I **940.**— Si, feita a apuração das cédulas, entregues pelo Juiz de Paz ou pelos Immediatos, para a nomeação de membros da mesa, verifi-car-se ter sido votado um só nome, a falta se preencherá por nova nomeação, votando os Juizes de Paz, ou os Immediatos, cm cédulas contendo um só nome. (Art. 104 § 5." do Regul. Eleit. n. 8213).

95©.— Havendo igualdade de votação, quer para a nomeação de presidente quer para de membros da mesa, proceder-se-ha logo ao desem-pate por sorte. (Art. 104 § 6.º do Regul. Eleit. n. 8213).

95t.— Embora alguma cédula se não ache fechada por todos os lados, será não obstante apurada. Assim também será apurada a que não trouxer rotulo. (Art. 104 § 7.' e art. 147 do Regul. Eleit. n. 8213).

959.— Não se apurará a cédula que contiver nome riscado, alterado ou substituído; quando se encontrar mais de uma dentro de um só invólucro, quer sejam todas escriptas em papeis separados, quer uma delias no próprio invólucro, nenhuma se apurará. (Art. 104 5 7.º e art. 147 do Regul. Eleit. n. 8213).

953.— São applicaveis ás nomeações das mesas eleitoraes as disposições contidas nos na. 732 e 733 *supra* que devem ser lidos.

9541.— Logo que fôr concluída a nomeação do Presidente e dos Membros da mesa eleitoral o Escrivão de paz lavrará acta especial no livro que tiver de servir para a eleição da respectiva secção devendo ser assignada pelos Juizes de Paz e seus Immediatos que tiverem comparecido. (Art. 15 § 7." n. II, 3.º e 4.* períodos da Lei n. 3029 —art. 105 pr. do Regul. Eleit. n. 8213).

955.— Nesta acta serão mencionados os nomes de todos os votados para Presidente e Membros da mesa e o numero de votos dados á cada um; os nomes dos Juizes de Paz e Immediatos que não compareceram, com declaração dos motivos e os nomes dos que compareceram e votaram; finalmente todos os incidentes* e occurrencias que houver.

No fim da mesma acta se fará expressa declaração dos nomes dos Juizes de Paz e Immediatos que tenham deixado de assignal-a e da razão da falta. (Art. 105, 2.* parte do Regul. I Eleit. n. 8213).

Comunicação e convite dos nomeados.

9 SM».— Aos nomeados Presidente ou Membros das mesas eleitoraes, que não se acharem presentes, o Juiz de Paz communicará immediatamente, por officio a sua nomeação. (Art. 106 do Regul. Eleit. n. 8213). ■

§ e

Instalação das mesas eleitoraes das secções.

1&1.— Na véspera do dia designado para a eleição se installará a mesa, reunindo-se o Presidente e os Membros desta ás 9 horas da manhã no edificio da secção em que a eleição se houver de fazer. (Art. 15, 5.ª parte n. 1 da Lei n. 3029 e art. 107 do Regul. Eleit. n. 8213). I

958.—O Presidente ou qualquer dos membros da mesa das secções, que não poder comparecer é obrigado á participar por escripto até ás 2 horas da tarde da véspera do dia da eleição que se houver de proceder na secção, o impedimento que tiver, sob a pena do § 14 do art. 29 da Lei Eleit. n. 3029. (1.ª parte § 10 art. 15 da Lei. n. 3029 e parte 1.ª do art. 108 do Regul. Eleit. n. 8213.)

959.— Só poderão ser substituídos depois de recebida a participação, ou depois das 2 horas da tarde, no caso de não ser ella feita. (Art. 15 § 10 da Lei n. 3029 e art. 108 2/ parte do Regul. Eleit. n. 8213).

I **960.**— As substituições serão feitas do seguinte modo:

a) o presidente — pelo eleitor que os membros presentes nomearem decidindo a sorte em caso de empate; I *b)* qualquer dos dous membros, ou ambos que os Juizes de Paz houverem nomeado — pelo eleitor ou pelos eleitores que o presidente convidar ; I *c)* qualquer dos dous membros que os Immediatos dos Juizes de Paz tiverem nomeado —

pelo eleitor que o outro membro presidente designar ;

d) se faltarem ambos os membros que os Immediatos dos Juizes de Paz tiverem nomeado — pelos eleitores que o presidente convidar. (Art. 15 § 11, 3.ª parte da Lei Eleit. n. 3029 ; arts. 107 e 135 § 2.º do Regul. Eleit. n. 8213).

961.— Pelo escrivão de paz será lavrado no livro que tiver de servir para a eleição a acta especial da installação da mesa a qual será assignada pelo presidente e pelos membros da mesa constituída.

I Nesta acta se mencionarão os nomes dos que se apresentaram, dos que não compareceram, aclarando-se os motivos, e dos eleitores que substituíram os últimos; a apresentação dos fiscaes dos trabalhos eleitoraes (n. 783 *infra*) ; os nomes delles e dos candidatos ou eleitores que os tiverem apresentado ; bem assim todas as ocur-rencias e incidentes que houver ; finalmente se fará expressa declaração dos que tenham deixado de assignal-a e da razão da falta. (Art. 107 § 2.º d Regul. Eleit. n. 8213).

902.— Quando não fôr possível a installação da mesa na véspera da eleição, terá lugar este acto no dia da eleição uma hora antes da marcada para o começo dos trabalhos eleitoraes. (Art. 107 § 1.º do Regul. Eleit. n. 8213). I

Quando na véspera, ou não sendo possível no dia da eleição até á hora marcada para o começo dos trabalhos não se poder installar a mesa eleitoral, não haverá eleição na parochia, districto de paz ou secção. (Art. 15 § 13 da Lei n. 3029 e art. 127 do Regul. Eleit. n. 8213).

963.— Na installação destas mesas se applicam os ns, 732 e 733 *supra*.

M C.— Da organização da mesa eleitoral da parochia que ainda não tiver Juizes de Paz, por não se haver procedido a eleição destes depois da crcação da mesma parochia.

964.— Na parochia que ainda não tiver Juizes de Paz, por não se haver procedido a eleição destes depois da criação da mesma parochia, a respectiva mesa eleitoral será nomeada pelos Juizes de Paz e Immediatos do districto da sede da parochia da qual tiver sido desmembrado o seu território. (Art. 111 pr. do Regul. Eleit. n. 8213).

I 965.— No caso de se dever fazer a eleição na nova parochia por districtos de paz ou por secções da parochia ou do districto, as mesas eleitoraes dos diversos districtos e secções serão nomeadas pelos mesmos Juizes de Paz e Immediatos do districto da sede da antiga parochia. (Art. 111 § 1.º do Regul. Eleit. n. 8213).

I 966.— Si o território da nova parochia tiver sido desmembrado de duas ou mais paro-chias e si o numero de eleitores nella alistados não exceder á 250, nomearão a respectiva mesa eleitoral os Juizes de Paz e Immediatos do districto da sede daquella das antigas parochias da qual tiver sido desmembrada a parte do território da nova parochia, que contiver o maior numero dos eleitores alistados nesta. (Art. 111 § 2.º do Regul. Eleit. n. 8213).


ver

909.— Si no caso do n. 766 *supra*, houver de fazer-se a eleição na nova parocnia por districtos de paz ou por secções da parocnia ou districto, em razão de exceder á 250 o numero de seus eleitores, a mesa eleitoral de cada districto ou secção será nomeada pelos Juizes I de Paz e Immediatos do districto da sede da antiga parochia da qual tiver sido desmembrado o território que formar o districto ou a secção. I

Si o districto ou a secção abranger territórios desmembrados de duas ou mais parochias, a mesa eleitoral do districto ou da secção será nomeada pelos Juizes de Paz e Immediatos do districto da sede da antiga parochia á qual •houver pertencido a parle daquelles territórios, que contiver o maior numero dos eleitores alisados no mesmo districto ou secção. (Art. 111 § 3.º do Kegul. Eleit. n. 8213). I

I 988.—As disposições contidas nos ns. 764 á 767 *supra* não são applicaveis:

I 1.º á nova parochia constituída com um só districto de paz desmembrado integralmente de outra parochia ;

2.º aos districtos de paz de parochia nova nos quaes se deva proceder á eleições, si taes districtos tiverem sido integralmente desmembrados de outra ou de outras parochias.

Nestes casos, continuando á servir na nova parochia e naquelles districtos (n. 62 *supra*) os Juizes de Paz eleitos na ultima eleição geral, comporão estes e seus Immediatos as respectivas mesas para qualquer eleição que se haja de fazer. (Art. 112 do Regul. Eleit. n. 8213).

M D.— Da organisagão da mesa eleitoral da parochia novamente creada, onde em virtude de sua creação já se tiver procedido a eleição dos Juizes de Paz.

18».— Na parochia novamente creada, na qual em virtude de sua creação, já se tiver procedido á eleição <Jos respectivos Juizes de Paz, comporão estes Juizes e seus Immediatos a respectiva mesa eleitoral para qualquer eleição que nella se haja de fazer. (Art. 113 do Regul Eleit. n. 8213). ■

I E.— Da organização da mesa eleitoral de districtos divididos ou incorporados.

9 JO.— Quando, em virtude de nova divisão ou incorporação de districtos se tiver já procedido nestes a eleição dos respectivos Juizes de Paz, as mesas dos mesmos districtos para qualquer eleição que se haja de fazer serão organizadas, não por estes novos Juizes de Paz mas pelos eleitos na ultima eleição geral de Juizes de Paz, de conformidade com as disposições seguintes:

1." No caso de incorporação de districtos, sendo um destes o da sede da parochia, os Juizes de Paz do antigo districto da sede comporão a mesa do novo districto ;

2." No caso de ser dividido o districto em que se achar a sede da parochia, os Juizes de Paz do antigo districto comporão a mesa do novo, que continuar á ser o daquella sede, e nomearão a mesa do outro novo districto;

3." No caso de abranger a nova divisão territórios pertencentes á dous ou mais districtos,



328-

sendo um destes o em que estiver a sede da parochia, os Juizes de Paz do antigo districto que daquelle sede comporão a mesa do districto que continuar á ser o da mesma sede e nomearão as mesas dos outros novos districtos ;

W 4." No caso de incorporação de districtos, não sendo algum destes o da sede da parochia, comporão a mesa do novo districtos os Juizes! de Paz daquelle dos antigos districtos que, na ordem de sua numeração, tinha o algarismo inferior ;

5.º No caso de ser dividido o districto, não sendo o da sede da parochia, os Juizes de Paz do antigo districto comporão a mesa daquelle dos novos districtos, ao qual, na ordem de sua numeração se der algarismo inferior, e nomearão as mesas dos outros novos districtos ;

6.º No caso de abranger a nova divisão territórios pertencentes á dous ou mais districtos, não sendo algum destes o da sede da parochia, os Juizes de Paz e Immediatos daquelle dos antigos districtos que, na ordem de sua numeração, tinha o algarismo inferior, comporão a mesa do novo districto que continuar a ser designado por esse mesmo algarismo, e nomearão as mesas dos outros novos districtos. (Art. 114 e §§ do Regul. Eleit. n. 8213).

991. — Para as eleições de novos Juizes de Paz ás quaes se tiver de proceder em virtude da divisão ou incorporação de districtos, as mesas eleitoraes se constituirão segundo as disposições contidas no n. 770 *supra*. (Art. 115 do Regul. Eleit. n. 8213). ■

SECÇÃO III

DO PROCESSO ELEITORAL

993.— A mesa eleitoral installada na ves-■ pêra do dia da eleição, ou no caso de não ter I sido installada na véspera, ás 8 horas da manban do dia da eleição, reunir-se-ha no dia e no edificio designados para a eleição e começarão os trabalhos desta ás 9 horas da manhan. (Art. 15 § 15 da Lei n. 3029 o art. 126 do Regul. Eleit. n. 8213).

II **993.**— Quando na véspera, ou não sendo possível, no dia da eleição até a hora marcada para o começo dos trabalhos não se poder installar a mesa eleitoral, não haverá eleição na parochia, districto de paz ou secção, (Art. 15 § 13 da Lei n. 3029 e art. 127 do Regul. Eleit. n. 8213).

994.— Deixará também de haver eleição
II na parochia, districto de paz ou secção onde por qualquer outro motivo não poder ser feita no dia próprio. (Art. 15 § 14 da Lei n. 3029 e art. 128 do Regul. Eleit. n. 8213).

I A. — *Da substituição do Presidente e membros da mesa*

995.— O presidente e os demais membros das mesas eleitoraes, em caso de falta ou impedimento durante os trabalhos da eleição serão substituídos: (251)

(251) Durante os trabalhos da eleição a substituição do Presidente e Mesarios se faz como yai explicado no n. 775.

1.* *Nas mesas eleitoraes de parochias, disíctos de paz, secções sede de parochia ou secção de dis-tricto de paz, que não sendo sede da parochia contiver o maior numero de eleitores do districto:*

a) O Presidente — pelo Juiz de Paz que se lhe seguir em votos, ainda que seja membro da mesa, e, no caso de não haver Juiz de Paz desimpedido, pelo eleitor que os membros presentes nomearem, decidindo a sorte em caso de empate. (Art. 15 § 11 da Lei n. 3029 e arts. 126 § 1.º e 135 § 1.º do Regul. Eleit. n. 8213) ; 1

b) O 2.º ou o 3.º Juiz de Paz, únicos que são membros da mesa — pelo 4.º Juiz de Paz e si destes três Juizes de Paz só comparecer um ou (nenhum se apresentar, o presidente da mesa convidará, para supprir as faltas, um ou dous eleitores dentre os presentes. (Art. 15 § 11 dal Lei n. 3029 ; art. 135 § 1.º n. II e art. 98 § 2/ do Regul. Eleit. n. 8213) ; 1

c) Os dous immediatos em votos aos Juizes de Paz, que devem também compor a mesa, ou algum delles — por um ou dous que áquelles] se seguirem em votos, até ao 4.º dos Immediatos dos Juizes de Paz que serão convocados para este fim. (Art. 15 § 11 da Lei n. 3029; arts. 98 § 3.º 1/ parte e 135 § 1.º n. II do Regul. Eleit. ' n. 8213) ;

d) O 3.º e 4.º Immediatos dos Juizes de Paz — por eleitores dentre os presentes, designados (no caso de faltarem ambos pelo presidente, ej no caso de faltar um pelo immediato que tiver

Diverso porém, é o modo de substituição na orgnjsação ou composição da mesa eleitoral, que se procede de conformidade com os os. 728 e 760.

lcomparecido. (Art. 15 § 11 da Lei n. 3029; arts. 98 § 3.º, 2.º parte e 135 § 1.º n. II do IRegnl. Eleit. n. 8213).

2.º *Nas mesas eleitoraes das secções de parochia I que contiver um só districto de paz e que não fôr I a sede da parochia, ou nas dos districtos de paz I com excepção do que não sendo sede da parochia Li contiver o maior numero de eleitores do districto :*

o) o Presidente, pelo eleitor que os membros presentes nomearem, decidindo a sorte em caso de empate;

b) qualquer dos dous membros ou ambos, que os Juizes de Paz houverem nomeado, pelo «leitor ou pelos eleitores que o Presidente convidar;

c) qualquer dos dous membros que os Immediatos dos Juizes de Paz tiverem nomeado, pelo eleitor que o outro membro designar e faltando ambos os ditos membros, pelos eleitores que o Presidente convidar. (Art. 15 § 11 da Lei n. 3029, arts. 126 § 1.º e 135 § 2.º M. I, II, III do Segui. Eleit. n. 8213).

3 3G.— Si na occasião de reunir-se a mesa para os trabalhos da eleição, comparecer para tomar assento na dita mesa algum aos Juizes de Paz I ou Immediatos, ou dos eleitores nomeados, que, por se não haver apresentado no acto da organização ou instalação da mesma mesa, tiver sido substituído, só poderá tomar assento, cedendo-lhe o lugar o substituto, si houver participado o motivo do seu não comparecimento, com a declaração de ser temporário o impedimento. (Art. 136 do Segui. Eleit. n. 8213). J

I B. — *Do lugar da mesa.*

999.— O lugar onde deve funcionar a mesa será separado, por uma divisão, do recinto destinado á reunião da assemblea eleitoral, mas de modo que não se impossibilite aos eleitores a inspecção e fiscalização dos trabalhos. Dentro daquelle espaço só poderão entrar os eleitores á medida que forem chamados para votar. (Art. 15 § 4.º da Lei n. 3029, art. 126 § 3/ do Regul. Eleit. n. 8213).

C.— *Do começo dos trabalhos.*

■ 998.— Na mesa que deverá ser collocada no dito recinto tomarão assento á cabeceira o Presidente e de um e de outro lado os quatro Mesarios, seguindo-se os fiscaes. D'entre os Mesarios o Presidente designará um para servir de Secretario e outro para fazer a chamada podendo incumbir esta funcção os outros Mesarios successivamente, si for necessário. (Art. 126 § 4.º do Regul. Eleit. n. 8213).!

D. — *Das attribuições da mesa com relação ás questões que se suscitarem.*

M 779.— As questões concernentes ao processo eleitoral serão decididas pela maioria dos membros da mesa, votando em 1.º lugar o Presidente. (Art. 133, 1.ª parte do Regul. Eleit. n. 8213). 1

98©. — Sobre estas questões só se admittirá breve discussão, que será encerrada desde que

l o requerer algum dos membros da mesa e appro-jvar a maioria desta. (Art. 133, 2.* parte do IRegul. Eleit. n. 8213).

981. — Só poderão suscitar táes questões e [intervir na discussão os membros da mesa, os jfíscaes e os eleitores da respectiva parochia, dis-l tricto de paz ou secção. (Art. 133, 3.* parte do IRegul. Eleit. n. 8213)

E. — *Das attribuições dos Presidentes da Mesa.*

783.—Compete ao Presidente da Mesa Eleitoral:

1.º dirigir os trabalhos e regular a discussão das questões que se suscitarem, do modo porque ncou dito nos ns. 780 e 781 *supra*. (Art. 134 § 1.º do Regul. Eleit. n. 8213);

2." regular a policia da assembléa eleitoral, chamando a ordem os que delia se desviarem, fazendo sahir os que não forem eleitores e os que injuriarem os membros da mesa ou qualquer eleitor, mandando lavrar, neste caso, auto de desobdiencia e remettendo-o á autoridade competente. (Art. 15 § 5." da Lei n. 3029 eart. 134 § 2.º, 1.* parte do Regul Eleit. n. 8213);

H.º fazer sahir os que se apresentarem munidos de armas de qualquer natureza, mandando lavrar o competente auto, afim de se tornarem effectivas as penas estabelecidas no § 7.º do art. 29 da Lei n. 3029 (Art. 134 § 2.º 2.' parte do Regul. Eleit. n. 8213);

4.º no caso de offensa physica contra qualquer dos mesarios ou eleitores, poderá prender

O offensor, remetendo-o ao juiz competente para ulterior procedimento. (Art. 15 § 5.º, 2.ª parte da Lei n. 3029, art. 134 § 2º/3º parte do Regul. Eleit. n. 8213);

5.º requisitar por escripto ou verbalmente, se por aquelle modo não for possível, a intervenção da autoridade competente para os fins acima declarados nos ns. 2, 3 e 4. (Art. 134, 4.ª parte do Regul. Eleit. n. 8213).[^]

F.—*Dos Fiscaes, suas nomeações, atribuições e deveres.*]

T83. — Cada candidato á eleição de que se tratar até o numero de três, poderá apresentar um eleitor para o fim de fiscalisar os trabalhos em cada uma das assembléas eleitoraes do districto.

Na ausência do candidato, a apresentação poderá ser feita por qualquer eleitor.

Havendo, porém, mais de três candidatos terão preferencia os fiscaes daquelles que apresentarem maior numero de assignaturas de eleitores declarando que adoptam á sua candidatura. (Art. 15 § 16 da Lei n. 3029, art. 131 do Regul. Eleit. n. 8213).^j

TSrt.— A apresentação destes fiscaes será feita por escripto aos Presidentes das mesas eleitoraes, quando estas se installarem. (Vide ns. 731 e 761 *supra*, art. 15 § 16, 3.ª parte da Lei n. 3029, art. 131 § 1.º do Regul. Eleit. n. 8213).

1 Tts.— O candidato que no primeiro escrutínio não apresentou fiscal pode fazel-o no segundo, comtanto que o faça com antecedência prévia, por officio dirigido ao presidente da

mesa eleitoral. (Aviso n. 605 de 7 de Dezembro de 1881, sob consulta).

TSB.—Os Fiscaes:

- I 1.* terão assento nas mesas eleitoraes, apoz os mesarios. (Arts. 126 e 131, § 2.º do Regul. [Eleit. n. 8213);
- 2.º assignarão as actas com os membros da [mesa;
- 3.º poderão suseitar e intervir nas questões [concernentes ao processo eleitoral. (Art. 133 do Regul. Eleit. n. 8213).
- 4.º não terão voto deliberativo nas questões que se suscitarem acerca do processo da eleição. (Art. 15 § 16 da Lei n. 3029 e art. 131 § 2.º H." parte do Regul. Eleit. n. 8213) ;

T8y.—O não comparecimento dos fiscaes ou a sua recusa de assignatura nas actas não trará interrupção dos trabalhos, nem os annullará. (Art. 15 § 16 ult. part. Lei n. 3029 e art. 131 §2.º ult. parte do Regul. Eleit. n. 8213).

G. — Do Processo Eleitoral.

7*88.— A eleição começará e terminará no mesmo dia, não podendo prolongar-se além das sete horas da tarde. (Art. 15 § 1.º da Lei n. 3029 e art. 132 do Regul. Eleit. n. 8213).

Recebimento das cédula.*

y8B.— Installada a mesa eleitoral se pro-F cederá ao recebimento das cédulas dos eleitores. (Art. 137, 1/ parte do Regul. Eleit. n. 8213).

Haverá uma só chamada de eleitores. (Art. 15 § 17 da Lei n. 3029 e art. 137, 2/ parte do Regul. Eleit. n. 8213).

TOO.— A chamada dos eleitores será feita pela cópia parcial do alistamento eleitoral da parochia, do districto de paz ou da secção, de conformidade com a ultima revisão concluída. (Art. 138, 1.ª parte do Regul. Eleit. n. 8213).

Considera-se para este fim, concluída a revisão, findo o prazo de 30 dias, contados do em que os respectivos tabelliães houverem recebido as cópias do alistamento para o registro do mesmo alistamento, (2.ª parte do art. 138 do Regul. Eleit. n. 8213).

I y©l.— As cópias dos respectivos alistamentos parciaes serão remettidas aos Juizes de Paz á quem competir a presidência das mesas¹ eleitoraes nas parochias ou nos districtos de paz, pelos Juizes de Direito, com a antecedência pre-jcisa, a qual será de 30 dias, pelo menos, antes do designado para a eleição. I

Os Juizes de Direito remetterão ainda aos mesmos Juizes de Paz as cópias dos alistamentos concernentes ás secções da parochia ou do districto de paz, afim de serem entregues por esses Juizes aos Presidentes das mesas das mesmas secções, logo que forem nomeadas.

A remessa destas cópias será feita pelo correio, sob registro e o seu recebimento será accusado do mesmo modo pelos Juizes de Paz dentro de 48 horas, e, no caso de não haver agencia de correio, a remessa será feita por official de justiça. (Art. 138 § 1/ do Regul. Eleit. n. 8213).

799.— Quando até ao decimo quinto dia anterior ao designado para a eleição, não tiver recebido a dita cópia o competente Juiz de Paz, deverá requisitar do tabellião do município ou da cabeça da comarca a extracção e entrega de tal cópia, requisição que o tabellião satisfará no prazo de três dias sob pena de suspensão immediata e de responsabilidade. Para este fim poderá o Juiz de Paz recorrer, si fôr preciso, ao Juiz de Direito ou ao Juiz Municipal, ou á quem suas vezes fizer. (Art. 138 § íi.º do Begul. Eleit. n. 8213).

793.— Os eleitores serão chamados segundo a ordem dos districtos e dos quarteirões, e a ordem em que os seus nomes se acharem in-scriptos na respectiva lista. (Art. 139 do Regul. Eleit. n. 8213).

794.— Cada eleitor chamado para votar entrará no lugar em que funcionar a mesa e **3**ue será separado, como se disse no n. 777 *supra*, o recinto destinado para a reunião da assemoléa eleitoral, e depositará sua cédula em urna, que deverá conservar-se fechada á chave durante a votação, e em cuja parte superior haverá uma simples abertura pela qual uma só cédula possa passar. (Art. 140 do Regul. Eleit. n. 8213).

795.— Nenhum eleitor será admittido a votar sem apresentar o seu titulo (252),* nem poderá ser recusado o voto do que exhibir o dito titulo, não competindo á mesa entrar no

(253) A exhibição do próprio titulo é essencial. Não o **suppre nem a certidão da inscripção do titulo de eleitor.** (*Novíssima Guia Eleitoral*, nota (585).

conhecimento da identidade de pessoa do eleitor, qualquer que seja o caso. (253)

Si porém, a mesa reconhecer que é falso o titulo apresentado ou que pertence á eleitor, cuja ausência ou fallecimento seja notório, ou se houver reclamação de outro eleitor que de clare pertencer-lhe o titulo, apresentando certidão de seu alistamento passada pelo competente tabellião, a mesa tomará em separado o voto do portador do titulo, e assim também o do reclamante se exhibir novo titulo expedido pelo Juiz de Direito em vista de justificação da perda do que primitivamente lhe fora concedido, afim de ser examinada a questão em Juízo competente, á vista do titulo impugnado ou sobre que haja duvida, titulo que ficará em poder da mesa para ser remettido ao mesmo Juízo para os devidos effeitos, com quaesquer outros documentos que forem apresentados. (Art. 141 do Regul. Eleit. n. 8213). S

990.— O voto será escripto em papel branco ou anilado, não devendo este ser transparente, nem ter marca, signal ou numeração. A cédula será fechada de todos os lados, tendo rotulo conforme á eleição que se proceder. (254)

A' mesa não é permittido fazer exames, inspecções ou qualquer averiguação sobre as cédulas no acto do seu recebimento, podendo porém, advertir ao eleitor que a cédula deve

(258) Incorro nas penas do'art. 29 § 10 da Lei n. 3029 8 mesa eleitoral quu deixar de receber o voto do eleitor que se apresentar com o respectivo titulo.

(954) O voto pôde ser escripto em papel pautado.

— Não ha inconveniência em ser a cédula datada. [*Novíssima Guia Eleitoral*, nota 889).

ser fechada de todos os lados e trazer o competente rotulo. (Art. 15 § 19 da Lei Eleit. n. 3029 e art. 142 do Regul. Eleit. n. 8213).

997.— Depois de lançar na urna sua cédula, o eleitor assignará o seu nome em livro para esse fim destinado e fornecido pela Camará Municipal, o qual será aberto e encerrado pelo respectivo Presidente ou pelo Vereador por elle designado, que também numerará e rubricará todas as folhas do mesmo livro.

Quando o eleitor não poder assignar o seu nome, assignará em seu lugar outro por elle indicado, e convidado para esse fim pelo Presidente da mesa.

Finda a votação e em seguida á assignatura do ultimo eleitor, a mesa lavrará e assignará um termo, no qual se declarará o numero dos eleitores inscriptos no dito livro. (Art. 143 do Regul. Eleit. n. 8213). B

J9§.— O eleitor que não acudir logo á chamada, mas apresentar-se, antes de ter assignado o nome no livro o eleitor immediatamente chamado depois d'elle, será admittido á votar em seguida. (Art. 144 do Regul. Eleit. n. 8213). I

999.— Si depois de findar a chamada, mas antes da abertura da urna que contiver as cédulas, algum eleitor, que, não tendo acudido á mesma chamada, requerer ser admittido á votar, será recebida a sua cédula. (Art. 15 § 17 da Lei n. 3029).

Nesta occasião votarão os que computarem a mesa eleitoral, não tendo contemplados os seus nomes no alistamento pelo qual se fizer

a chamada, em razão de achar-se a parochia ou o districto de paz dividido em secções. Estes eleitores assignarão o seu nome no livro de que trata o n. 797 *supra*, declarando a secção da parochia ou districto a que pertencerem, na qual ficam inhibidos de votar sob a pena do art. 29 § 2.* da Lei n. 3029. Na acta respectiva se fará menção desta occurrencia. (Art. 145 do Regul. Eleit. n. 8213).

r §i>

Contagem das cédulas.

SOO.— Concluído o recebimento das cédulas serão estas contadas, tirando-se da urna cada uma por sua vez e emmassadas. (Art. 146 pr. e 147 pr. do Regul. Eleit. n. 8213).

§c 1'

Disposições especiaes para as eleições de Juizes de Paz e Vereadores.

SOI.— Na secção 2/ do capitulo 2.º da parte] .* tratamos do modo pratico da eleição dos Juizes de Paz e Vereadores. Para os ns. 18 á 31 remettemos a leitor.

§ d

Apuração das cédulas.

SOS.— Depois de contadas e emmassadas as cédulas, immediatamente o presidente da mesa designará um dos membros para as lôr, e annunciará que se vai proceder á apuração delias. (Art. 146, 1.' parte do Regul. Eleit. n. 8213).

SOS.— Em seguida repartirá as letras do alpbabeto pelos outros três mesarios, cada um

dos quaes irá escrevendo em sua relação os nomes dos votados e o numero dos votos por algarismos successivos da numeração natural, de maneira que o ultimo numero de cada nome mostre a totalidade dos votos que este houver obtido, e publicando em voz alta os números á proporção que os fôr* escrevendo. (Art. 146, 2.¹ parte do Regul. Eleit. n. 8213).

804.— As cédulas se apurarão, abrindo-se e examinando-se cada uma por sua vez. (Art. 147 do Regul. Eleit. n. 8213).

SOS.— As cédulas em que se achar numero de nomes inferior ao que deverem conter serão não obstante apuradas. Das que contiverem numero superior, serão desprezados os nomes excedentes, e segundo a ordem em que os mesmos se acharem inscriptos. (Art. 147 § 1.^o do Regul. Eleit. n. 8213).

SOS.— Embora se não ache fechada por todos os lados alguma cédula, será não obstante apurada.

Esta disposição é applicavel á cédula que não trazer rotulo, salvo na eleição de Vereadores e Juizes de Paz. (Art. 147 § 2.^o do Regul. Eleit. n. 8213).

§0?.— Serão apuradas em separado:

a) as cédulas que estiverem assignadas ou
contiverem signaes exteriores ou interiores, ou
forem escriptas em papel transparente ou de
cores diversas da branca ou anilada.

Taes cédulas e seus invólucros serão rubricados pelo Presidente da mesa (art. 147 § 5.^o do Regul. Eleit. n. 8213) e serão remetidas

ao poder verificador competente com as respectivas actas. (Art. 15 § 19 da Lei n. 3029, é art. 147 § 3.º, 1/ e 2.ª parte do Regul. Eleit. n. 8213).

b) o voto dado á cidadão cujo nome se achar na cédula alterado por troca, augmento ou suppressão do sobrenome ou appellido, ainda que se refira visivelmente á individuo determinado, remettendo-se também esta cédula, l depois de rubricada pelo Presidente da mesa ao poder verificador competente. (Art. 147 S 3.º do Regul. Eleit. n. 8213).

808.— Não se apurará a cédula que contiver nome riscado, alterado ou substituído, ou, na eleição de Vereadores e Juizes de Paz, declaração contraria á do rotulo; quando se encontrar mais de uma dentro de um só invólucro, quer sejam todas escriptas em papeis separados, quer uma delias no próprio invólucro, nenhuma se apurará.

Em taes casos as cédulas serão remettidas ao poder verificador competente pelo modo estabelecido no n. 807 *supra*. (Art. 147 § 4.º do Regul. Eleit. n. 8213).

Organização da lista geral dos votados.

809.— Terminada a leitura das cédulas, o secretario da mesa, sem interrupção alguma, formará das relações parciaes dos nomes dos votados, organizada pelos três mesarios — uma lista geral centendo os nomes de todos os cidadãos votados, segundo a ordem do numero de votos dados á cada um destes, desde o máximo até o mini-

mo, e publicará em voz alta aquelles nomes e números. (Art. 148, 1.ª parte do Regul. Eleit. l.ª. 8213).

SI©.— O presidente mandará immediata-mente publicar esta lista por edital affixado na porta do edificio, e sendo possível pela imprensa. (Art. 148 *in fine*, do Regul. Eleit. n. 8213).

§ f

Da acta da eleição.

811. — Em seguida o secretario lavrará no livro próprio a acta da eleição, a qual será assignada pela mesa e pelos fiscaes e eleitores que quizerem.

Nesta acta será transcripta a lista gerar dos nomes dos cidadãos votados, e do numero, de votos de cada um, organisada pelo modo declarado no n. 809, sendo escriptos os números em letra alphabetica. Na mesma acta se mencionarão: 1.ª, o dia, em que se procedeu á eleição, com a indicação da hora do seu começo; 2.º, os nomes dos eleitores que não compareceram, os quaes por essa falta não incorrerão em pena de multa; 3.º, o numero das cédulas recebidas e apuradas promiscuamente ; 4.º, o numero das que foram recebidas e apuradas em separado no caso do n. 795 *supra*, com os nomes das pessoas que as entregaram, e o numero das apuradas em separado nos termos do n. 807 *supra*, devendo ser declarados os motivos em ambos os casos; 5.º, os nomes dos membros da mesa que não assignaram a acta, e os motivos; 6.º, quaesquer occurrencias e incidentes havidos. (Art. 149 § 1.ª do Reg. Eleit. n. 8213).

Na acta se declarará também si os membros da mesa que não tendo seus nomes contemplados no alistamento, pelo qual se fizer a chamada em razão de achar-se a parochia ou districto de paz divididos em secções, votarão assignando seus nomes no livro, declarando-se a secção da parochia ou districto de paz á que pertencerem. {Art. 145, 2.* parte do Regul. Eleit. n. 8213}. 1

818. — Na acta da eleição de Juizes de Paz e Vereadores se fará menção separadamente do numero das cédulas recebidas e dos votos relativamente á cada uma destas eleições. (Art. 195 § 2.º do Regul. Eleit. n. 8213).

81.3».—No caso de deixarem de assignar a acta os quatro membros da mesa será supprida a sua falta segundo as disposições relativas á substituição dos membros da mesa durante os trabalhos eleitoraes. (N. 775 *supra*, art. 135 e art. 149 § 2.º do Regul. Eleit. n. 8213).

I O Presidente da Mesa ou qualquer de seus membros pode, na occasião de assignar a acta, declarar-se vencido. (Art. 149 § 3.º do Regul. Eleit. n. 8213).

§ S I

Da transcripção da acta no livro de notas do Tabelião ou Escrivão de paz.

81^.— A acta da eleição será transcripta no livro de notas do Tabelião ou do Escrivão de paz. (Art. 15 § 20, 2/ parte da Lei n. 3029 e art. 149 § 4.º do Regul. Eleit. n. 8213). ■

A transcripção será feita immediatamente, assignando-a a mesa e os fiscaes e eleitores que quizerem.

O Tabellião ou Escrivão de paz é obrigado a dar, sem demora traslado á quem o requerer.

l §^h
:

Da queimagem das cédulas.

81.5.— Em presença da mesa se queimarão as cédulas, com exc 'pção daquellas que, de conformidade com a lei, devem ser remetidas ao poder verificador competente com as respectivas actas. (Art 149, 1.ª parte do Regul. Eleit. n. 8213).

H. — *Dos Protestos.*

81G.— E' permittido á qualquer eleitor da parochia, districto de paz ou secção apresentar por escripto e com sua assignatura protesto relativo á actos do processo" eleitoral, devendo este protesto, rubricado pela mesa e com o contra-protesto desta si jugar conveniente fazel-o, ser appensado á cópia da acta que, segundo a lei; tiver de ser remetida ao Presidente do Senado, da Camará dos Deputados, da Assembléa Legislativa Provincial, ou á Camará Municipal.

Na acta se mencionará simplesmente a apresentação do protesto. (Art. 15 § 21 da Lei n. 3029 e art. 150, 1/ parte do Regul. Eleit. n. 8213).

I.— *Exposições de razões do voto ou declaração que algum dos membros da mesa apresente.*

919.— Qualquer membro da mesa pôde apresentar qualquer exposição de razões do voto

ou declaração, e será appensada á cópia da acta de que fallou-se acima no n. 816. (Art. 150, 2/ parte do Regul. Eleit. n. 8213).

J. — *Cópia» 4a acta da formação da mesa, 4a acta da eleição e das assignaturas dos eleitores.*

9t9.— A mesa fará extrahir três cópias da acta da eleição e das assignaturas dos eleitores no respectivo livro, sendo as ditas cópias assignadas por cila e concertadas por taollifio ou escrivão de paz.

Nos eleições de Senador — a 1.* cópia será enviada ao Ministro do Império, na Corte, ou aos Presidentes nas províncias; a 2.* ao Presidente do Senado e a 3.' á Camará Municipal da Corte, si a eleição á ella pertencer ou á província do Rio de Janeiro, e as Camarás Municipaes das capitães das outras províncias si a eleição se fizer nestas.

Nas eleições de Deputado á Assembléa Geray ai.' cópia será enviada ao Ministro do Irapeq na Corte ou ao Presidente nas províncias ;1~ 2.' ao Presidente da Camará dos Deputados ;| a 3.' ao Juiz de Direito da cidade ou JBB cabeça do districto eleitoral.

Nas eleições de membros da Assembléa Legislativa Provincial as cópias sento enviadas ás mesmas pessoas que na eleição de deputados geraes, devendo porém a 2.* ser remettida ao Presidente da Assembléa Legislativa Provincial..'

Nas eleições de Vereadores e Juizes de Paz ai.* cópia será enviada ao Ministro do Império na Corte ou aos Presidentes nas províncias ; a 2.* ao Juiz de Direito da comarca e a 3.* á Camará Municipal respectiva. (Art. 151 do Regul. Eleit. n. 8213).

Acompanharão ás referidas cópias as das actas da formação das respectivas mesas electoraes. (Art. cit.)

K.— *Destino dos livros que servirão nas eleições.*

819.— O livro de assignatura de electores, como os demais livros concernentes á eleição serão remettidos á Camará Municipal. (Art. 15 § 19, 6.ª parte da Lei n. 3029 e art. 143, [4.ª parte do Regul. Eleit. n. 8213].)

Logo que os Juizes de Paz mais votados convocarem os electores para votarem, requisitarão das respectivas Camarás as necessárias providencias, entre as quaes se comprehende a remessa dos livros. (Art. 124 *in fine* do Regul. [Eleit. n. 8213].)

CAPITULO II

[Do Registro Civil dos Nascimentos, Casamentos e Óbitos.

N90.— Para a bôa comprehensão das attribuições dos Juizes de Paz relativamente á materia que indica a epigraphe do presente capitulo transcrevemos para aqui o Decreto n. 9886 de 7 de Março de 1888 que contem o

REGULAMENTO

DO REGISTRO CIVIL DOS NASCIMENTOS, CASAMENTO» E

ÓBITOS (255)

TITULO I

Disposições geraes.

CÁPÍTOLÕI

Do registro em geral

Art. 1.º O registro civil comprehende nos seus assentos as declarações especificadas neste regulamento, para certificar a existência de três factos: o nascimento, o casamento e a morte.

(355) DECRETO N. 10.044 DE 22 DE SETEMBRO DE 1888. —*Fixa o dia em que deve começar a ter execução, em todo o Império, o Regulamento do Registro Civil dos Nascimentos, Casamentos e Óbitos.*

Hei por bem designar o dia 1.º de Janeiro de 1889 para ue comece a ter execução, em todo o Império, o Regulamento o Registro Civil dos Nascimentos, Casamentos e Óbitos, expedido com o Decreto n. 9586 de 7 do Março do corrente anno. José Fernandes da Costa Pereira Júnior, do meu Conselho, Ministro o Secretario de Estado dos Negócios do Império, assim o tenho entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1^88, 67.º da Independência e do Império. Com a rubrica de SUA MAGESTADE O IMPERADOR.— *José Fernandes da Costa Pereira Júnior.*

— Na província do Piauby não pôde ter lugar no dia 1.º de Janeiro de 1889 a instalação do Registro Civil.

Por Aviso de 9 de Fevereiro de 1889 (no *Diário Official* n. 41 deli do mesmo mez) dirigido ao Presidente d'aquella Província, declarou o Governo ficar inteirndo dos motivos por que não pode ser installado em toda a provinciú, no dia 1.º de Janeiro, o serviço do registro civil, como prescreveu o Decreto de 27 de Setembro de 1838 e approvou a deliberação que o mesmo Presidente tomou de marcar o dia 1.º de Março para essa instalação, convido que os escrivães encarregados do dito registro aceitem as declarações dos interessados e abram assento dos nascimentos, casamentos e óbitos occorridos desde 1.º de Janeiro.

— O Regulamento do Registro Civil em nada alterou as disposições do Decreto n. 9088 de 6 de Outubro de 1888, permanecendo a obrigação que tem os paiachos de remetter trimensalmente paraj

Art. 2.º E' encarregado dos assentos, notas e averbações do fogistro civil, em cada parochiu, o escrivão do juiz de paz do 1.º ou único districto, sob a immediata direcção e inspecção do juiz respectivo, a quem cabe decidir administrativamente quaesquor du-vyldas que occorrerem, enquanto os livros do registro se conservarem no seu Juízo. (*)

As notas, averbações e certidões ficarão a cargo do secretario da Camará Municipal respectiva, depois que, findos os livros, piorem remettillos para o archivo daquella corporação.

Art. 3.º Os assentos do registro civil serão exarados em livros contra esse fim especialmente destinados, sendo um para o registro li8 nascimentos, outro para os dos casamentos o outro para o l3os óbitos.

Art. d.º Para a installação do registro civil fornecerá o go-■ver no os primeiros livros, que servirão de modelo nos que deverão ■substituill-os depois de findos, **contendo termos de abertura** e encer-

■ Secretaria do Império os mappas dos casamentos, baptisados e ' óbitos—Aviso do Ministro do Império de 16 de Janeiro de 1880.

— No *Diário de Pernambuco* de 17 de Janeiro de 1883 encontramos o seguinte acto do Governo do Bispado d'aquella provincia:

« Palácio da Soledade, 9 de Novembro de 1888.

*Recm. S/**.—Devendo a começar de Janeiro próximo futuro fazer-se por ordem do Governo Imperial o registro civil, declaro a V. Revm. que o **Exm.** o Ravm. Sr. Bispo diocesano ordena a todos os Revms. paroebos que devem continuar a fazer o registro ecclesi-aslico com a maior regularidade, como até o presente tom sido feito, sem que porém seja necessário que os competentes livros sfijain sellados. E como o registro ecclosiastico, por lei canónica, deve produzir os seus effeitos na parte religiosa, devem os Revms. para-chos nas justificações para casamentos, o ira qunesquer outrai habilitações que tenham um fim religioso, exigir sempre das partes, e segundo a natureza do acto a que se tenha de proceder, certidões de tmptismo, casamento ou óbito, passadas por funecionarios eccle-aias ti cos.

Outrosim, communico a V. Revm. que

«Deus guarde a V. Revma.— Illm. o Revm. Sr. Vigário da freguezia d...— Padre Dr. *Jeronymo Tlwme thi Silva*, governador [do bispad^m

(*) O serviço do registro civil está á cargo do escrivão do juiz de paz do 1.º ou único districto; nã n pòde portanto ser encarregado o do 2.º districto. (Aviso do Ministério do Império de 27 de Novembro de 1888).

— Por Aviso de O de Fevereiro de 1889 (no *Diário Official* n. 41 de 11 do mesmo mez) declarou o Governo ao Presidente de Minas, que, no art. 2.º do Regulamento do registro civil, não ha motivo para a duvida proposta, porquanto ahi se trata do juiz de paz do 1.º ou do único districto da parochia, ref«rindo-se assim no que está em exercicio do cargo o não especialmente ao 1.º juiz de paz, o qual em matéria de registro civil não tem competência diversa da dos outros do districto.

ramento, e todas as folhas numeradas e rubricadas no muniL, neutro, pelo chefe da 3.^a directoria do Ministério do Império) e nas províncias peio secretario do governo.

Art. 5.º Fyndos estes livros, serão substituídos por outros, cuja aquisição e seilo ficarão a cargo dos funcionarios encarregados do registro civil, incumbindo aos juizes do direito das comarcas lavrar nelles os termos de abertura e encerramento, numerar e rubricar as respectivas folhas.

Nas comarcas especiaes em que houver mais de um juiz de direito, essa incumbência caberá ao da 1.^a vara eivei.

Nas comarcas de mais do um termo, havendo affluencia de] trabalho, poderão os juizes de direito commetter este encargo aos juizes niunicipaes ou substitutos.

Art. 6.º Os empregados do registro civil não devem inserir nos assentos, que lavrarem, ou nas respectivas notas e averbações, senSo aquillo que os interessados declararem, de accôrdo com as disposições deste regulamento.

Art. 7.º Nas colónias estabelecidas em lugares onde nito estejam ainda creados os empregados de que trata a art. 2.º e que ficarem muito distantes delles, serão incumbidos dos livros do registro civil, sob a immediata direcção e inspecção dos directores das mesmas colónias, os empregados que os presidentes j das províncias designarem.

Os presidentes cias províncias designarão as colónias a que deverá applicar-se a disposição deste artigo, communicando-o ao Ministério do Império.

Art. 8.º Os factos concernentes ao registro civil, que se derem a bordo dos navios do guerra e mercantes em viagem, no exercito em campanha, e em território estrangeiro, serão communicados I em tempo opportuno aos respectivos ministérios, afim de que pelo do Império se ordene o lançamento, nota ou averbação nos livros competentes dos districtos a que pertencerem os indi-víduos a quem se referirem, ou suas famílias.

CAPITULO II

Da escripturação dos livros do registro civil

Art. 9.º Os livros para a escripturação do registro civil serão preparados da forma seguinte:

§ 1.º Terão 300 folhas com 40 centímetros de altura e 27 de largura.

§ 2.º Na parte esquerda de cada uma das paginas, e deixado á margem um espaço em branco de 35 millimetros, serão feitos os assentos pela ordem chronologica em que forem solicitados, deolarrandose o dia, me-z e anno do lançamento, e não havendo entre olles senão o inter vai lo de uma linha, que será coberta por um traço horizontal. (Modelo n. 1)

§ 3.º Na parte direita, e salva a margem da pagina de 85 mil-limetros, ficará um espaço em branco de 7 centímetros, separado dos assentos por um traço vertical, para ahi se fazerem, em frente de cada assento, as notas o averbações que lhe forem relativas.

Art. 10. A escripturação dos assentos se fará seguidamente, sem abreviaturas nem algarismos; e no fim de cada assento e antes da subscrição e das assignaturas, se rasai varão as emendas, entre-linhas ou qnaesquer outrás circunstancias que possam occasionar duvidas.

Art. 11. As partes ou os seus procuradores assignarão estes I assentos com seus nomes por inteiro, e assim também as testemunhas, nos casos em que são necessárias.

Si com tudo algumas destas pessoas não puder escrever por qualquer circumstancia, far-se-na declaração disto no assento, assignando a rogo outra pessoa.

Art. 12. Antes da assignatura dos assentos, notas ou averbações, serão estes lidos ás partes, ou procuradores delias, o ás testemunhas, do que fará menção, como se pratica nas escripturas publicas.

Art. 13. As testemunhas para os assentos do registro civil deverão ser sempre que for possível, varões, livres e maiores de 21 annos. Em nenhum caso se admitirão como testemunhas os menores de 11 annos.

Art. 14. Tendo havido algum erro ou omissão no acto do lançamento do assento, de modo que seja necessário fazer alguma emenda ou addição, esta se reservará para o fim do assento, procedendo-se como no caso do art. 10.

Art. 15. Depois de concluído e assignado o assento, si em acto successivo e presente ainda as partes e testemunhas se reconhecer a necessidade de alguma rectificação, far-se-ha ella por declaração escripta em seguida ao mesmo assento, o como este subscripta e assignada pelas mesmas pessoas.

Art. 16. Fora dos casos previstos nos artigos precedentes, nenhuma rectificação se poderá fazer senão á vista e por virtude de decisão do poder judicial, em devidos termos, a qual ficará arquivada.

Art. 17. A rectificação, de que trata o artigo antecedente, resultante de decisão judicial, se fará por meio de um novo assento, escripto em seguida ao ultimo que houver no livro respectivo; o em frente daquelle e do assento primitivo se lançarão notas remissivas, com a necessária clareza, de modo que tornem conhecida a relação entre os dous assentos.

Art. 18. Serão considerados não existentes e sem effeitos jurídicos quaesquer emendas e alterações posteriores, ou não resalvadas nos termos deste regulamento; e os empregados do registro, quo as tiverem feito, ficarão sujeitos á responsabilidade criminal, e á civil, que no caso couber.

Art. 19. A mesma responsabilidade ficarão sujeitos, os individuos que, não sendo empregados do registro, praticarem essas alterações e emendas.

Art. 20. Depois de escriptos e assignados os assentos, os empregados do registro só os poderão anotar ou averbar nos casos e pela forma neste regulamento determinados.

Art. 21. Os escrivães do registro civil não poderão lavrar assentos referentes a si, ou aos seus parentes e affins até o 3.º grau, fazendo nesses casos as suas vozes os legítimos substitutos ou supplementes. (*)

Art. 22. No ultimo dia do anno encerrar-se-ha a escripturação a ella correspondente, lavrando para esse fim o encarregado um

(*) Não podendo os escrivães do registro civil lavrar assentos referentes a si ou á seus parentes e affins até o 3.º grau, deve em taes casos ser juramentado um escrivão *ad hoc*. (Aviso do Ministério do Império de 16 de Janeiro de 1859.)

tormo, quê declarará em cãdã livro enamoro 3e ãssõntõs aTiertõã, e devendo esse termo ser rubricado pelo juiz de ti imito da comarca, ou pelo municipal ou substituto na forma do art. 5.* (Modelo n. 5).

A cada um dos livros do registro civil findos juntará o respectivo escrivão um índice alphabético dos assentos nelles lançados organizado pelos nomes das pessoas a cujo nascimento, casamento ou óbito se referirem.

Art. 38. Esgotado* os prazos estabelecidos neste regulamento, nenhuma declaração para registro será atendida sem ordem do juiz de paz, que imporá a quem nella tiver incorrido a multa que no caso couber.

Nas colónias serio os juizes municipaes dos termos a que pertencerem, os competentes para expedir a ordem e impor a respectiva multa.

H

CAPITULO Itt

I

Da annolação e averbação dos assentos

I Art. 24. Para ter lugar a annotacSo do qualquer assento do registro civil pelo escrivão do juizo de paz competente nos livro* correntes e pelo secretario da Camará Municipal nos livros findos, é necessário mandado do juiz municipal do termo respectivo oa do juiz de direito, nas comarcas eapeciasõs, designando o assento l que deve ser annotado e a nota que se deve fazer, salvo o dia-posto no art. 41.

Art. 23. O juiz municipal ou de direito nas comarcas espe-ciacs, o* competente para ndmittir as partes a justificarem perante elle com citação o audiência das interessados o do promotor publico ou seu adjunto, a necessidade do auppriir ou restaurar o registro, quando não o haja, da rectificação do mesmo, na parte em que contiver algum erro, engano ou inexactidão, ou em que l se tivordado omissão de facto ou circumstancia essencial.

Provdados oa factos allegados, o juiz julgará a justificação l br sentença, ordenando nesta que se passe mandado de recti-cação do registro, com especificada declaração dos factos que fazem o objecto da rectificação, ou de abertura de novos assentos, conforme o caso.

Art. 26. Da sentença, que julgar ou não, procedente a justificação, poderão as partes interessadaõs o o promotor publico appellar no prazo de 10 dias, contados da intimação da sentença.

Art. 27. Estas appellações, serão Interpostas para o juiz da direito, quando a sentença for de juiz municipal, ou para a relação, quando for de juiz de direito nas comarcas especiaes, e serão recebidas no effeito devolutivo.

Art. 28. Para ter lugar a averbação de algum assento, é necessário que as partes apresentem ao empregado do registro, sentença, mandado, certidão ou documento legal e autbentico, donde conste a mudança do estado civil das pessoas, a que o assento disser respeito.

Art. 29. Apresentados os mandados de que trata o art. 24, o empregado do registro lançará, em conformidade do que nelles se determinar, e assignará as notas competentes na columna j em branco, em frente dos assentos rectificandos, com declaração dos manda los e datas destes.

Art. 80. Apresentadas as sentenças, certidões ou documentos, de que trata o art. 28, ainda que se refiram a pessoas, a respeito das quaes os assentos se achem em livros findos e recolhidos ao archivo municipal, o escrivão registrará essas peças no livro corrente, e fará em frente desse registro, e do assento primitivo (si este se achar no mesmo livro), as notas remissivas de que trata o art. 17.

Art. 31. Si o assento, a que a sentença, certidão ou documento se referir, estiver em livro findo, no archivo municipal, o escrivão, depois de concluído o novo registro no livro corrente passará certidão desse registro, afim de ser feita pelo secretario da Camará Municipal a averbação competente, como acima ficou dito.

Art. 32. Os registros das sentenças, certidões ou documentos donde constar a mudança do estado civil das pessoas, cujos nascimentos ou casamentos já estiverem registrados, far-se-ão por extracto do que nelles houver de substancial, sempre que essas peças forem tão extensas que as custas do lançamento *verbo a cl ver bum* excedam a 50000.

Art. 33-04 escrivães dos juizes de paz e demais empregados do registro civil, quanto aos assentos, notas e averbações dos livros correntes, e os secretários das Camaras Muuicipaes, quanto ás notas e averbações dos livros findos, guardarão sob sua responsabilidade, convenientemente emmassados e rotulados com os números de ordem correspondentes aos assentos, os documentos que lhes forem relativos. r ■' Art. 31. No caso previsto no art. 31, o lançamento ou registro da certidão não se poderá demorar por mais de 48 horas, depois de apresentada pela parte, ou remettda *em-olcio* pelo juiz de paz ou pelo presidente da respectiva municipalidade, sob as penas do art. 46.

Art. 85. Os documentos e procurações, que forem apresentados para se lavrarem os assentos a que se ref Tem os arts. 11 e 12, serão rubricados pelo apresentante, n emmassados e rotulados do modo prescripto no art. 83; acompanharão os livros findos para o archivo da Camará Municipal, onde se conservarão. Art. 86. O extravio destes papeis sujeita á responsabilidade civil e criminal os seus guardas ou depositários.

Art. 87. Si n perda resultar de incêndio, alagamento ou outro caso fortuito, a reforma dos livros do registro se fará á custa do cofre da respectiva municipalidade. Si resultar, porém, de negligencia ou culpa dos empregados, a reforma se fará á custa dos mesmos e na falta adusta da municipalidade.

Art. 88. Os escrivães encarregados do registro e secretários das Camaras Municipais, poderão dar ás partes, sem dependência de petição e de despacho, certidão dos assentos, notas e averbações do registro; e deverão, sob pena de responsabilidade, transcrever nas certidões que passarem dos assentos, as notas e averbações que lhes forem relativas, ainda quo não sejam pedidas. Art. 39. Estas certidões farão fé em juizo somente para provar os factos constantes do registro, de conformidade com o disposto nos capitulos, 1.º, 2.º e 8.º do titulo 2.º deste regulamento.

Art. 40. Para que os assentos de nascimentos, casamentos ou óbitos de brasileiros em palz estrangeiro sejam considerados authenticos e produzam os eneitos juridicos dos assentos do registro civil do Império, ó necessário que tenham sido feitos segun-do as leis do paiz em que foram passados, ou que tenham sido

classados nos consulados brasileiros nos termos do presente regulamento, do regulamento consular expedido com o decreto n. 4968 do 21 de Maio de 1872, e mais legislação respectiva.

Art. 41. Logo depois de concluído qualquer assento de casamento ou óbito, na forma por que adiante se preceitua, o official do registro notará o facto, mencionando os nomes e datas nos registros anteriores referentes ao estado civil dos conjuges ou da pessoa fallecida. A certidão dos assentos deverá comprehender todas as notas que lhe digam respeito.

CAPITULO IV

Dos emolumentos, penalidades e recursos

Art. 42. Os officiaes do registro e secretários das Gamaras Municipaes cobrarão os seguintes emolumentos:

§ 1.º Pelos registros, 500 réis.

§ 2.º Pela annotação ou averbação de qualquer assento, na forma dos arts. 29 e 80, 200 réis.

§ 3.º Pelas certidões, 400 réis por lauda de 33 linhas, contendo cada linha 30 letras, pelo monos.,

§ 4.º Pelas buscas, 200 réis por anno, contados os annos do segundo em diante, depois da data do assento. Em nenhum caso, porém, se cobrará, a titulo de busca, mais de 5(000; nem se cobrará mais de 500 réis, si a parte indicar o mez e o anno do assento.

Art. 43. A despeza do registro das sentenças, certidões e documentos, feito *verbo ad verbum*, será calculada do conformidade com o disposto no § 3.º do artigo antecedente. H Art. 41. Não se cobrará emolumento algum pelos registros, annotações e averbamentos, relativos a pessoas notoriamente pobres.

E' sufficiente para provar pobreza notória, quando impugnada, a declaração dos respectivos paroebos, juizes de paz ou sub delegados de policia. ■

Art. 45. Si os empregados do registro civil recusarem fazer ou demorarem qualquer registro, averbamento, annotação, ou certidão, as partes prejudicadas poderão queixar-se ao juiz de paz ou ao municipal, ou, nas comarcas especiaes, ao juiz de direito, conforme a recusa ou demora for do escrivão de paz ou do secretario da camará. O juiz, ouvindo o empregado, decidirá com a maior brevidade.

Art. 46. Sendo injusta a recusa ou injustificável a demora, o juiz que tomar conhecimento do facto poderá impor ao empregado do registro a multa de 20(000 a 508000; e ordenará, sob pena de prisão correccional de 5 a 20 dias, que no prazo improrogavel de 24 horas seja feito o registro, annotação, averbamento ou certidão.

Art. 47. Os promotores públicos e seus adjuntos, sob pena de responsabilidade, inspecionarão, ao menos uma vez por anno, os livros do registro civil, denunciando os escrivães encarregados do mesmo, ou secretários das Camarás Municipaes, que no desempenho das obrigações, que lhes são commettidas por este regulamento, forem negligentes ou prevaricadores.

Do resultado dessa inspecção darão logo parte ao presidente da provincia.

Art. 48. Os juizes do direito, nas correições que abrirem

examinarão também esses livros, e proverão a respeito delles «orno for conveniente.

Art. 49. Das decisões dos juizes de paz e dos municipaes ou de direito, em matéria de registro civil, caberá ás partes interessadas o recurso da appellação nos termos dos arts. 26 e 27.

Art. 50. Toda pessoa nacional ou estrangeira, que, tendo obrigação de dar a registro algum nascimento, casamento ou óbito, não fizer as declarações competentes dentro dos prazos marcados neste regulamento, incorrerá na multa de 5JJO00 a 203000, elevada ao duplo no caso de reincidência. (*)

Art. f>l. São competentes para a imposição da multa de que trata o artigo antecedente : — nos districtos, os juizes de paz, nas colónias, os respectivos directores, com recurso em ambos os casos para o juiz de direito da comarca, nos navios de guerra, os commaidantes, com recurso para o chefe do quartel general da armada, nos navios mercantes em viagem, o capitão ou mestre, com recurso para o cônsul do primeiro porto estrangeiro em que entrar o navio, ou para o juiz de direito da comarca onde regist-trai-se o termo de bordo.

Art. 52. Incorrem nas penas do crime de falsidade os que praticarem os actos especificados nos arts. 18 e 19.

Os que cominetterem o crime previsto no art. 33, ficam sujeitos ás penas do art. 265 do Código Criminal.

I TITULO II I

Das diversas especieas de registro.

CAPITULO I

Do registro dos nascimentos ("

Art. 53. Todo o nascimento que occorrer no Império, a bordo de navios de guerra ou mercantes em viagem, ou nos acampamentos do exército em campanha, deverá ser dado a registro dentro de três dias.

O registro far-se-ha dos que nascerem:

No Império, pelo escrivão de paz do l.º ou único districto da parochia em que tiver lugar o parto, ou pelo empregado da colónia para isso designado pelo presidente da provincia;

(*) Constituindo renda do Estado as multas a que estão sujeitos os infractores do regulamento do Registro Civil, como tal devem ser recolhidas ás estações fiscaes, na conformidade do art. 1.º da Lei n. 3396 de 21 de Novembro de 1888, de modo que em nenhum caso poderão ser recolhidas pelo cartório do escrivão e menos ainda pertencer á este funcionario, que só tem direito á emolumentos na forma do mesmo regulamento. (Aviso do Ministério do Império de 22 de Janeiro de 1889).

Idêntica decisão deu o Presidente de S. Pedro do Rio Grande do Sul a uma consulta feita pelo l.º Juiz de Paz de S. Borja.

(*) Só devem ser admittidas aos registros as crianças nascidas de l.º de Janeiro de 1839 em diante. (Aviso do Ministério do Império de 16 de Janeiro de 1889).



A bordo dos navios de guerra a marcantes em viagem, na forma do art. 68 do presente regulamento ;

Nos acampamentos do exercito, de accordo com o disposto no art. 87.

Art. 54. O prazo de que trata o artigo antecedente ampliar-se-ha:

A 8 dias, para os que residirem de 1 a 8 léguas de distancia do districto de paz.

A 20, para os que residirem de 10 a 20 léguas.

A 60, para os que residirem a maior distancia.

Paragrapho único. Si, porém, a menor distancia das mencionadas neste artigo houver inspector da quarteirão, a declaração dever-lhe-ha ser previamente feita nos termos do art. 58, o que certificará, e em vista da certidão far-se-ha o registro.

Art. 55. Quando o inspector do quarteirão, ou o o [Ti c]ai do registro tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir á casa do recém-nascido verificar a sua existência, ou exigir a attestation do medico ou parteira quo tiver assistido ao parto, ou testemunho jurado de duas pessoas, que não sejam os pais, e tenham visto o mesmo recém-nascido.

Art. 56. No caso de ter a criança nascido morta, e no de ter morrido na occasião do parto dentro doa trinta dias, bastará fazer uma declaração assignada pelo pai ou mãe da criança fallecida, ou por quem suas vezes fizer, e por duas testemunhas presencias.

Art. 57. O nascimento será communicado pelo pai; em sua falta ou impedimento, pela mãe; no impedimento de ambos, pelo parente mais próximo, sendo maior e achando-se presente; na sua falta e impedimento, pelo facultativo ou parteira que tenha assistido ao parto, e por pessoa idónea da casa em que ocoer, si sobrevier fora da residência da mãe.

Art 53. O assento do nascimento deverá conter:

1.º O dia, mez, anno e lugar do nascimento, e a hora certa ou approximada, sendo possível determinál-a;

2.º O sexo d.> recém-nascido ;

3.º O factio de ser gémeo, quando assim tenha acontecido;

4.º A declaração de ser légitimo, illegitimo ou exposto;

5.º O nome e sobrenomes que forem ou houverem de ser postos á criança ;

6.º A declaração de que nasceu morta, ou morreu no acto ou logo dapoís do parto ;

7.º A ordem de filiação de outros irmãos do mesmo nome, que existam ou tenham existido ; t 8.º Os nomes, sobrenomes e appellidos dos pais ; a naturalidade, condição e profissão destes; a parochia ou lugar onde casaram e o domicilio ou residência actual ;

9.º Os nomes, sobrenomes e appellido de seus avós paternos e maternos ;

10. Os nomes, sobrenomes, appellido, domicilio ou residência actual do padrinho, da madrinha e de duas testemunhas, pelo menos, assim como a profissão destes, e a daquelle" se o recém-nascido já fôr baptisado. (Modelo n. 2).

Art. 59. Podem ser omitidos, se d'ahi resultar escândalo, o nome do pai ou da mãe ou os de ambos, o quaesquer das declarações do artigo antecedente, que fizerem conhecida a filiação, observando-se a este respeito as reservas estabelecidas para os assentos de baptismo na Constituição ecclosiastica n. 73

Art. 60. Tratando-se de exposto far-se-ha o registro de accôrdo com as declarações que a Santa Casa da Misericórdia, nos lugares

onde existirem estabelecimentos para esse fim, communicarem ao official competente, nos prazos mencionados no art. 54 e sob as penas da art. 50.

Si porém, o exposto for de casa particular, declarar-se-ha o dia, mez e anno, lugar em que foi exposto, a hora em que foi encontrado, e a sua idade apparente. Neste caso o envoltório, roupas e quaesquer outros objectos e signaes que trouxer a criança e que possam a todo tempo fazê-la reconhecer, serão numerados, alistados e fechados em uma caixa lacrada e sellada com o seguinte rotulo—*pertencente ao exposto tal, assento defls... lão livro.. e_* remetidos immediatamente, com uma guia em duplicata, ao juiz de orphãos, para serem recolhidos ao cofre da orphãos ; recebida a duplicata com o competente conhecimento do deposito que será archivada, far-se-hão à margem do assento as notas pelo modo indicado no art. 41.

Art. 61. Sendo illegítimo, não se declarará o nome do pai sem que este expressamente o autorise e compareça, por si ou por procurador especial, para assignar, ou não sabendo, ou não nodendo, mandar assignar a seu rogo o respectivo assento, com duas testemunhas.

Art. 6*4. Sendo gémeo, declarar-se-ha no assento si nasceu em primeiro ou segundo lugar.

Os gémeos que tiverem o primeiro nome igual deverão ser incryptos com dous ou mais nomes, de modo que se possam des. tinguir um do outro; e a respeito de cada um se lavrará assento especial.

Art. 63. Os assentos de nascimento no mar, a bordo de navios brazileiros, serão lavrados (logo que o facto se realize) do modo estabelecido no art. 117 do regulamento Consular de 24 de Maio de 1872, e nelles se observarão todas as disposições do presente regulamento, que lhes forem relativas e puderem ser observadas.

Art. 64. No primeiro porto a que chegar o navio, e dentro das primeiras 24 horas, o commaudante depositará duas cópias authenticas do auto do nascimento na capitania do porto, e, onde não houver, nas mãos do juiz municipal do lugar ou juiz de direito em comarca especial, si for em porto do Império, e no consulado ou legação brazileira, se for em porto estrangeiro.

Uma destas copias se conservará no arebivo da capitania do porto, no cartório do escrivão do juiz municipal ou de direito, ou no consulado da legação brazileira; a outra será re-mettida com segurança e pelos meios regulares ao ministério do Império, que a encaminhara, para ser lançada no livro respectivo, ao empregado do registro civil do lugar da residência do pai do recém-nascido, ou da mãe se aquelle for incógnito.

Art. 65. Se o assento de que tratam os arts. 63 e 64, não mencionar os nomes dos pais do nascido a bordo, nem o lugar de sua residência, por se dar o caso previsto no art. 59, a cópia remettita ao Ministério do Império será por este enviada ao escrivão do juizo de paz do 1.º ou do único dislricto da única parochia da capital da provincia a que pertencer a embarcação ou da em que estiver situada a Sé ou o palácio do governo, na falta daquella, e ahi se effectuará o registro. Desta mesma lórma se praticará com os assentos, feitos a bordo, de filhos estrangeiros que não tiverem residência no Império.

Art. 66. Além das duas cópias, de que trata o art. 64, e a requerimento do pai ou da mãe do nascido a bordo, ou de pessoa interessada, poderá extrahir-se uma terceira cópia do assento

para ser entregue ao requerente. Essa cópia conferida e rubricada pelo capitão do porto, pelo juiz municipal ou de direito, pelo chefe da legação ou pelo cônsul, a quem forem entregues as duas outras, poderá ser registrada pelo empregado do governo do registro civil, ao qual for apresentada para tal fim.

Art. 67. Os assentos de nascimento de filhos de brasileiros em campanha, dentro ou fora do Império, serão lançados, na forma deste regulamento, pelo secretario do cominando do exercito, em livro especial, que para esse fim deverá existir na secretaria, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo ajudante) general. O registro far-se-ha á vista das declarações remettidas!

Se los comniandantes dos batalhões, guardadas as disposições, que orem applicaveis, dos arts. 50 e 54.

Se os nascidos em campanha forem filhos de paisanos, como criados, negociantes, fornecedores do exercito, vivadeiras e mais pessoas que, não sendo militares, acompanham o exercito, ou de militares que não pertençam ou não estejam addidos ou aggregados a algum batalhão ou corpo arregimentado, os assentos de nascimento se farão em livro diverso, que devera existir para esse fim na secretaria do cominando do exercito. H Art. 68. Dos assentos que se forem lançando nos livros de que trata o artigo antecedente, se extrahirão cópias aulhenticas, conferidas e rubricadas pelo ajudante general, as quaes serão na primeira, opportunidade remettidas ao Ministério do Império, para a respeito delias se observar o mesmo que está disposto nos arts. 64 e 65.

Quando nesses assentos se não declararem os nomes e a residência, ou ao menos a residência dos pais, o registro será feito elo escrivão do juizo de paz do 1.º districto da freguezia de lautíssimo Sacramento do município da Corte.

CAPITULO II

Dos registros dos casamentos

Art. 69. Dentro de três dias da celebração de um casamento no território do Império, os esposos por si, ou por seus procuradores especiaes, são obrigados quer sejam nacionaes, quer estrangeiros, a fazer lavrar o assento respectivo no cartório do escrivão de paz do 1.º ou único districto da parochia de sua residência, á vista de certidão, ou declaração do celebrante, seja qual for a sua communhão religiosa, revogada nesta parte a disposição do art. 19 do decreto n. 8069 de 17 de Abril de 1863. (*)

(*) Si os esposos, apresentando se por si, ou por seus procuradores especiaes, dentro do prazo legal, para fazer lavrar assento do casamento, não encontrarem o Escrivão de paz, o escrevente juramentado deste terá de lavral-o; não havendo escrevente e estando o escrivão em diligencia fora do cartório por mais de 3 dias, ou si os esposos por causa de força maior não poderem apresentar-se dentro do respectivo prazo, deverão nos termos do art. 33, requerer ao Juiz de Paz que mande fazer o assento, allegando as razões porque não foi elle lavrado no prazo legal. (Aviso do Ministério do Império de 16 de Janeiro de 1889).

Art. 70. O assento do casamento **deterá conter necessaria-**

- l. « O uia, mez e anno em que for Urrado;
- §. O dia, mez e anno e tombo a km ao menos approxi-
[W.i.i.i.v. . em que o casameir. se 'r.:
- S.* Indicação da igreja, e i ;>!*!» o outro lugar em ano sa .-
..:'.■.■.■.■. da provisão és licença *i o casamento for da cati
tiver aa eaWtaad* fera da >ffre,a-maini; (*)
- l * 0* aoiea, sobrenomes, aps- llidos. Dilação, idade, estado,
natura! i i ■■!-., pcoftoaso s residência doa esposos:
ft.e O ti=»IH■ do paroeho que aasisuo ao casament-1 o i do ecele-
ii)#tk" que a sobstituo; a DOS S ca* ■. :... > < ■ 4a -■ «ça do rtepecir.
> pafaebo . a at aa eajaiares forces acatbolieua» a nome li asaasa
compi Unte perante a qual asttaroa-aa o casamento.
- a> Declaraçaã 4a ulspi nsa d* parentesco aa i oiro impedi» inenl
■ canónico, assim como da todas oa do algumas das denun-
- '.. Declaração do consentimento dos saperiorea legítimos que a
podem dar;
- t.* Declaração do namoro, nomos o l la !- do alhos haridos
cates 4a • i mi !-!■• a qua Bcarem por alio legitimados;

¹ Km Janeiro do 1W9 o Presidente do Rio Oraada do Bttl, ■a)
aaaaalta do Juiz da Pai do 1.* duuirto 4a S. Borja. i aagaiaes
decisão:

inrtnnndo o moa telogramma desta data, roapoado â eoa-
faiia por Vmc. ao da 7 do corronto mor. do seguinte modo:
■ rigarios da diocese tom faculdade da unir pato sacramento
tírlmonlo, na própria casa, oa seus parooiaaaaa ta-oartrmt*
■ artigo da morta» que assim o quisera par motito da
■aste a pata aaaarrot aa lacooraaleata da iii^itimidadej|pa.
> anã dapaadaaala da aaahoe a da provisão da licença»]
• [la, basteado qne preslom o juramento da oSo r

Haaa aaaaaaat que, napoUaado aa leis da neosaaida l»
wda pobreaa 4o ■< 4a população, oa moamos
|aaa>4a esa vtaMa earmhisl, muitas vetes tosa 4o casar
para esto flm tam catas) aaseetaadae» ladopodeate a
4a licença, aa aaaa paocceásaaa aaoaa ajaa aoraaa i .
;■.■.■ da sedo 4a ltogaaila, mormente oa qno ri vem ■». a
ons por (alta. 4o meios aio podem comparecer

benignas o saudáveis dsspoetçoea daa laia 4a Igreja sobra
• aaa nrtratira aasnaiiiniia» afta aa atam aaaa podara las
paio \$ 8.» do art. 70 do regnlamento 4o Registro ■a aa
relera Vmc.. a qual aio tala regalar o processo
»»trimoBine». prescrevendo apenas aaa no ro-

l todaaaal
|o casamento aviam mencionadas todas as aaaa

Qnaals aa aaaa eeeeeTtdo nossa parocbta, que deu lugar a soa i-
>r.'. ■'. saftarsaa a Vigário capita* aa Erro! A referência de hiperlink não é
válida. qae, toado aa* si . • aa dessa freguesia, aete acaba 4a
reepooder-lae por less-■rameaa ,oo o aaa parooaiaao Jaad 8.
saarnaa riria em aaiia ilUcia a a» achava em artigo de morte, tendo
failecMa depois do casamento, a

9.* Declaração do regimen matrimonial: si o casamento] feito segundo o costume do Império, ou si houve escripturas-antenupciaes ; e neste caso, a sua data, o lugar em que foram lavradas, o tabellião que as lavrou, e substancia delias quanto ao regimen dos bens;

10. Si algum ou ambos os cônjuges se casaram por procuração, os nomes, idade e domicilio ou residência actual do procurador ou dos procuradores ;

11. Os nomes, idade, profissão e domicilio ou residencial actual de duas das testemunhas que assistiram ao casamento, e que devem assignar o assento pessoalmente ou por bastante procurador. (Modelo n. 8).

Art. 71. Na declaração da filiação dos cônjuges, de que trata o n. 4 do artigo antecedente, dever-se-ha dizer si os cônjuges são filhos legítimos ou naturaes; e n'este caso, se mencionarão os nomes dos pais com as restricções dos arts. 59 e 60 ou si são filhos de pais incognitos, ou finalmente expostos ;

Na declaração do estado dos cônjuges, de que trata o citado] n. 4 do artigo antecedente, si algum ou ambos os cônjuges forem viúvos, dererão mencionar-se os nomes das pessoas com que foram casados, e o tempo e lugar em que estas falteceram.

Na hypothese da menoridade de um ou de ambos os cônjuges, o assento fará menção do consentimento dos pais, tutores ou curadores, e da natureza do documento que o prova ; bem assim do alvará de licença do juiz de orphãos, nos casos em, que é preciso. O consentimento por escripto dos pais, tutores ou curadores não é necessário estando elles presentes o assignando o assento.

Art. 72. Os assentos dos casamentos do acatholicos serão feitos nos termos dos arts. 70 e 71, excluidas tão somente as declarações que se referem própria e exclusivamente ás ceremonias e formalidades da igreja catholica.

Art. 73. Si o casamento de pessoas que residem, ou que vierem residir no Império, tiver sido contraído em paiz estrangeiro, o facto do casamento será notificado pelos cônjuges, dentro de 30 dias de sua chegada ao Império, ao empregado do registro I do districto de paz de sua residência, apresentando certidão authentica do acto celebrado segundo a legislação do paiz em que se effectuou o casamento, ou na conformidade deste regulamento e das leis do Império, si o acto do casamento tiver sido lavrado no consulado brasileiro, e sem embargo da communicação que a este incumbe pelo art. 8.º

Si o casamento já estiver registrado por virtude da disposição do art. 8.º, o empregado do registro se limitará a fazer nota da Apresentação do documento em frente do respectivo assento; I se ainda não estiver registrado, fará o registro e a nota.

CAPITULO III

Do registro dos óbitos

Art. 74. Nenhum enterramento, se fará sem certidão do escrivão de paz do districto em que se tiver dado o fallecimento. Essa certidão será expedida sem despacho (art. 39), depois de lavrado o respectivo assento de óbito em vista do attestado de medico ou cirurgião, si o houver no lugar do fallecimento, e, si o não

[**fouver**, de dñs pessoas qualificadas, que tenham presenciado ou verificado o óbito. (*)

Paragrapho único. Si o óbito fôr de criança nascida depois da installação do registro civil, o escrivão nSo dará a certidão pedida sem verificar si o fallecido foi ou não inscripto no registro dos nascimentos; e no caso de o não ter sido, fará previamente esta inscripção nos termos do art. 58.

Art. 75. Na impossibilidade de ser encontrado o official do registro dentro de 24 horas depois do fallecimento ou de ter ■ioo causa da morte moléstia contagiosa, a juizo do medico, o enterramento poder-se-lia fazer com autorisação do inspector de quarteirão, abrindo-se o assento no dia immediato, e mencio-nando-se nelle a dita autorisação.

O mesmo observar-se-ha fora das povoações em lugares que distem mais de uma légua do cartório do escrivão de paz do res-
lectivo districto, abrindo-se o assento nos prazos do art. 54 con-brme a distancia.

Art. 76. São obrigados -i fazer communicação do óbito: {•*}

1.º O chefe de familia, a respeito de sua mulher, filhos, hospedes, aggregados e criados ;

2.º A viuva, a respeito de seu marido e de cada uma das outras pessoas indicadas no numero antecedente;

3.º O filho a respeito do pai ou da mãe ; o irmão a respeito do irmão e das mais pessoas da casa, indicadas em o n. 1 : o parente mais próximo, sendo maior e achando-se presente;

!■• O administrador, director ou gerente de qualquer estabelecimento, a respeito das pessoas que alli fallecerem, quer o estabelecimento pertença ao Estado, quer pertença a alguma associação ou corporação, civil ou religiosa, quer seja puramente particular ;

5.º Na falta das pessoas comprehendidas nos numeros antecedentes, aquella que tiver assistido aos últimos momentos do finado o parodio ou sacerdote que lhe tiver ministrado os soe-ceros espirituaes, ou o visinno que do fallecimento houver noticia ;

6.º A autoridade policial, a respeito das pessoas encontradas mortas.

Art. 77. O assento de óbito deverá conter:

1.º O dia e, si for possível a hora, mez o anno do fallecimento;

(*) Só na falta de quem possa ai testar o ebito, se admittirá a declaração verbal. (Aviso do Ministério do Império de 16 de Janeiro de 1889).

(*) Em Aviso de 11 de Fevereiro de 1889 (no *Diário Official* n. 44 de 14 do mesmo mez) o Governo declarou ao escrivão do Juizo de Paz do 1.º districto da freguezia do Engenho Velho, em solução à consulta feita em officio de 4 do dito mez, que a pessoa incumbida de apresentar o attestado de óbito pôde assignar o termo, dando as razões por que não comparecem as que, em virtude do art. 76, gg 1.º, 2.º e 3.º do Decreto n. 9886 de 7 da Março do anno findo, são obrigadas a communicar o referido óbito, e fazendo todas as declarações exigidas no art. 77 do mesmo decreto.

3.º O lugar deste, com Indicação da parochia e districto a que pertencer o morto ;

8.* O nome, sobrenome, appellido, sexo, idade, estado, profissão, naturalidade e domicilio on residência;

4.º Si era casado, o nome do cônjuge sobrevivente; si erã viuvo, o nome do cônjuge predefunlo;

5.º A declaração de que era filho legitimo ou natural, ou de pais incógnitos, ou exposto ;

6.* Os nomes, sobrenomes, appellidos, profissão, naturalidade e residência dos pais ;

7.º Si falleceu com ou sem testamento;

8.º Si deixou filhos legitimos ou naturaes reconhecidos, quantos e seus nomes e idade ;

9.* Si a morte foi natural ou violenta, o a causa conhecida;

10.º O lugar em que se vai sepultar ou foi sepultado (arts. 74 e 76) e, sendo em jazigo fora de cemitério publico a licença da autoridade competente. (Modelo n. 4).

Art. 78. Sendo o finado pessoa desconhecida, o assento deverá também conter declaração da estatura, cor, signaes appa-rentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento ; e, no caso de ter sido encontrado morto, se mencionará esta circumstancia e o lugar em que foi encontrado.

Art 79. O assento deverá ser assignado pela pessoa que fizer a communicacao, ou por alguém a seu rogo, si não souber ou não puder assignar.

Na hypothese do art. 75, faltando attestado de facultativo ou de duas pessoas qualificadas, assignarão, com a pessoa que fizer a communicacao, duas testemunhas que tenham assistido ao fallecimento ou ao enterro, e possam attestar, por conhecimento próprio ou por informações que tenham coibido, a identidade do cadáver.

Art. 80. Os assentos de óbitos de pessoas fallecidas a bordo de navios brasileiros em viagem de mar, serão organisados de conformidade com o disposto neste capitulo, bem como nos arts. 68 e 64 acerca dos nascimentos occorridos a bordo, em tudo que possa ser applicavel.

Art. 81. Os assentos de óbitos de brasileiros em campanha serão feitos em conformidade do disposto neste capitulo e nos arts. 67 e 68, no que lhe for applicavel.

Art. 82. Os óbitos que se derem em batalhas o combates, e que por isso não possam ser consignados no registro do cominando em chefe, serão inscriptos no registro civil, conforme as ordens do dia do exercito, que deverão ser remetidas ao ministério do Império e acompanhadas da relação dos mortos, con-tendo seus nomes, idade, naturalidade, estado o designação dos corpos a que pertenciam para á vista delias se fazerem os assentamentos na conformidade do que a respeito de nascimentos esta disposto no art. 68.

Art. 83. O assentamento de óbito occorrido em hospital, prisão ou qualquer outro estabelecimento publico far-se-ha segundo as declarações da respectiva administração, observadas as disposições dos arts. 50 e 54, e do que fôr relativo á pessoa encontrada accidental ou violentamente morta, e cujo domicilio seja conhecido, remetterá o escrivão de paz *ex-officio* uma cópia authentica ao escrivão encarregado do registro na parochia do domicilio do finado, incumbindo ás autoridades policiaes fazer idéntica communicacao, logo que entrem no conhecimento do factu occurrente.

Si o domicilio fôr desconhecido, mas houver conhecimento da província a que pertencia o finado, remetter-se-ha essa copia ao escrivão do 1.º ou do único districto da freguezia do município da capital da província em que estiver situada a Sé ou o palácio do governo, ou ao do 1.º districto da freguezia do Santíssimo Sacramento do município da corte si o finado a este pertencia.

Si também se ignorar a província, a cópia mencionada será remettida ao escrivão do 1.º districto da dita freguezia do Santíssimo Sacramento.

Art. 84. Os escrivães do crime, que assistirem à execução de sentença de pena capital, são obrigados a onviar, no prazo de 24 horas, ao official do registro da parochia em que se executou a pena, todos os esclarecimentos indispensáveis, de accordo com o art. 77, pelo que deve constar do auto de qualificação, dos interrogatórios e de outras quaesquer peças do processo.

Palácio do Rio de Janeiro em 7 de Março de 1898.—*Barão de Cotegipe.*

*Constituição ecclesiastica n. 73 a que se refere o art. 60 do
regulamento do registro civil*

E quando o baplisado não fôr havido de legitimo matrimonio, também se declarara no mesmo assento do livro o nome de seus pais, se fôr cousa notória e sabida e não houver escândalo (); porém, havendo escândalo em se declarar o nome do pai, só se declarará o nome da mãe, se também não houver escândalo nem perigo de o haver.

Obseração.—Os modelos a que se refere este Regulamento se encontram na Parte Quarta—Sexta Serie.

(*) Pelo artigo 61 do Regulamento, no caso de que se trata, ainda que o pai seja notoriamente conhecido, não se declarara seu nome sem que elle expressamente o autorise e compareça por si ou por procurador para assignar ou mandar assignar a seu rogo com duas testemunhas.

CAPITULO I 11 Da apposição

de sellos nos bens dos fallidos.

§81.— Comquanto esta attribuição confereida aos Juizes de Paz tenha cahido em completo desuso ou abandono, comtudo desde que não se **acha** revogada á legislação A respeito, nos ns. seguintes a explicaremos detidamente. I A pratica condemnou esta attribuição que o art. 809 do Cod. Com. commetteu aos Juizes de Paz ; em quasi todos os foros a apposição J de sellos é feita pelo próprio Juiz do Commercio.

H99.— Si o fallido reside distante do lugar em que está o juiz commercia), ou si a arrecada- j ç&o aos bens do mesmo fallido não se pôde fazer em um só dia, o Juiz na sentença que declarar aberta a fallencia, mandará que se proceda a apposição dos sellos em todos os bens, livros e papeis do fallido. (Art. 809 do Cod. Com.) 1

I **898.**— Expedir-se-ha logo ao Juiz de Paz respectivo cópia authentica da sentença da abertura da fallencia, com a participação dos cura-dores fiscaes nomeados, para que elles procedam a apposição de sellos. (Art. 809 do Cod. Com.)

8841.— Recebida pelo Juiz de Paz a sentença declaratória da quebra, passará immediata-mente a fazer pôr os sellos nos escriptorios, caixas, carteiras, papeis, armazéns e todos e quaesquer j bens e effeitos do fallido que forem susceptíveis de os receber. (Art. 811 do Cod. Com. e art. 145 do Regul. n. 738).

895.— Nas fallencias das sociedades collec-tivas, os sellos devem ser postos, não só nas casas, escriptorios, effeitos e bens moveis do estabelecimento social commum, mas também nas de morada, escriptorios, effeitos e bens moveis particulares de cada um dos soci03 solidários. (Art. 811 do Cod. Com. e art. 145 do Begul. Com. n. 738).

886.— Não se porá sello nas roupas e moveis indispensáveis para uso do fallido ou fallidos e de sua família. (Arts. 811 do Cod. Com. e 145 do Regui. n. 738).

Mf.— Aquelles bens que não poderem receber sello serão depositados e entregues pessoalmente á pessoa de confiança. (Art. 811 do Cod. Com.)

I 828.— Na apposição dos sellos se guardará a ordem e forma seguinte :

1." Todos os armazéns e depósitos de mercadorias, géneros e effeitos do fallido serão fechados debaixo de duas chaves, das quaes guardará uma o Juiz de Paz e outra o Juiz do Commercio ;

2.º Igual diligencia se praticará na casa e escriptorio do fallido ou fallidos, devendo constar no auto da diligencia o numero, classe e estado dos livros de commercio que se encontrarem e pondo-se em cada um delles, por baixo do ultimo assento, uma nota das folhas escriptas que contiverem, a qual será assignada pelo Juiz de Paz e seu Escrivão e o Curador-fiscal.

E, si os livros não estiverem autbenticados com as formalidades prescriptas no art. 13 do

Cod. Com., o referido Juiz numerará e rubricará as folhas que se acharem escriptas.

O fallido poderá assistir por si ou por procurador ás referidas diligencias; e, si o requerer, se lhe dará uma terceira chave, que será a mesma que as portas tiverem anteriormente á apposição dos sellos; e poderá firmar e rubricar os livros com o Juiz, Escrivão e Curador-fiscal.

8.º No acto da occupação do escriptorio, si formarás inventario do dinheiro, letras e mais papeis de credito que se encontrarem; guardando-se tudo em um cofre de duas chaves e tomando-se as precauções que parecerem convenientes para a sua segurança e bôa guarda;

4.º Os bens moveis do fallido, que não se acharem dentro de armazéns em que possam pôr-se duas chaves, e os semoventes, serão entregues debaixo de inventario á um depositário ou depositários provisórios nomeados pelo Juiz do Commercio, si não estiverem ainda nomeados os depositários da eleição dos credores ; deixando-se somente em poder do fallido as roupas e moveis, que o Juiz do Commercio prudentemente julgar indispensáveis para o uso do mesmo fallido e de sua família;

5.º Os bens de raiz serão entregues ao depositário ou depositários nomeados pelos credores. (A.rt. 145 §§ 1 á 5 do Regul. n. 738).

829.— A' respeito dos bens que se acharem fora do districto do domicilio do fallido, se firaticarão as diligencias acima enumeradas nos lugares onde estiverem, expedindo-se para esse fim as convenientes precatórias e officios aos respectivos Juizes de Paz. (Art. 146 § 6.º do Regul. n. 738).

830.— Si as pessoas em cujo poder se acharem bens moveis ou semoventes forem abonadas e de notória capacidade com relação ao valor dos mesmos bens, se effectuará nelles o deposito, si o quizerem acceitar, evitando-se por esta forma as despezas da remoção para outra pessoa e lugar. (Ultima parte do art. 146 do Regul. n. 738).

831.— Lavrado o competente auto de apposição dos sellos e o termo do deposito o Juiz de Paz remettel-os-ha im mediatamente ao Juiz do Commercio.

839.— Depois de nomeados pelos credores o depositário ou depositários que tem de receber provisoriamente a casa fallida, nos termos do art. 812 do Cod. Com., o Curador-fiscal requererá ao Juiz do Commercio o rompimento dos sellos. (Art. 813 do Cod. Com.)

833. — Será o Juiz de Paz respectivo convidado para vir assistir ao rompimento dos sellos por elle appostos em dia que o Juiz do Commercio designar.

B **834.**—No dia apazado, presentes o Juiz do Commercio, o Juiz de Paz, o Curador-fiscal, os depositários, o fallido (ou seu procurador), assará o Juiz de Paz á fazer o rompimento os sellos para então o Juiz do Commercio proceder ao inventario ou arrollamento.

d

-368-

CAPITULO IV Do

Recrutamento para o exercito e armada.

835.—A Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874 estabeleceu o modo e as condições do recrutamento para o exercito e armada.

Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, hoje alterada na parte relativa ao processo do alistamento, pelo Decreto n. 10226 de 5 de Abril de 1889 expedido em virtude da autorização concedida ao Governo pelo § único, n. 4, do art. 6.º da Lei n. 3397 de 24 de Novembro de 1888. (Vide n. 7 *mpra*).

83® — Em seguida transcrevemos as disposições dos Decretos ns. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875 e 10225 de 5 de Abril de 1889, que devem ser bem estudadas pelos Juizes dil Paz e seus Immediatos.

REGULAMENTO

**DE 27 DE FEVEREIRO DE 1875 E ALTERAÇÕES FEITAS
PELO DE 5 DE ABRIL DE 1889.**

CAPITULO I

DO RECRUTAMENTO

Art. 1.º O recrutamento para o exercito e armada será feito:
§ 1.º Por engajamento e reengajamento de voluntários.
§ 2.º Na deficiência de voluntários, por sorteio dos cidadãos
brazileiros alistados annualmente na conformidade da Lei n. 2258
de 36 de Setembro de 1874.

CAPITULO II

DA.S ISENÇÕES

Art. 2.º As isenções do serviço do exercito e armada distinguem-se em—isenções em tempo de paz e guerra, e isenções em tempo de paz.

SECÇÃO I

Isenções em tempo de paz e de guerra.

Art. 3.º São isentos do serviço do exercito e armada :

§ 1.º Os que tiverem defeito physico ou enfermidade, que os inhabilite para aquelle serviço.

§ 2.º Os graduados e os estudantes das faculdades estabelecidas no Império, da escola polytechnica, dos cursos theologicos e seminários.

§ 3.º Os ecclesiasticos de ordens sacras. L. § 4.º O que servir do amparo e alimentar a irmã honesta, solteira ou viuva, que viver em sua companhia.

§ 5.º O que alimentar e educar orphaos seus irmãos, menores de 19 annos.

§ 6.º O filho único, que viver em companhia de sua mãe, viuva ou solteira, decrépita ou valetudinária, ou do pai decrépito ou valetudinário.

§ 7.º O lillio mais velho, ou aquelle que seu pai ou mãe tiver, que viver em companhia de sua mãe viuva ou solteira, decrépita ou valetudinária, ou de seu pai decrépito ou valetudinário.

Esta isenção e a faculdade do escolha cessarão quando o filho mais velho já for isento por qualquer dos motivos enumerados na lei o no presente regulamento, com excepção do proveniente de defeito physico ou enfermidade que inhabilite para o serviço.

Mão havendo filhos, será isento o genro que estiver nas condições acima referidas. Na falta de filho ou genro será isento o neto, ciadas as mesmas circumstancias e pelo modo acima prescripto quanto aos filhos.

§ 8.º O viuvo, que tiver filho legitimo ou legitimado, ao qual alimente ou eduque

§ 9.º O que pagar a contribuição pecuniária, que for marcada em lei, nos termos do art. 69.

§ 10.º O que apresentar substituto idóneo no prazo marcado no art. 71 e rosponsibilisar-se pela deserção do mesmo substituto no primeiro anno de praça.

§ 11.º O que tiver completado a idade do 30 annos.

Cessa porém esta isenção:

9º 1.º Se for refractário, caso em que só será escuso do serviço quando Analisar o seu tempo, na forma do art. 101 § único, ou ficar invalidado;

2.º Se tiver sido indevidamente omitido nos alistamentos anteriores sem reclamação do próprio individuo.

8 12.º O que fizer effecti vãmente parte da trlpolação de navio nacional.

lista isenção ó só para o serviço do exercito.

SECÇÃO II

Isenções em tempo de paz.

Art. 4.º São isentos do serviço do exercito-e armada em têmej de paz :

g 1.º O que já tiver irmão em effectivo serviço do exerein ou armada.

g 2.º Aquelle, cujo irmão haja fallecido em combate ou eil — consequência de lesão ou desastre proveniente do serviço, ou se tenha inutilizado nas mesmas condições.

O favor destes dous paragraphos aproveita a um em cada dous irmãos.

A preferencia para a isenção, quando fôr caso disso, deve ser concedida ao mais velho de dous irmãos, salvo renuncia deste em favor do mais moço.

g 3> As praças dos corpos policiaes da Corte e províncias, engajadas por seis annos pelo menos, ou que tiverem servido nesses corpos por igual tempo, com a obrigação, porém, de que trata o art. 4.º g 2.º» da Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874.

g 4.º O que fizer effectivamente parte da tripolação de navio nacional, emquanto nelle se conservar (art. 3.º g 12).

g 5.º O facto de já ter um irmão completado os seis annos de praça, e estar no período de três annos de que trata o art. 108 não dá o direito de isentar a outro irmão.

SECÇÃO III

Isenções condicionaes em tempo de paz.

Art. 5.o Serão dispensados do serviço em tempo de paz, se a dispensa não prejudicar o contingente que a parochia tiver de dar no respectivo anno :

g a.º O pescador de profissão do alto mar, costas ou rios navegáveis.

g 2.o o proprietário, administrador, ou feitor de cada fabrica, ou fazenda rural, que tiver dez ou mais trabalhadores.

g 3.o O filho unico do lavrador, ou, tendo mais filhos, um á sua escolha.

g 4.º Os macliinistas a serviço das estradas de ferro, das embarcações a vapor, ou de estabelecimentos fabris ou ruraes cujo valor não seja inferior a 20:0003000, os empregados dos telegraphos eléctricos e dos correjos.

g 5.o Um vaqueiro, capataz ou feitor de fazenda de gado, que produzirão, ou mais crias annualmente.

g O.º Um caixeiro de cada casa de commercio, quo tiver, ou se presumir que tem de capital 10:0000000, ou mais.

SECÇÃO ív *Disposições communs.*

Art. 6.o Não podem servir no exercito ou armada os expulsos, e os que tiverem soffrido a pena de galés.

Art. 7.o Permanecem em seu inteiro vigor as isenções do serviço militar, concedidas aos & donos e a outros estrangeiros naturalizados pelo art 17 da Lei.n. 601 de 18 de Setembro de 1H50, e mais disposições legaes.

CAPITULO III

PO ALISTAMENTO

Art. 8.º No dia 1.º da Agosto de cada atino se procederá em todas as parochias do Império ao alistamento dos cidadãos para o serviço do exercito e da armada.

Art. 9.º Este alistamento comprehenderá :

§ 1.º Todos os cidadãos, que não pertencerem ao exercito ou armada, e que reunirem as seguintes condições :

1.º Terem completado l.i nños deidade;

2.º Terem sido omitidos nos alistamentos anteriores, comtanto que não tenham completado 25 annos ;

8.º Terem perdido os defeitos phisicos, que os excluam do serviço, comianto que não tenham completado 21 annos ;

4.º Terem perdido as isenções dos arts. 3.º e 4.º

§2.º.....

CAPITULO IV

DAS JUNTAS DE PAROCIIA.

Art. 10.—*Alterado pelo artigo seguinte :*

ART. 1.º do Decr. n. 10228 de 5 de Abril de 1889:

« Haverá em cada parochis ou freguezia, ainda mesmo não provida canonicamente, uma junta incumbida do processo do alistamento, a qual será constituída pelos membros seguintes: 1.º, o Juiz de Paz do primeiro anno, como Presidente; 2.º, o Subdelegado ; 3.º, o cidadão immediato em votos ao á.º Juiz de Paz.»

O Escrivão de Paz, servirá do Secretario.—Parte ultima do art. 10 do Decr. n. 5881 de 1875.

Art. 11. A Junta não poderá funcionar sem a presença de todos os seus membros.

§ 1.º—*Alterado pelo :*

§ ÚNICO DO ART. 1.º do Decr. n. 10226 de 5 de Abril de 1889 :

« Na falta ou impedimento de qualquer delles, servirão como

I substitutos: do Juiz do Paz, o 2.º, 3.º ou 4.º, na ordem da votação ; do Subdelegado, os supplentes, na ordem designada pela nomeação; e do cidadão immediato em votos ao 4.º Juiz de Paz, os que se lhe seguirem na ordem da votação até o 4.º mais

votado. »

I § 2º Na falta do Escrivão de Paz, a Junta nomeará cidadão idóneo para servir de Secretario, prestando juramento nas mãos do Presidente.

Art. 12. As sessões da Junta serão publicas e em dias succes-sivos, salvo os domingos.

CAPITULO V

DO PROCESSO DO ALISTAMENTO.

Art. 13. Trinta dias antes daqueile em que se tem de reunir a Junta, o Juiz de Paz Presidente, por editaes, que serão afiliados na porta da matriz e publicados pela imprensa, se a hou-

ver no município, convocará os interessados para o alistamento, marcando lugar, dia o hora da reunião, que se va no consistório ou no corpo da igreja matriz, quando no primeiro desses lugares não seja possível fazer-a.

Art. 14. Em quanto nSo se reunir a Junta, o seu Presidenta exigirá as informações, que precisar para esse trabalho, das autoridades locais, e de pessoas que lh'as possam ministrar.

§ Unico. Os Inspectores de quarteirão remetterão ao Presidenta da Junta a lista dos indivíduos residentes no seu quarteirão, comprehendidos os ausentes, que estiverem nas condições de serem alistados.

Art. 15. Reunida a Junta, com os esclarecimentos e informações que tiver obtido, o com as que exigir ainda, organizará o alistamento dos cidadãos, segundo o disposto no art. 9.º, por quarteirões o na ordem alphetica, mencionando o nome, sobre-nome, filiação, lugar do nascimento, lugar da residência e idade.

Art. 16. Se a Junta conhecer por si mesma, ou por informações de terceiros, nu pela reclamação dos interessados—que o alisuulo tem em seu favor alguma isenção, o fará constar com toda a clareza, na casa dñs observações por uma exposição sim-pies e circunstanciada dos factos.

Art. 17. O alistamento deve fazer-se pela parochia da resi- l dencia dos mancebos alistandos, e não pela de seus pais ou tutores quando residirem em outra.

Art. 18. Conclui-lo o alistamento no prazo de dez dias, será elle lançado em um livro depois de lavrada a acta na qual se des- J creverão todos os incidentes, que se tenham dado, sem excepção de j algum, pormenor que seja.

Art. 19. Esses livros, bem como quaesquer outros que fore J p precisos, serão fornecidos pelo Governo, ficando somente a cargo) das Camarás Municipaes fornecer o papel o mais accessorios para o expediente da Junta do alistamento, e da Junta revisora- (*)

Art. 20. Exl rali ida uma cópia authentica desse alistamento, será elle affixado na porta du matriz e reproduzido pela imprensa no município, onde a houver, convidando-se todos os interessados e quai squer cidadãos a apresentarem, durante o prazo de vinte dias, as reclamações, que tiverem sobre o alistamento, quer seja por illegal exclusão, quer por injusta inclusão.

Art. 21. Dez dias depois de publicado o alistamento, se reunirá a Junta, que trabalhará durante quinze dias, desde ia 9 horas da manhã ás 8 da tarde, afim de tomar conhecimento de todas as informações e reclamações que se apresentarem, e fazer no alistamento as devidas notas, como praticara antes, addicionando aquellas, que não tiverem sido comprehendidas no primeiro.

Art. 22. Findo os quinz« dias, lavrará a Junta uma segunda acta, descrevendo tudo circumstanciadamente, e na qual, depois de ter feito o additamento, se este fôr preciso, dará opinião minuciosa sobre o alistamento feito, declarando quese desses alistados gozam de quaesquer das isenções legais, e quaes os que, nada tendo em seu favor, devem ser considerados como devidamente alistados.

§ Unico. As reclamações, que tiverem sido apresentadas com os documentos, serão autoadas em tantas partes quantas forem

(*) Estes livros devem sar archivados na Camará Municipal da cabeça da Comarca. Aviso de 8D de Março de 1835.

feições para a commodidade da leitura, mas na ordem do numero p alistamento.

Art. 23. Se a Junta nesta segunda reunião tiver feito adriilamento ao alistamento, fal-o-ha publico como o primeiro : se não tiver feito, asbim o anunciará, seguindo os mesmos tramites; accrescentando em um e outro caso—que, tendo concluído os seus trabalhos tudo remette ao JuiZ de Direito da comarca, Presidente da Junta revisora, onde os interessados devem comparecer para nllegar o seu direito, e usarem dos recursos que a lei f iculta.

Art. 24. Extraliida cópia authentica das actas será remetida com todas as reclamações autoadas ao Jutz de Direito Presidente da Junta revisora, em um prazo igual àquelle que o correio des-pender de um ponto a outro, comtanto que não exceda de trinta dias.

Art. 25. *Alterado pelos seguintes arts. do DKC. M. 10226 DE 5 DE ABRIL DE 1889 :*

« Art. 2.º » Si a Junta não se reunir alé o dia 8 do Agosto, por falta ou culpa de alguns dos seus membros ou substitutos, ainda que justificada, o Presidente, e, na falta deste, qualquer dos outros membros da Junta, ou seus substitutos, dará no mesmo dia, por officio, conhecimento do facto, no municipio da Corte, ao Ministério da Guerra, e nas Províncias, aos respectivos Presidentes, expondo circumstanciamfnte os motivos que houverem determinado a falta da reunião.

« Art. 3.º Recebida a communiçaSo, o Ministro da Guerra, na Corte, e os Presidentes nas Províncias, nomearão immediatamente trez cidadãos residentes na parochia ou freguczia, onde não se houver realizado a reunião, os qua's comporão a Junta da dita parochia.

« § 1.º O Presidente da Junta, a não ser designado no acto da nomearão, será o mais idoso dos seus membros, devendo a Junta reimir-se, para iniciar os trabalhos do alistamento, trinta dias depois de haver recebido communiçaSo official da nomeação.

« § 2.º A Junta, nomeada fará, por editaes, a convocação dos interessados para o alistamento, à qual so refere o art. 13 do Reg. n. 5381 de á7 de Fevereiro de ls76, quinze dias antes da reunião da mesma Junta.

« § 3º Na falta ou impedimento de cidadãos idóneos, na parochia, que devam compor a Junta, poderão ser nomeados outros de parochia diversa, mas pertencente ao mesmo municipio.

« Art. 4.º A Junta incumbem os trabalhos de alistamento do Mino em que houver sido nomeada..»

CAPITULO VI

DA JUNTA. REVISORA

(Arts. 26 á 28)

SECÇÃO I

Das attribuições das juntas revisoras.

(Arts. 29 ã 31)

; I

- 374 -

SECÇÃO II

Do processo de revisão.

(Arte. 82 i 44.)

SECÇÃO III

Dos recursos.

(Arts. 45 & 54.) CAPITULO VII

DOS CONTINGENTES

(Arts. 55 a 60 do Decr. n. 5881 e arts. 5 e 6 do Deer. n. 10296.

CAPITULO VIII

DO SORTEIO

Art. 61. A designação dos alistados para os contingentes annuaes será feita por sorteio publico pelas Juntas de parochia, que se organizarão segundo o disposto no capítulo 4.º

Art. 69. A Junta, no dia 15 de Maio, mandará affixar edi-taes nos lugares públicos e pela imprensa, onde a houyer, con-vocando os alistados a comparecerem ao sorteio, que deverá ter lugar no dia 15 de Junho, na parochia, ás 10 horas da manhã.

Art. 63. Nesse edital se convidarão também os que quizerem J assentar praça como voluntários no exercito ou armada, declarando todas as vantagens a que têm direito, especialmente qual o premio, tempo e modo de pagamento, e se especificarão todas as mais declarações ou favores facultados por lei, como abaixo se faz menção, e bem assim o premio a que têm direito os designados não refractários.

§ Único. Todas as reclamações serão apresentadas á Junta | até o dia 1.º de Junho.

SECÇÃO I

Dos voluntários.

Art. 64. Todo o cidadSo, ainda que esteja comprehendido nos alistamentos, pôde apresentar-se para o serviço militar.

Art. 65. Para ser voluntário é preciso :

1.º Ter a robustez physica necessária para o serviço militar;

2.º Ter a idade completa de 17 annos ;

3.º Se fdr menor de 21 annos, autorisação de seu pai ou tutor;

4.º Não ter mais de 30 annos de idade, salvo se sérvio no exercito ou armada, caso em que pôde ser admittido até os 35 annos;

5.º Folha corrida.

Art. 66. O estrangeiro pôde ser voluntário, uma vez preenchidas as seguintes condições:

1.º Ter a robustez physica necessária para o serviço militar ;

2.º Ter a idade de 17 annos completa;

Se fôr menor de 21 annos, automação de seu pai, ou de seu respectivo Cônsul.

4.* Certidão do Consulado respectivo, de que não tem obrigação alguma de serviço, ou culpa no paiz a que pertence;

6.* Folha corrida do lugar de sua residência.

Art. 67. Os Presidentes de provincia mandarão pelas autoridades militares e policiaes dos districtos affixar editaes na primeira quinzena do mez de Abril de cada anno, e publicar-os, pela imprensa, onde a houyer, convidando voluntários e especificando as vantagens concedidas, como se preceitua no art. 63.

Art. 68. A ida-le para admissão dos alumnos das escolas militares do exercito e marinha será fixada nos respectivos regulamentos.

S Único. Esses alumnos, bem como os aprendizes artífices, aprendizes artilheiros ou aprendizes marinheiros, não são contados para o contingente da parochia, em que eram residentes, senão quando, tendo completado seis annos de praça depois que começarem a prestar serviço, se engajem novamente por igual tempo.

SECÇÃO II

Da contribuição pecuniária.

Art. 69. E' permittido ao sorteado isentar-se por meio de contribuição pecuniária ;marcada em lei, comtanto que reúna e demonstre com documentos e provas jurídicas as seguintes condições :

1.a Não ter sido capturado por falta de comparecimento a que fosse obrigado em virtude de sorteio;

2. • Estar servindo como caixeiro ou empregado em alguma casa ou estabelecimento commercial, bancário, industrial ou agrícola ;

3.* Applicar-se com proveito, ou exercer effectivamente alguma industria ou occupação útil ;

4." Estudar alguma sciencia, ou arte liberal, tendo já sido approvedo em alguma dessas matérias.

S Único. Depois de verificado o assentamento de praça não •e pode mais fazer a exoneração pecuniária, salvo o disposto no art. 110 8 2.º

Art. 70. O alistado que pretender isentar-se por contribuição pecuniária, deverá fazer esta declaração perante a Junta de parochia, que a averbará, assignando-a com o interessado, ou quem a apresentar munido de procuração, e com duas testemunhas abonadas.

SECÇÃO III

Ba substituição pessoal.

Art. 71. E permittido ao sorteado fazer-se substituir por outro individuo logo depois do sorteio, ou dentro de um anno de praça, comtanto que o substituto reúna os seguintes requisitos :



*•• Robustez physica e necessária para o serviço militar;
 2.» Ter 17 annos completos o nunca mais de 30, salvo se tiver servido no exercito ou armada, caso em que poderá ser admiltido até os a» annos ;

3.* Si for menor de 21, autorisaçfio do seu pai ou tutor;

4.º Apresentar folha corrida;

B.º Ter a precisa moralidade.

§ Unico. O estrangeiro não pode ser substituto, excepto se já tiver completado com regular procodimeuto o seu tempo de ser- [viço como praça voluntária.

Art. 79. O que apresentar substituto, e este for acceito, assign- nfrá termo de responsabilidade pela deserção do mesmo substir tuto no primeiro anno de praça.

SECÇÃO IV

Po processo do sorteio.

Art. 73. Reunida a Junta parochial em 1.º de Junho no lugar l e hora designados no edital de convocação, compete-lhe tomar conhecimento.

§ 1.º Dos pedidos daquelles que quiserem sor voluntários, ve- I rificando as condições exigidas, mandando proceder a exames me- l dicos, e de tudo lançando nos requerimentos despachos e decisões que serão transclptos na acta.

§ 2.º Dos apurados que pretenderem ser dispensados de fazer I arte dos contingentes por se acharem comprehendidos em algum j os casos do § 3.º do art 1.º da lei.

§ 3.º Dos alistados que apresentarem provas de possuírem algumas das isenções do art. 1.* § 1.º da lei.

§ 4.º A Junta, deferindo, ou rejeitando a pretensão de quê L tratam os dous últimos paragraphos, levará tudo ao conhecimento do Presidente da provincia (na Carte ao Ministro da Guerra) para decidir atinai. Da decisão do Presidente terá a parte recurso r [para o Ministro da Guerra com effeito devolutivo somente. *]

§ 5.º Os nomr>s dos alistados que requererem ser excluídos, J rmos dos mencionados §§ 2.º e 3.º deverão não obstante, J entrar na urna e ficar sujeitos ao sorteio que se tem de proceder;/ mas o chamamento a serviço fica dependente da decisão da au- toridade superior. -§

§ 6.º No caso de serem alguns desses reclamantes sorteados e o seu recurso tiver provimento, STSO chamados os immediatos na numeração que a sorte houver designado.

Art. 74. Se a Junta não se reunir no dia marca lo ou no immediato proceder-se-ha como llcou determinado no art. 25 sobre os trabalhos do alistamento.

Art. 75. Concluídos estes trabalhos preliminares que deverão finlar no dia 8 a Junta publicará por editaes e pela imprensa, se a houver no lugar, as suas decisões.

§ Unico. Se houver necessidade poderá o Presidente da Junta prorogar por três dias os seus trabalhos.

Art. 76. Se tiver resolvido pela afflrmativn o caso do art. 78 § 1.º—convidará os interessados, por editaes o pela imprensa, a comparecerem d'ahi em diante, até o dia 14, afim de assignarem em um livro propilo o termo pelo qual se engajam para o serviço militar de conformidade com o disposto no art. 4.º § 3.º da Lei.

§ Único. Êstê termo será laviado pelo Secretario, em livro especial, assignado por toda a Junta, interessados, e duas testemunhas qualificadas e reconhecidas.

Art. 77. Findo o processo, a Junta formará duas relações tendo uma de todos os alistados por ordem alphabetica, compre-bendendo os que não tiverem isenção alguma para o tempo de erra e de paz, e outra dojque só tiverem isenção condicional nos mos do art. 5.º deste regulamento.

Art. 78. Se a primeira relação assim organizada não der o triplo do contingente pedido, far-se-ha o sorteio sobre ella, de forma Tie fique esgotada a urna, e classificados os designados por ordem la numeração que lhes coube em sarte. Para preenchimento do resto ou do triplo se farão entrar na urna os nomes dos que tiverem a dispensa condicional (art. 1.º § 3.º da Lei) e que constam da segunda relação, procedendo-se então a novo sorteio para tirar-se o que faltar para o complete do triplo do contingente.

Art. 79. Escrever-se-ba um numero de papeis, do mesmo tamanho e edr, e igual ao triplo do contingente pedido com os Inúmeros correspondentes, e se promptificarão tantos outros papeis em tudo iguaes, e só não tendo numero algum escripto, e correspondente ao que faltar para completar o numero total dos alistados apurados, e todos esses papeis serão encerrados em uma urna.

Art. 80. No dia seguinte (15) & hora marcada, reunir-se-ha a Junta. O Presidente anunciará em voz alta que se vai examinar a urna, e proceder ao sorteio.

Art. 81. AUerta a urna e verificado que nella se acham os papeis numerados, representando o triplo do contingente pedido, e outros tantos iguaes em branco—a completar o numero de todos os alistados, o Secretario começará a chamada dos mesmos por ordem alphabetica.

Art. 82. A' porporção que cada nome fôr pronunciado, o cidadão, se estiver presente, ou seu bastante procurador—ou, na falta de um e outro, o President<i da Junta extra li irá da urna um dos papeis.

§ Único. Se o ci ladão fôr representado por procurador, este exhibirá no acto procuração com poderes especiaes; se a não apresentar, considera-se o cidadão como ausente, e o Presidente tirará a sorte.

Art. 83. A' proporção que cada papel fôr extrahido, não se passará a outro sem que se cumpra o seguinte:

1.º Se o papel extrábido tiver um numero, o cidadão, ou seu procurador assignará no livro respectivo por baixo de seu nome—F... ou, por procuração F... numero...

2.º Se não souberem ler nem escrever, o Secretario escreverá por baixo do nome—F...ou, por procuração F..., numero... não assignam por não saberem ler nem escrever.

3.º No caso de ausência ou de procuradores sem poderes bastantes e especiaes—escreverá por baixo do nome—F... ou por procuração F... sem poderes—numero...extrahido pelo Presidete.

4.º Aquêlea que por si, seus procuradores—ou por olles o Presidente, tirarem papel em branco, se escreverá como fica dito.

Art. 84. Para se praticar o que é determinado, haverá um livro especial, denominado—Livro do Sorteio—ondí estará lavrado o termo do sorteio, seguido de todos os nomes dos alistados por

ordem alphabetica, que estiverem sujeitos ao sorteio, havendo um claro entre um o outro. (*)

H Art. 85. Findo o sorteio, se fará o encerramento; declarando o Secretario por ordem numérica, de menor para maior, quaes os sorteados no triplo do contingente pedido; e extrahindo uma cópia a affixará na porta da matriz, e a publicará pela imprensa, se a houver no lugar, convidando os interessados a apresentarem dentro de 48 horas quaesquer reclamações que tenham de fazer contra o sorteio.

Os que tirarem as cédulas em branco não farão parte dos contingentes, nem dos seus supplentes.

Art. 86. Findas as 48 horas, recebidas ou não reclamações, a Junta lavrará acta circunstanciada de todos os factos, que se passaram antes, no acto e depois do sorteio,—declarando se deu ou não o numero a cada um dos sorteados, e nesse ultimo caso, a razão desse seu procedimento, fazendo finalmente menção do menor incidente, que possa esclarecer o modo regular ou irregular com que se procedeu ao sorteio.

Art. 87. Findo este processo, as Juntas remetterão, na Corte¹ ao Ministro da Guerra, e nas porvncias aos Presidentes, o Livro do Sorteio, a cópia das actas, os livros dos voluntários e bem assim todas as reclamações que tiverem apparecido, devidamente autoadas.

Art. 88. O Ministro da Guerra na Corte, e nas províncias os Presidentes, depois de terem recebido este processado, submetterão todos os papeis ao parecer e consulta de uma commissão de três officiaes do exercito, presidida pelo Ajudante General do Exercito da Corte, e nas províncias pelo Commandante das Armas, ou, onde o não houver, pelo official mais graduado. Esta commissão formulará o seu juizo, declarando definitivamente qual é o triplo do contingente de cada parochia.

Art. 89. Se, pelo estudo feito, verificar que ha parochia em que o numero de voluntários excede o do contingente, o fará saber ao Ministro da Guerra na Corte, e aos Presidentes nas províncias, para resolverem à qual aproveita este excesso, tendo em vista que deve ser levado em conta da quota dos districtos menos populosos, ou cuja industria fôr digna de attenção.

Art. 90. O Ministro da Guerra na Corte, e os Presidentes nas províncias, approvando o acto com ou sem alteração, mandarão publicar em ordem do dia qual o triplo sorteado de cada parochia, e qual o terço que é chamado como contingente para o serviço militar, os quaes serão convidados nessa occasião, bem como os voluntários, a se apresentarem no dia, hora e lugar que lhes fôr designado, sob pena de serem capturados.

Art. 91. Dessas deliberações remetterão os Presidentes immediatamente cópia ao Ministro da Guerra.

(¹) Estes livros devem ser rubricados pelos Juizes de Direito, Presidentes das Juntas Bevisorias e abertos pelos Secretários das Juntas Parochiaes. (Avisos do Ministério da Guerra de 12 de Junho de 1876 e 26 de Março de 1885).

—Taes livros devem ser encerrados pelos alludidos Juizes de Direito. (Aviso de 26 de Março de 1885).

—Estes livros devem BT archivados na Camará Municipal da cabeça da comarca. (Cit. Av. de 26 de Março de 1885).

Art. 92. O prazo para apresentação nos quartéis, depósitos, ou corpos, ou onde o Governo designar, não poderá exceder do mez de Dezembro de cada anno.

I* Art. 98. Em qualquer tempo do anno podem-se apresentar e receber voluntários.

Art. 94. Na Corte se apresentarão os voluntários ao Ajudante General, nas províncias aos Presidentes, e provarão :

1.º que não foram sorteados; 2.º os outros requisitos exigidos no art. 65. § Único. Os estrangeiros poderão ser admittidos igualmente, como voluntários, nas condições ja estabelecidas.

Art. 95. Os voluntários, uma vez admittidos, assignarão o respectivo termo no livro correspondente da parochia onde estiverem alistados ; no caso de ser estrangeiro o voluntário, no da parochia onde residir, e quando não tenha residência, no livro B da parochia que o Ministro da Guerra ou o Presidente da provincia mandar, tendo em attenção o ser de districto menos populoso, ou cuja industria for digna de maior attenção.

Art. 96

Art. 97

Art. 98

Art. 99. O primeiro sorteio que tiver lugar para execução do presente Regulamento comprehende os alistados apurados, segundo o preceituado no art. 9.º § 2.º.

Os sorteios seguintes só comprehenderão os alistados apurados no anno.

Art. 10J

§ Único. Aos voluntários que se apresentarem perante as Juntas parochiaes darão estas uma guia com a qual receberão da estação fiscal a etapa de que se trata acima, com a obrigação de comparecerem no deposito designado pelo Governo no prazo calculado pela maneira que fica determinada. O mesmo farão as autoridades militares ou policiaes com os voluntários que perante ellas se inscreverem.

CAPITULO IX

DO TEMPO DE SERVIÇO E SUAS VANTAGENS

{ Arts. 101 à 113)

CAPITULO X

DO SERVIÇO MILITAR EM TEMPO DE QUEBRA

(Arts. 114 á 131

DAS PENAS

Art. 122. *Aturado peto i*

ABT. 7.* po DEC. n. 10.926 de & de Abril de 1889 t

• Ficam sujeitos is multas do com a trezentos mil róis: 1.* qual-
quer pessoa que se negar a fornecer ao Juiz de Pas o ás autoridades
policiaes do uistricto a lista dos indivíduos sujeitos ao alistamento,
a que habitarem com a mesma pessoa ; 2.» qualquer dos membros la
Junta parochial ou revisora, que faltar as sessões sem jnotwrg
justificado ; 8.º o S-crctario que faltar A sessão, sem causajust ou nlo
cumprir devidamente as disposições da cilada Lei n. 20661_26 de
Setembro de 1874, do Dec. n. 5S81 de 27 de Fevereiro de 187 do
presente Regulamento.

« As mesmas multas acima comminadas fleam sujeitos os mem-L
bros das Juntas de parochia nu freguesia, que forem nomeados pelo
Ministro da Guerra ou pelos Presidentes de provincia, na forma do
art. 8.* deste 1 Cogulo mento.»

Art. 128. Appicar-se-ha a multa de 8005000 a 6005000:

S 1.º A todo aquelle que occultar em sua casa algum desig-
nado para o contingente annual ou extraordinário, ou impedir que
se apresente em tempo marcado,

? t 2.º Repartidamente, aos membros das Juntas parochial e
soro, que, no 1 alistamento ou apuração :

1.º inscreverem a qualquer individuo, recusando
receber prova.: legal de isençfio, subtrahindo documentos e
denegando recurso* legues;

2.* deixarem de alistar scientemente qualquer individuo que o
deva sor.

Art. 124. Neste caso, os Membros das Juntas ficam mais soli-
dariamente obrigados para com os cofres públicos pelas despesas
que se tenham de fazer. •f

Art. 125. As multas não prejudicam o procedimento criminal
ou civil que no cas > couber. I

Art. 126. Estas multas serão impostas administrativamente:

1.º na Corte, pelo Ministro da Guerra, com recurso para oj
Conselho de Estado;

2.º nas piovincias, pelos Presidentes, com recurso para o
Ministro da Guerra, e deste para o Conselho de Estado.

Os recursos terão effeito suspensivo, ouvidos os interessados, o
processados em trinta dias. Se exceder-se o prazo sem ser por culpa
de interessado, o seu direito, não fica preempto.

Art. 127. A cobrança das multas se fará executivamente em
virtude de ordem superior.

Art. 128. As multas serão convertidas em prisão que não ex-
cedera de 60 dias, pelo Juiz da execução, quando os condemnados
não tiverem.meios de as pagar, segundo o disposto no art. 32 do
Cod. Crim.

Art. 129. O produto das multas e das contribuições pecu-
niárias será apphcado exclusivamente como premio de melho-
ramento das praças de pret, e á educação dos seus filhos, segundo
instrucções ou regulamento especial.

I

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES QUEIUES.

H

Art. 130.....
Art. 131.....
Art. 132.....

Art. 133. Depois de 6 annos da execução da Lei de 26 d»
Setembro de 187-1, ninguém será admittido até a idade de trinta annos a
emprego publico de ordem civil ou militar, sem que [mostre ter
satisfeito as obrigações impostas pela mesma lei.

I Art. 131. O cidadão brasileiro qu? houver servido no exercito ou
armada, com bom procedimento, o tempo à que por lei J era obrigado, ou
obtiver escusa do serviço militar, por se haver {, nello invalidado, terá
preferencia na admissão a qualquer em-fego, para que tenha a
necessária idoneidade.

O tempo de serviço militar será contado para aposentadoria emprego,
civil até 10 annos, e pelo dobro, se for de campanha.

Art. 135.....
Art. 136.....
Art. 137.....

Art. 133. Depois que se fizer effectivo o primeiro contingente de
que trata o § 7.º do art. 3.º da lei:

§ 1.º Ficará abolido o systema actual do recrutamento forçado ;

8 2.º Não será adinilt ido individuo algum no exercito com praça de
cadete.

Art. 139. Todos os papeis e documentos relativos ao alistamento,
revisão, sorteio e recursos que os interessados apresentem na defeza de
seus direitos, são isentos de sello, emolumentos e portes do correio.

Art. 110. Os cidadãos que, independentemente de sorteio, so
offerecerem para o serviço do exercito, bem como os designados que
comparecerem em devido tempo, têm direito no fim de vinte annos de
praça a uma remuneração de 1:0003000 e á reforma com o respectivo
soldo por inteiro.

Art. III.....

Palácio do Rio de Janeiro, 27 de Fevereiro 4e 1875. —João José de
Oliveira Junqueira.

FIM DA PARTE SEGUNDA

r

má

PARTE TERCEIRA

Dos Escrivães de Paz e dos Officiaes de Justiça.

Dos Escrivães de Paz.

CAPITULO I Do Escrivão do

Juizo de **Paz**. — **Sua** nomeação.

831.— O Escrivão de Paz pôde ser :

a) ou, o mesmo Escrivão da Subdelegacia de Policia;

b) ou, privativamente nomeado para servir no juizo de paz.

SECÇÃO I

DO ESCRIVÃO DA SUBDELEGACIA QUE SERVE NO
JUIZO DE PAZ.

838. — Os Escrivães dos Juizes de Paz são os mesmos que servem perante os Subdelegados de Policia.

r

São nomeados pelos Delegados de Policia *ob proposta dos Subdelegados. (256) (Arts. 91 da Lei n. 261 de 3 de Dezembro de 1841 e 19 e 42 do Regul. ti. 120 de 31 de Janeiro de 1842).

SÍLO.—Não é licito ao Juiz de Paz nomear l Escrivão interino, quando para o juizo de paz não houver Escrivão especial. (Art. 252 do Decr. n. 9420 de 28 de Abril de 1885).

O Aviso n. 8 de 17 de Março de 1877, § 7." decide que, emquanto não fôr nomeado Escrivão privativo, não pôde o Juiz de Paz l deixar de servir com o Escrivão "da Subdelega- cia, sendo illegal o provimento de outro ser-j ventuario, mesmo interinamente, para aquelle l juizo, como se vê do Aviso n. 224 de 16 de Junho de 1875.

8-ftiD. —São conservados este^ Escrivães emquanto forem da confiança dos Subdelegados) e quando a desmereçam serão por elles súспен- L sos c interinamente substituídos até que a de- l missão seja ordenada pelos Delegados, á queml" os mesmos Subdelegados representarão a neces- r Regul. n. 120 de sidade delia. (Art. 44 do 1842).

(356) O selo devido p»las nomeações dos Escrivães de Subdelegado que também servem com os Juizes de Paz é de 7% sobre a lotação de taes lugares, na forma da tabeliã A §. 5.º n. 4 do Regulamento de 19 de Maio de 1883, quando o vencimento for da 2030000 para cima, desde que as ditas nomeações não sejam interinas ou provisórias ; o de 400 rs. somente, de accordo com o § 8.º n. 9 da tabeliã Bdo mesmo Regulamento, quando inferior 4 referida quantia, devendo ser pago do uma só vez osello do que se trata, antes de entrarem em exercício os nomeados, e cobrado mais o imposto de 2% sobre o vencimento quando este fôr de 1:0008000 para cima (Ordem do Ministério da Fazenda de 27 de Julho de 1888, ao Presidente do Rio do Janeiro—no *Diário Official* n. 249 de 9 de Setembro do mesmo anno).

O Juiz de Paz, portanto, não pode suspender o Escrivão da Subdelegacia, que perante elle serve, por falta de confiança. (Aviso de 9 de Dezembro de 1857); a lei somente deu esta faculdade aos Subdelegados de Policia e ainda neste caso si for demittido por motivo torpe ou illegal, cabe ao Escrivão o recurso do art. 52 do Cod. do Proc. Grim., isto é, pôde recorrer para o Governo na Corte e Presidente nas Províncias .

Sendo porém exonerado o Escrivão da Subdelegacia que também serve no Juizo de Paz, considera-se destituído deste segundo officio. (Aviso n. 18 de 22 de Janeiro de 1872).

H No Aviso do Ministério da Justiça n. 8 de 17 de Março de 1887 no § 5.º vê-se perfeitamente precisada a doutrina á respeito deste ultimo ponto que tratamos. Diz o Aviso : —que a falta de confiança só prevalece para a demissão do Escrivão da Subdelegacia, conforme o disposto no art. 44 do Regul. n. 120 de 1842, e nessa ualidade exercendo simultaneamente as funcções e Escrivão de Paz, demittido do primeiro, considera-se privado do segundo officio.

841.— Ao Juiz de Paz é permittido escolher ara perante elle servir o Escrivão de qualquer Jos districtos da Subdelegacia, uma vez que estejam comprehendidos na mesma freguezia, onde elle exerce jurisdicção. (Aviso da Justiça de 3 de Janeiro de 1872 e Aviso n. 84 de 9 de Dezembro de 1882).

SECÇÃO II *él

DO ESCRIVÃO PRIVATIVO DE PAZ

84\$.— Os Juizes de Paz poderão ter escritvões especiaes e separados, quando o julgarem conveniente e hajam pessoas que queiram servir este cargo separadamente. (Arts. 19 e 42 do Regul. n. 120 de 1842 ex86 do Decr. n. 9420 de 28 de Abril de 1885).

A separação das escritvanias do juizo de Paz da subdelegacia de policia está, pois, dependente : 1.º da conveniência do serviço publico ; 2.º da existência de quem queira exercer separadamente cada um dos dois cargos.

848.— Para que os Juizes de Paz tenham Escrivão privativo precederá autorisação do Juiz de Direito, que deverá cassal-a, quando cessarem os motivos da separação. (Art. 19 do Regul. n. 120 de 1842 e art. 86 *inane* do Decr. n. 9420 de 1885).

A' vista das duas condições enumeradas no n. 842 *supra*, é que os Jaizes de Direito devem autorisar a separação. Não prevalecendo qualquer delias, não deve ser ella concedida.

Concedida a autorisação para separação dos cartórios por haver o concurso das duas condições, deve o Juiz de Direito cassar tal autorisação quando venham a desaparecer aquellas duas circumstancias. Por muitas vezes tem-se manifestado o governo sobre este ponto especialmente rios Avisos ns. 65 de 28 de Fevereiro de 1854, 120 de 21 de Março de 1867, 270 de 26 de Julho de 1873, sob consulta, 175 e 710 de 26 de Março e 16 de Outubro de 1878, 26 de 3 de Maio de 1884

e notadamente no interessante Aviso do Con-
lheiro Joaquim Delfino de 17 de Março de 1887.

. 844.— Concedida a autorisação de que trata o n.
843, *supra*, os escrivães privativos dos Juizes de
Paz serão nomeados pelas Camarás Municipaes, sob
proposta dos Juizes de Paz. (Art. 87 do Decr. n.
9420 de 1885).

A Camará Municipal não pôde recusar a
nomeação á pretexto de verificar si ha ou não
pessoas que queiram ou não servir separadamente
os dous officios ; o Juiz de Direito é o único
competente para apreciar a conveniência da se-
paração, incorrendo este em responsabilidade si
abusou da faculdade regulamentar de autorisar os
Juizes de Paz á terem escrivão privativo. Da
autorisação do Juiz de Direito não ha recurso
administrativo; as Camarás Municipaes devem
cumpril-a. (Parecer do Conselho de Estado de 24
de Março de 1888 no Aviso de 14 de Agosto de
1888).

8-4S».— Não deve ser feita e é illegal a
nomeação de Escrivão de Paz pela Camará
Municipal sem proposta do respectivo Juiz e é
licito á este não obedecer a tal nomeação. (Aviso
de 16 de Novembro de 1835).

Quando pelo Juiz de Direito fôr autorisada a
separação do cartório do Escrivão de paz do da
subdelegaoia, nos termos da lei, é illegal a
nomeação feita pela Camará sem previa proposta
do Juiz de Paz. E' nulla tal nomeação e não pôde
produzir effeito valido desde que se verifique a
nullidade; o Juiz de Paz do respectivo districto
deve representar e propor á Camará Municipal a
destituição do escrivão de

az assim nomeado e a mesma Camará cumpre esclarecer sem effeito o seu acto. (Avisos de 3 de Junho de 1876 e 17 de Março de 1887).

84tG.— O Juiz de Paz deve escolher para propor á Camará Municipal, dentre as pessoas que além de bons costumes e vinte e um annos de idade, tenham practica de processos ou aptidão para adquiril-a facilmente. (Arts. 14 do Cod. do Proc. Crim. e 43 do Regul. n. 120 de 1842).

8419.— Si o Juiz de Direito cassar a autorisação nos termos do n. 843 *supra*, a nomeação feita pela Camará Municipal sob proposta do Juiz de Paz, caduca. W

Si depois de cassada a nomeação, passar d nomeado, cuja nomeação por este facto caducou á exercer de novo as funcções de escrivão de paz, em razão de ser provido posteriormente no lugar de escrivão da sub delegacia, não pôde continuar á servir o primeiro officio desde que fôr destituído do segundo, do qual é aquelle dependente. (Aviso não Coll. de 22 de Maio de 1878 e Aviso de 17 de Março de 1887 § 3/

Si, cassada a autorisação do Juiz de Direito, posteriormente fôr ella de novo concedida, a pessoa que exercia anteriormente o lugar privativo de Juiz de Paz deve entrar no exercicio do seu cargo, porque o facto da juncção dos cartórios não importa demissão propriamente dita, e a perda do officio só pôde ter lugar por erro competentemente provado nos termos do Aviso de 7 de Março de 1853. (Portaria do Presidente do Rio, Cons. Gavião Peixoto, de 8 de Junho de 1883 á Camará Municipal da Paràhyba do Sul).

848.— Si o Escrivão de Paz fôr privativo isto é, nomeado pela Camará Municipal sob proposta do Juiz de Paz e nos termos do n. 843 *supra*, só pôde ser demittido por quem o nomeou, e em consequência de erro competentemente provado ou de sentença condemnatoria passada em julgado. (Avisos de 7 de Março de 1853, e ns. 446 de 9 de Dezembro de 1857, 132 de 31 de Março de 1863, 142 de 2 de Maio de 1868, 419 de 21 de Setembro de 1869, 18 de 22 de Janeiro de 1872, 175 de 26 de Março de 1878 e notadamente o de 17 de Março 1887 § 6.º

CAPITULO II

Das Incompatibilidades.

84L9.— O Escrivão de Paz não pôde ser:

1.º advogado, salvo em causa própria e nas de seus parentes. (Ord. do liv. 1.º tit. 24 § 18, tit. 48 § 24 e Aviso de 31 de Novembro de 1835);

2.º depositário. (Ord. do Liv. 4.º tit. 49);

3.º fiscal da Camará Municipal. (Avisos n. 248 de 2 de Agosto de 1872 e n. 522 de 30 de Setembro de 1879);

4.º partidor e contador. (Av. de 22 de Novembro de 1876);

5.º secretario da Camará Municipal. (Av. de 22 de Setembro de 1877);

6.º procurador da Camará Municipal. (Av. n. 522 de 30 de Setembro de 1879);

7.º escrivão da collectoria. (Av. nj 27 de Julho de **1876**).

441 de

850.— Podem ser porém :

1.º procuradores em outros juizos. (Avisos de 23 e 30 de Janeiro de 1870. *Em contrario*) o Accordão da Relação da Corte de 28 de Agosto de 1852) ;

2.º porteiro da Camará Municipal. (Av. n.j 470 de 31 de Outubro de 1831). Achamos im4 procedente a doutrina deste Aviso.



Dos Escrivães de Paz **que** servem como Tabelliães de **Notas**.

851.— Nos municípios, onde não houver foro civil, assim como nas freguezias e capellas fora das cidades e villas, os Escrivães de Paz servirão de tabelliães de notas e tomarão o protesto das letras e outros títulos. (Lei de 30 de Outubro de 1830, art. 1.º e Decrs. n. 5557 de 20 de Fevereiro de 1874, art. 4.º e n. 9420 de 28 de Abril de 1885, art. 88). (Vide nota 166).

853.— Illustram a disposição contida no n. 851 *supra* as seguintes decisões:

— Nas villas em que não' ha foro civil, nem tabelliães, os Escrivães de Paz devem gosar dos direitos, que lhes concede a Lei de 30 de Outubro de 1830, art. 1.º, exercendo as funcções de tabelliães. (Aviso de 25 de Outubro de 1850).I



I

■^m I

— Só nos casos da Lei de 30 de Outubro] de 1830 é que compete aos Escrivães de Paz fazer instrumentos de procuração em seus respectivos districtos, porque são elles tabelliães de notas cumulativamente com os tabelliães do termo. (Aviso de 30 de Junho de 1870).

— Quanto ás procurações bastantes geraes para negócios judiciaes e extrajudiciaes na villa ou lugares em que não ha tabelliães de notas, compete passal-as aos Escrivães de Paz, que podem praticar nos ditos lugares os actos próprios dos officios de tabelliães, como é expresso na Lei de 30 de Outubro de 1830. (Aviso da Just. de 23 de Fevereiro de 1883). I

— Fora das cidades e villas podem os Escrivães de Paz, fazer e approvar testamentos, embora os testadores tenham residência temporária em seus districtos. (Aviso de 21 de Janeiro de 1851).

— A competência dos Escrivães de Paz, como tabelliães de notas, em seus respectivos districtos, abrange os actos dos domiciliários na sua freguezia, e os contractos de bens de raiz ahi situados. (Aviso n. 321 do 7 de Outubro de 1867).

— Os Escrivães de Paz fora das cidades e villas são competentes para lavrar escripturas de hypothecas, independente de distribuição. (Aviso n. 522 de 30 de Setembro de 1879).

— Os Escrivães de Paz das freguezias fora das cidades podem lavrar escripturas de remissão de terrenos, pertencentes á Fazenda Nacional, comtanto que esta seja legitimamente representada. (Aviso n. 599 de 20 de Dezembro de 1875).

■ 858.—Entre o Tabellião de Notas e o Escrivão de Paz não se dá distribuição. (Lei de

30 de Outubro de 1830, art. 1.º Decrjn. 9420 de 28 de Abril de 1885, art. 309).

85 J.— Os Escrivães de Paz' terão para o fim do n. 851 *supra* os livros necessários que serão rubricados por um dos vereadores, e depois de findos, serão entregues aos Secretários cias Camarás para serem guardados nos archivos. (Lei de 30 de Outubro de 1830, art. 2.º)

CAPITULO IV Das Obrigações e

Deveres dos Escrivães de Paz.

SECÇÃO I

DOS DEVERES DOS] ESCRIVÃES DE PAZ EM GERAL (257)

855.— São deveres dos Escrivães de Paz :

1/ Assistir ás audiências, fazendo nellas ou fora delias citações por palavras ou por cartas.

(Ord. do liv. 1.º tit. 24 § 3.º e art. 15 § 3.º do

Cod. do Proc. Crím.);

I O escrivão que se achar impossibilitado de comparecer a audiência, mandará levar o protocollo para nelle tomar os requerimentos e despachos proferidos quem suas vezes fizer. (Art. 339 do Decr. n. 9420 de 1885 Vide ns. 183 e 184 *supra*) ;

(257) No art. 15 do Cod. do Proc. Orijm. se estabelece os deveres do Escrivão de Paz, mas este artigo só teve por fim marcar as attribuições dos ditos Escrivães no que é relativo aos processos e diligencias criminaes n por isto não revogou nem alterou dis posição alguma das leis anteriores no que é relativo às suas attribuições em matéria civil. Isto mesmo declarou o Aviso de 11 de Agosto de 1838.

2.* Escrever todos os actos do processo fiel e ordenadamente, declarando o dia, mez e anno e não omitindo solemnidade alguma. (Ord. do liv. 1.º tit. 24 § 16) e bem assim os officios, mandados e precatórias. (Art. 15 § 1.º do Cod. do Proc. Crim.) ;

Para todos estes actos o papel deve ser fornecido pelo escrivão que não o pode pedir ás partes nem exigir pagamento. (Ord. do liv. 1.º tit. 24 § IX) ;

3.º Passar procuração nos autos. (Art. 15 § 2.º do Cod. do Proc. Crim.).

Esta procuração é chamada *apud acta*, que é feita nos autos pelo escrivão da causa e perante o juiz e assignada pelo constituinte não precisando de testemunhas. (Ord. do liv. 3.º tit. 29, *Consol. das Leis Civis* art. 460).

O Escrivão de Paz pôde passar esta procuração, embora não esteja nos casos da Lei de 30 de Outubro de 1830, art. 1.º no n. 851 *supra*.

4.º Passar certidões do que não contiver segredo, sem dependência de despacho, com-tanto que sejam *verbo ad verbum*. (Art. 15 § 2.º do Cod. do Proc. Crim. Vide n. 317 *supra*). (258)

5.º Fazer todas as citações, execuções e diligencias que *ex-officio* e a bem do serviço publico lhe pertencerem, sem por ellas reclamar salário ou emolumento. (Ord. de liv. 1.º tit. 24 § 28, tit. 29 § 8.º, liv. 3.º tit. 74 § 2.º);

(258) A disposição do art. 15 g 2.º do Cod. do Proc. Crim., autorizando aos Escrivães de Paz a passar sem dependência de despacho, certidões de que não contiver segredo, com tanto que sejam *verbo ad verbum*, é conforme a doutrina do Aviso de 2 de Setembro de 1833, uma providencia genérica, commum A justiça criminal e a justiça civil e applicavel, por conseguinte a todos os juízos, tanto mais por que esta disposição se funda no principio de publicidade, que é um elemento essencial de toda a organização judiciaria nos paizes livres. (Aviso de 28 de Setembro de 1865).

6.º Declarar si as partes estiveram presentes por si ou por seus procuradores á publicação das sentenças. (Ord. do liv. 3.º tit. 87 § 7.º);

7.º Ser diligente em aviar as partes não lhes dando más respostas. (Ord. do liv. 1.º tit. 1 24 § 17);

8.* Cobrar recibo dos autos que entregar ao Juiz e aos advogados. (Ord. do liv. 1.º tit. 24 § 26 e art. 73, 2.ª parte, do Regul. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871).

O Escrivão não é crido, nem sob juramento] sobre perda de autos; a única justificativa que o salva é mostrar recibo no protocollo assignado pelo Juiz ou advogado ;

9.º Dar ás partes recibo das quantias que delias receberem para emolumentos, sellos o qualquer despeza á seu cargo, sob as penas do art. 199 do Regimento de custas. (Vide n. 206 *supra*, art. 204 do mesmo Regimento) ;

10. Guardar o segredo da Justiça, sob as penas do art. 164 do Cod. Crim.

11. Cumprir as ordens legaes do seu Juiz. (Art. 128 do Cod. Crim.);

12. Acompanhar os seus Juizes nas diligencias de seus officios. (Art. 15 § 4.º do Cod. do Proc. Crim.);

13. Substituir o Escrivão da subdelegacia, quando os officios forem separados, e o da delegacia. (Art. 253 do Decreto n. 9420 de 1885).

856.— E' prohibido aos Escrivães de Paz:

1.º Ausentar-se do districto ou parochia sem licença do seu juiz, sob as penas do art. 157 do Cod. Crim. (Ord. do liv. 1.º tit. 24 § 2.º);

2.* Receber maior salário do que aquelle que legalmente lhe é devido ainda que as partes expontaneamente lh'o offereçam, sob as penas do art. 199 do Regimento de Custas ;

3." Continuar á escrever no feito depois de lhe haver sido posta suspeição. (Ord. do liv.l 3.º, tit. 23 § 1.º);

4." Fabricar qualquer auto, escriptura, papel ou assignatura falsa, em matéria ou autos pertencentes ao desempenho do seu emprego, sob as penas dos arts. 129 § 8.º ou 167 do Cod. Crim., conforme os motivos que derem lugar ao crime ;

5." Alterar qualquer escriptura ou papel verdadeiro, com offensa do seu sentido ; cancellar ou riscar algum dos seus livros officiaes; não dar conta de autos, escriptura ou papel que lhes tiver sido entregues em razão do officio; ou os tirar de autos, requerimentos, representações ou outro qualquer papel á que estejam juntos e que tivessem ido á sua mão ou poder para desempenho do seu emprego, sob as penas dos arts. 129 § 8.º, 2.' parte, ou 265 do Cod. Crim., segundo os motivos determinativos do crime;

6.º Commetter peita, suborno e concussão. (Arts. 130, 133 e 135 § 5." do Cod. Crim.);

7." Cumprir ordens illegaes. (Art. 142 do Cod. Crim.) São ordens illegaes as emanadas de autoridades incompetentes ou distituidas das so-lemnidades externas necessárias para sua validade ou manifestamente contrarias ás leis. (Art. 143 do Cod. Crim.)

O que executar qualquer ordem illegal será considerado obrar como se tal ordem não exis-

tira e punido pelo excesso de poder que nisso commetter. (Art. 142 *in fine* do Cod. Crim.)

8.* Demorar a execução das ordens legaes de seus Juizes. (Art. 155 do Cod. Crim.); salvo:)

a) quando houver motivo para prudentemente se duvidar da sua authenticidade ;

b) quando parecer evidente que fora obtida ob e subrepticamente, ou contra a Lei;

c) quando da execução se devam prudentemente receiar graves males que o superior não tivesse podido prever.

Ainda que nestes casos poderá o executor da ordem suspender a sua execução para representar, não será comtudo isento da pena, si na representação não mostrar claramente a certeza ou ponderação dos motivos em que se fundara. (Art. 155 do Cod. Crim.)

9.º Solicitar ou seduzir mulher que tenha alguma dependência no seu cartório. (Art. 150 do Cod. Crim.);

10. Ter irregularidade de conducta. (Art. 166 do Cod. Crim.);

11. Substituir os tabelliães de notas. (Art. 256 do Decr. n. 9420 de 1885).

SECÇÃO II

DOS DEVERES DOS ESCRIVÃES DE PAZ RELATIVAMENTE AO REGISTRO CIVIL

§ôf. O Escrivão de Paz do 1.º ou do único districto de cada parochia é encarregado dos assentos, notas e averbações do registro civil dos nascimentos, casamentos e óbitos sob a immediata direcção e inspecção do Juiz de Paz respectivo. (Art. 2.º do Regul. do Registro Civil).

858. Devem os Escrivães de Paz :

1." Fazer a escripturação dos assentos seguidamente, sem abreviaturas, nem algarismos; e no fim de cada assento e antes da subscrip-ção e das assignaturas, resalvarão as emendas, entrelinhas ou quaesquer outras circumstancias que possam occasionar duvidas. (Art. 10 do Regul. do Registro Civil);

2." Lôr os assentos, notas e averbações antes da assignatura ás partes ou seus procuradores, e ás testemunhas (vide art. 13 do Reg.) do que se fará menção como se pratica nas escripturas. (Art. 12 do Regul.)

3.º Ir á casa do recém-nascido verificar a sua existência ou exigir a attestação do medico ou parteira que tiver assistido ao parto, ou testemunho jurado de duas pessoas que não sejam os pais e tenham vestido o recém-nascido, quando tiver motivo de duvidar da declaração. (Art. 55 do Regul.);

4." Fazer nos assentos de nascimentos as declarações de que tratam os arts. 58 e seguintes do Regulamento;

5." Fazer nos assentos de casamento as declarações de que tratam os arts. 70 e seguintes do Regulamento ;

6.º Fazer nos assentos de óbitos as declarações de que tratam os arts. 77 e seguintes do Regulamento;

7.º Dar ás partes, independente de petição e de despacho certidão dos assentos, notas e averbações do registro, e deverão sob pena de responsabilidade transcrever nas certidões que passarem dos assentos as notas e averbações que lhes forem relativas, ainda que não sejam pedidas. (Art. 38 do Regul.)

8/ Dar a certidão de que **trata o art. 74** do Regai, para se effectuar qualquer enterramento.

859.—Não ⁻³⁹⁸⁻ devem os Escrivães de Paz:

1.º inserir nos assentos que lavrarem ou[~ nas respectivas notas e averbações, senão aquillo que os interessados declararem. (Art. 6.º do Regul.);

2.º fazer retificação nos assentos (fora do caso previsto no art. 15 do Regul.) senão em vista e por virtude de decisão do Poder Judicial, em devidos termos, a qual ficará archivada. (Art. 16 do Regul.), sob as penas do art. 52 do mesmo Regul.);

3.º lavrar assentos referentes á si, ou á seus parentes e affins até o 3.º grau, fazendo nesses casos as suas vezes os seus legítimos substitutos ou supplentes. (Art. 21 do Regul.);

4.º attender a declaração alguma para registro depois de esgotados os prazos legais, sem ordem do Juiz de Paz. (Art. 23 do Regul.);

5.º fazer qualquer annotação nos livros, sem mandado dos Juizes de Direito nas comarcas especiaes e Juizes Municipaes nas comarcas geraes, e nos termos do art. 24 do Regul. ;

6.º fazer qualquer averbação em algum assento sem que as partes lhe apresentem, sentença, mandado, certidão ou documento legal e authenticico d'onde conste a mudança do estado civil das pessoas, a que o assento disser respeito. (Art. 28 do Regul.);

7.º demorar ou recusar fazer qualquer registro, averbamento, annotação ou certidão, sob as penas marcadas no art. 46 do Regul. ;

SECÇÃO III

DOS DEVERES DOS ESCRIVÃES DE PAZ RELATIVAMENTE AO SERVIÇO ELEITORAL

860.—Relativamente ao serviço eleitoral devem os Escrivães de Paz:

1.º Comparecer ao acto da instalação da mesa eleitoral da parochia ou do districto de paz, na véspera do dia designado para a eleição ue se houver de fazer na mesma parochia ou Jistricto de paz, afim de lavrar em acto continuo no livro que tiver de servir para a dita eleição, a acta especial da formação da mesa, a qual será assignada pelo Presidente e demais membros desta. (Art. 15 § 7.º n. 1, 5." parte, Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, e art. 99 § 2.º do Regul. Eleit. n. 8213 de 13 de Agosto de 1881);

2.º Comparecer três dias antes do marcado para a eleição, no edificio designado para a eleição da parochia ou do districto, onde tem de ser feitas as nomeações das mesas eleitoraes das secções da parochia ou das dos districtos de paz, afim de logo que fôr concluida a nomeação do Presidente e membros da mesa eleitoral, lavrar uma acta especial no livro que tiver de servir para a eleição da respectiva secção, devendo ser assignada pelos Juizes de Paz e seus Immediatos que tiverem comparecido. (Art. 15 § 7." n. II, 4.' e 5/ parte da Lei n. 3029 e art. 105 do Regul. n. 8213);

3." Substituir o Tabellião de notas na transcripção da acta da eleição. (Art. 149 § 4.º Regul. n. 8213).

4.* Quando fizer a transcrição da acta, sem demora traslado delia á quem **requerer**. [*Ibidem*].

HUI.— No serviço relativo á constituição das mesas eloitoraes, quando a affluencia de tra- II bailios o exigir, o Juiz de **Paz** ou Presidente da mesa, á requisição do Escrivão do Paz, **nomeará** e juramentará cidadãos que a este auxiliem. (Art. 109 **ultima** parte do Regul. n. 8213). f~

I SECÇÃO IV I

DOS DBVERBS DOS ESCRIVÃES DK PAZ BELATIVAMBNTB AO SERVIÇO DO ALISTAMENTO MILITAR

&H9.—O Escrivão de **Paz** serve de Secretario da Junta de Parochia de que falia o art. 1.* do Decr. n. 10226 de 5 de Abril de 1889.

Deixamos de mencionar aqui as attribuições destes officiaes relativamonte ao serviço do alistamento **militar** porque melhor si as verá do Decr. de 27 de Fevereiro de 1875, no n. **836** *tupra.i*

SECÇÃO V

DOS DBVERBS DOS ESCRIVÃES DB PAZ, COMO RECEBEDORES DO SKLLO

803.— O imposto dos papeis e documentos sujeitos ao sello fixo que se expedirem e processarem ante os Juizes de Paz e as autoridades policiaes, do lugar onde não houver Recebedoria, Alfandega, Collectoria, Mesa de Renda e suas agencias, será arrecadado pelos respectivos Escrivães. (Art. 25 § 3/ do Regul. do Sello no Decr. n. 8946 de 19 de Maio de 1883). T

8G4.— Os Juizes de Paz são fiscaes do procedimento de seus Escrivães, como recebedores do sello. (Art. 38 do Regul. do Sello).

8G5.— O producto arrecadado nos termos do n. 863 *supra*, será remettido no **fim** de cada semestre, com a competente guia, á estação fiscal do districto pelos Escrivães, que terão por este encargo a commissão de 5 %, do mesmo producto. (Art. 62 do Regul. do Sello).

8GG.— Os Escrivães ficam sujeitos ás penas do art. 43 da Lei n. 514 de 28 de Outubro de 1848 pela indevida detenção do producto do sello. (Art. 61 do Regul. do Sello).

CAPITULO V

Das suspeições e recusações dos Escrivães de Paz.

869.— Os Escrivães de Paz são obrigados á declarar-se suspeitos e podem ser recusados, nos mesmos casos em que o devem fazer os seus Juizes.

888.— A suspeição do Juiz não communica-se ao Escrivão. (Aviso de 17 de Agosto de 1838).

889.— Não se averbando de suspeito o Escrivão nos casos em que o deve fazer, a parte em audiência requererá ao Juiz que mande passar os autos para outro Escrivão, que

será nomeado interinamente e *ad hor* pelo mesmo Juiz, até que se julgue a suspeição; e nesta mesma audiência a parte recusante offercerá, verbalmente ou por escripto os seus artigos de suspeição, e o Juiz de Paz nomeará juizes, que julguem a suspeição, podendo ser elle próprio o julgador, si nisto concordarem as partes. (Ord. do liv. 3.º tit. 23 de accordo com o art. 63 § 10 do Regul. n. 4824, que simplificando o processo das excepções de suspeição opposta aos Juizes de Paz, por identidade de razão applica-se ás recusações dos seus Escrivães.)

89©.— O Juiz nomeado (pois o Juiz de Paz não pôde ser Juiz da suspeição e recusado posta ao seu Escrivão *ex-vt* da Ord. do liv. 3.º tit. 24), mandará o Escrivão depor aos artigos e subindo o processo á sua conclusão ouvirá verbalmente e de plano as testemunhas offercidas pelo recusante e pelo Escrivão recusado, citadas umas e outras previamente para deporem. (*Ibidem*).

89 i.— Nestas suspeições não tem lugar a caução por deposito, mas, julgando-se improcedente ou não provada a suspeição o recusante pagará ao Escrivão recusado seu salário em Obro e mais o de quem o substituiu na pendência da suspeição. (Ord. liv. 3.º tit. 23 § 2.º)

899.— Nas execuções de sentenças não podem os Escrivães ser dados de suspeitos. (Ord. liv. 3.º tit. 23 § 3.º)

CAPITULO VI

Da Substituição dos Escrivães de Paz em seus impedimentos temporários.

873.—Os Escrivães dos Juizes de Paz serão substituídos em suas faltas ou impedimentos :

1.º Pelos dos Subdelegados (quando forem separados);

2.º Pelos dos Delegados;

3.º Pelos dos districtos mais próximos;

4.º Pelos do Judicial;

5.º Por qualquer pessoa que o Juiz de Paz designar e juramentar no caso de urgência e impedimento. (Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, art. 12 § 2.º, art. 251 do Decreto n. 9420 de 28 de Abril de 1885). (250)

89 A.— Não são necessários nomeação e juramento especiaes ao Escrivão do contencioso, que na falta do do juízo de paz, tem de servir nesse juízo. (Aviso de 12 de Dezembro de 1862).

I 89ft. — No caso de substituição dos Escrivães de Paz pelos do Judicial, deverá haver intelligencia prévia com os juizes perante quem servirem estes Escrivães. (Art. 254 do Decreto n. 9420 de 1885).

(253) Tratamos aqui só da substituição no serviço judiciário. Relativamente ' à substituição dos Escrivães de Paz no serviço eleitoral occupa-se a nota 219 *supra*. H

8?O.— As gratificações e emolumentos concedidos aos Escrivães de Paz, serSo percebidos, nas substituições, por aquelles que exercerem o officio. (Decr. n. 817 de 30 de Agosto de 1871, art. 9.º e art. 258 do Decr. n. 9420 de 1885).

CAPITULO vn

Das Custas Judiciaes dos Escrivães de Paz.

I 8»*.—No Cap. XI da parte 1/desta obra (ns. 196 e seguintes) já dissemos o necessário relativamente ás custas dos actos que correm perante os Juizes de Paz.

Para alli remettemos o leitor, pois, a matéria contida naquelle capitulo é pertinente á contida neste.

Temos somente agora que, transcrever as respectivas tabeliãs dos salários devidos aos Escrivães de Paz.

SECÇÃO I

I

CUSTAS DOS ACTOS CONCILIATÓRIOS

I **8T8.** — De cada conciliação effectuada ou não, ou á revelia, terão o mesmo que está marcado para os Juizes de Paz. (**Art.** 157 do Regimento de Custas).

I Vide n. 199 A, onde se encontra a tabeliã.

8f».— Pelas certidões dos termos conciliatórios extrahidos do protocollo tem os Escrivães

de Paz os mesmos emolumentos dos Escrivães do Cível, percebendo-os- pela metade si a causa fôr menor de 500J{000. (Aviso de 31 de Outubro de 18741

v"

SECÇÃO II

CUSTAS PELOS ACTOS QUE PRATICAREM COMO TABELLIÃES DE NOTAS

88©. — Pelos actos que os Escrivães de Paz, no caso do n. 851 *supra*, praticarem como Tabelliães de Notas, terão os mesmos emolumentos rje se marcou para estes. (Art. 158 do Regimento de Custas).

Dos Tabelliães de Notas

(< "ap. I do Ttt. 1." da Parto IV do Eeg. de Custas)

Art. 97. Do cada escriptura que fizerem nos livros de notas, inclusive o primeiro tra-dado :

| | |
|---|--------|
| 1. » Até 1:0008000 | 88000 |
| 2. » De 1:0008000 a 2:0003000 | 108000 |
| 3. ° E d'ahi para cima maia 18000 em cada conto de réis, não excedendo porém, o emolumento de 508000. «y' | |
| 4. ° De cada escripto que lançarem cm suas notas ou registro além da rasa | 28000 |

(Art. 120 e seguintes).

Art. 98:

1. ° Das procurações, as quaes de ora em diante só podem ser feitas no livro das notas, independente de distribuição e incluído o 1. «traslado

2. ° Para facilidade do expediente deste serviço poderão os ' tahelliães ter livros abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo juiz competente, com folhas impressas e claros precisos para as procurações, podendo também dar os traslados em folhas semelhantes.

3. ° Destas procurações impressas o emolumento será.. 2R000

4. ° Si porém houver mais de um outorgante pagara cada um delles roais

HOCCO

Exceptuam-se as procurações da marido ou mulher, irmãos e co-herdeiros, para o inventário e herança comum, universidade, cabido, conselho, irmandade, confraria, sociedade commercial, scientifica ou artistica, que pagarem como um «6 outorgante.

5.» Por substabelecimento ou outorga em procuração já feita perceberão do mesmo modo de cada outorgante, com as excepções supra declaradas

O

Art. 9.1 :

| | |
|--|--------|
| 1.º De cada testamento ou codicillo que fizerem no livro de notas..... | 108000 |
| 2.º Da aprovação do testamento ou codicillo..... | 69000 |
| 3.º Do reconhecimento de cada arma..... | 8400 |
| 4.º Sendo a aprovação do testamento ou codicillo fora do cartório, mais..... | 108000 |
| o.º E sendo a aprovação da noite, o dobro do que está marcado. R0<> | |
| Art. 100. Dos exames "que (Item em livros, documentos ou firmas, para verificação de falsidade ou da qualquer outro facto, ainda que seja fora do cartório | 68000 |

B Art. 101:

| | |
|--|-------|
| 1.º Dos instrumentos, que devem de posse que te tenha tomado..... | 717^7 |
| 2.º Das certidões que se devem de seus livros de notas ou I registros, assim com • das publicas-formas que tirarem, perceberão o mesmo que vil mareado para os Escrivães do eivei pelas certidões e traslados, eom I igual numero de letras e Unhas. | |

Art. 108:

| | |
|---|-------|
| 1.º Do ponto da uma letra de eamblo ou da terra, eseriplo a ordem ou nota promissória, cujo protesto lhes for requerido. | 18000 |
| 2.º Decada instrumento de protesto, inclusive o registro. | 98000 |
| 3.º De cada instrumento que fizerem para o aceite de pagamento do ditos tui - b em eomo de cada notificação de protesto, o l mesmo que Um on Escrivães do cível pelas citações. | |
| 4.º E terão metade pula certidão de não Intimação e não notificação nos casos acima. | |
| 5.º « Quando a notificação on a Intimação fôr feita pela imprensa, perceberão mais as despesas com a Impressão dos edltaes. | |

Art. 10S. De cada Instrumento fora das notas que lhes for requeridj, alem dos acima mencionados

Art. 104:

1.º Das buscas nos livros de notas ou registros, o mesmo que tem os Escrivães do eivei pelas buscas nos livros de seus cartórios, assim como também terão o mesmo que está marcado para estes, quando forem exercer os actos de seu otheio fora de seus cartórios.

(260) Pela aprovação dos testamentos cerrados tem os tabeliães as custas ao art. 99: as autoridades judiciais não podem tomar conhecimento de qualquer remuneração que os mesmos tabelliães recebam do testador pelo trabalho de escreverem a pedido deste, a cédula testamentária. (Aviso n. 571 de 21 de Outubro de 1879).

2.* Pelos actos que lhes é permitido praticar de noite e forem para elles chamados ou requeridos, terSo mais 10000

Art. 105. Os tabelliães são obrigados a declarar nas escripturas e mais papeis lançados nas notas, assim como nos traslados, certidões e publicas-fôrmas, a importância da paga ou salário que receberem, em conformidade e sub as penas da Ord. liv. 1.ª, tit. 78, e as deste Regimento qual couber.

Art. 106. São também obrigados & rubricar pessoalmente os traslados, ou publicas-fôrmas e certidões, em cada uma [de suas tolhas, quando tenham mais do que uma folha, sem que levem pela rubrica salário algum.

SECÇÃO III

CUSTAS PELOS ACTOS QUE PRATICAREM NO CÍVEL

881. Pelos actos que os Escrivães de Paz praticarem no eivei perceberão o que está marcado para os Escrivães de primeira instancia em geral. (Art. 158 do Regimento de Custas)

I 883, Na tabeliã que abaixo segue vão marcadas as custas integraes ; no Juizo de «Paz serão ellas contadas pela metade porque as causas deste juizo não excedem de 500#000, achando-se portanto comprehendidas no art. 196 do Regimento de Custas.

Dos Escrivães de Primeira Instancia no eivei

(Cap. I do Tit. 2.o da Parte IV do Reg. de Custas)

I Art. 108:

1.o De cada pessoa citada ou notificada, quando as citações forem feitas em audiência..... 0500

■ (Pelas intimações dos despachos judiciaes ás partes, aos advogados e procuradores não são devidas custas. (Aviso de 27 de Novembro de 1880)

2. o Quando forem por carta.....

3.0 Quando forem feitas pessoalmente..... 1(1000

E alem deste saiarío Wão mais o que esta marcado para as diligencias fora dos seus cartórios.

Art. 109. De autuação feita no cartório ou em virtude de-
accusação em audiência..... 11500

Art. 110, De mandado e precatório que passarem... 11000

Art. 111. De procurações e substabelecimentos *apxtd*
acta..... 28000
Si porém houver mais de um outorgante pagará e ida um
delles, guardadas as excepções do art. 9a, mais 500 réis.

Arts. 112 e 113. Os arts. 112 e 113 do Regimino de Custas
foram revogados pelos Decr. n. 5902 de 21 de Abril de 1875: 1

Art. 2.º De cada termo de data, vista, Juntada, conclusão,
publicação, remessa e recebimento, terão os Escrivães de 1.ª ins-
tancia no eivei 200

Art. 8.º Dos outros termos que lavrarem nos autos, inclusive
os de desistência, transacção, fiança, cessão de hypotheca, qui-
tação 1000
guardada neste e no .cnso do artigo antecedente a disposição
geral do art. 190 do Regimento. (Vide n. 883 *supra*). ,

Art. 114. De cada pregão de bens que tem de andar em
praca.....
100

Art. 115 :

1.º Das provisões ae opere *ãemolienão* e das que passarem
para o exercicio de qualquer officio 38000

2.º Das cartas de legitimação ou adopção o das insinuações I
de doação 68000

Art 116. Do cada rubrica que fizerem nos autos, livro,
documento ou papel, A requerimento do parle e despacho que
assim o determine..... 1100

Art. 117:

1.º De cada guia que passarem nos autos ou fora delles,
para pagamento do imposto ou para deposito..... — 8300

2.º Si porém, as guias contiverem o calculo feito nos autos
para pagamento do imposto e as declarações exigidas pelos art. 1
18 do Decr. de 15 d> Dezembro de 1860 11000

8.º Da certidão que passarem nos autos de desentranha-
mento de p puiis, compreliendida a nota lançada nos mesmos
papeis..... 8800

4.º Das mais certidões *verbo aã verbum*..... 8600

5.º De certidões narrativas ou que consistem no relatório dos
autos 18000

■ 6.º Di informações à requerimento das partes 18000

Nada, porém, receberão das informações determinadas pelos
juizes, e das que deverem prestar em razão de seus officios ou
para evitarem a responsabilidade.

Art. HS; ,

1.º De auto de penhora, embargo, sequestro, prisão ou detenção
ou de qualquer outro que lavrarem 38000

2.º De auto do inventario, do de partilha; inclusive os jura-
mentos que nelles se houverem deferido..... 3000

8.º Dos de vestoria, exame, posse e arrollamento... 68000

Art. 119 :

1.º Por escrever o inquérito de cada testemunha produzida em juízo e depoimento de partes. (261)..... 28000

2.º Havendo repirguta ou reinquirição..... 11000

3.º Não receberão quantia alguma á título de estada quando a inquirição se fizer em casa do juiz ou no auditório.

4.º Durando a inquirição mais de seis horas, terão o tihro do emolumento devido pelo depoimento ou depoimentos tomados na hora ou horas que excederem o tempo marcado.

Art. 120:

1.º Nada receberão pelas buscas de papeis, processos findos ou parados até seis mezes.

Passado, porém, esse tempo perceberão :

Até um anno..... 11000

De um anno á dous..... 28000

De dous até trinta 58000

2.º Passados trinta ann s perceberão o que convencionarem com a parte, que procurar papeis ou processos findos, ou parados durante esse tempo ;

3.º Si a parte apontar o anno e achar-se o papel *buscado*, qualquer que seja o tempo decorrido, o emolumento da busca não excederá á..... 108000

1.º Das buscas de livros, que por lei são obrigados á ter em seus cartórios, perceberão metade do que lhes fica marcado para os processos e papeis.

Art. 121:

1.º Em todos e quaesquer actos de seus officios que tiverem de praticar fora de seus cartórios á excepção dos de audiência, de praça feita á porta do juiz ou do seu auditório costumado, e dos termos de juramento, e das diligencias a que por lei são obrigados *ex-officio*, perceberão, além do que por taes actos lhes fica marcado 68000

2.º E' applicavel á hypothese deste paragrapho a disposição do art. 2(3).

« Art. 2<>. Si o exame ou diligencia podendo fazer-se em casa do juiz ou na audiência, se praticar fora delias, a requerimento da parte, o excesso do emolumento será á custa da parte requerente.»

Art. 122 Nas diligencias á que fo'ein, fora de uma légua da cidade ou villa, torão metade dos emolumentos marcados para o juiz no art. 21 e a mesma estada fixada no art. 25.

Art. 123'. Quando a diligencia se não effectuar por falta que não seja do escrivão ou do juiz, tendo aquelle saindo do seu cartório, vencerá a estada como si a diligencia se tivesse effectuado.

Art. 121. A parte que tiver requerido a diligencia ou que ôr interesse no andamento da causa, fornecerá a conducção

(961) O emolumento marcado para escrever o inquérito de cada testemunha e depoimento das partes, com prebende as formulas necessárias do inquérito, tal como juramento, etc. (Aviso de 9 de Julho de 1861).

necessária aos escrivães e mais empregados, juntando-se aos os
uma nota da despeza respectiva para se contar afinal.

Avt. 135 : I

1.º Dos termos de arrematação, quer sejam os bens moveis,
semoveis ou de raiz, perceberão dos arrematantes:

"

Até o valor de 5008000..... 18500

Até o valor de 1:0008000 38000

E d'ahi para cima lfi000 em cada conto de réis, nunca porém,
excedendo de 258000

2.º SI a arrematação não for feita no lugar do costume ven-
cerão mais a estada, que será paga pela parte que tiver requerido
(art. 121).

Art. 126. Dos traslados que tirarem dos processos, no todo ou
em parte: das cartas testemunháveis, citato rias, de penhora,
embargo, sequestro, inquirição, rogatória e de outras quaesquer
que passarem em depreçada: das cartas ou éditos e editaes de
praças, e de todos os mais instrumentos que extrahirem dos autos,
perceberão 20 réis por linha de regra, que não contenha menos de
trinta letras cada uma.

Art. 127

Art. 128

Art. 129. Das certidões que passarem dos livros ou autos e
papeis, á pedido das partes, 20 réis por linha que não tenha menos
de trinta letras.

Art. 180. A' excepção das certidões, todas as mais peças re-
feridas nos artigos antecedentes deverão ter vinte e cinco linhas ou
regras escriptas em cada pagina, menos a primeira e a ultima.

Os escrivães que se afastarem deste formato na escripta,
augmentando ou diminuindo o numero de linhas e das letras,
perderão a metade da raza que lhes competiria pela escripta re-
gularmente feita. (262)

Art. 181]

Art. 137. As cartas de arrematação conterão :

1.º Autoação;

2.º Sentença exequenda ;

3.º Penhora ;

4.º Avaliação;

5.º Declaração do numero de pregões e praças que correrão ;

6.º Auto de arrematação ;

7.º Conhecimento do pagamento dos direitos nacionaes;

8.º Quitação ou deposito ;

9.º Procuração.

Art. 183. As cartas de adjudicação além das peças referidas
conterão:

H 1.º Certidão de não haver lançador; 2.º

Sentença.

(262) Basta que as linhas conttenham umas por outras trinta
letras, sem que seja necessário partir as svltabas. (Aviso de 30 de
Janeiro de 1856).

SECÇÃO IV

CUSTAS PELOS ACTOS QUE PRATICAREM NO CRIME

88f.— Pelos actos que os Escrivães de Paz praticarem no crime perceberão o que está marcado para os Escrivães do crime em geral. (Art. 158 do Regimento de Custas).

Dos Escrivães de Primeira Instancia que servem no crime è perante as autoridades policiaes.

(Cap. V. do tit. 2.» da parte IV do Reg. de Custas).

Art. 147. Do juramento de queixa ou denuncia, ou de qualquer outro que perante o juiz escreverem, ainda que deferido à mais de uma pessoa..... 2000

Art. 148. De cada auto de qualificação, perguntas, accusação, corpo de delicto, sanidade e de outro qualquer 3800

Art. 149. Do lançamento no rói dos culpados e recommendação na cadôa, nada perceberão.

Art. 150. De responderem às folhas corridas, de cada pessoa nellas designada, nao sendo *ex-officio*..... 8200

E nada á titulo de busca.

Art. 151. Dos termos de fiança lavrados nos livros competentes, para os réos se livrarem soltos, perceberão o mesmo que têm os Tabelliães de Notas pelas escripturas que lavram nos livros.

Art. 152. Das inquirições de testemunhas e de todos os mais actos que praticarem em razão de seus officios perceberão o mesmo que se marcou para os Escrivães no eivei.

Art. 153

Art. 154. A sentença que se tiver de extrahir dos processos policiaes conterão a autoação, petição ou officio inicial, juramento, sentença, documentos em que ella se fundar, a interposição da appellação e a sentença.

Art. 155:

1.º Nas de recurso se transcreverá a petição de recurso, sentença e documentos a que ella se referir.

2.º Nas de infracção de posturas, além das peças do artigo antecedente, o auto de infracção.

884.— Quando a municipalidade fôr con» demnada nas custas pagará somente a metade) destes emolumentos, e os Juizes, Escrivães e mais empregados a quem competirem, perderão a outra metade. (Art. 54, n. 1 do Regimento de Custas).

885.—A disposição contida no n. 884 *supra* não comprehende os processos em que as próprias Camarás são partes; pois decahidasj delles, devem pagar as custas integralmente, como qualquer particular posto que só o façam afinal. (Avisos n. 292 de 3 de Outubro de 1855 e n. 434 de 21 de Setembro de 1865).

SECÇÃO V

CUSTAS PELOS ACTOS DO REGISTRO CIVIL DOS NASCI-)
MENTOS, CASAMENTOS E ÓBITOS

886.— Os emolumentos dos Escrivães de Paz pelos actos relativos ao Registro Civil se acham expressamente marcados nos arts. 42 e seguintes do Regulamento que baixou com o j Decreto n. 9886 de 7 de Março de 1888 e que se encontra no Capitulo II do Título 4.º da] parte 2.*

I

SECÇÃO VI

|

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

889 .—Nenhuma retribuição perceberão os Escrivães de Paz pelos actos praticados no processo eleitoral. (Aviso de 27 de Julho de 1876).

Ainda hoje é sustentável esta doutrina, não obstante a Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, porquanto esta lei não lhes marcou salário algum.

888.—Pelos actos praticados nas juntas parochiaes do alistamento de cidadãos para o serviço do exercito e da armada, os Escrivães de Paz não tem direito á emolumentos ou gratificação de natureza alguma, desde que a lei não lhes marcou estipendio ou remuneração. (Aviso do Ministério da Guerra de 16 de Dezembro de 1875).

CAPITULO VII I D O

Cartório de Paz.

889. — O Escrivão de Paz deve receber do ■ seu antecessor os autos, livros e papeis do cartório de baixo de inventario, como manda a Ord. do liv. 1.º tit. 78 § 2/ e tit. 97 § 9.º relativamente aos Escrivães e Tabelliães em

(Tt geral.

J Para este fim deve haver um livro próprio, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo Juiz de Paz, no qual serão lançados por oraem 1 chronologica todos os autos e papeis que entrarem para o Cartório.

Os Juizes de Paz fiscalisarão a escriptura-ção deste livro e todos os mezes conferirão os autos e papeis entrados lavrando-se termo disto, que será assignado pelo Juiz e Escrivão.

890.—Os autos, livros e mais papeis de-I vem ser arrumados em estantes ou armários,



guardando-se uma classificação certa e uniforme que facilite a busca e evite estravios.

Os autos findos serão guardados nos armários, e devidamente emmassados, correspondendo cada masso á um anno e com o competente rotulo. I

891.—Gomo dissemos no n. 242 *supra* os Cartórios dos Escrivães de Paz são o archivo do juizo.

Os Juizes de Paz logo que receberem qualquer officio, ordem ou portaria, depois de darem fiel cumprimento ao que nellas se determina, mandarão que sejam archivados no cartório.

Estes officios e portarias serão emmassados por ordem da data que trouxerem, formando cada masso os recebidos em um anno.

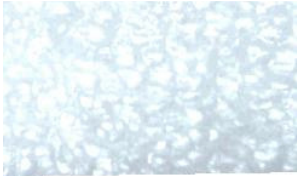
As minutas das respostas dos officios poderão ser transcriptas no verso do mesmo officio, ou em um livro para este fim destinado, o que é, sem duvida muito melhor.

8918.— Os assentos, notas e averbações dos livros correntes do Registro Civil serão guardados sob a responsabilidade do Escrivão de Paz, convenientemente emmassados e rolutados com os números de ordem correspondente aos assentos e documentos que lhes forem relativos, j (Art. 33 do Regul. do Registro Civil).

O mesmo se observará relativamente aos documentos e procurações que forem apresentados para se lavrar os assentos. (Art. 35 do mesmo Regul. ,fi

S93.— Damos em seguida um plano de classificação para a guarda dos autos, livros e papeis do cartório do Escrivão de Paz.

| CÍVEL | | | | CRIME | | | | POLICIAL | | | | | |
|----------------------------------|--------|------------------|--------|---|--------|----------------------------------|--------|---|--------|--------------------------------|--------|--------------------------------|--------|
| <i>Acc.Ses summarissimas</i> | | <i>Execuções</i> | | <i>Processos de locação de serviços</i> | | <i>Infracção de posturas</i> | | <i>Processos de locação de serviços</i> | | <i>Termos de bem viver</i> | | <i>Termos de segurança</i> | |
| Penden- tes | Findas | Penden- tes | Findas | Penden- tes | Findos | Penden- tes | Findos | Penden- tes | Findos | Penden- tes | Findos | Penden- tes | Findos |
| | | | | | | | | | | | | | |





REGISTRO CIVIL

| <i>Assentos, notas e averbações dos livros correntes</i> | | | <i>Documentos e procurações para os assentos</i> | | |
|--|------------|--------|--|--------------|--------|
| Nascimentos | Casamentos | Óbitos | Nascimentos | Casamentos • | Óbitos |
| | | | | | |

os

-3

88 S'5

Nasci-
mentos

CORRENTES

| | |
|-----------|-------------------------|
| i. «3» | CS «0» «K» «S» |
| K..S | II «0» «0» «b» |
| •0 | |

Óbitos

Registro Civil

Casa-
mentos

LIVROS

| | | FINDOS | | | | | |
|----------|------------------|---|------------------|--------|------------|----------|------------|
| Diversos | S<< 6 s 23 | co »S «0 «d ■SC o 45 'Ss 0, | Registro Civil | | co.g ■3 | íí •8 | •SOS *> |
| | | | Nasci- mentos | Óbitos | | | |
| | | | LIVRO | | | | |

!è-

í3





A

ARCHIVO DO JUÍZO

Leis e Decisões Geraes e Provinciaes

| Portarias — Ordens — Officios |
|-------------------------------|
| |
| |
| |
| |
| |
| |
| |

Papeis diversos

CO

TITULO SEGUNQ®

Dos Officiaes de Justiça.

CAPITULO I

Dos Officiaes de Justiça que servem no **Juízo de Paz**.—Nomeação e numero delles.

1 8».§.— Os Officiaes de Justiça que servem perante os Juizes de Paz são os mesmos que servem perante os Subdelegados de policia. (Arts. 52 do Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842 e 81 do Decr. n. 9420 de 28 de Abril de 1885. (263)

805.— São elles nomeados pelos Subdelegados de policia e servirão emquanto merecerem a confiança dos mesmos Subdelegados.

Si forem demittidos por motivo torpe e illegal poderão recorrer para o Governo na Corte e para os Presidentes nas províncias. (Arts. 52 do Cod. do Proc. Crim. e 52 do Regul. n. 120 de 1842).

(263) O art. 20 do Cod. do Proc. Crim. dava aos Juizes de Paz d faculdade de nomear os seus officiaes de justiça, mas, creada a policia pela Lei de 3 de Dezembro de 1841, no Regulamento n. 120 de 1812 retirou-se aquella faculdade dos Juizes de Paz.

- 420 -

■ **896.**— O numero delles será marcado pelos Subdelegados de policia, (Art. 4.* do Cod. do Proc. Crim.) aos quaes incumbe também distribuir o serviço. (Arts. 52 do Regul. n. **J20** de 1842 e 81 do Decr. n. 9420).

Não tem sido pequenos os inconvenientes resultantes destas disposições legaes.

Não podendo os Juizes de Paz ter officiaes privativos e separados dos da subdelegacia de policia (Aviso n. 38 de 23 de Janeiro de 1867), muitas vezes veem-se embaraçados no serviço publico mormente quando Subdelegados desalmados não marcham de accôrdo com elles. A harmonia entre as autoridades policiaes e judicarias de uma comarca imprime uma grande força moral nos seus actos e o serviço publico é satisfeito suavemente.

O meio pratico para melhor conciliar os interesses das duas autoridades, Juizes de Paz e Subdelegados, é estes alternarem o serviço, ordenando que sirvam uma semana na Subdelegacia e outra no Juizo de Paz os respectivos Officiaes.

CAPITULO II

Das Obrigações e Deveres dos Officiaes de Justiça.

H97.—São obrigações dos Officiaes de Justiça :

1.º Fazer pessoalmente as citações, dando contra-fé (**art.** 63 § 2." do Regul. n. 4824,) prisões, (vide n. 701 *supra*) e mais diligencias. (Art. 21 § 1.º do Cod. do Proc. Crim.)

O official da diligencia deve proceder com a maior urbanidade e lêr á própria parte que vai citar, o requerimento da parte com o despacho do Juiz ou o mandado por este assignado, portando por fé o occorrido. (Art. 205 da *Consol. ao Proe. Civ.* de Ribas).

2.* Executar todas as ordens do seu Juiz, uma vez que sejam ellas legaes. (Art. 154 do Cod. Crim.)

Tem aqui inteira applicação o que vai dito no n. 856 *gupra* § 7."

3.º Não demorar a execução das ordens legaes. (Cod. Crim., art. 155.) Vide o § 8.* do n. 856 *supra*.

898. — Não devem os Officiaes de Justiça :

1.* Revelar algum segredo de que esteja instruido em razão do orneio, sob as penas do art. 164 do Cod. Crim.

2.º Exigir ou receber custas excessivas ou indevidas ou por causa delias demorar o serviço, sob as penas disciplinares marcadas no art. 199 do Regimento de Custas. (Vide n. 210 *gupra*).

3." Commetter qualquer violência no exercício de suas funeções ou a pretexto de exercel-as, sob as penas do art. 145 do Cod. Crim.

B SOO. — Não podem os Officiaes de Justiça:

1.º Ser qualificados jurados. (Art. 23 do Cod. do Proc. Cnm.);

2.º Ser depositários. (Ord. do liv. 4.º tit. 49 pr.);

3." Ser advogados, salvo em causa própria ou de parentes. (Ord. liv. 1.º tit. 48 § 24).;

4/ Servir com pai, filho, irmão, primo co-irmão, sobrinho e cunhado. (Ord. liv. 1.º tit. 79 § 45);

5.º Trazer demanda ante o seu julgador, salvo consentindo a parte contraria. (Ora. hv. 3.º tit. 24 pr.);

6.º Ser citados, quando estão praticando acto algum de seu officio. (Ord. liv. 3.º tit. 9 § 11);

7.º Ser obrigados a servir de tutores e curadores, uma vez que peçam escusa da tutella ou curatella. (Ord. liv. 4.º tit. 104 § 1.º);

8.º Fazer parte do serviço activo da guarda nacional, pois entram na lista da reserva. (Arts. 11 e 12 l 5.º da Lei de 19 de Setembro de 1850).

CAPITULO III

Da Substituição dos Ofnciaes de Justiça, em caso de impedimento.

OOO.— Na falta ou impedimento dos officiaes de Justiça da Subdelegacia, que são os mesmos que servem perante os Juizes de Paz (n. 894 *supra*), poderão os Subdelegados de Policia requisitar qualquer official de outro juizo. (Avisos ns. 62 de 5 de Março de 1835 e 711 de 30 de Dezembro de 1879).

Quando porém estejam impedidos ou no caso de urgência, poderão nomear quem sirva interinamente. (Aviso n. 711 de 30 de Dezembro de 1879).

CAPITULO IV

Das Custas pelos actos que os Officiaes de Justiça praticarem.

OOI.— Os Officiaes de Justiça perceberão as custas abaixo declaradas, sendo porém taxadas pela metade nas causas inferiores á 500#000. (Art. 196 de Regimento de Custas).

Dos Officiaes de Justiça.

(Cap. IX do tit. 8.» da Parte IV do Reg. de Custas)

Art. 190:

1.º De cada citação ou intimação que fizerem dentro da cidade ou villa..... 38000

Porém se tiverem de ser citados maia de dous litis-consorte moradores dentro da cidade ou villa, de cada um..... 10500

2.º Da certidão que passarem de não achada e occultação para ter lugar a citação com hora certa.....
0500

3.º Da contra-fé que passarem 18000

Art. 191:

1.º Do auto de penhora, embargo, sequestro, deposito, (264) levantamento, arrombamento, prisão ou outro qualquer, perceberá cada um dos officiaes 48000

E além disto o que lhes couber pelas citações que fizerem.

2.º Do auto de diligencia não efectuada 0500

(264) O salário taxado pelo auto de deposito só deve ser exigido quando este for o objecto principal da diligencia e não consequência da penhora, embargo ou sequestro, porque em tal caso é acto connexo e tanto que em muitos juizos é praxe a **que** se não oppõe preceito algum de lei, lavrar-s e um só auto de penhora e deposito, ficando portanto, estabelecido que, além do salário taxado, só perceberão os officiaes o emolumento devido pela intimação que fizerem ao executado ou arrestado, (Avisos n. 177 do 10 de Julho de 1855 e n. 407 de SI de Outubro de 1874 § 13).

Art. 193. Das citações e mais diligencias fora da légua da cidade ou villa, cujos lugares declararão nas certidões e autos que passarem (365)..... 80CO3

Art. 198. Aos officiaes de justiça também se dará conducção quando a distancia o exigir, o que será declarado nas certidões para se contar afinal e carregar á parte vencida. (266)

©OS.— Para maiores esclarecimentos sobre a percepção das custas pelos Officiaes de Justiça, recursos sobre exigência indevida ou excessiva vide o Cap. XI, Parte Primeira, que fica fazendo parte deste capitulo.

(265) Os officiaes de justiça, além da conducção na forma do art. 193 do Regimento de Custas, tem direito aos emolumentos estabelecidos no art. 192, quando a citação é feita fora da légua da cidade ou villa, mas neste caso não as pôde accumular com as do art. 190 S 1.º que rege hypothese diversa. (Aviso n. 541 de 27 de Novembro de 1875 e n. 70 de 26 de Outubro de 1832;.

— Os officiaes de justiça só tem direito fls custas do art. 192, quando as citações e mais diligencias forem effectuadas; cabendo-lhes no caso contrario, além da conducção (art. 193) as do art. 190 fi 2.º conforme a hypothese. (Aviso n. 70 de 26 de Outubro de 1882.)

(266) A conducção a que se refere este artigo será contada segundo o meio mais económico estabelecido para ella. (Aviso n. 407 de 31 de Outubro de 1874.)

— O official que fôr levar fora da légua da cidade ou villa carta de intimação, passada pelo escrivão, tora os emolumentos previstos nos arts. 192 e 193. (Aviso n. 492 de 21 de Novembro de 1877).

FIM DA PARTE TERCEIRA

PARTE QUARTA

Formulas Geraes para uso dos Juizes de Paz e seus Escrivães.

PRIMEIRA SERIE

W. 1 — COMMUNICAÇÃO QUE OS JUIZES DE PAZ DEVEM FAZER POR OCOASIÃO DE ENTRAREM EM EXERCÍCIO

(N. 238)

Juízo de Paz do... Districto da Parochia de... em... de... 1889. Illm. e Exm. Sr.— Tenho a honra de communicar a V. Ex. ue na presente data entrei em exercicio do cargo de Juiz de Paz Jeete Districto, por me caber no corrente anno exercer a jurisdicção. Deus Guarde á V. Ex.— Illm. e Exm. Sr. F... M. D. Presidente da Provincia de... O 1.º Juiz de Paz. F... ■

Mutatis mutandis ao Juiz de Direito da Comarca, e á Camará Municipal.

Na corte a communicação é feita ao Governo.

IV. 9 — REMESSA Á COMARCA MUNICIPAL DA RELAÇÃO DAS INFRACÇÕES DAS POSTURAS QUE JULGAREM DURANTE O TRIMESTRE

(N. 241)

Juízo de Paz do... Districto da Parochia de... em... de... 1889. Illm. Sr. Satisfazendo o preceito recommendado pelo art. 46 do Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, passo ás mãos de V. S. para ser presente á Illm.* Gamara Municipal a inclusa relação das infracções de posturas julgadas durante o teimaste findo de... &... Deus Guarde a V. S. Illm. Sr. Presidente da Camará Municipal de... O 1.º Juiz de Paz F...

A relação poderá ser pouco mais ou menos assim:

Relação das infracções de posturas julgadas no Juizo de Paz do... .Districto da Parochia de durante o trimestre de á.....

| ? | Nomes dos infractores | CONDEMNACÕES | | Absolvições | Appellaçdes |
|---|-----------------------|--------------|----------|-------------|-------------|
| | | Multa | Prisão | | |
| 1 | | 80000 | 48 horas | | Appellou. |
| a | | | | Absolvido. | |
| | | | | | |

DO
O»

.de.

.de.

O Escrivão de Paz, F,

ESTATÍSTICOS

(N. 245)

MODELO N. 1

Fianças provisórias.

Província de...

Comarca de...

Termo de J. H.

| CRIMES | S | Perante quem prestadas | Valor das fianças | III | Prejudicadas pelo mesmo motivo | Quebradas | Resolvidas | | |
|--------------|---|------------------------|-------------------|-----|--------------------------------|-----------|-------------------|-------------------|-----------------|
| | | | | | | | Pelas definitivas | Pela despromissão | Pela absolvição |
| Públicos | | | | | | | | | |
| Particulares | | | | | | | | | |
| lj | | | | | | | | | |





MODELO N. 2

18...

Termos de segurança.

Província de...
Comarca de...
Termo de.....

| 00 o I | | <i>Por suspeita de tentativa</i> | | <i>Por suspeita de cumplicidade</i> | |
|--------------|--|----------------------------------|----------------|-------------------------------------|----------------|
| | | Contra as pessoas | Contra os bens | Contra as pessoas | Contra os bens |
| | | | | | |



1

| Policiaes | Particulares | Públicos | | |
|-----------|--------------|----------|--|--------------------------|
| | | | I Numero dos réus | |
| | | | Nacionaes | Nacion u- idade |
| | | | Estrangeiros | |
| | | | Em flagrante | 2.af §.3 |
| | | | Por indícios | |
| | | | Provisória | SABIRAM por Fiança |
| | | | Definitiva | |
| | | | Hábeas-corpus | Existen m |
| | | | Não pronuncias | |
| | | | Absolvições | |
| | | | Evasão | |
| | | | Fallecimento | |
| | | | Com processo pendente | |
| | | | Sem processo | |
| | | | Que representaram para effectuarem-se as prisões | Autori dades |
| | 1 | 1 | 1 Que expediram mandados para ellas | |

00

P. p ca a & B. P. p ca a & B. P. p ca a & B. P. p ca a & B.

risõ reve

00

00

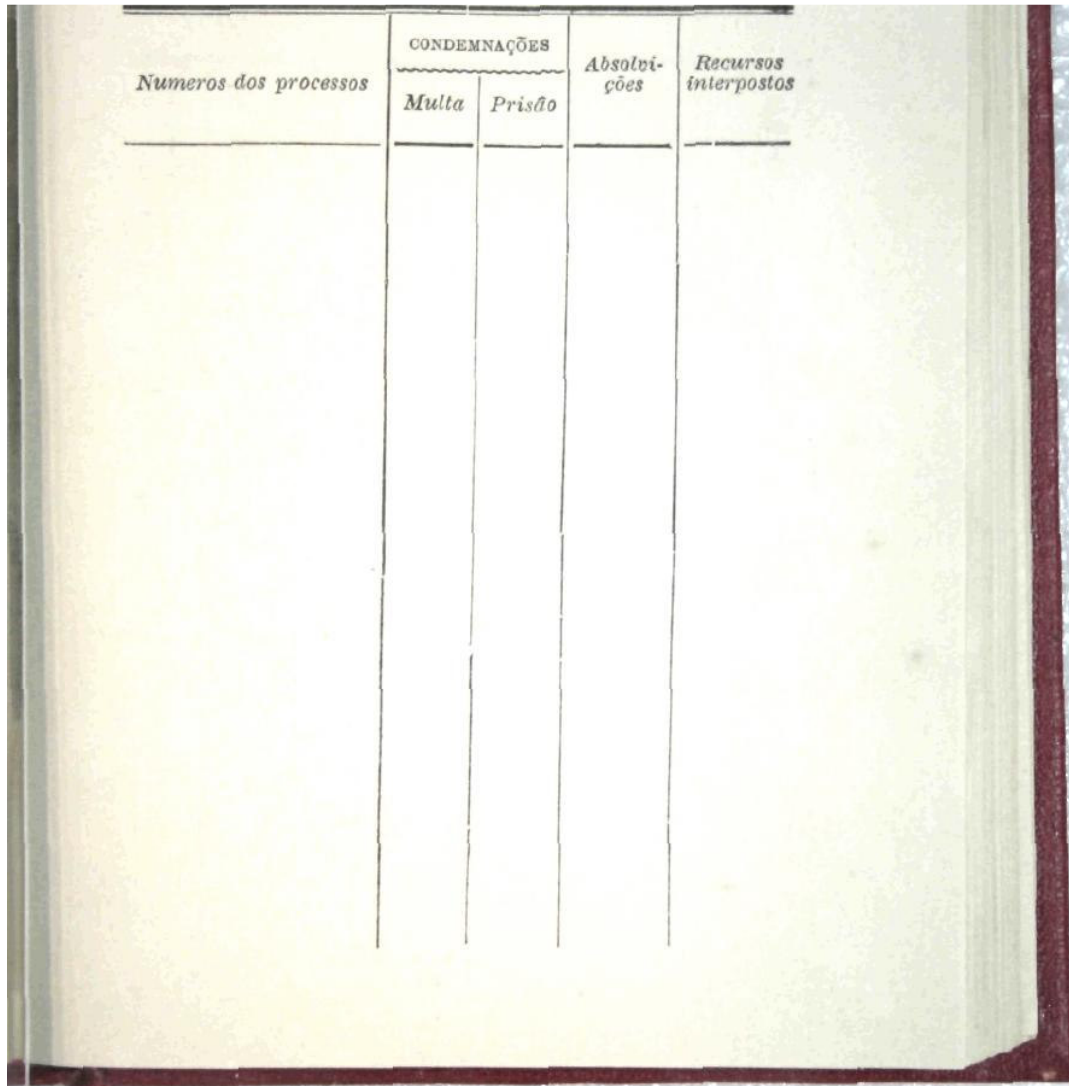
00

MODELO N. 15

18...

Mappa dos julgamentos das infracções de posturas.

Freguezia de...



| <i>Numeros dos processos</i> | <i>CONDEMNACÕES</i> | | <i>Absoluções</i> | <i>Recursos interpostos</i> |
|------------------------------|---------------------|---------------|-------------------|-----------------------------|
| | <i>Multa</i> | <i>Prisão</i> | | |
| | | | | |





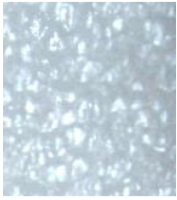
MODELO N. 16

18...

Mappas dos processos de locação de serviços.

Freguezia de...

| NUMERO DOS PROCESSOS | DELINQUENTES | | 01 o 5 a a a | 03 01 3 |
|----------------------|----------------|-------------------|-----------------------------|---------------|
| | Nacio- naes | Estran- geiros | | |
| 1 | | | | |



-433-MODELO

N. 17

18...

Processos contra aliciadores de colonos.

Província do...

Freguezia de...

| NUMERO DOS PROCESSOS | DELINQUENTES | | TOTAL |
|----------------------|----------------|-------------------|-------|
| | Nacio- naes | Estran- geiros | |
| | | | o |



MODELO N. 37

18...

Juízo de Paz

Acções eiveis

O
 a c ã 73 f^p JULGADOS ca a
 Absolvi- Condem- S m o
 ções nados ca « te
 a O





-436-MODELO N.

54

18...

Mappa das suspeições posta ao.. em processos crimes ou eiveis, ele.*

| CRIMES | SUSPEIÇÕES | | | |
|--------|------------|----|----------------------|------------------------|
| | 1 | is | "o << a 8 M | 3 "o o "2 8 2 |
| | | | | |

N. A <— TERMO DB JURAMENTO ÀOS ESTRANGEIROS
NATURALISADOS BRASILEIROS

(N. 236)

Aos... dias do mez de... do anno de..., em meu cartório, no 2.º Districto de Paz da Parocchia de... do município de..., Província de..., onde presente se achava o 2.º Juiz de Paz em exercício F... comigo Escrivão do seu cargo adiante nomeado, compareceu F... c disse que tendo obtido carta de naturalisação de cidadão brasileiro, desejava prestar o necessário juramento. B tendo apresentado a carta de naturalisação passada pelo Exm. Sr. Presidente tia Província, em data de..., o Juiz deferio-lhe o juramento aos Santos Evangelhos de guardar obediência, e fidelidade a Constituição Política e Leis do Império do Brazil, que reconhecerá desta data em diante como sua pátria. E sendo recebido por F... o dito juramento assim o prometteu cumprir.

Em seguida o mesmo F... declarou ser natural de..., ca-tholico (ou, acatholico etc.) casado com F..., natural de..., de cujo consorcio tem os seguintes filhos : F... e F... naturaes de... e ca t no li cos.

E para constar mandou o Juiz lavrar o presente termo que vai pelo mesmo assignado e por F..., comigo Escrivão. Eu F... Escrivão' de Paz dou fé.

H

Assignatura do Juiz
Idem do naturalizado
Idem do Escrivão.

I Si o estrangeiro naturalizado é acatholico, em vez de juramento o Juiz de Paz exigirá a promessa de que trata a nota 84.

Este termo será lavrado em livro especial e uma cópia delle será remettido ao Presidente da província com o seguinte officio :

Juizo de Paz do... Districto da Parocchia de... em... de... de... de 1889.

Illm. e Ezm. Sr.— Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. a inclusa cópia do termo de juramento que em data de boje prestou perante mim F... natural de... e naturalizado cidadão brasileiro por carta de... Hei assim cumprido o que recom-menda o Aviso do Ministério do Império de 19 Ue Janeiro de 1886.

Deus Guarde á V. Ex.— Illm. e Exm. Sr. Presidente da Província de... 0 3.º Juiz de Paz F...

- H -

IV. & — ATTESTAD08 AOS PAR0CH08

(N. 259)

H O cidadão F... 2.º Juiz de Paz em exercício do 3.º da Parochia de... etc.

Attesta que o Revm. Vigário collado (ou, encommendado) desta Parochia, Padre F... tem continuado no exercício não interrompido das fuis de parcho desde *tal tempo* até hoje. E para constar passo o presente.— *bata e assignatura.*

SEGUNDA SERIE

M. O — MODO PRATICO DAS CONCILIAÇÕES

(Ns. 305 & 837)

A

Petição para a conciliação

Ulm. Sr. Juiz de Paz da Parochia de... (ow, do... Districto da Parochia de...)

Diz F... (267) morador em... que quer fazer citar a F..., morador neste districto (ou, actualmente encontrado neste districto) ara na primeira audiência deste Juízo (268), conciliar-ae com o applicante (ou, com sou legitimo procurador) sobre *tal assumpto*; requer pois a V. S. que se digne ordenar a dita citação com a pena de revelia.— B. R. M.— *Data e assignatura.*

B

Despacho do Juiz

Si a petição não contiver os requisitos determinados no n. 306 :

— Requeira em termos.— *Data e rubrica do Juiz.*

(267) Si a questão versar sobre bens de raiz é necessária a intervenção tanto da mulher do autor, como a citação da mulher do réo. (Vide n. 292 *supra*).

(268) Pôde também requerer audiência extraordinária, como se ensina no n. 177.

I- m -

Si o Juiz de Paz julgar-se suspeito:

—Juro suspeição, requeira ao supplente — *Data e rubrica do Juiz.*

Si a parte requer audiência extraordinária ,(n. 177):

— Gomo requer ; designo o dia da amanhã ás *tantas* horas.
— *Data * rubrica do Juiz.*

Si a petição estiver' em termos:

~ Como requer.— *Data e rubrica.*

Si a parte supplicada fôr egrégia, n. 400:

— Cite-se por carta.— *Data e rubrica.*

C

Citação do supphcado

Vide formulário n. 8.

I

D

I

I *Requerimento em audiência* I

Na audiência aprazada comparece o autor ou seu legitimo procurador (269) e fará o seguinte :

Requerimento verbal

Pela minha parte *fou*, por parte do meu constituinte F...)
accuso a citação feita a F... para nesta audiência vir-se conciliar
sob pena de revelia á respeito de... e requeiro que se haja a citação
por feita e accusada e apregoado o réo, si não comparecer, se haja
como não conciliado e condemnado nas custas.

Data e assignatura.

(269) O Juiz de Paz deverá examinar si a procuração dá poderes para a conciliação nos termos do n. 295.

E

Pregão do réo

Mandarà o Juiz de Paz que o porteiro apregoe o réo e pôde dar-se as seguintes hypo-theses :

1.* não comparece o réo, mas, allegando doença pede ao Juiz prazo para apresentar-se;

2.* não comparece, nem allega doença ou impedimento;

3/ comparece pessoalmente;

4/ comparece por procurador.

!

§

Primeira Hypothese.

Apregoado o réo em audiência pelo porteiro deverá o mesmo réo si se acha doente ou impedido de comparecer, mandar apresentar neste acto ao Juiz de Paz a seguinte

Petição

Illm. Sr. Juiz de Paz da Parochia de... — Diz F... que tendo sido citado de ordem de V. S. para comparecer na audiência de hoje afirm de conciliar-se com F... á respeito de..., acontece que o Suppliante se acha gravemente doente como prova com o attestado medico junto (*ou, tem tal impedimento*) não podendo por isso comparecer á esta audiência como desejava ; em taes circumstancias requer á V. S. que se digne conceder-lhe o prazo de *tantos dias* para vir pessoalmente, independente de nova citação. — E. R. M.— *Data e assignatura.*

O Juiz de Paz examinará os documentos apresentados pelo réo, e si reconhecer que elles não provam o impedimento allegado, dará o seguinte

Despacho

Os documentos apresentados pelo Supplicante não provam o impedimento allegado, porquanto [*ãard as razZes breve e summariamente*].— *Data e rubrica.*

A' vista deste despacho, procede-se nos ulteriores termos, como si o réo não comparecesse, e do protocollo das audiências tudo isto constará.

Si porém o Juiz de Paz achar procedentes os documentos dará o seguinte

Despacho

Concedo os dias pedidos (ou, concedo o prazo de uma audiência). (270) — *Data e rubrica.*

No protocollo das audiências, bem como na petição do autor fará o escrivão a seguinte nota :

Na audiência de hoje foi pelo autor accusada a citação supra feita a F... e não comparecendo este por impedimento provado ficou esperado para *tal* audiência. — *Data.*— *O Escrivão F...*

Na nova audiência, para que foi esperado o réo, deverá o autor fazer o seguinte

Requerimento verbal

Tendo sido esperado para a audiência de hoje o réo F... afim de comigo se conciliar (ou, afim de conciliar-se com o meu constituinte F...) requieiro que seja de novo apregoado e si não comparecer pessoalmente se haja por não conciliado.

Apregoado pelo porteiro e si comparece pessoalmente o Juiz de Paz procederá como se ensina adiante na Terceira Hypothese.

(270) Vide ns. 826 e seguintes.



Si manda procurador, o Juiz de Paz não o admittirá, e haverá o réo por não conciliado (n. 328) como si não comparecesse.

Si não comparece procederá como se ensina na Segunda Hypothese.

Segunda Hypothese

Si apregoado o réo não comparece nem alguém por elle, se haverão as partes por não conciliadas.

N'este caso o Escrivão fará no seu pro-tocollo a seguinte declaração :

Na audiência F... accusou a citação feita á F... para vêr se conciliar sobre *tal assumpto*, e sendo apregoado, não compareceu e à requerimento do autor foi lançado, havido por não conciliado e condemnado nas custas.

No verso da petição do autor fará o Escrivão a mesma declaração:

Na audiência de hoje o Supplioante accusou a citação feita a F.... para vir se conciliar, etc—*Data e assignatura do Escrivão d<t Paz, — com fé*).

Em seguida fará o Juiz de Paz a

Conta

| | |
|---|----|
| Ao Juiz. Da conciliação não effectuada..... | |
| Ao Bscriv&o., | |
| Ao oflicial. Citação..... | ff |
| Pregão | fl |

Rubrica do Juiz de Paz.

Pg. pelo Autor.
O Escrivão.
F....

Teroeira Hypothese

Si apregoado o réo, comparece pessoalmente, o Juiz de Paz lerá a petição, ouvirá verbalmente o autor e o réo, procurando conciliar-os por meios brandos e suasórios, propondo-lhes mesmo qualquer alvitre, mostrando-lhes em summa o inconveniente das demandas.

Si as partes não poderem resolver definitivamente nesta audiência a questão, por ser negocio de tal circunstancia que demande reflexão, o que de momento não se consegue, e si ambas as partes concordarem (n. 312) que se adie a conciliação para a audiência seguinte, o Juiz de Paz, deferirá favoravelmente, lavrando o Escrivão no seu protocollo a seguinte nota:

Em audiência de hoje compareceu F... que accusou a citação feita a F... para vir se conciliar sobre *tal assumpto* e tendo as partes de commum accôrdo requerido que fosse adiada a conciliação para a audiência seguinte, independente de nova citação o juiz assim o deferio.

E na petição do autor fará também a seguinte declaração:

Em audiência de hoje o Supplicante accusou a citação feita a F... e comparecendo este, de commum accôrdo requereram ao Juiz, que fosse adiada a conciliação para a seguinte audiência. Do que dou fé.—*Data e assignatura do Escrivão.*

Si não fôr possível conseguir accôrdo entre as partes, o Juiz de Paz os terá por não conciliados e condemnará o réo nas custas.

O Escrivão lavra tanto no protocollo das

audiências como na petição do autor a seguinte declaração:

Na audiência de hoje o autor accusou a citação feita á F...J compareceu o citado e não se conciliaram; pelo que o Juiz os houve por não conciliados, condemnando o reo naa custas. Do que dou fé.—*Data.—O Escrivão de Paz F....*

Em seguida o Juiz fará a conta das custas pelo modo que se vô na Segunda Hypothese.

Si o autor e o réo chegam á um accôrdo, o Juiz os haverá por conciliados, condemnando o réo nas custas e para que conste o assumpto e termos do accôrdo, o Escrivão lavra no pro-tocollo o seguinte:

Termo de conciliação

Aos... dias do ir.ez de... do anno de... nesta Parochia de... cidade de..., na casa da Camará Municipal em audiência publica que fazia F... Juiz de Paz em exercicio, comigo Escrivão á seu cargo adiante nomeado, ahí compareceu F... (ou, seu procurador legitimo com poderes especiaes e illimitados) e bem assim compareceu F... afim de conciliarem-se sobre *tal assumpto (deve-se declarar detalhadamente o motivo e fins da conciliação) e tendo ambos concordado em... [aqui ãeclara-se circumstanciada e especificadamente a convenção feita; o que tudo deve ser claramente exposto para evitar incertezas e duvidas futuras]*, o Juiz os houve por conciliados : do que para constar mandou o mesmo Juiz lavrar este termo, que assigna com as próprias partes e comigo Escrivãs F... E eu F... Escrivão de Paz, o escrevi e dou fé.

Assignatura do Juiz.
Idem das partes. Idem
do Escrivão.

Deste termo de conciliação verificada o Escrivão dará ás partes, si lhe fôr pedida a seguinte :

Certidão do termo de conciliação

Certifico que em meu poder e cartório acha-se lançado no pro-tocollo das audiências deste Juizo de Paz o termo de conciliação entre partes F... como amor e F... como réo, do theor

seguinte: (*Trauerme-se o termo ipsis verbis*), E nada mais ae continha no dito termo, lançado no protocollo das audiências, a que me reporto e que bem e fielmente aqui transcrevi • assigno com o Juiz.— *Data e rubrica do Juiz.— Assignatura do Escrivão-*

§

Quarta Hypothese

Si apregoado, o réo não comparece pessoalmente, mas sim por procurador, este apresentará ao Juiz de Paz a respectiva procuração e achando-a em termos, admittirá ao processo da conciliação, como se fosse o próprio réo. (Vide Segunda Hypothese).

F I *Comparecimento*

do autor por procuração

Pode acontecer que o autor não compareça pessoalmente e mande procurador.

Neste caso o Juiz de Paz examinará si a procuração está em termos, e si o estiver seguir-se-ha o processo da conciliação.

G

Não comparecimento do autor

Si o autor não comparece na audiência, o réo ou seu legitimo procurador munido da contra-fé fará ao Juiz o seguinte

Requerimento verbal

Tendo sido citado (ou, tenlo sido F... meu constituinte) á requerimento de F... para na audiência de boje vir com elle conciliar-so requireiro, que apregoado o autor, si presente não estiver, seja tida por circumducta a citação, lançado o autor e condemnado nas custas.

Apregoado o autor, si não comparece, lavra o
Escrivão no verso da contra-fé que deve apresentar
o réo, a seguinte declaração :

Na audiência de hoje foi pelo réo F... accusada a contra-fé retro
e sendo apregoado o autor F... não compareceu; pelo que
O réo P... rognereu que fosse havida por circumducta a citação
a elle feita, lançado o autor e condemnado nas custas, o que foi
deferido pelo Juiz. — *Data,— O Escrivão de Paz F...*

1 H I

Não comparecimento do autor e do réo

Pôde ainda acontecer que nem o autor nem o
réo compareçam na audiência marcada. Neste caso
a citação ficará inutilisada ou circumducta e de
nada mais vale. (Vide n. 337).

m. V •—INSTITUIÇÃO DO JUÍZO ARBITRAL NO ACTO
CONCILIATÓRIO

Termo de audiência

Aos... dias do mes de... do anno de... nesta cidade de...,
Parochia de..., em casa da Camará Municipal em audiência publica
que fazia o cidadão P... 2.* Juiz do Paz em exercicio desta Parochia,
comigo Escrivão á seu cargo abaixo nomeado, ahi compareceu F... o
bem assim P... afim de se conciliarem sobre tal *assumpto [deve-se
expor claramente o objecto da conciliação]* e tendo ambos
concordado em instituir o Juizo Arbitral, nomearam o mesmo Juiz
do Paz cidadão P... juiz arbitro, que decidira a presente causa por
equidade, independente das regras e formas de direito e Bem
recurso de natureza alguma. O que ouvido pelo Juiz, e acceitando a
nomeação feita, mandou encerrar o presente termo o determinou
que os autos lho fossem, conclusos

OU

...e não tendo se conciliado, concordaram ambos em instituir O
Juizo Arbitral para decidir a causa acima exposta. Por P... foi
nomeado Juiz Arbitro F..., residente em... e por F... foi nomeado
F... residente em... Em seguida ambas as partes de accordo
nomearam 8. Juiz Arbitro á F... *foi*, em seguida tra-tando-se de
nomear o 8. Juiz Arbitro, como as partes não coitcor-

dassem mandou o Juiz que cada uma das partes offerecesse três nomos em separado e collocando todos em uma urna, delia extrahio um e verificou ser F... residente em...) Convencionaram mais as partes: 1.* que os árbitros decidiriam a presente causa por equidade, independente das regras de direito ; 2.º sem recurso de natureza alguma, pagando & outra parte a multado... aquelle que recorrer ; 8.* que a retribuição dos árbitros seria de 0 para cada um.

A' vista do que, houve o Juiz a nomeação do Juízo Arbitral por feita, de que lavro este termo, do que para constar dou fé. E eu F.... Escrivão de Paz o escrevi.

Assignatura do Juiz.
Assignatura das Partes.

§

Remessa dos autos ao Juiz Arbitral

Si o arbitro nomeado for o Juiz de Paz o processo correrá perante elle.

Si, porém, os árbitros forem outros, o Juiz dará o seguinte despacho:

Notifique-se aos árbitros nomeados aum de declararem si acceitam a nomeação.— *Data e rubrica.*

O Escrivão dirige á cada um dos árbitros uma carta do teor seguinte:

Illm. Sr.—Notifico a V. S. que em audiência de... de... foi V. S. nomeado por F.. para servir de Juiz Arbitro na causa de... que o mesmo promove contra F... sendo com V. S. também nomeados F... e F... Cumpre que V. S. dentro do prazo de oito dias da data desta, responda si acceita ou não a nomeação.—*Data.*—*O Escrivão F...*

Os Juizes Árbitros devem devolver esta carta declarando embaixo.—*Áccepto.*—*Dato e assignatura.*

Si os Juizes Árbitros acceitam, conclusos os autos ao Juiz de Paz, este dará o seguinte

Despacho

Sejam os autos remettidos ao Juizo Arbitral.—*Data e rubrica.*

Processo no Juizo Arbitral

Escusado é dar formulários á respeito dest e processo. Vai esta matéria tão bem explicada nos ns. 138 e 149, que seria enfadonho alongar mais este assumpto.

M. 8 ----MODO **PRÁTICO** DAS CITAÇÕES

(Ns. 881 á 414)

A citação pôde ser feita : 1. Por simples despacho do juiz; I II. Por mandado ;
III. Por carta ;
IV. Por precatória ;
V. Por éditos;
VI. Com hora certa.

I

Citação por despacho

Apresentada a petição ao Juiz de Paz este dará o despacho :

Cita-se.— Data « *rubrica*.

Entregue pela parte a petição assim despachada á qualquer official do Juizo, este dará cumprimento ao despacho do Juiz. Irá á residência do supplicado e o citará (bem como a mulher, si também fôr ordenada esta citação), lendo-lhe a mesma petição e seu despacho e

dando-lhe — *contra-fé* (ns. 381 e 382), isto é, a cópia fiel da petição e seu despacho datada e assignada pelo official da diligencia. Passará então no verso da petição a seguinte

Certidão

Certifico que no lugar *tal*, ás *tantas* horas citei em sua própria pessoa ao supplicado F... por todo o conteúdo na petição » *etro* (ou *supra*) e seu despacho; do que ficou bem sciente assim como dn dia, hora e lugar em que devia comparecer.

O referido é verdade do que dou fé.— *Data.*— *F... official de justiça.*

A margem, logo apoz esta certidão, escreverá:

D<s>a ff

Da contra-fé ____ fl

Pg. pelo Supplicante.

Rubrica do official.

Feita a citação, lavrada a certidão, o official da diligencia entregará a petição á parte ou seu procurador para os devidos fins.

II

Citação por mandado.

I Despachada favoravelmente a petição em que se requer a citação por mandado, a parte a entregará ao Escrivão de Paz que passará o seguinte

I *Mandado*

O cidadão F... 3.º Juiz de Paz em exercício desta Parochia de...

Mando a qualquer official de justiça, a quem este for apresenta lo, indo por mira assignado, em seu cumprimento e à requerimento de F... intime á F... para..... O que cumpram.

Dada e passada nesta Parochia de... dos... de... de 1889. Eu F... Escrivão-do Paz o eacri vi.

Assignatura do Juiz de Paz.

H

— 450 —

A' margem :

Deste
Assignatura...
Sello.....

Pg. pelo Supplicante.

Rubrica do Escrivão.

A parte interessada entregará este mandado ao official de justiça, que dirigindo-se á residência do citando, o citará, dando contra-fé do mesmo mandado, e em seguida ao mandado passará a seguinte

Certidão

Certifico que em virtude do mandado supra fui ao lagar *tal*, às *tantas horas* e ahí citei em sua própria pessoa á F... por todo o conteúdo do mesmo mandado ; do que ficou bem aciente assim como do dia, hora e lugar em que devia comparecer. O referido ó verdade do que dou fé. Cidade de... em... de... de 1889. F... *Official de justiça.*

A' margem cotará :

Deste ff
Diligencia..... f)
Contra-fé..... 8

9

Pg. por F...

Rubrica do Official.

Feita a diligencia o official entregará á parte interessada o mandado para os fins convenientes.

III

Citação por carta

Si a pessoa cuja citação se requer fôr egrégia ou qualificada, o Juiz de Paz despachará: (271)

Gite-se por carta.— *Data e rubrica.*

Entregue a petição assim despachada ao Escrivão este escreverá a seguinte

I *Carta*

Illm. e Exm. Sr. F... —De ordem do Juiz de Paz desta Parochia, communico a V. Ex. para sua sciencia, que F... requereu por este Juizo a citação de V. Ex. para *tal fim...*, para a audiência de *tal dia*, as *tantas* horas em que V. Ex. deverá comparecer.

Data e assignatura do Escrivão.

O citando recebendo esta carta a devolverá escrevendo em baixo delia ou á margem o seguinte :

Fico sciente. — *Data e assignatura.*

Esta carta será junta ao processo e quer o citado responda, quer não o Escrivão de Paz lavrará a seguinte

Certidão

Cerifico que intimei á F... por carta, o teor da petição e seu despacho retro do que ficou bem sciente- O referido é verdade do que dou fé.

Data e assignatura do Escrivão.

(271) A citação por carta não depende do arbítrio do Juiz nem do Escrivão: só pôde ser feita quando se tratar de pessoas privilegiadas, nos termos do Aviso n. 121 de 19 de Outubro de 1877 ou nos casos expressamente marcados por lei. (Aviso de 9 de Fevereiro de 1681).

IV Citação por
precatória.

Obtido o necessário despacho do Juiz de Paz o
Escrivão passará a seguinte

Carta precatória citatoria

Carta Precatória Citatoria passada á
requerimento de F.... afim de ser citado
F....

Dirigida

A's Justiças em geral da parochia de...
afim de ahi ser. cumprida na forma abaixo.

A' Vossa Senhoria Illm. Juiz di Paz da Parochia de... ou lá
quem suas vezes fizer e o conhecimento desta pertencer:

Faço saber á Vossa Senhoria qui por parte di F... me foi feita e
dirigida a petição do theor e forma seguinte: [*Transe reve-se a
petição até a assignatura*]. Segundo o que assim si continha em a
dita petição transcript-i, na qual proferi o despacho do theor e
forma seguinte: [*Transcreve-se o despacho com a data a rubrica
do juiz*]; e por bem do qual depreca Vossa Senhoria Illm. Sr. Juiz de
Paz da Parochia de... que sendo-lhe esta presente 6 indo por mim
assignada, a cumpra e guarde como nella se contem e declara. E em
seu cumprimento mandara por qualquer oEficial de justiça do
respectivo juizo e que suspeito não seja, citar & F.... pe.o conteúdo
nm a petição nesta transcripta e e incorporada. E caso F.... o
supnlicado se opponha com quaesquer embargos, dolles Vossa
Senhoria não tomará conhecimento, antes, feita a citação, os fará
remetter & este Juizo deprecante para deites tomar conhecimento
como fôr de direito. E em V. S. assim cumprir fará serviço á Sua
Ma-gestads Imperial, justiça ás partes, e a mim mercê, que eu outro
tanto farei em casos iguaes. Dada e passada nesta Parochia de...
cidade de... dos... de ... de loS.). Esta vai por mim assignada,
escripta por F.... Escrivão á meu cargo. Pigou do feiitio desta *tanto*,
de assignatura *tanto* e de sello *tanto*. B eu F.... Escrivão a escrevi.

Assignatura do Juis.

Remettida a carta precatória ao lugar do
destino e apresentada ao Juiz, este dará o seguinte :

Despacho

Cumpra-se.— *Data e rubrica.*

Entregue á um Official de Justiça do Juízo para fazer a citação, este a fará do modo prescripto para a *citação por despacho* e lavrará na carta precatória a seguinte

Certidão

Certifico que ení virtude desta Precatória e seu cumpra-se fui ás *tantas horas*, ao lugar *tal*, rua *tal*, onde vive e mora F... 6 ahí, o intimei por todo o conteúdo da mesma precatória, do que ficou b m sciente. £ desta lhe dei contra fé. O referido ó verdade do que dou fé.— *Data*.—F __ Official de Justiça.

m Desta 9
 Contra fé..... \$

 §
Pg. por ●●●
 Rubrica ão Official,

Feita a citação o official entrega a carta precatória ao respectivo Escrivão que a autoará pela forma seguinte :

1890
Juiz de Paz da Parochia de...
 F...
 Escrivão de Paz

Precatoriu citaloria

F Deprecante
F Deprecado

Autuação

Anuo do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cbristo de mil... aos... dias do mez de... do dito anno, nesta Parochia de... cidade de..., em meu cartório autuei a Carta Precatória adiante, do que faço este termo. Eu F... Escrivão de Paz o escrevi.

§ . l*

Feita a citação, a precatória fica em cartório 24 horas e não havendo requerimento da parte do citado, o Escrivão lavra a seguinte

Certidão

Certifico que em meu cartório decorreram 34 horas sem que apparecesse o deprecado ou seu legitimo procurador com opposição alguma.

O referido é verdade, do que dou fé.—Baía.—*O Escrivão F...*

Em seguida abrirá o Escrivão o

Termo de conclusão

(Formulário n. 9 A)

O Juiz despachará :

Devolva-se ao Juiz deprecante, ficando traslado (ou, independente de traslado).— *Data e rubrica.*

I Recebendo os autos do Juiz o Escrivão lavrará o termo de data (*Formul. n. 9 C*) e lavrará depois o termo de remessa (*Formul. n. 9 G*) e entregará a parte a precatória, que a fará chegar ao seu destino.

§

Si nas 24 horas que correm em cartório a parte quizer oppor-se á citação por ter matéria para embargos, pedirá vista logo que fôr citado, pela seguinte

Petição

Illm. Sr. Juiz de Paz da Parochiade...— Diz P... que tendo sido citado por precatória vinda do Juizo de... e a requerimento de F... quer da mesma haver vista para embargos; portanto pede a V. S. se digne mandar que o Escrivão unindo sua procuração aos autos os faça com vista ao seu advogado.—E. B. Si.— *Data e assignatura.*

Despacho do Juiz:

Como requer.— *Data e rubrica.*

Entregue a petição ao Escrivão, juntará este nor um termo de juntada (*Formul. n. 9 E*) a petição aos autos e os fará logo com vista ao advogado na procuração nomeado. (*Formul. n. 9 D*).

O advogado formulará seus embargos por meio de artigos.

Si a matéria dos embargos fôr de evidente incompetência do Juiz deprecante, os embargos serão mais ou menos pela forma seguinte :

Por embargos á Precatória dirigida pelo Juizo de Paz da Parochia de... á este juizo, diz como embargante F... por esta e na melhor forma de direito o seguinte
E. S. C.

P. que o Juiz deprecante ó incompetente para conhecer das causas que versarem sobre bens de raiz, embora o valor delias seja inferior á 100f000, como expressamente estatue o art. 28 do Decreto n. 5467 de 12 do Novembro de 1878, no entretanto se

P. que o embargado propõe contra o embargante uma acção summarissima para reivindicar tal immovel.

N'estes termos

P. que nos melhores de direito devem os presentes embargos ser recebidos e julgados provados, afim de decretar-se a incompetência do juiz deprecante e não pro lusir os seus effeitos a precatória

P. R. C. de J.

P. P. N. N. eC.

Assignatura do Advogado.

A parte interessada deve levar estes embargos á cartório dentro das 24 horas assignadas, e o Escrivão os juntará aos autos lavrando o termo de juntada (*Formul. n. 9 E.*)

Em seguida fará o Escrivão os autos conclusos ao Juiz o qual reconhecendo que os embargos provam evidentemente a incompetência do Juiz deprecante, dará a seguinte



-456-

Sentença

Recebo e inlgo provados os embargos offereidos á precatória, i visto evidonciar-se dolles concludentemente a incompetência do Juiz deprecante; portanto mando que tique som eff.uto a mesma precatória e condemno o embargado nas custa.

Data e assignalura.

O Escrivão lavra o termo de publicação.
{*Formul. n. 9 B.*}

Si os embargos não são de incompetência provada evidentemente, quando os autos lhe forem conclusos despachará o Juiz :

— fiomettam-se ao Juizo d'onde vieram.— *Bata e rubrica.*

O Escrivão lavra o termo de remessa. (*Formul. n. 9 G.*)

i

ma>- -

Entregue á parte interessada a precatória devidamente cumprida,- na 1/ audiência oportuna do Juiz deprecante, será acusada a citação feita por meio do seguinte: I

Requerimento - verbal

F.... accusfl a citação feita â F.... pela carta precatória eitoria que apresenta e que deste Juizo foi expedi-lo ao de.... para o fim declarado na petição constante da mesma precatória o requer que debaixo de pregão, havida a citação por feita o acusada, se assigne ao dito F.... o prazo de.... para.... [*ver propôr-se a acção de fls....*], seguindo-se os demais termos sob pena de lançamento.

N

O Escrivão lançará este requerimento no seu protocollo e delle extrahirá a respectiva nota para juntar aos autos, que será assim:

[• *Termo de audiência*

Aos ... dias do mez de _____ do anno de.... nesta Parochía] de.... em publica audiência, que na casa da Camará Municipal fazia o Juiz de Paz F..... por F.... foi dito que accusava a citação feita por precatória á F.... e apresentando a precatória» requereu que debaixo de pregão, lhe ncasse assignado o prazo de... O que ouvido pelo iuiz, mandou apregoar ao citado pelo porteiro, o qual assim cumprindo deu sua fé de não comparecimento, e a revelia o ninsrao Juiz deferiu na fótna requerida; do que faço esle termo por feda cota tomada no protocollo. Eu, E..... Escrivão de Paz, o escrevi.

V

Da citação edital *Petição*

para a citação edital

Illm. Sr. Juiz de Paz.—Diz F.... morador em.... que quer fazer citar a F.... para conciliar-se com o supplicante sobre.... (ou, *para qualquer outro fim*); succede, porém, que o supplicado se acba em lugar incerto e não sabido *preferir qualquer dos casos em que tem lugar esta citação*), por isso necessita o supplicante fazer citar edital mente ao dito F...., servindo-ae V. S. designar dia o hora para a devida justificação.

Portanto requer á V. S. que feita a justificação e julgada por sentença, mande passar os respectivos éditos na forma da lei.

E. B. Mce.

Data e assignatura.

Despacho

Como requer e marco o dia,.... ás,.... para serem inqueri-1 das as testemunhas (ou, marque o Escrivão dia e hora).—*Data e rubrica.*

No dia aprazado comparecendo as testemu nhas (nunca menos de duas) em presença do Juiz de Paz terá começo a inquirição delias, lavrando o Escrivão o seguinte : <g]

Termo de assentada

Aos... dias do mez de.... nesta.... em casa das audiências desta Juízo, onde eu Escrivão de Paz me achava, ahi presente

o Autor P... (ou F... seu procurador) pelo mesmo Juiz foram inqueridas as testemunhas seguintes, como adiante se vê, do que para constar faço este termo que assigno. — Eu P... Escrivão o escrevi.

Primeira testemunha

F... natural de... de .. annos de idade, com a profissão de... solteiro [*casado* ou *viuvo*], morador em... e aos costumes disse nada (ou *dissz*, *ser parente*, *amigo* ou *inimigo*, *dependente* etc, etc.) testemunha jurada aos Santos Evangelhos em um livro delles em que poz a mão direita e prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. E sendo inquerida sobre o conteúdo da petição de lis. respondeu [*escrever-se ha todas as perguntas e respostas que se fizerem, concluindo-se pela maneira seguinte*]. E nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por findo este depoimento que depois de lhe ser lido e o achar conforme, assignou [*ou F.. ■ por elle per não seber* ou *não poder escrever*], com o Juiz e parte, do que dou fé. E eu F... Escrivão de Paz o escrevi.

Rubrica do Juiz.

Assignatura da testemunha.

Assignatura do autor.

Por este modo serão tomados os depoimentos das outras testemunhas e findas as inquirições, o Escrivão cose todos os papeis em forma de caderno, numera suas folhas (sempre no rosto e não no verso), e no rosto deste caderno escreve a seguinte

Autuação

1889

Juizo de Paz do... Districto de Paz da Parochia de—

Rubrica do Escrivão

F Justificante Justificado.

F

Justificação de ausência

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil... aos... dias do mez de... dito anno, nesta cidade de..., em meu cartório, autuei a petição e mais papeis que adiante se seguem. Do que para constar fiz a presente autuação. Eu F... Escrivão de Paz o escrevi.

Logo apoz o depoimento das testemunhas, o Escrivão abrirá termo de conclusão ao Juiz (*Formul. n. 9 A*), o qual examinando os autos e convencendo-se da ausência do réo, dará a seguinte

Sentença

A fls. a fls. que o saphcado F... se acha ausente e em parte incerta, assim o julgo e mando se passe carta de éditos com o prazo de... (vide n. 407), pagando as custas o justificante *ex-eausa*.— *Data e assignatura*.

Si o Juiz publicar esta sentença em audiência o Escrivão lavrará o termo de publicação. (*Tormul. n. 9 B*).

Si a sentença não fôr publicada em audiência, mas sim entregue ao Escrivão, este lavrará o termo de recebimento. (*Formul. n. 9 F.*)

Em seguida o Escrivão passa os editaes pela forma seguinte :

Edital de citação

O cidadão F... 1.º Juiz da Parochia de...
Faço saber aos quo o presente edital de citação, com o prazo de... dias virem, que por F... me foi dirigida a petição do teor seguinte (*copia-se aqui a petição*) na qual dei o seguinte despacho (*copia do despacho*). E tendo o requerente justificado quanto bastasse, subiram os autos a minha conclusão, nos quaes proferi a sentença seguinte : (*Transcrevei a sentença integralmente*). E em virtude desta sentença se passou o presente edital pelo qual cito o ausente F... para vir a 1.ª audiência deste Juízo, depois daquelle prazo de... E para que chegue ao seu conhecimento, mandei passar o presente que será affixado nos lugares do costume e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta Parochia de... aos... do mez de... do anno de... Eu F... Escrivão de Paz, o escrevi.

Assignatura do Juiz.

Affixados os editaes nos lugares públicos



e do costume, o official que os affixou lavra a seguinte

Certidão de affixamento de editaes

Certifico que hoje ás Janto horas affixei nos *lugares taes e toes*, *tantos* editaes passados a requerimento de F... para ser citado F... para *tal hm*. E para constar passei o presente do que dou fó.— *Data.*— *F... Official de Justiça.*

Esta certidão que será passada em uma folha de papel, devidamente sellada, será entregue ao Escrivão que a juntará aos autos lavrando termo de juntada. [*Formul. n. 9 E.*]

Quando os editaes forem publicados pela imprensa, o Escrivão certifica isto mesmo e junta aos autos o jornal, lavrando também termo de juntada.

1

Terminado o prazo marcado no edital, o Official de Justiça que o affixára passa a seguinte

Certidão

Certifico que estiveram afixados por *tantos dias* em *taes r taes* lugares os editaes requeridos por F... para citação de F..., do que dou fé.— *Data.*— *F... Official de justiça.*

Esta certidão junta-se também aos autos por termo de juntada.

Feita assim a citação, na 1.ª audiência depois do prazo comparece o autor ou seu bastante procurador e a accusa, seguindo-se os mais termos do processo.



V

Citação com hora certa

Ordenada pelo Juiz a citação, si acontece
O Official de Justiça ir por três vezes á procura
do citando e este se occultar para não ser ci-
tado, o official declarará isto mesmo em certidão
pela maneira seguinte :

Certidão

Certifico que indo por três vezes consecutivas ao lugar *tal.* rua
de ... casa n... onde mora F... afim de intimar o conteúdo da
petição retro e sen despacho ao mesmo F... vim no conhecimento,
pelas informações a que procedi, de que elle se occultava para não
ser citado e por isso lavrei a presente para constar, ao que dou
fó.— *Data.*— *F...* *Official de Justiça.*

Entregue pelo Official de Justiça, a petição
com a certidão acima á parte, esta na mesma
petição fará em forma de replica a seguinte

Petição

1. Um. Sr. Juiz de Paz. — Verificando-se da certidãe supra
passada pelo Official de Justiça, que o supplicado esconde-se para
não ser citado, sirva-se V. S. ordenar que seja elle citado com
hora certa

E. E. M.

Ifata t Assignatara.

Despacho do Juiz :

Como requer.— *Data e rubrica.*

O official que lavrou ai.' certidão irá então
fazer a citação com hora certa. Para este fim
dirigir-se-ha á morada do supplicado, e ainda certo
de que elle se esconde, manifestará a

qualquer pessoa de sua familia, ou fâmullo, e em falta destes á algum. visinho, o fim para que alli veio e dirá que no dia seguinte ás mesmas horas voltará.

No dia seguinte e á hora certa, tornará á morada do supplicado e não o encontrando ainda, lerá o conteúdo da petição e seu despacho á pessoa com quem fallou na véspera, e entr egar-1 he-ha contra-fé, para que a dê ao supplicado e passará de tudo a seguinte

Certidão

Certifico que em virtude da petição e seu despacho retro fui onde vive e mora o supplicado F... e como procurando-o não me apparecesse, dizendo-me comtudo os visinhos (*ou quem fôr*) que elle se achava em casa, expuz a F... pessoa de sua familia (ou, *seu visinho*) qual o motivo porque alli hia, afim de que fizesse constar ao mesmo supplicado o dito motivo, acerescentando que no dia seguinte voltaria; e voltando, com elleito. e ainda não mo apparecendo o supplicado, li ao mencionado F... o conteúdo da petição e seu despacho, para tudo referir ao supplicado, do que ficou bem sciente, recebendo a contra-fé que passei, do que tudo dou fé. E para constar passei apresente.— *Data.*— *F... Official de Justiça.*

Feita assim a citação seguirá o mesmo transmittre das outras.

TERCEIRA SERIE

Hf. 9—FORMULAS PARA OS DIVERSOS TERMOS DO
PROCESSO

A

Termo de conclusão (272)

Aos... dias do mez de... do anno de... nesta Parochia de... em meu cartório faço estas autos conclusos a F... Juiz de Paz em exercicio, do que lavro este termo.—Eu F... Escrivão de Paz, o escrevi e dou *ti*.

(272) Conclusão ô o acto escripto pelo qual o Escrivão faz subir o processo á decisão. (Pereira e Souza § CCLXXXIX).

B

Termo de publicação (273)

A os... dias do mez de... do anno de... nesta Parochia de... em audiência publica que na casa da Camará Municipal fazia F... Juiz de Paz em exercicio, alli por elle foi publicada a sentença *supra* ou *retro*, achando-so presente na mesma audiência as partes F... e F... Eu F... Escrivão de Paz, o escrevi e dou fé.

C

Termo de data (274)

Aos... dias do mez de..., nesta Parochia de... em meu cartório por F... me foram entregues estes autos com sua cota *resposta, artigos, etc.*, do que hz este termo.—Eu F... Escrivão de Paz, o escrevi e dou fé.

D Termo de vista

(275)

Aos... dias do mez de... do anno de... nesta Parochia de... em meu cartório, faço estes autos com vista ao Dr. F... advogado de F..., do que fiz este termo.—Eu F... Escrivão de Paz, o escrevi e deu fé.

O effeito da conclusão é impor silencio ás partes para ouvirem a decisão. (P. e Souza g 00X01).

Vê-se pois que todas as vezes que o processo fôr ao Juiz de Paz para dar qualquer decisão o Escrivão lavra o termo de conclusão.

Antes de subirem os autos à conclusão para a sentença definitiva deve-se pagar o respectivo s«llo. (Vide n. 228 a).

(273) A publicação da sentença é uma das solemnidades do processo, posto que possa supprir-se. (Ord. do liv. S.º tit. 63 pr.; vide n. 514).

(274) O termo de data determina o dia em que os autos vierem da parte ou de seu advogado para o cartório.

(275) O termo de vista determina o dia da entrega dos autos ás partes ou seus advogados legalmente constituídos nos autos.

O Escrivão só abrirá vista por despacho do juiz.

E

Termo de juntada (276)

AM... dias do mez de... do anno de... nesta Parochiade... em meu cartório, junto A estes autos a petição tal, com *tanto** *documentos* (ou tal papel) do que fiz este termo.— Eu F... Escrivão de Paz, o escrevi e dou té.

F

Termo de recebimento (277)

Aos... dias do mez de... do anno de... nesta Parochia de... em meu cartório, por parte de F... Juiz de Par em exercício me foram entregues estes autos com o seu despacho *supra*; do
γ [ue fiz este termo.— Eu F... Escrivão de Paz, o escrevi e dou J.

G

Termo de remessa (278)

Aos... dias do moz de... do anno de... nesta Parochiade... em meu cartório, faço remessa destes autos ao Juizo *tal*, a ser entregue ao respectivo Escrivão ; <lo que fiz este termo.—Eu F... Escrivão de Paz, o escrevi e dou fé.

(376) O Escrivão não juntará papel algum aos autos sem ordem do seu juiz, e todas as vezes que o fizer, fará, antes do papel que juntar, mas no corpo dos autos, este termo.

(277) O termo de recebimento serve para attestar o recebi» mento dos autos do Juiz do districto ou dos autos vindos de qualquer juizo.

(378) Este termo só se emprega quando os autos tem de ser remettidos do juizo de paz a outro juizo ; tal como no caso de appellação para o Juizo de Direito.

W. 1©-----FORMULÁRIO DE UMA ACÇÃO SUMMABISSIMA

(Ns. 373 seguinte)

1683

Fls. 1.

Juízo de Paz do 1.º districto da Parochia de Santos.

Pacheco
Escrivão de Paz

Acção Summarissima, em que são :

Braz Brandi..... A. •
Pedro Francisco de Mello..... R.

Autuação

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil... aos... dias do mez de... nesta Parochia de... em sala das audiências do Juiz de Paz F... onde eu Escrivão do seu cargo presente estava, aberta a audiência, na forma do estylo compareceu Braz Brandi por seu advogado Dr. F... e disse que, tendo citado á Pelro Francisco de Mello, para fallar aos termos da acção constante da petição que adiante se segue, requeria que havida por accusada a dita citação, fosse apregoado o dito Pedro Francisco do Mello e se proseguisse nos demais termos. O que sendo ouvido pelo Juiz, o deferiu, mandando apregoar o citado, que compareceu por seu procurador Dr. F... e offereceu sua de-feza, rói de testemunhas e documentos que adiante se seguem ; pelo que mandou o Juiz que se procedesse & inquirição das testemunhas, como em seguida se verá. E para constar lavrei este termo de audiência, extrahido das notas do meu protocollo ao qual me reporto, e dou fé.— Eu F... Escrivão de Paz, o escrevi.

Fls. 3

— Illm. Sr. Juiz de Paz. Cite-se. (279)
Santos

Oliveira.

Diz Braz Brandi, residente nesta Parochia, negociante, que não tendo conseguido a conciliação com Pedro Francisco de Mello, ferí eiró e também morador nesta parochia, á respeito do pagamento da quantia de 800000 de que lhe é devedor, como mostra com o documento janto, vem nos termos do art. 63 do Regula-

(273) Este despacho pôde variar conforme se ensina no Formulário n. 6 — letra B.

mento n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, propor a acção summarissima perante V. S., na qual provará:

1.º Que no dia 22 de Novembro do anno passado o réo Pedro Francisco de Mello, comprou no armazém do Supplicante quarenta maços de pregos pesando 120 kilos.

2.º Que estes maços de pregos importaram na quantia de 808000 a razão de 666 réis por kilo, obrigando-se o réo a pagal-a dentro do prazo de oito dias.

8.º Que decorrido o tempo convencionado o réo tem evitado por todos os meios cumprir a sua obrigação.

É assim, provados os itens acima dedusidos, deve o Supplicado ser condemnado a pagar ao Supplicante a quantia de 800000, juros da mora e custas.

Pelo que o Supplicante protestando por todos os meios de prova, inclusive o depoimento do réo, requer á V. S. que se digne ordenar a citação do referido F.... para na 1.ª audiência deste Juízo vir fallar a presente acção summarissima, sob pena de revelia. 1

P. deferimento. E.

R. M.

Santos, 3 de Fevereiro de 1889.

Braz Brandi.

Rol das Testemunhas :

1.» António Caiafa, morador nesta cidade.

2.» Nicolau Jorge, idem.

3.«

Protesta-se pelo depoimento do réo.

No verso da petição:

Certifico que em virtude da petição retro e seu despacho fui nesta cidade a rua *tal* e ahi citei a Pedro Francisco de Mello em sua própria pessoa por todo o conteúdo na mesma petição e despacho do que bem sciente ficou e entreguei contra-fé, que acceitou. O referido é verdade do que dou fé. — *Data.*—*F.... Official de Justiça.*

A margem:

Desta..... S

Contra-fé..... S

Pg. pelo Supplicante.

Official de Justiça

F....

A citação pôde também ser feita por qualquer dos modos ensinados no *Formul. n. 8.*

A' petição inicial acompanhará:

- a) o documento conciliatório;
- b) quaesquer documentos que o A. quizer juntar;
- c) procuração bastante, si o A. não quizer pessoalmente assistir o processo.

§ *Termo de
ostentada*

Aos.... dias do mez— de mil... na sala das audiências do Juiz de Paz, onde fazia publica audiência o cidadão F.... 2.º Juiz de Paz em exercicio desta Parochia, commigo Escrivão do seu cargo, presentes o A. Braz Brandi por seu procurador F... e o réo F... (280), mandou o Juiz proceder a inquirição das testemunhas e deferindo a cada uma o juramento aos Santos Evangelhos em um livro delles, foram iuquiridas cada uma de per si, como abaixo se vê. Para constar lavro este termo. Eu, João Fernandes Pacheco, Escrivão de Paz o escrevi.

Testemunhai do autor

Primeira Testemunha

António Cajafa, negociante, morador nesta Parochia, natural do Paraná, solteiro, de 25 annos de idade, aos costumes disse nada, testemunha jurada, perguntada sobre os itens da petição do autor, de fls. 2:

Ao primeiro disse, que sabe de vista, por se achar presente no armazém do autor, quando o réo ahi se apresentou, comprando quarenta maços de pregos, os quaes pesavam 120 kilos;

Ao segundo disse que ouviu, por estar presente, o réo convençionar com o autor pagar os centos e vinte killos de prego a razão de 666 réis cada kilo, promettendo effectuar o pagamento dentro de oito dias;

Ao terceiro, que estes oito dias já são passados, mas que não sabe si o réo cumpriu a obrigação, o que pôde affirmar o que muitas vezes tem ouvido o autor queixar-se da falta deste pagamento por parto do réo.

Reinquirida disse que este factio passou-se no mez de Novembro d' anno passado em dia que não se recorda, ás 11 horas da manhã mais ou menos.

Contestando a testemunha disse o réo, que nenhuma fé pôde merecer este depoimento porque a testemunha é caixeiro do autor,

(280) Si o réo não comparece se diz : — *e a revelia do rio, mandou o juiz jroseguir nos termos do processo*

portanto, dependente deste. Nada mais disse, nem foi perguntado a testemunha, que assignou com as partes depois de lhe ser lido o presente depoimento. Do que dou fé.— Eu João Fernandes Pacheco, Escrivão de Paz, o escrevi.

Rubrica do Juiz. Assignatura
da testemunha. Idem do
autor. Idem do réo.

Segunda Testemunha

-

(Como na i.» e assim por diante)

Contestação (281)

Inquiridas as testemunhas do autor, o réo apresentou a sua contrariedade escripta, a qual junto aos presentes autos, e que adiante se vê. Eu P... Escrivão de Paz, o escrevi.

H Contestando a petição inicial de ris. 2 diz Pedro Francisco de Mello Contra Braz Brandi, e na melhor forma de direito, o seguinte, e provará:

1.» que o autor pede que o réo seja condemnado a pagar-lhe a importância de 803000, valor de 120 Mios de pregos que diz lhe ter vendido, mas

2.» que os 40 maços de pregos, que comprou pesaram apenas 80 Mios, e

3.º os contractou a razão de 500 réis por cada Mio, devendo portanto apenas a quantia de 405000, o que procurou pagar nos 8 dias depois da compra, conforme o estipulado, mas que o autor não quiz receber.

Testemunhas :

F.....
F.....
F.....

Santos... de Fevereiro de 1383.

Pedro Francisco de Mello.

Protesta-se pelo depoimento do autor.

Assentada

Em seguida, juramentadas as testemunhas apresentadas pelo Réo, foram inquiridas pelo forma que abaixo se vê, e para constar, etc.

(281) Si o réo é revel, depois de inquiridas as testemunhas do autor e sellados os autos são conclusos ao juiz para decidir.

Testemunhas do réo

Primeira Testemunha

[Como acima. —E" perguntada sobre os itens da contestação)

Termo de depoimento do réo

Aos... dias do mez de... do anno de... nesta Pa-rochia, em casa da Camará Municipal, em que dava publica audiência o Juiz de Paz F..... commigo Escrivão do seu cargo adiante nomeado, ahi presente o réo Pedro Francisco de Mello; o Juiz lhe deferio juramento dos Santos Evangelhos e sendo inquirida sobre os *itens* da petição de ás. 2, respondeu:

Ao 1.o...

Ao 2.» ___

Ao 3.o....

E nada mais disse, nem lhe foi perguntado. Para constar lavrei este termo, que assigno com o Juiz eo Réo.—Eu F... Escrivão de Paz, o escrevi.

Rubrica do Juiz.
Assignatna das partes.

Termo de depoimento do autor

(O mesmo que o termo de depoimento do réo, devendo depor, porém, sobre os artigos da contestação)

Discussão verbal

Findas as diligencias acima declaradas o Juiz de Paz deu a palavra ao Autor Braz Brandi para verbalmente allegar o que achasse conveniente em bem de seus direitos, e por elle foi dito que provados como se acham os *itens* que deduziu em sua petição inicial, no que não foi destruido pelo depoimento das testemunhas do réo, confiava na justiça do Juiz.

Dada a paiavra ao réo F... disse que, etc...

Finda a discussão verbal cujos pontos principaes foram em resumo acima declarados, o Juiz mandou que, sellados os autos, subissem elles á sua conclusão.

Do que para constar. — Eu F— Escrivão de Paz, lavrei o presente termo que vai por mim assignado.

F... Escrivão de Paz.

Verba do sello

Pagam estes autos, de sello a importância de..., correspondente á tantas folhas.

F... Escrivão de Paz.

Lugar do sello, que deve se»' inutilizado pelo Escrivão, com a data e assignatura.

-470- *Termo de*

conclusão •

{Formulário n. 9 A}

Sentença

III. i.4 — MODO PRÁTICO -DAS EXCEPÇÕES

(Ns. 428 à 438)



Excepção de Suspeição

Si a parte tem motivos legítimos para recusar o Juiz de Paz, constituirá advogado, e este, logo que comparecer em Juizo fará o seguinte requerimento verbal.

Por parte do meu constituinte F... e com a devida vénia averbo de suspeito ao Juiz de Paz F..., na causa que contra o mesmo meu constituinte promove F..., por ser o dito Juiz...
[declaret-se o motivo]. H

A

Reconhecimento da suspeição

Si o Juiz de Paz se considera suspeito despachará verbalmente:

Reconheço a suspeição opposta e o Escrivão orneie ao Supplicante legitimo para os devidos fins.

O Escrivão notando tudo em seu protocollo lavrará nos autos o seguinte

Termo de audiência

Aos... dias do mez de... do anno de _____ na casa da Camará Municipal em audiência publica que fazia o cidadão F... 2.º **Juiz**

de Paz em exercido, abi presente o advogado Dr. F..., procurador de F..., obtida a devida vênia, disse que por parte do seu constituinte averbava de suspeito o mesmo Juiz para funcionar na causa que contra o seu constituinte move F..., por *taes e toes motivos*, e tendo o Juiz se reconhecido suspeito, ordenou que nesse sentido se officiasse no seu Supplente legitimo para continuar no pleito. E para constar lavrei o presente termo que assigno. B eu F... Escrivão de Paz, o escrevi.

Escusado é dizer que do protocollo da audiência deve constar tudo isto.

Dirige então o Escrivão ao Supplente o seguinte officio :

Illm. Sr. F...
Competindo á V. S. na qualidade de Supplente de F... 2.º Juiz de Paz desta Parochia, a decisão do feito entre partes F... e F... por haver aquelle Juiz se reconhecido suspeito, isto mesmo communico á V. S. para seu conhecimento e devidos fins. Deus Guardea V. S.— Illm. Sr. F... 3.º Juiz de Paz desta Parochia de...— *Data e assignatura do Escrivão.*

Nos autos lavra então o Escrivão a seguinte certidão :

Certifico que em data de... officiei ao 3.º Juiz de Paz F..., Supplente legitimo de F... 2.º Juiz de Paz, fazendo-lhe saber que, tendo este reconhecido a suspeição que lhe fora opposta no feito entre partes F... e F..., à elle F... na qualidade de substituto, pertencencia a decisão do mesmo feito. O referido é verdade, do que dou fé.— *Data e assignatura do Escrivão.*

B

Não reconhecimento da suspeição

Si o Juiz de Paz não se considerar suspeito despachará verbalmente :

Não me considero suspeito, apresente o recusante verbalmente ou por escripto os seus artigos, seguro o Juizo.

Incontinenti o recusante depositará nas mãos

do Escrivão a caução de 12\$000, do que este lavrará nos autos a seguinte

Certidão

Certifico que o recusante F... prestou a competente caução de 128000, que depositou em meu poder para proseguir nos termos da suspeição posta ao Juiz de Paz F... O referido é verdade e dou fé.—
Pata e assignatwa do Escrivão.

Feito o deposito ou caução, fará o advogado o seguinte requerimento verbal:

Desde que V. S. não se reconhece suspeito, acabo de depositar a caução e requeiro que se haja por offerecida a excepção que apresento e siga-se sem termos.

Despacho verbal do Juiz :

Recebo a excepção, suspenda-se o curso da causa até decisão ultima e o Escrivão me faça os autos conclusos.

A excepção de suspeição pôde ser offerecida verbalmente e neste caso o Escrivão a escreverá nos autos, ou por escripto, o que será sempre de grande conveniência, podendo ser concebida nos seguintes termos:

Por artigos de suspeição (seguro o Juízo) diz F.,
Contra F... 3.º Juiz de Paz em
exercício, por esta ou na melhor forma de direito.

E. S. C.

P. que o cidadão F... 2.º Juiz de Paz em exercício não pôde conhecer e julgar a acção summarissima que contra o articulante promove F ... por ser o mesmo Juiz de Paz suspeito em razão de....
(declara-se o motivo da suspeição).

P. que.... *(deve-se deduzir nos artigos toda a matéria da suspeição, concluindo-se:)*

P. que, conforme a direito, deve a presente excepção ser re-

cebida e afinal julgada provava para ser o referido Juiz declarado suspeito na presente causa e condenado nas custas.

P. B. e G. de J.

Com *tantos* documentos.

Testemunhas:

1.» F. *Data e assignatura do Advogado.*

a.« F.

O Escrivão notando tudo em seu protocollo, fará o seguinte

Termo de audiência

(*O mesmo que o formulado acima lettra A, só mudando o final:*)

.... e não tendo o Juiz de Paz reconhecido a suspeição que lhe foi opposta, mandou que, seguro o Juizo, se proseguisse no seus termos; pelo que o recusante depois de prestar a necessária caução, offereceu por seu Advogado a excepção de suspeição com *tantos* documentos, que adiante seguem e requereu se houvesse ella por offerecida e recebida. O que ouvido pelo Juiz mandou que fosse suspenso o curso da presente causa até decisão ultima, e que os autos lhe fossem conclusos. E para constar, etc.

O Escrivão atuando todos os papeis e documentos offerecidos os entregará ao Juiz de Paz, lavrando

Termo de conclusão

{*Formulário n. 9 A*}

O Juiz de Paz dentro do prazo de três dias dará as razões pelas quaes não se reconheceu suspeito e estas razões podem ser pouca mais ou menos assim:

Não me considero suspeito para processar e julgar a presente causa. Affirma o recusante que sou seu inimigo capital e portanto suspeito.

Por inimigo capital se entende nos termos da Ord. do liv. 8." tit. 56 § 7.» aquelle que com outro tem ou teve causa crime ou eivei, em que trate ou mova demanda sobre todos os bens ou a

maior parte delias; aquelle que houver offendido á outrem, sua mulher, filho, neto ou irmão, etc, etc

Devia o articulante ter expressamente declarado a razão desta inimisade ; desde que não o fez colloca-me em posição tal de poder affirmar que — não sou seu inimigo capital.

Aguardo tranquillo a prova que tem de ser exhibida pelo articulante, e offereço como testemunhas F... e F... que serão Inquiridas se preciso fôr.

Data e assignatura do Juiz de Paz.

Entregue os autos ao Escrivão de Paz, este lavra o termo de data e em seguida o de remessa ao Juizo de Direito da comarca, devendo ser entregue os autos ao Escrivão do Jury.

Si fôr julgada improcedente a excepção de suspeição o Escrivão de Paz logo que receber os autos do Juizo de Direito os fará conclusos ao Juiz de Paz, que dará o seguinte despacho:

Proçiga-se na causa, citadas as partes para a primeira audiência do Juizo.— *Data e rubrica.*

Julgado suspeito o Juiz de Paz o Escrivão fará os autos conclusos ao seu supplente legitimo, dirigindo-lhes também orneio idêntico ao acima formulado e lavrando nos autos a certidão respectiva.

O processo correrá então perante o Juiz supplente.

II

Excepção de incompetência

Na audiência aprazada para iniciar-se a acção summarissima, apregoado o réo, deve este se apresentar, e antes de começar a inquirição das testemunhas do autor dirá :

Offereço excepção de incompetência, e requeiro que seja ella recebida, proseguindo-se nos demais termos.

A excepção de incompetência pôde ser offercida verbalmente ou por escripto.

Si fôr verbal o Escrivão a lançará nos autos, si por escripto, o que ó de mais conveniência, poderá ser concebida nos seguintes termos:

Por excepção de incompetência diz o réo excipiente

P...

Contra o autor excepto F... por esta e na melhor forma de direito

E. S. C

P. e consta dos autos que por meio da presente acção pre» tende o autor, excepto que o réo excipiente lhe pague a quantia de... à que se julga com direito.

Mas.

P. que é incompetente o Juiz de Paz de... para cenheoer da presente acção summarissima, porque

P. que o réo excipiente tem o seu domicilio na Parochia de... e neste e que deve ser demandado nos termos da Ord. do liv. 8.* tit. 11 pr. e gg 5 e 6 e do Assento de 38 de Novembro de 1760.

Em taes termos

P. que nos melhores de direito a presente excepção deve ser recebida e julgada provada por sua matéria constante dos autos, para o fim de declarar-se incompetente este Juízo e absolver-se o réo excipiente da Instancia, pagas as custas pelo excepto, por ser tudo

F. P.

P. R. e C. de J.

P. P. N. N. e O. C«

{Assignatura do réo ou seu advogado}

Despacho verbal do Juiz :

Tem a palavra o autor para dizer verbalmente e do direito sobre a excepção.

O autor dirá então si deve ou não ser re-l bida a excepção, e suas razões serão em extracto lançadas pelo Escrivão no protocollo das audiências .

Si o Juiz acha que a suspeição procede dirá :

Recebo a excepção, e marco dez dias para prova.

Este despacho verbal também será tomado pelo Escrivão no protocollo.

Nesta mesma audiência o exceptiente ou seu procurador fará o seguinte requerimento verbal:

Havendo sido marcados dez dias para prova da excepção, requeiro que debaixo de pregão fiquem assignados os dez dias para a prova da mesma excepção, cujos dez dias correrão depois de citadas as partes ou seus procuradores.

O Juiz mandando apregoar deferirá o requerimento.

Petição para citação do excepto

IUm. Sr. Juiz de Paz. — Diz F... que na causa em que contende com F... foi offerecida uma excepção de incompetência para cuja prova marcou V. S. dez dias que já foram assignados em audiência. Requer o Supplicante que V. S. mande fazer citar o mesmo F... afim de os vér correr e dar dentro delles a prova que tiver. O Supplicante

P. á V. S. que se digne mandar fazer a citação requerida
E. R. M.

(Não ha inconveniente que este requerimento seja feito verbalmente na audiência em que se assignar os dez dias, si o excepto se achar presente).

Despacho.— Cite-se.— Data e rubrica.

Entregue esta petição ao Official de Justiça, fará a citação e depois de lavrada a certidão a entregará ao Escrivão que a unirá aos autos por termo de juntada.

Da data da citação começa-se á contar os dez dias, e por tanto dentro delles se deve dar a prova.

Para isso fará o exceptiente a seguinte

Petição

Illm. Sr. Juiz de Paz. — Diz F... que estando correndo oa dez dias marcados para a prova da excepção offercida na acção em que contende com o F... requer que se lhe marque dia para a inquirição das testemunhas abaixo, cuja citação também requer, bem como a de F... para sua sciencia; portanto

P. á V. S. que assim o defira com pena da revelia.

E. R. M.

Testemunhas :

F...
F...

Despacho do Juiz

Gomo requer e marco para o dia... para serem inquiridas as testemunhas.— *Data e rubrica.*

No dia designado, começará o inquérito das testemunhas pelo seguinte

Termo de assentada

Aos... dias do mez de... de... nesta cidade de... em *tal lugar* onde se achava F... Juiz de Paz desta Parochia de... commigo escrivão abaixo nomeado e presentes as testemunhas do exceptiente, foram ellas inquiridas por F... procurador de F... e remquiridas por F... procurador de F... Do que para constar lavro este termo. Eu F... Escrivão de Paz, o escrevi.

Primeira testemunha

F... natural de... idade... solteiro [*casado ou viuvo*) negociante, moralor em..., testemunha jurada aos Santos Evangelhos, aos costumes disse nada. E perguntada sobra os artigos da excepção de ris.: Ao 1.º disse ____ Ao 2.º disse.... etc. E nada mais disse. Reinquirida respondeu....

E mais mais disse o assignou o sdu depoimento com o Juiz e as partes (ou seus advogados) depois de ler e achar conforme. E eu F... Escrivão de Paz, o escrevi.

Rubrica do Juiz.

Assignatura da testemunha.

H

Assignatura das partes

J

[*Assim por diante.*]

Findos os 10 dias o Escrivão cosendo aos autos a inquirição e mais documentos que te-

tenham sido apresentados para prova, fará os mesmos autos conclusos ao Juiz.

Si o Juiz julgar a excepção provada dará a seguinte

Sentença

A excepção de fls. recebida ás fls., julgo afinal provada porquanto... (*dará as razões*). Julgo portanto este Juizo incompetente, e pague o excepto as custas em que o condemno.—Data e assignatura.

Si o Juiz entender que não procede a suspeição dará a seguinte

Sentença

A excepção recebida as fls. julgo afinal não provada e mando que sejam ás partes citadas para na 1.^a audiência deste juizo proseguirem com a acção summarissima.— *Data e assignatura*.

De qualquer destas sentenças cabe agravo. (*Vide FormiU n. i3*).

§

Si o Juiz de Paz, logo que ouvir a parte contraria, entender que a excepção não procede, dará verbalmente em audiência o seguinte despacho.

Regeito a excepção (*por taes e toes ratdes*). Prosga-se pois na acção.

Deste despacho cabe agravo. (*Vide Formul. n. i3*).

HL \%-—MODO PRATICO DAS APPELLAÇÕES (Ns.

517 à 529)

Proferida a sentença definitiva, e intimadas as partes, poderá qualquer delias appellar para o Juiz de Direito, dirigindo a seguinte

Petição

Ulm. Sr. Juiz de Paz. — Diz F... que tendo V. S. proferido sentença na causa, em que contende com F... quer o Supplicante delia appellar para o Dr. Juiz de Direito da comarca ; requer portanto á V. S. que, tomado por termo a sua appelação se siga nos demais transmites.

E. B. M.

Despacho

Sim, em termos.— *Data e rubrica.*

O Escrivão de Paz lavra então nos autos o seguinte

I *Termo de appelação*

Aos... dias do mez de... neste districto de paz de... compareceu perante mim Escrivão de Paz, F... e disse, que na forma do requerimento retro appellava da sentença de fls. para o Dr. Juiz de Direito da comarca. Para constar lavrei este termo que aa signo. Eu F... Escrivão de Paz que o escrevi.

Assignatura do appellante.

Em seguida o escrivão intima a parte contraria e lavra nos autos a seguinte

Certidão

Certifico que intimei o appellado F... do conteúdo do termo de appelação do fls. e da petição de fls. do que bem sciente ficou. O referido e verdade, do que dou fé. Eu F... Escrivão de Paz, o escrevi.

O Escrivão fará os autos conclusos. (*Formul. n. 9 A*) ao Juiz de Paz que despachará :

Recebo a appelação no effeito suspensivo, remetta-se os autos ao JUÍZO de Direito, independente de traslado.

Si as partes pedirem para arazoar no juizo de paz, despachará então o Juiz:

Recebo a appellação no effeito suspensivo ; dê-se vista ás partes por cinco dias á cada uma para arazoar, findos os quaes expeçam-se os autos ao Juizo de Direito sem ficar traslado.

IV. 13 — MODO PRATICO DOS AGGRAVOS

(Ns. 530 á 538)

A.— *Ag gravo em audiência*

Logo que o Juiz publicar a sentença ou despacho, do qual a parte queira aggravar, dirá em audiência, verbalmente :

Com o devido respeito aggravo deste despacho para o Dr. Juiz de Direito da comarca.

O Juiz verificando ser o caso de aggravo, dará verbalmente o seguinte despacho :

Tome-se por termo o aggravo.

O Escrivo lavrará então o seguinte *Termo*

de aggravo

Aos... dias do mez de... do anno de... nesta Parochia de... em (ai *lugar*, onde dayá publica audiência o Juiz de Paz F..., presente F..., de que dou minha fé ser o próprio, e por*elle me foi dito que na formá do seu requerimento verbal em audiência, de que tomei cota no respectivo protocollo, á que ora me reporto, vinha assignar o presente termo de aggravo, que com todo o respeito havia interposto do despacho proferido pelo Juiz de Paz ás fls... dos autos. E como o disse assignou.— E eu F... Escrivão de Paz, o escrevi.

Assignatura do aggravante.

Interposto o aggravo o Escrivão fará^ os autos com vista ao Advogado do aggravante, que dentro de 24 horas improrogaveis deverá apresentar ao Escrivão a minuta do aggravo, que poderá ser feita do seguinte modo:

Illm. Ezm. Sr. H Para V. Eza. se agrava F... do despacho proferido ás fls... pelo Juiz de Paz de... e espera obter prompto provimento, attontas ás razões que passa a expender : (*Sequent-st as ratões, que deverão ter claras e concludentes*).

Em vista pois do deduzido, o aggravante espera e respeitosa-mente pede a V. Ex, se digne conceder-lho provimento ao seu recurso, por ser elle de reconhecida Justiça.

I E. B. M. I
Assignatura do advogado.

Unida a minuta de agravo aos autos por termo de data, serão os autos conclusos ao Juiz de Paz.

Si esse julgar que deve reformar o despacho dará o seguinte

Despacho reformado

Attentas as razões apresentadas na minuta do agravo, que julgo procedentes e mais (*as rasdes que crescem*) reformo o meu despacho (ou sentença de fls.. J e mando que etc, etc...— *Data e assignatura.*

Si não quizer reformar, então dará o seguinte m
Despacho confirmado

Julgo não ter feito agravo ao aggravante por (*dará as ratões*) nortanto sejam os autos presentes a Instancia Superior no prazo da lei.— *Data e assignatura.*

O Escrivão faz o termo de data (*Formul. n. 9 C*) e depois lavra o de remessa ao Juiz de Direito (*Formul. n. 9 G*).

IV. 14 — MODO PRATICO DAS EXECUÇÕES DE SENTENÇA
NAS ACCÇÕES SUMMABISSIMAS

I (Ns. 539 á 597)

Passada em julgado a sentença e querendo a parte executal-a, fará a seguinte

Petição

Illm. Sr. Juiz de Paz da Parochia de...—Diz F... que tendo obtido sentença contra F... na causa que moveu neste Juizo, e tendo ella passado em julgado, requer á V. S. que se digne expedir o mandado requisitório, afim de dar execução à mesma sentença.
E. R. M.

Despacho

pomo requer.— *Data e rubrica.*

O Escrivão passará então o seguinte

Mandado Requisitório a favor de F... contra F...
pela quantia de réis 8

O cidadão F... Juiz de Paz em exercício da Parochia de... Mando a qualquer Official de Justiça, a quem este for apresentado, por mim assignado, a requerimento de F... que em seu cumprimento requeira a F... para que em 34 horas que correrão em Juizo, pague ao Supplicante a quantia de réis fl rincipal e custas em que foi condemnado pela sentença deste juizo, que conclue do seguinte modo (a *substancia ãa sentença*) sob pena de se proceder à penhora em seus bens. O que cumpra. Cidade de... aos... de... de 1889. Eu F... Escrivão que o escrevi.

Rubrica da Juiz.

O Official encarregado da diligencia, intimoando ao executado, lavrará a seguinte

Certidão

Certifico que intimei ã F... em sua própria pessoa o theor do mandado supra, e o requeri para satisfazer quanto nelle se contém, do que ficou bem sciente. O referido é verdade, do que dou fé.—
Data e assignatura.

A.— Nomeação de bens d penhora

Si o executado não paga nas 24 horas marcadas, mas quer nomear livremente bens á penhora, perante o Escrivão os nomeará.

O Escrivão lavrará o seguinte *Termo*

de nomeação de bem

Aos... dias do mez de... de..., nesta Parochia de... em meu cartório compareceu F... reconhecido de mim pelo próprio e por elle foi dito que vinha nomear bens a penhora na execução aue lhe move F... e passando á fazel-o nomeou os seguintes (*Aescrevem-se os bens.*) E de como assim o disse fiz este termo, que assigna com as testemunhas abaixo. E eu F... Escrivão de Paz, o escrevi.— *Assignatwa do nomeado. Dita das testemunhas.*

B.— *Penhora*

Si nas 24 horas o executado não paga nem nomeia bens, o exequente requer ao Juiz de Paz que mande passar, mandado de penhora, e deferido o requerimento, o Escrivão passa o seguinte

Mandado de penhora passado á requerimento de F... contra F... pela quantia de réis..... \$

O cidadão F... Juiz de Paz em exercício na Parochia de... Mando aos Officiaes de justiça deste juizo a quem este fór apresentado, por mim assignado, a requerimento de F..., que, em seu cumprimento, procedam á penhora em bens do executado F... para pagamento da quantia de... principal e custas da execução, que corre por este juizo, depositando-os na forma da lei, citando o depositário para não abrir mão delles sem ordem deste juizo, e ao executado para nos seis dias da lei allegar os embargos, 3ue tiver, sob pena de revelia, e vêr-se proseguir nos demais termos a execução até afinal. O que cumpram.— *Data.* Eu F... Escrivão de Paz, o escrevi.— *Rubrica do Juit.*

Os officiaes encarregados da diligencia, executada esta, lavrarão o seguinte

Auto de penhora

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de... aos... dias do mez de... do dito anno, *em tal lugar*, onde commigo foi também o Official de justiça F..., abaixo assignado, e sendo ambos abi, em cumprimento do presente mandado procedemos á penhora nos bens do executado F... cujos bens são os seguintes [*descrever-se-ha todos os bens com os característicos necessários*]. O que feito foram os mesmos bens depositados em mão e poder de F... [*ou no deposito publico, ou no geral*] depositário particular, que se obrigou.às penas de bom e fiel depositário, e á não abrir mão

dos ditos bens sem ordem do Juiz. E para constar faço este auto que assigna commigo o official companheiro e o depositário F...J Eu F... Official que o escrevi.

H Assignatura dos officiaes.
Dita do depositário.

Lavrado este auto o official intimará o executado (e sua mulher si a penhora versar sobre bens de raiz) e lavrará mais a seguinte

Certidão

Certifico que em tal *lugar*, intimei F... em sua própria casa o conteúdo do mandado retro, e a penhora em virtude Bile procedida, para allegar os embargos que tiver á mesma, penhora, do que ficou bem sciente. O referido é verdade do que dou fé.—
Data e assignatura do official.

Si quando os officiaes forem proceder á penhora, encontrarem as portas da casa fechadas, não procederão ao abrimto sem mandado expresso do Juiz.

Para conseguil-o proceder-se-ha da seguinte maneira e os officiaes lavrarão a seguinte

Certidão de estarem as portas fechadas

Certifico que indo á *tal lugar* afim de cumprir o mandado de penhora retro, encontramos as portas da casa sita em... n... fechadas, pelo que não demos execução ao mesmo mandado. O referido é verdade, de que damos fé.— *Data e assignatura dos dois officiaes.*

Com esta certidão o exequente fará a seguinte

Petição para serem arrombadas as portas

Um. Sr. Juiz de Paz.— Diz F... que tendo obtido mandado de penhora contra F... pela quantia de... indo os officiaes de Justiça dar execução ao mesmo mandado, e nao poderio fazer por acharem fechadas as portas da casa do executado, e como as mesmas não podem ser abertas sem ordem de V. S. por isso o Supplicante pôde á V. S. que.se digne mandar passar mandado autotizando tal abrimto.

E. B. M.

O Juiz deferindo esta petição, passa o Escrivão o seguinte

Mandado para serem abertas as portas

O cidadão F... Juiz do Paz de...
Mando aos officiaes de Jnstiça de minha jurisdicção que em cumprimento deste por mim assignado, vão á rua de... casa n... pertencente á F... afim de procederem á penhora em seus bens quantos bastem para pagamento da quantia de... em que foi condemnado por sentença deste Juizo, passada á favor de F..., o sendo ahi, encontrando as portas fechadas, procedam á seu abrimto judicial ou ao seu arrombamento em presença de duas testemunhas : o que feito procedam então á penhora referida, fazendo de tudo menção no respectivo auto, que deverá ser assignado pelas testemunhas presenciases. O que cumpram.—Eu F... Escrivão o escrevi.

Rubrica do Juiz.

Com este mandado os officiaes chamarão duas testemunhas e abrirão ou arrombarão as portas, gavetas, armários ou moveis, onde se presuma estarem os objectos penhoráveis ; lavrando o auto pela maneira seguinte :

Auto de penhora em que se dá o arrombamento

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cbrislo de... aos... dias do mez de... do dito anno, nesta Parochia de... em tal lugar, casa n _____ e sendo ahi, procedemos ao abrimto ou arrombamento das portas (*gavetas, moveis etc.*) onde presumíamos poder acbar objectos penhoráveis, tudo em presença das testemunhas abaixo assignadas, e abertas, (ou *arrombadas toes e laes gavetas*) encontramos os objectos seguintes (*descrevemrse*) e nelles fizemos a penhora, depositando-OB etc. E para constar lavrei eu este auto, que assigno com o official companheiro e as testemunhas abaixo.

H

Assignalura dos dous officiaes.
Dita das testemunhas.

No caso de resistência lavrar-se-ha o seguinte

Auto de resistência

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christode... aos... dias do mez de. . do dito anno nesta... em tal lugar, indo nós



-486-

ofAciaes de justiça abaixo assignados proceder â diligencia que nos era ordenada pelo mandadô retro, sendo ahi, não podemos cumprir o mesmo mandado por a elle se oppôr o exequente P... (ou F. .*. *por tau ou taes meios*). Do que para constar lavrei este auto, que nssigno com o offcial companheiro. (Data).

Assignaturas

No caso de ser a resistência de rceciar-se, o Juiz tomando juramento ao exequente ou procedendo a inquirição verbal e em segredo, requisitará á autoridade competente a força necessária para auxiliar os omciaes de justiça na penhora e prisão do resistente, que com o auto respectivo será remetido á autoridade competente.

Feita a penhora e intimado o executado, o exequente na 1.ª audiência, fará o seguinte

Requerimento verbal

Por parte do meu constituinte F... accuso a penhora feita á F... e requero, que debaixo de pregão seja havida por accusada, assignando-se-lhe os dias da lei para dedusir os seus embargos, sob pena de lançamento.

Apregoado o executado, o Escrivão toma nota do requerimento em seu protocollo e lavra nos autos o seguinte

Termo de audiência

Aos... dias de... de... nesta Parochia de... em audiência publica, que fazendo estava em... o cidadão F... Juiz de Paz desta Parochia, e onde eu Escrivão do seu cargo fui vindo, alli o F... procurador de F... na execução que move contra F... _pi dito, que accusava a penhora feita á F... para no prazo de seis dias allegar os embargos que tiver, sob pena de lançamento, e requereu que apregoado, si houvesse a penhora por accusada e assignado o prazo, sob a pena referida, o que foi deferido, pelo juiz, debaixo de pregão, do que para constar fiz este termo extraindo do protocollo das audiências. E eu F... Escrivão, o escrevi.

Si o executado quizer apresentar embargos se procederá como vai explicado no (*Formul, n. 1s*).

Si o executado não apresentar embargos nos 6 dias marcados, o exequente na seguinte audiência fará o seguinte

Requerimento verbal

Por parte de F... lanço à F... dos seis dias que lhe foram assignados para allegar os embargos que tivesse a penhora quej lhe foi feita e requeiro que debaixo de pregão havido o lançamento por feito, siga a execução seus termos.

O Juiz manda apregoar, e o Escrivão toma nota de tudo no protocollo, e junta aos autos o termo de audiência extraindo do mesmo protocollo.

Petição para nomear-se avaliadores

Illm. Sr. Juiz de Paz.—Diz F... que na execução qnu move contra F..., sendo o termo proceder-se a avaliação dos bens penhorados, requer & V. S. que se digne mandar intimar o executado para na primeira audiência deste Juizo, vir nomear e approvar louvados, sob pena de revelia,

E. K. M.

• *Despacho.* — Como requer.—*Data e rubrica.*

Feita a citação, na 1.ª audiência, fará o seguinte

Requerimento verbal

Por parte de meu constituinte F... aceuso a citação feita á F... para nomear e approvar louvados, que avaliem os bens que lhe foram penhorados, e requeiro, que apregoado, não comparecendo, se haja a citação por feita e aceusada, e sejam approvados os louvados a sua revelia, louvando-me por parte do meu constituinte em F... e F...

O Juiz manda apregoar o executado, e si comparece, approva ambos os louvados offercidos pelo exequente, lavrando o Escrivão de tudo termo de audiência, extrahido das notas do seu protocollo, para ser junto aos autos.

Si o executado comparece, approva um dos propostos e offerece dous para ser escolhido um pelo exequente.

Intimados os louvados para prestarem juramento, do que lavrará o Escrivão a competente certidão, este se defere do seguinte modo:

Termo de juramento

Aos... dias do mez de... do anno de... em men cartório e presentes F... Juiz de Paz da Parochia de... commigo Escrivão b
dseu cargo, ahi compareceram P... e P... a quem o Juiz deferia o
juramento dos Santos Evangelhos em um livro delles, em **que**
puzeram snas mãos direitas e lhes encarregou de bem avaliarem os
bens penhorados á F... por execução que lhe move F..., e assim o
prometteram cumprir e assignaram com o Juiz.— Eu F... Escrivão
o escrevi.

fabrica do Juiz. Assignatura
dos louvados.

Deferido o juramento *supra*, passa o Escrivão o seguinte

Mandado de avaliação

O cidadão F... Juiz de **Paz** de...
Mando á F... e F... que na forma de juramento qae prestaram,
procedam á avaliação dos bens penhorados á F... O que
compram.— *Data.* Eu F... Escrivão de Paz, o escrevi.

Feita a avaliação, que deverá ser escripta em seguida ao mandado e assignada pelos avalia-

dores, o Escrivão ajunta aos autos e passa o seguinte

I *Edital*

O cidadão F... Juiz de Paz da Parochia de...
Faço saber aos que o presente edital de praça virem, que o norteiro dos auditórios deste Juizo ha de trazer a publico pregão e venda e arrematação a quem mais dér e maior lanço offerecer em o dia.... os bens abaixo declarados penhorados á F... para pagamento da execução que lhe move F... pela quantia de... cujos bens são os seguintes (*relatam-se os bens, suas confrontações sendo de raiz bem como o preço da avaliação*) os quaes todos podem ser vistos em poder do depositário F... E para que chegue a noticia a todos, mando o porteiro do juizo affixar o presente no lugar do costum . passando a respectiva certidão, sendo também publicado pela i > prensa.^H
Dado e passado nesta Parochia de... aos... E eu F... Escrivão de Paz, o escrevi*— *Assignatura do Juiz.*

Este edital deve ser affixado pelo porteiro no lugar do costume, passando o dito official, em papel separado, para ser junta aos autos a seguinte

Certidão

Certifico que publiquei e affixei em... o edital de praça para a arrematação dos bens penhorados á F... em execução que lhe move F..., no dia de... E para constar passo o presente e dou fé.

O Escrivão junta também aos autos o traslado do edital.

Procedida a arrematação, lavra o Escrivão nos autos ò seguinte

Auto de arrematação

Àos... dias do mez de... do anno de... nesta Parochia de... em praça publica, que em tal lugar estava fazendo o Juiz de Paz F... ahi por elle fôï ordenado ao porteiro dos auditórios, que pu-zesse em praça os bens constantes do edital por traslado junto á fls...., o que feito pelo dito porteiro, depois de ter apregoado deu sua fé, que o maior lanço era o de F... sobre (*taes bens*) na importância de... O que ouvido pelo Juiz mandou de novo apregoar, e, não havendo quem maior lanço desse, entregar o ramo, em signal

-490-

de arrematação, o que cumprindo o referido porteiro e, apregoando novamente, não apparecendo maior lanço, entregou o ramo ao arrematante F... do que para constar faço este termo, que assigno, com o Juiz, arrematante e porteiro. E eu F... escrivão, que o escrevi.

Assignatura do Juiz.
Dita do Escrivão. Dita
do arrematante. Dita
do porteiro.

Ao arrematante se passará a seguinte

Carta de arrematação passada á favor de F...
extrahida dos autos de execução de F... contra
F...

H Para titulo e conservação de seu direito.

O cidadão F... Juiz de Paz da Parochia de...

A todos os Srs. Desembargadores, Juizes e mais pessoas de Justiça, faço saber, que por este juízo, cartório do Escrivão F... se promovem os termos de uma execução civil, sendo exequente F... e executado F..., na qual sendo a este penhorados bens, entre os quaes... (o *objecto arrematado*), que depois de avaliados foram em praça de ... arrematados por F... polo preço e quantia de...

Gomo assim se fez, e me pedisse o dito F... que para garantia do seu direito lhe mandasse passar a competente carta de arrematação, o deferi e é a que se segue tendo o seu principio pela autuação... [*Transcreoe-se aqui a autuação, sentença exequenda, penhora, avaliação, declaração do numero de pregões e praças que correram, auto de arrematação, conhecimento do pagamento dos direitos nacionaes, quitação ou deposito, procuração*).

Nada mais se continha além do que fica transcripto, e para que o arrematante possa empossar-se nos bens que arrematou, lhe mandei passar esta, que vai por mim assignada.

E portanto rogo e depreco qua a cumpram e façam cumprir como nella se contem e declara. Dada e passada nesta Parochia de... aos... dias do mez de... do anno de... Pagou do feito dita a quantisea de... E eu F... Escrivão de Paz, o escrevi.

Assignatura do Juiz com o nome inteiro.

A carta de adjudicação é em tudo igual a de arrematação, devendo conter mais a sentença de adjudicação.

FU. 45----- DOS EMBARGOS DO EXECUTADO

(Ns. 593 á 601)

Petição para embargos

IUm. Sr. Juiz de Paz da Parochia de...— DizF... que tendo sido requerido por F... mandado de penhora contra o Supplicante e tendo sido ella effectuada, tem o Supplicante legítimos embargos & oppor, e são os seguintes :

[Deduz-se aqui toda a matéria de embargos).

A* vista disto espera o Supplicante que os presentes embargos sejam recebidos e afinal julgados provados para que fique sem effeito a execução (ou a *penhora*); pagando o embargado as custas o assim o espera por ser de justiça.

Data e assignatura.

Despacho do Juiz

Nos autos, diga a parte contraria em 18 horas.—*Data e rubrica.*

Sentença desprezando os embargos

Julgo não provados os embargos defls... visto que... (*asrazoes do Juiz*). Portanto siga a execução seus termos, pagas as custas pelo embargante.— *Data e assignatura do Juiz.*

Sentença recebendo os embargos

Julgo procedentes os embargos de fls., porquanto... (*asrazoes*), portanto mando que..., pagas as custas pelo embargado em que o condemno.— *Data e assignatura do Juiz.*

IV. 16—EMBARGOS DE TERCEIRO

(Ns. 602 à 0.04)

Petição

Illm. Sr. Juiz de Paz.—Diz F... que sendo senhor e possuidor de... nestes bens foi feita uma penhora por mandado deste Juízo e a requerimento de F... mas o Supplicante :

P. que o embargante por compra legal e publica (does. n...) fez a aquisição de *taes e taes objectos*, dos quaes esteve sempre de posse, como seu legitimo senhor até recente data sem opposição de quem quer que fosse. Mas

P. que no dia... do mez de... etc, etc.

P. que não pôde subsistir a penhora, visto nada haver de common entre o 3.º embargante e o devedor do embargado.

Nestes termos e nos melhores de direito devem os presentes embargos ser recebidos e julgados provados para que determinada a insubsistência da penhora feita pelo embargado, possa o 8.º embargante haver os objectos, que são de sua exclusiva propriedade ; pagando o mesmo embargado as custas, por ser de justiça.

Data e assignatura.

Despacho do Juiz

Nos autos, diga a parte contraria em 48 horas.—*Data e rubrica do Juiz.*

Fallando a parte contraria, serão os autos conclusos ao Juiz que dará o seguinte :

Despacho

Em prova.— *Data e rubrica.*

Na 1.^a audiência a parte que mais interesse tiver marcará os três dias, e então neste prazo o embargante fará ao Juiz a seguinte

Petição

Mm. Sr. Juiz de Paz.— Diz F... que tendo sido na ultima audiência deste Juizo marcado o triduo para a prova dos embargos que o Supplicante offereceu, requer á V. S. que marque dia para a inquirição de F... F... testemunhas que offerece, citado o embargado.— E. R. M.

Despacho

Gomo requer.—*Data e rubrica.*

Produzida a prova, serão os autos conclusos ao Juiz que afinal julgará provados ou não os embargos.

QUA.ETA SERIE

Nf. 11 —PROCESSO DÀS INFRACÇÕES DE POSTURAS
MUNICIPAES

(NB. 007 à 619)

Si a pena for somente pecuniária, o Procurador da Camará Municipal, dará aviso á parte infractora, e si esta não pagar voluntariamente, fará então o mesmo Procurador a» seguinte

Petição

Illm. Sr. Juiz de Paz.—Diz F... procurador da Camará Municipal desta cidade [*ou villa*], que tendo recebido o auto de infracção de postura commettida por F... que... [*relata o facto*], avisou ao mesmo F... afim de amigavelmente satisfazer a malta em que incorrerá de róis... pela infracção da postura *tal*, e como tenha-se recusado fazel-o até agora, requer & V. S. para que o mande intimar, além de na 1.ª audiência deste Juizo, ver-se processar por se achar incurso no art... do Coligo de Posturas deste Município, e ser afinal condemnado a pagar a malta devida sob pena de revelia, e bem assim requer a citação das testemunhas constantes do auto de infracção para virem depor, sob pena de desobediência. Assim.—
E. E. M.

Despacho do Juiz

A. Faça-se a intimação requerida para a 1.* audiência.—
Data t rubrica.

Si porém a pena fôr de prisão, ou de multa e prisão conjuntamente, é dispensável o aviso de que se falia acima, e o Procurador da Camará munido do competente auto de infracção, fará logo ao Juiz a seguinte

Petição

Illm. Sr. Juiz de Paz.—Diz F... Procurador da Camará Municipal desta cidade, (ow *vilUx*) que tendo recebido o auto de in*

fracção de posturas commettida por F... que... *{relata o facto}* incorrendo por este facto na pena de... requerá V. S. para que o mande intimar para na 1.ª audiência deste Juizo vôr-se processar por Be achar incurso no art... do Código das Posturas deste Município e ser afinal condemnado, sob pena de revelia bem como as testemunhas constantes do auto de infracção para virem depor sob pena de desobediência.— E. R. M.

Logo que lhes fôr entregue a petição despachada o Escrivão a autoará do seguinte modo :

188... Juiz
de Paz da Parochia de...
• *Rubrica do Escrivão.*

Infracção de Postura Municipaes*

O Procurador da Camará Municipal..... A.
F..... T R.

Autuação

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de... aos... dias do mez de... do dito anno nesta Parochia de... em meu cartório autuei a petição, auto de infracção e mais papeis que se seguem, do que que dou fé.— Eu F... Escrivão de Paz, o escrevi.

Primeira Hypothese A

parte manda excusa

Para apresentar a excusa fará a parte infractora a seguinte

Petição

Illm. Sr. Juiz de Paz.—Diz F... que tendo sido intimado para comparecer na 1.ª audiência deste Juizo para se vér-se processar como infractor da postura da Camará Municipal (*cite-se a postura*), como tudo consta do auto de infracção cuja copia recebeu, requer à V. S. o adiamento do processo para a seguinte audiência, visto não poder comparecer a primeira por ter justo impedimento, como pfova o attestado (*ou documento*) junto. Assim,— B. R. M.

Despacko do Juiz

Gomo requer.— *Data e rubrica.*

Segunda Hypothese

Julgamento d revelia do réo

Si o réo não comparece, o que se verifica de pois de accusada a citação e apregoado, ou si não manda escusa o Escrivão íavra nos autos o seguinte termo de audiência extraindo do protocollo das audiências. =n

Aos... dias do mez de... do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil..., nesta Paroçhia de em .. tal *lagar* onde fazendo estava publica audiência o Juiz de Paz F... e onde eu Escrivão do seu cargo abaixo nomeado fui vindo, ahi compareceu o Procurador da Gãmara Municipal F... e por ello foi dito que accusava a citação feita & F... para o fim declarado na petição de queixa, que se acha neste Juizo e requeria que sendo apregoado e não comparecendo se houvesse debaixo de pregão por accusada a citação e o réo lançado procedendo-se à sua revelia. O que ouvido pelo Juiz o mandou apregoar pelo porteiro das audiências, que deu sua fô de não comparecêr, e então o Juiz o houve por lançado e mandou que se seguisse à sua revelia. Eu F... Escrivão de Paz, lavro este termo extraindo das notas do protocollo das audiências, e dou fé.

Conclusos os autos ao Juiz este proferirá a seguinte

Sentença

Visto os autos o te, Julgo provado ter o réo revél F... infringido a postura do art... do Código das Posturas deste Município, pelo que o condem no na pena de... e nas custas do processo.— *Data e assignatura ao Juiz.*

Terceira Hypothese *Julgamento*

com o comparecimento do réo

Aberta a audiência e presente o réo, lavra o escrivão nos autos o seguinte

— 496 —

Termo de audiência

Aos... dias do mez, etc. {como acima, na 2.* hypolhese, terminando deste modo :

O que ouvido pelo Juiz o mandou apregoar pelo porteiro das audiências, que apregoando-o deu sua fé de que compareceu e que Be achava presente, e ordenou o mesmo Juiz que se proseguisse noa termos do processo. Do que lavro este termo extraindo das notas do meu protocollo, ao qual me reporto e doa fé.— Eu F... Escrivão que o escrevi.

Auto de qualificação

Aos... dias do mez de... do anno de... na Parochia de... em tal lugar onde fazia audiência publica o Juiz de Paz P... ahi presente o mesmo Juiz com miço Escrivão no seu cargo adiante nomeado compareceu F... réo neste procosso, e o juiz lhe fez as seguintes perguntas :

uai seu nome ?

a _ espondeu chamar-se...

De quem era filho ? De...

Que idade Unha ?

... annos. Seu

estado ?

Solteiro, *casado ou viuvo.*

Sua profissão ou modo de vida ?

Artista etc. Sua nacionalidade?

Brasileiro. O lugar do seu

nascimento ?

Si sabia lêr e escrever ?

Que sim.

E como nada mais disse nem lhe foi perguntado, mandou o Juiz lavar o presente auto de qualificação, que depois de lhe ser lido e achar conforme, vai pelo mesmo réo assignado com o juiz, do que tudo dou fé.— Eu F... Escrivão o escrevi.— *Assigna-tura do Juiz, e do rio.*

Si o réo fôr menor de 21 annos, nomear-lhe-ha o Juiz um curador que o defenda e com elle assista os termos do processo.

Juramento do curador

E no mesmo lugar dia, mez e anno supra declarados, presente F... (o *curador nomeado*) o Juiz lhe deferio o juramento aos Santos Evangelhos e o encarregou que servisse de curador ao

réo F... por ser menor de 21 annos, e quo bem e fielmente o defendesse, requerendo o que fôs-e á bem de sua justiça ; o que pelo mesmo F... foi dito que assim jurava e prometia cumprir. E de como assim o disse e jurou lavro o presente termo que assigna Com o Juiz, do que dou fé.— Eu F. • Escrivão de Paz o escrevi.—
Rubrica do Juiz.— Assignatura do curador.

Em seguida o Juiz lerá a petição de queixa, o auto de infracção, e dará a palavra ao réo para deduzir sua defesa.

O réo pôde trazer a sua defesa escripta, ou fazol-a verbalmente em audiência e o Escrivão lavra nos autos o seguinte termo.

Defesa

Em seguida lida a petição de queixa de (Is. 2 e o auto de infracção de lis... o Juiz deo a palavra ao ró o F... para deduzir a sua defesa, e por elle foi dito que... *Je serrever-se-hn o que o réo allegar em sua defesa*), ou, (por elle foi dito que apresentava a sua defesa eacripta e requeria ao Juiz que se dignasse mandar juntal-a UDS autos, o que foi deferido). E nada mais disse e assignou; do que lavrei este termo.

Testemunhas da accusação

H Em seguida pelo Juiz foram inquiridas as testemunhas de accusação pelo modo que abaixo se vê, e para constar lavro este termo. Eu F... Escrivão de Paz o escrevi.

Primeira Testemunha

F... de... annos de idade, (*profissão*), solteiro, natural de... morador em... aos costumes disse nada, testemunha jurada aos Santos Evangelhos, e sendo inquirida sobre os factos constantes da petição do fls. 2, respondeu que... (*escreve-se o depoimento da testemunha*).

Dada a palavra ao réo para contestar disse...

E por nada mais dizer a testemunha por nada saber nem lhe ser perguntado, deu-se por findo este depoimento ; depois de lhe ser lido e o achar conforme assignou F..., com o Juiz do que dou fé.

Rubrica do Juiz.

Assignatura da testemunha.

H

Dita do procurador da Camará.

Dita do réo.

B assim serão inquiridas as mais testemunhas.

JftU

-498-Testemunhas da defesa

No mesmo acto, foram inquiridas as testemunhas abaixo e pelo modo que se vê, apresentadas pelo réo; do que para constar lavro este termo. Eu F... Escrivão o escrevi.

Primeira Testemunha

{Como acima}

Depois serão os autos conclusos ao Juiz, que na mesma audiência ou na seguinte, quando muito proferirá a sentença.

Sentença condemnatoria

Visto os autos, depoimentos das testemunhas defls... eus... documentos de fls..., auto de infracção de fls... Julgo provado ter o réo F..., infringido a postura e por isso condemnno como incurso no art..., das Posturas da Camará Municipal desta cidade na pena d..., e nas custas.— *Bata e assignatura.*

Sentença absolutória

Visto os autos, depoimento de fis... efls... julgo não provado ter o réo F..., infringido a postura do art... do Cod. das Posturas deste Municipio ; pelo que o absolvo da accusação intentada e do crime por que foi accusado, e pague as custas a Camará Municipal.—*Data e assignatura do Juiz de Paz.*

Desta sentença cabe appellação. Si fôr interposta o Escrivão lavra o respectivo termo e cumprirá o que expressamente determina o art. 45 8 5.º do Regul. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871.

IV. 18—DA FIANÇA PROVISÓRIA

(Ns. 681 a 639)

No caso de ser o crime affiançavel e querer o réo prestar fiança provisória, e o Juiz de Paz a conceder, lavrar-se-na o seguinte

Termo de fiança provisória

Aos... dias do mez de... do anuo de... em casa de... onda eu Escrivão de Paz vim, ahí presente F... preso per F... em virtude de estar praticando o delicto de... (ou, *por mandado de tal autoridade*), e requerendo para prestar fiança provisória na forma da lei, o Juiz vendo que o :aso era de concedel-a, marcou para ella a quantia de... conforme a tabeliã: *[ou, si for em virtude do mandado, air-se-ha...* o Juiz vendo que era caso de concedel-a por se acbar marcada a quantia de... no respectivo mandado :) e sendo essa quantia exhibida (ou *prestando-se F... negociante, morador em... casado etc., a afiançar o delinquente*) si houve por tomada a dita fiança provisória, sendo a referida quantia remetida para os cofres da Camará Municipal *[ou, depositada em poder de F..., por ser a hora adiantada]*, e o réo obrigado a substituil-a pela fiança definitiva no prazo da lei. Do que para constar mandou o Juiz lavrar o presente termo, que assigna com o afiançado e duas testemunhas. Eu F... Escrivão •de Paz, o escrevi e assigno.

Assignatura do Juiz.
Idem do afiançado.
Idem das testemunhas.
Idem do Escrivão.

HI. IO — DOS CORPOS DE DELICTO

(Ns. 610 á 646)

Modelo do auto de corpo de delicto

Aos... dias do mez de... do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de... ás... horas do dia, *ou da noite*, nesta *[corte, cidade ou villa, etc]*, em... *(o lugar onde se fizer o corpo de delicto)*, presentes o Juiz de Paz F... *(o nome por inteiro)*, commigo Escrivão de seu cargo abaixo assignado, os peritos notificados F... *(o nome por inteiro, e ai é profissional)* e F... *(também o nome por inteiro, e si é profissional)*, moradores, o primeiro em... *[a morada]*, e o segundo em... *(a morada)*, e as testemunhas F... morador em..., e F..., morador em... o Juiz deferio aos peritos o Juramento aos Santos Evangelhos (ou em *suas mãos*), de bem fielmente desempenharem a sua missão, declarando com verdade o que descobrirem e encontrarem, e o que em sua consciência entenderem; e encarregou-lhes que procedessem a exame em... *(declara aqui especificadamente o objecto a examinar si pessoa, cadáver, prédio, portas, gavetas, etc)*, e que respondessem aos quesitos seguintes: 1.º... 2.º... 3.º... etc. *(e assim por diante até o ultimo)*, e finalmente qual o valor do damno causado. Em consequência passaram os peritos a fazer os exames e investigações ordenadas, e as que julgaram necessárias; concluidas as quaes, declararam o seguinte : *(descrevem aqui minuciosamente todas as investigações e exames a que houverem procedido, e o que houverem encontrado e visto)*, e que, portanto,

*mÊm itWTTir***-500-**

respondem: ao 1.º quesito... *a resposta* ;— ao 2.º quesito... *a resposta* ;— ao 8.º quesito... *a resposta*;— *e assim por diante até o ultimo*;— o finalmente, quanto ao valor do dam no causado, elles o arbitram em... (o *valor*);— e são estas as declarações que em sua consciência e debaixo do juramento prestado têm a fazer (Si *se encontrarem no lugar instrumentos ou outros vestígios que possam servir de prova, o Juiz os colligird; e disso mesmo fará menção especial neste auto, em seguida d declaração dos peritos.*) E por nada mais haver, deu-se por concluído o exame ordenado, e de tudo se lavrou o presente auto, que vai por mim escripto e rubricado pelo Juiz, e assignado pelo mesmo, peritos e testemunhas, commigo Escrivão F..., (o *nome por inteiro*), que o fiz e escrevi; do que tudo dou fã.

F... assignatura por inteiro do Juiz. P... e F... dita por inteiro dos peritos. F... e F... dita por inteiro das testemunhas. F... dita por inteiro do Escrivão.

(*O juiz deve também rubricar d margem.*)

1.ª *Observação*

Este auto está conforme ao que a tal respeito se acha determinado nos arts. 134 a 138 do Cod. do Proc. Oim., e arts. 256 e 258 a 260 do Begul. de 31 de Janeiro de 1842.

A autoridade que proceder ao corpo de delicto terá a maior cautela nos quesitos que dirigir aos peritos, devendo ter muito em consideração, não só as diversas circumstancias essenciaes do facto, e cuja existência importa diversa classificação do crime, como todas as outras que o acompanhem, e possam provar a existência do delicio, por mais fugitivas que ellas pareçam ser.

Para isso deverão guiar-se pelas seguintes regras :

1.ª regra.— Ferimento ou offensa physica

Si se tratar de um ferimento ou offensa physica, perguntará: 1.ª si ha o ferimento ou offensa physica; 2.ª si é mortal ; 3.ª qual o

instrumento que o occasionou; 4." si houve ou resultou mutilação ou destruição de algum membro ou órgão; 5/ si pôde haver ou resultar essa mutilação ou destruição ; 6.* si pôde haver ou resultar inhabilitação do membro ou órgão sem que fique elle destruído ; 7.º si pôde resultar alguma deformidade, e qual ella seja ; 8." si o mal resultante do ferimento ou offensa physica produz grave incommodo de saúde; 9.' si inhabilita do serviço por mais de 30 dias. E tudo deve ser mencionado no auto. (Arts. 195 e 201 a 205 do Cod. Crim.)

I 2." regra.— Homicídio

Si o caso fôr de homicídio ou morte, perguntará : 1.º si houve com effeito a morte ; 2.º qual a sua causa immediata ; 3.º qual o meio empregado que a produziu ; 4.º si a morte foi causada por veneno, incêndio ou inundação; 5.º qual a espécie do veneno, qual o género do incêndio ou da inundação ; 6.º si era mortal o mal causado ; 7.º sinão sendo mortal o mal causado, d'elle resultou a morte por falta de cuidado do offendido. E de tudo se fará menção no auto. (Arts. 162 a 196 do Cod. Crim.)

3/ regra.— Infanticídio

Si se tratar de infanticídio, perguntará o juiz: 1.º si houve a morte; 2." si era recém-nascido o fallecido, si viveu e quantas horas ; 3.º qual a causa que produziu a morte ; 4." quaes os meios empregados, e com detalhada especificação ; 5.º si a morte foi occasionada por meio criminoso, ou si por qualquer causa natural e alheia da vontade humana. (Arts. 197 e 198 do Cod. Crim.)



4/ regra.— Aborto

Si se tratar de aborto, fará as perguntas seguintes : 1/ si teve lugar o aborto ; 2.* que idade tem ou poderia ter o feto ; 3/ qual a causa que o originou ; 4." si houve emprego de meios interior ou exteriormente que o produzissem ou podessem produzir ; 5." quaes foram esses meios; 6.* si independente de se não verificar o aborto, esses meios seriam capazes de o produzir; 7.* não tendo havido aborto, si está grávida a mulher. (Arts. 199 e 200 do Cod. Pen.)

5.' regra.— Estupro

Si se tratar de estupro, fará os quesitos seguintes : 1.º si houve defloramento; 2.º qual o meio empregado ; 3." si houve cópula carnal ; 4.º si houve violências para fim libidinoso ; 5.º quaes ellas sejam. (Arts. 219 a 224 do Cod. Crim.)

6.* regra.— Parto supposto

Si fôr o caso de parto supposto, deverá perguntar o seguinte : 1.º si está grávida a mulher, ou não; 2.º si realmente o esteve, e pario; 3.º si a criança nasceu de tempo, ou de que idade ; 4.* si a criança presente é, ou parece ser própria ou alheia. (Art. 254 do Cod. Pen.)

7.* regra.— Envenenamento

Quando si tratar de envenenamento, perguntará : L* si houve propinação de veneno interior ou exteriormente; 2.º qual elle seja; 3.º si era de tal qualidade, e em dose tal,

que causasse a morte ou podesse causal-a; 4.º 81 nSo a podendo causar, produzio ou podia produzir grave incommodo de saúde, ou não; o.* , qual seja esse incommodo; 6.* si resultou ou pôde resultar aleijão, ou deformidade, ou inha-bilitação, ou destruição de algum órgão, ou membro. (Art. 16, § 2.\ e arts. 192 e outros do Cod. Crim.)

8.* regra.— Falsidade

Si se tratar de falsidade, perguntará: 1.º si o papel, ou escriptura, ou outro objecto que se apresente, é verdadeiro ou falso; 2.º si é falsa ou verdadeira a assignatura tal... *no papel...*; 3.º si ha alteração no papel..., ou escriptura ___ etc, e qual seja; 4. si é do punho de F,..., o *queixou ou a pessoa a quem se refira*, a letra do papel... ou a assignatura...; 6.º si cila se parece com a do réo ou de algum conhecido; 6.º si ha indícios de ser o réo ou essa outra pessoa quem o fizesse ; 7.º quaes são esses indícios á vista do papel..., *escriptura, ou assignatura, etc.*: (Art. 167 do Cod. Pen.)

9.' regra.— Moeda falsa

Si se tratar de moeda falsa, fará os quesitos seguintes: 1.* si 6 ou não verdadeira a moeda presente; 2.* qual o seu peso; 3.* qual o seu valor intrínseco ; 4.* qual o seu valor nominal; 5.º quaes os signaes que a differença da verdadeira, tanto na matéria de que é fabricada, como no cunho, emblema, etc.

Sendo nota ou papel de credito que se receba como moeda nas estações publicas, deixará de fazer o 2.* e 3." quesitos supra referidos,

e no primeiro substituirá a palavra *moeda* pela de nota ou papel; e em seguida a este fará os seguintes : 2/ qual o numero da serie; 3.º qual a sua assignatura; e o 4.º e 5.º como se acham. (Arts. 173 a 176 do Cod. Crim., e Lei de 3 de Outubro de 1833).

I 10/ regra.— Destruição ou damno

Si se tratar de destruição ou damnificação de construcções e bens públicos ou particulares, perguntará o seguinte : 1.º si houve destruição, damnificação ou mutilação desses objectos; 2.º em que consistio essa destruição ou damno; 3.º com que meios foi causado; 4.º si houve incêndio, arrombamento, inundação ; 5.º si esses objectos destruídos ou damnificados serviam a distinguir e separar limites das terras ou prédios. (Arts. 178, 266 e 267 do Cod. Crim.)

11/ regra.— Arrombamento

Quando se tratar de arrombamento, fará o Juiz as perguntas seguintes : 1/ si ha vestígios de violências ás cousas ou objectos... (*declarar quaes*) ; 2/ quaes elles sejam ; 3/ si por essa violência foi vencido, ou podia vencer-se o obstáculo que existisse; 4/ si havia obstáculo; 5/ si se empregou força, instrumentos ou apparatus para vencê-lo ; 6/ qual foi essa força, instrumentos ou apparatus. (Art. 16, § 13, e art. 270 do Cod. Pen.)

12/ regra.— Outros crimes

Si se tratar de outros factos ou de tentativa, fará o Juiz sempre as perguntas que jul-

gar necessárias, segundo a natureza delles, e regras já estabelecidas. Bem como em qualquer caso poderá fazer mais algumas outras, si assim entender conveniente para descobrimento e esclarecimento da verdade, e deixar de fazer outras que pelas circunstancias do caso entenda serem absolutamente inúteis ou escusadas.

2." *Observação*— *Sobre o» feritos*

Os peritos deverão declarar cem toda exactidão e minuciosid .de tudo quanto encontrarem nos exames a que procederem ; e o descreverão no lugar competente do auto que se lavrar ; de maneira que ahi fiquem bem consignados o facto e todas as suas circunstancias, apreciáveis no exame, assim como todas as investigações de qualquer género, a que se haja procedido no corpo de delicto.

Para isso deverão os peritos attender bem, não só á inspecção exterior, mas também ás investigações e exames os mais minuciosos, e a tudo quanto acompanhar o facto que os induza a crer que houve ou não acto criminoso, ou pelo contrario um facto natural, por exemplo, de morte, de suicídio, de aborto, etc, podendo até fazer perguntas ao orfendido, que os orientem e esclareçam; e de tudo se deverá fazer completa e fiel descripção.

3.' *Observação*.— *Instrumentos do crime*

O Juiz também por sua parte deverá ter muito cuidado em colligir os instrumentos <}ue encontrar, e de que houver suspeitas que hajam servido para a perpetração do crime, os quaes

assim como quaesquer outros objectos nas mesmas circumstancias, serão postos em Juizo para servirem de prova, como no caso caiba. (Art. 136 do Cod. do Proc. Crim.)

Assim como para esclarecimento e descobrimento da verdade poderá fazer ao offendido as perguntas que julgar necessárias (Art. 80 do citado Código ; mas desse interrogatório será lavrado auto apartado do do corpo de delicto).

Do que houver o Juiz colligido se fará a devida menção no auto de corpo de delicto, no lugar para isso destinado. I

4.ª Observação.— Despacho sobre o corpo de delicto

Quando o corpo de delicto for requerido pela parte, e em caso em que não haja lugar a denuncia ou procedimento official, ou accusação publica, depois de feito elle o Escrivão fará os autos conclusos ao Juiz, afim de jul-gal-o procedente ou improcedente.

Se fôr procedente, porá o Juiz o despacho seguinte:

Julgo procedente o corpo de delicto de F..., entreguem-se á parte os autos, sem que fique traslado, visto não caber a denuncia no caso em questão; e pague o Supplicante as custas.

Lugar... de... de...

F... *(nome por inteiro)*.

Si o corpo de delicto fôr ainda a requerimento de parte, mas em caso em que tenha lugar a denuncia ou accusação publica, porá o Juiz o despacho seguinte:

Julgo procedente o corpo de delicto de fls..., entreguem-se a parte os autos, ficando porem traslado, visto caber a denuncia no caso em questão ; e pague o Supplicante as custas.

Lugar... de... de...

F... *(nome por inteiro)*.

(Art. 139 do Cod. do Proc. Crim.)

Si, porém, fôr improcedente, dirá por seu despacho o seguinte :

Julgo improcedente o corpo de delicto de fl... ; e pague o Supplicante as custas.

Lugar... de... de...

F... [*nome por inteiro*].

Deste despacho cabe recurso para a Relação ou para o Juiz de Direito, conforme é elle proferido pelos chefes de policia ou pelos juizes de paz, subdelegados, delegados, e juizes municipaes : art. 438 § 2.º e art. 440 do Regul. de 31 de Janeiro de 1842, o qual se processa como o da pronuncia.

5." *Observação accessaria*

1/0 Juiz de Paz que tenha procedido a corpo de delicto, sem ser a requerimento de parte, deverá remettel-o, logo que o conclua, ao juiz competente, para proseguir na forma da lei, acompanhando de orneio seu essa remessa. (Art. 261 do Regul. de 31 de Janeiro de 1842).

2.* O corpo de delicto pôde ser feito de dia ou de noite, em dia santo ou feriado. (A.rt. 260 do citado Regul. de 1842).

3.' Na nomeação dos peritos terá o juiz muito em vista a recommendação e determinação do art. 259 do já referido Regul. de 1842.

4." B porque os escrivães muitas vezes escrevem erradamente os termos scientificos, e compromettem assim, não só a reputação dos peritos, como principalmente a justiça, tornando inintelligiveis em alguns casos as descripções, e a determinação do factio, terá o Juiz o cuidado de exigir que os peritos escrevam esses termos,

ou mesmo redijam por escripto as suas respostas, quando assim convenha, para que o escrivão por ahi se guie na redacção do auto respectivo.

M. \$©.— PROCESSO DOS TERMOS DE BEM-VIVER

(Ns. 655 á 682)

A

Termo de bem-viver ex-officio

Chegando ao conhecimento do Juiz de Paz, que no districto de sua jurisdicção existe algum individuo nas condições mencionadas no n. 655, fará expedir immediatamente o seguinte

Mandado

O cidadão F... 2.º Juiz de Paz em exercicio da Parochia de... Mando á qualquer official deste juizo, que, sendo-lhe este apresentado, indo por mim assignado, intime a F... residente em *tal lugar*, para no dia... ás *tantas* horas comparecer neste juizo afim de assignar termo de bem-viver *{ou de tomar occupação honesta, quando seja mendigo ou turbulento}*, visto ser o mesmo F... | Bêbado por habito *{turbulento, etc}* intimando da mesma sorte as testemunhas que souberem do facto sob pena de desobediência. O que cumpra.— *Data*. E eu F... Escrivão o escrevi.— *Rubrica da autoridade*.

Feitas as intimações lavra o official a seguinte

Certidão

Certifico que em virtude do mandado supra foi á *tal lugar*, e ahi intimei o teor do mesmo mandado á F..., do que bem sciente ficou, intimando da mesma sorte F... e F..., testemunhas que me disseram saber do facto, sob pena de desobediência. O referido ó verdade, dou fé.— *Bata e assignatura*.

Si o intimado não comparece no dia e lugar designado, o Juiz de Paz expedirá a seguinte

Portaria para ser conduzido debaixo de vara

Qualquer official de justiça deste Juizo conduza debaixo de vara a minha presença F..., residente em *tal lugar*, (ou, F .. de onde fôr encontrado) visto ter sido intimado para assignar termo de bem viver, e desobedecer á intimação, O que cumpra — *Data*.— E eu F... Escrivão, o escrevi.— *Rubrica da autoridade*.

Comparecendo o accusado e as testemunhas que souberem do facto, a autoridade começará mandando-lhe fazer o seguinte

Auto de qualificação

WS*Aos... dias do mez de... do anno de... nesta... em *tal lugar*. abi presente o Juiz de Paz em exercido F... commigo Escrivão do seu cargo, compareceu F..., accusado neste processo e o Juiz lhe fez as seguintes perguntas :

Qual seu nome?
Respondeu chamar-se...
De quem era filho?
De...
Que idade tinha?
Tantos annos.
Seu estado ?
Solteiro, *casado* ou *viuvo*.
Sua profissão ou modo de vida ?
Tal ou *tal*.
Sua nacionalidade ?
Brazileiro, *Italiano* etc.
O lugar do seu nascimento ?
Tal.
Si sabia lér e escrever ?
Que sabia, ou *não sabia*.

E como nada mais respondeu, nem lhe foi perguntado mandou o Juiz lavrar o presente auto de qualificação, que vai assignado pelo mesmo accusado (*foi por alguém d seu rogo, por não saber ou não poder escrever*) depois de lhe ser lido e achar conforme, assignando também o Juiz ; do que dou fé. — E eu F... escrivão que o escrevi.

Assignatura do Juiz. Dita do accusado ou de alguém por elle por não saber ou não poder escrever.

Findo o auto de qualificação o accusado apresentará a sua defesa, ou escripta ou verbal (e neste segundo caso o Escrivão a escreverá).

-510 -

Si apresentar defesa escripta, o Escrivão far á
0 seguinte

Termo

B neste acto dada a palavra ao accusado para defender-se, elle apresentou por escripto a defesa, que o Juiz mandou juntar; e é a que adiante st segue.

Si a defesa é verbal o Escrivão a escreverá
pela maneira seguinte :

Defesa

E dada a palavra ao accusado para defender-se, disse (*escrever-se-ha o que disser em seu abono*). B nada mais disse e assignou depois de lho ser lida e achar conforme.—E eu F... Escrivão de Paz, o eacrovi.

Assignatura do accusado.

Logo depois da defesa o juiz procederá á
inquirição das testemunhas pela maneira seguinte :

1 *Testemunhai da accusação*

Termo de assentada

Aos... dias do mez de... de... nesta... em *tal lugar*, presente o Juiz de Paz F..., onde eu Escrivão de seu cargo fui vindo, pelo Juiz foram inqueridas as testemunhas seguintes : do que faço este termo.— Eu F... Escrivão, o escrevi.

Primeira Testemunha

F .. de... annos de idade, com *tal profissão*, casado (solteiro etc), natural de... e aos costumes disse nada (*ou disse ser parente, amigo ou inimigo*) testemunha jurada aos Santos Evangelhos. E sendo inquirida sobre o assumpto do mandado de fls... respondeu que... E por nada mais saber, nem lhe ser perguntado, deu se por findo este depoimento, que depois de ser-lhe lido e o achar conforme assigna com o Juiz e o accusado ; do que dou fé.— Eu F... Escrivão o escrevi.

Assim com as mais testemunhas.

Feita esta inquirição, si o accusado tem

H SI

testemunhas a produzir, requer ao Juiz prazo para apresental-as, o que o Juiz concederá, lavrando o Escrivão o seguinte

Termo

E finda a inquirição, como pelo accusado foi requerido prazo para apresentar testemunhas de defesa, o Juiz lhe concedeu o de *tantos dias* improrogavel; dou fé.— E eu F... Escrivão, o escrevi.

Dentro do prazo o accusado vem com as suas testemunhas a juízo e são inquiridas pela mesma maneira acima ensinada, pondo o Escrivão antes do termo de assentada, o seguinte:

Testemunhai de defesa

Si o accusado não vêm a juízo e não produz testemunhas, o Escrivão lavra a seguinte

Certidão de não comparecimento do accusado

Certifico que no prazo improrogavel que a F... foi concedido neste processo para a defesa, não compareceu em juizo ; do que dou fé. — *Data*.— E eu F. •. escrivão, o escrevi.

O Escrivão faz logo os autos conclusos ao Juiz, e bem assim si o accusado dá testemunhas.

O Juiz verá então si o accusado deve ou não assignar o termo de bem-viver.

Si julgar que deve, dará a seguinte

Sentença

Fazendo certo as testemunhas inquiridas neste processo que o accusado F... é bêbado por habito (ou o *que fôr*) e achando-se por isso nas condições de assignar termo de bem-viver. na forma do disposto nos arts. 121 do Cod. do Proc. Crim. e 111 do Begul. de 81 de Janeiro de 1842, o condemno á assignar termo de Bem-viver (*pu de tomar uma occupação honesta*) sujeitando-o ás

penas de *tantos* dias de prisão e multa de *tanto* no caso de o uebrar e o condemnno de mais nas custas.— *Data.*— *Assignatura o Juiz 3 de Paz,*

___O *quantum* da multa acha-se declarado no n. 664.

Si o Juiz julgar que o accusado não deve assignar o termo dará a seguinte

Sentença

Não se provando, pelo depoimento das testemunhas que decorrem de fls... à lis... que o accusado F... se ache nos termos de que faliam os arts. 121 do Cod. de Proc. Crim. e 111 do Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, antes pelo contrario, mostrando-se que o accusado é homem pacifico e mori gerado, etc, julgo improcedente este processo, mando que o mesmo accusado se vá em paz e pague as custas a municipalidade.— *Data e assignatura.*

Em virtude da sentença que obriga o accusado a assignar termo de bem-viver, o Juiz mandará intimar o accusado para vir á juizo assignal-o. Si o accusado não comparecer, o Juiz o mandará buscar debaixo de vara, e presente assignará no competente livro, que deve existir em cartório, o seguinte

Termo de bem-viver

Aos... dias domezde... de... nesta... em tal *lugar* onde se achava F... Juiz de Paz em exercício, commigo Escrivão do seu cargo, ahi presente F..., mandado comparecer por ordem ou portaria deste juizo (ou, *condusido debaixo de vara*), o mesmo juiz depois do ter ouvido F..., F... e F... como testemunhas que provaram ser o mesmo accusado *turbulento*, etc., e depois também de ter ouvido F... F... testemunhas por este produzidas em sua defesa, as quaes não destruíram as provas da accusação (si *não houverem testemunhas de defesa, supprima-se esta parte ultima*), ordenou por sua sentença que se acha á As... do processo, que o mesmo accusado assignasse termo de... (*dir-se-ha o fim para que assigna o termo*) sujeitando-se á multa de *tanto* e á *tantos dias de prisão em tal lugar*, no caso de quebrar o referido termo E para constar mandou o referido juiz lavrar este termo, que o

acusado assigna (ou assigna por elle F... por não poder ou não querer assignar) com o mesmo Juiz. E eu P... Escrivão o escrevi.— *Rubrica do Juiz.*— *Assignatura do accusado (ou de quem por elle).*

O Escrivão extrahe cópia deste termo e -O junta aos autos.

B

Termo de bem-viver por queixa particular

Petição

Illm. Sr. Juiz de Paz.— Diz F... morador em tal lugar, onde vive honesta e pacificamente com sua família, que em sua vizinhança existe um individuo que é bêbado por habito (*turbulento, immoral, ou o que fôr*) o qual perturba a tranquillidade, ou a paz das famílias (*offende a moral publica, etc.*) do que tem sido testemunhas F... e F... E como não convêm que taes actos continuem, vêm o Supplicante requerer & V. S. se digne mandar que o supplicado compareça em sua presença, afim de assignar termo de mais não continuar a fazer ou praticar os mesmos actos. O Supplicante jurando ser verdade quanto expõe pede á V. S. que assim lhe defira.— E. B. M.— *Assignatura.*

Despacho

Autuada e jurada intime-se o réo e as testemunhas para *tal dia.*
— *Data e rubrica.*

Logo depois do despacho o Juiz defirirá juramento ao queixoso, lavrando o Escrivão o seguinte

Termo de juramento

Aos... dias do moz de... de... nesta..., em *tal lugar* onde se achava o Juiz de Paz em exercicio F..., commigo Escrivão do seu cargo, ahi presente F..., a mesma autoridade lhe deferiu o juramento dos Santos Evangelhos em um livro delles em que pôz sua mão direita, e lhe encarregou, que debaixo do mesmo jurasse si daya a presente queixa sem doto e malicia. E recebido por elle o dito juramento, assim o affirmou ; do que para constar lavro este termo, que assigno. E eu F... Escrivão o escrevi.— *Rubricu do Juis.*— *Assignatura do queixoso.*

Feitas as intimações requeridas segue o processo como se fosse *ex-oflicto*. I

C

Do recurso da sentença que obriga á assignar o termo

A parte condemnada dirigirá ao Juiz de Paz a seguinte

I *Petição* I

Ulm. Sr. Juiz de Paz.—DizF... que tendo sido condemnado por V. S. á assignar termo de bem-viver, quer da mesma condemnação recorrer para o Juiz de Direito da comarca, pelo que pede á V. S. que se sirva assim deferir, mandando tomar por termo o seu recurso.— E. R. M.

Despacho

Sim, em termos.— *Bata e rubrica*.

A expressão em termos é para o Escrivão verificar si ainda corre o prazo de que trata o n. 674.

O Escrivão lavra então nos autos, o seguinte O

Termo de recurso

Aos... dias do mez de... do anne de... do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo nesta... etc.,em o meu cartório compareceu F... e por elle foi dito que recorria para o Juiz de Direito da comarca da sentença da condemnação a assignatura do termo de bem-viver contra elle proferida nestes autos, na forma de sua petição retro; do que dou fé, e fiz este termo que vai pelo mesmo assignado. Eu F... Escrivão o escrevi.— *Assignatura do recorrente*.

A parte dentro de 5 dias (n. 675) apresen-

tará em cartório as suas razões de recurso, que podem ser concebidas nos seguintes termos:

Illm. Sr. Dr. Juiz de Direito. — Para V. S. recorre F... da sentença de fls... do 2.* Juiz de Paz em exercido nesta Parochia, que obrigou o recorrente a assignar termo de bem-viver

A sentença recorrida não tem apoio resultante na prova dos autos, porque (a *razão e assim se desenvolva toda a matéria*).

O recorrente, espera que o juiz recorrido faça-lhe inteira justiça reformando a sentença que proferiu, e caso não o faça ainda confia que V. 8. o fará por ser de Direito e Justiça.— *Data e assignatura.*

Conclusos os autos ao Juiz de Paz, si este entender que deve reformar a sentença proferida, dirá:

Examinando attentamente os autos e apreciando as razões de recurso de fls. . reformo o meu despacho de fls... que obrigou o recorrente a assignar termo de bem-viver. Mando pois que seja cancellado o termo que no livro competente assignou o recorrente, e que este se vá em paz, pagas as custas pela municipalidade.— *Data e assignatura.*

Si o Juiz de Paz entender que deve sustentar o seu despacho dirá :

Sustento o despacho de fls... pelo qual obriguei o recorrente a assignar termo de bem-viver. As razões de fls... não são mais do que reprodução da defesa que o mesmo apresentou a fls..., a qual não foi provada pelas testemunhas produzidas.

Subam pois os autos ao Juizo de Direito onde se fará a devida justiça ao recorrente.— *Data e assignatura.*

O Escrivão de Paz remetterá os autos ao Escrivão do Jury para este fazel-os conclusos ao Juiz de Direito.

Da appellação da sentença que não obriga á assignar o termo

Si o termo de bem-viver ó promovido á requerimento de parte, e si o Juiz não obriga

o accusado a assignar o termo poderá o accusador
appellar para o Juiz de Direito.

Petição

Mm. Sr. Juiz de Paz.— Diz F... que tendo chamado perante V. S. a F... para assignar termo de bem-viver, e tendo V. S. mandado em paz o querellado, quer o Supplicante appellar da sentença de V. S para o Juiz de Direito da comarca; pelo que pede a V. S. que se sirva de mandar tomar por termo a sua appellação.— E. **JEt. M.**

Deferida a petição o Escrivão toma por termo a appellação de modo idêntico ao termo de recurso acima formulado.

IV. 91.— PROCESSO DOS TEBHOS DE SEGURANÇA.

(Ns. 633 á 694)

A

Termo de segurança ex-officio

Si a pessoa que encontrar o suspeito fôr
alcaide, official de justiça, pedreste, etc, lavrará o
seguinte

Auto de encontro do suspeito F...

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de.... aos... dias do mez de... do dito anno, nesta... na rua de... foi encontrado por mim F... Official de Justiça, abaixo nomeado, hoje às *tantas horas* do dia *{ou da noite}* um individuo de cor... que disse chamar-se F... de nação... emprego... o qual se tornava suspeito pelo facto de... (conta-se *especificamente a razão da suspeita*) e como me parecesse ter sido olle o próprio que commetteu o delicto (*ou ser cúmplice no crime que ulli fora commettido*), cujos vestigios ainda observei (*ou me constou, ou que alli estava para commetter algum crime, visto achar-se com taes e taes iustru-mentos ou que tinha perpetrado algum roubo, por ainda ter em teu poder taes c taes objectos, etc*), o intimei a ordem do... [auto-

ridade) para acompanhar-me, apprehendendo-lhe neste acto... (*taes armas, instrumentos, objectos, etc.*) intimando também F... e F... para servirem de testemunha* de todo o occorrido **por** terem estado presentes, ou saberem do facto. O referido é verdade, do que doa fô.

F... *nome por inteiro do offlcial.*

Si a pessoa que encontrar o suspeito não fôr empregado de justiça dará a autoridade uma informação escripta pela forma seguinte

Informação de encontro de pessoa suspeita

Illm. Sr.— Levo ao conhecimento de V. S. que achando-me hoje pelas... horas do dia (*ou da noite*) em tal lugar (*ou passando por tal parte*) ahi encontrei um individuo de cor tal... quo não quiz declarar quem fosse (*ou dissechamar-se F... natural de... profissão de...*) o qual estava... (*escrevem-se as circumstancias em que foi encontrado o individuo*), e como por estas razões se tornasse suspeito de ter commettido o crime de... (*ou de estar alli para perpetrar algum crime*) em nome da lei o quiz conduzir á presença de V. S. para providenciar segundo fosse de justiça, tendo presenciado o caso que vem referido F... e F... que também me auxiliaram na conducção do suspeito (*se isto se tiver dado*).

Si tiver havido apprehensão de objectos, armas, ou papeis, etc, acrescentar-se-ha :

E nesta occasião apprehendi taes ou taes objectos, que são os que ficam em juizo.— Deus Guarde á V. S.— *Data.* — Illm. Sr. F... Juiz de Paz desta Parochia.

Assignatura,

Logo que a autoridade receba o auto, ou informação deve deferir juramento dos Santos Evangelhos ao conductor (*si não fôr pessoa juramentada em razão do cargo*) lavrando o Escrivão o seguinte

Termo de juramento ao conductor de individuo suspeito para assignar termo de segurança

Aos... dias do mez de... do nno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de... nesta... em casa das audiências, onde se achava F... Juiz de Paz desta Parochia, e onde eu Escrivão

de seu cargo ao diante nomeado fui vindo, abi deferia o mesmo Juiz • F... juramento dos Santos Evangelhos em um livro delles, em que pôs a sua mão direita, encarregando-lhe que bem e fielmente jurasse em sua alma toda a verdade, sem dolo ou malícia. E acceito por elle o dito juramento, disse que em sua alma jurava ser verdade o contendo de sua informação, que a tinba dado sem dolo ou malícia, e só a bem da justiça. Do que, para constar mandou o dito Juiz lavrar este termo que com elle assignou. E eu |«... Escrivão do paz o escrevi.— *Rubrica do Juiz— Assigna-tura do conductor.*

Em seguida procederá o Juiz de Paz o auto de qualificação, que se encontra modelado no *Formul. n. to.* Feito o auto, passará o Juiz a conhecer do facto pelo modo indicado nos termos de bem-viver, ouvindo as testemunhas depois de juramentadas etc.

Si se convencer de que o condusido não deve assignar termo de segurança, o mandará embora ficando comtudo em juízo o seguinte

Termo de que F... não foi obrigado d assignar termo de segurança

Aos... dias do m^z de... do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus-Ohristo de... nesta Parochia de... em casa das audiências onde se achava o Juiz de Paz F... e onde eu Escrivão do seu cargo abaixo nomeado fui vindo, ahi, compareceu F... official de justiça *(ou o cidadão F...)* condusido á F... por suspeito de... *(ascreve-se a razão da suspeita)* como tudo melhor consta do auto ou informação de fls..., e passando o Juiz a syn-dicar do facto depois de deferir ao conductor o juramento dos Santos Evangelhos, *(quando teia cato de prestar elle juramento)*, lhe fez as perguntas seguintes : Oomo se chamava, d'onde era natural, qual o seu estado, sua profissão, a razão por que condusia á juízo aquelle individuo etc. *(e todad as demais perguntas que forem necessárias para melhor esclarecimento da verdade)* ao ue respondeu chamar-se etc. etc. *(escrevem-se as respostas)*. Depois o que passou o Juiz á inquirir as testemunhas que presentes se achavam, que foram introduzidas cada uma de per si. A primeira de nome... natural de...idade de... solteiro *(catado ou viuvo)* profissão de... e que perguntada sibre os costumes, disse nada de *(ser amigo, ou inimigo, parente, compadre ou dependente de qualquer das partes)*, foi deferido o juramento dos Santos Evangelhos em um livro delles, em que poz sua mão direita e prometteu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado, e sobre o auto ou informação da conducção do suspeito que lhe foi lido» disse... E pelo condusido não foi contestada *(ou, o foi dizendo...)* E pela testemunha foi ratificado o seu depoimento por

ser verdadeiro, *ou* foi dito... A segunda testemunha, de nome... (*Segue como a primeira e assim todas as outras*). Depois do que, deu o Juiz a palavra ao condusido, que em sua defesa offereceu taes e taes documentos, que ficam juntos aos autos, ou disse tal e tal... O que tudo visto e ponderado pela dita autoridade decidiu não haver razão para que o conduzido assignasse torino de segurança, e por isso ordenou que elle se fosse em paz, mandando para constar, lavrar este termo, que assignou com o conductor, condusido e testemunhas. E eu F... Escrivão que o escrevi.

Assigna o Juiz. Assigna o conductor. Assigna o conduzido. Assignam as testemunhas.

O Escrivão autuará todos estes papeis. O titulo l dos autos será : — *Termo de segurança*.

O das partes será : *F... conductor.— F... condusido*.

Si pelas provas o Juiz de Paz se convencer de que o condusido deve assignar termo, neste caso em um termo igual ao que vem transcripto manda lavrar no competente livro termo de segurança, com a seguinte alteração :

... O que tudo ouvido e ponderado pelo Juiz decidiu que o acusado, sendo na realidade suspeito de... assignasse termo de segurança até justificar-se, sujeitando-se á multa de., e... dias de cadeia, si no prazo de... não se justificar; do que para constar lavrei este termo, que assignou o Juiz com o conductor, condusido e as testemunhas F... e F... E eu F..., Escrivão o escrevi.

Assigna o Juiz.
Assigna o conductor.
Assigna o condusido ou alguém por elle.
Assignam as testemunhas.

B

Termo] de segurança á requerimento de parte

Quando alguma pessoa tenha justa razão de temer que outra tenta um crime contra ella,

ou seus bens, poderá recorrer ao Juiz de Paz, e isto por meio da seguinte

Petição

Diz F... natural de... morador em... onde vive de... que tendo fundados motivos para suppor que F... natural de... morador em... profissão de... (*quando ignorar-se o nome do individuo ãur-se-hão os seus característicos*) tenta contra a sua vida (ou *quer fazer-lhe tal ou tal damno*), (dir-se-hão as razões de suspeita), do que tem sido testemunhas F... e F... o quer obrigar a assignar termo de segurança, sujeitando-o a uma pena, caso o quebre. Nestes termos pede a V. S. se digne mandar que se intime o supplicado para o dia que lhe fôr designado, com pena de ser conduzido debaixo de vara, intimando-se também as testemunhas referidas, com pena de desobediência. —E. R. M.

Despacho

Jurada, citem-se para o dia que o Escrivão designar.— *Data \$ rubrica.*

Entregue logo a petição ao Escrivão, procedese ao juramento do queixoso como nos termos de bem-viver, e depois designa o dia para comparecimento das partes.

A parte interessada entrega a própria petição á qualquer official do juizo o qual irá fazer as intimações ; o que feito lavrará a seguinte

Certidão de intimação por simples despacho

Certifico que em virtude do despacho retro (*ou supra*) fui onde vive e mora (*ou onde se achava*) F... e ahi o intimei em sua própria possoa por todo o conteúdo na petição, a qual lhe li e de que ficou bem sciente. Certifico mais que intimei as testemunhas F... e F... em suas próprias pessoas, o conteúdo da mesma petição, seu despacho, dia de comparecimento e pena comminada, do 3lie da mesma sorte ficaram bem scientes. O referido é verdade, o que dou fé.— *Data.*— F... Official de Justiça.

Desta dei contra-fé.— *Rubrica.*

No dia aprazado não comparecendo o accusado, o queixoso requererá que se lhe mande buscar debaixo de vara, procedendo-se em tudo

como vai ensinado relativamente aos termos de bem viver.

Comparecendo o accusado, parte queixosa e testemunhas, o Juiz procederá ao auto de qualificação, seguindo tudo o mais que foi dito sobre os termos de bem-viver.

Depois de inquiridas as testemunhas, feitas as perguntas, ouvida a defesa do accusado, mandará a autoridade lavrar um termo de audiência, como determinado fica, para o caso de *ex-officio*, e que se lhes façam os autos conclusos. No remate, porém, do termo, dirá o
1 Escrivão:

O que ouvido pelo Juiz, mandou que lhe fossem os autos conclusos para decidir conforme a justiça. E para constar faço este termo eu P..., Escrivão que o escrevi.

Feito este termo, o Escrivão abrirá logo a conclusão, pelo termo seguinte:

Termo de conclusão

E no mesmo acto fiz estes autos conclusos ao Juiz de Paz F... para decidir conforme fosse de direito. E eu F..., Escrivão o escrevi.

A autoridade dará o seguinte

Despacho

Em vistas das provas que se apresentam contra F..., (*ou da improcedência de sua defesa*), o condemno a assignar termo de segurança em o qual se obrigará a..., sujeitando-se, no caso de o quebrar, a... dias de cadeia e á multa que fôr arbitrada, para cujo arbitramento nomeio F... e F..., a quem o escrivão dará vista depois de juramentados.— *Data. Nome inteiro.*

O Escrivão depois de fazer o termo de data, lavrará o termo de juramento aos louvados e dará a cada um de per si vista dos autos, el depois ao promotor.

Logo que fôr arbitrada a multa, e data-

dos pelo Escrivão os laudos, fará elle de novo conclusos os autos, nos quaes despachará o Juiz o seguinte:

Lovre-so o termo, tendo em attenção a multa arbitrada. *Data.* —
Rubrica.

O Escrivão, depois do termo de data, lavra o termo de segurança pela maneira seguinte:

Termo de segurança que assigna F....

Aos... dias do mez de... do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus-Cliristo de... nesta Parochia de..., 6m casa das audiências (*ou de morada*) do Juiz de Paz F..., onde eu Escrivão de seu cargo ao diante nomeado fui vindo, ahi presentes F... como queixoso, F. . como acusado, e as testemunhas F... e F..., depois de ter procedido o mesmo Juiz aos devidos interrogatórios e inquirição de testemunhas, como tudo se vô do termo de audiência nos autos escriptos â fls..., condemnou ao dito acusado a que assignasse termo de segurança, que é o presente, em o qual se obriga a. ., sujeitando-se, no caso de quebra, a soffrer... dias de cadôae a pagar a multa de... que lhe foi arbitrada. E para constar mandou lavrar este termo, que assigna com o queixoso *tou alguém por elle por não saber ou não poder escrever*), acusado e as testemunhas. E eu F..., Escrivão o escrevi.

Assigna o Juiz.
Assigna o queixoso.
Assigna o acusado.
Assignam as testemunhas.

M. 99.— MODO PRATICO DAS PRISÕES EM
FLAGRANTE DELICTO

(Ns. 697 á 700)

Auto de flagrante delido

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus-Ohristo de mil..• aos... dias do mez de... nesta Parochia de..., em casa de residência do Juiz de Paz F... presente o mesmo Juiz commigo Escrivão cio seu cargo, ahi compareceu F... (*nome da pessoa e o cargo que exercer*) dizendo que tinha prendido àF... no acto de... (*se dirá qual elle era, ou se era perseguido pelo clamor publico*); e por Isso o conduzia perante a dita autoridade, acompanhado das testemunhas que se achavam no lugar e presenciaram o factio.

O Juiz mandou incontinentemente lavrar o presente auto de flagrante delicto e procedeu ás diligencias que se seguem: Ao conductor F... o Juiz deferiu juramento dos Santos Evangelhos e lhe encarregou, debaixo do mesmo a declarar o que sabia e presenciara, sobre o facto criminoso praticado pelo delinquente ; e recebido o juramento, declarou o referido conductor o seguinte: (*Aqui de-clara-se tudo quanto o mesmo depuser*).

Em seguida compareceu a testemunha F... natural de... morador em... de idade... (*profissão*) casado, á qual o dito Juiz deferiu juramento dos Santos Evangelhos na forma da lei ; e lhe encarregou da dizer a verdade sobre o facto relatado pelo conductor; e recebido o dito juramento e debaixo d'elle, disse a testemunha... (*declara-se tudo quanto etla disser*).

Compareceu mais F... etc., (*segu-i-se a mesma fórmula anterior*).

No mesmo acto o Juiz de Paz fez ao accusado as seguintes perguntas : Qual o seu nome, estado, idade, profissão ou meio de vida, residência e tempo delia no lugar, se sabe lêr e escrever. A's quaes respondeu : (*Dirse-ha o que respondeu*).

Perguntado como se deu o facto, por que é accusado, e que deu lugar á sua prisão, respondeu: (*Aqui se escreverá tudo quanto o accusado disser*).

E visto, que do facto criminoso ha indícios bastantes para procedimento officia], seja o accusado recolhido a prisão e nella recommendado na forma da lei. E para constar mandou o Juiz de Paz lavrar o presente auto que assigna com o accusado e as pessoas referidas. Eu F... Escrivão de Paz o escrevi e assigno.

Assignatura do Juiz.
Dita do conductor. Dita
das testemunhas. Dita
do accusado. Dita do
Escrivão.

Si occusado quizer prestar fiança, o fará de conformidade com o *Formulário n. 18*.

Lavrado o auto de prisão em flagrante, o Juiz de Paz remetterá incontinentemente o respectivo auto ao Delegado de Policia para iniciar o inquérito policial.

M. 83.— TERMO DE AMIGÁVEL COMPOSIÇÃO

(N. 715)

Aos... dias do mez de... do anno de... nesta Parochia de... em *tal lugar*, onde presente se achava o Juiz de Paz F... commigo Escrivão do seu cargo adiante nomeado, ahi compareceram F...

ê F... moradores em... com *taes occupaçoes*, os quaes eu bem conheço pessoalmente, do que dou minha fé ; pelo mesmo Juiz depois de ouvir às partes acima referidas sobre... *[tal objecto constitutivo da duvida ou contenda]*, e dar sua opinião sobre a contestação que as dividem, e cedendo ellas aos conselhos e exhortações do referida Juiz e querendo pôr fim à questão que entre elles pendia, ajustaram e convencionaram voluntariamente, sem constrangimento de pessoa alguma o seguinte : *[consigna-se aqui as clausulas do ajuste ou composição]*. K de como assim so achavam compostos, mandou o Juiz, ft pedido das mesmas partes, lavrar o presente termo, pro-mettendo cada um de sua parte não reclamar em tempo algum..) antes sim sujeitnr-se á tudo quanto se têm expressado e declarado ; o que assim se obrigavam a cumprir por sua pessoa e bens, ficando concluida toda a questão e pleito entre elles. E de como assim o disseram foram testemunhas presentes P... e F..., morador em...
 ¶ Me com elles este assignam, com o Juiz, depois de lido este termo ; o que dou Jfé.— Eu F...Escrivão de Paz, o escrevi.

Assinatura do Juiz. Dita
 das partes. Dita das
 testemunhas.

O Escrivão lavrará este termo em livro especial que deve existir em seu cartório ; e dará a cada uma das partes certidão delle para o seu uso.

QUINTA SERIE

M. 94.—CONVOCAÇÃO DOS ELEITORES PARA A ELEIÇÃO

(Ns. 718 à 720)

Modelo do edital

F... I.o Juiz de Paz do... districto da Parochia de... Faz saber aos que o presente edital virem, que devendo pro-ceder-se no dia... á eleição de ... de conformidade com a ordem de... e em cumprimento do disposto no art. 121 do Regul. n. 8213 de 13 Agosto de 1881, convoca os cidadãos eleitores deste districto de paz (ou *parochia*) para comparecerem no mencionado dia, às 9 horas da manhã, nas respectivas secções abaixo declaradas, afim de darem seus votos, apresentando no acto os seus títulos sem o que não serão admitidos a votar. Os votos devem ser escriptos em papel branco ou anillado, não devendo ser transparente, nem ter marca, signal ou numeração. H (*Declarar-se-ha também aqui o numero de nomes que deve conter cada cédula, o que varia conforme a eleição*).

As secções em que se acha dividido este districto são *tantas*, ou 1.ª em (aí *edifício*, em *tal rua*, votam os eleitores do 1.º ao... quarteirão; na 2.ª em *tal edifício* em *tal rua*, votam etc.

(*Si na parochia ou districto só ha uma mesa, por não se achar dividido em secções, convoca-se os eleitores para se reunirem em tal dia, em tal edifício, em tal lugar, supprimindo-se a parte relativa d secções.*)

E para que chegue ao conhecimento de todos mandou affixar o presente edital e outros de igual teor nos lugares públicos do districto e publicar pela imprensa. Eu F... Escrivão de Paz O escrevi.— *Assignatura do Juiz de Paz.*

Na occasião em que mandai* affixar estes editaes o Juiz de Paz mais votado requisitará da Camará Municipal respectiva, as necessárias providencias, isto é, a remessa dos livros das eleições, cuja guarda lhes incumbe, e o preparo dos edificios, o fornecimento de urnas, papel etc.

M. 35. ----- ACTA ESPECIAL DA FORMAÇÃO DAS MESAS
BLEITORAES DE QUE TRATA O TIT. QUARTO, O AP. I,
SECÇÃO 2.* — A.

(Ns. 727 a 733)

Modelo da acta

Acta especial da formação da mesa eleitoral da Parochia de... (ou do districto *de paz n... da Parochia de...*, ou *tal secção da...*)

Aos... dias do mez de... do anno de..., véspera do dia designado para ter lugar a eleição de... nesta Parochia de... (ou *neste districto de paz de...*, ou *na secção da Parochia de...* ou, *do districto de paz tal onde se acha a sede da Parochia de...*, ou, *na... secção do districto de paz de...*, *que contem o maior numero de eleitores do districto*) presentes, ás 9 horas da manhã,

em *tal lugar*, edificio designado para a mesma eleição, o Juiz de Paz mais votado desta Parochia F... o 2.º Juiz de Paz F..., o 3.º Juiz de Paz F... e os dous immediatos em votos ao 4.º Juiz de Paz F... e F..., achando-se portanto presentes todos os membros da mesa nos termos da Lei Eleitoral n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, art. 15 § 7.º n. 1 e do art. 98 do Regulamento n. 8213 de 13 de Agosto de 1831, o Juiz mais votado F... declarou instaUada a mesa eleitoral que tem de receber e apurar os votos dos eleitores desta...

Em seguida foi apresentado pelo candidato F... o eleitor F... para fiscal dos trabalhos eleitoraes.

[Declarar-se-ha tudo mais que occorrer. Assim se faltar algum dos membros da mesa deve convocar-se o seu substituto legal, esperando-se até ds duas horas da tarde declarando-se isto na acta. Si algum Juiz de Paz prestar juramento perante a mesa far-se-ha igual declaração. Cogitamos de uma hypophese regular comparecendo todos os membros da mesa. São tantas as hypopheses que podem ãar-se que só d vista da leitura attenta da lei póde-se organizar verdadeiramente a acta; o que é essencial i que se declare nesta tudo quanto occorrer e especialmente o que disser respeito d substituição dos membros da mesa).

E para constar eu F... Escrivão de Paz lavrei esta acta que vai assignada pelo Presidente e demais membros da mesa.

{Assignatura).

Si a formação da mesa eleitoral tiver lagar no próprio dia da eleição, o modelo da acta é o mesmo, declarando-se nella a razão porque não foi possível a formação da mesa na véspera do dia da eleição.

Os Juizes de Paz e Immediatos, membros natos da mesa, são obrigados, si não puderem comparecer, á participar por escripto a mesma mesa o impedimento que tiverem (n. 729).

Esta comunicação será feita até ás 2 ho-rar da tarde da véspera do dia eleição e poderá ser concebida nos seguintes termos :

Cidade de... em... de... de 1889.

Illms. Srs.— De conformidade com o art. 100 do Regulamento n. 8213 de 13 de Agosto de 1881, cumpre-me communicar à VV. SS. que por *tal motivo* deixo de comparecer a formação da mesa eleitoral de... que tem de receber e apurar os votos da eleição de... que deve effectuar-se amanhã.

(St o impedimento fôr temporário, isto mesmo declarar, para os fins do art. 136 do Regul. n. 8213 (Vide n. 776).

Deus Guarde á W. SS.—Illms. Srs. Membros da Mesa Eleitoral de...

(Assignatura).

M. £©.—MODO PRÁTICO DA ORGANISAÇÃO DAS MESAS
ELEITORAES DE QUE TRATA O TIT. QUARTO, CAP. I,
SECÇÃO 2.*—B.

(Ns. 734 & 763)

As nomeações dos membros das mesas eleitoraes das secções serão feitas pelos 1.º e 2.º Juizes de Paz e pelos 1.º e 2.º immediatos do 4.º Juiz de Paz.

Basta o comparecimento de um dos Juizes de Paz e de uns dos immediatos para se proceder á estas nomeações.

As nomeações das mesas eleitoraes das secções serão feitas três dias antes do marcado para a eleição e no edificio designado para nelle se proceder á eleição da parochia ou do districto de paz.

Para este fim o Juiz de Paz mais votado da parochia ou do districto de paz convocará por officio ou notificação e por edital affixado em lugar publico e publicado pela imprensa, o 2.º e 3.º Juizes de Paz e o 1.º e 2.º immediatos ao 4.º Juiz de Paz, com a antecedência de 15 dias.

Modelo do officio de convocação

Jaizo de Paz de... em... de 188...

Mm. Sr.—De conformidade com o art. 103 do Regulamento n. 8213 de 13 Agosto de 1881, convoco á V. S. como (2.º Juiz de Paz deste..., ou 3.º Juiz, etc), afim de comparecer em tal

lugar, ás 9 horas da manhã do dia... para fazer parte da mesa que tem de funcionar na eleição de... que se acha marcada para o dia....

Deus Guarde á V. 8.—Illm. Sr. F....

Modelo do edital de convocação

F... Juiz de Paz mais votado da Parochia de... em virtude da lei, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem que no dia... em *tal lugar*, as 9 horas da manhã tem de se proceder ás nomeações das mesas eleitoraes das secções deste... que devem funcionar na eleição de... que se acha marcada para o dia...; em cumprimento do art. 103 do Regulamento n. 8213 de 13 de Agosto de 1831 convoca-se o 2.º Juiz de Paz F..., o 3.º Juiz de Paz F... e os dous immediatos em votos ao 4.º Juiz de Paz F... e F... para comparecerem no dia acima designado afim de constituirem a mesa que tem de fazer as referidas nomeações; devendo o que não poder comparecer participar por escripto o seu impedimento, até ás 2 horas da tarde do referido dia, como preceitua o art. 100 do cit. Regulamento. E para que chegue, etc.

Feitas as nomeações das mesas pelo modo ensinado no n. 746 e seguintes, lavra o Escrivão de Paz a seguinte :

Acta da nomeação da mesa eleitoral

Acta especial da nomeação da mesa eleitoral da («.) secção da Parochia de... (ou *distincto de Paz de...*)

Aos... dias do mez de... do anno de... em *tal lugar*, ás 9 horas da manhã, presentes o 1.º Juiz de Paz F..., 2.º Juiz de Paz F... 3.º Juiz de Paz F... e os dous immediatos ao 4.º Juiz de Paz F... e F..., os quaes foram convocados por officio e edital de... [Data], occupando a presidência o 1.º Juiz de Paz, declarou que na forma da lei eleitoral ia-ae proceder á nomeação do presidente e mais membros da mesa eleitoral da... secção da Parochia de... que tem de receber e apurar os votos da eleição para... que se acha marcada para o dia...

Procedidas as formalidades recommendadas pelo art. 104 do Regulamento n. 8213 de 13 de Agosto de 1831, polo Presidente e Juizes de Paz foram nomeados para presidente da mesa da referida secção o eleitor F... e para mesarios os eleitores F... e F... Pelos dous Immediatos ao 4.º Juiz de Paz foram nomeados ara mesarios F... e F..., ficando por este modo organizada a dita mesa, a cujos membros 84 vai officiar, para sua sciencia. Do que para constar eu F... Escrivão de Paz lancei esta acta que vai assignada pelo 1.º Juiz do Paz Presidente, pelos 2.º e 3.º Juizes de Paz e pelos dous Immediatos ao 4.º Juiz de Paz.

(*Seguem-se as assignaturas.*)

Devem ser lavradas tantas actas destas quantas forem as secções para as quaes tem de se nomear mezarios. Cada uma das actas será lançada no respectivo livro, pois deve haver um livro para cada secção.

Aos nomeados se dirigirá a seguinte

Comunicação

Juízo de Paz de... em... de... de 183...

Illm. Sr.—Em observância do art. 106 do Regulamento n. 8313 de 13 de Agosto de 1881 communico que V. S. foi nomeado (residente (ou *membro*) da mesa eleitoral da secção da Parochia Je... que tem de receber e apurar os votos da eleição para... que se acha marcada para o dia...

Deus Guarde a V. S. -Illm. Sr. F....

(Assignatura do 1.º Juiz de Paz).

Por ocasião da comunicação que dirigir aos presidentes nomeados paca as mesas das secções, deve o 1.º Juiz de Paz remetter a copia do alistamento concernente á secção de que se tratar. Esta copia tem de ser remettda ao 1.º Juiz de Paz pelo Juiz de Direito com a antecedência de 30 dias. (Art. 138 § 1/ do Eegul. Eleit. n. 8213). (Vide n. 791).

\\ Na véspera do dia designado para a eleição se installarão as mesas eleitoraes das secções, reunindo-se os presidentes e os membros destas, ás 9 horas da manhã nos edifícios das respectivas secções, em que a "eleição se houver de fazer.

Reunidos no edificio designado e ás horas acima marcadas o presidente e demais mem-

bro da mesa eleitoral da secção o Escrivão de paz lavrará a seguinte SI

Acta

Acta especial da installação da mesa eleitoral da... secção da parochia de... (ou do *districto de Paz de...*)

Aos... dias do mez de... do anno de... véspera do dia designado para se proceder a eleição de... no edificio (ai onde tem de funcionar a mesa eleitoral da... secção desta..., às 9 horas da manhã, presentes F... F... F... F... F..., o primeiro nomeado presidente e os outros membros da referida mesa, occupando a cadeira da presidência F... por elle foi declarado achar-se installada a mesa eleitoral da... secção desta.... Em seguida pelo candidato F... foi apresentado o eleitor F... para fiscal dos trabalhos eleitoraes.

(*Aqui se applicam as mesmas observações que se lêem no modelo da acta do Formulário n. 25*).

De conformidade com o art. 107.º do Regulamento n. 8213 de 18 de Agosto de 1881 lavrei eu F... Escrivão de Paz a presente acta que vai assignada pelo presidente e mais membros da mesa presentes.

(*Seguem-se as assignaturas*).

Esta acta deve ser lançada no mesmo livro onde já deve-se «achar a da nomeação da mesa, e onde também se lançará a da eleição.

IV 39 . -----AUTO DE DESOBEDIÊNCIA A QUE SE REFERE
O ART. 134 § 2.º DO REGULAMENTO N. 8213 I

(N. 782)

Modelo do auto

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de mil..., aos... dias do mez de... do dito anno, em (ai *lugar*, onde se achava reunida a mesa eleitoral de... para o fim de receber e apurar os votos dos eleitores na eleição de... [*relatam-se aqui as circumstancias que se deram e como teve lugar a desobediência, declararão-se os nomes das testemunhas presenciaes do facto*]). Mandou o Presidente da mesa eleitoral, de conformidade com o art. 184 § 2.º do Begul. n. 8213 de 13 de Agosto de 1881 lavrar o presente auto para constar; do que dou fé.—Eu F... Secretario da mesa eleitoral de... o escrevi e assigno.

(*Seguem-se as assignaturas*).

Lavrado o auto é elle remettido á autoridade competente (Chefe de Policia, Delegado, Subdelegado de policia, Supplente do Juiz Municipal ou Substituto do Juiz de Direito). (Art. 47 do Regul. n. 4824 de 1871) acompanhado do seguinte

I

Offtão

Mesa Eleitoral de... aos... de... 'de 183...

Mm. Sr.— Sendo V. S. a quem compete na conformidade do art. 47 do Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871 formar o processo á P... que o prendi por desobediente *listo no caso de ter sido preso*), remetto á V. S. o respectivo auto lavrado em virtude do art. 1-34 g 3.o do Regul. n. 8213 de 13 de Agosto de 1681, onde especificadamente encontrará o ocoorrido bem como os nomes das testemunhas que sabem do facto, para V. S. proceder como de direito.

Deus Guarde á V. S.— IUm. Sr. P... (tal *autoridade*)

(*Assignatura dos membros da mesa*).

M. 188.— AUTO DE APPREHENSIO DE ARMAS, POB

OCCASIÃO DOS TRABALHOS ELEITORAES

(N. 782)

K Modelo do auto

Aos... dias do mez de... do anno de... nesta cidade de... *em tal lugar*, onde se achava reunida a mesa eleitoral de... para o fim de receber e apurar os votos para a eleição de... o Presidente da mesa Eleitoral F... reconhecendo que P... se achava armado com (*declarar-se-ha a natureza da arma*) ordenou que elle se retirasse, sendo spprehendida a arma que trazia, do que foram testemunhas F... e F... e mandou lavrar o presente auto de conformidade com a 2.ª parte do § 2.ª do art. 131 do Regul. n-8313 de 13 de Agosto de 1881, para constar. Eu P... Secretario da mesa Eleitoral o escrevi.

(*Assignatura dos membros da mesa*).

Este auto será remettido ao Promotor Publico da comarca, acompanhado de officio idêntico ao do n. 27.

IH. *ft.— AUTO DE PRISIO, POR OCCASIÃO DOS
TRABALHOS ELEITORAES

(N. 782)

Modelo do auto

Aos... dias do mez de... do anno de... nesta cidade de... em *tal lugar*, onde se achava reunida a mesa eleitoral que recebia e apurava os votos dos eleitores de... na eleição de..., o presidente da mesa eleitoral F... de conformidade com a 8.ª parte do fi 2.º do art. 184 do Regulamento Eleitoral n. 8219 de 18 de Agosto de 1881 prendeu à F... que... (*relata-se o facto e todas as suas circumstancias*) e mandou que se lavrasse este auto, remetendo-se acompanhado do preso e das testemunhas, que se achavam no lugar e presenciaram o facto, ao Delegado de Pólicia, para ulterior procedimento. Eu F... Secretario da mesa Eleitoral o escrevi.

(*Attignatura dos mesarios e testemunhas*).

Lavrado o auto de prisão, será elle remetido á
autoridade policial acompanhado do seguinte

I *Officio*

Mesa Eleitoral de... em... de... de 188...

Illm. Sr.— De conformidade com a 3.ª parte do § 2.º do art. 134 do Regul. n. 8218 de 13 de Agosto de 1881 remetto a V. S. o individuo F... que prendi em flagrante delicto por ter offendido physicamente a F... do que mandei lavar o auto incluso, sendo testemunhas presencias F... e F... que também acompanham a este, devendo apresentarem-se á V. S. para os devidos fins.

Deus Guarde á V. S.— Illm. Sr. F...

H. ifiO.— MODELO DO TERMO DE ENCERRAMENTO DO
LIVRO DS ASSIGNATURA DE ELEITORES

(N. 797)

Aos... dias do mez de... do anno de... nesta cidade de... província de... no edificio *tal*, lugar designado pelo governo para os trabalhos eleitoraes das secções n... da Parochia de... per-

tente ao município de... abi no recinto destinado para as funcções da mesa eleitoral da referida secção, tendo-se procedido a eleição para... depois de recebidos os votos dos eleitores que à ella concorreram em numero de... como se verifica das assigna-turas supra; mandou o Sr. Presidente da mesa em obediência ao disposto no art. 143 de Regul. n. 8213 de 13 de Agosto de 1881, lavrar o presente termo que vai por todos os membros da mesa assignado. Eu F... servindo de secretario, o escrevi.

{Seguem-se as assignaturas}.

IH. 5*1.—EDITAL A QUE SE REFERE O ARTIGO 148 DO
REGULAMENTO ELEITORAL N. 8213.

(N.º 810)

Modelo do edital

F... presidente da mesa eleitoral de...

Faz saber aos que o presente edital virem que para a eleição de... hoje procedida nesta... obtiveram votos os cidadãos seguintes:

F... *tantos* votos, F... *tantos* votos etc. De conformidade com a 2.ª parte do art. 148 do Regulamento n. 8213 de 18 de Agosto de 1881 o presidente da mesa eleitoral mandou lavrar o presente edital que será affixado na porta de... (do *edifício onde teve lugar a eleição*) e publicado pela imprensa.

Dado o passado em *tal lugar* aos... dias do mez de... de 188.. Eu F... servindo de secretario da mesa o escrevi.

Assignatura do Presidente e Secretario da mesa.

M. 39.—ACTA DA ELEIÇÃO (N.

811}

Modelo da acta

Acta da eleição para... procedida em... [*tal Parochia ou distrieto de Parochia ou secção*).

Aos... dias do mez de... do anno de... reunida às 9 horas da manhã em *tal lugar*, edificio designado pelo governo por acto de..., a mesa eleitoral de [*tal Parochia, distrieto de Paz ou secção*], pertencente á *tal município* em *tal Província*, installa-da hontem (*ou*, hoje, ás 9 horas da manhã na forma do art. 99 § 1.º do Regulamento n. 8213 de 18 de Agosto de 1881) e

composta de 7... como Presidente e F..., F..., P... e F... (*deve âeclarar-se si são Juizes de Paz ou Immediatos, ou si são eleitores nomeados para membros da mesa da secção*) achando-se todos presentes (no caso de falta serão substituidos na forma da lei, fazendo-se de tudo expressa e minuciosa menção na acta), bem como também F... fiscal dos trabalhos eleitoraes, nomeado pelo candidato F... e tomando assento na mesa, que se achava separado por uma divisão do recinto destinado a reunião da as-sembléa eleitoral, roas de modo a tornar fácil a inspecção e fis-calisação dos trabalhos, a cabeceira o presidente, e de um e outro lado os quattros mesa ri os, seguindo-se os fiscaes, o mesmo presidente designou o mesario F... para servir de secretario e o mesario F... para fazer a chamada.

Em seguida declarou o presidente que se ia começar nos trabalhos eleitoraes; procedeu-se á chamada dos eleitores pelo alistamento que fora remetido pelo Dr. Juiz de Direiço da Comarca, observando-se o processo recommendado pela loi eleitoral. Concluído o recebimento das cédulas fez a mesa lavar e assignou o termo de encerramento do livro onde se acha inscrito os nomes de... *tantos* eleitores, e aberta a urna foram as cédulas contadas, tirando-se cada uma do sua vez e achou-se *tantas* cédulas, que foram emmassadas.

[Na eleição de Juizes de Paz e Vereadores, substitue-se a ultima parle do periodo acima pelo seguinte):... e aberta a urna, mandou o presidente da mesa separar as que se referissem á eleição de Vereadores das que fossem relativas á de Juizes de Paz, distinguindo-sG entre estas ultimas as precedentes aos... *(numero)* distrito de paz em que é dividida esta Parochia. *(Si não houver mais de um districto de paz, supprime-se esta ultima parto).*

Separadas e contadas as cédulas achou-se o numero de *tantas* referentes á eleição de Vereadores, *tantas* á de Juizes de Paz do 1.º districto, o *tantas* á de Juizes de Paz do 2.º districto.

Em seguida o presidente designou o mesario F... para leras cédulas o annunciou quo se ia proceder a apuração deltas. Repartiu as letras do alpbabeto pelos outros três mesarios e aberta cada uma das cédulas por sua vez, o secretario da mesa sem interrupção alguma formou das relações parciaes organisadas pelos três mesarios acima referidos a lista geral, obtendo votos os seguintes cidadãos :— F... *tantos* votos e *tantos* em separado ; F... *tantos* etc, sendo publicado em voz alta pelo secretario este resultado e publicado também immediatamente por edital affixado na porta do edificio que também foi remetida para a imprensa.

Durante a apuração appareceram *tantas* cédulas em branco. *[As cédulas que forem tomadas em separado, se declarara a razão e serão ellas rubricadas pela mesa para serem remetidas ao poder verificador competente)-*

(Na eleição de Vereadores e Juizes de Paz, se dirá): Repartiu as letras do alpbabeto pelos outros três mesarios e annunciou que se ia proceder primeiramente a apuração das cédulas para Vereador e aberto o maço que continha as ditas cédulas e examinadas cada uma de per si, foram lidas, e das listas parciaes organisadas pelos três mesarios acima referidos, o secretario orga-niçou a lista geral, obtendo : F... *tantos* votos, F... etc, a qual lista foi logo publicada em voz alta pelo mesmo secretario. Em seguida procedeu-se a apuração das cédulas para Juizes de Paz

do 1.º districto e aberto o maço que continha as ditas cédulas e procedido do mesmo modo acima dito com relação as ae vereador, organizada a lista geral pelo secretario verificou-se que obtiveram votos : F... *tagitos votos*, X... *tanto» votos* etc., o que foi logo publicado em voz alta pelo secretario (*Si tiver outros ats-trictos se irá declarando cada um de sua vez*).

Em seguida foi publicado o resultado por edital affixado na porta do edificio... e remetido para a imprensa.

Deixam de comparecer a eleição os seguintes eleitores P... F... e F... «tc-

C... t... r... etu.

*J*apparecerqualquer occurrencia se mencionará; 0eTMJ*3rTM Ustldofhc*0 de protestos que podem ser pela mesa contra-pro-*

J? litoral unais haver á tratar, deu-se por terminado o pro...
ce/v?a« à assemb.. horas da tarde e o presidente declarou di8-
ol»rin da mesa, etaitoral, mandando escrever por mim F...
secretario aa mes» de... de conformidade com o art. 149 do
MTperidSiew« AgostodT1881, mandando ainda 0 T^Tflna lceaes
Esta vai -Rissem três copias desta acta Sfmesa pelos nscaees
oleitorei,da or todos os membros
3a m , p

(*seguem.se ã^«m.*

-atura*).

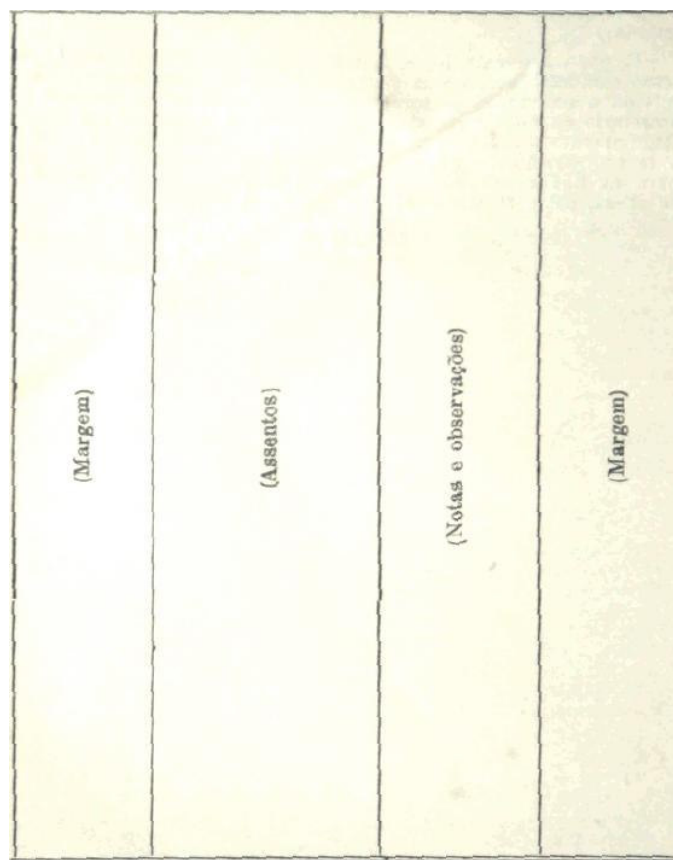
SEXTA SERIE

IV. 38.—MODELOS RELATIVOS AO REGISTRO CIVIL
DOS NASCIMENTOS, CASAMENTOS E ÓBITOS

B MODELON.1 I

I *Folhas dos livros do registro civil*

85 millimetros 13 centímetros 7 centímetros 35 millimetros



27 centímetros

Cada livro deve conter 200 folhas.

MODELO N. 2.

Assento de nascimento

N... Aos .. dias do mez de... do anno de... neste... Dis-tricto de Paz da Parochia de... municipio de... provincia de... compareceu no meu cartório F... e em presença das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas declarou que... (*seguir-se-hão as declarações indicadas nos arts. 59 a 63, conforme as circum-stancias especiaes relativas d criança apresentada, ou não apresentada, conforme o caso, e ás pessoas que tem de ser contempladas nas mesmas declarações*). Do que para constar lavrei este termo em que commigo assignam o declarante e as testemunhas (*nome, profissão e mora-la de cada uma*).— Eu F... Escrivão de paz, o escrevi.

F... Escrivão. F...
Declarante. P.eP...
Testemunhas.

N. B. — Poderão também assignar o termo, caso estejam presentes : o padrinho da criança, se esta já for baptizada, e a pessoa de que trata o final do art. 58. •

I No caso do paragrafho único do art. 55, em vtz de «compareceu no meu cartório F... e em presença das testemunhas etc.» dir-se-ha «compareceu no meu cartório F... e sendo-me apresentada a certidão, passada pelo inspector do... quartirão, delis extrahi as declarações que abaixo transcrevo,» (*seguir-se-hão ás declarações.*)

Neste caso, se os pais estiverem presentes, poderão também assignar o termo.

Se tiver havido a prorogação dos prazos de que trata o art. 55, far-se-ha menção desta circumstancia.

No caso do art. 57 se dirá: (compareceu F... o perante as duas testemunhas F... e F... declarou (*seguir-se-hão as declarações.*)»

MODELO N. 3

Assento de casamento

N... Aos... dias do mez de... do anno de... neste... Districto de paz da Parocchia de... municipio de... provincia de... compareceram em meu cartório F... e F... (*ou F... e F... comol procuradores especiaes de F... e F...*) e perante as testemunhas! abaixo nomeadas e assignadas, exhibindo certidão (*ou declaração*) passada em (*a data*) por F... declararam que... (*seguir-se-hão as declarações de que tratam os art. 71 a 73, conforme as cirA cumstancias relativas ds pessoa que se comprehendem no assento*). E para constar lavrei este termo em que commigo e os

declarastes assignam as testemunhas do casamento (*nome, idade, profissão e domicilio ou residência actual de cada uma*). Ea F... I
Escrivão de paz, o escrevi.

H F... Escrivão.
F. e F... Declarantes.
F. e F... Testemunhas.

N. JB. — No caso previsto no final da 3.ª parte do art. 72, assignarão também os pais, tutores e curadores, depois de haver o Escrivão mencionado a presença delles em seguida aos nomes, etc, das testemunhas.

MODELO N. 4

Assento de óbito

N.º ... Aos... dias do mez de... do anno de... neste... Districto de Paz da Parochia de... município de... provincia de... compareceu em meu cartório F... *{algumas das pessoas referidas no art. 77, indicando-se a qualidade em que se apresenta}*, e exhibindo attestado de *(o nome do medico ou cirurgião, ou das duas pessoas de que trata o final do art. 75)* declarou :— Que *(seguir-se-hão as declarações que, na conformidade dos arts. 78 e 79, forim cabidas a respeito do fallecido)*.—E para constar lavrei este termo, que assigno com o declarante (ou com F... a rogo do declarante, por não poder ou não saber este assignar). Eu F... Escrivão de paz, o escrevi.

F... Escrivão.
F... Declarante.

N. B.—No caso da 2.ª parte do art. 80, em vez de « e exhibindo attestado de... declarou » dir-se-ha : « perante as duas testemunhas abaixo nomeadas e assignadas declarou » *menção-se a autorisação de que trata o art. 76* ; e depois de « assigno com o declarante *(ou com F... a rogo, etc.)* » dir-se-ha : « e as testemunhas F. e F... que assistiram ao fallecimento *(ou ao enterro)* e attestam por conhecimento próprio *(ou por informações)* que o fallecido era o mesmo F... mencionado neste assento » ; nalraente, as ditas testemunhas assignarão em seguida ao declarante.

MODELO N. 5

Termo de encerramento

■ (Art. 22)

Aos... dias do mez de... do anno de... nesta... Districto de Paz da Parochia de... município de... provincia de... em cumprimento do que dispõe o art. 22 de Regulamento expedido com o decreto n.... de... de... de... faço o encerramento da

escripturação correspondente neste livro ao anno findo de 18... com a declaração de que, durante o referido período, foram abertos... *(a cifra por extenso)* assentos de... *(a natureza do assento)*, sendo... *(a cifra)* nos termos geraes do titulo 2.º... *(a cifra)* dos do art. 8.º c... *(a cifra)* com as rectificações de que tratam os arts. 16 e 17 do alludido Regulamento. E para constar lavrei este termo que vai assignado por F... Juiz de Direito da comarca *(Juiz Municipal ou Substituto)*; Eu F... Escrivão de Faz, o escrevi.

(Rubrica do Juiz.)

SÉTIMA SERIE

M. 34.— MODO PRATICO DA APPOSIÇÃO DE SELLOS NOS BENS DOS FALLIDOS

O Juiz de Paz apenas receber o officio do Juiz do Commercio, remettendo-lhe cópia da sentença da abertura da fallencia e recommendando-lhe que proceda a apposição de sellos nos bens do fallido, procederá ás diligencias que vão desenvolvidas nos ns. 821 e seguintes.

Procedidas ellas se lavrará o seguinte

Auto de apposição de sellos nos bens do fallido F...

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de... aos... dias do mez de... do dito anno, nesta... *(em tal lugar)*, onde veio o cidadão F... Juiz de Paz da Freguezia de... commigo Escrivão de seu cargo e em presença das testemunha abaixo e o fallido *(ou seu procurador, se estiverem presentes)* ahi pelo dito Juiz de Paz foi ordenado á F... á quem a casa estava entregue *(ou ao fallido)* que declarasse onde estavam seus bens, livros, créditos, dinheiro etc, afim de proceder-se a apposição áe sellos na forma das ordens do Juizo Commercial; e sendo apresentados ou indicados os bens, livros etc, passou o mesmo Juiz de Paz á pôr em bahú, caixas *(ou o que for)* as fazendas da casa, sendo pregados, fechados e lacrados em todos os pontos onde podiam ser abertos e os sólios rubricados pelo dito Juiz, e assim mais sollou... etc. etc, *(mencionar-se-ha tudo quanto se tiver sellado)* e depois fechou todas as portas do interior e exterior, pondo sellos sobre todas as fechaduras, cujas chaves ficaram uma com o mesmo Juiz de Paz, outra com o Juiz Oommercial *(entregando-se também ao fallido a que servia antes da apposição dos sellos ; bem entendido isto si elle, o requerer)*, dando-se nesta parte a diligencia por feita. Depois do que, passando à morada particular do fallido, ahi pôz sellos nos bens... *(descrevem-se)*.

(Si houverem animaes etc, accrescentará :)

E os animaes, etc, que foram encontrados, foram entregues ao depositário F..., que assignou o competente termo. E assim concluída esta diligencia, mandou o Juiz de Paz lavrar o presente auto, que assigna com as pessoas mencionadas. E eu P... Escrivão de paz, o escrevi e assigno.

s À assignatnra do Juiz.
 Dita do fallido ou procurador (si et-
 Hver presente). Dita
 das testemunhas. Dita
 do Escrivão.

Se tiver havido deposito, lavrar-se-ha o seguinte

Auto de deposito

Aos... dias do mez de... de... nesta... em casa de F... onde estava o cidadão F... Juiz de Paz da Freguesia commigo Escrivão, ahi compareceu F... depositário nomeado pelo mesmo A quem o Juiz entregou *taes* e *taes animaes* pertencentes ao fallido F... encarregando-o da guarda dos mesmos, pelos quaes fica sujeito a lei do deposito. E para constar mandou lavrar este termo que assigna com o depositário. E eu F... Escrivão de pai o escrevi.—
Rubrica do Juiz.— Assignatura do depositário.

Lavrados os autos referidos, o Juiz remet-tel-os-ha ao Juiz do commercio, mediante o seguinte

Oficio de remessa

Ulm. Sr.— Havendo de conformidade com as ordens de V... procedido a apposição de sellos nos bens do fallido F... morador na rua de... n.º... fiz de tudo lavrar o competente auto que re-metto A V... para proceder conforme fôr de uireito.

Deus Guarde á V. — Data.

Illm. Sr. Dr. Juiz do Commercio de...

{Assignatura do Juiz de Par}.

OITAVA SERIE

Formulários para o serviço das Juntas de
Parochia.

O Decreto n. 5914 de 1 de Maio de 1875 approvou os formulários organisados para o serviço das Juntas de Parochia e Revisão; estes formulários porém devem ser modificados de accordo com o novo Decreto n. 10.226 de 5 de Abril de 1889, e assim modificados é que offerecemos aos leitores.

HL 35.—MODELOS RELATIVOS AO ALISTAMENTO
MILITAR FEITO PELO JUNTA DA PAROCHIA

O Presidente da Junta parochial, que é 1.º Juiz de Paz da parochia, ou quem suas vezes fizer, convocará com data do 1.º de Julho a reunião da Junta para 1.º de Agosto fazendo lavrar o seguinte (*)

Edital de convocação para os trabalhos do alistamento

F... Juiz de Paz do 1." anno da freguezia de... Presidente da Junta parochial:

Faz saber aos que o presente edital lerem, que no dia 1." de Agosto do corrente anno se deve reunir a Junta da parochia, para proceder ao alistamento dos cidadãos da parochia para o serviço do exercito o armada, nas condições do art. 9.º fi 1.º do Regulamento approved pelo Decr. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, devendo essa reunião se celebrar no consistório da matriz (*ou tio corpo da matriz, quando não houver consistório*) em 10 dias consecutivos, desde as 9 noras da manhã ás 3 da tarde : convoca f
tois todos os interessados a comparecerem neste lugar, dias e
■oras para apresentarem todos os esclarecimentos e
reclamações a bem de seus direitos, afim de que a Junta possa
bem orientada

(*) Si até o dia 8 de Agosto não se reunir a Junta, e tiver lugar a providencia do art. 3.º do Decr. n. 10226 de 5 de Abril de 1889, o edital de convocação deve ser modificado nos termos dos §§ 1.º e 2.º do cit. art 3.º, que se deve ter muito em vista.

ficar da verdade, e habilitada a fazer as declarações, e dar as informações precisas a esclarecer o juizo da Junta revisora, que tem de apurar esse alistamento. E para conhecimento de todos manda lavar o presente edital, qae será anisado na porta da matriz (*), e qae vai por mim feito, e rubricado pelo Juiz de Paz. E eu F... Secretario da Janta parochial, o subscrevo.—F... *Lugar e data.*
[Rubrica do Presidente).

Findo os 10 dias de trabalhos da Junta, lavar-se-ha uma acta no livro competente do teor seguinte:

Primeira acta

Aos 11 dias do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de... no consistório da matriz de... *[ou na matriz de... quando não hower consistório)*, reunida a [unta parochial de alistamento dos cidadãos para o serviço do exercito e armada, composta de P... Juiz de Paz do 1.^o anno, como Presidente, de F... Subdelegado, e F. >. cidadão immediato em votos ao 4.^o Juiz de Paz, presente F...*que serve de Secretario, na forma do art. 18 do Regulamento approved pelo Decr. n. 6551 de 27 de Fevereiro de 1875, passou-se a descrever os trabalhos da Junta desde o dia de sua instalação em 1.^o do corrente, tendo precedido e lites de convocação, que foram anisados na porta da matriz, e publicados no jornal... *(seno Municipio hower jornal)* com o prazo de 30 dias.

[Aqui se descrevem todos os incidentes que se tenham dado sem excepção alguma, por menores que sejam, para o que serão tomadas diariamente as notas em um livro ou caderno de lembranças).

E estando concluído o alistamento da parochia que abaixo vai transcripto, e mencionados todos os incidentes, que se apresentaram durante os 10 dias de trabalho, para que tudo conste na forma do art. 18 do Regulamento citado, o Secretario da Junta lavrou a presente acta, qae subscreve e vai por todos os seus membros assignada. E eu F... Secretario da Jnnta a subscrevo.—F...

F... Juiz de Paz, Presidente.

F... Subdelegado.

F... Immediato em votos ao4.» Juiz de Paz.

Em seguida a essa acta se transcreverá o alistamento, do qual se extrahirá uma cópia,

(*) Si no Municipio .houver imprensa accrescentará —« *publicado pela imprensa.*

concertada pelo Secretario e assignada por todo» os membros da Junta para ser affixada na porta da matriz.

Si no município houver imprensa, se extrahirá uma segunda cópia deste alistamento, ainda concertada pelo Secretario da Junta, e assignada pelos membros da mesma para ser impressa em um dos jornaes do Município.

Acompanhando essa cópia authentica do alistamento, quer seja para ser affixada só na porta da matriz, quer para a imprensa, se expedirá um edital nos seguintes termos :

Edital de convocação para a segunda reunião da Junta

F, • 1.º Juiz de Paz da freguezia de... Presidente da Junta parochial.

Faz saber aos que o presente edital lerem, que, tendo a Junta parochial concluído hoje o alistamento dos cidadãos para o serviço do exercito e armada, o fez affixar na porta da matriz (*) como determina o art. 20 do Regulamento approved pelo Decr. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, e por isso convida a todos os interessados, e quaesquer cidadãos, a apresentarem durante o prazo de 20 dias as reclamações que tiverem sobre o alistamento, quer seja por legal exclusão, quer por injusta inclusão. Essas reclamações serão trazidas ao conhecimento deste Juizo dentro dos 10 primeiros dias, e 10 dias depois á Junta, que se ha de reunir no consistório da matriz de... *[ou na matriz de... senão houver consistório]*, para durante 15 dias desde as 9 horas até as 3 horas da tarde tomar conhecimento de todas as informações e reclamações que se apresentarem. £ para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e quaesquer outros, mandou lavrar o presente edital, que será affixado na porta da matriz (**), o qual vai por mim Escrivão subscripto. e rubricado pelo Presidente da Junta. E eu F... Secretario da Junta, o subscrevo.— F...

[Lugar e data].

[Rubrica do Presidente].

(*) No caso de haver imprensa no Município, acrescentara — e o fez publicar no jornal de...

(•*) Quando houver no Município imprensa acrescentara — e publicado na imprensa.

Concluídos os trabalhos da Junta, também se farão públicos. Cumpre, porém, distinguir; duas hypotheses.

Primeira hypothese

(Si a Junta não fizer alteração alguma no alistamento)

Edital

F... , Juiz de Paz da freguezia de..., Presidente da Junta parochial:

Faz saber aos que o presente edital lerem, que tendo a Junta parochial concluído hoje os trabalhos da sua segunda reunião, nenhuma alteração fez no alistamento publicado em..., e que na forma do art. 24 do Regulamento approved pelo Decr. n. 5381 de 27 de Fevereiro de 1875, tudo remette ao Dr. F..., Juiz de Direito da Comarca, e Presidente da Junta revisora, perante a qual devem os interessados comparecer para allegarem o seu direito e usarem do recurso que a lei faculta. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou lavrar o presente edital, que será affixado na porta da matriz (*) e que vai por mim Escrivão subscripto, e rubricado pelo Presidente da Junta. JEu F... Secretario da Junta, o subscrevo.— F...

(Lugar e data.)

(Rubrica do Presidente).

jB

Segunda hypothese

(Si a Junta fizer alteração no alistamento)

Edital

I

F..., Juiz de Paz da freguezia de.... Presidente da Junta parochial:

Faz saber aos que o presente edital lerem, que tendo a Junta parochial concluído hoje os trabalhos de sua segunda reunião, tomou conhecimento das reclamações, e fez no alistamento as alterações que abaixo vão publicadas; bem como, que na forma do art. 21 do Regulamento approved pelo Decr. n. 5681 de 27 de Fevereiro de 1875, tudo remette ao Dr. F..., Juiz de Direito da Comarca e Presidente da Junta revisora, perante a qual devem os interessados comparecer para allegarem o seu direito e usarem dos recursos que a lei faculta. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou lavrar o presente

(*) Si no Município houver [imprensa acrescentar-se-ha — e publicado na imprensa.

edital, que será affixado na porta da matriz (*) o que vai por mim
Escrivão subscripto, e rubricado pelo Presidente da Junta, E eu
F..., Secretario da Junta, o subscrevo.—F...

{Lugar e data):

[Rubrica do Presidenta).

Findos os 15 dias da segunda reunião da
Junta, lavrar-se-ha uma acta no livro respectivo, do
seguinte teor e forma:

Segunda acta

Aos... dias do mcz de... do anno de Nosso Senhor Jesus
Christo. de mil oitocentos setenta e ..., no consistorio da igreja
matriz de... (ou na igreja matriz de... quando não houver
consistorio), reunida a Junta parochial do alistamento dos ci-
dadãos para o serviço do exercito e armada, composta de F... Juiz
de Paz, como Presidente, de F..., Subdelegado, e de F... immediato
em votos ao 4.º Juiz de Paz, presente F... que serve de Secretario,
na forma do art. 2º3 do Regulamento appro-vado pelo Decr. n.
5881 de 27 de Fevereiro de 1875, passou-se a descrever os
trabalhos da Junta desde o dia da sua segunda reunião em... de... do
corrente anno, tendo precedido os edilaes recom-mendados no art.
20 do citado Regulamento, que foram afixados na porta da matriz
e publicados no jornal de... (si no Municipio houver jornal) com
o prazo de 20 dias.

*(Aqui §« descreve todos os incidentes que se tenham dado,
sem reserva alguma, por menores que sejam, para o que serão
tomadas diariamente as notas em um livro, ou caderno de lem-
branças).*

Si a Junta tiver feito alguma alteração no
alistamento, continuará a acta do seguinte modo :

B porque á Junta pareceu necessário fazer alteração no ali-
stamento publicado no prazo da lei em... de... da... assim o fez,
como abaixo vai transcripto.

Si a Junta não tiver feito alteração alguma no
alistamento, continuará a acta da seguinte maneira:

E porque a Junta nenhuma alteração fez no alistamento
publicado no prazo da lei em... de... de..., nada tem a accres-centar
ou declarar.

() Si no Municipio houver imprensa accrescentar-se-ha—e
publicado na imprensa.*

E proseguindo dirá:

E na forma do art. 22 do Regulamento citado, passa a dar minuciosa opinião sobre o alistamento (e seu additamento, ri houver).

(Aqui se trancreverá o juiz o definitivo sobre cada um dos alistados, se deve ou não ser considerado bem alistado, e a razão por que assim pensa a Junta, devendo na divergência de opinião ser ella claramente discriminada, dando-se o parecer de cada um dos membros divergentes).

Em seguida dir-se-ha:

Foram apresentadas *(tantas)* reclamações, *(relacionam-se todas, mencionando os documentos que as acompanham, e declarando que vão todos rubricados pelo Presidente da Junta)*, as quaes reclamações foram autoadas em *(tantos)* volumes na ordem do numero *(tal e tal)* do alistamento.

E estando assim concluídos todos os trabalhos da Junta, para que tudo conste na forma do art. 22 do Regulamento citado, o Secretario da Junta lavrou a presente acta, que subscreve e vai por todos assignada. E eu F..., Secretario da Junta, a fiz e subscrevo.—
F...

F... Juiz de Paz, Presidente.

F... Subdelegado.

F... Immediato em votos ao á.º Juiz de Paz.

Em seguida a esta acta se subscreverá o additamento ao alistamento no caso da Junta o ter feito.

No caso de ter havido additamento ao alistamento, se extrahirá uma cópia para ser afixada na porta da matriz, com o edital que se encontra á pag. 544, 2.* hypothese.

Si no Municipio houver jornal, além da cópia acima, se extrahirá outra cópia para ser impressa com o edital da pag. 544 segunda hypothese.

Ambas as cópias serão concertadas pelo Secretario, e firmadas por todos os membros da Junta.

HL 30. — MODELOS RELATIVOS AO PROCESSO DO
SORTEIO MILITAR, FEITO PELA JUNTA PAROCHIAL

No dia 14 de Maio, reunida a Junta da parochia mandará lavrar editaes, que serão ffixados em lugares públicos, e publicados na imprensa (*si a houver no Município*). Estes editaes serão do teor seguinte : I

Edital

A Junta parochial da Freguezia de...

Faz saber aos que o presente edital lerem, que, no dia 1.º de Junho, ás 9 horas da manhã, no consistório da matriz de... (*ou na matriz de... si não houver consistório*) se reunirá a Junta da parochia, nos termos do art. 73 do Regulamento approved pelo Decr. n. 5881 de 27 de Fevereiro, afim de:

- 1.º Tomar conhecimento daquelles que quizerem ser voluntários.
- 2.º Tomar conhecimento das isenções do § 3.º art. 1.º da Lei de 26 de Setembro de 1874, que os apurados reclamarem em seu favor.
- 3.º Tomar conhecimento das isenções do § 1.º, art. 1.º da Lei de 26 de Setembro de 1874, que os apurados reclamarem em seu favor.
- 4.º Finalmente, para no dia 15 de Junho os apurados comparecerem ao sorteio, ás 10 horas da manhã, no mesmo lugar já indicado, sob pena de, não comparecendo por si ou procurador, ser o numero tirado pelo Presidente da Junta.

Faz mais saber que para ser voluntário estabelece o Regulamento citado as seguintes condições: H

(*Transcrevem-se as disposições dos arts. 64, 65 e 66 do Regulamento.*)

Os voluntários tem os favores que lhes concede a lei (*tuli ãescrevem-se esses favores, prêmios, tempo e modo de pagamento.*)

Os designados não refractários, além dos favores geraes da lei, tem mais direito ao premio (*tal seu tempo e modo de pagamento,*) que lhe é garantido pela lei (*tal*).

Convida, pois, a Junta a todos os interessados a comparecerem para os fins que ficam indicados. E para que chegue ao conhecimento de todos, lavrou-se o presente edital, que será affixado na porta da matriz o qual eu F... Secretario da Junta, fiz e subscrevo. F...

Lugar e data.

(*Assignatura dos membros da Junta.*)

No dia 1.º de Junho, reunida a Junta no lugar e hora para que foi convocada, lavrar-se-ha uma acta de sua installação nos seguintes termos:

Acta da installação da Junta parochial de... para proceder ao sorteio dos cidadãos apurados para o serviço do exercito e armada.

Ao primeiro dia do mez de Junho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 188... no consistório da matriz de... (ou na matriz de... si não houver consistório) ahi presente o Juiz de Paz F... Presidente da Junta, o Subdelegado F... e F... immediato em votos ao 4.º Juiz de Paz, commigo Escrivão de Paz, servindo de Secretario da Junta, pelo Presidente foram declarados abertos os trabalhos da Junta parochial desta matriz de... que tem de proceder ao sorteio dos cidadãos apurados para esta parochia em numero de... correspondente ao triplo do cou-tingente marcado para a mesma, segundo o acto do Ministro da Guerra (si fôr na Corte, do Presidente si fôrna Província) de... de... do corrente anno, tendo precedido o edital de convocação que abaixo se declara e ó o seguinte (transcreve-se o edital), o qual edital foi affixado em 15 de Maio na porta da matriz e publicado no jornal de tal [si no município houver imprensa] ; o que eu Escrivão e Secretario dou fé. Ao seu conhecimento chegaram as seguintes reclamações, [descrevem-se de um modo synthetico, e em forma de relação essas reclamações, que serão todas enumeradas] bem como as seguintes petições para voluntários [enumeram-se as petições que se tiverem apresentado].

E para constar lavrou-se a presente acta, que vai por toda a Junta assignada. E eu F ..., Secretario da Junta, a fiz e subscrevo.— F...

{Assignaiura dos membros da Junta}.

A Junta trabalhará pelo menos até o dia 8 inclusive, lavrando de cada dia uma acta, em ue se enumerem os factos que se passaram e as eliberaçõ"9s que se tomaram, como por exemplo:

Segunda acta

Aos dous dias do mez de Junho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e... no consistório da matriz de... (ou na matriz de... si não houver consistório), presentes os membros da Junta parochial da matriz de... a saber : F... Juiz de Paz Presidente, F... Delegado, e F... Immediato em votos ao 4.º Juiz de Paz, commigo Escrivão de Paz, servindo de Secretario da Junta, tomaram-se as seguintes deliberações : F... pediu ser voluntário, e como tal assentar praça, tendo sido inspeccionado e julgado capaz do serviço do exercito, e estando

na condição do art. 65 (ou na condição do art. 66) foi deferida a pretensão.— F... reclamou ter em seu favor a isenção do art. 3.º § 1.º do Regulamento approved pelo Decr. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875; examinado pelo Medico (ou pelos peritos, não havendo médicos), foi julgado apto para o serviço do exercito — a Junta indefere a prelação de F... que é levada ao conhecimento do (Ministro da Guerra na Corte ou Presidente de Província, nas Províncias).— F... reclamou ter em seu favor a isenção condicional do art. 5.º § 1.º do Regulamento approved pelo Decr. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875. A Junta julga provada a re-J clamação e recorre na forma da lei para o (Ministro da Guerra si fôr na Corte, e para Presidente, nas Províncias).

E assim por diante, etc.

B para constar mandou-se lavrar a presente acta dos trabalhos, a qual vai por todos nssiguada. E eu F..., Secretario, a fiz e subscrevo.— F...

(Assignatura dos membros da Junta).

No dia 8 de Junho, ou no oitavo dia depois da installação da Junta parochial, si os trabalhos preliminares não estiverem concluídos, serão prorogados por mais três dias, o que se dirá na acta desse dia, e no seguinte se affixará na porta da matriz e se publicará na imprensa, si a houver no Município, o seguinte

Edital

A Junta Parochial da Matriz de...

Faz saber aos que o presente edital larem, que ella proro-gou seus trabalhos preliminares do sorteio por mais três dias, que se terminarão em... como lhe faculta o § único do art. 76 do Regul. approved pelo Dec. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875; portanto convida os interessados à apresentarem nesses três dias improrogaveis qualquer reclamação, que não tenham ainda feito. E para chegar ao conhecimento de todos, mandou lavrar o presente edital, que será affixado na porta da Matriz e publicado na imprensa (si houer no Município). — E eu F..., Secretario da Junta Parochial, fiz e subscrevo. — F...

Lugar e data.

(Assignatura dos membros da Junta).

Para as inspecções de saúde haverá um livro especial, no qual se lançarão os termos de inspecção daquelles que o reclamarem, se-guindo-se a seguinte formula chronologicamente numerada.

I *Termo de inspecção*

Aos... de... de... nesta matriz de... no lagar em que trabalhava a Junta parochial de sorteio, e ahi presentes os Drs. F... e F... Médicos, a Junta mandou que elles procedessem ao exame em F..., alistado sob o n. 10 de ordem, do 3.º quarteirão desta Parochia, e declarassem si elle está ou não capaz do serviço do exercito e armada, mencionando no caso negativo qual o defeito ou enfermidade que soffre.

Si os peritos não forem Médicos, dir-se-ha:

Ahi presentes F... e F... peritos nomeados pela Junta, sendo-lhes por esta deferido o juramento aos Santos Evangelhos, foi-lhes encarregado de declararem sob esse juramento, e de accordo com sua consciência, si F... alistado sob o n. 10 de ordem, 3.º quarteirão, qualificado nesta Parochia, está ou não capaz do serviço do exercito, e no caso negativo, qual o defeito ou enfermidade que soffre.

I Em um e outro caso continua o termo:

Procedendo os Drs. F... e F... (*ou perVos F... e F...*) ao exame que julgaram conveniente, declararam que o alistado F... sob o n. 10 de ordem, do 3.º quarteirão desta Parochia e cuja identidade foi reconhecida por (*declara-se por quem*) nada soffre, nem defeito tem, pelo que o julgam apto para o serviço do exercito e armada.

Ou então dirão:

Soffre (*de tal defeito ou enfermidade*) e por isso o não julgam apto para o serviço do exercito e armada.

flj Pôde acontecer que os peritos não concordem ; chamar-se-ha um terceiro nas condições do Regulamento.

E porque os Drs F.. e F... não concordam no seu juízo, dizendo o Dr. F... que soffre (*tal enfermidade*) pelo que o alistado F... sob o n. 10 de ordem, do 3.º quarteirão desta Parochia, não pôde servir no exercito ou na armada—e dizendo o Dr. F... que não soffre—sendo a identidade reconhecida (*disse por quem*) compareceu o Dr. F... que declarou concordar com a opinião do Dr. F... e julgar o alistado F... sob o n. 10 de ordem, do 3.º quarteirão desta Parochia. apto para o serviço do exercito e armada, ou só para um desses serviços (*oíce-oersa*).

Si o terceiro chamado fôr perito e não Medico, dir-se-ha:

Compareceu o perito F... a quem a Junta deferio juramento aos Santo* Evangelhos, e lhe encarregou que em sua consciência desempatasse a dúvida—o que por elle sendo promeltido declarou (*seyus-se a declaração*).

E para constar lavrei o presente termo que subscrevo, sendo assignado pelos Médicos *(ou peritos)*, pelo inspeccionado e Selos membros da Junta Parochial. E eu F... secretario da Junta, o subscrevo. H

Assignatura dos Médicos *(ou peritos)*.
Assignatura do inspeccionado.
Assignatura dos membros da Junta Parochial.

Findos os trabalhos da Junta no dia 8 de Junho ou no oitavario de sua installação—ou por mais três dias, DO caso de prorrogação, fará ella publicar as suas decisões com o seguinte I

Edital

A Junta Parochial da matriz de...

Faz publico aos que o presente edital lerem, que ella concilio hontem os trabalhos preliminares do sorteio, proferindo as seguintes decisões:—F... reclamou ser isento por ter a seu favor o disposto no art. 1.º § 1.º da lei. A Junte proferio o seguinte despacho : *{declara-se o despacho}*.

(E assim por diante).

Outrosim que no dia 15 do corrente *{ou no dia que fôr, contando sempre mais sete, si os preliminares durarem 8—ou mais quatro si durarem ii}* se procederá ao sorteio dos alistados, e portanto convida a todos os alistados a comparecerem nesse dia *[tantos]* do corrente, ás 10 horas, no lugar da reunião da Junta, afim de Urarem o numero por si ou por seu procurador, sob pena de ser elle extraíndo, na forma da lei, pelo Presidente da Junta.

E para que chegue ao conhecimento de todos mandou lavrar o presente edital, que será afixado na porta da matriz e publicado na imprensa *(si houver no município)*, o qual eu F... i>s e subscrevo.—F...

Lugar e data.

(Assignatura dos membros da Junta).

Si a Junta tiver deferido e aceito alguma petição de voluntário, expedirá mais o seguinte

I

— 552 —

Edital

A Junta parochial da matriz de...

Faz saber aos que o presente edital lerem, e principalmente a F... e F..., que suas petições para serem voluntários foram deferidas, e portanto os convida a comparecerem ate o dia 14 *(é o dia da véspera do sorteio)* afim de assignar o termo pelo qual se engajam para o serviço militar de conformidade com o disposto no art. 4.º § 3.º da Lei, sob pena de não comparecendo F... e F... alistados na parochis — entrarem no respectivo sorteio e perderem as vantagens que a lei garante aos voluntários, como se fez publicar no edital de... TÊ para que chegue ao conhecimento de todos mandou lavrar o presente edital, que será affixado na porta da matriz e publicado na imprensa *(si houver no município)* e que eu F..., Secretario da Junta fiz e subscrevo.— F... H

Lugar e data.

(Assignatura dos membros da Junta).

Comparecendo o voluntário, assignará em um livro especial, que para esse fim é creado, o seguinte

Termo de voluntário

Aos... dias do mez de... de 18... nesta matriz de... onde funcionava a Junta parochial de sorteio dos alistados para o serviço do exercito e armada, achando-se presente a Junta, composta de F... Presidente, Juiz de Paz; F... Subdelegado ; F... Immediato em votos ao 4.º Juiz de Paz, commigo Escrivão de Paz e Secretario da Junta compareceu... cidadão brasileiro, com 19 annos de idade, filho legítimo de F... e F... nascido o baptisado na freguezia de... província de... ora residente nesta parochia, pessoa conhecida como a própria por *(diz-se por quem)* de que dou fé, e com duas testemunhas assignadas, e por elle foi dito na presença das mesmas testemunhas, que tendo requerido assentar praça voluntário no exercito *(ou armada)* tendo sido julgado com a robustez physica necessária para o serviço militar, e tendo sido deferida sua pretensão pela Junta parochial, como foi publicado pelo edital da mesma Junta de..., por isso comparece a assignar o presente termo, pelo qual se engaja para o serviço do exercito *(ou da armada)* de conformidade com o disposto no art. 4.º § 3.º da Lei de 26 de Setembro de 1874. £ para constar lavrei o presente termo como preceitua o art. 76, paragrapho único do Regulamento approved pelo Decr. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, e que vai assignado pelo voluntário, a Junta parochial e duas testemunhas F... e F... E eu F... Secretario da Junta, o fiz e subscrevo — F...

Assignatura do voluntário.

Assignatura dos membros da Junta parochial.

Assignatura das duas testemunhas.

O Secretario da Junta dará ao engajado voluntario uma certidão deste termo e mais a seguinte

I

Guia

A Junta parochial da matriz de... faz saber que F... assignou termo, engajando-se como voluntario para o exercito *(ou para a armada)* perante esta Junta em *(data)* obrigando-se ao serviço nos termos da Lei de 26 de Setembro de 1874, e por isso tem direito ás vantagens garantidas pelo art. 100 § 1.º do Regulamento approved pelo Decr. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875.

Lugar e data.

*Assignatura dos membros da Junta — F... Está.
informe.— O Secretario da Junta, F...*

Findo o processo preliminar, a Junta formará duas relações em ordem alphabetica, comprehendendo todos os alistados que não têm isenção alguma de paz ou de guerra e os comprehendidos nas isenções condicionaes de tempo de paz.

Quando se principiar o sorteio, estará já lavrado no *li/oro do sorteio* o seguinte

Termo de sorteio

Aos 15 dias do mez de Junho de 18... no consistório da Matriz de... (ou na Matriz de... *si não houver consistório*), às 10 horas da manhã, reunida a Junta Parochial de sorteio, composta de F... Juiz de Paz, Presidente; F... Subdelegado, e P... Iro mediato em votos ao 4.º Juiz de Paz, o Presidente da Junta annunciou em voz alta que ia examinar a urna e proceder ao sorteio. Aberta a urna nella se verificou existir *(tantas)* cédulas numeradas de... • a... e *(tantas)* cédulas em branco, ao todo *(tantas)* cédulas, todas em papel de igual tamanho e cor, correspondendo _ aquellas ao contingente marcado para esta parochia pelo Ministro da Guerra *Unt pelo Presidente da Província, si não fôr na Corte*) por acto de... e todas ao numero total dos alistados da parochia, que não têm isenção alguma, nem para guerra, nem para a paz.

I Si as cédulas numeradas forem iguaes em numero, ou menos que o contingente, dir-se-ha :

Aberta a urna, nella se verificou existirem *(tantas)* cédulas numeradas, o que é igual ao contingente marcado para esta Pa-

rochia, etc—oa è menor do que o contingente marcado para «ata Parochia, etc

Segue-sc:

3 do Regula
approralo pelo Decr. n. 58-si da 87 4a Fevereiro da 1875] dou
qna o Secretario proeieaaa â chamada doa alistados] ao
aorteio, qaa reallsou-a* como abaixo se declara.

- 1 António Francisco Pereira.
António Francisco Pereira.
Cada la em branco.

Américo Qraeallao
Américo Qraeallao
Américo Qraeallao
Américo Qraeallao

- 3 Aleixo José António.
São as signa por não saber Ur ou escrever—n. 6.
O Secretario da Junta, P...

- 4 Beato José Gomes.
Ausente, SBtfJiiM o Presidente—n. 10. O*
Secretario da Junta, f...

E assim se tendo procedido ao aorteio, as verifica qaa o contingente sorteado no triplo é o seguinte na ordem successiva:

1.« Francisco José de Souza. 2.»
Manoel José Alvas. 8.* Bento
da Trindade. 4.* Gregório
Nazareth. 6.* Speridiao Moniz.

B por «atar assim concluído o acto, se fez o presente termo, que vai assiguado por toda a Junta ParochiaL E eu F... Secretario, que escrevi, subscrevo.— F...

[Assionatura dos membros da Junta.)

O livro do sorteio deve ser previamente numerado, rubricado pelo Juiz de Direito, Presidente da Junta revisora, com termos de abertura e encerramento do Secretario das Juntas revisoras.

No caso dos alistados na relação não darem para o sorteio por serem menos que o contingente pedido, entrarão para a urna tantos papeis numerados quantos forem os que faltem para formar o contingente, e tantos em branco para que sommados com aquelles correspondam aos contidos na relação, e nesse caso seguir-se-ha :

Termo de sorteio em additamento

E no mesmo dia, mez e anno, tondo-se esgotado a lista dos alistados, faltando ainda (*tantos*) para formar o contingente mareado por esta parochia de... pelo Ministro da Guerra (*si fôr na Corte ou peio Presidente ii fôr na Provinda*), segando o acto de... e devendo observar-se o disposto no art. 78 do Regulamento approved pelo Decr. n. 5381 de 27 de Fevereiro de 1875, declarou o Presidente da Junta, que se ia proceder ao sorteio em additamento entre aquelles que só tinham isenção condicional para o tempo de paz. Recolheram-se a urna (*tantas*) cédulas de n... a n... e (*tantas*) cédulas em branco, representando aquellas o que falta para preencher o contingente, e todas a somma total dos cidadãos isentos condicionalmente em tempo de paz. Depois da leitura dos arts. 82 e 83 do Regul. approved pelo Decr. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, mandou o Presidente que o Secretaria fizesse a chamada dos alistados sujeitos a este additamento do sorteio, o que realizou-se como abaixo se declara :

1 Alexandre José Tavares.
Alexandre José Tavares, — numero ãous.

2 Carlos Alberto.
NOo assignou por não saber escrever, — numero quatro.
O Secretario da Junta, í...*

E assim se tem procedido ao sorteio por additamento para complemento do contingente da Parochia, do que resultou serem sorteados :

1.º Manoel António.

2.* José Espindola.

8.º Marcos da Rosa.

Os quaes juntos com os do sorteio completam o numero fi
xado para esta Parochia pelo acto de... «

E por estar assim concluído se lavrou o presente termo, que vai assignado por toda a Junta parochial. E eu F..., Secretario da Junta o fiz e subscrevo.—F...

{Assignatura dos membros da Junta}.



Findo o sorteio a Junta fará publicar o seguinte:

Edital

A Junta parochial da matriz de...

Faz saber aos que o presente edital lerem, que hontem concluiu ella os trabalhos do sorteio, e que foram designados no triplo do contingente os seguintes cidadãos, a saber:

- H 1.º António José Félix. H
2.º Manoel Joaquim.
3.º Frederico do Carmo. 4.º Thomó dos Anjos, etc, etc: *

Convida os mesmos designados, e a qualquer interessado, a apresentarem no prazo de 48 horas quaesquer reclamações que tenham contra o sorteio.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados mandou lavrar o presente edital, que será affixado na porta da matriz, e publicado na imprensa (*si houver no municipio*). E eu F... Secretario da Junta de Parochia, o fiz e subscrevo.—F...

Lugar e data.

(Assígnatura dos membros da Junta).

O Secretario da Junta dará ao sorteado a seguinte :

Certidão

■j Eu abaixo assignado certificado, quo no sorteio, que se celebrou no dia... do corrente mez e anno, coube ao cidadão F... alistado nesta Parochia sob o n... quarteirão... o numero *cinco*— do que dou fé.—O Secretario da Junta parochial. F...

(Rubrica do Presidente).

L^r-: Findas as 48 horas se lavrará a seguinte :

Acta de encerramento de todos os trabalhos do sorteio

Aos... dias... do mez de... do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de 18... no consistório da matriz de... ou na matriz de... (*si não houver consistório*), presente a Junta parochial, composta de F... Juiz de Paz Presidente, F... Subdelegado e F... Immediato em votos ao 4.º Juiz do Paz, com migo Escrivão de..., Secretario da Junta, estando findos os trabalhos do sorteio, e passadas as 48 horas que, por edital affixado na porta da matriz e publicado em

(*nome da jornal, ri houver imprensa*) foram dadas aos interessados para reclamar contra o sorteio, na forma do art. 48 do Regulamento approved pelo Decr. n. 5871 de 27 de Fevereiro de 1875, passou-se a lavrar a presente acta clrcumstanciada de todos os factos que se deram antes, no acto e depois do sorteio. No dia... conclnio ella os trabalhos preliminares do sorteio, como consta da acta lavrada em... e fez publicar os seguintes editaes :- (*transcreoem-se os editaes*).

No caso de se terem apresentado voluntários, dirá:

Compareceram os cidadãos F... e F... etc, que foram admitidos como voluntários para o exercito (ou *armada*), que assignaram o termo no livro respectivo a fls, e fls. e aos quaes se deu guia na forma do art. 100 § único do Regulamento citado.

Na forma do art. 77 do mesmo Regulamento foram organisadas duas relações, a saber: 1.ª relação, dos que não tinham a seu favor isenção alguma para o tempo de paz ou de guerra, e é a seguinte:

- 1.º António Francisco.
- 2.º António Pitta.
- 3.º Benedicto Cardoso.
- 4.º Carolino das Mercês, etc., etc.

A 2.ª relação, dos que tinham a isenção do art. 1.º % 3.º da Lei de 26 de Setembro de 1874, a saber:

- 1.ª § 3.º n. 1.ª
- 1.º António Moura—que tem a seu favor o disposto no art. 1.ª § 3.º n. 1.ª
- 2.º Amaro da Silveira,—tem a seu favor o disposto no art. 1.ª § 3.º n. 2.ª

Sendo o triplo do contingente marcado para esta parochia de (*numero*) segundo o acto de... do Ministro da Guerra [*ri fôr na Corte ou do Presidente si fôr na Provinda*], foram numerados (*tantos*) papeis do mesmo tamanho e cor igual a esse triplo contingente, e promptificados (*tantos*) outros papeis em tudo iguaes, e só não tendo numero algum escripto, que sommados com aquelles deu o numero total de... igual ao dos alistados e apurados na primeira relação sujeita ao sorteio, os quaes foram todos encerrados em uma urna, que foi fechada e lacrada.

No caso dos da 1.ª relação não chegarem para o triplo do contingente:

Sendo o triplo do contingente marcado para esta parochia de (*numero*) segundo o acto, etc, e sendo os da 1.ª relação de (*numero*) foram numerados (*tantos*) papeis do mesmo tamanho e cor correspondentes a (*tantos*) dos alistados da 1.ª relação, que foram encerrados em numero; e mais (*tantos*) também do mesmo tamanho e cor —com (*tintos*) de numero escripto, aquelles correspondendo ao preciso para completar o contingente, e que com estes dão a somma dos alistados na segunda relação, • foram encerrados em uma segunda urna, que também foi lacrada.

No dia... ás 10 horas da manhã, reunida a Junta no lugar do costume, o Presidente em alta voz declarou que ia examinar a urna e proceder ao sorteio. H

B Aberta a urna e nella verificando que se achavam (*tantos*) papeis numerados, representando o triplo do contingente pedido, e (*tantos*) em branco—que com aquelles davam a somma de... igual ao numero de cidadãos da primeira relação—o Secretario começou a chamada pela ordem alphabetica.

Feita a chamada e cumprida a disposição dos arts. 82 e 83 do Regulamento citado, como tudo se vê do termo lavrado no livro especial á fls... e fls.. , verificou-se que os sorteados ficavam na seguinte ordem:

- 1.º António Manoel. H
- 2.º José da Natividade.
- 3.º Manoel dos Santos, etc., etc.

No caso de insuficiência da 1.ª relação :

H No dia... ás 10 horas da manhã, reunida a Junta no lugar costumado, o Presidente declarou em alta voz que ia examinar a urna e nella verificou que se achavam (*tantos*) papeis numerados, representando (*tantos*), quantidade do contingente marcado. O Secretario começou a chamada pela ordem alphabetica.

Si fôr preciso a segunda urna:

E findo assim o sorteio da primeira urna, passou o Presidente a abrir a segunda urna, e nesta achou (*tantos*) papeis numerados e (*tantos*) sem numero, sendo todos de igual tamanho e cdr aquelles, fazendo o complemento do triplo do contingente da Parochia e com este o total dos alistados, conforme a 2.ª relação ; o Secretario procedeu á chamada dos mesmos, cumpridas as disposições dos arts. 82 e 83 do Regulamento citado, e verificou-se que os sorteados ficaram na seguinte ordem, etc.

Concluído assim o sorteio, entregou-se aos designados o seu numero (ou não entregou-se a F..., porque não estava presente, ou porque o não quis receber).

Extrahida a cópia do sorteio (e de seu additamento si tiver havido) foi affixado na porta da matriz, e publicado na imprensa (st tiver sido) como do edital que abaixo se transcreve [*transcreve-se o edital*].

* Findas as 48 horas marcadas no edital supra, não se apresentou reclamação alguma, ou apresentaram-se as seguintes reclamações contra o sorteio e seu processo, as quaes foram as seguintes -(*aqui transcrevem-se todas as reclamações que se apresentaram, bem como tudo mais que tiver occorrido, durante todos os termos do processo do sorteio*).

E por estar concluído todo o processo do sorteio lavrou-se a presente acta, que vai pela Junta assignada, e que eu F... Secretario da junta, a fiz e subscrevo. F... *

(Assignatura dos membros da Junta.)

Sendo licito ao sorteado, logo depois do sorteio, isentar-se por meio da contribuição pecuniaria marcada em lei, apresentará á Junta a parochia os documentos precisos para provar as condições legais de habilitação, e assignará o seguinte termo :

Termo de declaração

Aos... dias do mez de... do anno de... no consistório da parochia de... (ou na parochia de... si não houver consistório) compareceu perante a Junta parochial do sorteio o cidadão F... alistado sob o n. 85 de ordem desta parochia... 4.º quarteirão, acompanhado das duas testemunhas F. e F... pessoas de mim conhecidas, de que dou fé; e por elle foi dito na presença das mesmas testemunhas que tendo no sorteio da parochia que se celebrou no dia... do corrente mez, cabido-lhe o numero... pelo que ficou comprehendido no contingente marcado para esta parochia, por acto do Ministério da Guerra *[senão na Corte ou do Presidente sendo na Província]* e querendo se isentar por meio da quantia de... contribuição marcada pela lei de... como lhe é facultado pelo art. 69 do Regul. approved pelo Decr. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, assim o declarava perante a Junta da parochia, compromettendo-se a pagar a mesma contribuição, na forma da lei citada, para que juntava os documentos *(taes e taes)* com que prova achar-se nas condições do §... do art. 69. E sendo dito por F. e F... testemunhas que também abaixo se assignam, que abonavam o declarante sorteado, e se responsabilisavam como fiadores, mandou a Junta que se tomasse o presente termo, cuja cópia vai autoada com os mais papeis e documentos exhibidos para serem apresentados ao Ministro da Guerra *(si fôr na Corte ou ao Presidente si fôr na Província)*, como facultá o art. 180 do citado Regulamento. E como assim disseram e assignaram, lavro o presente termo, que fiz e subscrevo. E eu P... o Secretario da Junta, subscrevo. F...

Assignatura dos membrs da Jnnta
Assign atura do sortado ou de seu procurador.
Assignatura das testemunhas abonadoras.

Si o sorteado, logo depois do sorteio, se quizer fazer substituir por outrem, apresentará á Junta parochial do sorteio o seu substituto com as provas dos requisitos do art. 71 e seus paragrafnos, e assignará o seguinte

-560-*Termo de*

responsabilidade

Aos... dias de... de... no consistório da Parochia de...
■compareceu o cidadão F... alistado sob o n. 10 do 2.º quarteirão, e na presença de duas testemunhas abaixo assignadas, por elle foi declarado que tendo no sorteio, que se deu no dia... do corrente mez, cabido-lhe o numero... e por isso formando parte do contingente marcado para a parochia pela acto do Ministro da Guerra [*si fôr na Corte, ou do Presidente, si fôr na Província*] de... [*data*], prevalecendo-se do direito de se fazer substituir por F... que, pelos documentos que exhibe, acha-se nas condições do art. 71 do Regulamento approved pelo Decr. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, e na forma do art. 72 do mesmo Regulamento se responsabilisa pela deserção de F... seu substituto, no primeiro anno de praça, sujei ta ndo-se por esta responsabilidade a vir occupar o seu lugar no exercito ou na armada onde elle tiver praça, e de onde for desertor.

O que sendo tudo ouvido, se tomou o presente termo de responsabilidade, cuja cópia vai autoada com todos os mais papeis o ducumentos que tem de ser submettidos & decisão do Ministério de Guerra [*se fôr na Corte, ou do Presidete, se fôr na Província*] na forma do art. 180 do Regulamento. E para constai' lavrei o presente termo, que subscrevo. E eu F... Secretario da Junta, o subscrevo. F...

Assignatura dos membros da Junta.
Assignatura do sorteado. Assignatura
do substituto. Assignatura de duas
testemunhas.

No caso do paragrapho antecedente o substituto será inspecionado, lavrando-se termo como o da pag. 550 que será junto aos mais papeis para serem remettidos como se estipula art. 130 do Regai. n. 5881.

Quando não houver inspecção, o substituto se apresentará a quem julgar de sua admissão para ser inspecionado.

Todas as vezes que os interessados nSo souberem lêr nem escrever, será o termo assignado por outrem a seu rogo, fazendo-se disso declaração no termo.

NONA SERIE

Os Escrivães de Paz servem em algumas Parochias de Tabelliães de notas, como o dissemos no n. 851 e seguinte. Em seguida daremos os principaes formulários das escripturas e outros actos públicos, que devem ser por elles sabidos. (282)

IV 39.— ESCRIPTURA PUBLICA DE COMPRA B VENDA

Saibam quantos este publico instrumento de escriptura de compra e venda virem que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de... aos... dias do mez de... do dito anno nesta Parochia de... era meu cartório (ou *em tal lugar*) onde á chamado vim eu Escrivão de Paz, para servir de tabellião nos termos da Lei de 30 de Outubro de 1830. ahi perante mim, appareceram partes justas e acordadas, á sabes : de uma parte F... e sua mulher F... (*si a tiver e tratar-se de transmissão de im-movel*) e de outra parte F..., domiciliados em (*tal lugar*) (ou, *reconhecidos pelos próprios de mim Escrivão de Paz*) uns e outros conhecidos de mim Escrivão de Paz, e das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, de que dou fé; e por elles F... e sua mulher me foi dito que, sendo senhores á justo titulo e possuidores de... (*aquidescrive-se o objecto da venda, sendo tudo bem caracterisado*), vendem ao outorgado F... pelo preço e quantia de..., que neste acto recebem em moeda corrente e transmitem & pessoa do comprador toda a posse, jus, domínio, servidões activas que exerciam em dita propriedade para ue a considere sua, que fica sendo d'ora em diante, podendo blla tomar posse quando queira, independente de autoridade de justiça, e entretanto que a não ^u tomar elles outorgantes se constituem possuidores em nome delle. É logo pelo adquirente me foi dito que acceta a presente escriptura tal como se declara, e me apresentou o conhecimento do imposto, que é do seguinte teor: *laqui transcreve-se o conhecimento do imposto de transmissão*). Depois de escripta esta eu Escrivão de Paz, alli, em voz alta, perante elles, que reciprocamente a outorgaram a li e assignam com as testemunhas á tudo presentes F... e F... domiciliados em... conhecidas de mim Escrivão de Paz que a escrevi.

(*Seguem-se as assignaturas*).

(282) Muitos dos modelos de escripturas que vêm aqui são extrahidos do interessante e bom livro de Correia Telles—*Manual dos Tabelliães*.

Lavrada a escriptura no livro de notas, o Escrivão de Paz dará traslado ás partes. (283)

Para que produza effeitos relativamente a terceiros, deve a transmissão ser transcripta, na forma do Regulamento Hypothecario, no registro geral. (284)

Si as partes comparecerem por procurador, isto deve ser expressamente declarado e na escriptura deve ser transcripta a procuração.

HL 38.— ESCRIPTURA DE HYPOTHECA

Saibam quantos este publico instrumento de escriptura de divida com hypotheca virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de... aos dias do mez de... dito anno, nesta

(233) Os tabelliães são obrigados pela Ord. do liv. 4.º, tit. 78 § 17 a dar à parte que o pedir o traslado da escriptura no prazo de três dias, ou de oito se fór extensa ; pena de pagar a parte as perdas, damnos e interesses que pelo retardamento lhe causarem e mais lhe darão o traslado de graça.

(384) Modelo : Extracto para a transcripção de Immoveis.

Denominação do immovel.

Fazenda da Boa-Vis ta.

Freguezia do immovel.

Ouro-Preto, Confrontação e característicos do immovel.

Confronta-sa com terras de F... e F..., 1.000 metros quadrados com uma casa de vivenda, etc.

Nome, domicilio e profissão do adquirente.

Affonso da Costa, morador na mesma freguezia, capitalista.

Nome, domicilio e profissão do transmittente.

Fortunato de Oliveira, morador na mesma freguezia, negociante. Titulo.

Compra o venda. Forma do titulo e

Tabellião que o fez.

Escriptura publica a 30 de Março do corrente anno.

Escrivão de Paz, Januário da Rocha servindo do tabellião.

Valor do contracto.

« 10:000/1000.

Condições do contracto.

(As quo houver). Assigna a parte, seu advogado ou procurador.

Parochia de (em tal lugar, ou em meu cartório) perante mim compareceram partes entre si justas e acordadas, a saber: da uma parte como outorgantes F... e P... sua mulher, lavradores, domiciliados em... (ou, F... por si e como procurador de sua mulher F..., cuja •procuração exhibiu e adiante vai transcripta, e de outra parte como outorgado F... capitalista [ou o que tór), domiciliado em... reconhecidos pelos próprios de mim Escrivão e das testemunhas adiante nomeadas e abaixo assignadas, de ~ue dou fé ; o logo pelos outorgantes F... e sua mulher me foi Jto que, tendo-se constituído devedores de F... pela quantia de... que delles receberam em moeda corrente para occorrer & (taes e toes) Despezas de sua lavoura (ou para tal e tal fim) obrigam-se a pagar-a no prazo de... á contar da data da presente escriptura, com o juro de... no mez (ou armo) até real solução—,

» (ou, obrigã-se a pagar-a em tantas prestações, sendo uma de tanto, no dia tal, outra de... etc.) E para garantir o principal e juros da obrigação, em que ora se constituem, dão especialmente em hypotheca os seguintes bens que possuem livres de qualquer outro ónus: a fazenda de cultura, denominada ('«*») situada na freguezia de... confrontante com propriedades de F... F... e F... contendo casa de vivenda coberta de telhas, (taes) bemfiteorias, (tantos mil) pés de cafeeiros, contendo mais toda a área cerca de (tantos) hectares de terras. E como accessorios do immovel (taes e taes) ferramentas de trabalho o mais os seguintes animaes... Disseram os outorgantes que promettem não dispor dos bens dados em hypotheca sem que tenham integralmente pago o principal e juros da obrigação em que se constituíram, na forma da lei e regulamentos hypothecarios. Pelo credor F... foi dito que accetava a presente escriptura tal como é contéuda. Foi pago o sello de (tanto) em (tantas) estampilhas, que abaixo ficam inutilizadas. De como assim disseram e outorgaram dou fé, e me pediram esta escriptura que lhes lavrei, e sendo-lhes por mim lida acceitaram e assignam com as testemunhas F... e F... meus conhecidos. Eu F... Escrivão de Paz, servindo de tabellião nos termos da lei de 30 de Outubro de 1830, a escrevi.

I (Assignam os outorgantes, outorgados e testemunhas)

Lavrada a escriptura as partes tratarão de inscrevel-a no registro geral.

HF. 39. — ESCRIPTURA DE ANTICHRÉSE (285)

Saibam quantos este publico instrumento de escriptura de anticbrese virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de... aos... dias do mez de... do dito anno, nesta

(285) Antichrése é a convenção pela qual o devedor, entregando um immovel ao credor, lhe transfere o direito de perceber os fructos e rendimentos do mesmo immovel em compensação dos juros da quantia devida. (Conselheiro Lafayette, *Direito das Cousas* S 168).

Parochia de... em [tal lugar, ou em meu cartório), perante mim F... Escrivão de Paz, servindo de tabellião nos termos da Lei de 30 de Outubro de 1830, compareceram partes entro si justas e acordadas, sendo de uma parte como outorgantes F... e sua mulher F... domiciliados em..., e de outra parte, como outorgado F... domiciliado em .. reconhecidos pelos próprios de mim Escrivão e das testemunhas adiante nomeadas, e no fim assignadas, em presença das quaes pelos outorgantes F... e sua mulher me foi dito que, reconhecendo-se devedores de F... da quantia de... da qual firmaram obrigação [letra, etcriptura ou o que fôr) em data de... - em que se responsabilisaram a pagar no prazo de... á contar da data de... com os juros de... % ao anno. em moeda corrente, e para segurança e garantia deste pagamento convencionaram o presente contracto de anticrêse, em virtude do qual dai ao outorgado F... o prédio n... que possuem a rua de... desta parochia, confrontante por um lado com propriedades de F... e por outro com as de F... podendo o outorgado F... receber de seus locatários o rendimento que elles pagam de [tanto) por anno, que elles outorgantes cedem desde já para que o outorgado possa haver e receber (dos mesmos locatários. E como aquelle rendimento excede ao juro estipulado o outorgado imputara todo o excesso para o pagamento e satisfação do capital ate plena solução ; e os locatários, fazendo o pagamento dos preços porque lhes tem sido alugado o dito prédio, ficam quietes & respeito delles outorgantes, como si elles recebessem o referido pagamento Disseram mais que o outorgado F... fica mais obrigado a pagar as contribuições annuaes impostas á referida propriedade, emquanto ella a tiver a titulo de anticrêse, assim como a fazer todas as despesas para sua conservação, e reparações necessárias e úteis, de sorte que só os rendimentos que sobrem depois de deduzidas estas despesas serão imputados nos juros e capital da divida. E para este feito elles outorgantes dão poderes ao outorgado para que possa renovar os arrendamentos que expirarem ou acabarem, emquanto não fôr de todo pago, ou admitir novos locatários pelo mesmo preço e condições si os actuaes não quizerem continuar e renovar seus arrendamentos. Pelo outorgado F... foi dito que aceitava a presente escriptura tal como se contém e declara. De como assim disseram e outorgaram dou fé: e me pediram que lhes lavrasse o presente contracto, que sendo-lhes por mim lido, aceitaram e assignaram com as testemunhas á tudo presentes F... e F... conhecidos de mim F... Escrivão de paz, que escrevi.

[Seguem-te as assignatwras).

Também depende de inscripção do registro.
(286)

(283) Os extractos para transcripção deste titulo devem conter: freguesia do immovel, denominação do immovel si for rural, rua, e número si fôr urbano, nome e domicilio do proprietário, nome e domicilio do adquirente, ónus, o titulo delle. (Regul. Hypoth. art. 270 SS 3.o à 8).

W. -AO.—ESCRITURA DE DAÇÃO EM PAGAMENTO (287)

Saibam quantos este publico instrumento de escriptura de dação em pagamento virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de... aos... dias do mez de... do dito anno, nesta Parocchia de... em meu cartório (*ou em casa ãe\ t... onde fui vindo*) abi, perante mim F... Escrivão de Paz servindo de tabellião nos termos da Lei de 80 de Outubro de 1880, compareceram partes justas e acordadas, sendo de uma parte F... e sua mulher F... domiciliados em... e de outra parte F... domiciliado em... reconhecidos de mim Escrivão de Paz e das testemunhas adiante nomeadas e abaixo assignadas, de que dou fé, em presença das quaes pelos outorgantes F... e sua mulher foi dito que, sendo devedores de F..., da quantia de... principal e juros contados até hoje segundo a conta que lhes foi apresentada, e com a qual se conformam *lou que senão devedores 4 F... da quantia de... por uma escriptura lavrada e assignada nas notas do tabellião F... em data de...* dão em pagamento da referida quantia a propriedade (*tal*) sita em..., com taes e taes confrontações, com todas as suas servidões activas,* cuja posse, jus e acção transferem à pessoa do outorgado dito F... para que como sua considere de hoje em diante, podendo desde já tomar posse, independente de autoridade de justiça, entretanto que a não tomar se considerarão possuidores em nome d'elle. Pelo outorgado me foi dito que acceitava a presente escriptura tal como se declara, e que de sua parte dava aos outorgantes plena e geral quitação, el me apresentou o conhecimento do imposto de transmissão de teor seguinte (*aqui transoreve-se o conhecimento*). Sendo-lhes lida a presente escriptura a acharam á contento e assignam com as testemunhas F... e F... conhecidas de mim F... Escrivão de Paz, que o escrevi.
(*Seguem-se as assignaturas.*)

Esta escriptura deve ser também escriptal no registro geral da comarca.

W. 41.—ESCRITURA DE PERMUTA

Saibam quantos este publico instrumento de escriptura de permuta virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor esus Christo de... aos dias do mez de... do dito anno, nesta Parocchia de... em (*tal lugar*), abi compareceram F... e sua mulber ambos elles moradores em... reconhecidos pelos próprios de mim Escrivão de Paz servindo de tabellião nos termos

(287) Dação em pagamento é o acto pelo qual se dá uma coisa em pagamento de outra que se devia.
A dação em pagamento de immoveis está sujeita ao paga-¹ mento do imposto de transmissão de propriedade de conformidade com o art. 14 n. 10 do Decr. n. 5581 de 81 de Março de 1874.

da Lei de 30 de Outubro de 1830, e das testemunhas «baixo nomeadas e assignadas, de que dou fé, e por elles foi dito em minha presença que se achavam acordes em trocar, como de facto pelo presente trocam, o seguinte : elles F... e sua mulher dão a sua propriedade (*tal*), sita em... (*com taes e taes canfro\ tações*), com todas as suas servidões activas, aos segundos outorgantes F... e sua mulher, pela propriedade (*tal*), sita em... com *taes e taes confrontações*), segundo elles permutantes affirmam e se obrigam a defender quando necessário seja. Disseram uns e outros que reciprocamente transferem o dominio, direito, acção e posse das propriedades permutadas, e que esta posse poderão tomar independente de autoridade de justiça, e emquanto a não tomarem se constituem cada um por possuidores em nome dos outros; assim também se obrigam por suas pessoas e bens a faser esta troca boa e valiosa, e especialmente obrigam e hypothecam cada um a propriedade que recebem, a segurança e defesa da sutra. Logo me foi apresentado o talão do imposto de transmissão do seguinte teor (*aqui transcreve-se o conhecimento*). Depois de escripta esta foi lida por mim perante elles e as testemunhas F... e F... que aceitaram e todos assignam perante mim F... Escrivão de Paz, que a escrevi.

(*Seguem-se as assignaturas*).

As permutas também são sujeitas a transcripção.

ML 49.—ESCRITURA DE ARRENDAMENTO

Saibam quantos este publico instrumento de escriptura de arrendamento virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Ghristo de... aos... dias do mez de... do dito anno, nesta parochia de... em cartório, perante mim Escrivão de Paz, servindo de Tabelliãp nos termos da Lei de 30 de Outubro de 1830, compareceram partes entre si justas e acordadas, sendo de uma parte F... o de outra L..., moradores em... reconhecidos pelos próprios de mim Escrivão de Paz e das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, de que dou fé, E logo por F... foi dito que dava de arrendamento ao referido F... a sua propriedade (*tal*), situada em (*tal lugar*) pelo tempo de... que começará a contar do dia (*tal*) pelo preço e quantia de... por cada anno, e cujos pagamentos realizará em (*taes e taes épocas*) e tudo em moeda corrente, livre de imposto ou qualquer despeza, e quando lhe sejam estes exigidos será elle rendeiro obrigado á dar-lh'os, além dos pagamentos, e estes serão feitos em casa dello locador ou á pessoa á quem por elle for encarregado. Elle rendeiro será mais obrigado (*aqui descrevem-se todas as obrigações, relativas ao accordo, que houverem sido feitas*). E si faltar aos pagamentos nos devidos tempos, ou si fizer ruina na propriedade, elle locador poderá remover este arrendamento por conta e risco delle rendeiro, si houver diminuição ; e si houver augmento será para elle locador, e ficará todavia elle rendeiro sujeito á indemnisar todas as perdas, interesses, deteriorações já feitas e consequentes. E não poderá pretestar quaesquer casos inopinados, solitos e

insólitos, cogitados ou não cogitados, para com isso deixar de pagar a renda. E elle locador se obriga à fazer este arrendamento bom por sua pessoa e bens o ao cumprimento delle garante com a propriedade arrendada. Pelo rendeiro F... foi dito que acceitn este arrendamento com todas as obrigações e clausulas contidas na presente escriptura, e que a tudo cumprir obriga a sua pessoa e bens e para maior segurança apresenta por seu fiador e principal pagador F..., o qual, sendo presente o conhecido das testemunhas abaixo assignadas, que alarmaram ser o próprio, disse que, como fiador o principal pagador de F..., toma a si a obrigação delle. Depois de oscripta esta foi por mim lida perante elles, que acceitaram e assignam com as testemunhas F... e F... perante mim F... Escrivão de Paz que a escrevi.

{Segwmti as assignatwas).

IH. 43. — ESCRIPTURA. DB PERFILHAÇÃO (288)

Saibam quantos esta escriptura publica virem que no annol do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de... aos... dias do mes de... do dito anno, nesta Parochia de..., em meu cartório, perante mim Escrivão de paz, servindo de tabeUião noa termos da Lei de 80 de Outubro de 1890, compareceu F... residente em... reconhecido pelo próprio de mim Escrivão e das duas testemunhas abaixo assignadas, de que dou fé: e por elle me foi dito que sendo já clérigo de ordens sacras *(ou que sendo solteiro tem impedimento para casar)* houvera um filho de nome F... em F... mulher solteira, o qual dito seu filho, nascido e baptisado em data de... na freguezia de... sendo padrinhos F... o F... é sua vontade perflial-o, como de facto pelo presente o perflha, para que elle possa ser seu herdeiro e Rosar de todas as honras o prerogaiivas como si legitimo fora. E disto pediu-me que lhe lavrasse esta escriptura, que lhe sendo lida aceitou e assigna com as testemunhas F... o F... perante mim F... Escrivão de paz, que a escrevi.

(Seguem-se as assignaturat).

M. 44.— ESCRIPTURA DE EMANCIPAÇÃO (289)

Saibam quantos esta escriptura publica virem que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de... aos... dias do mez de... do dito anno, nesta Parochia de... em meu cartório " e perante mim F... Escrivão de paz servindo de tsbelli&o nos termos da Lei de 30 de Outubro de 1830, e das testemunhas abaixo declaradas, do que dou fé, compareceu F... e disse que tem um filho legitimo de nome F... debaixo do seu pátrio poder e é sua

(388) A prova de filiação natural paterna só se pôde fazer por escriptura publica ou testamento. (Decr. de 2 de Setembro de 1847).

(339) Com esta escriptura se faz requerimento ao Juiz de Orphãos pedindo carta de confirmação. (Ora. liv. 1.º ttt. 3.º § v.º)

vontade emancipal-o, como por esta escriptora o emancipa, para que elle possa gosar de todos os direitos e prerogativas concebidas por lei aos emancipados e livres do pátrio poder, e consente ue o dito seu filho impetre do juiz competente a confirmação esta. De que fiz esta escriptura, que sendo-lhe lida a aceitou e assigna com as testemunhas F... e F... perante mim F... Escrivão de paz, que a escrevi.

(*Seguem-se as assignaturas*).

WT. 45. — ESCRIPTURA. DE DOAÇÃO. (290)

Saibam quantos esta escriptura de doação virem que, no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Onristo de... aos... dias do mez de... do dito anno, nesta Parochia de... em meu cartório, perante mim F... Escrivão de Paz servindo de tabellião nos irmos da Lei 80 de Outubro de 1830, compareceram F... e sua mulher F... moradores em... reconhecidos pelos próprios das testemunhas abaixo assignadas, de que dou fé. E logo por elles me foi dito que de suas livres e espontâneas vontades doam a F... a propriedade itai que elles possuem em *[tal lugar]* com *(taes e taes caracteristicos)* que a estimam no valor de... E transferem irrevogavelmente toda a posse, jus, acção, domínio e servidões activas que exerciam em a dita propriedade, para que o donatário possa considerar como sua, que fica sendo d'ora em diante. *(Si houverem condições aqui te deverão declarar especificadamente.)* E por elle F... me foi dito que aceita esta doação na forma porque se acha estipulada, e me apresentou o conhecimento do imposto do teor seguinte : *(transcreve-se o conhecimento ipsis-verbis)* E depois de lida esta por mim Escrivão, perante elles que a outorgaram a assignaram com as testemunhas F... e F... residentes em..., conhecidos de mim F... Escrivão de Paz, que a escrevi.

(*Seguem-se as assignaturas*).

M. 4© — ESCRIPTURA DE DOAÇÃO CAUSA MORTIS. (291)

Saibam quantos esta escriptura publica virem que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de... aos... dias do

- t • (290) A escriptura publica é da substancia da doação sempre que esta depende de ser insinuada, isto é, aquellas que excedem a quantia de 3600000, sendo feitas por varão, e de 1809000 sendo feita por mulher (Ord. liv. 4.º tit. 62 e Lei de 22 de Setembro de 1828).
- t • A falta de insinuação annulla estes contractos, não no todo, mas somente no que exceder das taxas estabelecidas.
- t • A doação esta sujeita á transcripção para que possa valer contra terceiro.
- t • As doações entre vivos pagam o imposto de transmissão declarado na tabeliã annexa ao Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874.

(291) A doação *mortis causa*, por ser equiparada a legado,

mez de... do dito anno, nesta Parochia de... em (tal *lugar*), perante mim A V^o E^o de Paz servindo de tabellião nos termos da Lei de 80 de Outubro de 1830 e das testemunhas presentes abaixo assignadas, de que dou fé: e por ello me foi dito, em presença das mesmas testemunhas, que, tendo projectado fazer uma viagem à (tal *lugar*, ou que estando a partir para tal *expedição*), onde a sua vida será em perigo *fou que em attenção d muita amizade que tem a ■**...*) faz-lhe doação por sua morte da propriedade (tal) que possuo no lugar (tal *com taes e taes confrontações*), com obrigação de...; e ainda que não morra em tal perigo esta doação ficará valendo em quanto a não revogar. De tudo mandou fazer esta escriptura, que depois de lhe ser lida por mim aceitou e assigna com as testemunhas F... F... F... e F... perante mim F... Escrivão de Paz, que a escrevi.

[Seguem-se as assignaturas].

IH. 4LI.—ESCRITURA DE QUITAÇÃO

Saibam quantos virem este publico instrumento de escriptura de quitação, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de... aos... dias do mez de... do dito anno, nesta Parochia de... em meu cartório, compareceu F... residente em... reconhecido pelo próprio de mim Escrivão de Paz servindo de tabellião nos termos da Lei de 80 de Outubro de 1830 e das testemunhas abaixo assignadas, de que dou fé, em presença das quaes disse que, tendo recebido de F... a importância de... que este lhe devia por escriptura lavrada e assignada nas notas do tabellião F... em data de... pela presente escriptura dava ao mesmo F... quitação plena e geral e o desonerava da responsabilidade da mencionada escriptura. Presente F... disse que aceitava a presente escriptura. E depois de lida esta por mim Escrivão assignaram, com as testemunhas F... e F... perante mim F... Escrivão de Paz, que a escrevi.

[Seguem-se as assignaturas].

M. 48.—ESCRITURA DE EMPHYTEUSE (292)

Saibam quantos esta escriptura publica de emphyteuse virem iue no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo e... aos... dias do mez de... do dito anno, nesta Parochia de... em cartório, perante mim compareceram partes justas e

paga o imposto de transmissão de propriedade, ao tempo de tornar-se effectiva. (Art. 9.º do Regul. n. 5581 de 1874).

Este imposto na Corte é geral e nas províncias ó provincial.

(393) Emphyteuse é o contracto pelo qual o pleno senhorde um prédio concede a outra pessoa o dominio útil delle perpetuamente, ou por tempo determinado, com reserva do dominio directo e com o encargo de uma certa pensão annual e de outros ónus reaes, que são da essência do mesmo contracto.

— Estes contractos estão sujeitos ao imposto da transmissão.

acordadas, sendo de uma parte P... e sua mulher F... e de outra parte F... moradores em... reconhecidos pelos próprios de mim Escrivão e das testemunhas abaixo assignadas, de que dou fé. E logo por F... e sua mulher me foi dito que sendo elles senhores e possuidores de on terreno inulto no sitio (*tal*) situado em..., o qual confronta com propriedades (*toes e taes*) o qual sitio com suas pertencas, servidões activas e passivas, dão de aforamento ao dito F... por (*tantos*) annos, ou (*perpetuamente*) o pagando a elles senhorios ou a seus herdeiros de foro de cada anno (*tantos*) alqueires de... limpo, secco, bom e de receber pela medida desta Parochia, entregando-os elle fô-reiro em casa dos senhorios por conta e risco delle foreiro; e deixando de pagar poderá ser demandado, executado e obrigado a pagar a quantia de... à pessoa que diligenciar a execução, e deixando de pagar o foro de três annos incorrerá em commisso, perdendo não só o domínio útil do prazo, mas lambem as benfeitorins feitas. Na mesma pena incorrerá elle foreiro : 1.º, si dentro dos primeiros cinco annos depois deste contracto não reduzir á cultura a maior parte dos terrenos aforados; 2.º si elle ou algumas das vidas depois delles venderem, trocarem ou por outro qualquer modo alhearem este prazo, ou ainda si o dividirem em glebas sem consentimento delles senhorios, os quaes dando-lhes licença para a alheação delle, haverão de laudemio, de dez um, e não querendo dar-lh'a terão a preferencia a qualquer comprador, e para a divisão do prazo nunca serão obrigados a consentir ; mas caso consintam expressamente nisso en-tender-se-ha sempre dado esse consentimento debaixo da obri-

tação dos co-emphyteutas, que serão ouvidos, cobrando um o taro fidos outros, a entregue por inteiro a elles senhorios; e sendo remisso esse em o entregar no devido tempo, poderão elles senhorios demandar por todo o foro ao con-possuidor, que lhes parecer melhor. E por elle F... foi dito que acceta este prazo com todas as clausulas e obrigações nesta escriptura contendas. E eu como pessoa publica estipulei e acceitei pelos ausentes, e a quem mais interessar possa. B depois de lhes ser por mim lida accoitaram e assignam, com as testemunhas a tudo presentes F... e F... moradores em... e conhecidas de mim F... Escrivão de Paz, que a escrevi e de tudo dou fé.

(*Seguem-se a sassignaturas*).

Ni. -4».— ESCRIPTURA TESTAMENTÁRIA (293)

Saibam quantos esta escriptura publica virem que no anuo do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Ghristo de... aos... dias do mez de... do dito anno, nesta Parochia de... e em casa de

(293) O testamento pôde ser feito, entre outros modos, especialmente de dous; ou aberto em notas do tabellião, ou cerrado com approvação do tabellião.

• A formula n. 49 é de um testamento publico aberto; isto é, lavrado em notas do tabellião.

A formula n. 50 édo instrumento de approvação do testamento cerrado. (Vide nota 294).

morada de F... onde eu Escrivão de Paz servindo de tabellião nos termos da Lei de 30 de Outubro de 1830, a seu rogo vim, sendo elle dito F... presente, e é de mim conhecido, de que dou fé ; e estando de cama, doente, mas em seu perfeito juizo e presentes também as testemunhas abaixo nomeadas e no fim assignadas, por elle, diante de todos, foi dito que de sua própria e livre vontade faz este seu testamento na forma seguinte : primeiramente disse que, como christão catholico, quer que seu corpo, logo que fallecer, seja envolto em habito de... e sepultado em...; ~o.e seu enterro se faça segundo o uso o com a decência relativa sua a pessoa, e que se digam por sua alma (*tantas*) missas; em a segundo lugar disse que instituo por seu universal herdeiro á F... (*foi por seus universaes herdeiros d F... F... e F... ea seu sobrinho F...*) que todos haverão o monte que seu pai haveria. E ainda que alguns destes herdeiros morra primeiro que elle testador, o seu quinhão irá aos descendentes que tiver, e si os não tiver accrescerá aos outros herdeiros ou conjunctos. Disse mais que deixa bens que por morte se acharem, com obrigação de se lhes cumprir seus legados. Que para testamenteiros nomeia á F... em primeiro lugar., a F... em segundo e á F... em terceiro lugar aos quaes pede que sejam os fiéis cumpridores desta sua ultima vontade. E por esta forma disse elle testador havia por feita a sua ultima disposição, a qual queria valesse como testamento ou codicillo, e que por este revoga qualquer outro anteriormente feito. E depois de lhe ser por mim) lido e por elle outorgado, assignou com as testemunhas F... F... o F... residentes em... e conhecidos de mim F... Escrivão de Paz que o escrevi.

(*Seguem-se as assignaturas*).

Hf. ÔO. -----INSTRUMENTO DE APPROVAÇÃO DE
TESTAMENTO (294)

Saibam quantos virem este publico instrumento de testamento, que no anno do Nascimento do Nosso Senhor Jesus Christo de...
aos... dias do mez do dito anno desta Parochia de... em casa

O testamento feito nas notas exige .*

- 1.º A presença de 5 testemunhas, varões livres e maiores de 14 annos, alem do tabellião que escreve o testamento.
- 3.» Que perante aquellas testemunhas seja escripto no livro das notas a vontade do testador.
- 3." Que o testador a assigne, ou uma das testemunhas por seu mando, declarando ao pé de seu signal—*por mandado do testador, por elle não saber ou não poder assignar.*
- 4.º Assignatura das testemunhas. (**Ord.** do liv. 4.º tit. 80 pr).

(294) Vide nota acima (293).

Feito o testamento pelo testador, este o entregara ao tabellião para approvar, dizendo estas palavras.—*Este è o meu testamento, que o hei por bom, firme e valioso.*

São" estas *as perguntas da lei* à que se refere o instrumento acima.

Não ha inconveniente alguma que o testamento cerrado seja

de morada de F... aonde eu F... Escrivão de Paz servindo de tabellião nos termos da Lei de 30 de Outubro de 1830, fui vindo a seu chamado, a sendo elle (*ousendo F...*) ahi presente, que reconheço pelo próprio, que se acha de pé (*ou de cama*) e em seu perfeito juízo e entendimento, segundo meu parecer e das testemunhas que presente estavam e positivamente foram convocadas, perante as quaes por elle testador de suas mãos às minhas me foi dado este papel, dizendo-me que era o seu testamento, que elle o fizera (*ou que fizera a seu rogo F...*) e que queria eu U'io approvasse, o qual papel eu aceitei e achei com effeito ser o testamento do sobredito testador F... escripto em (*tantas*) laudas de papel, o qual vi e não li, e não achando em todo elle borrão, riscadura ou entrelinha, nem cousa que duvida faça, lhe fiz as perguntas da lei, em presença das testemunhas abaixo assignadas a que respondeu que este era o seu testamento e ultima vontade, que por elle revogava outro qualquer, que rogava ás justiças do Império lhe dessem cumprimento de justiça, tanto quanto cm direito se lhe possa dar, e finalmente que era contente que ficasse fechado cosido e lacrado, e que não fosse aberto sinão depois do seu fallecimento e por não ter cousa que duvida fizesse rubriquei as... laudas de papel, em que se achava escripto o testamento, com o meu appellido F... e lh'o approvei na forma da lei e do meu regimento, com todas as solemnidades de direito, e fica fechado, cosido e lacrado com cinco pingos de lacre por banda. E para constar fiz este instrumento, que assignou elle testador (*ou F... d seu rogo, por tido saber ou não poder assignar*) de que fé, sendo testemunhas presentes F. F. F. F. e F... domiciliados em... que reconhecem ser o dito testador o próprio, de quedou fé e assignaram depois de lhes ser lido este intrumento por mim F... Escrivão de Paz, que o escrevi e assigne em publico e raso.

(*Seguem-se o signal publico e as assignaturas.*)

M. 51 .----- INSTRUMENTO DE PROTESTO DE LETRA (295)

(Primeira hypothese)

Saibam quantos este instrumento virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de... aos... dias do mez de... do dito anno em meu cartório, nesta Parochia de..., por

escripto pelo tabellião e depois por elle mesmo approvedo. No 1.º caso elle figura como simples particular ; no 2.º obra com character publico.

Podendo muito bem succeder que o Escrivão de Paz, seja chamado para fazer um testamento cerrado e depois approval-o damos um modelo destes testamentos no Formulário n. 6f,

Vide nota 260 *supra*.

(295) São somente objecto de protesto :

- 1.º As letras de cambio. (Cod. Ocm. art. 450).
- 2.º As letras da terra. (Idem art. 425).
- 3.º As letras do risco. (Idem art. 635 e 661.)

F... me foi apresentada a letra do teor seguinte : *[transcreva-se a letra]* a qual me reporto, e em virtude della notifiquei á P... para que a aceitasse (*ou, pagasse, si estiver aceita*) por carta que

4.» Conhecimento de fretes passados à ordem o endossados. (Idem art. 578).

5.* Apólices de seguro endossadas. (Idem art. 675).

6.º Notas promissórias endossadas. (Idem art. 426 e Regul. n. 787 art. 870).

—E' necessário o protesto :

1.* No caso de não aceite. (Cod. Com. art. 873.)

2.º No caso de não ser encontrado, ou estar em lugar distante ou occultar-se o aceitante. (Cod. Com. arts. 374 e 411.)

3.º No caso de recusar o aceitante a entrega da letra que lhe foi apresentada para sacar ou pagar. (Cod. Com. art. 412 e Regul. n. 787, art. 376).

4.º No caso de ser reconhecido ou se não poder descobrir o domicilio daquelle que deve aceitar ou pagar a letra. (Cod. Com. art. 414).

5.º No caso de aceite condicional ou restricto. (Cod. Com. art. 875).

6.» No caso de não pagamento. (Cod. Com. art. 876).

7.º No caso de quebra. (Cod. Com. art. 390).

8.º No caso de intervenção. (Cod. Com. arts. 897, 403 e 413).

9.º Quando o aceite da letra passada ha dias ou mezes de vista, não for datada pelo aceitante. (Col. Com. art. 805 e Regul. Q. 787 art. 871).

—Não é necessário o protesto :

1.» Nas notas promissórias, conhecimentos de frete, apólices de seguro que não tem endosso.

2.º Contra o sacador, si a letra não foi aceita, ou si deixou de ser paga, por que elle ou terceiro, por cujo conta a sacou, não fizeram provisão de fundos ao tempo do vencimento. (Cod. Com. art. 881).

3.º Contra o aceitante, si a letra não e paga. (Cod. Com. art. 381).

4.º Contra o terceiro por conta de quem a letra é sacada, si elle não fez provisão de fundos. (Cod. Com. art. 367).

5.º Contra o garante do sacador ou nos mesmos casos em que contra elle é desnecessário o protesto. (Cod. Com. art. 265, Regul. n. 787 art. 372).

— São competentes para tirar o protesto:

•

1.º O portador. (Cod. Com. art. 871).

2.º O possuidor. (Cod. Com. art. 383 e Regul. n. 737 art. 373).

Modo de se tomar o protesto

A letra que tiver de ser protestada por falta de aceite ou pagamento, deve ser levada ao Escrivão dos protestos no mesma dia em que devia ser aceita ou paga, antes do sol posto. (Art. 381 do Regul. Com. n. 787).

-t O acto do protesto deve conter essencialmente: 1.º Declaração da hora, dia, mez e anno em que a letra foi apresentada ao official do protesto ;



lhe escrevi, e de que mo deu em resposta a seguinte : (*transcreve-se a resposta*) da qual dei parte ao dito F... e por olle me foi dito que protestava haver do passador da letra ou de quem mais di-

2.º Cópia litteral da mesma letra, e de tudo quanto nella só achar escripto, e pela mesma ordem por que tiver sido escripto;

8.º Certidão de intimação feita ao sacado e as mais pessoas á quem competir para que aceitassem, ou pagassem, ou dessem a razão por que nao aceitavam ou não pagavam e a resposta dada, ou declaração de que nenhuma deram ;

4.º A communicacão de perdas, damnos e interesses e despesas legaos contra todos os obrigados a letra;

5.º Assignatura da pessoa que protestar;

G.º Data do dia em que o protesto for interposto, e a data em que si tirar o instrumento, o qual deve ser assignado pelo protestante e subscripto pelo official publico, com duas testemunhas presencias. (Art. 406 do Cod. Com.)

—O official publico perante quem se intentar o protesto, immediatamente que a letra de cambio lhe for apresentada, tomará apontamento delia em livro que é obrigado a ter, destinado exclusivamente para este fim, competentemente aberto o encerrado, numerado e rubricado pelo Juiz de Direito do Commercio, escripto seguidamente sem intervallo algum em branco que possa dar lugar para outro apontamento. O referido livro deve pagar o sei lo da lei antes de nelle se começar a escrever.

] : No alto da letra averbará a folha do livro em que a mesma letra ficar «pontada, coma data de sua apresentação e assignará esta annotação com o appellido de que usar. (Art. 403 do Cod. Com.)

Assim :

« Apontada ás lis... do livro competente, ás *tantas* horas do dia tal de....

O tabellião.—F.

-- O protesto deve ser tirado dentro de três dias úteis precisos, pena de nullidade e responsabilidade do escrivão. (Art. 382 do Regul. Com. n. 787).

— Dentro dos sobreditos três dias úteis é o Escrivão obrigado a fazer por escripto as intimações necessárias ás pessoas a quem competir, si morarem no termo, pena de nullidade e de responsabilidade. (Art 883 do Eegul. Com. n. 787).

— Si a pessoa de quem o portador recebeu a letra morar fora do lugar, ao portador incumbe o aviso e remessa da cer-

* tidão do protesto pela 1.ª via opportuna que se lhe offerecer, pena de ficar extincta toda a acção que podia ter para haver o seu embolso do sacador e endossantes. A prova da remessa pôde ser o conhecimento do seguro da carta respectiva; para esse fim a carta será levada aberta ao correio, onde, verificando-so a existência do aviso e certidão do protesto, se declarará no conhecimento e talão respectivo o conteúdo ou objecto da carta segura. (Art. 884 do Eegul. Com. n. 737).

— Todos os endossados são obrigados a transmittir o protesto recebido, e na mesma dilação, aos seus respectivos endossadores, pena de serem responsáveis pelas perdas e damtos que da sua omissão resultarem. (Art. 885 do Regul. Com. D. 737).

retto tiver, toda a importância delia, com custas, como de mercador a mercador, na forma do costume, e me pediu este instrumento, que por mim lhe foi dado em *[tantos de tal]* mez do anno acima declarado. Eu F... Escrivão de paz servindo de tabellião nos termos da Lei de 30 de Outubro de 1830, o escrevi e assigno em publico e raso, do que uso, com as testemunhas presentes, que com o protestante assignaram.

(Signal publico e assignaturas).

(Segunda hypothese)

Saibam todos quantos virem este instrumento, que sendo no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de... aos... dias do mez de... do dito anno, nesta Parochia

— Si o que dever aceitar ou pagar a letra for desconhecido, ou si não puder descobrir o seu domicilio, a intimação será feita por denunciação do escrivão, affxada nos lugares públicos e publicada nos jornaes. (Art. 396 do Regul. Com. n. 737).

MODELO DO EDITAL : F... *Escrivão de Pa**, servindo de tabellião de notas, nesta parochia de...

Faço saber aos que a presente denunciação virem, que em meu cartório se acha para ser protestada uma letra (ou credito) da quantia defl., firmada por F... em tal lugar, a tantos de tal mez e anno, d'prato de tantos meses, a favor de F... e por este endossada d'F... ou d' sua ordem. E sendo desconhecidos os ditos F... e F... (sacador e endossante) e ignorados os seus domicilios, pela presente denunciação official notifico aos referidos F... e F..., para que paguem a dita letra (ou credito) em meu escriptorio, ficando na falta de pagamento intimados do protesto solicitado por F... E para que chegue d' noticia de todos, passei a presente denunciação official, que será affxada no lugar do costume e publicada pela imprensa. (Data) Assignatura do tabellião.

— Por igual e conforme o artigo antecedente, si fará a intimação quando o aceitante não é encontrado, ou está ausente, ou se occulta, devendo o Escrivão, quando a parte interpuzer o protesto por algumas das referidas razões, encarregar a intimação official de justiça, que, procedendo como esta determinado para a citação com hora certa, passará a competente certidão, que será inserta no acto do protesto, ou na denunciação edital. (Art. 337 do Regul. Com. n. 787).

— O Escrivão que por omissão ou prevaricação for causa da nullidade de algum protesto será obrigado á indemnisar as partes de todas as perdas, damnos e despezas legais que dessa nullidade resultarem o perderá o officio por decreto do governo, á vista da sentença que o condemnar nas referidas perdas, damnos e despezas legais. (Art. 383 do Regul. Com. n. 787).

— As duvidas que o Escrivão oppuzer por serem as letras apresentadas, ou por pessoa incompetente, ou fora de tempo, serão decididas pelo Juiz de Direito do Commercio o a decisão será escripta no acto do protesto. (Art. 339 do Regul. Com. n. 737).

de... em meu cartório, por F... mo foi apresentado para ser protestado por falta de pagamento nesse dia, em que se venceu, e aponte o credito do teor seguinte: (*copia-se o credito*). Não foram intimados os acceitantes e endossantes para pagal-a, por me ser informado residirem em (*tal lugar*) do que, sciente o portador, por elle me foi dito em (*tantos*) de... que protestava baver dos sobreditos acceitante e endossante, e de quem mais direito tiver, toda a importância da mencionada lettra, com perdas, damnos, interesses e despezas legaes, como de mercador a mercador, na forma do costume, de cujo protesto não foram notificados os sobreditos acceitante e endossante pela razão já declarada. E logo me pediu o portador este instrumento, que lh'o dei aos... dias do mez de... do mesmo anno ao principio declarado, depois de lhe ser lido e por elle assignado com as testemunhas presentes: Eu F..., Escrivão de Paz servindo de tabellião nos termos da Lei de 80 de Outubro de 1830 o escrevi e assigno em publico e raso.

[*Signal publico e assignatura*]. W.

5* . —INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO GERAL (296)

Saibam quantos este instrumento de procuração bastante virem, que sendo no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo em... Jaos... dias do mez de... nesta cidade de... e casa do meu cartório appareceu presente F... conhecido de mim F... Escrivão de Paz servindo de tabellião nos termos da lei de 30 do Outubro de 1830, do que dou fô, e por elle foi dito perante as testemunhas abaixo assignadas, que constituo por seus bastantes procuradores a F...e F..., a cada um *in solidum*, para que em nome delle outorgante possam em qualquer tribunal ou juizo do Império requerer toda a sua justiça em todas as causas movidas e pormover. I eiveis ou crimes, em que for autor ou réo, fazendo citar. offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos : contrariar, dar prova, contradictar testemunhas : jurar decisória ou suppletoriamente na alma delle outorgante e deixar estes juramentos na alma das partes: assignar autos, requerimentos, protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação, desistência ou de iudiciaes nas causas crimes: appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despachos e seguir aquelles recursos ainda nas superiores instancias ; tirar sentenças, requerer execução delias, sequestros, arrematações, adjudicações e posse e todas as precatórias necessárias ; vir com embargos de • terceiros, senhor ou possuidor, juntar quaesquer documentos e tornal-os á receber; variar de acções e intentar outras de novo e

(396) A procuração pôde ser feita:

- 1.* por tabellião publico, em escriptura publica;
- 2.º por *apud acta*;
- 3.* por escriptura privada. (Ord. do liv. 8.* tit. 29).

— Sobre procuração *apud acta*. (Vide nota 297).

— Podem passar procuração por escriptura privada ou particular, as pessoas que se acham enumeradas no n. 400.

substabelecer esta ou usar delia. E tudo o que for feito e obrado por cada um- dos ditos seus procuradores ou seus substabelecidos promette haver por firme e valioso por sua possa e bens. De como assim o disse foram testemunhas F... e F... que assignaram com elle outorgante ; e eu F... Escrivão de Paz, etc. H

(Assignatura do constituinte).
(Dia das duas testemunhas).

N. 53.— PROCURAÇÃO APUD ACTA (297)

l Aos... dias do mez de... do annode... nesta Parochiade... em audiência do Juiz de Paz F..., compareceu F..., reconhecido de mim pelo próprio, e disse que nomeava para a presente causa por seus bastantes procuradores F... o F... á quem concedia todos os poderes em direito necessários *[paru tal fim]*. E para constar fiz a presente, em que asslgnou. E eu F... Escrivão de paz a escrevi.

(Assignatura do constituinte).

W.54.—FORMULA DB UM TESTAMENTO CERRADO (298)

Jesus, Maria e José.

Em nome da Santissima Trindade, Padre, Filho, Espirito-Santo em que eu F... firmemente creio, e em cuja fé protesto viver a morrer. Este é o meu testamento e ultima vontade. Declaro que sou natural de..., filho legitimo de F. e F... (*aqui declara-se o estado em que se acha, quando está dispondo; si tem filhos, a qualidade deites, si é casado, etc.*) Fallecendo, quero ser sepultado em... e de (*tal modo*). Mando que por minh'alma se digam (*tantas*) missas. Deixo a F... e F... (*as disposições de legados*). Bago a F... seja meu testamenteiro e executor deste meu testamento (*si houver carta de consciência, acerescentard*); e que cumprirá não só o que aqui é expressamente declarado, como o que muito lhe deixo recom* mondado em segredo, por carta que para o mesmo fim nella conteúdo deizo em suas mãos. E esta a minha ultima vontade e disposição para depois de minha morte o por este revogo qualquer outro que apparecer com data anterior.

(Data e assignatura.)

(297) Vide a nota *supra*.

—A procuração *apud acta* é feita nos autos pelo Escrivão da causa e perante o Juiz e assignada pelo constituinte, não precisando de testemunha. (Ord. do liv. 3.º tit. 39, *Cons. das Leis Civis* art. 460).

—Esta procuração é limitada para a causa de que se trata. Não pôde ser passada antes de começar o feito e nem por Escrivão diverso. (Acc. da Relação da Corté de 28 de Setembro de 1851).

,(2931 Como dissemos em a nota 291 pôde o testamento cerrado ser«escripto pelo Escrivão de Paz, por não saber ou não poder escrever o testador.

Para facilitar pois este trabalho, damos o modelo de um testamento cerrado.

HL &•». —MODELO DE UMA CARTA DE CONSCIÊNCIA

IUm. Sr...

Receia» do muito da proximidade de miaha morte pelos repetidos ataques de minha moléstia, tenho feito meu testamento, no qual nomeio á V. S. meu testamenteiro e executor de minha ultima vontade, certo de que se não ha de recusar á este pesado encargo, e que cumprirá tudo quanto lhe recommendo nesse meu testamento com o maior escrúpulo e fidelidade; no mesmo

- testamento também declaro que lhe deixo em carta de consciência outras disposições em segredo para cumprir. E vem a ser estas... que para salvação de minh'alma devo restituir assim como os juro da lei, que importam em ...8... o que tudo perfaz a quantia de ...8... Por isso muito recommendo a V. S. H que logo que eu falleça e se dê execução á meu testamento, queira pagar a F... e F... a referida quantia de ..#... em todo o segredo e do modo mais conveniente para que se nSo possa perceber de que parte tal quantia lhes provêm, e minha memoria não fique deshonrada, podendo assim cumprir-se sem escândalo, o que minha consciência e minha salvação tão rigorosamente exigem. Peco-lhe perdão de tão grave fragilidade minha, e assim espero que Deus, a quem de próximo vou entregar a minh'alma para a julgar, se compadeça de mim. Kecommen le-me á Deus em suas orações.

[Data e assignatura).

FIM DA QUARTA E ULTIMA PARTE

insriDioiE

| | PAGS. |
|------------------|-------|
| INTKODUCÇÃO..... | Y |

PARTE P R I M E I R A

Considerações geraes sobre as Justiças de Paz.

TITULO ÚNICO

| | |
|--|----|
| Capitulo I.— Dos Juizes de Paz e seus Immediatos | I |
| Capitulo II.— Das eleições dos Juizes de Paz | 6 |
| Secção I.— Das condições para a elegibilidade dos Juizes de Paz | 10 |
| Secção II.— Do modo pratico da eleição dos Juizes de Paz.— Expedição de diplomas aos eleitos..... | 17 |
| Secção III.— Da reclamação da eleição de Juizes de Paz..... | 17 |
| Capitulo III.— Do Juramento.— Posse e exercido dos Juizes de Paz.— Seus distinctivos | 22 |
| Capitulo IV.— Das vagas na lista dos Juizes de Paz durante o quadriennio.— Modo de preencher-as | 30 |
| Secção I.— Da vaga em virtude de morte | 35 |
| Secção II.— Da vaga em virtude de escusa | 37 |
| Secção III.— Da vaga em virtude de perda do cargo.. | 49 |
| Capitulo V.— Das incompatibilidades | 49 |
| Capitulo VI.— Das suspeições e recusações..... | 58 |
| Secção I.— Em matéria eivei..... | 58 |
| A.— Da suspeição legal obrigatória..... | 59 |
| B.— Da suspeição espontânea..... | 60 |
| C.— Da recusação | 63 |
| Secção II.— Em matéria criminal..... | 65 |
| A.— Da suspeição legal obrigatória | 65 |
| B.— Da suspeição espontânea | 67 |
| C.— Da recusação | 67 |
| Secção III.— Em matéria policial | 68 |
| A.— Da suspeição legal obrigatória | 69 |
| B.— Da suspeição espontânea | 74 |
| C.— Da recusação | 74 |
| Secção IV.— Em matéria administrativa | 68 |
| Capitulo VII.— Da substituição do Juiz de Paz em exercicio durante os seus impedimentos temporários... | 69 |
| Capitulo VIII.— Da constituição, do Juizo de Paz | 74 |
| ■ Secção I.— Do Juiz de Paz | 79 |
| SetiÇão II.—Do autor | 84 |
| Secção III.— Do réo..... | 84 |

| H | PAOS. |
|---|-------|
| Secção IV.— Do Escrivão e Official de Justiça | 84 |
| Secção V.—Do Advogado..... <..... | 85 |
| Secção VI.— Do Procurador | 86 |
| Capitulo IX.— Das audiências | 87 |
| Capitulo X.— Das ferias..... | 89 |
| Capitulo XI.— Dos emolumentos dos Juizes de Paz e dis-H posições diversas sobre as custas dos actos e processo que correm perante as justiças de paz..... | 92 |
| Capitulo XII.— Do sello dos autos, papeis e livros..... | 99 |
| Regulamento do Sello (Tabelia B)..... | 107 |
| Capitulo XIII.— Do expediente do Juizo. — Corresponden- cia.— Archivo e Estatística. | 109 |
| Capitulo XIV. — Disposições diversas,..... | 112 |

PARTE SEGUNDA Das attribuições
dos Juizes de Paz.

TITULO PRIMEIRO

| | |
|--|------|
| Das attribuições conciliatórias dos Juizes de Paz | 122 |
| Capitulo I.— Da conciliação e sua necessidade. — Casos em que não tem ella lugar..... | 127 |
| Capitulo II. — Das partes na conciliação..... | 136 |
| Capitulo III.—Perante quem deve ser intentada a conciliação | 142 |
| Capitulo IV. —Do modo pratico das conciliações (Processo Conciliatório)..... | 144 |
| Secção I.—Do requerimento para a conciliação e da con- ciliação espontânea..... | 144 |
| Secção II.—Da citação para a conciliação | 145 |
| Secção III.— Do comparecimento do autor e do réo em juizo conciliatório | 143 |
| A.— Da conciliação verificada | 149 |
| B.— Da conciliação não verificada..... | 153 |
| C.— Da instituição do juizo arbitral..... | 153 |
| Secção IV.— Do não comparecimento do réo em juizo conciliatório | 154 |
| A.— Em caso de moléstia ou impedimento | 154 |
| B.— Em caso de revelia | 155 |
| Secção V. —Do comparecimento do réo e não compare- cimento do autor..... | 157 |
| Secção VI.— Do não comparecimento do autor ou do réo | 158 |
| Capitulo V.— Do juizo arbitral | 158 |
| Secção I.—Da nomeação dos árbitros no juizo concili- atório..... | 158 |
| Secção II.— Quem pôde ser nomeado juiz arbitro..... | 160 |
| Secção III — Das causas que não podem ser sujeitas a juizo arbitral | 162 |
| Secção IV.— Do processo das causas que o Juiz de Paz tem de decidir como juiz arbitro | 162 |
| Secção V.—Da execução da sentença arbitral | 165 |
| TITULO «SEGUNDO | ■,*' |
| Das attribuições judiciadas dos Juizes de*Paz | 166 |

DIVISÃO PRIMEIRA

Matéria Civil.

167

Sub-divisão Primeira

| | |
|--|------|
| Do Processo, julgamento e execução das causas eíveis que versam sobre bens moveis de valor até cem mil réis..... | 167 |
| <i>Capitulo I.</i> — Da competência dos Juizes de Paz para pro cessarem as acções summarissimas | 172 |
| <i>Capitulo II.</i> — Da proposição das acções summarissimas... .. | 176 |
| Secção I.—Da petição inicial..... | 177 |
| Secção II.—Da citação..... | 178 |
| A.— Quem pôde fazer citar e ser citado..... | 180 |
| B.— Quem não pôde ser citado sem vénia..... | 181 |
| C.— Requisitos das citações..... | 183 |
| D.— Diversos modos de citação..... | 183 |
| a) Da citação por despacho..... | 183 |
| b) Da citação por mandado..... | 188 |
| c) Da citação por carta..... | 184 |
| d) Da citação por precatória..... | 185 |
| e) Da citação por éditos..... | 186 |
| E.— Da citação com nora certa..... | 188 |
| F.— Quando deve ser feita a citação..... | 189 |
| <i>Capitulo III.</i> — Do comparecimento e do não compareci mento das partes em juizo..... | 100 |
| Secção I.—Do comparecimento do autor e não compa recimento do réo..... | 190 |
| Secção II.— Do comparecimento do réo e não compare cimento do autor..... | 191 |
| Secção III.—Do não comparecimento do autor e do réo..... | 193 |
| Secção IV.—Do comparecimento do autor e do réo.... | 193 |
| <i>Capitulo IV.</i> — Da resposta ou defeza do réo | 193 |
| Secção I.—Das excepções | 194 |
| A.— Da excepção de suspeição..... | 195 |
| B.— Da excepção de incompetência..... | 195 |
| Secção II.— Da contrariedade do réo..... | 197 |
| <i>Capitulo V.</i> — Da exhibição de provas | 193 |
| Secção I.—Noção de prova, suas espécies | 198 |
| Secção II.— Da confissão | 201 |
| A.— Da confissão judicial..... | 201 |
| B.— Da confissão extra-judicial..... | 203 |
| C.— Dos effeitos da confissão..... | 203 |
| Secção III.— Dos instrumentos..... | 204 |
| A.— Dos instrumentos públicos..... | 204 |
| B.— Dos instrumentos particulares | 206 |
| C.— Dos instrumentos em original e traslado..... | 208 |
| D.— Dos instrumentos cancellados e riscados..... | 208 |
| Secção IV.— Das testemunhas..... | 209 |
| A.— Pessoas que podem ser testemunhas..... | 211 |
| B.— Das testemunhas defeituosas | 312 |
| C.— Do processo da inquirição..... | 214 |
| D.— Da fé que merecem as testemunhas..... | 316 |
| Secção V.— Do juramento..... | — |
| Secção VI.— Das presumpções | «18 |
| Secção VII.— Do conflicto das provas | 219 |
| <i>Capitulo VI.</i> — Das allegações verbaes..... | 222" |
| <i>Capitulo VII.</i> — Da sentença | «23 |

| | PAOS. |
|---|-------|
| <i>Capitulo VII.</i> — Dos recurso* | 324 |
| ■ <i>Secção I.</i> — Da appellação | 224 |
| <i>Secção II.</i> — Do aggravo | 229 |
| <i>Capitulo IX.</i> — Da execução..... | 232 |
| <i>Secção I.</i> — Do prompto pagamento e da nomeação de bens á penhora. | 235 |
| <i>Secção II.</i> —Da penhora..... | 236 |
| ■ <i>Secção III.</i> —Da avaliação | 242 |
| <i>Secção IV.</i> —Dos editaes | 243 |
| <i>Secção V.</i> —Da arrematação | 245 |
| <i>Secção VI.</i> — Da remissão doa bens penhorados..... | 247 |
| <i>Secção VII.</i> —Da adjudicação..... | 248 |
| <i>Secção VIII.</i> — Doa embargos | 249 |
| A.—Dos embargos do executado | 250 |
| B.—Dos embargos de terceiro | 251 |
| <i>Subdivisão Segunda</i> | |
| Do proesso e julgamento das causas eiveis derivadas da | |
| ■ <i>locação de serviços, comprehendidas na Lei n. 2837 de 15 de Março de 1879, com alçada até 500000.</i> | 253 |
| <i>Decreto n. 2827 de 15 d* Março de 1879.— Dispondo o modo como deve ser feito o contracto de locação de serviço..</i> | 254 |
| <i>Capitulo I.</i> — Disposições preliminares | 254 |
| <i>Capitulo II.</i> — Da locação de serviços em geral | 257 |
| <i>Capitulo III.</i> — Da locação de serviços propriamente dita.. | 257 |
| <i>Capitulo IV.</i> — Da parceria agricola | 262 |
| <i>Capitulo V.</i> — Da parceria pecuária..... | 263 |
| <i>Capitulo VI.</i> — Matéria penal..... | 266 |
| <i>Capitulo VII.</i> — Do processo e competências | 267 |
| DIVISÃO SEGUNDA | |
| Matéria Criminal | 269 |
| <i>Capitulo I.</i> — Do processo e julgamento das infracções de posturas municipaes | 269 |
| <i>Capitulo II.</i> — Do processo e julgamento das causas penaes derivadas da locação de serviços | 274 |
| <i>Capitulo III.</i> — Da concessão da fiança provisória | 274 |
| <i>Capitulo IV.</i> — Dos corpos de delicto..... | 281 |
| TITULO TERCEIRO | |
| Das attribuições Policiaes dos juizes de Paz | 283 |
| <i>Capitulo I.</i> — Da custodia do bêbado | 285 |
| <i>Capitulo II.</i> — Da conciliação dos rixosos | 286 |
| <i>Capitulo III.</i> — Da extineção da vadiagem e da mendicidade | 236 |
| <i>Capitulo IV.</i> — Dos termos de bem viver..... | 287 |
| <i>Secção I.</i> — Dos termos de bem viver <i>ecc-o/Rcio.</i> | 289 |
| <i>Secção II.</i> — Dos termos de bem viver intentados por queixa particular | 292 |
| <i>Secção III.</i> — Dos recursos dos termos de bem viver... .. | 292 |
| A.—Do recurso no caso de condemnação | 293 |
| B.— Da appellação no caso de não condemnação.,». | 294 |
| <i>Capitulo V.</i> — Doa termos de segurança | 295 |
| <i>Secção I.</i> — Dos termos de segurança provisórios | 296 |

| | | |
|---|--|-------|
| I | | PAOS. |
| | Secção II.— Dos termos de segurança definitivos | 297 |
| | Secção III.— Dos recursos dos termos de segurança... | 299 |
| | Capitulo VI.— Da Prisão dos criminosos | 299 |
| | Secção I.— Da prisão em flagrante delicto | 300 |
| | Secção n.— Da prisão em caso de pronuncia..... | 302 |
| | Secção DX.— Da prisão no caso de indiciamento nos cri- mes inaffiançaveis | 303 |
| | Secção IV.— Disposições applicaveis às três espécies de prisão de que falia o n. 696..... | 304 |
| | Capitulo VII.— Da composição amigável das contendas e duvidas entre os moradores do districto acerca de caminhos, atravessadouros, uso de aguas, pescas e caçadas, etc..... | 306 |

TITULO QUARTO

| | | |
|--|---|-----|
| | Das attribuições administrativas dos Juizes de Paz..... | 308 |
| | Capitulo I.— Do serviço eleitoral | 308 |
| | Secção I.— Da convocação dos eleitores para votarem.. | 309 |
| | Secção II.— Da organisaçã* e nomeação das mesas eleitoraes | 310 |
| | A.— Da orgauisação das mesas eleitoraes das paro- chias ou districtos de paz, das secções da paro- chia ou districto de paz, onde estiver a sede da parochia, ou da secção do districto de paz que, não sendo sede da parochia, nella se contem o maior numero de eleitores do districto. | 311 |
| | § a) Dos Juizes e Immediatos que não podem fazer parte das mesas eleitoraes | 811 |
| | g b) Da installação destas mezas eleitoraes..... | 313 |
| | B.— Da organisação das mesas eleitoraes de secções de parochia que contiver um só districto de paz e que não for sede da parochia ou de secções dos districtos de paz, com excepção dos que não sendo sede da parochia contiver o maior numero de eleitores do districto..... | 316 |
| | g a) Nomeação destas mesas; sobre quem pôde re- cahir as nomeações..... | 317 |
| | g b) Época da nomeação destas mesas; lugar onde deve ser feita..... | 317 |
| | g c) Convocação dos Juizes de Paz e Immediatos para a nomeação das mezas | 318 |
| | g d) Juizes de Paz e Immediatos competentes para a nomeação das mesas eleitoraes | 319 |
| | g e) Processo da nomeação das mesas eleitoraes.... | 319 |
| | § f) Gommunicação e convite aos nomeados | 332 |
| | g g) Installação das mezas eleitoraes das secções... | 323 |
| | Ô.— Da organisação da meza eleitoral da parochia que ainda não tiver Juizes de Paz, por não se haver procedido à eleição destes depois da criação da mesma parochia | 325 |
| | D.— Da organisação da mesa eleitoral da parochia novamente creada e onde em virtude de sua crea- ção ia se tiver procedido a eleição dos Juizes de < ; Paz..... | 327 |
| | E.— Da organisação da mesa eleitoral de districtos divididos ou incorporados..... | 327 |

| | PAGS. |
|---|-------|
| Secção III.—Do processo eleitoral | 339 |
| A.— Da substituição do presidente e membros da mesa | 329 |
| B.— Do lugar da mesa | 332 |
| C.— Do começo dos trabalhos | 333 |
| D.— Das attribuições da mesa com relação As ques tões que se suscitarem..... ; | 332 |
| E.— Das attribuições do presidente da mesa..... | 333 |
| F.— Dos fiscnes, suas nomeações, attribuições e de veres..... «W..T.V.»)* | 334 |
| G.— Do processo eleitoral..... | 335 |
| 8 a) Do recebimento das cédulas | 335 |
| 8 b) Contagem das cédulas | 340 |
| § c) Disposições especiaes para as eleições de Jui zes de Paz e Vereadores * | 310 |
| & d) Apuração das cédulas..... | 340 |
| § 6) Organização da lista geral dos votados..... | 342 |
| 8 f) Acta da eleição..... | 343 |
| g g) Da transcrição da acta no livro de notas do tabellião ou escrivão de paz | 344 |
| 8 h) Da queimagem das cédulas | 345 |
| H.—Dos protestos..... | 345 |
| I.— Das exposições de razões do voto ou declaração que algum dos membros da mesa apresente | 345 |
| J.— Cópias da acta da formação da mesa, da acta da eleição e das assignaturas dos eleitores..... | 340 |
| K. —Do destino dos livros que serviram nas eleições..... | 347 |
| <i>Capitulo 77.</i> —Do registro civil dos nascimentos, casa mentos e óbitos..... | 347 |
| — Regulamento do registro civil dos nascimentos, casa mentos e óbitos..... | 348 |
| Titulo I.— Disposições geraes..... | 348 |
| Capitulo I. — Do Registro em geral..... | 348 |
| Capitulo II.—Da escripturação dos livros do registro civil | 350 |
| Capitulo III.— Da annotação e averbação dos assentos..... | 352 |
| Capitulo IV.— Dos emolumentos, penalidades e recur sos..... | 354 |
| Titulo II.— Das diversas espécies de registro | 355 |
| Capitulo I— Do registro dos nascimentos | 355 |
| Capitulo II. — Do registro dos casamentos | 358 |
| Capitulo III.— Do registrados óbitos..... | 360 |
| <i>Capitulo III.</i> — Da apposição de sellos nos bens dos fallidos. <i>Capitulo IV.</i> — Do recrutamento para o serviço do exercito e armada..... | 368 |
| Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875 o alterações feitas pelo de5 de Abril de 1889 | 368 |
| Capitulo I.—Do recrutamento | 368 |
| Capitulo n.—Das isenções..... | 369 |
| Secção I.— Das isenções em tempo de paz e de guerra... | 369 |
| Secção II. — Isenções em tempo de paz | 370 |
| Secção III.— Isenções condicionaes em tempo de paz.... | 370 |
| Secção IV. — Disposições communs..... , | 370 |
| Capitulo III.—Do alistamento | 371 |
| Capitulo IV. — Das Juntas de Parochia..... | 371 |
| Capitulo V.— Do processo do alistamento..... | 371 |
| Capitulo VI.—Da Junta Revisora | S73 |
| Secção I.— Das attribuições das Juntas Revisoras..... | 3731 |

| | PAOS. |
|---|-------|
| Secção II.— Do processo de revisão..... | 874 |
| Secção IH.— Dos recursos..... | 874 |
| Capitulo VII.— Dos contingentes | 874 |
| Capitulo VIII.—Do sorteio..... | 874 |
| Secção I.—Dos voluntários | 874 |
| Secção II.— Da contribuição pecuniária | 876 |
| Secção III — Da substituição pessoal..... | 876 |
| Secção IV.—Do processo do sorteio..... | 876 |
| Capitulo IX.— Do tempo de serviço e suas vantagens. | 379 |
| Capitulo X.— Do serviço militar em tempo de guerra. | 879 |
| Capitulo XI.—Das penas..... | 880 |
| Capitulo XII.— Disposições geraes..... | 391 |

PARTE TERCEIRA Dos Escrivães de
Paz e Officiaes de Justiça.

TITULO PRIMEIRO

| | |
|--|--------|
| Dos escrivães do paz..... | 383 |
| <i>Capitulo I.</i> — Do escrivão do juizo de paz: sua nomeação. 383 | Secção |
| I.—Do escrivão da subdelegada que serve no juizo de paz | 383 |
| Secção II.—Do escrivão privativo de paz..... | 386 |
| <i>Capitulo II.</i> —Das incompatibilidades | 839 |
| <i>Capitulo III.</i> — Dos escrivães de paz que servem como ta- belliães de notas | 390 |
| <i>Capitulo IV.</i> — Das obrigações e deveres dos escrivães de paz..... | 392 |
| Secção I.— Dos deveres do escrivão de paz em geral.. | 892 |
| Secção II.— Dos deveres dos escrivães de paz relativa mente ao registro civil..... | 396 |
| Secção III.— Dos deveres dos escrivães de paz relati vamente ao serviço eleitoral..... | 399 |
| Secção IV.— Dos deveres dos Escrivães de Paz relativa mente ao alistamento militar | 400 |
| Secção V.— Dos deveres dos Escrivães de Paz como recededores do sello | 400 |
| <i>Capitulo V.</i> — Das suspeições e recusações dos Escrivães de Paz | 401 |
| <i>Capitulo VI.</i> — Da substituição dos Escrivães de Paz em seus impedimentos temporários | 408 |
| <i>Capitulo VII.</i> — Das custas judiciais dos Escrivães de Paz. 404 | |
| Secção I.— Das custas dos actos conciliatórios..... | 404 |
| Secção II.— Das custas pelos actos que praticarem como Tabelliães de notas..... | 405 |
| Secção IH.— Das custas dos actos que praticarem no eivei.....f* | 407 |
| Secção IV.— Das custas pelos actos que praticarem no crime..... | 411 |
| Secção V — Das custas pelos actos do registro civil j» dos nascimentos, casamentos e óbitos | 412 • |
| Secçã* VI. — Disposições diversas..... | 412 |
| <i>Capitulo VIII.</i> — Do cartório de paz..... | 418 |

| | PAGS. |
|---|-------|
| TITULO SEQDNDNO | |
| Doa Officiaes de Justiça..... | 419 |
| <i>Capitulo I.</i> — Doa officiaes de justiça que servem no juízo de paz; nomeação e numero delles..... | 419 |
| <i>Capitulo JJ.</i> — Das obrigações e deveres dos officiaes de justiça..... | 420 |
| <i>Capitulo III.</i> — Da substituição dos officiaes de justiça, em caso de impedimento..... | 422 |
| <i>Capitulo IV.</i> — Das custas pelos actos que os officiaes de justiça praticarem..... | 423 |

PARTE QUARTA I

Formulas geraes para uso dos Juizes de Paz e seus Escrivães.

PRIMEIRA SERIE

| | |
|--|-----|
| N. 1.— Gommunicação que os Juizes de Paz devem fazer por ocasião de entrarem em exercício..... | 425 |
| N. 2.— Remessa â Camará Municipal da relação das infracções das posturas julgadas durante o trimestre..... | 425 |
| N. 8.— Mappas estatísticos..... | 427 |
| Modelo n. 1.— Finanças provisórias..... | 427 |
| Modelo n. 2.— Termos de segurança..... | 438 |
| Modelo n. 8.— Termos de bem-viver..... | 429 |
| Modelo n. 5.— Detenções ou prisões preventivas..... | 430 |
| Modelo n. 15.— Mappa do julgamento das infracções de posturas..... | 431 |
| l.; Modelo n. 16.— Mappa dos processos de locação de serviços*..... | 432 |
| Modelo n. 17.— Processos contra alliciadores de colonos..... | 433 |
| Modelo n. 36.— Conciliações..... | 434 |
| Modelo n. 87.— Juizo de paz..... | 435 |
| Modelo n. 54.— Mappa das suspeições postas ao Juiz de Paz em processos criminaes ou civeis, etc..... | 436 |
| N. 4.— Termo de juramento aos estrangeiros naturalisados brasileiros..... | 437 |
| N. 5.— Attestados aos Parochos..... | 438 |

SEGUNDA SERIE

| | |
|---|-----|
| N. 6.— Modo pratico das conciliações..... | 438 |
| N. 7.— Instituição do juízo arbitral no juízo conciliatório.. | 446 |
| K. 8.— Modo pratico das citapões..... | 448 |

TERCEIRA SERIE

| | |
|--|-----|
| f | C |
| N. 9.— Formulas para os diversos termos do processo..... | 462 |
| N. 10. •— Formulário de uma acção summarissima..... | 465 |

| | PAOS. |
|---|-------|
| N. 11.— Modo pratico das excepções..... | 470 |
| N. 12.— Modo pratico das appellações..... | 478 |
| N. 18.— Modo pratico dos aggravos | 480 |
| N. 14.— Modo pratico das execuções de sentenças das acções summarissimas..... | 481 |
| N. li.— Dos embargos do executado | 491 |
| N. 16.—Dos embargos de terceiro | 491 |
| QUARTA SERIE | |
| N. 17.— Processo das infracções de posturas municipacs.. | 493 |
| N. 18.— Da fiança provisória..... | 493 |
| N. 19.—Dos corpos de delicto..... | 499 |
| N. 20.— Processo dos termos de bem-viver | 508 |
| N. 21.— Processo dos termos de segurança | 516 |
| N. 22.— Modo pratico das prisões em flagrante delicto.... | 522 |
| N. 23.—Termo de amigarei composição | 523 |
| QUINTA SERIE | |
| N. 24.—Convocação dos eleitores para a eleição | 524 |
| N. 25.— Acta especial da formação das mesas eleitoraes.... | 525 |
| N. 26.— Modo pratico da organização das mesas eleitoraes. | 527 |
| N. 27.—Auto de desobediência a que se refere o art. 184, § 2.º do Regulamento n. 8.218 | 530 |
| N. 28.—Auto de apprehensão de armas por occasião dos trabalhos eleitoraes | 531 |
| N. 29.—Auto de prisão por occasião dos trabalhos eleito raes | 532 |
| N. 80.— Modelo do termo de encerramento do livro de assi- natura de eleitores..... | 532 |
| II.— Edital a que se refere o art. 148 do Regul. n. 8213. | 533 |
| N. 32.—Acta da eleição | 533 |
| SEXTA SERIE | |
| N. 33.— Modelos relativos ao registro civil de nascimentos, casamentos e óbitos..... | 536 |
| Modelo n. 1.—Folhas dos livros do registro civil | 536 |
| Modelo n. 2.— Assento de nascimento..... | 537 |
| Modelo n. 3.— Assento de casamento | 537 |
| Modelo n. 4.—Assento de óbito | 538 |
| Modelo n. 5.—Termo de encerramento | 538 |
| SÉTIMA SERIE | |
| K. 84.—Modo pratico da apposição de sellos nos bens do fallido | 589 |
| OITAVA SERIE | |
| Formulários para o serviço das juntas de paroehia | 541 |
| N. 35.— Modelos relativos ao alistamento militar feito pela junta da paroehia | 541 |
| N. 30.— Modelos relativos ao processo do sorteio militar, feito pela junta da paroehia | 547 |

| M | NONA SERIE | 'K | ?AGS. |
|---------|--|----|-------|
| | | | ~â |
| N. 37.— | Escriptura publica de compra e venda... | | 661 |
| N. 38.— | Escriptura de hypotheca | | 562 |
| N. 39.— | Escriptura de autichrère | | 563 |
| N. 40.— | Escriptura de dação, em pagamento | « | 569 |
| N. 41.— | Escriptura de permuta | | 565 |
| N. 42.— | Escriptura de arrendamento | | 566 |
| N. 43.— | Escriptura de perfilhação | | 567 |
| N. 44.— | Escriptura de emancipação | | 567 |
| N. 45.— | Escriptura de doação | | 563 |
| N. 46.— | Escriptura de doação <i>causa mortis</i> | — | 568 |
| N. 47.— | Escriptura de quitação | | 569 |
| N. 48.— | Escriptura de emphyteuse | | 569 |
| N. 49.— | Escriptura testamentária | | 570 |
| N. 50.— | Instrumento de aprovação de testamento | | 571 |
| N. 51.— | Instrumento de protesto de letra | | 572 |
| N. 52.— | Instrumento do procuração geral | | 576 |
| N. 53.— | Procuração <i>apua-acta</i> | | 577 |
| N. 54.— | Formula de um testamento cerrado | | 577 |
| N. 55.— | Modelo de uma carta do consciência | | 573 |

FIM DO ÍNDICE



Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)